

LEONARDO GOMES DE AQUINO

# RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS **EM TABELAS**

## LEONARDO GOMES DE AQUINO

É com uma enorme satisfação que me coloco diante de vocês para apresentar uma obra singular e enriquecedora, intitulada "Recuperação de empresas em Tabelas", escrita pelo querido amigo e talentoso professor Leo Aquino. E permitam-me, de início, compartilhar algo especial: tive o privilégio de conhecer o professor Leo por meio das redes sociais, onde compartilhamos diversos grupos de discussão, especialmente formados via WhatsApp, para debater e aprofundar temas relevantes do universo jurídico.

Essa aproximação virtual permitiu-me conhecer o professor Leo de perto, apreciando sua dedicação incansável ao estudo do Direito Empresarial e sua notável habilidade em tornar conceitos complexos em algo acessível e envolvente. São infindáveis as suas participações em texto, imagens ou vídeos nas redes sociais, sempre visando facilitar a compreensão o estudo do Direito Empresarial. Essa obra só prova que é mais um entusiasta da ideia de que o estudo do Direito Empresarial não precisa ser complexo; é possível estudá-lo em modo facilitado e ainda assim obter resultados em alto rendimento.

Quando soube que ele lançaria um livro sobre "Recuperação de empresas em Tabelas", confesso que aguardei ansiosamente para mergulhar nesta obra que prometia ser uma verdadeira revolução no modo de abordar esse tema tão ansioso. Qual não foi a minha surpresa quando soube que teria acesso antecipado aos originais, para fazer a sua apresentação!

Ao iniciar a leitura, não demorou muito para perceber que minhas expectativas foram superadas. O livro não apenas apresenta conteúdos relevantes de forma didática e organizada, mas também incorpora uma abordagem inovadora de Visual Law que enriquece a experiência de aprendizado. Cada capítulo, dividido em três partes distintas, oferece uma visão abrangente e estruturada, facilitando a compreensão e a retenção do conhecimento.

A primeira parte, apresentada em tabelas, torna-se uma ferramenta valiosa para visualizar e assimilar os principais aspectos da recuperação judicial e da falência de maneira clara e concisa. Em seguida, a segunda parte, por meio de mapas simbólicos e gráficos, oferece uma perspectiva visualmente estimulante, tornando o estudo mais atrativo e prazeroso, seja para os estudantes em formação ou para profissionais em busca de atualização.

No entanto, devo destacar que a obra de Leo Aquino vai além de um mero livro de estudo, tornando-se uma fonte de referência indispensável para consultas profissionais. A terceira parte, que apresenta a jurisprudência temática de maneira didática, revela o comprometimento do autor em oferecer um material completo e atualizado, que auxiliará os operadores do Direito em suas práticas. Além de suas brilhantes contribuições acadêmicas, tive o prazer de testemunhar a participação ativa do professor Leo nos grupos de discussão. Sua presença sempre atenciosa e esclarecedora tem sido um estímulo para a construção de conhecimento coletivo. É notável como ele busca, incansavelmente, compartilhar seu saber, auxiliando os colegas e alunos em suas dúvidas e debates.

Em resumo, "Recuperação de empresas em Tabelas" não apenas reflete o conhecimento e dedicação do professor Leo Aquino, mas também representa um marco importante na educação jurídica. A abordagem inovadora, aliada à sua presença ativa nas redes sociais e grupos de discussão, reafirma o compromisso do autor em levar o conhecimento do Direito Empresarial a um público cada vez maior e mais diversificado.

Parabenizo, portanto, Leo Aquino, por esta obra magnífica que certamente conquistará o coração e a mente daqueles que buscam aprimorar seus conhecimentos na área empresarial. "Recuperação de empresas em Tabelas" é uma leitura obrigatória para todos que desejam compreender, envolver-se e aplicar de forma eficiente os intrincados aspectos da recuperação judicial e da falência.

Desejo a todos os leitores uma excelente jornada de aprendizado e uma experiência enriquecedora com esta obra tão significativa para a área jurídica. E que não demore a vir outros volumes do Direito Empresarial - em Tabelas.

Giovani Magalhães

Professor de Direito Empresarial da Universidade de Fortaleza - UNIFOR

ISBN 978-65-6006-066-1



9 786560 060661 >

LEONARDO GOMES DE AQUINO

# **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS** EM TABELAS



**Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre**  
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola. Superior de Desporto de Rio Maior, Escola. Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

**Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira**  
Universidade de Brasília - UnB

**Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre**  
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. César Mauricio Giraldo**  
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

**Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.  
e PUC - Minas

**Prof. Dr. Francisco Satiro**  
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

**Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza**  
Universidad de Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. Henrique Viana Pereira**  
PUC - Minas

**Prof. Dr. Javier Avilez Martínez**  
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

**Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha**  
Universidade Federal da Bahia - UFBA

**Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino**  
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

**Prof. Dr. Luciano Timm**  
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

**Prof. Dr. Mário Freud**  
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

**Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra**  
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo, Lima Norte (Peru)

**Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues**  
Centro Universitário Unihorizontes  
e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior**  
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

**Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. PUC - Minas

**Prof. Dr. Thiago Penido Martins**  
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

**Direção editorial:** Luciana de Castro Bastos

**Diagramação e Capa:** Editora Expert

**Revisão:** Marcia Amélia de Oliveira Bicalho

**A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.**



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA.

<https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AQUINO, Leonardo Gomes de  
Título: Recuperação de Empresas em Tabelas - Belo Horizonte - Editora Expert - 2024  
Autor: Leonardo Gomes de Aquino  
ISBN 978-65-6006-066-1:  
Modo de Acesso: <https://experteditora.com.br>  
  
1.Direito empresarial 2.Recuperação de Empresas 3.Tabelas  
I. I. Título.  
CDD: 342.2



Leonardo Gomes de Aquino

## **Dedicatória**

A Adriana e a Manu, pela paciência e pela ausência, além do alento que me concedem para desenvolver as minhas atividades.

## Agradecimento

É com imensa gratidão e alegria que dedico este livro a pessoas incríveis que foram fundamentais em cada etapa desta jornada intelectual. Suas contribuições e apoio foram verdadeiramente inestimáveis, e é com o coração cheio de reconhecimento que expresso minha sincera gratidão.

Em primeira linha ao Grande Arquiteto do Universo (Deus), que nos dá a vida. Agradeço aos meus genitores, Vani e Cristóvão e aos meus irmãos, que me concederam as linhas mestras para ser o profissional do Direito que me tornei.

Aos colegas de profissão, professores e advogados na área empresarial.

Ao escritório ARSiriano Advogados Associados, quero estender meu agradecimento por sua colaboração e apoio inabalável. Sua expertise e profissionalismo proporcionaram o suporte necessário para que este livro pudesse alcançar seu potencial.

Dra. Márcia Amélia de Oliveira Bicalho, quero expressar minha sincera gratidão pela sua dedicada leitura, correção detalhada e apontamentos no meu livro, sua habilidade no aprimoramento do português foi fundamental para elevar a qualidade do texto. Suas contribuições foram valiosas, e agradeço profundamente pela sua generosidade em compartilhar seu conhecimento.

Ao Professor Marlon Tomazette, que generosamente contribuiu com o prefácio deste livro, minha profunda gratidão. Sua experiência e insights enriqueceram significativamente esta obra, conferindo-lhe uma perspectiva valiosa.

Não posso deixar de mencionar o Professor Giovanni, cuja perspicácia na apresentação do livro proporcionou um contexto enriquecedor para os leitores. Sua sabedoria e eloquência aprimoraram grandemente a compreensão do conteúdo aqui apresentado.

E, é claro, aos alunos e as alunas do Uniceub e do Unieuro cujo envolvimento e dedicação foram o alicerce essencial deste projeto, expresso minha sincera gratidão. Suas ideias, questionamentos e entusiasmo deram vida às páginas deste livro e foram a força motriz por trás de cada capítulo.

Cada um de vocês contribuiu de maneira única e valiosa para esta jornada, e este livro é uma celebração do trabalho coletivo e da colaboração inspiradora.

Agradeço também com profundo apreço e gratidão à Editora Expert. A parceria que estabelecemos não apenas tornou este projeto possível, mas também enriqueceu cada página com profissionalismo e expertise. A Editora Expert não apenas publicou estas palavras, mas também as nutriu, moldou e as transformou em uma obra completa. Sua dedicação à qualidade e compromisso com a excelência foram fundamentais para a realização deste sonho. Que esta seja uma expressão sincera de minha gratidão pelo trabalho conjunto e pela jornada que empreendemos juntos.

Com humildade e reconhecimento,

Leonardo Gomes de Aquino

## Prefácio

Sou um grande fã de livros policiais, há bastante tempo, e me acostumei a livros com histórias lineares, cujos crimes, a serem solucionados, ocorrem no meio do livro, após uma certa contextualização dos personagens. É mais simples. Contudo, outros livros policiais (Ruth Ware, Gillian Flynn, Camila Lackberg...) costumam usar narrativas não lineares, com flashbacks a todo tempo. Apesar de uma certa estranheza inicial, tais narrativas também são excelentes, embora, inegavelmente, sejam mais complexas.

O estudo das recuperações e da falência envolve uma narrativa mais complexa, pois tem como ponto de partida uma crise negocial, uma ruptura das expectativas da exploração de um negócio. Esse ponto de partida causa certa estranheza, mas faz parte da vida econômica. Montesquieu, certa vez, afirmou que "a adversidade é nossa mãe; a prosperidade é apenas uma madrasta". Apesar de muito pessimista, a frase não deixa de ser verdadeira, também para os que exercem atividades econômicas.

Quem exerce uma atividade econômica, planeja, naturalmente, ter sucesso nessa atividade e, conseqüentemente, ter lucros. Ocorre que, nem sempre esse lucro é alcançado. Essas dificuldades, naturais no exercício de atividades econômicas, podem acabar culminando em crises dos mais diversos tipos, que podem advir de fatores alheios ao agente econômico, mas também podem se originar de características intrínsecas a sua atuação. Elas podem significar uma deterioração das condições econômicas da atividade, bem como uma dificuldade de ordem financeira para o seu prosseguimento.

As conseqüências que tais crises podem ter nos interesses do agente econômico, dos empregados, do fisco, da comunidade e dos

credores geram um certo grau de preocupação, ensejando inclusive a existência de normas específicas sobre as atividades em crise.

Um mundo sem essas normas é um mundo muito menos eficiente, sob o ponto de vista econômico. Sem essas regras específicas, não seria possível "garantir que as empresas que deveriam sobreviver sobrevivam e aqueles que não deveriam, como restaurantes ruins, não" (Douglas Baird, a World Without Bankruptcy). Saber qual desses caminhos é o melhor, em cada caso concreto, é muito difícil e é impossível afirmar que o melhor interesse coletivo prevalecerá sempre. Como diz Spencer Vampré "diante da complexidade e do número, dos interesses em jogo, é impossível que a lei possa contentar a todos, ou mesmo, seja perfeita sob todos os pontos de vista".

Essa multiplicidade de interesses traz uma grande complexidade para o estudo dessa matéria. O tema dos negócios em crise talvez seja o assunto mais interdisciplinar em todo o direito, não só no direito empresarial. Assim, ao estudar o assunto, vê-se uma interação com regras de direito processual civil, de direito do trabalho, de contratos, de direitos reais, de direito societário, dentre outras.

A vida dos estudantes e dos profissionais da matéria não é fácil.

Assim, o livro do Professor Leonardo Aquino é muito bem-vindo para o momento, pois, além de apresentar o conteúdo com a profundidade necessária, inova no método de apresentação da matéria, o que facilita muito a compreensão dos alunos.

A visualização do conteúdo em tabelas é inovadora para um livro. Contudo, para os alunos, a apresentação é mais amigável e talvez se aproxime bem mais do que os estudantes fazem para organizar as ideias. A utilização de imagens e fluxogramas também merece destaque, pela facilitação da apreensão de um conteúdo, com visto,

tão complexo. Além disso, há uma orientação para a atuação prática na matéria, com orientações claras e precisas para redigir petições no assunto.

A experiência do Professor Leonardo Aquino em sala de aula, sem sombra de dúvida, fez com que ele procurasse mecanismos para diminuir as dificuldades para a compreensão da matéria. Se a vida econômica é complexa, o ser humano, especialmente o estudante/profissional do direito, é muito mais. A metodologia utilizada representa um grande diferencial positivo desse livro, pois para os estudantes, a matéria muito mais facilmente acessada.

Essa nova metodologia de apresentação, porém, não é o único ponto de destaque do livro. Ele conta com uma vasta pesquisa doutrinária

e uma impressionante pesquisa jurisprudencial no STJ e nos Tribunais de Justiça estaduais. Essa pesquisa permite que se veja como a matéria de fato funciona e quais problemas têm sido enfrentados pelos Tribunais. Além disso, o Professor Leonardo Aquino não deixa de opinar nos temas controversos, tendo a coragem de deixar claro o seu ponto de vista.

A vida de quem estuda esse tema é difícil, mas essas pessoas têm, agora, em mãos uma nova ferramenta muito útil para aprender como o direito brasileiro lida com as crises de negócios.

Marlon Tomazette

## Apresentação

É com uma enorme satisfação que me coloco diante de vocês para apresentar uma obra singular e enriquecedora, intitulada "Recuperação de empresas em Tabelas", escrita pelo querido amigo e talentoso professor Leo Aquino. E permitam-me, de início, compartilhar algo especial: tive o privilégio de conhecer o professor Leo por meio das redes sociais, onde compartilhamos diversos grupos de discussão, especialmente formados via WhatsApp, para debater e aprofundar temas relevantes do universo jurídico.

Essa aproximação virtual permitiu-me conhecer o professor Leo de perto, apreciando sua dedicação incansável ao estudo do Direito Empresarial e sua notável habilidade em tornar conceitos complexos em algo acessível e envolvente. São infindáveis as suas participações em texto, imagens ou vídeos nas redes sociais, sempre visando facilitar a compreensão o estudo do Direito Empresarial. Essa obra só prova que é mais um entusiasta da ideia de que o estudo do Direito Empresarial não precisa ser complexo; é possível estudá-lo em modo facilitado e ainda assim obter resultados em alto rendimento.

Quando soube que ele lançaria um livro sobre "Recuperação de empresas em Tabelas", confesso que aguardei ansiosamente para mergulhar nesta obra que prometia ser uma verdadeira revolução no modo de abordar esse tema tão ansioso. Qual não foi a minha surpresa quando soube que teria acesso antecipado aos originais, para fazer a sua apresentação!

Ao iniciar a leitura, não demorou muito para perceber que minhas expectativas foram superadas. O livro não apenas apresenta conteúdos relevantes de forma didática e organizada, mas também

incorpora uma abordagem inovadora de Visual Law que enriquece a experiência de aprendizado. Cada capítulo, dividido em três partes distintas, oferece uma visão abrangente e estruturada, facilitando a compreensão e a retenção do conhecimento.

A primeira parte, apresentada em tabelas, torna-se uma ferramenta valiosa para visualizar e assimilar os principais aspectos da recuperação judicial e da falência de maneira clara e concisa. Em seguida, a segunda parte, por meio de mapas simbólicos e gráficos, oferece uma perspectiva visualmente estimulante, tornando o estudo mais atrativo e prazeroso, seja para os estudantes em formação ou para profissionais em busca de atualização.

No entanto, devo destacar que a obra de Leo Aquino vai além de um mero livro de estudo, tornando-se uma fonte de referência indispensável para consultas profissionais. A terceira parte, que apresenta a jurisprudência temática de maneira didática, revela o comprometimento do autor em oferecer um material completo e atualizado, que auxiliará os operadores do Direito em suas práticas.

Além de suas brilhantes contribuições acadêmicas, tive o prazer de testemunhar a participação ativa do professor Leo nos grupos de discussão. Sua presença sempre atenciosa e esclarecedora tem sido um estímulo para a construção de conhecimento coletivo. É notável como ele busca, incansavelmente, compartilhar seu saber, auxiliando os colegas e alunos em suas dúvidas e debates.

Em resumo, "Recuperação de empresas em Tabelas" não apenas reflete o conhecimento e dedicação do professor Leo Aquino, mas também representa um marco importante na educação jurídica. A abordagem inovadora, aliada à sua presença ativa nas redes sociais

e grupos de discussão, reafirma o compromisso do autor em levar o conhecimento do Direito Empresarial a um público cada vez maior e mais diversificado.

Parabenizo, portanto, Leo Aquino, por esta obra magnífica que certamente conquistará o coração e a mente daqueles que buscam aprimorar seus conhecimentos na área empresarial. "Recuperação de empresas em Tabelas" é uma leitura obrigatória para todos que desejam compreender, envolver-se e aplicar de forma eficiente os intrincados aspectos da recuperação judicial e da falência.

Desejo a todos os leitores uma excelente jornada de aprendizado e uma experiência enriquecedora com esta obra tão significativa para a área jurídica. E que não demore a vir outros volumes do Direito Empresarial - em Tabelas.

Giovani Magalhães

Professor de Direito Empresarial da Universidade de Fortaleza - UNIFOR

## SUMÁRIO

<b>1. Atividade Econômica - Regras Gerais .....</b>	<b>24</b>	<i>1.6.1 Publicações.....</i>	<i>34</i>
1.1.Pergunta norteadora .....	24	1.6.2 RPEM.....	35
1.2 Conceito.....	24	<b>1.7 Regras transitórias .....</b>	<b>35</b>
1.3 Constituição.....	24	1.7.1 DL 7.661/1945 .....	35
1.4 Sucesso.....	24	1.7.2 LREF (art. 192) .....	35
1.5 Crises.....	24	1.7.3 Lei 14.112/2020 (Art. 5º).....	35
1.5.1 Conceito.....	24	<b>1.8 Fontes subsidiárias da LREF.....</b>	<b>36</b>
1.5.2 Causas .....	25	1.8.1 CPC.....	36
1.5.3 Tipos .....	25	1.8.2 CPP.....	36
1.6 Soluções.....	26	<b>1.9 Referências .....</b>	<b>37</b>
1.6.1 Do Mercado.....	26	<b>1.10 Fluxograma .....</b>	<b>38</b>
1.6.2 Estatais de acordo com o tipo de atividade econômica desenvolvida ....	26	<b>1.11 Jurisprudência.....</b>	<b>42</b>
1.6.3 Distinção.....	29	<b>2. Princípios e Características .....</b>	<b>51</b>
1.7 Falência.....	30	2.1 Pergunta Norteadora .....	51
1.7.1 Conceito.....	30	2.2 Parecer 534, de 2004, da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o	
1.7.2 Pressupostos .....	30	PLC 71, de 2003,.....	51
1.7.3 Fases .....	31	2.3 Da Preservação da empresa .....	51
1.7.4 Sistema caracterizador da falência .....	32	2.4 Da publicidade .....	52
1.8 Recuperação de empresas.....	32	2.5 Separação dos conceitos de empresa e de empresário.....	52
1.8.1 Conceito.....	32	2.6 Tratamento igualitário entre os credores ( <i>Par conditio creditorum</i> ) ....	53
1.9 Recuperação judicial.....	32	2.7 Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis.....	55
1.9.1 Conceito.....	32	2.8 Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis	
1.9.2 Comum.....	32	.....	55
1.9.3 Especial .....	33	2.9 Proteção aos trabalhadores .....	56
1.5 Recuperação Extrajudicial.....	34	2.10 Redução do custo do crédito no Brasil .....	56
1.5.1 Ideia .....	34	2.11 Celeridade e eficiência dos processos judiciais .....	57
1.5.2 Conceito.....	34		
1.5.3 Fases .....	34		
1.6 Publicidade .....	34		

2.12 Fomento ao crédito ou ao empreendedorismo .....	57	4.3 Legitimidade extraordinária.....	89
2.13 Princípio da Cooperação.....	58	4.4 Litisconsórcio ativo .....	89
2.14 Segurança jurídica .....	60	4.5 Inclusão dependente .....	93
2.15 Participação ativa dos credores .....	61	4.6 Situação especial .....	94
2.16 Maximização do valor dos ativos do falido .....	62	4.7 Excluídos .....	96
2.17 Desburocratização da recuperação de ME e EPP .....	63	4.8 Total .....	96
2.18 Rigor na punição de crimes pertinentes à falência e à recuperação judicial. ....	63	4.9 Situação proibida pela Lei, aceita pela Jurisprudência .....	99
2.19 Referências.....	64	4.10 Referências .....	101
2.20 Fluxograma .....	66	4.11 Modelo de qualificação da peça de recuperação judicial.....	103
2.21 Jurisprudência: .....	67	4.12 Modelo de qualificação da peça de recuperação judicial na forma de consolidação processual .....	103
<b>3. Fases do Processo de Recuperação Judicial .....</b>	<b>74</b>	4.13 Fluxograma .....	104
3.1 Pergunta norteadora .....	74	4.14 Jurisprudência.....	105
3.2 Fases.....	74	<b>5. Petição Inicial de Recuperação Judicial .....</b>	<b>117</b>
3.3 Distribuição.....	74	5.1 Pergunta norteadora.....	117
3.4 Constatação prévia (Perícia Prévia).....	76	5.2 Petição Inicial .....	117
3.5 Desistência.....	76	5.3 Deve observar o art. 319 do CPC .....	117
3.6 Processamento .....	76	5.3.1 <i>Momento</i> .....	117
3.7 Decisão .....	77	5.3.2 <i>Tutela provisória de urgência</i> .....	117
3.8 Recurso .....	77	5.3.3 <i>Requisitos Objetivos</i> .....	117
3.9 Referências .....	78	5.3.4 <i>Impedimentos</i> .....	120
3.10 Fluxograma .....	80	5.3.5 <i>Requisitos Formais</i> .....	121
3.11 Jurisprudência .....	82	5.3.6 <i>Consolidação</i> .....	127
<b>4. Legitimidade para o Pedido de Recuperação Judicial .....</b>	<b>87</b>	5.3.7 <i>Valor da causa</i> .....	130
4.1 Pergunta norteadora .....	87	5.3.8 <i>Custas</i> .....	131
4.2 Legitimidade Ordinária .....	87	5.3.9 <i>Gratuidade judiciária</i> .....	131
		5.4 Referências .....	132
		5.5 Fluxograma.....	134

5.6 Modelos dos fundamentos do pedido de recuperação judicial.....	136	7.4 Tese a favor da intervenção como fiscal da lei .....	174
5.7 Jurisprudência.....	138	7.5 Tese da não necessidade de intervenção .....	174
<b>6. O Juízo (Foro Competente) .....</b>	<b>153</b>	7.6 Tese da intervenção apenas na previsão da LREF .....	174
6.1 Pergunta norteadora .....	153	7.7 Posição do MP .....	174
6.2 Jurisdição .....	153	7.8 Previsões expressas na LREF.....	174
6.2.1 Conceito.....	153	7.9 Referências .....	177
6.2.2 Competência.....	153	7.10 Fluxograma .....	178
6.2.3 Divisão.....	153	7.11 Jurisprudência.....	179
6.3 Competência .....	153	<b>8. Constatação Prévia .....</b>	<b>181</b>
6.3.1 Conceito.....	153	8.1 Pergunta norteadora.....	181
6.3.2 LREF.....	153	8.2 Regra Geral .....	181
6.3.3 Natureza.....	154	8.3 Objetivo .....	182
6.3.4 Foro.....	154	8.4 Fundamento .....	182
6.3.5 Abrangência do termo “principal estabelecimento”.....	155	8.5 Caráter excepcional e facultativo.....	183
6.3.6 Vara.....	156	8.6 Responsável .....	183
6.3.7 Critério de escolha.....	156	8.7 Remuneração.....	183
6.3.8 Distribuição.....	157	8.8 Procedimento .....	183
6.3.9 Prevenção.....	157	8.9 Prazo .....	184
6.3.10 Comunicações.....	158	8.10 <i>Inaudita altera partes</i> .....	184
6.4 Referência.....	159	8.11 Análise da incompetência do juízo .....	185
6.5 Fluxograma .....	161	8.12 Abrangência do laudo .....	185
6.6 Modelo de endereçamento .....	163	8.13 Falta dos requisitos .....	185
6.7 Jurisprudência.....	164	8.14 Tutela de urgência .....	186
<b>7. O Ministério Público .....</b>	<b>173</b>	8.15 Defesa.....	186
7.1 Pergunta norteadora .....	173	8.16 Vedação .....	186
7.2 Regra Legal .....	173	8.17 Verificação de eventuais crimes .....	186
7.3 Veto da LREF.....	173	8.18 Fluxograma .....	187

8.19 Referências.....	188	10.3 Conceito.....	213
8.20 Jurisprudência.....	189	10.3.1 Conciliação.....	213
<b>9. Decisão e Recurso.....</b>	<b>193</b>	10.3.2 Mediação.....	214
9.1 Pergunta Norteadora.....	193	10.3.3 Diferença.....	214
9.2 Decisão.....	193	10.4 Vantagens pelo uso da mediação e da conciliação.....	215
9.2.1 Indeferimento.....	194	10.4.1 A preservação e manutenção dos laços entre as partes.....	215
9.2.2 Deferimento.....	194	10.4.2 Transparência.....	215
9.3 Natureza da decisão.....	195	10.4.3 Confidencialidade.....	215
9.4 Pressupostos.....	195	10.4.4 Economicidade.....	215
9.5 Proibição de desistência.....	196	10.4.5 Redução.....	216
9.6 Conteúdo.....	196	10.4.6 Solução coletiva.....	216
9.6.1 Nomeação do AJ.....	196	10.5 Doutrina.....	216
9.6.2 Dispensa das certidões.....	196	10.6 Responsável pela mediação e conciliação.....	216
9.6.3 Contas mensais.....	196	10.7 Momento da nomeação.....	217
9.6.4 Intimação eletrônica do MP e das fazendas públicas.....	197	10.8 Remuneração.....	217
9.6.5 Informação à junta comercial.....	197	10.9 Procedimento.....	217
9.6.6 Suspensão - Stay period.....	197	10.10 Suspensão dos prazos.....	219
9.7 Publicidade.....	199	10.11 Conteúdo da mediação e da conciliação (art. 20-B).....	219
9.8 Recurso.....	199	10.12 Recomendação CNJ nº 58/2019.....	223
9.9 Agravo.....	199	10.13 Meio de realização.....	223
9.10 Referências.....	200	10.14 Homologação do acordo.....	223
9.11 Fluxograma.....	202	10.15 Poder-dever.....	223
9.12 Jurisprudência.....	203	10.16 Pedido posterior de RJ.....	224
<b>10. Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos</b>		10.17 Referências.....	225
<b>Processos de Recuperação Judicial.....</b>	<b>213</b>	10.18 Fluxograma.....	227
10.1 Pergunta norteadora.....	213	10.19 Jurisprudência.....	228
10.2 Incentivo.....	213		

**11. Efeitos do Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial**

.....	<b>233</b>
11.1 Pergunta norteadora .....	233
11.2 São efeitos .....	233
11.3 Credores.....	234
11.4 Suspensão .....	236
11.4.1 Regra do art. 6º da LREF.....	236
11.4.2 Regra do art. 52, III da LREF.....	239
11.4.3 Stay period (período de proteção) Prazo.....	240
11.5 Pedido de Reserva .....	246
11.5.1 Finalidade.....	246
11.5.2 Regra.....	247
11.6 Competência do Juiz da recuperação: Princípio do Vis atrativis do principal estabelecimento .....	247
11.6.1 Unidade, universalidade e indivisibilidade.....	248
11.7 Prescrição que não se suspendem .....	250
11.7.1 Credor proprietário ou Trava Bancária.....	250
11.7.2 (LREF art. 49, § 3º e § 4º).....	250
11.7.3 Fiscal.....	250
11.7.4 Trabalhista.....	250
11.8 Ações, execuções e recursos que não se suspendem .....	250
11.8.1 Quantias ilíquidas.....	250
11.8.2 Ações trabalhistas.....	250
11.8.3 Trava Bancária (credores proprietários).....	250
11.8.4 Ações e execuções fiscais.....	251
11.8.5 Devedores solidários.....	251
11.8.6 Arbitrais.....	252
11.8.7 Ação sem cunho econômico.....	253
11.8.8 O devedor for autor ou listisconsórcio ativo.....	253

11.8.9 Recursos.....	253
11.9 Situações especiais de suspensão dos atos de constrição .....	254
11.9.1 Impedimento para remoção dos bens de capital essenciais do devedor.....	254
11.9.2 Interesse.....	255
11.10 O que acontece com as ações e as execuções em caso do devedor ter deferido o processamento da recuperação judicial (LREF, Art. 6º) .....	257
11.10.1 Ações ajuizadas.....	257
11.10.2 Execuções ajuizadas.....	257
11.10.3 Questões fiscais.....	257
11.11 O que acontece com as ações e as execuções se .....	258
11.12 Não são competência do juízo recuperacional.....	258
11.12.1 O devedor for autor ou listisconsórcio ativo.....	258
11.12.2 Ações ilíquidas.....	258
11.12.3 As ações que tramitam no exterior.....	258
11.12.4 Ação de despejo.....	258
11.13 Em relação ao devedor .....	259
11.14 Em relação aos contratos .....	259
11.15 Em relação aos sócios.....	260
11.16 Em relação aos fornecedores .....	260
11.17 Em relação às licitações.....	260
11.18 Em relação ao controle da sociedade .....	261
11.19 Dever de informação .....	262
11.20 Referências.....	264
11.21 Fluxograma .....	266
11.22 Jurisprudência .....	268
<b>12. Administrador Judicial na Recuperação Judicial.....</b>	<b>315</b>
12.1 Pergunta norteadora .....	315
12.2 Conceito e caracterização .....	315

12.3 Natureza jurídica .....	316
12.4 Atuação (critérios gerais) .....	316
12.5 Deveres e Atribuições .....	317
12.6 Escolha, nomeação e controle .....	324
12.6.1 Escolha .....	324
12.6.1.1 Quem escolhe .....	324
12.6.1.2 Quantos AJ .....	325
12.6.1.3 Momento da nomeação .....	325
12.6.1.4 Critérios Idoneidade .....	326
12.6.2 Nomeação .....	327
12.6.3 Controle do AJ .....	328
12.7 Critérios de remuneração .....	328
12.7.1 Quem determina .....	328
12.7.2 Responsabilidade pelo pagamento .....	328
12.7.3 Momento de fixar o valor da remuneração .....	328
12.7.4 Forma .....	330
12.7.5 Remuneração dos auxiliares .....	331
12.8 Perda do cargo .....	332
12.8.1 Substituição .....	332
12.8.2 Destituição .....	333
12.9 Responsabilidade .....	334
12.9.1 Civil .....	334
12.9.2 Penal .....	334
12.9.3 Tributária .....	335
12.10 Emissão e apresentação de relatórios mensais .....	335
12.11 Referências .....	336
12.12 Fluxograma .....	338
12.13 Jurisprudência .....	339

### **13. Meios de Recuperação Judicial .....355**

13.1 Pergunta norteadora .....	355
13.2 Momento de apresentação do plano .....	355
13.3 Quem apresenta o plano .....	355
13.4 Grupo de empresas .....	356
13.5 Princípio da Cooperação .....	356
13.6 Regras gerais do plano apresentado pelo devedor .....	356
13.7 Regras gerais do plano apresentado pelo credor .....	357
13.8 Classes e subclasses no plano de recuperação .....	358
13.9 Conteúdo do Plano .....	359
13.10 Medidas financeiras .....	361
13.11 Medidas societárias .....	362
13.12 Medidas trabalhistas .....	366
13.13 Medidas de captação de recursos .....	367
13.14 DIP .....	372
13.15 Supressão das garantias .....	375
13.16 Vedações e Limites .....	375
13.17 Consequência da não apresentação e da apresentação do plano ..	377
13.18 Consequências gerais da renegociação das dívidas (Tributação) ..	377
13.19 Referências .....	379
13.20 Fluxograma .....	381
13.21 Jurisprudência .....	382

### **14. Da Verificação e da Habilitação de Créditos .....401**

14.1 Pergunta norteadora .....	401
14.2 Verificação de créditos .....	401
14.2.1 Conceito .....	401
14.2.2 Envio de cartas aos credores pelo AJ .....	402

14.2.3 Finalidade.....	402	14.8.4 Competência.....	424
14.2.4 Meios.....	402	14.8.5 Citação.....	424
14.2.5 Contagem dos prazos.....	402	14.8.6 Meios retardatários.....	424
14.2.6 Custas processuais.....	402	14.8.7 Efeito.....	425
14.2.7 Honorários sucumbenciais.....	402	14.8.8 Advogado.....	425
14.2.8 Listas e editais referentes aos credores.....	404	14.8.9 Petição inicial.....	425
14.2.9 Credores tempestivos.....	406	14.8.10 Procedimento.....	427
14.2.10 Credores retardatários.....	406	14.8.11 Conteúdo da Decisão.....	428
14.2.11 Fisco.....	407	14.8.12 Recurso.....	428
14.2.12 Não participantes.....	407	14.8.13 Quadro Geral de credores (QGC).....	429
14.3 Tipos de credores.....	410	14.9 Fase judicial ordinária.....	430
14.3.1 Extraconcursais (não são habilitados na RJ).....	410	14.9.1 Espécie.....	429
14.3.2 Concursais.....	411	14.9.2 Pagamento de Custas e honorários.....	430
14.4 Credores dos sócios.....	416	14.9.3 O valor da causa.....	430
14.5 Tipos de Procedimento.....	416	14.9.4 Competência.....	430
14.6 Requisitos obrigatórios para habilitação dos créditos (art. 9º da LREF).....	417	14.9.5 Pedido Retardatário “processo ordinário”.....	430
14.7 Fase administrativa (STJ. REsp 1.163.143/SP).....	421	14.9.6 Procedimento de questionamento do crédito.....	431
14.7.1 Finalidade.....	421	14.10 Referências.....	433
14.7.2 Competência.....	421	14.11 Modelo de habilitação de crédito (fase administrativa).....	434
14.7.3 Forma.....	422	14.12 Fluxograma.....	437
14.7.4 Prazo.....	422	14.13 Jurisprudência.....	441
14.7.5 Meios.....	422	<b>15. Assembleia Geral de Credores(AGC) na Recuperação Judicial ....461</b>	
14.7.5.1 Habilitação.....	422	15.1 Pergunta norteadora.....	461
14.7.5.2 Divergência.....	422	15.2 Conceito.....	461
14.7.6 Procedimento.....	423	15.3 Natureza jurídica.....	462
14.8 Fase judicial impugnatória.....	423	15.4 Finalidade da AGC.....	462
14.8.1 O direito do credor.....	423	15.5 Participantes.....	462
14.8.2 Consequência.....	423	15.5.1 Requisitos.....	462
14.8.3 Espécies.....	424	15.5.2 Formas de participação.....	462

15.6 Competência / Atribuições.....	464
15.6.1 Consolidação.....	464
15.6.2 Atribuições comuns ao processo de falência de recuperação.....	465
15.6.3 Atribuições específicas na recuperação judicial.....	465
15.7 Despesas de convocação e realização .....	467
15.7.1 Responsabilidade.....	467
15.8 Proteção contra suspensão e adiamento da AGC .....	467
15.9 Procedimento .....	467
15.9.1 Convocação.....	467
15.9.2 Requisitos da convocação.....	468
15.9.3 Prazos.....	469
15.9.4 Dispensa.....	469
15.9.5 Composição (LREF. art. 41) .....	470
15.10 Instalação .....	470
15.11 Deliberação.....	470
15.11.1 Modo de deliberação.....	470
15.11.2 Dispensa da deliberação.....	471
15.11.3 Rito da assembleia.....	471
15.11.4 Direção dos trabalhos.....	471
15.11.5 Finalidade do Voto.....	472
15.11.6 Modo do voto.....	472
15.11.7 Quórum geral de aprovação.....	472
15.11.8 Exercício do direito de voto.....	472
15.12 Proclamação das deliberações e lavratura da ata .....	475
15.13 Invalidades .....	475
15.14 Referências .....	477
15.15 Modelo de procuração assembleia geral de credores .....	479
15.16 Fluxograma.....	480
15.17 Jurisprudência .....	482

<b>16. Apreciação do Plano de Recuperação Judicial.....</b>	<b>489</b>
16.1 Pergunta norteadora .....	489
16.2 Cientificação sobre a apresentação do plano .....	489
16.3 Manifestação dos credores sobre o plano apresentado pelo devedor .....	489
16.3.1 Prazo.....	489
16.3.2 Aprovação tácita.....	489
16.3.3 Objeção.....	490
16.4 Análise do plano pela assembleia dos credores .....	492
16.4.1 Consolidação .....	492
16.4.2 Convocação AGC.....	492
16.4.3 Fase de discussão.....	492
16.4.4 Fase de votação do plano.....	495
16.5 Adesão ao plano.....	501
16.5.1 Prazo.....	502
16.5.2 Objeção à adesão.....	502
16.5.3 Papel dos envolvidos.....	502
16.6 Rejeição do plano .....	502
16.7 Recurso .....	503
16.8 Limites da atuação jurisdicional .....	503
16.8.1 Voto abusivo.....	503
16.8.2 Controle de legalidade do plano de recuperação judicial.....	504
16.8.3 Critério tetrafásico de atuação jurisdicional.....	505
16.8.4 Créditos trabalhistas.....	505
16.8.5 Valores de moeda estrangeira.....	506
16.8.6 Garantias Reais.....	507
16.8.7 Garantias fidejussórias.....	507
16.8.8 Tratamento não homogêneo entre credores.....	507
16.8.9 Assuntos considerados como cláusulas abusivas.....	508

16.9 Apresentação de certidões negativas de débitos tributários (CND).....	509	17.8.9 Responsabilidade.....	553
16.10 Decisão.....	511	17.9 Referências.....	554
16.11 Publicidade.....	511	17.10 Fluxograma.....	556
16.12 Referências.....	512	17.11 Jurisprudência.....	557
16.13 Fluxograma.....	514	<b>18. Gestor Judicial (Recuperação De Empresas) .....</b>	<b>560</b>
16.14 Jurisprudência.....	516	18.1 Pergunta Norteadora.....	560
<b>17. Comitê de Credores (Recuperação de Empresas) .....</b>	<b>547</b>	18.2 Conceito e regra.....	560
17.1 Pergunta norteadora.....	547	18.3 Requisitos do Gestor Judicial.....	561
17.2 Conceito.....	547	18.4 Gestão interina.....	561
17.3 Funções.....	547	18.5 Funções.....	561
17.3.1 Função Fiscalizatória.....	547	18.6 Abrangência.....	561
17.3.2 Função Consultiva.....	547	18.7 Hipóteses em que o devedor ou seus administradores serão substituídos.....	562
17.3.3 Função deliberativa.....	548	18.8 Substituição.....	563
17.4 Constituição.....	548	18.9 Impedimentos e remuneração.....	564
17.5 Composição.....	549	18.10 Referências.....	565
17.6 4 Classes.....	549	18.11 Fluxograma.....	567
17.7 Competência.....	549	18.12 Jurisprudencia.....	568
17.7.1 Atribuições comuns à Recuperação Judicial e à Falência.....	549	<b>19. Os Efeitos da Concessão do Plano e da sua Execução .....</b>	<b>572</b>
17.7.2 Atribuições específicas à Recuperação Judicial.....	550	19.1 Pergunta norteadora.....	572
17.8 Procedimento.....	550	19.2 Apresentação de certidões negativas.....	572
17.8.1 Eleição.....	550	19.2.1 Leis Estatuais e Municipais.....	573
17.8.2 Prazo.....	550	19.2.2 Prazo de apresentação.....	573
17.8.3 Impedimentos.....	551	19.2.3 Consequência.....	573
17.8.4 Presidência.....	551	19.3 Concessão.....	574
17.8.5 Investidura.....	551	19.3.1 Natureza Jurídica.....	573
17.8.6 Deliberação.....	551	19.3.2 Vinculação de todos os credores.....	574
17.8.7 Perda do cargo.....	551		
17.8.8 Remuneração.....	553		

19.3.3 Novação <i>sui generis</i> ou novação recuperacional.....	574	20.4.1 Abrangidos.....	603
19.3.4 Extinção das execuções dos créditos novados.....	576	20.4.2 Excluídos.....	603
19.3.5 Em relação as garantias reais e fidejussórias.....	576	20.4.3 Inexigíveis.....	605
19.3.6 Responsabilidade dos coobrigados.....	576	20.5 Não temos a Suspensão.....	605
19.3.7 Título executivo judicial.....	577	20.6 Pedido e Processamento.....	606
19.3.8 Baixa do protesto.....	577	20.6.1 Pressupostos.....	606
19.3.9 Alienação de filiais e unidades produtivas.....	577	20.7 Limites e condições do Plano.....	608
19.4 Recurso.....	578	20.7.1 Apresentação do Plano.....	608
19.5 Período de fiscalização judicial.....	578	20.7.2 Fiscalização do plano.....	609
19.6 Adimplemento (cumprimento) da recuperação judicial.....	579	20.7.3 Em relação aos créditos.....	609
19.7 Modificação do plano após aprovação.....	579	20.7.4 Em relação ao parcelamento.....	609
19.8 Sentença de encerramento e o recurso cabível.....	580	20.7.5 Em relação ao pagamento.....	609
19.9 Execução extrajudicial do plano.....	582	20.7.6 Em relação ao aumento das despesas e contratar trabalhadores.....	609
19.10 Referências.....	583	20.7.7 Novação.....	609
19.11 Fluxograma.....	584	20.8 Administrador Judicial.....	610
19.12 Jurisprudência.....	585	20.9 Plano especial.....	610
<b>20. Recuperação Judicial Especial de Empresas: O Caso do MEI, DA ME e da EPP (Art. 70 a 72 da LREF).....</b>	<b>602</b>	20.10 Recurso.....	611
20.1 Pergunta Norteadora.....	602	20.11 AGC.....	611
20.2 Regra para o pedido da recuperação especial.....	602	20.12 Pedido de falência.....	611
20.2.1 Legitimados.....	602	20.13 Regra do procedimento.....	611
20.2.2 Sujeitos excluídos.....	602	20.14 Fluxograma.....	612
20.2.3 Regime.....	603	20.15 Referências.....	615
20.3 Caracterização do MEI, da ME e da EPP.....	603	<b>21. Convolção da Recuperação Judicial em Falência (Art. 73 e 74 da LFRE).....</b>	<b>620</b>
20.3.1 Microempreendedor individual (MEI).....	603	21.1 Significado.....	620
20.3.2 Microempresa (ME).....	603	21.2 Competência.....	620
20.3.3 Empresa de Pequeno Porte (EPP).....	603	21.3 Sujeitos.....	620
20.4 Créditos.....	603	21.4 Não acarreta a convolação.....	621

21.5 Motivos da convocação da Recuperação Judicial Comum (rol taxativo) .....	621	22.4 Requisitos da Recuperação Extrajudicial. ....	653
21.5.1 Rol taxativo.....	621	22.4.1 Legitimidade ordinária.....	653
21.5.2 Forma do pedido.....	622	22.4.2 Legitimidade extraordinária.....	655
21.6 Motivos da convocação da Recuperação Judicial Especial .....	626	22.4.3 Condições Objetivas para o pedido de Recuperação Extrajudicial.....	656
21.6.1 I – Pela não apresentação do plano.....	626	22.4.4 Sujeitos excluídos do pedido da recuperação extrajudicial.....	657
21.6.2 II – Por descumprimento das obrigações prevista no plano.....	626	22.4.5 Condições formais para o pedido de Recuperação Extrajudicial (documentação) .....	657
21.6.3 III – Pela objeção dos credores.....	626	22.5 Espécies de Recuperação Extrajudicial.....	659
21.7 Decretação da falência pela prática de atos não subordinados a RJ	626	22.5.1 Ordinária.....	659
21.8 Apresentação de certidões negativas de débitos tributários.....	627	22.5.2 Extraordinária.....	659
21.8.1 Débitos fiscais.....	627	22.6 Acordos extrajudiciais.....	661
21.8.2 Consequência.....	627	22.7 Plano de Recuperação .....	661
21.9 Efeitos da Convolação .....	627	22.7.1 Espécies de créditos.....	661
21.9.1 Sobre os atos praticados durante a recuperação judicial.....	627	22.7.1.1 Credores sujeitos ao plano .....	661
21.9.2 Sobre as obrigações novadas.....	629	22.7.1.2 Credores excluídos da Recuperação Extrajudicial.....	662
21.9.3 Sobre os créditos não pagos.....	629	22.7.1.3 Apuração do percentual necessário para imposição o plano .....	664
21.10 Referências .....	630	22.7.2 Conteúdo.....	666
21.11 Fluxograma.....	631	22.7.3 Homologação.....	667
21.12 Jurisprudência .....	632	22.7.4 Efeitos.....	675
<b>22. Recuperação Extrajudicial.....</b>	<b>651</b>	22.7.5 Fiscalização do plano.....	677
22.1 Pergunta norteadora .....	651	22.7.6 Descumprimento do Plano.....	677
22.2 Aspectos da Recuperação Extrajudicial.....	651	22.8 Referências .....	678
22.2.1 Característica.....	651	22.9 Fluxograma .....	680
22.2.2 Mediação e Conciliação.....	651	22.10 Jurisprudência .....	682
22.2.3 Natureza jurídica.....	651		
22.3 Efeitos da Distribuição .....	652		
22.3.1 Suspensão das execuções, prescrições e atos de constricção (stay period).....	652		
22.3.2 Prevenção.....	653		



ATIVIDADE ECONÔMICA - REGRAS GERAIS			
Atividade Econômica	Pergunta norteadora	Imaginemos que uma sociedade limitada tem como objeto social as seguintes atividades: (a) realização de exames veterinários; (b) venda de produtos de pet shop; (c) realização de banho e tosa de animais. Apesar de ser uma atividade extremamente lucrativa, não consegue adimplir os seus compromissos e obrigações pecuniárias junto aos credores. Por isso, em outubro de 2004 teve requerida a sua falência, apesar de contestar o pedido do credor, teve a sua falência decretada em agosto de 2005. Sabe-se que, até o presente momento, o processo de falência está em curso. Indaga-se: (a) qual a lei aplicável na primeira fase do processo de falência?; (b) a decisão da falência deverá observar qual norma?; (c) o pagamento dos credores deverá observar qual lei aplicável? Após o estudo deste tópico responda às perguntas, apresentando uma explicação jurídica.	
	Conceito	É a atividade que se desenvolve na ordem econômica para produção ou circulação de bens ou prestação de serviços, a qual tem por base a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, visando assegurar a todos uma existência digna, estando garantido a todos o seu livre exercício, salvo disposição legal em contrário.	
		A atividade econômica pelos sujeitos que exploram atividade empresarial e pelos sujeitos que não exploram atividade empresarial.	As atividades empresariais são desenvolvidas pelo empresário individual, sociedades empresárias nos diversos tipos permitidos pela norma.
			As atividades não empresariais são desenvolvidas pelos profissionais que exercem atividade de natureza científica, literária ou artística, na forma individual, societária (sociedade simples).
	Constituição	É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, parágrafo único, da CF).	
Obs.: ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. (Súmula Vinculante 49).			
Sucesso	A ideia de atividade econômica tem como função o lucro, se houver sua existência haverá satisfação e, por isso, uma percepção de sucesso econômico.		
Crises	Conceito	Qualquer relação jurídica está passível a sofrer crises, isto porque a expressão crise é encarada como transformações decisivas em qualquer aspecto a vida social. De tal modo, ao levarmos a expressão para o direito empresarial a crise indica, primeiramente, a paralisação ou diminuição dos negócios em decorrência inicialmente de um desequilíbrio entre a oferta e procura, sendo que os motivos podem decorrer de elementos internos como externos da atividade econômica. Elas podem significar uma deterioração das condições econômicas da	

			atividade, bem como uma dificuldade de ordem financeira para o seu prosseguimento. Por isso, o estado de crise é equiparado à concepção de insolvência empresarial, a um estado crônico ou de pré-insolvência empresarial, por englobar situações em que o devedor não é mais capaz de adimplir suas obrigações.	
		Causas	Todo sujeito, no exercício de sua atividade econômica, poderá ter períodos altos e baixos, permeados de crises ou dificuldades advindas da política econômica do país; da maxidesvalorização da moeda nacional; ineficiência de estrutura societária administrativa; da criação de novos encargos tributários; restrições na oferta de crédito bancário; do aumento das despesas trabalhistas e previdenciárias; retração do mercado consumidor; da inadimplência dos seus devedores; de sua baixa produtividade; de elevação de taxas de juros; de excesso de produtos estocados; de redução da exportação; da insuficiência do capital social; de ocorrência de desfalque praticado por sócio ou administrador; de mão de obra desqualificada; desentendimento de sócio etc.	
		Tipos	Organizacional	A crise organizacional decorre normalmente de erros de gestão, internos ou externos, que podem comprometer o desempenho pleno e correto do plano de negócios adotado e o alcance dos resultados esperado (atividade não está adequada ao ambiente interno).
			Rigidez	A concepção dessa forma de crise está vinculada à gestão da atividade empresarial, ou seja, os gestores não estão abertos às modificações estruturais do ambiente em que a empresa está inserida. Em suma, a atividade econômica não acompanha a evolução do mercado (atividade não se adapta ao novo ambiente externo).
			Eficiência	A crise de eficiência está ligada à perspectiva dos clientes e fornecedores. Isso, porque atividade econômica começa a render menos do que se espera, prejudicando suas relações com terceiros interessados em seus produtos ou serviços.
			Patrimonial	A crise patrimonial ocorre quando o sujeito apresenta um estado de insolvência ante o fato de seu ativo ser inferior ao passivo, podendo abranger situações como iliquidez, insolvência patrimonial, situação patrimonial

				dependente de readequação. Essa crise se revela pela falta de patrimônio bruto para saldar as dívidas de curto e longo prazo.
			Econômica	A crise econômica consiste na rentabilidade menor da atividade, em que o custo para o desempenho dela é maior do que a possibilidade de gerar lucros líquidos para os participantes. A crise econômica ocorre quando as vendas dos produtos ou serviços do empresário forem inferiores à quantidade oferecida, provocando queda do faturamento.
			Financeira	A crise financeira está vinculada ao fluxo de caixa insuficiente para saldar as obrigações assumidas, ou seja, é a dificuldade de o sujeito adimplir suas obrigações monetárias com recursos (dinheiro) financeiros à disposição. A questão fundamental da crise financeira é que o sujeito deixa de ter recursos financeiros para arcar com o pagamento de suas despesas, logo estamos perante uma crise de liquidez de ativo. Não se trata de reflexo do lucro líquido como no caso da crise econômica, mas sim um problema no próprio ativo do devedor, gerado pela própria má gestão financeira do ativo e do passivo.
			Obs.:	A pandemia de Covid-19 nos mostrou que uma empresa poderá entrar em uma situação de crise independentemente da gestão ou da conduta do empresário, apenas pela volatilidade do cenário econômico e pelas diversas situações e circunstâncias a que está sujeita.
	Soluções	Do Mercado		Para solucionar a crise é necessário conhecê-la. Por isso, pode-se ter que negociar dívidas, mudar o produto ou serviço comercializado, trocar os gestores, controle do fluxo de caixa, crie um plano de negócios, diferencie a sua atividade das demais etc.
		Estatais de acordo com o tipo de atividade econômica desenvolvida	Não empresarial (crise patrimonial)	Recuperação do consumidor superendividado: Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. As dívidas do superendividamento englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação

				<p>continuada (art. 54-A do CDC). O CDC prevê o seguinte procedimento: O consumidor superendividado pessoa natural poderá requerer ao juiz a instauração de processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida pelo juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas (art. 104-A do CDC) (Lei 14.181/2021).</p> <p>Insolvência Civil: O procedimento de insolvência civil é utilizado para declarar a situação em que o devedor, em regra pessoa física não empresária e as pessoas jurídicas não empresárias, possui mais dívidas do que bens ou capacidade de pagamento. A lei prevê duas espécies de insolvência: a) Real quando as dívidas excedem os bens, hipótese descrita no artigo 748 do CPC/1973; b) Presumida ou Ficta, regida pelo artigo 750 do CPC/1973, quando o devedor não tem bens penhoráveis, não tem domicílio para ser cobrado, ou quanto tenta se desfazer do patrimônio para que ele não seja alcançado. Com a declaração da insolvência todos os bens passíveis de penhora do devedor são arrecadados, no intuito de pagar os credores.</p>	
		Empresarial (crise econômico-financeira)	Sujeitos excluídos do regime da LREF	Regimes especiais	<p>Intervenção é a medida administrativa de natureza cautelar, aplicada a empresas não estatais com a intenção de superar uma crise e manter a atividade em funcionamento (L. 6.024/1976, art. 2º). A intervenção poderá cessar, entre outros motivos, se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade (L. 6.024/1976, art. 7º).</p> <p>Regime de administração especial temporária (RAET) acarreta o afastamento dos administradores da empresa e dos membros do conselho fiscal, os quais serão nomeados pelo agente regulador. (DL 2.321/1987). O regime de que trata este</p>

						<p>decreto-lei cessará com a decretação da liquidação extrajudicial (art. 14 do DL 2.321/1987).</p> <p>Liquidação extrajudicial é um procedimento extrajudicial que acarreta a extinção da empresa determinada <i>ex officio</i>, ou a requerimento dela própria, quando ocorrerem indícios de insolvência, com a finalidade de extirpar do mercado a empresa e pagar os seus credores. Mas, ao final do processo, é possível que seja decretada a falência da empresa (L. 6.024/1976, art. 19).</p> <p>Obs.: a liquidação extrajudicial é procedimento que deve produzir o mesmo resultado da falência: a realização do ativo e o rateio do que se apurar entre os credores, para que o maior número deles minimize seu prejuízo, diante da insolvabilidade do ente coletivo e da liquidação. Trata-se de procedimento extrajudicial que, entretanto, eventualmente frustrado, poderá culminar com a falência da entidade precedentemente liquidada. Pode-se concluir, assim, que em tal hipótese a falência será condicional, que não pode ser requerida pelo credor e depende do agente regulador o deferimento.</p>
--	--	--	--	--	--	---

				Sujeitos da LREF	Regras gerais	Aplica-se tanto na recuperação como na falência, no que couber (art. 1º a 46) e (art. 167-A a 167-Y)
					Recuperação	Judicial Comum (LREF, arts. 47 a 74)
						Judicial Especial (LREF, arts. 70 a 72)
						Extrajudicial (LREF, arts. 160 a 167)
					Falência	Falência (LREF, arts. 75 a 159)
			Distinção entre	Falência e Insolvência Civil	Os dois sistemas de execução por concurso universal extintivos existentes no direito pátrio — insolvência civil e falência —, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica.	
					O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). (STJ. REsp 1.433.652/RJ).	
				Concordata e Recuperação	A concordata, na esteira do Decreto-Lei n. 7.661/45, não exibia feição contratual. Sua natureza era a de um favor legal. Os credores a ela então sujeitos, os quirografários, não eram chamados a manifestarem suas vontades. Preenchendo o devedor os requisitos pela lei impostos (favor legal), passava ele a fazer jus a esse favor, dirigindo ao juiz a sua pretensão, que, por sentença, a deferia. A concordata podia ser requerida de duas formas: a) Concordata Preventiva (ou voluntária): Nesse caso, a	

				<p>empresa, antes de ser formalmente declarada em estado de falência, podia requerer a concordata ao Poder Judiciário para buscar a negociação de suas dívidas e reorganização financeira. b) Concordata Suspensiva (ou necessária): Quando a empresa era executada por credores, ela poderia requerer a concordata ao Poder Judiciário para suspender o processo de execução e buscar a negociação com os credores. O art. 198 da LREF dispõe que “os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial nos termos desta Lei”.</p> <p>Por outro lado, a Recuperação veio substituir a Concordata e durante o estágio inicial da LREF prevaleceu a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O caráter exclusivamente negocial consistiu em marco relevante do novel instituto. O procedimento estruturava-se para a construção de soluções conjuntas para a superação da crise empresarial.</p>
Falência	Conceito	A falência como um negócio jurídico processual sincrético coletivo que visa eliminar do mercado o agente econômico e apurar o ativo e o passivo do falido para, ao final, realizar o pagamento dos credores.		
		Pressupostos	Material subjetivo	Devedor empresário, sociedade empresária e não estar nas proibições legais.
	Material objetivo		Insolvência jurídica (impontualidade injustificada, execução frustrada ou prática de atos falimentares).	
	Formal		Decisão determinando a falência do devedor.	

		Fases	1ª Fase: Pré-falimentar (Conhecimento)	Na primeira fase da falência haverá análise dos fatos e fundamentos caracterizadores do pedido de quebra, podendo, conforme o pedido, ocorrer a citação do devedor ou não (autofalência), após o saneamento do processo o Juiz do principal estabelecimento irá decidir pela não procedência ou procedência do pedido. Em linhas gerais haverá o conhecimento das causas do pedido.	
			2ª Fase: Falimentar (execução coletiva)	A segunda fase somente terá início se a falência for decretada, situação na qual, em linhas gerais, será apurado o ativo, com arrecadação e avaliação do ativo para posterior venda e o resultado será pago aos credores, que também tiveram seus direitos apurados no processo por meio da verificação e habilitação de créditos. Sendo que os valores serão distribuídos segundo uma ordem predeterminada na própria norma. Deve-se respeitar o princípio do <i>par conditio creditorum</i> .	
				A segunda fase estará concluída com a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo que não tenha ocorrido o pagamento de todos os credores.	
			3ª Fase: Pós-falimentar: Extintiva	A terceira fase terá início com fim da execução coletiva (fase falimentar) e irá perdurar até a ocorrência de um dos seguintes critérios (Art. 158 da LREF).	I - Pagamento de todos os credores ou o pagamento de mais de 25% dos credores quirografários.
					II - O decurso do prazo de 3 (três) anos, contado do deferimento da falência.
					III - O encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 da LREF
Com modificação da LREF em 2020 a terceira fase quase que desapareceu, pois a extinção das obrigações não pagas vinculam-se ao ativo presente no processo após o prazo de 3 (três) anos do deferimento da recuperação e nos demais casos do art. 158 as obrigações não pagas terão o perdão legal.					

	Sistema caracterizador da falência	No sistema deficitário	Apura-se a existência do déficit do devedor e se ele for superior ao patrimônio do devedor, a falência estaria caracterizada. O ativo do devedor ser insuficiente para pagar o seu passivo é uma situação difícil de ser comprovada pelo credor. Situação difícil para o credor é comprovar que o ativo do devedor é insuficiente para pagar o seu passivo. Adotado na insolvência civil.	
		No sistema da cessação de pagamento	O inadimplemento de qualquer obrigação demonstra e evidencia a insolvência; está, portanto, em condições de ser declarado falido, visto que consecutivamente deixou de pagar as suas dívidas. Não adotado pelo Brasil.	
		No sistema da insolvência jurídica	Compreende que o pedido de falência decorre da existência de fundamentos previstos na norma. O Brasil adota o sistema da insolvência jurídica, pois permite o pedido da falência com base na impontualidade injustificada, na execução frustrada e na prática de atos falimentares (art. 94, da LREF).	
Recuperação de empresas	Conceito	Recuperação de empresas é uma medida legal destinada a evitar a falência. Ela proporciona ao devedor empresário a possibilidade de apresentar aos seus credores, em juízo ou fora, formas variadas para quitação do débito. Se o devedor desejar utilizar a forma judicial de recuperação poderá optar pela forma comum, ou a especial, ou ainda recuperação extrajudicial.		
Recuperação judicial	Conceito	O instituto da recuperação judicial é um negócio jurídico processual coletivo (plurilateral - STJ. REsp 1.630.932/SP) de viabilização da empresa com fim previsto pelo legislador (TJSP. AI 0099369-50.2012.8.26.0000). A recuperação judicial tem seu próprio sistema, que comporta três blocos (fases) de análise: (a) fase postulatória; (b) fase deliberativa; (c) executória (negócio jurídico processual sincrético coletivo de preservação da empresa).		
		Comum	Ideia	Deverá o devedor requer ao juiz o deferimento do seu pedido, para após ter aprovação pelos credores de forma tácita, ordinária ou extraordinária e posterior chancela judicial, para que possa iniciar a execução do plano.
	Fases		Postulatória	A fase postulatória inicia-se com o pedido de recuperação e se conclui com o deferimento ou não do processamento da recuperação judicial comum. Sendo que a partir da

					distribuição o juízo se torna prevento e eventual pedido e falência em face do devedor também será suspenso até a decisão acerca do pedido de recuperação judicial.
				Deliberatória	A fase deliberativa somente terá início se o juiz da causa deferir o processamento da recuperação judicial comum e estará encerrada com a concessão da recuperação, que ocorre com a homologação do plano aprovado.
				Executória	O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. Contudo, o plano poderá prever prazo maior para o adimplemento da obrigação. O processo de recuperação durará no máximo 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.
		Especial	Ideia		Caso opte pela recuperação judicial especial deverá o devedor ser uma Microempresa ou uma Empresa de Pequeno Porte, para que possa requerer o deferimento do processamento e posterior aprovação pelo juízo do seu processamento e a execução na forma da Lei.
			Fases	Postulatória	O devedor irá apresentar o pedido com base no art. 70, sendo que o devedor deve ser cumulativamente empresário e ser ME ou EPP, e termina com o deferimento do processamento ou não.
				Deliberatória	Essa fase difere um pouco da recuperação comum judicial, visto que a aprovação do plano é judicial, pois cabe ao juiz conceder a recuperação judicial especial se atendidas as demais exigências desta Lei.
				Executória	Preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas

	Recuperação Extrajudicial	Ideia	Se o devedor optar pela recuperação extrajudicial deve efetuar o pedido apresentando desde já o plano de recuperação já assinado pelos credores, sendo que a norma permite três formas de recuperação extrajudicial: (a) ordinária (arts. 161 e 162 da LREF); (b) extraordinária (maioria dos créditos na forma da LREF – (art. 163 da LREF); (c) Acordos extrajudiciais (credores específicos – art. 167 da LREF).		
		Conceito	Nessa forma de recuperação o devedor irá apresentar ao juiz da causa o acordo entabulado com seus credores para que seja homologado.		
		Fases	Postulatória	O pedido do devedor será apresentado conjuntamente com o plano de recuperação acordado com os seus credores e o juiz da causa irá homologar o plano ou não. Se homologado passa-se para a fase deliberatória e caso negado o pedido, o processo será arquivado. Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.	
			Deliberatória	LREF. Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º do art. 164. Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.	
		Executória	Não há fase executória do processo perante o judiciário.		
Publicidade	Publicações	LREF. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.			

	RPEM	LREF. Art. 196. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com os Tribunais de Justiça, manterão banco de dados público e gratuito, disponíveis na internet, com a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial. Parágrafo único. Os Registros Públicos de Empresas, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça, deverão promover a integração de seus bancos de dados em âmbito nacional.	
Regras transitórias	DL 7.661/1945	Continuará regulando as falências requeridas e decretadas em sua vigência, até o seu encerramento (STJ. CC 45.805/RJ), (TJDFT. HC 20090020132078) e (TJRS. APC 70083873489).	
		Continuará regulando as concordatas iniciadas em sua vigência até o final, mesmo estando em vigor a LREF.	
		Continuará regulando as falências requeridas em sua vigência (fim da 1ª Fase), sendo que da decisão em diante se aplica a LREF, se já estiver em vigor.	
		Após a convocação da concordata em falência em decorrência do inadimplemento das obrigações reguladas pelo DL 7.661/1945, não é cabível o pedido de recuperação judicial, na forma do LREF. Não é permitido à concordatária que descumpriu as obrigações assumidas na concordata efetuar o pedido de recuperação judicial, nos termos do § 2º do art. 192 da Lei n. 11.101/2005 (STJ. REsp 1.267.282).	
	LREF (art. 192)	Se aplica a todas as recuperações judiciais comuns e extrajudiciais, mesmo no caso de conversão da concordata em recuperação, exceto na recuperação judicial especial (STJ. REsp 1.319.085/SP).	
		Se aplica a todas as convocações de concordata ou recuperação em falência.	
		Se aplica a todas as falências decretadas a partir de sua vigência (junho de 2005), mesmo que requeridas anteriormente (STJ. REsp 1.105.176/MG) e (STJ. HC 85.147/SP).	
	Lei 14.112/2020 (Art. 5º)	Esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes:	
		§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convocação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:	I - A proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da LREF;
			II - As alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da LREF;
III - As disposições previstas no caput do art. 82-A da LREF;			
IV - As disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da LREF.			

		<p>§ 2º As recuperações judiciais em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da LREF.</p> <p>§ 3º As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após a data de entrada em vigor da LREF.</p>
		<p>§ 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apresentar a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:</p>
		<p>I - As demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sejam observadas; e</p> <p>II - O processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.</p>
		<p>§ 5º O disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.</p>
		<p>§ 6º Fica permitido aos devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da entrada em vigor desta Lei, solicitar a repactuação do acordo de transação resolutiva de litígio formalizado anteriormente, desde que atendidos os demais requisitos e condições exigidos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na respectiva regulamentação.</p>
Fontes subsidiárias da LREF	CPC	<p>LREF. Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa (STJ. REsp 1.698.283) e (STJ. AgInt no REsp 1.774.998/MG).</p>
		<p>No caso da realização de negócios processuais, na forma do art. 190 do CPC, é necessária a anuência expressa do devedor e da maioria dos credores, deliberada em assembleia, observando o quórum do art. 42 da LREF para a deliberação (LREF. art. 189, §2º).</p>
		<p>As decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que a LREF previr de forma diversa (LREF, art. 189, §2º).</p>
		<p>O art. 189 reforça o art. 318, §1º, do CPC que permite a exportação das técnicas do processo de conhecimento para os procedimentos especiais, como as regras processuais da LREF.</p>
	CPP	<p>LREF. Art. 188. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei (HC nº 88.000/SP)</p>

### REFERÊNCIAS:

- ADAMEK, Marcelo Vieira von. Capítulo VIII: Disposições finais e transitórias. In: Souza Junior, Francisco Satiro de; Pitombo, Antonio Sergio A. de Moraes (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 583-649.
- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- CALVOSA, L. GIANNELLI, G. PCIELLO, A. ROSAPEPE, R. Diritto Fallimentare. Manuale breve. 3ª ed. Milano111; Giuffre Editore, 2017.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 3.
- COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021.
- FAVER, Scilio. Curso de recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2014.
- HENTZ, Luiz Antônio Soares. Comentários aos artigos 192 a 196. In: Lucca, Newton de; Simão Filho, Adalberto (coord.). Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 645-662.
- LANA, Henrique Avelino. Falência e recuperação de empresas. Análise econômica do direito. Belo Horizonte: D'Placido, 2017.
- MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. V. 4.
- MILANI, Mário Sergio. Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada. São Paulo: Malheiros, 2011.
- PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação de empresas. São Paulo: IOB, 2006.
- SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. Ed. São Paulo: Almedina, 2018.
- TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. 10 Ed. São Paulo: Atlas, 2020. V. 3.

FLUXOGRAMA:

Atividade Econômica



Pergunta norteadora  
Conceito e a CF  
Sucesso

Crises

Conceito  
Causas

Tipos

Organizacional  
Rigidez  
Eficiência  
Patrimonial  
Econômica  
Financeira

Soluções

Mercado

Estatais

Não empresarial (crise patrimonial)

Empresarial (crise econômico-financeira)

Superendividamento (recuperação do consumidor)  
Insolvência Civil

Regime Especial

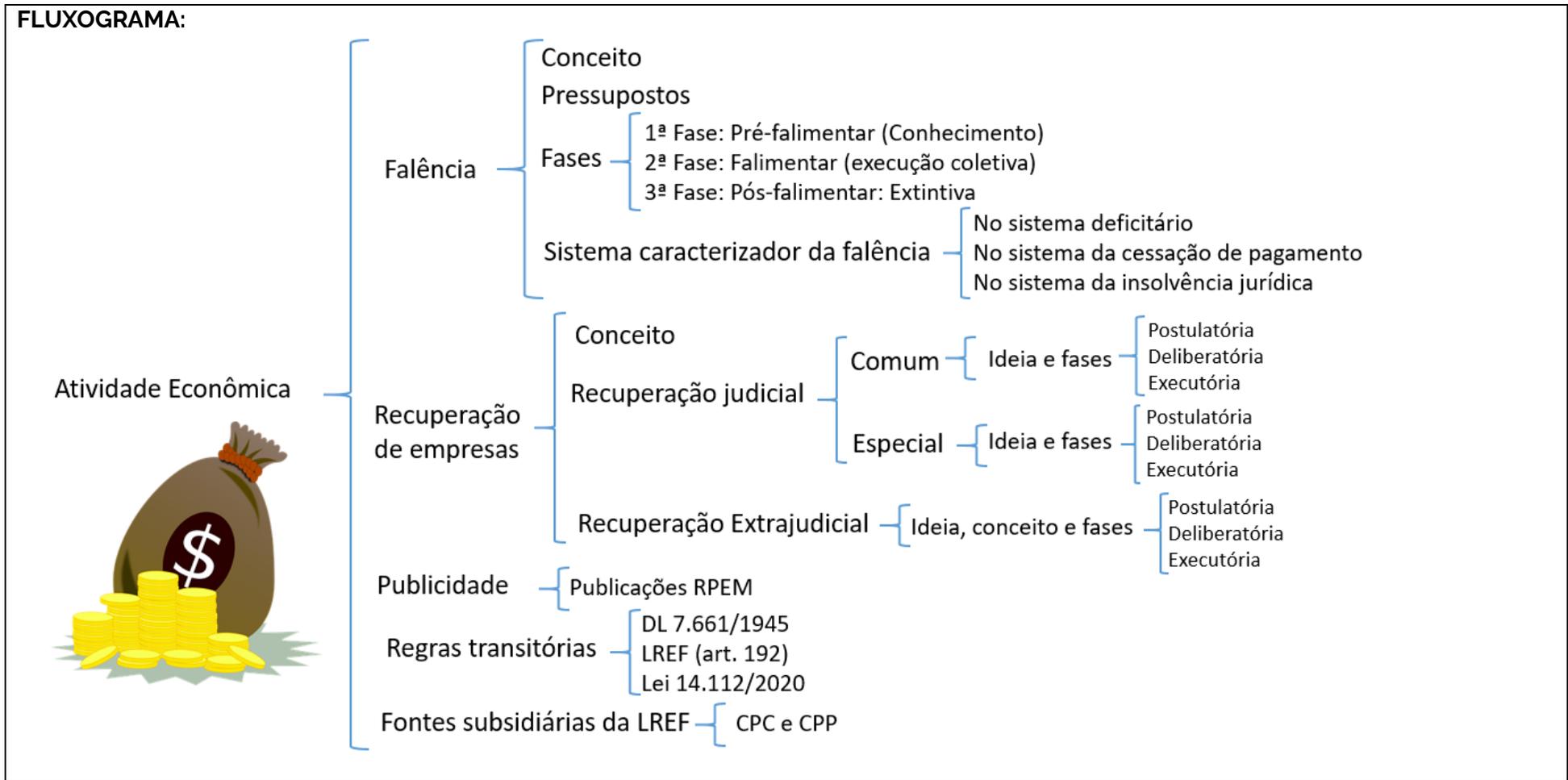
Falência  
LREF  
Recuperação de empresas

Recuperação judicial  
Recuperação Extrajudicial  
Comum  
Especial

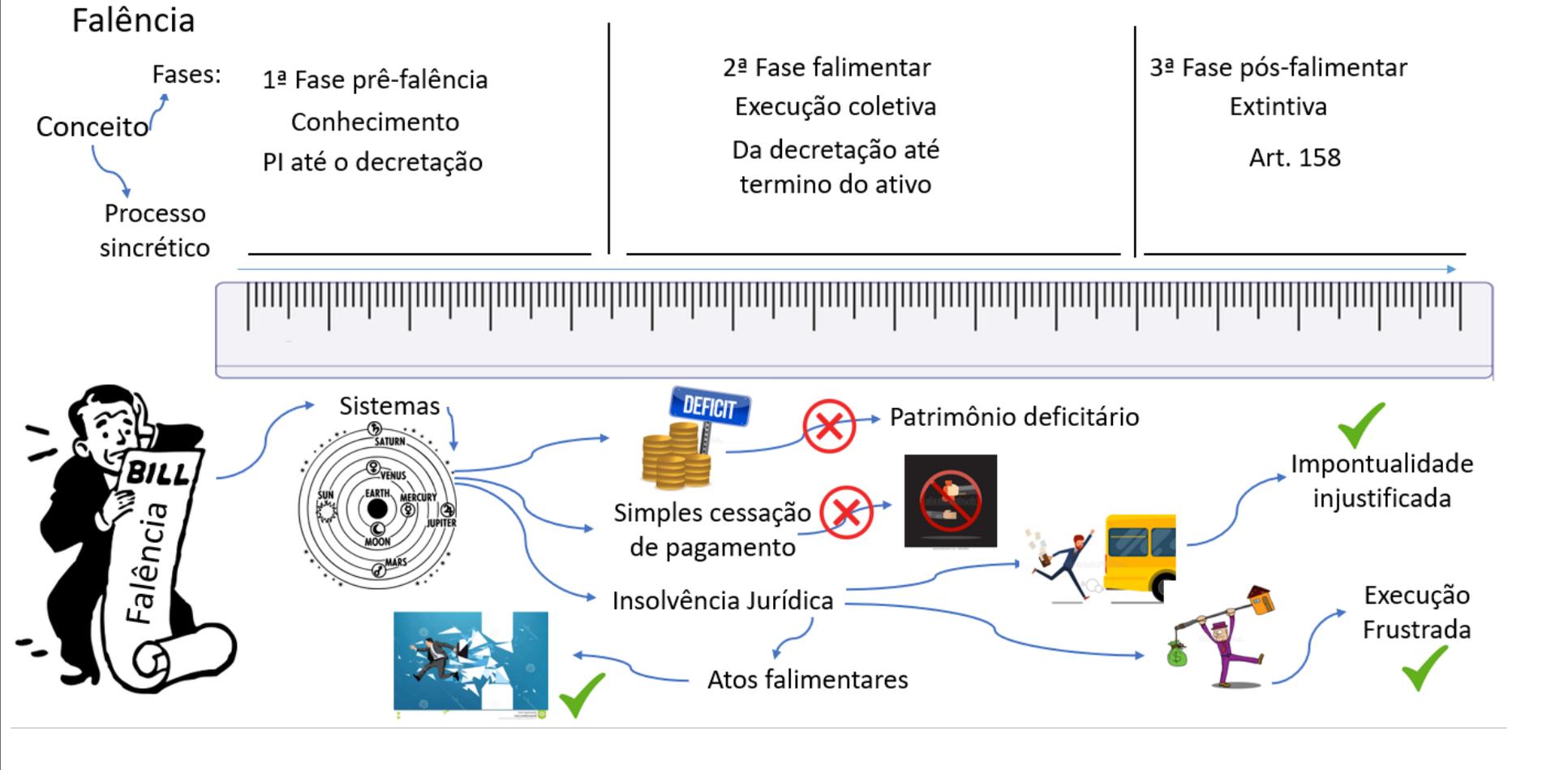
Distinção entre

Falência e Insolvência Civil  
Concordata e Recuperação

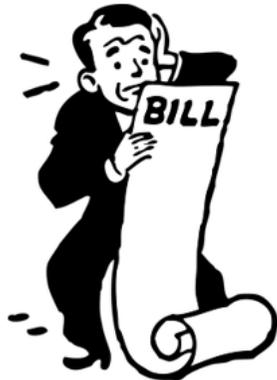
**FLUXOGRAMA:**



FLUXOGRAMA:



**FLUXOGRAMA: Diferença entre os tipos de recuperação**



**Conceito, Abrangência e diferenças**

Recuperação	Judicial Comum	Judicial Especial	Extrajudicial
Autor	Empresário (PF e PJ)	Empresário (PF e PJ) – ME e EPP	Empresário (PF e PJ)
Credores incluídos	Todos os credores existentes na data do pedido vencidos ou a vencer		
Credores excluídos	Art. 49, §3º e 4º e os fiscais	Art. 49, §3º e 4º, os fiscais e os recursos oficiais	Art. 49, §3º e 4º, os fiscais e os trabalhistas e acidente trabalhista
Credores inexistentes	Os sujeitos do art. 5º		Não há

**FLUXOGRAMA: Recuperação judicial comum**

1ª Fase postulatória  
PI até o deferimento

2ª Fase deliberatória  
Do deferimento até a concessão

3ª Fase executória  
Da concessão até 2 anos



## JURISPRUDÊNCIA:

### Atividade econômica na CF

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. (Súmula Vinculante 49).

### Distinção entre insolvência e falência

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é à insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza à insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). 3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez

financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege.

4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada. 5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários-mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. 7. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1.433.652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014).

### Conceito de recuperação judicial

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da

revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ. REsp 1.630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado pela assembleia de credores. Aprovação que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Natureza jurídica de negócio novativo e plurilateral, no qual a decisão da maioria, respeitados os quóruns previstos em lei, vincula a minoria dissidente, ou os credores silentes. Como todo e qualquer negócio jurídico, a aprovação assemblear do plano de recuperação judicial deve observar todas as normas cogentes da LFR e do direito comum, com especial destaque para os novos princípios de ordem pública que iluminam o direito contratual, quais sejam, o da boa-fé objetiva, o da função social e o do equilíbrio (ou justiça contratual). Assembleia que não tem soberania, mas apenas autonomia privada. Legalidade da criação de subclasses, que, porém, não serve de manobra para

direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente outros credores. No caso concreto, intolerável a profunda desigualdade entre as diversas subclasses de credores quirografários, com prazos e remissões que, na prática, aniquilam determinados créditos. No que se refere à criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados solidários e subsidiários, o plano de recuperação viola frontalmente texto de lei e a jurisprudência pacífica das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e do Superior Tribunal de Justiça. Anulação das cláusulas 8.1 "d", 10.3 e 10.4 do Plano de Recuperação Judicial. Recurso provido. (TJSP. AI 0099369-50.2012.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/03/2013; Data de Registro: 28/03/2013).

#### Regras Transitórias

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. PERMANÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO ONDE FOI PROPOSTA. ART. 29 DA LEI 6.830/80. EXEGESE. PENHORA. BEM ARRECADADO PELO SÍNDICO. UNIVERSALIDADE DA MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45. Por sua vez, o art. 24 do retro citado decreto-lei dispõe que ficam suspensas as execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde que seja decretada a falência até o seu encerramento. 2. Entretanto, conforme

estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, mas submete-se à classificação dos créditos. 3. Consoante a parte final do enunciado da Súmula 44 do extinto TFR, "(...) proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS, o segundo suscitado, para processar e julgar a execução fiscal ajuizada contra a empresa falida. (STJ. CC 45.805/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 138).

HABEAS CORPUS. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. SÓCIO-GERENTE DA FALIDA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. A falência foi decretada em 30/07/2001, data anterior à promulgação da nova Lei de Falência e Recuperação Judicial, n. 11.101/2005. Destarte, consoante dispõe a regra de direito intertemporal inserta no artigo 192 da referida lei, aplica-se ao caso o Decreto-Lei n. 7.661/45. 2. Patente a legalidade da obrigação imposta ao paciente de pedir autorização ao Juiz da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para ausentar-se dessa unidade da federação (artigos 15 e 16 do Decreto-Lei 7.661/45). Writ concedido, em parte, para liberar a Polícia Federal a proceder ao exame do pedido de passaporte do Paciente. (TJDFT. HC 20090020132078, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2009, publicado no DJE: 9/11/2009. Pág.: 105).

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. AÇÃO REVOCATÓRIA. ALIENAÇÃO DE BEM APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DO INC. VIII DO ART. 52 DO DECRETO-LEI Nº

7.661/45. 1. Inicialmente, cumpre salientar que a falência da recorrida foi decretada em 01/10/2002, devendo, pois, ser aplicado ao caso em tela o Decreto-Lei nº 7.661/1945, de acordo com o disposto pelo art. 192 da Lei nº 11.101/2005. 2. A recorrente pretende a reforma da sentença que reconheceu a absoluta ineficácia da alienação de motocicleta de propriedade da falida, defendendo, em suma, a inexistência de conluio entre os contratantes, o que, em seu entendimento, obstaculizaria o reconhecimento de ineficácia do negócio. 3. Aplicação do disposto nos artigos 40 e 52, VIII, do Decreto-Lei 7.661/45. 4. Para a hipótese de ineficácia disposta no art. 52, VIII, do Decreto-Lei 7.661/45, é prescindível a análise de intenção do contratante de fraudar credores ou do conhecimento prévio do contratante do estado econômico do devedor, razão pela qual não há falar em reforma da r. sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS. APC 70083873489, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 28-10-2020).

RECURSOS ESPECIAIS. CONCORDATA. PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL ANTERIOR. SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA CONCORDATÁRIA. FALÊNCIA DECRETADA COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA ORIGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE QUEBRA. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 512 do Código de Processo Civil de 1973, o julgamento efetuado no recurso especial substitui o acórdão proferido pelo tribunal de origem, independentemente de seu trânsito em julgado. Precedente do STF. 2. Esta Corte, no julgamento do REsp 707.158/SP, reconheceu a legalidade do decreto de quebra efetuado por sentença e, consignando o tempo transcorrido desde o favor legal e o descumprimento das obrigações

ali assumidas, afastou a possibilidade de pedido de recuperação judicial aventada em voto vencido. 3. Não é permitido à concordatária que descumpriu as obrigações assumidas na concordata efetuar o pedido de recuperação judicial, nos termos do § 2º do art. 192 da Lei n. 11.101/2005. 4. O processamento de recuperação judicial no caso em exame é, portanto, contrário à legislação de regência e afronta a decisão desta Corte que determinou a quebra da devedora. 5. Recursos especiais providos. (STJ. REsp 1.267.282/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 18/08/2020).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MOEDA ESTRANGEIRA. PROCESSAMENTO DE CONCORDATA PREVENTIVA ANTERIOR, COM SUBSEQUENTE MIGRAÇÃO PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE CONSERVAÇÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL COMO PARÂMETRO DE PAGAMENTO DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 50, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE JÁ SE ENCONTRAVA SOB OS EFEITOS DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45, DEVENDO A CONVERSÃO OCORRER PELO CÂMBIO DO DIA EM QUE MANDOU PROCESSAR A CONCORDATA (ART. 213). 1. Os processos de falência e concordata ajuizados antes da vigência da Lei n. 11.101/2005 serão regidos pela lei falimentar anterior, nos termos do art. 192, caput, sendo as exceções definidas nos respectivos parágrafos do dispositivo. 2. No tocante à habilitação dos créditos em moeda estrangeira e ao momento de sua conversão, estabelecia o art. 213 da antiga lei de falências que "os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos

desta lei". O § 2º do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, por outro lado, determina que, "nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial". 3. No caso, houve a migração da concordata preventiva para a recuperação judicial, situação em que, nos termos do art. 192, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão incluídos na recuperação judicial no seu valor original, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário. 4. Assim, o valor original do crédito a ser inscrito na recuperação judicial deve ser, nos termos da própria redação do dispositivo (art. 192, § 3º), como o montante primitivo e de acordo com a legislação de regência à época, o que, por óbvio, inclui o momento de sua conversão em moeda nacional. O crédito habilitado (ou que deveria ter sido) na data do processamento da concordata deve ser o mesmo adotado para fins de inclusão na recuperação judicial, notadamente porque o seu valor terá influência direta em relação a sua participação e direito de voto nas assembleias de credores (LRF, art. 38). 5. Na hipótese, verifica-se que o próprio recorrente afirma, em diversas passagens, que houve habilitação na concordata preventiva. Portanto, como já havia concordata processada regendo o crédito da empresa, ainda que tenha havido sua migração para a recuperação judicial, não há como afastar o normativo de regência da época - art. 13 do Dec-Lei nº 7.661/65 -, devendo a conversão do seu crédito em moeda estrangeira para moeda do país ocorrer pelo câmbio do dia em que processada a concordata preventiva, nos termos dos §§ 2º e 3º da LRF. 6. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1.319.085/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 25/06/2019).

DIREITO FALIMENTAR. DUPLICATAS COMO TÍTULOS HÁBEIS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO EM 2000. FALÊNCIA DECRETADA EM 2007. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/1945 NA FASE PRÉ-FALIMENTAR E APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101/2005 NA FASE FALIMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 192, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. 1. O acórdão recorrido deixou claro que as duplicatas que instruíram o pedido Falencial estavam devidamente acompanhadas das notas fiscais, dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas certidões de protesto. 2. A interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrário sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, § 4º. 3. No caso concreto, ocorreu a hipótese da letra "c", supra, com a falência decretada à luz do anterior diploma. Recurso especial que se limita a debater a legislação o aplicável à sentença da quebra. 4. Recurso especial desprovido. (STJ. REsp 1.105.176/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

CRIMINAL. HC. CRIMES FALIMENTARES. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO CRIME DE QUADRILHA. IMPROCEDÊNCIA. CONEXÃO. PRESCRIÇÃO DOS CRIMES FALIMENTARES.

DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. NOVA LEI DE FALÊNCIAS QUE NÃO SE APLICA AOS CASOS ANTERIORES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1- Em São Paulo, por força da Lei Estadual n.º 3.947/83, firmou-se a competência do juízo universal da falência para o julgamento dos crimes falimentares. 2- O Juízo Universal da Falência detém competência para julgar também os crimes conexos aos falimentares, como o delito de quadrilha praticado pelo acusado e pelos outros corréus no mesmo contexto daqueles. 3- Evidenciado que no momento da prolação do decisum condenatório não estava configurada a prescrição, pois o lapso temporal necessário para a configuração do instituto foi ultrapassado somente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, permanecendo a imputação ao réu dos crimes falimentares, reforça-se a competência do Juízo Falimentar para o julgamento do feito também em relação ao crime conexo de quadrilha. 4- As normas procedimentais reguladas na Lei n.º 11.101/05, tais como a disposição do art. 183, em respeito à determinação do art. 192 da norma, somente se aplicam aos casos posteriores à sua vigência. 5- Os temas de direito material penal tratados na nova legislação devem respeitar a retroatividade da lei penal mais benéfica, sendo que, deste modo, as disposições de caráter penal tratadas na Lei n.º 11.101/05, as quais de qualquer modo beneficiem o réu, devem retroagir para atingir casos anteriores à sua vigência. 6- Ordem denegada. (STJ. HC 85.147/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 334).

Aplicação do CPC

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUA PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 2. Dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c.c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressaltando que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual. 2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar. 2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos

na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento. 2.3 Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005. 3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microsistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação. 4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte. 4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento o *stay period*, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subseqüentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados. 5. Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de

recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores. 5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao *stay period*, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005. 5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis. 6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do *stay period*, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênua de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso. 7. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.698.283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 2. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 3. O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 4. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer

perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 5. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp 1.774.998/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

#### Aplicação do CPP

HABEAS CORPUS Nº 88.000 - SP (2007/0177669-0) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE: HÉLIO DA CONCEIÇÃO FERNANDES COSTA ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI E OUTRO(S) IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: HÉLIO DA CONCEIÇÃO FERNANDES COSTA EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME FALIMENTAR. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME E VALORAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DELITO COMETIDO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N.º 11.101/05. RITO ORDINÁRIO. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO artigo 370, § 1º, DO CPP. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. NULIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO

RECONHECIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Analisar a arguição de negativa de autoria implicaria o reexame e a valoração do conjunto fático-probatório produzido durante toda a instrução criminal, desiderato vedado na estreita via eleita pelo impetrante. 2. Aos delitos falimentares cometidos anteriormente à vigência da Lei n.º 11.101/05 aplica-se o rito previsto nos artigos 503 a 512 do Código de Processo Penal, por expressa disposição de seu artigo 192 ("Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945"). 3. Nos termos do que estabelece o § 1º do artigo 370 do Código de Processo Penal, a intimação do advogado constituído far-se-á pela publicação na imprensa oficial. 4. A apresentação das alegações finais pela defesa é imprescindível ao devido processo legal, motivo por que a prolação da sentença sem que tenha sido suprida omissão ofende a ampla defesa e o contraditório. 5. Em caso de inércia do defensor constituído, faz-se mister a intimação do réu, a fim de constituir novo advogado ou, na impossibilidade de tal providência, para que seja assistido por defensor público ou dativo. Precedentes. 6. Transcorridos mais de 2 anos desde o recebimento da denúncia, último marco interruptivo, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do paciente, pelo transcurso do prazo prescricional. 7. Ordem parcialmente concedida para anular o processo, desde a fase do artigo 500 do Código de Processo Penal, pela não-apresentação das alegações finais e, por conseguinte, para declarar a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao impetrante/paciente HÉLIO DA CONCEIÇÃO FERNANDES COSTA, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 199 do Decreto-Lei 7.661/45.

<b>PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS</b>		
Pergunta Norteadora	Tendo em vista as regras do Código Civil acerca da teoria de Asquini, da teoria da empresa e dos princípios norteadores da LREF, explique se é possível a manutenção da empresa em caso de falência e em caso de recuperação judicial?	
PARECER 534, de 2004, da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC 71, de 2003.	A relação dos princípios informadores da LREF foi extraída, em boa medida, do PARECER 534, de 2004, da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC 71, de 2003, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica, de relatoria do Senador Ramez Tebet. A relação apresentada pelo referido Parecer também faz referência a outros princípios que perpassam a LREF e todo o ordenamento jurídico – como o princípio da segurança jurídica (consubstanciado nas regras da não sucessão, previstas nos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da novação das obrigações, de acordo com o art. 59, e da manutenção da deliberação da Assembleia Geral de Credores, conforme art. 39, §§ 2º e 3º) e do rigor na punição dos crimes falimentares (existindo as previsões do Capítulo VII da LREF, em que encontramos as disposições penais do art. 168 ao art. 188).	
Da Preservação da empresa	A finalidade da LREF é preservar, sempre que possível, a empresa em razão de sua função social (TJRS, AI 70040733479), geradora de riqueza econômica, emprego e renda, importante para o crescimento e o desenvolvimento social (AgRg no CC 129.079/SP) e (AgRg no REsp 1.462.032 / PR).	
	Na recuperação (STJ, AgInt no CC 149.798/PR)	LREF. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
	Na falência	LREF. Art. 75. (...) § 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

		LRFE. Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;
	Obs.: jurisprudência em teses do STJ, no Enunciado 1 da Edição 35, assim dispõe: "A recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005."	
	Objetivo	A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
Da publicidade	Os procedimentos para solução da insolvência devem ser transparentes, o que significa não somente a publicidade dos atos processuais, mas também a clareza e objetividade na definição dos diversos atos que os integram. O conceito de publicidade está conectado com o de previsibilidade. Sendo assim vedado o segredo de justiça nos processos de falência e recuperação (TJRS. AI, nº 70078243268).	
Separação dos conceitos de empresa e de empresário	Não confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. A empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes. Não se deve preservar o sujeito a todo custo (STJ. REsp 1.374.534/PE).	
	Empresário	Sujeito "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços" (art. 966, caput, do CC).
	Estabelecimento	Objeto "Considera-se estabelecimento todo o complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou sociedade empresária" (art. 1.142, do CC).

	Empresa	Atividade	É atividade econômica organizada para a produção e a circulação de bens ou serviços. É, consoante acepção dominante na doutrina, a unidade econômica de produção ou a atividade econômica unitariamente estruturada para a produção ou circulação de bens ou serviços (Art. 966 c/c 1.142 ambos do CC).
Tratamento igualitário entre os credores ( <i>Par conditio creditorum</i> )	Refere-se à igualdade dos credores, respeitando as preferências legais em relação à classificação e a ordem no pagamento dos créditos. É importante ressaltar que a ideia do princípio também reside nas deliberações da assembleia geral de credores.		
	A finalidade propõe que os credores serão colocados em pé de igualdade e reorganizados quando se constitui o status jurídico de crise para a empresa devedora.		
	Posição acerca da aplicabilidade do <i>par conditio creditorum</i> na recuperação	A divergência	A Jurisprudência entende que é aplicável à recuperação judicial, independentemente de anuência dos credores (TJSP. AI 0136362-29.2011.8.26.0000) e (STJ. CC 68.173/SP).
			A jurisprudência tem afirmado que o princípio do <i>par conditio creditorum</i> é aplicável à recuperação judicial, somente quando existir anuência dos credores. (TJSP. AI 0320518-89.2010.8.26.0000), (TJSP. AI 0036029-69.2011.8.26.0000) e (STJ. REsp 1.532.943/MT).
			Há quem entenda que o princípio do <i>par conditio creditorum</i> somente é aplicável à falência, tendo em vista falta de previsão expressa no tocante à recuperação.
“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo			

		magistrado". (Enunciado n. 57 do Conselho da Justiça Federal – CJF. I Jornada de Direito Comercial. Brasília, 24 de outubro de 2012).
	O plano de recuperação judicial que estabelece condições de pagamento diferenciadas a credores de mesma classe é válido, desde que a distinção esteja fundamentada em um ou mais critérios objetivos de discriminação entre os créditos. Seriam critérios objetivos para a criação de subclasses:	i) o tipo de relação que deu origem ao crédito
		ii) a existência de garantias
		iii) a relevância social do adimplemento de determinadas dívidas
		iv) o valor individual dos créditos
		v) as condições de pagamento dos créditos
		"Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio do <i>par conditio creditorum</i> ." (Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal – CJF. II Jornada de Direito Comercial. Brasília, 27 de fevereiro de 2015).
	Aplicabilidade do <i>par conditio creditorum</i> na Falência	O princípio da <i>par conditio creditorum</i> se encontra atualmente positivado no art. 126 da Lei nº 11.101/2005.
		LREF. "Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei."
	O Fisco	O fisco não participa do processo de recuperação, mas por força do princípio da cooperação entre juizes, poderá ocorrer na recuperação judicial que o juiz do principal estabelecimento do devedor possa por força da sua competência determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual

		<p>será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código (LREF, art. 6º, § 7º-B).</p>
		<p>No caso da falência o fisco tem a sua participação mais ativa, visto que na LREF no art. 7º-A há uma previsão de que a fazenda pública tenha um incidente de classificação de crédito público (procedimento específico) e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.</p>
<p>Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis</p>	<p>Sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere.</p>	
<p>Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis</p>	<p>Caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, para evitar o agravamento dos problemas e da situação dos que negociam com empresas ou empresários com dificuldades insanáveis.</p> <p>LREF. Art. 75. (...) II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia.</p>	

Proteção aos trabalhadores	Os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem oportunidades para desempregados (STF. RE 583.955/RJ).	
Redução do custo do crédito no Brasil	Conferir segurança jurídica à atividade econômica, com garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, para incentivar investimentos a custo menor nas atividades produtivas e estimular o crescimento econômico. Por isso, a norma em alguns dispositivos cria direitos especiais para as instituições financeiras, reduzindo os riscos que elas normalmente enfrentam em suas operações de crédito, inclusive dando um privilégio maior às garantias reais em relação aos créditos fiscais.	
	De uma forma a reduzir o custo de crédito no Brasil, a Lei 14.112/2020 estipulou a proibição de ingerência nos contratos e nas obrigações das operações compromissadas e de derivativos.	"Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento. § 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no caput deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem. § 2º Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária".

Celeridade e eficiência dos processos judiciais	Simplificar, na medida do possível, as normas de procedimento para garantir celeridade e eficiência ao processo e reduzir a burocracia.
	LREF. Art. 75. § 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
	LREF. Art. 99. § 3º Após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LREF.
	LREF. Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (...)
	LREF. Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.
Fomento ao crédito ou ao empreendedorismo	O princípio do fomento ao empreendedorismo foi positivado pela Lei 14.112/2020, ao estipular no art. 75, III, que "fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica", visto que a ideia central agora dos processos de falência é ter o seu término no prazo de 3 (três) anos contados da decretação da falência (LREF. Art. 158, V).
	O incentivo à aplicação produtiva dos recursos econômicos, ao empreendedorismo e ao rápido recomeço das atividades empresariais daquele que se encontra falido ( <i>fresh start</i> ). Há determinação legal para o ativo ser realizado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da juntada do auto de arrecadação, permitindo a aplicação mais produtiva dos recursos com a aposta da reabilitação de empresas viáveis e na remoção das barreiras do empresário falido, a fim de que possam retornar ao mercado com uma maior celeridade.

Princípio da Cooperação	O CPC determina no art. 6º que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", o que mostra que não só as partes e o juiz, mas todos os intervenientes do processo devem cooperar no sentido de que o processo alcance o seu objetivo.	
	O devedor e os credores no processo de recuperação devem conversar e alcançar conjuntamente um objetivo do processo que é o soerguimento da empresa e dentro dessa perspectiva há na LREF a possibilidade de utilização da justiça multiportas (mediação e conciliação).	
	A LREF privilegia o equilíbrio dos interesses individuais patrimoniais conjuntamente com o interesse social, que se realiza com o dever de cooperação.	
	A LREF deverá proporcionar um ambiente adequado de negócios, baseado na cooperação, para que, por meio de incentivos corretos, credores e devedores busquem a melhor solução para a superação da crise, acarretando o soerguimento da empresa.	
	O Juízo da Recuperação Judicial não pode anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição determinados pelo Juízo da Execução Fiscal, porque o novo regramento da questão exige dele postura proativa, cooperativa, que também contemple os interesses da Fazenda Pública, somente se opondo aos atos constrictivos de forma fundamentada e razoável (STJ. CC n. 187.255/GO).	
	A Recomendação n. 58 do CNJ	Art. 1º recomendar a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, nos termos da Lei nº 13.105/2015 e da Lei nº 13.140/2015, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo.
	O dever de cooperação não ocorre apenas entre os intervenientes diretamente ligados ao	No exercício do dever de cooperação entre os juizes, o CPC determina "aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores" (art. 67 do CPC), por isso os

	<p>processo, regulado pela LREF, mas também entre juízes de competências e jurisdições distintas, pois o sistema legal projetado pela LREF busca o soerguimento econômico-financeiro eficiente.</p>	<p>“juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual” (art. 68 do CPC).</p>
		<p>LREF. Art. 6º, § 7º-A O disposto nos incisos I, II e III do caput desse artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º desse artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.</p>
		<p>LREF. art. 6º, § 7º-B O disposto nos incisos I, II e III do caput desse artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.</p>
Na falência		<p>A ideia da cooperação na falência favorece o conjunto de credores, quando por meio de procedimentos coletivos e obrigatórios, possibilitam a efetiva maximização dos ativos do devedor e o pagamento ordenado dos credores, evitando assim, a corrida dos credores na tentativa de receber isoladamente seus direitos e créditos.</p>
Na recuperação		<p>A ideia da cooperação na recuperação busca o acordo, uma vez que o devedor e os credores concordam com a forma de pagamento, por meio de um plano de recuperação que posteriormente será homologado pelo juiz.</p>

		A LREF prevê no art. 69-I. que "a consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos".
	Na insolvência transnacional	O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do AJ, na máxima extensão possível, na persecução dos objetivos estabelecidos na LREF, podendo ser por meio de comunicação direta, solicitação de informação, cartas rogatórias, procedimentos de auxílio direto ou outras formalidades semelhantes (LREF, art. 167-P), podendo o AJ comunicar diretamente com autoridade estrangeira, desde que dentro dos seus limites legais de atuação (LREF, art. 167-Q).
Segurança jurídica		Conferir às normas tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar múltiplas possibilidades de interpretação, prejudicando o planejamento das atividades das empresas e dos que com elas interagem.
		Definição da possibilidade de análise de uma constatação prévia, de maneira a avaliar a existência do devedor como um agente empregador e realizador da função social da empresa.
		Definição precisa de voto abusivo e das hipóteses de consolidação substancial.
		Definição do DIP (financiamento na recuperação judicial) como crédito extraconcursal, de maneira a facilitar a recuperação judicial do devedor.
		Diminuição do problema da sucessão nas unidades produtivas independentes e na alienação dos ativos.
		Incorporação do sistema de insolvência transfronteiriça, de maneira a criar um mecanismo de cooperação processual entre jurisdições distintas.

Participação ativa dos credores	Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida. (STJ. REsp 1.302.735/SP).	
	Proibição à distribuição de lucros e dividendos durante o período de recuperação judicial.	
	Na recuperação	Possibilidade de apresentar plano de recuperação alternativo, na forma da LREF.
		Na recuperação judicial comum, a participação dos credores é fundamental na aprovação do plano na forma tácita (quando não há nenhuma objeção) ou de forma expressa ordinária ou extraordinária ( <i>Craw down</i> ), além de formar o comitê de credores, entre outras situações de interesse dos credores.
		Na recuperação judicial especial não manifestação da assembleia dos credores, mas a aprovação do plano decorre da não objeção dos credores na forma da lei, além de formar o comitê de credores, entre outras situações de interesse dos credores.
Na recuperação extrajudicial na forma facultativa de homologação do plano é necessário a anuência de pelo menos 3/5 dos créditos de cada classe subordinada ao processo, além é claro da possibilidade de os credores apresentarem impugnações (objeções) qualificadas ao plano.		
Na falência	A participação também pode ser observada em diversos dispositivos, como na venda de ativos nas modalidades alternativas, na formação do comitê de credores	

Maximização do valor dos ativos do falido	Estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos bens intangíveis. Desse modo, os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes são protegidos e o risco das transações econômicas é diminuído, gerando eficiência e aumento da riqueza geral.	
	A alienação do ativo na falência, pelo AJ ou por terceiros, poderá ser realizada independentemente da consolidação do QGC (quadro geral de credores), bastando apenas que as habilitações e impugnações retardatárias estejam julgadas.	
	A LREF nos traz mecanismos para assegurar a consecução de uma valorização maior do ativo	O dever do AJ realizar a venda do ativo do falido no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.
		Priorização na falência da venda do ativo em bloco para evitar perda dos intangíveis.
		Venda do ativo antes da formação do QGC para evitar a deterioração provocada pela demora excessiva do processo.
		Possibilidade na falência do AJ realizar contratos para aumentarem a renda da massa falida enquanto não alienados os bens.
Não há qualquer tipo de sucessão do adquirente no caso de aquisição de bens no processo de falência e recuperação judicial.		

Desburocratização da recuperação de ME e EPP	Prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso das micro e pequenas empresas à recuperação. O objetivo é que tais empresas não sejam oneradas pelo trâmite da recuperação judicial tradicional, mais lento e custoso. E para tanto há na norma a possibilidade da ME, EPP e inclusive o pequeno produtor rural, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) optarem por um procedimento mais céleres e menos onerosos.
	Revisão dos prazos processuais, oferecendo maior celeridade e previsibilidade para os credores, tendo em vista que os prazos da LREF são contados em dias corridos.
	As deliberações podem ser realizadas por sistema eletrônico, por adesão, inclusive a realização de leilão eletrônico e por preço vil.
	Por força do princípio do empreendedorismo há na LREF uma facilitação e adoção de medidas voltadas à agilidade do encerramento do processo de falência.
Rigor na punição de crimes pertinentes à falência e à recuperação judicial.	Punir com severidade os crimes falimentares, para coibir falências fraudulentas, que causam prejuízo social e econômico. Na recuperação judicial, com a maior liberdade conferida ao devedor para apresentar proposta aos credores, deve haver punição rigorosa aos atos fraudulentos praticados para induzir os credores ou os juízes a erro.

## REFERÊNCIAS

- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedade por ações – o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 3.
- COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021.
- FALCÃO, Guilherme. LEAL, Hugo. O movimento reformista – 2016/2020: uma missão legiferante bem cumprida pelo parlamento brasileiro. In: SALOMÃO, LUIS Felipe. TARTUCE, Flávio. COSTA, Daniel Carnio (coord.). Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2021, p. 3-20.
- GARCIA, Julia Nolasco. PESSOA, Mauricio. O princípio da cooperação – entre parte e juízes – no sistema de insolvência brasileiro. In: SALOMÃO, LUIS Felipe. TARTUCE, Flávio. COSTA, Daniel Carnio (coord.). Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2021, p. 87-98.
- MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. V. 4.
- MELO, Alexandre Nasser de. O princípio da cooperação – entre parte e juízes – no sistema de insolvência brasileiro. In: SALOMÃO, LUIS Felipe. TARTUCE, Flávio. COSTA, Daniel Carnio (coord.). Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2021, p. 99-111.
- PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PUGLIESI, Adriana Valéria. Direito falimentar e preservação da empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SALOMÃO FILHO, CALIXTO. Recuperação de empresas e interesse social. In: Souza Junior, Francisco Satiro de; Pitombo, Antonio Sergio A. de Moraes (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 43-54.

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. --São Paulo: Almedina, 2018.

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Regime especial da Lei no 11.101/2005 para as microempresas e empresas de pequeno porte. Revista Síntese de Direito Empresarial, a. 4, n. 23, p. 94-121, nov./dez. 2011.

SZTAJN, Rachel. Seção I: Disposições gerais. In: Souza Junior, Francisco Satiro de; Pitombo, Antonio Sergio A. de Moraes (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 219-247.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. A preservação da empresa, mesmo na falência. In: De Lucca, Newton; Domingues, Alessandra de Azevedo (coord.). Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 517-534.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. V. 3.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. Teoria falimentar e regimes recuperatórios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FLUXOGRAMA:

Princípios  
(características)

- Pergunta norteadora  
PARECER 534, de 2004, da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC 71, de 2003.
- Da Preservação da empresa
- Da publicidade
- Separação dos conceitos de empresa e de empresário
- Tratamento igualitário entre os credores (Par conditio creditorium)
- Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis
- Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis
- Proteção aos trabalhadores
- Redução do custo do crédito no Brasil
- Celeridade e eficiência dos processos judiciais
- Fomento ao empreendedorismo
- Cooperação
- Segurança jurídica
- Participação ativa dos credores
- Maximização do valor dos ativos do falido
- Desburocratização da recuperação de ME e EPP
- Rigor na punição de crimes pertinentes à falência e à recuperação judicial.

## **JURISPRUDÊNCIA:**

### Preservação da empresa

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de convocação de nova assembleia de credores, formulado pela empresa recuperanda, com o intuito de apresentar proposta de modificação do plano anteriormente aprovado. Situação não prevista pela lei que, ao mesmo tempo, não está nela vedada. As particularidades do caso concreto, em face do princípio da preservação da empresa, pela sua função social, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101, recomendam seja concedida a oportunidade. Recurso provido. (TJRS, AI 70040733479, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 28/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 129.079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissis, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula 211/STJ) 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que a execução fiscal não se suspenda com o deferimento da recuperação judicial, todavia os atos de alienação e constrição devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Vale destacar que o objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei 11.101/2005. Assim, ao se atribuir exclusividade ao juízo da recuperação para a prática de atos de execução, busca-se evitar medidas expropriatórias que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Cumpre esclarecer que não se está impedindo a satisfação do crédito da Fazenda Pública, mas sim a submissão do mesmo à ordem legal. Precedentes: AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/11/2014; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/09/2014; AgRg no REsp 1121762/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/06/2012. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.462.032/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL.

PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no CC 149.798/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018)

#### Publicidade

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve ser afastado o segredo de justiça atribuído ao presente feito, pela absoluta ausência de previsão legal e pela publicidade exigida em processos desta espécie, de sorte a ser imperiosa a aplicação dos preceitos do art. 11 do Código de Processo Civil Dado provimento ao agravo de instrumento. (TJRS. AI, nº 70078243268, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 31-10-2018).

#### Separação dos conceitos de empresa e de empresário

DIREITO RECUPERACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. INCLUSÃO ENTRE AS EXCEÇÕES AOS SEUS EFEITOS, EM VISTA DO DISPOSTO NOS ARTS. 49, § 3º E 50, § 1º, LEI N. 11.101/2005. DESCABIMENTO. ADEQUADA EXEGESE. DISPOSITIVOS QUE NÃO IMPEDEM A ALIENAÇÃO DE BEM QUE CONSTITUI GARANTIA REAL, MAS SIM OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA, ISTO É, APENAS AQUELES BENS QUE, ORIGINARIAMENTE DO DEVEDOR, PASSAM À PROPRIEDADE DO CREDOR. O ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005 ESTABELECE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E OBRIGA O DEVEDOR E TODOS OS CREDORES A ELE SUJEITOS, SEM PREJUÍZO DAS GARANTIAS. CONTUDO, LIMITA-SE À RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL EXISTENTE ENTRE O CREDOR E O EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO, ALÉM DO SÓCIO SOLIDÁRIO, NÃO BENEFICIANDO COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO.

1. Por fatores variados, muitas vezes exógenos - como crise econômica segmentada no setor em que atua o empresário individual ou sociedade empresária -, pode advir crise financeira, com quebra do fluxo entre receita e despesa. Nesse passo, se ainda há viabilidade econômica e convier ao interesse econômico e social - perspectiva de interesse público que legitima a intervenção do Judiciário - é possível a homologação do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Com efeito, "[a] função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05". (AgRg no CC 110250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010) 3. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas

sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 4. Ademais, é bem de ver que os direitos reais de garantia têm característica de acessoriedade, não subsistindo por si só, cessando, pois, a sua existência com a extinção da obrigação garantida. Com efeito, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. 5. Registre-se que, nessa hipótese, à luz do disposto nos arts. 6º e 49, § 1º c/c art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005, é relevante consignar que, evidentemente, a submissão limita-se à relação jurídica material existente entre o credor e o empresário ou sociedade empresária em recuperação, além do sócio solidário, não resultando, conforme expressa ressalva do caput do art. 59 da Lei n. 11.101/2005 em "prejuízo das garantias", de modo que, se na relação há coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra aqueles, não impedindo a recuperação judicial o curso das execuções, no tocante aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância. (STJ. REsp 1.374.534/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 05/05/2014).

*Par conditio creditorum* – sem anuência dos credores

Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%)

incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "par conditio creditorum" e normas de ordem pública. Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005). Invalidade (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência. (TJSP. AI 0136362-29.2011.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012).

Conflito positivo de competência. Comercial. Lei 11.101/05. Recuperação judicial. Processamento deferido. 1. A decisão liminar da justiça trabalhista que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa em recuperação judicial, assim também dos seus sócios, não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de soerguimento da empresa,

ferindo também o princípio da "par conditio creditorum". 2. É competente o juízo da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, especialmente após aprovado o plano de recuperação. 3. Os créditos apurados deverão ser satisfeitos na forma estabelecida pelo plano, aprovado de conformidade com o art. 45 da lei 11.101/2005. 4. Não se mostra plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 3ª vara de Matão/sp. (STJ. CC 68.173/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 04/12/2008).

*Par conditio creditorum* – com anuência dos credores

Agravos de Instrumento - Recuperação Judicial - Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores - Inviabilidade de reforma pelo Juiz. Aprovado o plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores, não pode o juiz reformar a decisão por considerar inviável a sua execução - A lei não veda tratamento diferenciado dos credores em conformidade com o valor de seus créditos, que venha a ser corroborado pela assembleia-geral de credores - O plano de recuperação judicial pode prever prazo. (TJSP. AI 0320518-89.2010.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro de Penápolis - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/02/2011; Data de Registro: 10/02/2011).

Concessão de recuperação judicial. Questões agitadas na minuta e que não foram objeto da decisão agravada. Irrelevância de descumprimento do prazo estabelecido no artigo 56, § 1o, da Lei 11.101/05. A lei não proíbe tratamento desigual entre os credores de uma mesma classe. Em princípio, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente

contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos; contudo, nada impede que o plano de recuperação judicial preveja de modo diferente. Não exclusão do crédito da agravante, e sim previsão de seu pagamento quando se tornar líquido, após ação revisional. Plano de recuperação judicial que contém cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. A novação prevista como efeito da recuperação judicial não tem a mesma natureza jurídica da novação disciplinada pelo Código Civil. Validade e eficácia da cláusula em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que ao assim votarem, renunciam ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da "supervisão judicial". Ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais (fiadores/avalistas) em relação aos credores presentes à Assembleia-Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do conclave assemblear. Agravo provido, em parte, para reconhecer a ineficácia da novação aos coobrigados por débitos da recuperanda, dos quais a agravante é a credora. (TJSP. AI 0036029-69.2011.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Boituva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/07/2011; Data de Registro: 28/07/2011).

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE, PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em

crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2. Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em

manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quórum mínimo.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016).

#### Proteção dos trabalhadores

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos

trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-Lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF. RE 583.955, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212-01 PP-00570).

#### Cooperação

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL: ADOÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DE BENS DE CAPITAL DA RECUPERANDA, SEM ALIENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DA CONSTRICÇÃO OU DA FORMA SATISFATIVA. DEVER DE COOPERAÇÃO (CPC, ART. 67). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. 1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts.

67 a 69, e da jurisprudência desta Corte (CC 181.190/AC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. 2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário. 3. Na espécie, está caracterizada a ocorrência de conflito de competência, porquanto o Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, opta por requerer o levantamento da penhora, sem cogitar de medida substitutiva, desbordando dos contornos legais de sua competência. 4. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da Execução Fiscal. (STJ. CC n. 187.255/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022).

#### Participação ativa dos credores

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA

EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.302.735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016).

<b>FASES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>				
Pergunta norteadora	Um devedor pretende requerer recuperação judicial e para tanto indaga ao advogado como seria todo o procedimento até o juiz aceitar o processamento da recuperação judicial?			
Fases	Postulatória	Inicia-se com a propositura do pedido e termina com a decisão que defere ou indefere o processamento da recuperação.		
		Obs.: Enunciado 46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores (I Jornada de Direito Comercial do CJF).		
	Deliberatória	Inicia-se com a decisão que deferiu o processamento da recuperação e termina com o trânsito em julgado da homologação ou não do plano de recuperação.	Análise do plano de recuperação e viabilidade econômica da empresa pelos credores (LREF, art. 47).	
	Executória	Inicia-se com o trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação até o prazo de 2 anos ou pela convolação da recuperação judicial em falência.	Análise do adimplemento do plano de recuperação.	
Distribuição	Prevenção	Deverá ser realizado no juízo do principal estabelecimento, situação na qual a distribuição previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.		
	Efeitos	Em relação aos credores	Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, salvo as exclusões legais (LREF, art. 49).	
			LREF. Art. 66 "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo	

		<p>evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial".</p> <p>Ativo permanente são bens e direitos que compõem o patrimônio da empresa com intenção de permanência, não se esperando imediata conversão em pecúnia (em dinheiro), podendo ser investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido (capital aplicado).</p> <p>Se o plano prevê a venda de bens do ativo permanente não há necessidade de se aguardar autorização da AGC (TJSP. AI 0326746-17.2009.8.26.0000) e (TJSP. AI 9037671-26.2008.8.26.0000).</p>
	Proibição de distribuição dos lucros	O art. 6º-A da LREF proíbe até a aprovação do plano de recuperação judicial, da distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas, configurando-se, inclusive, causa de aumento de pena, de 1/6 a 1/3, no crime do artigo 168 da mesma lei (fraude a credores) nesse caso.
	Obrigatoriedade de funcionamento do conselho fiscal	O simples requerimento da recuperação judicial fará que as companhias abertas devedoras criem e mantenham o conselho fiscal em funcionamento até a extinção da recuperação (Lei n. 11.101/2005 – art. 48-A).
<p>Obs. O devedor continua com os poderes de administrar os seus direitos e bens, podendo praticar todos os atos necessários à consecução do objeto social, ressalvado a proibição do art. 66 da LREF, mas nada impede que ele seja substituído pelo gestor judicial na forma do art. 64 e 65 da LREF.</p>		

Constatação prévia (Perícia Prévia)	Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial (LREF, art. 51-A).		
Desistência	O devedor poderá a qualquer momento desistir do pedido de recuperação, mas após o deferimento do processamento só com autorização da AGC (LREF, art. 52, § 4º).		
Processamento	Não estando em termos o pedido de recuperação o juiz apontará o que deve ser emendado (TJSP. AI 9022479-19.2009.8.26.0000) em certo prazo (TJMG. Apelação Cível 1.0024.11.100963-5/001).	Se não emendado (TJSP. Apelação 9190094-68.2008.8.26.0000)	No Processo arquivado, se o pedido de recuperação é originário (TJSP. Apelação 0121769-97.2008.8.26.0000), não acarretando nenhuma consequência ao devedor.
			Processo arquivado, se o processo de recuperação for incidental, teremos a decretação da falência do devedor.
		Se emendado e estando em termos o pedido, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.	
		TJSP. Súmula 56. Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o juiz deve individualizar os elementos faltantes.	
	Estando em termos a petição inicial (elementos do art. 48 da LREF e art. 319 do CPC) e a documentação exigida no art. 51 da LREF, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (TJRS. Apelação Cível, 70045014552).		
	Obs.: o processamento da recuperação judicial não é automático, isto é, não decorre do simples ajuizamento da ação. Ele dependerá de uma análise do juiz, ainda que em sede de cognição sumária, no sentido de verificar o cumprimento dos requisitos formais do pedido de recuperação (requisitos legais, petição inicial e documentação). Cumpridas todas as determinações legais, o juiz deverá determinar o processamento da recuperação, sem adentrar na análise da viabilidade econômica do plano.		
	Obs.: Enunciado 102. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC/2015 (III Jornada de Direito Comercial do CJF).		

Decisão	Indeferimento do pedido	Se o pedido é originário, a consequência do indeferimento é o arquivamento.
		Se o pedido de recuperação foi incidental, a consequência do indeferimento é a falência.
	Deferimento do pedido	Inicia-se a 2ª fase, que é a deliberatória.
Recurso	Agravo de instrumento, observando as regras do CPC.	

**REFERÊNCIAS:**

- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedade por ações – o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 3.
- COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021.
- FAZAN, Eliza. Constatação prévia e padronização de procedimentos: o modelo de suficiência recuperacional. In: SALOMÃO, LUIS Felipe. TARTUCE, Flávio. COSTA, Daniel Carnio (coord.). Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2021, p. 264-278.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. V. 4.
- MILANI, Mário Sergio. Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MOREIRA, Pedro Ivo Lins. A constatação prévia e sua relação com o processamento da recuperação judicial. In: SALOMÃO, LUIS Felipe. TARTUCE, Flávio. COSTA, Daniel Carnio (coord.). Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2021, p. 251-263.
- PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

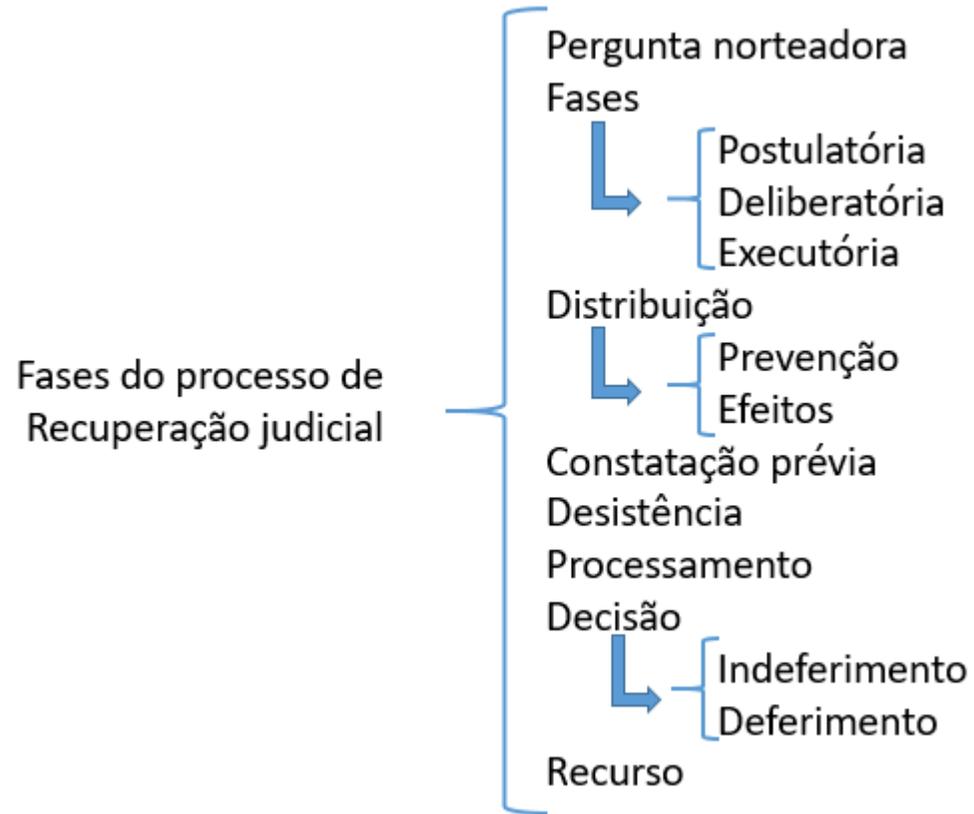
SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

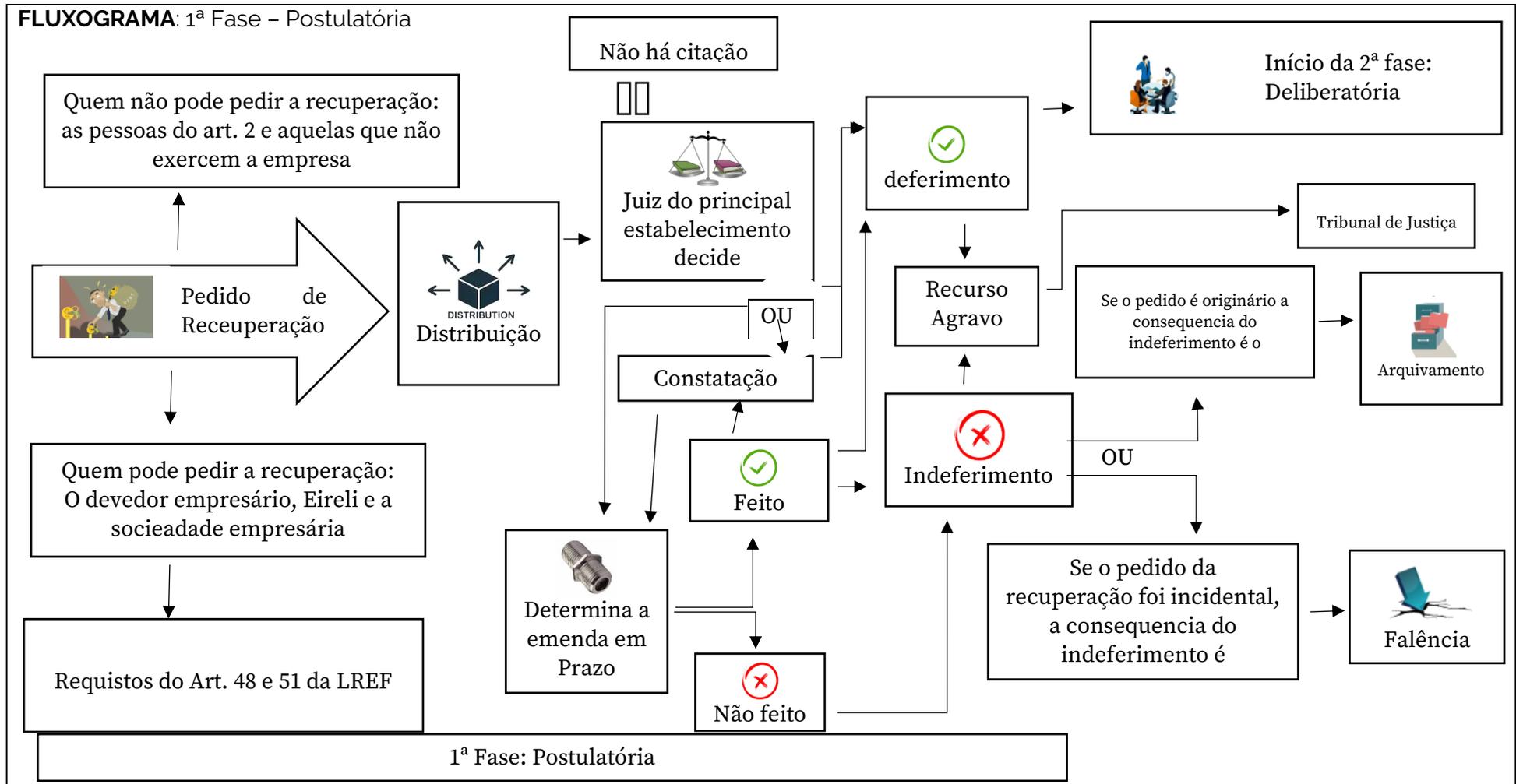
TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. A preservação da empresa, mesmo na falência. In: De Lucca, Newton; Domingues, Alessandra de Azevedo (coord.). Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 517-534.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. V. 3.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. Teoria falimentar e regimes recuperatórios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

**FLUXOGRAMA: 1ª Fase – Postulatória**





## **JURISPRUDÊNCIA:**

As fases e o que deve ser analisado em cada uma delas

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Deferimento do processamento. O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão-só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52) Agravo não conhecido. (TJSP. AI 9047406-20.2007.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 07/05/2008; Data de Registro: 20/05/2008).

Proibição de alienação ou oneração de bem do ativo não circulante

Recuperação judicial. Autorização judicial para arrendamento de duas de suas plantas. Deferimento inicial e interposição de agravo de instrumento por alguns credores. Interposição de embargos de declaração por banco credor e reforma daquela decisão. Interposição de novo agravo de instrumento, desta feita pela recuperando. Plano de recuperação judicial que já prevê a alienação de tais unidades. Ociosidade de tais plantas. Arrendamento que importará em reduzir custos de manutenção e auferir rendimentos em benefício dos credores. Concordância do Administrador Judicial e do Ministério Público. Contrato que não significa alienação ou oneração dos bens e direitos do ativo permanente. Desnecessidade de se aguardar autorização da assembleia geral. Agravo de instrumento interposto pelos credores não provido e agravo de instrumento interposto pela recuperando provido. (TJSP. AI 0326746-17.2009.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A;

Foro de Jandira - VARA DISTRITAL; Data do Julgamento: 02/03/2010; Data de Registro: 11/03/2010).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE PARTE DO ATIVO PERMANENTE - ADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - OPERAÇÃO DESTINADA AO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS, CONFORME PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO - PROVIDÊNCIA QUE CONTOU COM A CONCORDÂNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - AUSÊNCIA DE COMITÊ DE CREDORES - APLICABILIDADE DO ART 28 DA LEI N° 11.101/2005-RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJSP. AI 9037671-26.2008.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de Botucatu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2009; Data de Registro: 19/03/2009).

Constatação prévia (Perícia prévia)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Pedido de Recuperação Judicial por parte da agravante Pleito de diferimento do pagamento das custas iniciais que foi indeferido Decisão que se mostra correta Rol do artigo 5º da Lei nº 11.608/03 que é taxativo, não se aplicando ao caso Perícia prévia determinada com o intuito de auxiliar o juiz na apreciação da documentação contábil apresentada (art. 51, II, LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa Possibilidade, diante da ausência de conhecimentos técnicos do juízo, suficientes à apreciação da regularidade da documentação contábil apresentada No tocante à constatação da real situação de funcionamento da empresa: não pode o julgador mostrar-se indiferente se verificar a inviabilidade da recuperação da empresa ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal Princípio da preservação da empresa que não deve ser absoluto, devendo ser

aplicado com bom senso e razoabilidade Perícia prévia mantida Recurso improvido. (TJSP. AI 2008754-72.2015.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mairiporã - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/03/2015; Data de Registro: 19/03/2015).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de realização de perícia prévia, para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51 II LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento da empresa, não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei. Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP. AI 0194436-42.2012.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/10/2012; Data de Registro: 06/10/2012).

Recuperação Judicial. Decisão que, após deferir o processamento da recuperação, nomeia perito e determina a realização de perícia para aferir a realidade dos dados oferecidos e constatar a viabilidade

econômica da empresa. Inadmissibilidade. Precedentes. Determinação cancelada. Recurso provido. (TJSP. AI 9040709-12.2009.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José do Rio Preto - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2010; Data de Registro: 04/08/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Pedido de Recuperação Judicial por parte da agravante Pleito de diferimento do pagamento das custas iniciais que foi indeferido Decisão que se mostra correta Rol do artigo 5º da Lei nº 11.608/03 que é taxativo, não se aplicando ao caso Perícia prévia determinada com o intuito de auxiliar o juiz na apreciação da documentação contábil apresentada (art. 51, II, LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa Possibilidade, diante da ausência de conhecimentos técnicos do juízo, suficientes à apreciação da regularidade da documentação contábil apresentada No tocante à constatação da real situação de funcionamento da empresa: não pode o julgador mostrar-se indiferente se verificar a inviabilidade da recuperação da empresa ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal Princípio da preservação da empresa que não deve ser absoluto, devendo ser aplicado com bom senso e razoabilidade Perícia prévia mantida Recurso improvido. (TJSP. AI 2008754-72.2015.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mairiporã - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/03/2015; Data de Registro: 19/03/2015).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de realização de perícia prévia, para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51 II LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe

de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento da empresa, não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei. Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP. AI 0194436-42.2012.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/10/2012; Data de Registro: 06/10/2012).

Recuperação Judicial. Decisão que, após deferir o processamento da recuperação, nomeia perito e determina a realização de perícia para aferir a realidade dos dados oferecidos e constatar a viabilidade econômica da empresa. Inadmissibilidade. Precedentes. Determinação cancelada. Recurso provido. (TJSP. AI 9040709-12.2009.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José do Rio Preto - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2010; Data de Registro: 04/08/2010).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de realização de perícia prévia, para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51 II LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida.

Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento das empresas, não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei. Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP. AI 2058626-90.2014.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2014; Data de Registro: 10/07/2014).

#### Procedimento

Recuperação judicial. Sentença que extinguiu a recuperação judicial com base no artigo 267, IV, do CPC. Considerações acerca do sistema recursal na Lei 11.105/05. Existe uma dúvida objetiva que permite a aplicação do princípio da fungibilidade e o conhecimento do recurso. Recurso conhecido. Recuperação judicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito ante a constatação de paralisação das atividades da empresa há mais de um ano. Possibilidade. Princípio da preservação da empresa que não é absoluto. O objetivo da Lei 11.105/05 é propiciar àquelas empresas com dificuldades financeiras transponíveis meios de se reerguer e, através da manutenção da

fonte produtora e dos empregos gerados, também a satisfação dos credores. Jurisprudência deste TJSP. Remuneração do administrador judicial. Critérios estabelecidos pelo artigo 24, caput e §1º da Lei 11.101/2005. Redução para R\$10.000,00, valor que se mostra adequado para remunerar o administrador, considerados o zelo e o tempo despendidos. Levantamento da quantia depositada que deve aguardar o trânsito em julgado. Recurso parcialmente provido. (TJSP.AI 2037004-52.2014.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2014; Data de Registro: 29/04/2014).

Recuperação Judicial. Indeferimento do processamento do pedido com relação às sociedades que se encontram inoperantes há mais de 3 (três) anos, sem qualquer movimentação ou funcionários. Embora a documentação societária colacionada demonstre que provavelmente integram o grupo empresarial em recuperação, se não há dúvida de que atualmente encontram-se inoperantes – ausentes atividade empresarial ou empregos a preservar –, o processamento da recuperação já deve logo indeferido, a fim de evitar o uso malicioso do stay period. Recuperação judicial que só tem lugar para empresas viáveis, com real atividade empresarial a ser preservada e que, momentaneamente, não têm condições de suportar o passivo. Mera suposição de futura atividade empresarial que não autoriza a concessão da medida. Indeferimento mantido. Recuperação Judicial. Empresário Rural. Cabimento, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos, inscrevendo-se perante o Registro Mercantil em data anterior ao pedido. Requisitos cumulativos não cumpridos pelas duas produtoras rurais acionantes, que só demonstraram o registro mercantil. Ausência de prova do exercício de atividade rural pelo

prazo exigido. O fato de serem casadas com produtores rurais não lhes garante o benefício, tampouco a copropriedade de imóveis que servem para a exploração da atividade empresarial do grupo. Manutenção da r. decisão também na parte que indeferiu o processamento da recuperação judicial em relação às produtoras rurais. Recurso desprovido. (TJSP, AI 2272968-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020).

Agravo de Instrumento Recuperação Judicial - Instrução do pedido - Documentos faltantes. Possível que o juiz do processo indique à recuperando quais os documentos que entenda faltantes à regular instrução do pedido. Agravo provido em parte. (TJSP. AI 9022479-19.2009.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro de Santo André - 6. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 18/08/2009; Data de Registro: 04/09/2009).

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO - CARÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DO PEDIDO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA EMENDA DA INICIAL - FASE POSTULATÓRIA - ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DA VIABILIDADE DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Constatada a ausência de documento imprescindível ao processamento do pedido de recuperação judicial, tal como consta do rol do art. 51 da Lei nº. 11.101/05, deve o magistrado intimar a parte para suprir a falta, assinalando-lhe o prazo razoável se a providência demanda diligência em outros estados da federação. 2 - Somente é possível o imediato

indeferimento do pedido de recuperação judicial, ainda no bojo da fase postulatória, se houver demonstração clara e flagrante da inviabilidade de soerguimento da atividade econômica explorada pela postulante. 3 - Vislumbrada a possibilidade de desfecho útil e positivo do processo, deve ser instaurada a fase deliberativa do procedimento, viabilizando-se à interessada a apresentação do plano de recuperação e manifestação da Assembleia Geral, oportunidade em que se decidirá, com a segurança necessária, pela viabilidade do empreendimento. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.11.100963-5/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2012, publicação da súmula em 10/02/2012)

PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SEM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05 - DILAÇÃO DE PRAZO PARA JUNTADA POSTERIOR - INDICAÇÃO. JÁ NA INICIAL, DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA IMEDIATA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS - HIPÓTESE QUE NÃO ENSEJA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL — INUTILIDADE DA MEDIDA, QUE NÃO ATENDE A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO - EXTINÇÃO MANTIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Satisfeitos os pressupostos previstos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), o processamento da recuperação judicial deve ser deferido. RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJSP. Apelação 9190094-68.2008.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 24/09/2008; Data de Registro: 30/09/2008).

Recuperação Judicial. Concessão de prazo menor que o pleiteado para complementação de documentos. Conformismo da requerente. Impossibilidade, diante da preclusão de reclamar a exiguidade. Recuperação judicial. Apresentação de documentos essenciais, mas de forma inadequada e incompletos. Descabimento da concessão de novo prazo, inclusive para combater o expediente de protelar o desencadeamento do prazo para apresentação do plano de recuperação. Recuperação judicial. Inicial indeferida por descumprimento de requisitos formais. Possibilidade de consertados os equívocos, renova-se o pedido. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação 0121769-97.2008.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Foro de Indaiatuba - 1. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 27/02/2008; Data de Registro: 05/03/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05.

UNÂNIME. (TJRS. Apelação Cível, 70045014552, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-09-2011)

<b>LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>											
Pergunta norteadora	A sociedade Katz empreendimentos ltda celebrou com mais duas sociedades (a 3T Ltda e a Dpreb S/A) um contrato de sociedade em conta de participação, cujo objeto é a construção de um empreendimento imobiliário. Sabe que a Katz é a sócia ostensiva e as demais sociedades são participativas. O empreendimento objeto do contrato tem o nome fantasia de "Jardim do Edem". Em virtude de uma crise aguda, gerada por diversos fatores, o empreendimento "Jardim do Edem" está com sérias possibilidades de conclusão. Assim, indaga-se: Quem seria o autor do pedido de recuperação judicial visando o soerguimento da atividade em crise?										
Legitimidade Ordinária	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%;"></td> <td>Os procedimentos disciplinados pela Lei 11.101/2005 aplicam-se apenas aos empresários e às sociedades empresárias, referidos pela expressão "devedor" (LREF, art. 1º). Sendo importante a caracterização da atividade como empresarial.</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Só tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para o de falência. Ou seja, somente quem está exposto aos riscos de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial. (...). A recuperação judicial tem lugar apenas se o titular da empresa em crise econômico-financeira desejar.</td> </tr> <tr> <td style="vertical-align: top;">Autor O Devedor</td> <td>Satisfeitos os pressupostos previstos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da LREF, o processamento da recuperação judicial deve ser deferido. (TJRS. Apelação Cível, 70045014552).</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Obs.: se a sociedade empresária requerer o seu pedido de recuperação não aproveitará aos sócios (TJSP. AI 9065479-06.2008.8.26.0000), salvo a situação de litisconsórcio ativo, quando os sócios exercerem atividade empresarial.</td> </tr> <tr> <td style="vertical-align: top;">Empresário Individual</td> <td>Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (CC. 966), sendo que o registro no RPEM será caracterizador de <i>regularidade</i> (TJMG. Apelação Cível 1.0024.05.844559-4/002).</td> </tr> </table>		Os procedimentos disciplinados pela Lei 11.101/2005 aplicam-se apenas aos empresários e às sociedades empresárias, referidos pela expressão "devedor" (LREF, art. 1º). Sendo importante a caracterização da atividade como empresarial.		Só tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para o de falência. Ou seja, somente quem está exposto aos riscos de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial. (...). A recuperação judicial tem lugar apenas se o titular da empresa em crise econômico-financeira desejar.	Autor O Devedor	Satisfeitos os pressupostos previstos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da LREF, o processamento da recuperação judicial deve ser deferido. (TJRS. Apelação Cível, 70045014552).		Obs.: se a sociedade empresária requerer o seu pedido de recuperação não aproveitará aos sócios (TJSP. AI 9065479-06.2008.8.26.0000), salvo a situação de litisconsórcio ativo, quando os sócios exercerem atividade empresarial.	Empresário Individual	Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (CC. 966), sendo que o registro no RPEM será caracterizador de <i>regularidade</i> (TJMG. Apelação Cível 1.0024.05.844559-4/002).
	Os procedimentos disciplinados pela Lei 11.101/2005 aplicam-se apenas aos empresários e às sociedades empresárias, referidos pela expressão "devedor" (LREF, art. 1º). Sendo importante a caracterização da atividade como empresarial.										
	Só tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para o de falência. Ou seja, somente quem está exposto aos riscos de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial. (...). A recuperação judicial tem lugar apenas se o titular da empresa em crise econômico-financeira desejar.										
Autor O Devedor	Satisfeitos os pressupostos previstos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da LREF, o processamento da recuperação judicial deve ser deferido. (TJRS. Apelação Cível, 70045014552).										
	Obs.: se a sociedade empresária requerer o seu pedido de recuperação não aproveitará aos sócios (TJSP. AI 9065479-06.2008.8.26.0000), salvo a situação de litisconsórcio ativo, quando os sócios exercerem atividade empresarial.										
Empresário Individual	Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (CC. 966), sendo que o registro no RPEM será caracterizador de <i>regularidade</i> (TJMG. Apelação Cível 1.0024.05.844559-4/002).										

			O próprio titular poderá requerer a recuperação, se a atividade tiver um administrador diferente do dono, como no caso do art. 974 e 975 do CC, deve ser realizado pelo Representante legal, o pedido.	
			Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (CC, art. 967). Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações (CC, art. 982).	
	Sociedade empresária	Tipos	Sociedade em nome coletivo	A decisão para o pedido de recuperação dependerá de anuência dos sócios, não cabendo ao administrador, mesmo que o sócio administrador delibere pelo pedido (CC, art. 1.010).
Sociedade comandita simples				
Sociedade limitada			A decisão para o pedido de recuperação dependerá de anuência de 3/4 (três quartos) do capital, não cabendo ao administrador sócio deliberar pelo pedido (CC, art. 1.076, I c/c 1.071, VI), salvo deliberação <i>ad referendum</i> .	
Sociedade anônima			Nas sociedades estatutárias o requerimento de recuperação deve ser assinado pelos administradores competentes previamente autorizados pela assembleia geral de acionistas (LSA, art. 122, IX), podendo em caso de urgência o administrador confessar a autofalência, desde que com anuência do Administrador controlador, se existente convocando imediatamente a assembleia geral de acionista para manifestar acerca da matéria.	
Sociedade comandita por ações				
	As ESC		ESC significa empresas simples de crédito.	

		LC 167/2019, Art. 7º. As ESC estão sujeitas aos regimes de recuperação judicial e extrajudicial e ao regime falimentar regulados pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LREF).
		Obs.: as regras que são aplicáveis ao empresário individual não se aplicam aos sócios da sociedade empresária, que são pessoas (naturais) que unem seus esforços, em sociedade, para ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, e daí se tornam empresárias. (TJRS. AI 70030575567).
Legitimidade extraordinária	O cônjuge sobrevivente (companheiro), herdeiros do devedor, inventariante ou representante legal	Aplica-se ao empresário individual falecido (recuperação judicial do espólio). O sujeito aqui agirá em substituição ao empresário individual (TJSP. AI 0227627-78.2012.8.26.0000) ou mesmo na situação da incapacidade superveniente no caso dos arts. 974 e 975 do CC.
	Sócio remanescente	O sócio remanescente é aquele que se mantém na sociedade em caso de dissolução parcial, em virtude da não existência de outros sócios, como no recesso, exclusão ou morte do(s) outro(s).
		Parte da doutrina compreende que a expressão remanescente engloba também o sócio dissidente.
Litisconsórcio ativo	Grupos de sociedades	Com a aprovação da Lei 14.122/2020, foram inseridos os arts. 69-G a 69-L (da Consolidação processual e da Consolidação substancial), cujo objetivo foi o de disciplinar o procedimento de recuperação judicial envolvendo grupos empresariais (de fato e de direito), trazendo regras sobre a apresentação do plano, efeitos, quais sociedades serão albergadas, dentro de outros pontos.
		Para a concessão da recuperação judicial por meio do litisconsórcio ativo é necessário observar se os devedores possuem uma estrutura de grupo de fato ou de direito, decorrente de uma unidade de direção, que se realiza por meio de uma relação plurilateral associativa. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico (TJSP. AI 2084379-15.2015.8.26.0000) e (STJ. REsp 1.665.042/RS).
	Grupo de sociedades	Os grupos de sociedades são caracterizados pela reunião de sociedades por meio de um processo de concentração e sob uma direção comum, mas sem fusão de

			<p>patrimônios e nem a perda da personalidade jurídica de cada sociedade integrante. Os grupos de sociedades visam à concretização de empreendimentos comuns (LSA, arts. 265 a 277). O grupo não tem personalidade jurídica e não há presunção de solidariedade, salvo questões trabalhistas e consumeristas.</p>		
			<p>O grupo econômico decorre da atuação subordinada de uma sociedade em relação à outra, tendo ou não participação no capital social ou grupo decorrente de uma coordenação. Havendo participação de capital (controle, filiação ou simples participação), dá-se o grupo de sociedades, que se divide entre o grupo de fato e o de direito.</p>		
			<table border="1"> <tr> <td data-bbox="893 552 1122 1062"> <p>por Subordinação</p> </td> <td data-bbox="1122 552 2089 1062"> <p>Nesse tipo de grupo, uma das empresas é a empresa controladora (ou controladora) e as demais são chamadas de empresas controladas. A empresa controladora detém uma participação majoritária ou o controle direto ou indireto das empresas controladas, geralmente por meio da propriedade da maioria das ações ou cotas das controladas. A relação entre a empresa controladora e as empresas controladas é de subordinação, ou seja, as controladas estão sob o controle e direção da empresa controladora. Isso significa que a empresa controladora tem poder de decisão sobre as atividades e operações das controladas, podendo definir estratégias, nomear administradores e definir políticas gerais. Um exemplo comum de grupo por subordinação é o grupo empresarial em que uma empresa-mãe detém mais de 50% das ações de suas subsidiárias, exercendo, assim, um controle direto sobre elas.</p> </td> </tr> </table>	<p>por Subordinação</p>	<p>Nesse tipo de grupo, uma das empresas é a empresa controladora (ou controladora) e as demais são chamadas de empresas controladas. A empresa controladora detém uma participação majoritária ou o controle direto ou indireto das empresas controladas, geralmente por meio da propriedade da maioria das ações ou cotas das controladas. A relação entre a empresa controladora e as empresas controladas é de subordinação, ou seja, as controladas estão sob o controle e direção da empresa controladora. Isso significa que a empresa controladora tem poder de decisão sobre as atividades e operações das controladas, podendo definir estratégias, nomear administradores e definir políticas gerais. Um exemplo comum de grupo por subordinação é o grupo empresarial em que uma empresa-mãe detém mais de 50% das ações de suas subsidiárias, exercendo, assim, um controle direto sobre elas.</p>
<p>por Subordinação</p>	<p>Nesse tipo de grupo, uma das empresas é a empresa controladora (ou controladora) e as demais são chamadas de empresas controladas. A empresa controladora detém uma participação majoritária ou o controle direto ou indireto das empresas controladas, geralmente por meio da propriedade da maioria das ações ou cotas das controladas. A relação entre a empresa controladora e as empresas controladas é de subordinação, ou seja, as controladas estão sob o controle e direção da empresa controladora. Isso significa que a empresa controladora tem poder de decisão sobre as atividades e operações das controladas, podendo definir estratégias, nomear administradores e definir políticas gerais. Um exemplo comum de grupo por subordinação é o grupo empresarial em que uma empresa-mãe detém mais de 50% das ações de suas subsidiárias, exercendo, assim, um controle direto sobre elas.</p>				
			<table border="1"> <tr> <td data-bbox="893 1062 1122 1256"> <p>por Coordenação</p> </td> <td data-bbox="1122 1062 2089 1256"> <p>As empresas se unem de forma mais descentralizada, sem uma relação de controle hierárquico tão marcante como no grupo por subordinação. Nesse tipo de grupo, as empresas mantêm sua autonomia e independência, mas atuam de forma coordenada, com o objetivo de aproveitar sinergias, compartilhar recursos, reduzir custos</p> </td> </tr> </table>	<p>por Coordenação</p>	<p>As empresas se unem de forma mais descentralizada, sem uma relação de controle hierárquico tão marcante como no grupo por subordinação. Nesse tipo de grupo, as empresas mantêm sua autonomia e independência, mas atuam de forma coordenada, com o objetivo de aproveitar sinergias, compartilhar recursos, reduzir custos</p>
<p>por Coordenação</p>	<p>As empresas se unem de forma mais descentralizada, sem uma relação de controle hierárquico tão marcante como no grupo por subordinação. Nesse tipo de grupo, as empresas mantêm sua autonomia e independência, mas atuam de forma coordenada, com o objetivo de aproveitar sinergias, compartilhar recursos, reduzir custos</p>				

			ou explorar oportunidades de negócios conjuntas. Nesse caso, não há uma relação de controle direto entre as empresas, e cada uma delas pode tomar suas próprias decisões gerenciais. No entanto, a coordenação entre as empresas é estabelecida por meio de acordos e contratos que definem as regras de atuação conjunta e a divisão de responsabilidades. Um exemplo de grupo por coordenação pode ser visto em uma aliança estratégica entre empresas de setores complementares, como uma montadora de automóveis que faz parceria com empresas produtoras de baterias elétricas para veículos, com o objetivo de desenvolver e comercializar carros elétricos.
		De direito	No grupo econômico de direito existe uma convenção para sua constituição, e então ocorre o registro do grupo na junta comercial. Podem ser grupos de subordinação (em que o elemento unificador é o controle) ou grupos de coordenação (em que o elemento unificador é a unidade de direção), sendo que ambos necessitam de convenção (grupos de subordinação: Lei das S.A., art. 265; grupos de coordenação: Lei das S.A., art. 278).
		De fato (ou não convencionais)	No grupo econômico de fato existe uma relação entre sociedades controladas/controladoras e sociedades coligadas (existem quando há relação de controle), porém não existe a constituição regular do grupo econômico, não existindo qualquer registro na junta comercial.
		União entre sociedades	A Lei n. 14.112/2020, ao acrescentar os arts. 69-G a 69-L, à LREF supriu a lacuna sobre a possibilidade do litisconsórcio ativo facultativo (consolidação processual), sem que isso implique, automaticamente, solidariedade de obrigações (consolidação substancial). A hipótese de consolidação substancial retrata litisconsórcio necessário, se contextualizadas, por exemplo, eventuais confusões patrimoniais ou garantias cruzadas.

		Espécies de consolidação	Processual ou formal	Ocorre quando dois ou mais devedores postulam simultaneamente sua recuperação ao juiz competente, objetivando redução de custos, mas mantendo a sua personalidade e autonomia patrimonial, ou seja, será um único processo, em decorrência da existência do grupo, mas seus ativos e passivos são tratados isoladamente (STJ. REsp n. 2.068.263/SP)
				No caso da consolidação processual admite-se a apresentação de apenas um único plano para todos os devedores, mas deve ser subdividido de forma que fique evidenciado as medidas que cada devedor deverá cumprir e cada relação de credores individualizadas.
			Substancial ou material	Ocorrerá quando constatada a existência de grupo de sociedades e existindo confusão entre o ativo e passivo dos devedores, cumulativamente com 2 dos 4 critérios objetivos determinados pelo art. 69-J da LREF: (I) existência de garantias cruzadas; (II) relação de controle ou de dependência entre as empresas; (III) identidade parcial ou total do quadro societário; (IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (TJSP. AI 2272312-58.2020.8.26.0000).
				O critério adotado pelo legislador foi objetivo, estabelecendo requisitos que devem estar presentes para que de maneira excepcional autorize a consolidação substancial, não cabendo a AGC analisar a viabilidade de concretização da consolidação substancial (LREF, art. 69-J).
				Na consolidação substancial, a autonomia patrimonial dos devedores é afastada, visto que teremos a desconsideração das estruturas das pessoas jurídicas que compõem o grupo empresarial que ajuizou o pedido de recuperação judicial de maneira conjunta.

Inclusão dependente	Exercem atividade Rural	O sujeito que exerce atividade rural somente será considerado empresário, sociedade empresária se efetuar o Registro na Junta Comercial (RPEM – Registro Público de Empresas Mercantis), por força do art. 971 e 984, ambos do CC) (TJMT. AI 1001934-32.2019.8.11.0000) e não deve ter apenas o CNPJ (TJSP. AI 0343412-93.2009.8.26.0000).	
		O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa (STJ. REsp 1.800.032-MT), ou seja, o registro na junta comercial tem caráter constitutivo.	
		Pela Lei 13.986/2020 o proprietário de imóvel rural (pessoa natural ou jurídica) poderá submeter seu imóvel rural (ou fração dele) ao regime de afetação, mediante solicitação por meio de registro de imóveis (arts. 7º e 8º). Por isso, o patrimônio rural em afetação vinculado a CIR ou a CPR: (I) não é atingido pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural; (II) não integra a massa concursal (Lei 13.986/20, art. 10, § 4º).	
		Enunciado 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido (III Jornada de Direito Comercial do CJP).	
		Obs.: Enunciado 96. A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (III Jornada de Direito Comercial do CJP).	
	As concessionárias de energia elétrica	Exclusão não está LREF, mas no art. 18 da Lei n. 12.767/2012.	A vedação à recuperação para as concessionárias de energia elétrica não se estende às suas controladoras ou controladas (TJRJ. Processo (PJe) nº 0843430-58.2023.8.19.0001). As controladoras ou controladas tem autonomia patrimonial individualizadas e próprias, em decorrência das personalidades jurídicas distintas, por isso apenas concessionária de energia elétrica ficará impossibilitada de obter o benefício da recuperação.

		<p>A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conduzirá o procedimento administrativo de recuperação da atividade empresarial no prazo de 01 (um) ano prorrogável por até mais 02 (dois) anos, com o título de "intervenção para adequação do serviço de energia elétrica" (art. 5º da Lei n. 12.767/2012).</p>
		<p>A recuperação judicial ou extrajudicial da empresa concessionária de energia elétrica poderá ocorrer, mas somente após a extinção da concessão.</p>
		<p>No entanto, no Processo n. 0067341-20.2012.8.26.0100 que tramitou perante a 2ª Vara de falências e recuperações judiciais da comarca de São Paulo foi deferido e homologado o plano de recuperação do Grupo Rede Energia S.A (TJSP. AI 0041379-67.2013.8.26.0000).</p>
Situação especial	Cooperativa	<p>A Lei n. 14.122/2020 incluiu o § 13 no art. 6º da LREF que determina que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos praticados pelas cooperativas com seus cooperados, para a consecução dos objetivos sociais.</p>
		<p>LREF. Art. 6º. § 13 Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.</p>
		<p>A ideia do dispositivo da LREF é a seguinte: Caso o judiciário defira o processamento de recuperação judicial de uma sociedade cooperativa administradora de planos de saúde, a relação jurídica entre cooperativa e cooperados não se subordinam às regras da LREF e as do plano de recuperação judicial.</p>
		<p>Há no Supremo Tribunal Federal uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) contra uma parte de um dispositivo introduzido na Lei de Falências e Recuperação Judicial (§ 13 no art. 6º da LREF) que inclui as cooperativas médicas no regime de recuperação judicial (ADI 7.442).</p>
		<p>Opinião do autor</p>

Clube Futebol	de	Com a promulgação da Lei 14.132/2021 os clubes de futebol podem ser transformados em sociedades anônimas de futebol, logo passam a ser empresa. O art. 13 permite que o clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da LREF. Se caso optar pelo pedido de Recuperação judicial deverá também manter em seu sítio eletrônico a relação ordenada de seus credores, atualizada mensalmente.
		Os administradores do clube ou pessoa jurídica original respondem pessoalmente pela não atualização do site com as informações atualizadas acerca dos seus credores.
		O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do <i>caput</i> do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à LREF.
		Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.
		O Figueirense Futebol Clube (associação) e o Figueirense Futebol Clube Ltda. possuem legitimidade para pleitear recuperação judicial. O entendimento é do desembargador Torres Marques, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento e análise integral dos termos da tutela em caráter antecedente (TJSC. APC 5024222-97.2021.8.24.0023).
		O Cruzeiro Esporte Clube pessoa jurídica com a qualificação de associação civil de objetivo polidesportivo apresentou na 1ª Vara Especializada de Belo Horizonte o pedido de recuperação judicial (TJMG, Processo n. 5145674-43.2022.8.13.0024), situação na qual foi deferida e nomeado 2 (dois) administradores judiciais.
		O clube de futebol Chapecoense também requereu recuperação judicial para tentar organizar as finanças do clube antes da transição para Sociedade Anônima do Futebol (SAF), aprovada pelo Conselho Deliberativo. (TJSC. 1ª Vara de Chapecó, Processo 5001625-18.2022.8.24.0018/SC).

Excluídos Total	Exercem atividade empresarial	A sociedade de economia mista (Lei 13.303/2016)		Os sujeitos do art. 2º da LREF estão proibidos de requerer recuperação judicial, por falta de previsão legal permitindo.
		A empresa pública (Lei 13.303/2016)		
		A Instituição financeira pública ou privada (Lei 4.595/1964, art. 17 e Lei 6.024/1974), cooperativa de crédito (Lei 5.768/1971). (TJSP. Edcl 0037614-64.2008.8.26.0000).		
		O Consórcio (Lei n. 11.795/2008). (TJSP. AI 0042272-97.2009.8.26.0000).		
		A Entidade de previdência complementar não pode requerer a recuperação judicial por previsão expressa (art. 31, § 1º da LC 109/2001), além de serem constituídas sempre por meio de associações ou fundações, logo não possuem estrutura empresarial.		
		A sociedade operadora de plano de assistência à saúde (Lei 9.656/1998) (TJSP. AI 9040553-24.2009.8.26.0000), salvo se for sociedade cooperativa médica, por força da interpretação do art. 6º § 13 da LREF.		
		A sociedade seguradora (Lei 10.190/2002). (TJPR. AC n. 480657-1)		
		A sociedade de capitalização (DL 73/1966).		
		Outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (operadoras de <i>leasing</i> - Lei 4.595/1964, art. 17).		
			A sociedade em comum, na forma de fato e na forma irregular.	
	Exercem atividade não empresarial	A pessoa física que não exercer atividade empresarial.	Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (CC. Art. 966, parágrafo único ).	Estão vinculadas ao procedimento de Insolvência Civil.

		A sociedade que exercer atividade simples.	CC. Art. 983. A sociedade simples pode constituir-se de conformidade com os art. 997 a 1.087 do CC, bem como a cooperativa art. 982 do CC.	Sociedade em nome coletivo.	
				Sociedade comandita simples.	
				Sociedade limitada.	
				Sociedade Simples (TJMG. Apelação Cível 1.0479.11.005669-0/001).	
				Obs.: TJSP. Súmula 49. A lei nº 11.101/2005 não se aplica à sociedade simples.	
				Sociedade Cooperativa (TJMG. AI. N. 1.0019.11.000925-5/003), (TJRS. AI. Nº 70039202056), (STJ. AgRg no REsp 1.109.103/SP) e (STJ. AgRg no Ag 1.085.738/SP)	
		As atividades não econômicas.		Demais pessoas jurídicas sem finalidade econômica, como as associações (TJSP. Apelação 0051831-15.2008.8.26.0000), fundações, partidos políticos e associações religiosas.	
		Pessoas de direito público.		No Brasil, também não se sujeitam à LREF, diante da restrição imposta pelo seu art. 1º, <i>caput</i> , as pessoas jurídicas de direito público, de acordo com os arts. 41 e 42 do Código Civil (e.g., União, Estados, Distrito Federal, Municípios etc.).	
Sociedade sem atividade alguma	Sociedade em conta de participação não pode requerer recuperação por não ser sujeito de direito.	O sócio ostensivo poderá requerer o pedido de	Na recuperação judicial, o sócio ostensivo também é afetado, principalmente quando a empresa está em crise financeira. As principais consequências para o sócio ostensivo podem incluir: a) Restrições de poderes de gestão: durante o período de		

			<p>recuperação, caso a atividade realizada estiver em crise econômico-financeira.</p>	<p>recuperação judicial, os poderes de gestão do sócio ostensivo podem ser restringidos, especialmente se a Justiça entender que suas decisões anteriores tenham contribuído para a situação de crise financeira da empresa. b) Responsabilidade por dívidas: em alguns casos, se houver comprovação de má gestão ou atos irregulares do sócio ostensivo que tenham contribuído para a crise financeira da empresa, ele pode ser responsabilizado pessoalmente pelas dívidas da sociedade. c) Participação no plano de recuperação: o sócio ostensivo pode ser convocado a participar das assembleias de credores e votar a favor ou contra o plano de recuperação da empresa. O sucesso do plano depende da aprovação pela maioria dos credores presentes na assembleia.</p>
			<p>O sócio participativo poderá requerer o pedido de recuperação, caso a atividade realizada esteja em crise econômico-financeira, desde que não seja</p>	<p>Na recuperação judicial, as consequências para o sócio participativo tendem a ser mais limitadas, pois ele não tem poder de gestão e, em geral, não é responsabilizado diretamente pelas dívidas da empresa. No entanto, é importante destacar que: a) Perda do investimento: o sócio participativo pode ter o valor do seu investimento afetado caso a empresa não consiga se recuperar e seja decretada a falência. Nesse caso, ele pode perder parte ou todo o capital investido. b) Participação no plano de recuperação: assim como o sócio ostensivo, o sócio participativo também pode ser convocado a participar das assembleias de credores e votar sobre o plano de recuperação</p>

			decorrente do contrato de sociedade em conta de participação.	proposto. No entanto, sua participação nas decisões é limitada pela ausência de poder de gestão na empresa.
Situação proibida pela Lei, aceita pela Jurisprudência	Recuperação judicial	Sociedade Simples	Para o pedido de recuperação judicial, importante é o exercício da atividade empresarial, pouco importando a roupagem jurídica, por isso o TJSP admitiu o pedido de recuperação de sociedade simples, que explora atividade empresarial. (TJSP. AI 0170959-53.2013.8.26.0000) e (TJMG. Apelação Cível 1.0024.05.844559-4/002).	
		Cooperativa	Obs.: o Judiciário tem admitido o pedido de recuperação de maneira <i>contra legem</i> das cooperativas, como no caso da UNIMED Norte Nordeste-Federação Inter Federativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico, que foi proposta na cidade de João Pessoa (TJPB. Processo 0812924-95.2021.8.15.2001) e a Unimed Petrópolis que está em curso na cidade de Petrópolis.	
		Associação	Interessante situação ocorreu com a Casa de Portugal que não estava registrada como empresa no momento do pedido de recuperação por se encontrar albergada a <i>vacatio legis</i> do CC, em virtude do preceito do art. 2.031 do CC (STJ. REsp 1.004.910/RJ).	
			Obs.: a 5ª vara Empresarial do RJ, deferiu o pedido de recuperação judicial da ASBI - Associação Sociedade Brasileira de Instrução, mantenedora da Universidade Candido Mendes. Contudo, o pedido foi agravado pelo MP e negado. (TJRJ. AI 0031515-53.2020.8.19.0000).	
Fundação	Na análise de um pedido de recuperação judicial, o cerne da questão não é a natureza jurídica do agente econômico, mas o impacto da sua atividade nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Agentes que prestam serviços de inegável relevância social e econômica devem ser contemplados pelo instituto da recuperação judicial, mesmo sendo uma fundação. (TJRS. Processo 5245072-73.2023.8.21.0001/RS).			

		Organização Religiosa	O pedido de recuperação judicial do Grupo Metodista tem entre as requerentes diversas entidades religiosas, sendo que foi deferido o processamento, tendo em vista 15 das 16 empresas são associações civis com fins lucrativos, sendo todos os requerentes responsáveis por movimentar importante setor econômico, em especial o setor educacional (TJRS. Processo (PJE) 5035686-71.2021.8.21.0001) e (STJ. AgInt no TP n. 3.654/RS).
		Obs. Justificativa	Acerca da legitimidade ativa das entidades acima, sustentaram que as associações, as cooperativas e as sociedades simples, assim entendidas sob o aspecto formal, que, substancialmente, são verdadeiras empresas, posto que realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços para o mercado, são responsáveis pela geração direta e indireta de empregos e de tributos, promovendo uma efetiva função social, não estando descritas na vedação à recuperação prevista no art. 2º da Lei 11.101/2005, não podendo ser interpretado extensivamente.

**REFERÊNCIAS:**

- AQUINO, Leonardo Gomes de. SILVA, Sandrynny de Souza. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial de empresas. In. Revista de Direito Recuperacional e Empresa. vol. 8/2018, abr./jun., 2018.
- AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Reflexões sobre o litisconsórcio ativo entre empresas componentes de grupo econômico na recuperação judicial. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo societário – v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 475.
- CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). Processo societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 735-789.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 3.
- COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. V. 4.
- MILANI, Mário Sergio. Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada. São Paulo: Malheiros, 2011.
- PERIN JR., Écio. Curso de direito falimentar e recuperação de empresas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 85;
- RIBEIRO, Renato Ventura. O regime de insolvência das empresas estatais. In: Castro, Rodrigo R. Monteiro de; Aragão, Leandro Santos de (coord.). Direito societário e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 109-127. SCALZILLI, João Pedro;

SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei n. 11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

SADDY, André. Possibilidade de extinção de concessão de serviço público justificada na recuperação judicial de sociedade empresária: o caso do setor elétrico brasileiro. Revista de Informação Legislativa, v. 50, n. 198, p. 31-55, abr./jun. 2013.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2022. V. 3.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Das pessoas sujeitas e não sujeitas aos regimes de recuperação de empresas e ao de falência. In: Paiva, Luiz Fernando Valente de (coord.). Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 61-118.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. Teoria falimentar e regimes recuperatórios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MODELO DE QUALIFICAÇÃO DA PEÇA DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL:

NOME EMPRESARIAL, sociedade empresário ou empresário individual, inscrita no CNPJ n. XXX, com sede no endereço XXX e com principal estabelecimento e sede administrativa em XXX, EMAIL xxxxx, via de seus procuradores ao final assinados (mandato *ad judicia* incluso), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 propor o presente pedido de recuperação judicial, expondo as razões de fato e direito adiante aduzidas.

MODELO DE QUALIFICAÇÃO DA PEÇA DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL NA FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL:

NOME EMPRESARIAL, sociedade empresário ou empresário individual, inscrita no CNPJ n. XXX, e-mail XXXXXX; NOME EMPRESARIAL, sociedade empresário ou empresário individual, inscrita no CNPJ n. XXX, e-mail XXXXXX; NOME EMPRESARIAL, sociedade empresário ou empresário individual, inscrita no CNPJ n. XXX – Doravante, em conjunto, denominados "GRUPO XXXX, TODAS com principal estabelecimento e administração central exercida pelos sócios no endereço XXX, e-mail XXXXXX, via de seus advogados abaixo assinados (mandatos *ad judicia* inclusos), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 propor o presente pedido de recuperação judicial, expondo as razões de fato e direito adiante aduzidas.

**FLUXOGRAMA:**

**LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



- Pergunta norteadora
- Legitimidade Ordinária (empresário individual, sociedade e ESC)
- Legitimidade Extraordinária (herdeiros, cônjuge e inventariante e sócio do devedor)
- Litisconsórcio ativo
  - ↳ Tipos de Grupos
  - ↳ Espécies de consolidação
    - ↳ Processual
    - ↳ Substancial
- Exclusão dependente
  - ↳ Atividade Rural
  - ↳ Concessionárias de energia (Lei n. 12.767/2012)
- Situação especial
  - ↳ Cooperativa
  - ↳ Clube de futebol (Lei 14.132/2021)
- Excluídos Totais
  - ↳ Exercem atividade empresarial (Art. 2º da LREF)
  - ↳ Exercem atividade não empresarial
  - ↳ Sociedade sem nenhuma atividade
  - ↳ Pessoas Jurídicas de Direito Público
- Situação proibida pela Lei, mas aceita pela jurisprudência
  - ↳ Sociedade simples
  - ↳ Sociedade cooperativa
  - ↳ Associação
  - ↳ Organização Religiosas

## **JURISPRUDÊNCIA:**

Regras obrigatórias para o pedir recuperação judicial

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Satisfeitos os pressupostos previstos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), o processamento da recuperação judicial deve ser deferido. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS. Apelação Cível, 70045014552, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-09-2011).

O pedido de recuperação judicial não beneficia o sócio

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Sociedade empresária e empresário - Distinção. Os sócios de sociedade empresária não podem se beneficiar da recuperação judicial, como empresários individuais, se pois não exercem esta atividade em nome próprio, mas, sim, como órgãos da pessoa jurídica por ele representados. Agravo desprovido. (TJSP. AI 9065479-06.2008.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 16/12/2008; Data de Registro: 16/01/2009).

Legitimidade Ordinária - Quem pode ser devedor

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL - EMPRESA QUE SE DEDICA A SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - ATIVIDADE EMPRESÁRIA - SUJEIÇÃO AO PROCESSO

FALIMENTAR - REGISTRO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - DESINFLUENTE. Pela nova lei de falências, Lei Federal 11.105/05, se sujeita ao processo falimentar ou à recuperação judicial ou extrajudicial, o empresário e a sociedade empresária. A seu tempo, o novo Código Civil, em seu art. 982, salvo as exceções ali expressamente consignadas, considerou empresária a sociedade que tem por objeto o exercício da atividade própria do empresário sujeita a registro (art.967); e simples, as demais, sendo de ressaltar que "empresário" é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966). Pelo disposto no parágrafo único do art. 966, não é empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa. Os serviços de vigilância em geral configuram atividade empresária, pouco importando se a sociedade tem seu registro inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, estando, por isso, sujeita ao processo falimentar e não à insolvência civil. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.05.844559-4/002, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2012, publicação da súmula em 20/03/2012).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SOFREU DECISÃO MONOCRÁTICA NO SENTIDO DE RECONHECER O AGRAVADO COMO EMPRESÁRIO PARA OS FINS DO ART. 1º DA LEI 11.101/2005. O AGRAVADO É SÓCIO DE UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, NÃO PODENDO, NO ENTANTO, SER CONSIDERADO EMPRESÁRIO PARA FINS DE REQUERIMENTO DE FALÊNCIA, EIS QUE AQUELA É PESSOA JURÍDICA COM PERSONALIDADE AUTÔNOMA, SUJEITO DE DIREITO INDEPENDENTE, E, PORTANTO, CONSIDERADA EMPRESÁRIA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. As

regras que são aplicáveis ao empresário individual não se aplicam aos sócios da sociedade empresária, que são pessoas (naturais) que unem seus esforços, em sociedade, para ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, e daí se tornam empresárias. Lição da doutrina. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS. AI 70030575567, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 12-11-2009).

#### Legitimidade extraordinária

Agravo de Instrumento. Pedido de falência. Empresário individual que é a própria pessoa física. Confusão patrimonial. Titular da empresa que responde com todos os seus bens pelas dívidas contraídas em nome da empresa. Falecimento. Legitimidade do espólio ou, na falta de inventário, dos herdeiros. Ilegitimidade passiva de pessoa jurídica que não tem qualquer relação obrigacional com a autora. Recurso improvido. (TJSP. AI 0227627-78.2012.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2012; Data de Registro: 14/11/2012).

#### Grupo de empresas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOUTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COAGRAVADAS CONSTITUÍDAS NO EXTERIOR. EMPRESAS NÃO OPERACIONAIS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, QUE FORAM NACIONALIZADOS. JURISDIÇÃO BRASILEIRA, ADEMAIS, SOBRE BENS E DIREITOS SITUADOS NO PAÍS. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM DEMANDA EM TRAMITAÇÃO NO EXTERIOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. REALOCAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO CENTRAL DO PEDIDO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AMPLA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. CABERÁ AOS CREDORES, COM VISTAS AOS INTERESSES DE TODA A COLETIVIDADE, DELIBERAR

SOBRE O PROCESSO E O PLANO APRESENTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP. AI 2084379-15.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/08/2015; Data de Registro: 22/09/2015).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.665.042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

Consolidação Processual e Consolidação Substancial

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) o julgamento poderia ter se realizado virtualmente, (iii) o anterior deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do Grupo Gomes Lourenço em consolidação processual impedia a extinção do processo em relação a uma das litisconsortes em decorrência da preclusão, (iv) ocorreu decisão surpresa e, (v) a assembleia geral de credores deveria ser retomada. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A extinção da lide em relação a litisconsorte que não preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 4. A expressão consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado. 5. O fato de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes. 6. As demais sociedades do

grupo, negociando com seus credores, obtiveram a recuperação judicial, de modo que não houve impedimento para a aprovação do plano, com o que não resta caracterizado o abuso de direito de voto. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ. REsp n. 2.068.263/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 23/8/2023.).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias – Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas – Transações comuns entre estas empresas – Controle único do caixa – Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-

K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJSP. AI 2272312-58.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021).

Produtor Rural

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1001934-32.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: ADM DO BRASIL LTDA AGRAVADO: ALESSANDRO NICOLI, ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU NICOLI, NICOLI AGRO LTDA - ME DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO AGRADO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – DESCUMPRIMENTO DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005-REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS EFETUADO NA SEMANA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - BIÊNIO LEGAL NÃO COMPROVADO – NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO PARA O EMPRESÁRIO RURAL – EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 971 DO CC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O art. 971 do CC faculta ao empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, requerer o Registro Público de Empresas Mercantis, situação em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os fins, ao empresário sujeito a registro, sendo a natureza dessa inscrição constitutiva. Para postular a Recuperação Judicial, a Lei 11.101/2005 exige do devedor (art. 1º) a comprovação do exercício de atividade empresarial de forma regular nos dois anos anteriores ao pedido, cujo prazo se demonstra com a juntada de certidão expedida pela Junta Comercial no caso do empresário individual, seja ele rural ou

não rural (arts. 48 e 51 da LREF). Para formular o pedido, o devedor (empresário) deverá demonstrar que após o registro na Junta Comercial exerceu atividade empresarial de forma organizada e regular por pelo menos dois anos. (TJMT. AI 1001934-32.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 04/12/2019, Publicado no DJE 06/12/2019).

Agravos de instrumento. Recuperação Judicial. Pedido formulado por produtor rural não inscrito na Junta Comercial. Conhecimento de agravo tirado contra decisão que defere o processamento da recuperação judicial. Decisão que reconhece que o produtor rural é empresário rural inscrito no CNPJ e tem legitimidade para requerer a recuperação. Precedente do STJ que admite a recorribilidade da decisão que examina a legitimidade ativa do requerente da recuperação judicial. O Produtor Rural que não se vale da faculdade do art. 971 do Código Civil não é equiparado a empresário para os fins do art. 1º da Lei nº 11.101/2005 e não atende ao requisito do art. 48 do mesmo diploma legal. A inscrição do produtor rural no CNPJ-Receita Federal, não o equipara a empresário para fins do direito à recuperação judicial. Agravos conhecidos e providos para reformar a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Extinção do processo de recuperação judicial, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I, do CPC. (TJSP. AI 0343412-93.2009.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Palmital - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/09/2009; Data de Registro: 21/09/2009).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA

ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer

o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (STJ. REsp 1.800.032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020).

#### Concessionária de energia elétrica

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Deferimento do processamento da recuperação. Legalidade. Agravada Rede Energia S/A, controladora de concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, que detém personalidade jurídica e natureza distintas das de suas subsidiárias. Decisão a quo que não viola o art. 18 da Lei nº 12.717/12. Agravada que não é concessionária de serviço de energia elétrica e, portanto, pode se submeter ao regime de recuperação judicial da Lei nº 11.101/05. Requerimento de terceiro interessado. Assistência. Prejudicado. Recurso não provido. (TJSP. AI 0041379-67.2013.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/11/2013; Data de Registro: 06/11/2013)

#### Instituições financeiras

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inexistência - Indeferimento da gratuidade mantido porque o embargante limitou-se singelamente a alegar a impossibilidade de arcar com os ônus iniciais do processo, fundada na decretação de sua liquidação extrajudicial - Fato isolado que não serve de justificativa para o deferimento do favor legal da gratuidade - Pedido de falência realizado pelo embargante - Irrelevância - Lei de recuperação judicial que não se aplica às instituições financeiras - Embargos rejeitados. (TJSP. Embargos de Declaração (EDcl) 0037614-64.2008.8.26.0000; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª VC F Reg Vila Prudente; Data do Julgamento: 27/08/2008; Data de Registro: 15/09/2008).

#### Consórcio

Empresa de consórcio. A Lei n.º 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que, entre outras medidas, estabelece normas de proteção à poupança popular, cuida, também, das operações conhecidas como consórcio para a aquisição de bens de qualquer natureza (art. 7º, 1) e submete as empresas que se dedicam a essa atividade aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial, decretados pelo Banco Central (art. 10). Em consequência, as administradoras de consórcio estão sujeitas às mesmas regras previstas para as instituições financeiras (Lei n.º 6.024/74) e podem, por isso, ter sua falência decretada (nesse ponto, a LRE tem aplicação), sem ter acesso, no entanto, à recuperação judicial ou extrajudicial. Hipótese de falência requerida pelo liquidante extrajudicial, a tanto autorizado pela autoridade competente, ou seja, o Banco Central do Brasil, sob

fundamento de situação patrimonial deficitária. Agravo de instrumento não provido. (TJSP. AI 0042272-97.2009.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 18/08/2009; Data de Registro: 28/08/2009).

#### Plano de Saúde

Agravo de Instrumento. Recurso interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial. Recorribilidade da decisão, que não tem natureza de "despacho de mero expediente". Alegação de falta de condição da ação. Sociedade operadora de plano de assistência à saúde. Inaplicabilidade da Lei nº 11.101/2005, a teor do art. 20, inciso II. Alienação da carteira de clientes com requerimento de desligamento na ANS como operadora de planos de saúde. Modificação do objeto social para exercer atividade médico-hospitalar. Sociedade empresária. Direito de pleitear recuperação judicial reconhecido. Agravo desprovido. (TJSP. AI 9040553-24.2009.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 18/08/2009; Data de Registro: 28/08/2009).

#### Seguradora

DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO FIANÇA LOCATÍCIO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA RESPONSÁVEL - INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO - SUSPENSÃO DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - DISPOSIÇÕES DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO (LEI 11.101/05) -

PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRATO DE SEGURO - RESPEITO AOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE QUE O COMPORTE A MASSA - CORREÇÃO MONETÁRIA CABÍVEL - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA (ARTIGO 21, §ÚNICO DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 2º da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) veda a sua aplicação às sociedades seguradoras, pelo que não lhes cabe o benefício do foro especial. 2. Não se justifica, em caso de liquidação extrajudicial, a suspensão das ações iniciadas em face da entidade liquidanda quando se verifica que a continuidade do processo de conhecimento não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. 3. "(...) 1. O seguro-fiança tem por finalidade garantir o segurado (proprietário) dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência do inadimplemento do contrato de locação pelo garantido (locatário), enquanto perdurar a locação. 2. Restando comprovada a inadimplência do inquilino e levando-se em conta que a Seguradora/ré, ao firmar contrato de seguro-fiança, passa a garantir o locatário, deve responder por todas as obrigações decorrentes do contrato originário (locação), não podendo se eximir de suas responsabilidades em relação ao saldo devedor, sob pena de não ocorrer a contraprestação do prêmio recebido. 3. (...) 1. 4. "(...) A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ exige que o segurado tenha ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, para que volte a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização" 2. 5. "(...) A liquidação extrajudicial de empresa não acarreta a suspensão da contagem dos juros moratórios (...)" 3. (TJPR. AC n. 480657-1 - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 11.09.2008).

#### Sociedade simples

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEI 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVAS. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

As sociedades simples, tal como as cooperativas, não se encontram no âmbito de incidência do procedimento de recuperação judicial previsto na Lei 11101/2005, porquanto não se enquadram no conceito do art.1º da citada norma. Recurso não provido. (TJMG. Apelação Cível 1.0479.11.005669-0/001, Relator(a): Des.(a) Dídimo Inocêncio de Paula, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2012, publicação da súmula em 29/02/2012).

#### Sociedade cooperativa

Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Art. 1º, da Lei nº 11.101, de 2005. Cooperativa. Sociedade simples. Recuperação judicial de empresa inviável. Recurso provido. 1. O art. 1º da Lei nº 11.101, de 2005, descreve com clareza o rol de quem tem direito à recuperação judicial de empresa, quais sejam, o empresário e a sociedade empresária. 2. A cooperativa é sociedade simples de pessoas, nos termos do parágrafo único do art. 982 do Código Civil de 2002. Logo, não tem direito à recuperação judicial, circunstância que torna o pedido juridicamente impossível. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido para indeferir o pedido de recuperação judicial da agravada, preliminar rejeitada. (TJMG. Al. n. 1.0019.11.000925-5/003, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/11/2011, publicação da súmula em 20/01/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. PRODUTOS E SERVIÇOS. VEDAÇÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.101/05 ÀS COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. A Lei 11.101/05, ao regular o procedimento de Recuperação Judicial de empresas, exclui, expressamente, a sua aplicação às cooperativas de crédito e outras legalmente equiparadas. Pedido juridicamente impossível, ensejando a extinção do feito, com amparo no artigo 267, VI, do caderno processual. Proveram o agravo de instrumento. Unânime. (TJRS. Al. nº 70039202056, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em: 27-01-2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. CARÁTER NÃO EMPRESARIAL. LEI DE FALÊNCIAS. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 5.764/71. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido da inaplicabilidade da legislação falimentar às cooperativas em liquidação, pois estas não possuem características empresariais, sendo a elas aplicáveis as disposições previstas na Lei 5.764/71. Precedentes: AgRg no Ag 1.385.428/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13/09/2011; AgRg no REsp 999.134/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/09/2009; REsp 1.202.225/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010. 2. Quanto ao produto da arrecadação, "A Lei n. 5.764/71 não autoriza a remessa, ao Juízo da liquidação, do produto de arrematação de bens penhorados nos autos da execução fiscal. Precedente." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1129512/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp

1.109.103/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).

Tributário. Execução fiscal. Sociedade cooperativa. Inaplicabilidade da lei de falência. Exclusão da multa moratória e limitação da incidência dos juros de mora. Impossibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag 1.085.738/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009).

Excluído por não ser empresa – ASSOCIAÇÕES

Recuperação judicial. Pedido formulado por sociedade sem finalidade lucrativa - associação. Indeferimento da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Apelação. Medida conferida apenas a empresários e sociedades empresárias. Apelação desprovida. (TJSP. Apelação 0051831-15.2008.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José dos Campos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2009; Data de Registro: 02/03/2009).

Situação proibida pela Lei, aceita pela Jurisprudência

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que a converteu em insolvência civil, sob o fundamento de que a requerente se trata de sociedade simples e não empresária. Grau de organização da sociedade que deve ser levado em conta para sua classificação. Caso concreto que demonstra que, a despeito da autodenominação como sociedade simples, a agravada se organiza como sociedade empresária. Existência de inúmeros credores e passivo elevado discussão. Complexidade estrutural que tem grande importância no

procedimento de insolvência. Diante das peculiaridades presentes, mostra-se mais adequado o procedimento da recuperação judicial. Agravo provido. (TJSP. AI 0170959-53.2013.8.26.0000. Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2014; Data de Registro: 07/02/2014).

APELAÇÃO CIVIL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL - EMPRESA QUE SE DEDICA A SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - ATIVIDADE EMPRESÁRIA - SUJEIÇÃO AO PROCESSO FALIMENTAR - REGISTRO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - DESINFLUENTE. Pela nova lei de falências, Lei Federal 11.105/05, se sujeita ao processo falimentar ou à recuperação judicial ou extrajudicial, o empresário e a sociedade empresária. A seu tempo, o novo Código Civil, em seu art. 982, salvo as exceções ali expressamente consignadas, considerou empresária a sociedade que tem por objeto o exercício da atividade própria do empresário sujeita a registro (art.967); e simples, as demais, sendo de ressaltar que "empresário" é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966). Pelo disposto no parágrafo único do art. 966, não é empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa. Os serviços de vigilância em geral configuram atividade empresária, pouco importando se a sociedade tem seu registro inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, estando, por isso, sujeita ao processo falimentar e não à insolvência civil. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.05.844559-4/002, Relator(a): Des.(a) Luciano

Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2012, publicação da súmula em 20/03/2012).

UNIMED NORTE E NORDESTE - Federação Sociedades cooperativas de trabalho médico, sociedade cooperativa, requereu em João Pessoa o processamento da recuperação judicial, visando viabilizar a superação da crise, com a manutenção da sua atividade econômica (...). Foi "deferido o processamento da recuperação judicial da Unimed Norte e Nordeste - Federação sociedades de trabalho médico" (TJPB. Processo 0812924-95.2021.8.15.2001. Juiz Romero Carneiro Feitosa, pub. 27/4/2021).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.102/05. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. As condições da ação constituem matéria de ordem pública e, portanto, passíveis de reconhecimento em qualquer fase do processo. 2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem no que concerne ao status da pessoa jurídica é providência que foge ao âmbito do recurso especial, face à necessidade de incursão no conjunto probatório que encerra. 3. O Ministério Público goza de prerrogativas funcionais e institucionais constitucionalmente previstas, dentre as quais a de atuar de forma independente, desde que legalmente amparado e fundamentadamente. 4. Aplicação da teoria do fato consumado à espécie. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 1.004.910/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/08/2008).

Decisão Monocrática. FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo magistrado Luiz Henrique Bonatelli nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente n. 5024222-97.2021.8.24.0023 (...) DESCONSTITUO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA APELADA, por infração ao disposto no art. 10 do CPC e, nesta ocasião, em observância ao art. 1.013, § 3º, I e IV, do mesmo diploma, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA dos apelantes e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela requerida em caráter antecedente. Prejudicadas as demais teses levantadas no reclamo (art. 932, III, do CPC) (TJSC. APC 5024222-97.2021.8.24.002. Rel. Torres Marques. 15/3/2021, pub. 18/3/2021).

Direito empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos.

Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do *stay period* para a data do protocolo da petição inicial. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por

não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial. A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988. O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: „Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito. O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente. Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada. Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se

apresenta como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social. Destaca-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX. Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos. Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009. Provimento parcial

do recurso. (TJRJ. AI 0031515-53.2020.8.19.0000. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 02/09/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Associações. Preenchido os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005. Deferido o processamento da recuperação judicial. (TJRS. Processo (PJE) 5035686-71.2021.8.21.0001).

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO. 1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso.

2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e

exercem atividade econômica. 3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial. 4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial. 5. Agravo interno parcialmente provido. (STJ. AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAÇÃO. Análise hermenêutica do conceito de empresa a partir da necessidade de uma Tutela Jurídica adequada e nos valores constitucionais envolvidos. Proteção aos Direitos Fundamentais de promoção à saúde e ensino. Atividades de relevância social inegável desenvolvida pela Fundação Universitária de Cardiologia. Atendimento ao SUS. Hospital de Referência na Cardiologia. Leitura sistemática de outros diplomas normativos que prestigiam as atividades econômicas (e sociais) para inclui-lo no conceito de empresa. Possibilidade de atuação excepcional do Poder Judiciário, em função de normas atributivas de poderes aos Magistrados (Art. 8º do CPC). Teoria da mão dupla: a parte autora ficará sujeita à liquidação coletiva, como na falência. DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (TJRS. Processo 5245072-73.2023.8.21.0001/RS)

<b>PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>			
Pergunta norteadora	O grupo empresarial kaulis é composto de 5 (cinco) sociedades empresárias que estão passando por uma crise econômico-financeira. Diante da crise a questão que se coloca é: o pedido de recuperação poderá ser realizado conjuntamente, mas cada uma responderá isoladamente pelas suas dívidas ou será necessário juntar todas as dívidas como se fosse uma única empresa?		
Petição Inicial Deve observar o art. 319 do CPC	Momento	A ação de recuperação judicial está regulada nos Capítulos III e IV da LREF. Espera-se que a superação desse estado de crise ocorra pela implementação de uma série de medidas negociadas entre devedor e seus credores. As propostas são previstas e organizadas em um plano de recuperação, cujo trâmite de aprovação está regulado na Lei.	
		Incidental	Ocorrerá quando o devedor, no prazo da contestação do pedido de falência, apresentar o pedido de recuperação (TJMG. 1.0103.09.010850-9/001), situação na qual o pedido de falência ficará suspenso (TJMG. AI 1.0153.06.054933-1/001), aguardando a decisão de deferimento ou não do processamento da recuperação (TJSP. Apelação 0107830-84.2007.8.26.0000).
		Originária	Ocorre quando o devedor diante de uma crise econômico-financeira requer o pedido de recuperação.
	Tutela provisória de urgência	O devedor poderá solicitar uma tutela provisória de urgência em petição específica ou mesmo na inicial da recuperação judicial, observado o disposto no art. 300 do CPC (Código de Processo Civil), situação na qual o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial o <i>stay period</i> (LREF, art. 6º, § 12).	
Requisitos Objetivos		O registro na junta comercial (RPEM) é requisito fundamental, sem a sua comprovação não será possível o deferimento da recuperação judicial comum ou especial.	

		Registro na Junta Comercial (RPEM)	A prova da regularidade se faz com a apresentação de certidão expedida pela Junta Comercial (a chamada "Certidão Simplificada"), da qual se pode extrair a data da inscrição do empresário no Registro de Empresas.
		+ de 2 anos de regularidade	O prazo de exercício na mesma atividade (ou de correlata) (STJ. REsp 1.478.001/ES) deve ser superior a 2 (dois) anos (TJSP. APC 0049663-60.2010.8.26.0100).
			O pedido de recuperação tem a finalidade de tornar viável uma atividade empresarial que está em crise, por isso se faz necessário que a atividade esteja efetivamente sendo exercida (TJSP. Apelação 9100359-58.2007.8.26.0000) e (TJSP. APC 9286971-70.2008.8.26.0000).
			Quando o pedido for realizado por grupo de empresas, em litisconsórcio ativo, o requisito temporal (prazo) de mais de 2 (dois) anos deve ser observado individualmente por cada sociedade do grupo, inteligência do <i>caput</i> do art. 48 da LREF (STJ. REsp 1.665.042/RS), assim, como a documentação deverá ser individualizada (LREF, art. 69-G, § 1º).
			Obs.: caso a sociedade esteja dissolvida não haverá possibilidade de deferir o pedido de recuperação, tendo em vista que atividade empresarial se encontra encerrada (TJSP. Apelação 9070000-28.2007.8.26.0000) e (TJMG. AI 1.0155.14.003251-9/001).
		Prova do exercício	LFRE - Art. 48. § 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no <i>caput</i> do art. 48 por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (TJMG. Apelação Cível 1.0363.16.005308-0/001).

				<p>A comprovação do prazo de 2 (dois) anos de atividade do empresário rural poderá ser realizada por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou outro documento hábil. O cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR (livro caixa), e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. Sendo que:</p>	<p>I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, deve ser comprovada como crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;</p>
					<p>II - os requisitos referentes às demonstrações contábeis previstas no art. 51, II da LREF, serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 LREF relativos aos últimos 2 (dois) anos;</p>
					<p>III - para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 48, da LREF, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de</p>

				balanço patrimonial por contador habilitado.
				Obs.: Enunciado 97. O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido (II Jornada de Direito Comercial do CJF).
				Obs.: é possível o deferimento do processamento da recuperação, mesmo quando a empresa ficou inativa por algum tempo, mas deve ser possível e viável a superação da crise econômico-financeira do devedor.
	Impedimentos	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	O devedor só se torna falido com a sentença que decreta a falência, pondo fim à 1ª fase do processo pré-falimentar, conforme preceitua o art. 102 da LREF. Mas se foi falido, é necessário que as responsabilidades decorrentes do processo estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, na forma do art. 154 a 160 da LFRE. (TJSP. Apelação Cível 0334565-05.2009.8.26.0000) e (TJSC, Apelação Cível 2008.001147-8).	
			Obs.: nada impede que o devedor, antes da sentença que decreta a sua falência, possa requerer a sua recuperação judicial, situação na qual o processo de falência ficará suspenso, aguardando a análise do pedido de recuperação, caso o pedido de recuperação seja negado, teremos a falência do devedor, caso seja deferido o processamento da recuperação, o pedido de falência anteriormente realizado será arquivado.	
		Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de	O marco temporal de contagem dos 5 (cinco) anos é a concessão da recuperação, que corresponde ao dia da publicação da decisão que homologa o plano de recuperação aprovado, mas não foi executado em virtude de pendência de julgamento de recursos,	

	recuperação judicial comum e a especial	logo não houve trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação (TJSP. AI 2159031-61.2019.8.26.0000).
	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes da LREF	Para que o devedor possa fazer uso da recuperação, o empresário individual, o controlador ou o administrador do devedor não pode ter sido condenado por crimes previstos na LREF (art. 168 a 178).
Requisitos Formais	Na ação de recuperação judicial, qualifica-se apenas a parte autora na petição inicial — demonstrando-se, também, que preenche os requisitos dos arts. 1º e 48 da LREF. No caso de grupo econômico, cada devedor deverá apresentar a sua qualificação e toda a documentação que deve constar da petição inicial (art. 69-G, § 1º da LREF). Não há réus, apenas credores interessados que, embora participem do processo e atuem diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa.	
	I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	A exposição da causa de pedir concreta que informará aos credores os fatos que levaram o devedor à crise da empresa, de forma que eles poderão avaliar mais adequadamente o plano de recuperação judicial, não sendo necessária a exposição minuciosa e detalhada dos motivos da crise (TJSP. Apelação 9194531-55.2008.8.26.0000).
		Quando o pedido for do devedor que explore atividade rural, as causas da crise econômico-financeira deverão ser comprovadas por uma crise de insolvência, caracterizadas pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas (LREF, art. 51, § 6º).

			Não é o momento de o devedor apresentar a viabilidade econômico-financeira e tão pouco o plano de recuperação, visto que é no conteúdo do plano de recuperação que se deve apresentar os critérios adotados para o soerguimento da atividade empresarial.
	II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:		a) balanço patrimonial (fará uma comparação entre o ativo e o passivo em determinada data);
			b) demonstração de resultados acumulados (tem por objetivo comparar os custos e as receitas da atividade em tal período, demonstrando a tendência de alta ou baixa da atividade) ou "demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados", ou ainda demonstração das mutações do patrimônio líquido;
			c) demonstração do resultado desde o último exercício social (é a demonstração de como está a atividade empresarial no momento do pedido de recuperação, se está no lucro ou prejuízo);
			d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (deve-se apresentar a entrada de recursos para o empresário nos últimos três anos e a previsão para os próximos exercícios) ou demonstração dos fluxos de caixa.
			Obs.: na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável (LREF, art. 51, § 4º).
		Obs.: LREF. Art. 51, § 1º - Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.	
		Obs.: LREF. Art. 51, § 2º - Com relação à exigência prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 51 (LREF), as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados	

		<p>nos termos da legislação específica (TJSP. AI 2040545-54.2018.8.26.0000), devendo no caso apresentar o livro caixa (TJSP. AI 0055970-15.2005.8.26.0000).</p>
		<p>Obs.: LREF. Art. 51, § 3º - O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 51 (LREF) ou de cópia destes.</p>
		<p>Obs.: situação complicada está o Microempreendedor individual, pois não há obrigatoriedade de ter escrituração.</p>
		<p>Obs.: o devedor que explora atividade rural deverá apresentar as demonstrações contábeis dos três últimos exercícios e consistentes no balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção foram substituídas, no caso da pessoa física, pelo Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e pela Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), dos dois últimos anos. No caso de pessoa jurídica, a interpretação extensiva é de que se poderá substituir os documentos contábeis pela Escrituração Contábil Fiscal, dos dois últimos anos.</p>
	<p>III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</p>	<p>A relação nominal de credores (ordenada pelo nome do credor) deverá ser completa (todos os vencidos ou a vencer), inclusive deve ser incluído credores da empresa que estão excluídos do plano de recuperação, indicando a natureza, origem (causa do negócio), a classificação (trabalhista, real, fiscal, privilégio especial ou geral, quirografário, multa e subordinado), o valor atualizado (com juros, correção monetária, multas e variações cambiais) até a data do pedido (obrigação ilíquida apenas listar o credor) (TJSP. AI 9058640-62.2008.8.26.0000), salvo previsão expressa no plano de recuperação (STJ. REsp 1.936.385) e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente etc. (TJDFT. Apelação Civil 20120111593402).</p>
		<p>Obs.: o Enunciado 78, da II Jornada de Direito Comercial do CJF, expõe que "O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação</p>

		<p>judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor”.</p>	
		<p>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>	<p>O requerente deve instruir a petição inicial: 1) com a lista completa dos seus empregados, indicando a função e o salário de cada um; 2) com a relação dos empregados, que tem direito a indenizações e as importâncias a que têm direito; 3) com a indicação dos valores pendentes de pagamento; 4) com a indicação do mês em que ocorreu o vencimento das obrigações. Essa relação de empregados serve para fornecer aos credores informações acerca do passivo trabalhista da empresa devedora e, também, para facilitar aos credores trabalhistas que se legitimem a participar da assembleia geral de credores e se faz necessário o CPF para evitar questões de duplicidade de crédito e de inserção do credor.</p> <p>Nessa relação, devem conter apenas os empregados celetistas, excluindo da lista os demais colaboradores da empresa, que tenham contrato de prestação de serviço (quirografários), contrato de mandato (advogados — equiparados aos trabalhistas) e os representantes comerciais, mesmo que sejam equiparados por lei aos trabalhistas (art. 44 da Lei 4.886/1965).</p> <p>A necessidade de demonstrar e exibir a relação dos empregados é para permitir aos credores avaliarem o custo operacional do devedor em recuperação judicial, a necessidade de readequação de suas operações e a repercussão social que eventuais medidas necessárias poderiam produzir em relação aos empregados.</p>
		<p>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>	<p>É importante ressaltar que o devedor deverá anexar o ato constitutivo (demonstrar quem são os sócios — contrato social ou estatuto), a certidão de regularidade no RPEM, emitida pela Junta Comercial, atas de nomeação do Administrador (CC, art. 1.062 e LSA,</p>

		<p>art. 149), as certidões que comprovem não existir os impedimentos do art. 48 e a cópia da decisão dos sócios que autorizou o requerimento do pedido de recuperação judicial, se, no entanto, o pedido foi realizado por situação de urgência o Administrador deverá informar esse fato na inicial, a ser instruída com a declaração do acionista controlador (STJ. REsp 1.193.115/MT).</p> <p>A certidão em questão é a chamada "Certidão Simplificada", expedida pelas Juntas Comerciais dos Estados, na qual são relatadas as informações básicas sobre o devedor, tais como nome empresarial, NIRE, CNPJ, data de início das atividades, objeto, capital social, nome dos sócios e suas respectivas participações (se possível, a depender do tipo societário), a existência de eventuais filiais, data do último arquivamento, entre outras.</p>
	VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	<p>Mitigando o direito de sigilo financeiro e patrimonial a todos assegurados, impõe que o sócio ou administrador da empresa que postula a recuperação judicial, torne pública, no corpo dos autos, a relação de seus bens, podendo, no entanto, ser requerido que os documentos apresentados sejam autuados e mantidos em segredo de justiça.</p> <p>A exigência legal da norma decorre da necessidade de permitir aos credores a fiscalização da crise econômico-financeira que acomete a sociedade empresária e para verificar se não teria sido causada em razão de aumento de patrimônio dos sócios ou administradores (TJSP. AI 2197513-20.2015.8.26.0000).</p>
	VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em	Os extratos irão informar a movimentação de contas e investimentos, demonstrando os débitos e créditos, na data do pedido de recuperação, retroagindo em 30 dias. A finalidade é

	fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	demonstrar aos credores os valores líquidos que o devedor dispõe naquele momento.
	VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	A determinação é de apresentar tanto as certidões positivas como as negativas de existência de protestos, limitados apenas às comarcas em que o devedor tem o seu domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial, salvo se tiver conhecimento de outros protestos tirados em outros locais, por força da boa-fé.
	IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	A finalidade é projetar o efeito dos processos judiciais sobre o patrimônio do devedor no plano de recuperação judicial. É importante ressaltar que a informação deve ser completa, deverá conter: o número do feito, local em que está sendo processado (judiciário e arbitragem), nome dos envolvidos no processo (autor, réu e terceiros interveniente), tipo do processo (cautelar, conhecimento, execução ou especial – nome da ação), objeto do pedido, valor da causa ou demandado e em que fase que se encontra, informando, inclusive, eventuais recursos. (TJMT. AI 0049501-62.2008.8.11.0000).
		A relação deve contemplar as ações que o devedor é autor, réu ou terceiro interessado (STJ. REsp 1.157.846/MT).
	X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	A ideia de apresentar de forma detalhada o passivo fiscal, resulta do dever do devedor apresentar na inicial o valor do seu passivo na totalidade, para que no momento da apreciação do plano os credores tenham o conhecimento detalhado da crise econômico-financeira e se o plano apresentado é viável ao pagamento dos credores tendo em vista o tamanho do passivo do devedor e da ideia do parcelamento da dívida fiscal ou mesmo a convolação em falência nos casos permitidos na LREF (LREF, art. 73, V).

		<p>XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF.</p>	<p>A necessidade de apresentação da relação dos bens que compõe o ativo não circulante decorre do imperativo legal de que a eventual oneração ou negociação do ativo dependerá de anuência judicial e dos credores no caso de aprovação no plano de recuperação, inclusive porque alguns dos bens podem fazer parte do acervo que titulariza credores excluídos do processo de recuperação, na forma do §2º do art. 49 da LREF.</p>
			<p>O inciso XI do art. 51 ainda exige a apresentação dos documentos relativos aos contratos do devedor que prevejam (I) alienação fiduciária em garantia, (II) promessa de compra e venda de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade e (III) compra e venda com reserva de domínio – negócios listados no §3º do art. 49 da LREF.</p>
		<p>Obs.: os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.</p>	
	<p>Obs.: os documentos que, apesar de mal ordenados, permitem o acolhimento do pedido devem ser analisados (TJSP. APC 9134553-50.2008.8.26.0000).</p>		
Consolidação	<p>A consolidação é uma faculdade, visto se tratar de um litisconsórcio ativo facultativo, nada impedindo que sociedades de um mesmo grupo ajuízem, em conjunto, um pedido de recuperação judicial (e não existindo, a priori, qualquer problema a que uma ou algumas sociedades requeiram recuperação judicial e outras não) (TJSP. AI 2067513-29.2015.8.26.0000).</p>		
	Processual ou formal	<p>Em caso de pedido de recuperação judicial, por meio da consolidação processual, cada um dos devedores deverá apresentar individualmente comprovação dos requisitos do art. 48 e os do art. 51 da LREF (LREF, art. 69-G, § 1º), (STJ. REsp 1.655.042/RS) e (TJSP. AI 2017605-61.2019.8.26.0000), ou seja, na consolidação processual a autonomia</p>	

		<p>patrimonial de cada sociedade integrante do grupo econômico é mantida, assim como a individualidade do passivo das sociedades, uma vez que é o patrimônio de cada uma delas que garante as suas respectivas obrigações.</p>
		<p>A consolidação processual une os devedores em um mesmo procedimento de recuperação, mas mantém a autonomia dos devedores e a independência dos seus ativos e dos passivos (art. 69-I da LREF), de forma que o plano único de (LREF, art. 69-I, § 1º) recuperação seja formulado de acordo com as necessidades individualizadas de cada devedor para que as massas de credores sejam separadas e se reunirão em assembleias distintas (art. 69-I, §§ 2º e 3º, da LREF). Em decorrência, poderá ocorrer a concessão da recuperação judicial para alguns devedores e a convolação em falência para outros, apesar da tramitação conjunta, sendo que o resultado distinto acarretará o desmembramento dos feitos (art. 69-I, §§ 4º e 5º, LREF).</p>
		<p>A consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos (LREF, art. 69-I). Dessa forma, os devedores devem propor meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação de planos isolados (ou seja, planos individualizados para cada sociedade) ou de plano único (i.e., em um único documento, mas com propostas segregadas para cada sociedade do grupo) (art. 69-I, § 1º, da LREF).</p>
		<p>Por consequência, caso tenha havido objeção de qualquer credor (arts. 55 e 56 da LREF), os credores de cada devedor deliberam em assembleias gerais de credores independentes (art. 69-I, § 2º, da LREF) (que podem ser substituídas por termos de adesão, conforme arts. 39, § 4º, I, 45-A e 56-A da LREF), nas quais os quóruns de instalação e de deliberação serão verificados de forma igualmente independente, tomando por base os credores de cada devedor (art. 69-I, § 3º, da LREF). Finalmente, o administrador judicial deve elaborar atas separadas (art. 69-I, § 3º da LREF).</p>
	Substancial ou material	<p>Na consolidação substancial ocorre a união de ativos e passivos das sociedades integrantes do mesmo grupo no âmbito da recuperação judicial. Assim, o destino de</p>

			<p>todas as sociedades é selado em conjunto (diferentemente do que ocorre com a mera consolidação processual). Podendo ocorrer nas hipóteses do art., 69-J da LREF, por previsão no plano de recuperação judicial ou, ainda, por deliberação dos credores na AGC ou plano alternativo.</p> <p>Os devedores que desejarem a recuperação judicial por meio da consolidação substancial, além de comprovarem os requisitos obrigatórios da consolidação processual, devem preencher cumulativamente com 2 dos 4 critérios objetivos determinados pelo art. 69-J da LREF: (I) existência de garantias cruzadas (TJSP. AI 2014254-85.2016.8.26.0000); (II) relação de controle ou de dependência entre as empresas (TJSP. AI 2138841-43.2020.8.26.0000); (III) identidade parcial ou total do quadro societário; (IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes (TJSP. AI 2094959-07.2015.8.26.0000).</p> <p>A LREF no art. 69-J permite que o juiz, excepcionalmente e independentemente da realização da AGC, autorize a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo empresarial, que estejam em recuperação sob consolidação processual, desde que presente os requisitos legais.</p> <p>Em decorrência do deferimento da consolidação substancial, os ativos e os passivos dos devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, extinguindo as garantias fidejussórias ou pessoais e os créditos detidos por um devedor em face do outro serão extintos (art. 69-K, § 1º), tendo em vista o afastamento da autonomia, sem, no entanto, afetar as garantias reais dos credores, salvo autorização expressa do titular da garantia (LREF, art. 69-K).</p> <p>ENUNCIADO 98 - A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial (III Jornada de Direito Comercial do CJF, Brasília, 7/6/2019).</p>
--	--	--	--

			A questão colocada é a seguinte: podem os credores apresentar modificação ou plano alternativo com o intuito de transformar a consolidação processual em consolidação substancial? O TJSP e o TJRJ têm decisões conflitantes. Vamos a elas.	
		Posição Jurisprudência	TJSP	O TJSP nas decisões dos Grupos Shahin (TJSP, Processo nº 1037133-31.2015.8.26.0100), Rede Energia (TJSP, Processo nº 0067341-20.2012.8.26.0100) e OAS (TJSP, Processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100) tiveram a sua consolidação deferida pelo juízo independentemente de anuência da AGC.
				O Grupo Odebrecht teve a sua consolidação substancial somente após a deliberação da AGC, nos termos do art. 45 da LREF, o que privilegiou a ideia de negócio jurídico plurilateral entre devedor e credores (TJSP. AI 2262371-21.2019.8.26.0000).
			TJRJ	No processo de recuperação requerido por meio da consolidação envolvendo o Grupo Eneva (TJRJ. AI 0003950-90.2015.8.19.0000) e o Abengoa (TJRJ, AI 0014816-26.2016.8.19.0000) a consolidação substancial foi deferida sem a manifestação dos credores.
				Na recuperação judicial requerido por meio da consolidação processual envolvendo os grupos OSX (TJRJ. AI 0043183-31.2014.8.19.0000) e Oi (TJRJ, AI nº 0052769-87.2017.8.19.0000), o juiz delegou a concessão da consolidação substancial aos credores.
			Posição do autor	Os credores diante da realização da AGC podem estabelecer que a consolidação processual se torne uma consolidação substancial, a depender dos critérios do art. 69-J da LREF ou até mesmo por solicitação do AJ ou de <i>officio</i> .
	Valor da causa	O valor corresponde ao passivo (somatório de todas as dívidas) que se submete ao processo de recuperação judicial (LREF, art. 51, § 5º).		

	Custas	As custas devem ser recolhidas com base no valor da causa e nos parâmetros fixados pela Lei Estadual.
		Considerando a previsão do art. 98, § 6º, do CPC — que admite o parcelamento das custas —, tem-se optado pelo pagamento em parcelas em substituição à prática até então adotada de diferimento do pagamento das custas para após a concessão da recuperação judicial, para o final do processo e até à própria gratuidade judiciária.
	Gratuidade judiciária	Corresponde a possibilidade de o devedor não arcar com as custas do processo, podendo ser deferido inicialmente, mas há jurisprudência determinando que o pagamento ocorra após a aprovação do plano ou mesmo ao final do processo (TJSP. AI 9041023-89.2008.8.26.0000).
Obs.: embora haja um autor, empresário ou sociedade empresária, não há réu ou réus. Não se pede a recuperação judicial contra alguém, mas a favor da empresa. Os credores não são réus, são terceiros intervenientes.		

**REFERÊNCIAS:**

- AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. aaaa
- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedade por ações – o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 3.
- COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. V. 4.
- MILANI, Mário Sergio. Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada. São Paulo: Malheiros, 2011.
- PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PUGLIESI, Adriana Valéria. Capítulo VII: A recuperação judicial. In: Carvalhosa, Modesto (coord.). Tratado de direito empresarial, v. V – recuperação empresarial e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 129-195.
- SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.
- SOUSA, Marcos Andrey de. Comentários aos artigos 48 e 49. In: De Lucca, Newton; Simão Filho, Adalberto (coord.). Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 211-237.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. In: Castro, Rodrigo R. Monteiro; Warde Júnior, Walfrido Jorge; Tavares Guerreiro, Carolina Dias (coords.). Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 101-114.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. A preservação da empresa, mesmo na falência. In: De Lucca, Newton; Domingues, Alessandra de Azevedo (coord.). Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 517-534.

TEIXEIRA, Pedro Freitas. Recuperação judicial de grupos econômicos – consolidação processual e consolidação substancial. In: SALOMÃO, LUIS Felipe. TARTUCE, Flávio. COSTA, Daniel Carnio (coord). Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2021, p. 288-307.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2022. V. 3.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. Teoria falimentar e regimes recuperatórios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

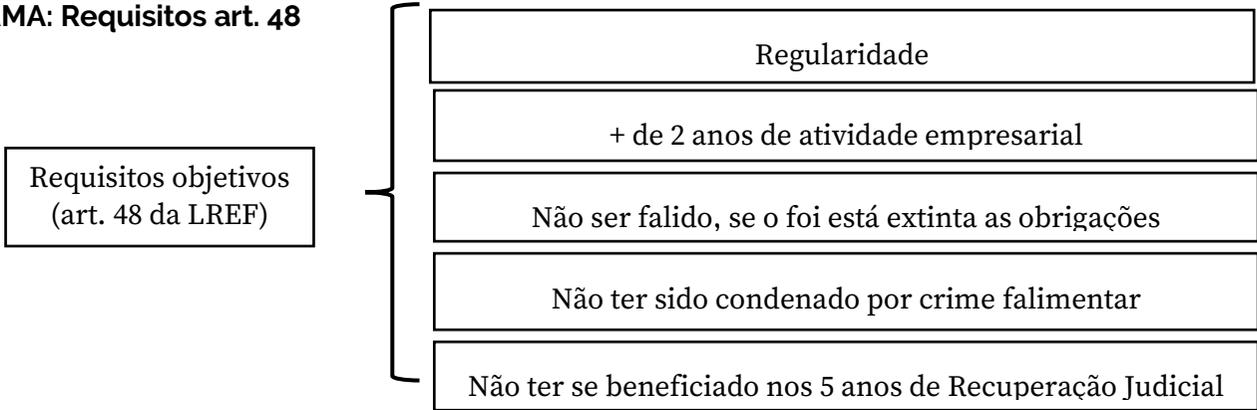
FLUXOGRAMA:

Petição inicial  
da recuperação  
judicial



- Pergunta norteadora
- Momento
- Tutela provisória de urgência
- Requisitos Objetivos – Art. 48 da LREF
- Impedimentos
- Requisitos Formais – Art. 51 da LREF
- Consolidação processual e substancial – Art. 69-G a art. 69-L
- Valor da Causa
- Custas
- Gratuita judiciária

**FLUXOGRAMA: Requisitos art. 48**



**Fluxograma: Documentos necessário para o pedido de recuperação judicial**



## MODELOS DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I – DOS FATOS: Narrar os fatos históricos do devedor, descrever a posição do devedor no mercado, indicação da função social e da importância da empresa na geração de empregos diretos e indiretos, relação de fornecedores, consumidores e tributos, descrever a crise econômico-financeira e a possibilidade de superação e que evidenciam a existência de necessidade da recuperação judicial.

II – DO DIREITO: Apresentar o fundamento jurídico do pedido, fazendo a relação entre os fatos e sua qualificação jurídica, demonstrando a necessidade da recuperação judicial do empresário, fazendo referência aos dispositivos legislativos, como os artigos 47, 48 e 51 da LREF.

Com base na situação fática, expor a necessidade da medida, demonstrando o preenchimento do artigo 48 da LREF

Apresentar e explicar com base na situação fática os motivos que ensejaram a crise econômico-financeira

III – DO PEDIDO: De todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento e o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LREF, pelo fato de estarem presentes todos os requisitos legais e homologação do plano de recuperação que será oportunamente apresentado;

b) a suspensão da prescrição, de todas as ações e execuções já ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas por débitos existentes na lista de credores em face do requerente e os atos de constrição, na forma do art. 6º da LREF.

c) nomeação do administrador judicial, na forma do art. 21 c/c art. 52, I da LREF.

d) a juntada dos seguintes documentos:

- Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido;

- Balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

- Relação de todos os credores;

- Relação de todos os empregados;

- Certidão de regularidade extraída na Junta Comercial do Estado;

- Relação de todos os bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da sociedade;

- Extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações financeiras da sociedade;

- Certidões dos cartórios de protesto de títulos;

- Relação de todas as ações judiciais da sociedade que estão em andamento;

- Livros mercantis obrigatórios (artigo 51, § 1º, da LFRE)

- O relatório detalhado do passivo fiscal; e

- A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF.

e) intimação do MP e da Fazenda Pública Federal, Estadual (Distrito Federal) e Municipal (observa o estado e o município onde o devedor tem estabelecimento).

f) intimação da junta comercial informando o deferimento da recuperação judicial e determinando a averbação da expressão "em recuperação judicial" no nome do devedor.

g) a publicação do edital na forma do art. 52, §1º da LREF

h) que as intimações sejam enviadas ao patrono que está subscrevendo, com endereço na XXXX (art. 77, V, do CPC), sob pena de nulidade de todos os atos praticados.

IV – DAS PROVAS: Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, consistentes nos documentos juntados, oitiva dos Réus em depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, perícias e todos os que se fizerem necessários ao longo da presente demanda.

V – DO VALOR DA CAUSA: Dá-se à causa o valor de (corresponde ao passivo (somatório de todas as dívidas) que se submete ao processo de recuperação judicial (art. 51, §5º da LREF).

Termos em que pede deferimento.

Local e data.

Advogado ...

## JURISPRUDÊNCIA

Pedido de recuperação incidental

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. LEI FEDERAL N. 11.101/2005. A recuperação judicial deve ser requerida no prazo da contestação, requer através de procedimento específico, conforme estabelecido pelo art. 95, art. 96, inc. VII, c/c art. 51 da Lei Federal n. 11.101/2005 - Lei de Falências e Recuperação de Empresas. O pedido de recuperação judicial como tópico da contestação do pedido de falência não substitui o procedimento de pedido de recuperação judicial, devendo o mesmo ser efetuado à parte, sendo que os documentos exigidos no art. 51 da Lei Federal n. 11.101/2005 devem ser apresentados de plano. (TJMG. 1.0103.09.010850-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria Elza, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2011, publicação da súmula em 15/02/2011).

Agravo. Pedido de falência. Despacho que determinou a suspensão da ação falimentar ante o ajuizamento de ação de recuperação judicial, bem como intimou a Agravante para habilitar seus créditos, após a apresentação do plano de recuperação. Decisão mantida, posto que as determinações firmadas no despacho agravado se encontram previstas nos artigos 6º, 51 e 52 da Lei 11.101/2005 (nova Lei de Falências). (TJMG. AI 1.0153.06.054933-1/001, Relator(a): Des.(a) Jarbas Ladeira, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2007, publicação da súmula em 16/02/2007).

FALÊNCIA - IMPONTUALIDADE - SUPERVENIENTE PROPOSITURA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO DE REQUERIMENTO

DE FALÊNCIA - ART 6o, § 4o, E ART 52, INCISO III, DA LEI N° 11.101/05- RECURSO PROVIDO. (TJSP. Apelação 0107830-84.2007.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2008; Data de Registro: 01/07/2008).

Requisitos objetivos - Lapso Temporal (LREF. Art. 48)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. MUDANÇA DE RAMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exercício regular de atividade empresarial reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal. 2. Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada. 3. Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar. 4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do devedor para o pedido de recuperação judicial, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp

1.478.001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015).

Recuperação judicial. Microempresa. Pedido formulado por microempresa que exerce regularmente à atividade há menos de 2 (dois) anos. Sentença indeferindo a petição inicial. Recurso alegando a inconstitucionalidade do art. 48 da Lei 11.101/2005, ao vedar a recuperação judicial aos empresários e sociedades empresárias que estejam em funcionamento há menos de 2 (dois) anos. Princípio da igualdade. Inocorrência de violação. Prazo que se destina a assegurar um dos elementos aferidores da viabilidade da manutenção da empresa. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível 0049663-60.2010.8.26.0100; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/04/2011; Data de Registro: 25/04/2011).

Apelação. Recuperação Judicial. Decisão que indefere o processamento diante da prova de que a empresa não exerce regularmente à atividade empresarial, pressuposto exigido pelo artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Simples registro na Junta Comercial não é suficiente para o reconhecimento de exercício regular da atividade empresarial, quando há elementos robustos de práticas de graves irregularidades, inclusive com instauração de inquérito policial para apuração de infrações penais de grande potencial de lesividade. A recuperação judicial é um instituto criado para ensejar a preservação de empresas dirigidas sob os princípios da boa-fé e da moral. Sentença de indeferimento mantida. Apelo desprovido (TJSP. Apelação 9100359-58.2007.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações

Judic.; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 28/05/2008; Data de Registro: 30/05/2008).

Recuperação judicial — Indeferimento - Não basta distribuir pedido de recuperação de empresa para obter, automaticamente, do Juízo, o despacho de processamento - Há que se ter alguma substância mínima, que no caso, infelizmente, não há - Da definição legal de empresário constante do art. 966 do CC, colhe-se o aspecto essencial só há empresário e, de conseguinte, empresa, se houve? Exercício de atividade econômica - Trata-se de verdadeiro requisito para a caracterização da empresa sem exercício de atividade econômica não há empresa - Ora, como se pode inferir da leitura dos documentos acostados com a petição inicial, atualmente, nenhuma atividade operacional é exercida não há mais restaurante - Sem exercício da atividade não há o que se preservar - Apelação não provida. (TJSP. Apelação. 9286971-70.2008.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 27/08/2008; Data de Registro: 11/09/2008).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as

sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.665.042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS - ART 48 DA LEI N° 11.101/2005 - FALTA DE PLURALIDADE DE SÓCIOS - INCIDÊNCIA DO ART 1.033, IV, DO CÓDIGO CIVIL - SITUAÇÃO DA REQUERENTE, SOCIEDADE LIMITADA, AINDA NÃO REGULARIZADA JUNTO AO REGISTRO COMPETENTE - PROCESSAMENTO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO (TJSP. Apelação 9070000-28.2007.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 07/05/2008; Data de Registro: 15/05/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO.- Restando demonstrado que quando do pedido de recuperação judicial a requerente já se encontrava sem qualquer atividade econômica há mais de dois anos, caracterizada está a inviabilidade da atividade produtiva e a manutenção dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), uma vez que a própria Lei de

Falências e Recuperação de Empresas impõe a sua imediata liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de evitar o agravamento da situação, sobretudo no que toca aos direitos de credores e empregados. Recurso não provido. (TJMG. AI 1.0155.14.003251-9/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em 27/02/2018).

Requisitos objetivos - Prova do Registro (LREF. Art. 48)

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESA RURAL - ARTIGO 48, § 2º, DA LEI N.º 11.101/05 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO POR MAIS DE DOIS ANOS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ - ATIVIDADE RURAL INDEMONSTRADA - EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- Nos termos do art. 48, "caput", da Lei n.º 11.101/05, o deferimento da recuperação judicial depende da comprovação documental da qualidade de empresário regularmente inscrito, sendo tal exigência abrandada pelo parágrafo segundo em relação aos empresários que exercem atividade rural, aos quais bastaria a juntada de Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. II- Não se desincumbindo o requerente de seu ônus de comprovar o efeito exercício da atividade pelo período legalmente previsto, de rigor a manutenção da extinção do feito. III- Como o pedido de recuperação judicial tem natureza jurídica de jurisdição voluntária é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios

sucumbenciais. (TJMG. Apelação Cível 1.0363.16.005308-0/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/08/2018, publicação da súmula em 27/08/2018).

Requisitos objetivos – não ser falido (LREF. Art. 48)

Empresa em concordata preventiva há dezoito anos. Convolação do favor legal em quebra. Tentativa de migração da concordata preventiva para recuperação judicial antes da decretação de falência. Indeferimento. Manutenção da decisão. Requerente que atualmente é falida (art. 48, inciso I, da Lei 11.101/2005) e, mais importante ainda, não mais existe como empresa, isto é, não mais exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (caput do mesmo art. 48). Não basta distribuir pedido de recuperação de empresa para obter, automaticamente, do Juízo, o despacho de processamento. Há que se ter alguma substância mínima, que, no caso, infelizmente, não há. Da definição legal de empresário constante do art. 966 do CC, colhe-se o aspecto essencial: só há empresário e, de conseguinte, empresa, se houver exercício de atividade econômica. Trata-se de verdadeiro requisito para a caracterização da empresa: sem exercício de atividade econômica não há empresa. Ora, como se pode inferir da leitura dos documentos encartados no processo, atualmente, nenhuma atividade operacional é exercida: não há mais empresa. Sem exercício da atividade não há o que se preservar. Apelação não provida. (TJSP. Apelação Cível 0334565-05.2009.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Sumaré - 2. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 14/12/2009; Data de Registro: 14/01/2010).

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005 NÃO ATENDIDOS - EXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, A QUAL DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA RECORRENTE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE SE MANTÉM - RECURSO DESPROVIDO. Não atendidos todos os requisitos estabelecidos na Lei 11.101/2005, em especial o previsto no seu art. 48, inc. I (não ser a sociedade empresária falida), a manutenção da sentença extintiva é medida impositiva, diante da ausência de requisito essencial para o processamento do pleito de recuperação judicial. (TJSC, Apelação Cível 2008.001147-8, de Mafra, rel. Des. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 08-05-2012).

Requisitos objetivos – não ter pedido recuperação (LREF. Art. 48)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão determinou o processamento do pedido de recuperação. Inconformismo do credor. Pendência de recurso interposto contra a decisão que determinou o encerramento de anterior recuperação judicial concedida em favor da requerente não obsta novo requerimento. Decorridos mais de cinco anos do pedido anterior. Laudo contábil atestando a capacidade potencial de continuar o exercício da atividade e de solver seus débitos. Reconhecimento de idoneidade dos sócios. Possibilidade de processamento de nova recuperação judicial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. AI 2159031-61.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019).

Requisitos Formais – Causa Concreta (LREF. art.51)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DO PEDIDO INICIAL - INDEFERIMENTO POR DESATENDIMENTO AO REQUISITO A QUE ALUDE O ART. 51, I, DA LEI N° 11.101/2005 - EXISTÊNCIA DE SUFICIENTE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS ESPECÍFICOS DAS ATUAIS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA REQUERENTE - IMPERTINÊNCIA, POR ORA, DA APRECIÇÃO DO EVENTUAL DIREITO DA DEVEDORA AO BENEFÍCIO PLEITEADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA - RECURSO PROVIDO, DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS A FIM DE QUE SEJAM APRECIADOS OS DEMAIS REQUISITOS FORMAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCLUSIVE NO TOCANTE À DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. (TJSP. Apelação 9194531-55.2008.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de Jaú - 1. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 16/12/2008; Data de Registro: 19/01/2009).

Requisitos Formais – Documentos Contábeis (LREF. art.51)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia que reside na obrigação das microempresas e empresas de pequeno porte em fornecer a documentação contábil para elaboração de relatório de atividade mensal a cargo do Administrador Judicial. Empresas optantes pelo "Simples Nacional" que recebem tratamento diferenciado, do qual decorre o permissivo quanto à adoção de escrituração em moldes mais simples, consoante previsto no artigo 27 da Lei Complementar nº 123/06. Adoção de regime simplificado que não implica na dispensa absoluta de manutenção de toda e qualquer tipo de escrituração. Necessidade de conservar contabilidade regular para aferir a realidade e evolução das empresas em recuperação judicial.

Apresentação de documentação contábil devida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. AI 2040545-54.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018).

FALÊNCIA - Indeferimento de concessão de concordata preventiva com decreto falimentar - Ausência de apresentação do livro diário - Microempresa que conta com regime do "SIMPLES" - Válida a substituição do livro diário pelo livro caixa - A concordata busca salvar a empresa, a afastar o decreto falimentar quando presente a possibilidade de recuperação - Posição, inclusive, da nova legislação - Decisão reformada - Liminar mantida - AGRAVO PROVIDO. (TJSP. AI 0055970-15.2005.8.26.0000. Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 10/11/2005).

Requisitos Formais – Relação de Credores (LREF. art.51)

No caso de pedido de recuperação judicial formulado por devedor que está em concordata preventiva, o valor do crédito a ser inscrito na recuperação é o original, com atualização monetária até a data do ajuizamento da recuperação judicial. Inteligência do artigo 192, parágrafo 3o, da Lei nº 11.101/2005, em consonância com os artigos 90, II, 51, III e 52, § 10, inciso II. Aplicação do princípio da "*par conditio creditorum*". Agravo desprovido. (TJSP. AI 9058640-62.2008.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 24/09/2008; Data de Registro: 30/09/2008).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. TERMO AD QUEM. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. REGRA DO ART. 9º, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA REGRA LEGAL PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DESDE QUE CONSTE DE FORMA EXPRESSA NO PLANO DE SOERGUIMENTO. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a regra do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05, a qual determina que na habilitação de crédito deverá conter o respectivo valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, encerra norma de caráter cogente, a impedir a adoção de outra forma de atualização do crédito, ou se é possível que o plano de soerguimento estabeleça um novo critério de atualização. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Tal compreensão está amparada na norma expressa do art. 9º, inciso II, da 11.101/2005 ("Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...); II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação"). 3. É perfeitamente possível, todavia, que o plano de soerguimento estabeleça, em relação à atualização dos créditos, norma diversa daquela prevista no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, sobretudo pelo caráter contratual da recuperação judicial, tanto que o respectivo plano implica novação da dívida, podendo o devedor e o credor renegociar o crédito livremente. 4. No entanto, o referido dispositivo legal estabelece um parâmetro mínimo para atualização dos créditos que serão habilitados no plano, isto é, a data da

decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. Em outras palavras, a Assembleia Geral de Credores tem liberdade para estabelecer um novo limite de atualização dos créditos desde que seja para beneficiar os credores, não podendo fixar uma data anterior ao pedido de recuperação judicial. Nesse ponto, o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005 é norma cogente, pois estabelece uma proteção mínima aos credores no tocante à atualização dos valores devidos. 5. Ocorre que a cláusula do plano de soerguimento que eventualmente afaste a regra prevista no referido dispositivo legal, estabelecendo, por exemplo, que a atualização do valor do crédito ocorrerá em momento posterior à data do pedido de recuperação judicial, deve ser expressa. Isso porque, no silêncio do plano de recuperação judicial, valerá a regra disposta no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. 6. Na hipótese, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, a cláusula 8ª (item 8.1) do plano de recuperação judicial da recorrente não afastou expressamente a regra do inciso II do art. 9º da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, pois apenas estabeleceu que os credores trabalhistas (classe I) terão seus créditos habilitados pelo valor da certidão laboral obtida nos juízos trabalhistas, conforme reconhecido em decisão transitada em julgado, sem dizer absolutamente nada acerca da data-limite de atualização dos respectivos valores, razão pela qual deverá prevalecer o disposto na norma legal. 7. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.936.385/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO. CREDOR COM PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. - Para que haja o regular processamento do pedido de recuperação judicial, é imprescindível

o preenchimento de requisitos legais pelo devedor, como a apresentação do rol dos credores que possuam pagamentos com pendências. O não atendimento do referido requisito pelo recorrente tem o condão de impedir o processamento da recuperação judicial, na medida em que demonstra, invariavelmente, à ausência de interesse processual da parte. Recurso desprovido. Unânime. (TJDFT. Apelação Civil 20120111593402, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/9/2013, publicado no DJE: 3/10/2013. Pág.: 105).

Requisitos Formais – Registro na Junta Comercial (LREF. art.51)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO. 1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural. 2. - Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação. (STJ. REsp 1.193.115/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI

BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 07/10/2013).

Requisitos Formais – Relação dos bens particulares do sócio (LREF. art.51)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido. (TJSP. AI 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)

Requisitos Formais – Relação dos processos (LREF. art.51)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005 - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO - JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO PENDENTE - VALOR VULTOSO - RESERVA DO VALOR CONTROVERSO - SUBMISSÃO À ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MP - RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS - AÇÕES JUDICIAIS EM QUE A EMPRESA É PARTE - INSUFICIÊNCIA DO EDITAL - PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Verifica-se que apesar de determinada a intimação do parquet pela magistrada a quo, ela não foi realizada. E considerando sua função imprescindível na fiscalização da legalidade, bem como na eficiência do processo, sua presença é de suma importância. Contudo, constata-se que o parquet foi intimado da decisão ora recorrida, e ao vir aos autos e recorrer de todos os pontos que entendeu defeituosos, não vislumbrou a ocorrência de vício insanável capaz de nulificar todo o processo. 2. Considerando que a impugnação ofertada trata de valores vultosos e se insere em espécie de “objeção”, a pendência de decisão poderá ocasionar danos irreparáveis, não restando dúvida que o procedimento mais prudente a ser adotado neste caso é a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial à empresa somente, após, proferida a decisão na impugnação. Ademais, dispõe o art. 56 da Lei nº 11.101/2005 que deve ser determinada a reserva do valor controverso a fim de garantir o credor da impugnação, bem como a fixação dos pontos controvertidos, as provas a serem produzidas e a designação da audiência de instrução e julgamento, situação inobservada pelo juízo singular. 3. No que toca a ausência da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, a empresa agravada cumpriu corretamente com a determinação legal, como se verifica dos autos.

4. Deve constar na inicial a relação completa de todas as ações que a empresa é parte, conforme determina o art.51, IX da Lei nº 11.101/2005 a fim de contabilizar a estimativa dos créditos. Apesar da necessidade da realização de emenda na inicial, não há motivos para retirar o devedor ou seus administradores da condução da atividade judicial, até porque não restou comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses do art.64, IV, bem como a intenção de omitir ou simular créditos. 6. O edital publicado contém todas as informações necessárias para se inferir os prazos de habilitação e objeções, não havendo que se falar em insuficiência de instrução. (TJMT. AI 0049501-62.2008.8.11.0000, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/10/2008, Publicado no DJE 10/11/2008).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS DA INICIAL. IMPUGNAÇÃO A VALOR DE CRÉDITO. RECEBIMENTO COMO OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE VALOR. NECESSIDADE. 1. Há previsão legal específica quanto à legitimidade do Ministério Público para impugnar valor de crédito apresentado, decorrendo daí sua legitimidade para interpor recurso contra decisão que homologa o plano de recuperação judicial, sem a apreciação das impugnações ao valor de créditos, não se proclamando, contudo, no caso, nulidade, pois é matéria superada, inclusive não tendo havido recurso do Ministério Público para este Tribunal a respeito. 2. A exigência constante do art. 51, IX, da Lei 11.101/05 abrange tanto as ações judiciais em que o devedor esteja no polo passivo, quanto aquelas em que é autor da demanda. 3. Os fins perseguidos com a objeção ao plano de recuperação, a específica regulação legal para o instituto e a sua natureza

notoriamente privada desautorizam o recebimento de impugnação ao valor de crédito como se objeção fosse. 4. A homologação do plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações a créditos porventura existentes. 5. Recurso parcialmente provido. (REsp 1157846/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/10/2011).

#### Documentos fora de ordem

Recuperação judicial. Pedido indeferido por deficiência de sua instrução. Recurso. Documentos que, apesar de mal ordenados, permitem o deferimento do pedido. Recurso provido. (TJSP. APC 9134553-50.2008.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: N/A; Foro de Araraquara - 5. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 27/08/2008; Data de Registro: 08/09/2008).

#### Consolidação Processual e Substancial

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alegação de que há grupo econômico que abrange as recuperandas. Litisconsórcio ativo. Inobrigatoriedade. Autonomia jurídica que permanece. Inexistência de automática solidariedade entre as componentes do grupo. Não se vislumbra a existência de fraude contra credores, que, ademais, deve ser discutida em ação própria. Recurso desprovido.” (TJSP. AI 2067513-29.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Francisco Loureiro, J. 20/05/2015).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.1. Recurso especial interposto contra acórdão

publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos ns. 2 e 3/STJ).2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. — concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular — pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.6. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.655.042-RS, 3ª. Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 01/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Empresas aéreas – Decisão de processamento em litisconsórcio ativo – Possibilidade, desde que atendidos os requisitos legais – Minuta recursal que defende a extinção do feito em relação à holding operacional sob fundamento de tratar-se de mera estratégia para blindagem patrimonial dos sócios acionistas – Estratégia de indistinta unificação da recuperação em relação a todas as empresas integrantes do polo ativo que desnatura o escopo da lei recuperacional-falimentar – Ausência de demonstração concreta e efetiva da razão da crise econômico-financeira alegada na petição inicial (art. 51, I da Lei n. 11.101/05) – Exame do pedido de recuperação judicial, que deve verificar o preenchimento dos objetivos e dos

requisitos formais previstos nos arts. 47, 48 e 51, da Lei 11.101/05 – Não atendimento a nenhum dos objetivos da recuperação judicial – Decisão de processamento afastada em relação à holding coagravada – Agravo provido. Dispositivo: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso e mantêm-se o processamento da recuperação judicial apenas em relação à Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca), vencido o 3º Desembargador que declara. (TJSP. AI 2017605-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 02/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido. (TJSP. AI 2014254-85.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2016; Data de Registro: 16/06/2016).

Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da

reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP. AI 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOUTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SEM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PEDIDO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA EM CONTRATOS SUJEITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS QUE NÃO SE DESFAZEM COM A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. REALOCAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO CENTRAL DO PEDIDO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AMPLA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. CABERÁ AOS CREDITORES, COM VISTAS AOS INTERESSES DE TODA A COLETIVIDADE, DELIBERAR

SOBRE O PROCESSO E O PLANO APRESENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas. Incorporação da coagravada OAS Investimentos S/A pela coagravada OAS S/A. Impugnação. Questão levantada em ação autônoma, sem decisão definitiva. Questão, ademais, que ficou prejudicada pela admissibilidade do litisconsórcio ativo e da apresentação de plano único. Vencimento antecipado das dívidas. Desfazimento dos contratos pela distribuição do pedido de recuperação judicial. Todos os créditos das recuperandas, vencidos e não vencidos, estão

sujeitos ao processo e ao plano de recuperação. Os créditos não vencidos conservam suas condições originais até deliberação em assembleia. Não incidência do art. 333 do Código Civil. Regra derogada pela LFRJ. Vencimento antecipado das dívidas que se justifiquem em favor do direito dos credores participarem do concurso de credores. Se não vencida a dívida, o credor fica alijado do processo e não tem o que receber depois de esgotado o patrimônio do devedor no concurso instaurado. Recuperação judicial. Todos os créditos da empresa, ainda que não vencidos, serão submetidos ao processo. Todos os credores submetidos ao pedido encontram-se em iguais condições de concorrer. Desnecessária a aplicação do art. 333, do CC ou da cláusula contratual para se alcançar a par conditio creditorum. Desfazimento dos contratos e obrigações não submetidos ao pedido de recuperação judicial. Decisão genérica e abrangente que não pode alcançar credores e obrigações não submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Não tem competência o Juiz do processo de recuperação para deliberar sobre os créditos (e sobre a situação dos codevedores) não submetidos ao pedido. Recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005 erigiu ao credor a posição central do pedido. Ampla participação no processo e na proposta de recuperação da empresa. Plano apresentado, mas ainda não discutido e deliberado. A proposta das recuperandas será levada ao crivo da Assembleia Geral de Credores, na qual o pedido e o plano de recuperação serão analisados, podendo os credores deliberar livremente, devendo ser observado, assim, o que decidirá a ampla maioria. Recurso parcialmente provido exclusivamente para restringir uma das decisões agravadas, na parte que se refere a não aplicação das cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado das dívidas, que deverá se limitar àquelas obrigações sujeitas à recuperação judicial. (TJSP. AI 2094959-07.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos

Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/10/2015; Data de Registro: 20/10/2015).

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. A existência de grupo econômico não implica no deferimento da consolidação substancial. Deliberação dos credores em assembleia. Votação única e consolidada. Reforma. Votação individualizada, a fim de respeitar a autonomia das recuperandas e a vontade dos credores. Recurso provido. (TJSP. AI 2262371-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANOS DE RECUPERAÇÃO SEGREGADOS E DELIBERAÇÃO INDIVIDUAL E SEPARADA, PELOS RESPECTIVOS CREDITORES. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. - A formação de litisconsórcio ativo entre as recuperandas já foi deferido pelo juízo singular, decisão mantida pelo Colegiado desta Câmara, quando do julgamento do Agravo de Instrumento (nº 0012019-77.2016.8.19.0000), não se encontrando, pois, em discussão neste recurso. Litisconsórcio ativo que constitui medida excepcional, considerando não haver previsão expressa na legislação de regência. - Pleito de reforma da decisão que indeferiu o pedido de apresentação de planos de recuperação segregados, atribuindo às próprias recuperandas a incumbência de optar pela

modalidade que melhor se adegue ao seu plano de reestruturação, autorizando a apresentação de plano unificado, se assim for necessário, no prazo legal. - Decisão agravada publicada antes do início da vigência do atual Código de Processo Civil, tendo, inclusive, sido iniciado e transcorrido parte considerável do prazo para recurso, ainda na vigência da codificação de ritos anterior. Exame do conhecimento do presente recurso que requer aplicação da norma vigente quando do nascimento do direito à sua interposição. Rejeição da preliminar de não conhecimento. - Decisão agravada que indeferiu a apresentação de planos de recuperação segregados. Presente o interesse recursal da agravante. Inocorrência de supressão de instância. Pleito da agravante que envolve a pretensão de apresentação de planos segregados, pugnando, também, a este Colegiado que as recuperandas submetam o plano apresentado, de forma individual e separadamente, à deliberação dos seus respectivos credores, e, subsidiariamente, que seja preservado o seu direito de voto em AGC. - Apresentação, perante o juízo singular, de plano de recuperação judicial único, que não importa em perda de objeto do presente recurso. Matéria ainda não decidida. Preservação do interesse e utilidade do julgamento do presente recurso. - A Lei 11.101/2005 silencia a respeito da forma de apresentação do plano de recuperação, se unificado ou segregado para cada uma das empresas litisconsortes, de modo que a questão deve ser resolvida pelo julgador, em cada caso concreto, à luz dos princípios e objetivos norteadores da recuperação judicial, insculpidos no art. 47 da lei de regência, cuidando para que não haja violação de direitos dos credores.

- A essência da recuperação judicial é a preservação da empresa, considerando sua função social e econômica, de modo a propiciar o próprio soerguimento da sociedade recuperanda e, assim, preservar empregos, bem como a satisfação do interesse dos credores.

Relação entre os credores que não deve sofrer alteração, preservando-se todos os direitos garantidos em lei, sem detrimento de qualquer deles. Relação entre credores e recuperanda, que se mostra diversa da relação entre credores das várias empresas recuperandas. - Empresas recuperandas que constituem "grupo econômico de fato". Os grupos econômicos objetivam uma exploração racional da atividade empresarial, na busca de melhores investimentos, produção e comercialização mais eficientes, como forma de enfrentar os desafios da economia moderna. Estes podem ser "de direito" ou "de fato", conforme preconizado pela lei das sociedades anônimas, que em seu artigo 266, parte final, dispõe que "cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos", quando da formação do grupo societário. - Assim, as sociedades integrantes de grupos econômicos, conservando personalidade e patrimônio distintos, autoriza concluir que os credores também são distintos. Ou seja, o credor de uma empresa integrante de grupo econômico, não se confunde com credor de outra empresa que pertença ao mesmo grupo econômico. Esta é a premissa básica. - Artigo 38, caput, da Lei de Recuperação Judicial que dispõe a respeito do voto do credor, quando de sua deliberação sobre o plano de recuperação judicial, estabelecendo o "peso" do referido voto, que fica atrelado proporcionalmente ao valor do respectivo crédito. Direito subjetivo do credor que pertence às classes referidas nos incisos II e III, do artigo 41, na forma preconizada no parágrafo primeiro, do artigo 45, ambos da Lei nº 11.101/2005. - Direito de voto do credor que não pode ter o seu "peso" diminuído relativamente a outros credores, em decorrência de providência praticada pelas recuperandas, no sentido da apresentação de plano de recuperação unificado. Possibilidade de haver litisconsórcio ativo entre as recuperandas. Possibilidade de haver plano de recuperação unificado. Impossibilidade de diluição do "peso" do voto de

determinado credor, em benefício de credor de outra recuperanda, sob pena de violação do direito subjetivo que a este é garantido pela lei específica. O voto do credor deverá ter o "peso" estipulado por lei, que é atrelado proporcionalmente ao valor do crédito relativo à sua devedora. - Assim, mantido o plano de recuperação unitário, em caso de objeção de qualquer credor, o referido plano deverá ser objeto de deliberações assembleares distintas para cada empresa, respeitando-se a posição de cada credor em relação a sua respectiva devedora, vedada a diluição do "peso" de seu respectivo voto. - Inadmissível que haja sacrifício ou mesmo prejuízo de um dos credores, em relação a credor de outra recuperanda, em razão da apresentação de plano de recuperação unificado. Recuperação judicial que também se promove no interesse dos credores. Promoção da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica, que diz respeito também aos credores. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRJ, AI 0014816-26.2016.8.19.0000. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/07/2016 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Apresentação de plano de recuperação judicial em separado. Não evidenciada a possibilidade de impor prejuízos aos credores. Manifestação dos 02 (dois) maiores credores que estão de acordo com a apresentação de Plano conjunto. Agravantes que são empresas autônomas, com personalidade jurídica própria, no entanto, pertencem ao mesmo grupo econômico. Plano de recuperação único que melhor viabiliza a alcance dos objetivos do instituto e atender à finalidade de evitar a falência. Provisão do recurso. (TJRJ, AI 0003950-90.2015.8.19.0000; Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 17/03/2015 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX. EXISTÊNCIA DE 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS, CADA UM SE REPORTANDO A UMA EMPRESA E COM SUA PRÓPRIA LISTA DE CREDORES, PREVENDO DIFERENTES TERMOS DE PAGAMENTO E MENCIONANDO FONTES DE RECURSOS DIVERSAS PARA A SATISFAÇÃO DAS DÍVIDAS. OBJEÇÃO LEVANTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - S/A, ORA 2ª AGRAVADA E CREDORA DAS RECUPERANDAS, ORA 1ªS AGRAVADAS. INTERLOCUTÓRIA QUE A DEFERE, DETERMINA A UNIFICAÇÃO DOS PLANOS, CONCEDE PRAZO PARA A SUA APRESENTAÇÃO E SUSPENDE A REALIZAÇÃO DE ANTERIORMENTE DESIGNADA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL (REGULARIDADE FORMAL). INSTRUMENTO FORMADO SEM AS CÓPIAS DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, COM VISTA AO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, E DO INSTRUMENTO DE MANDATO ATUALIZADO OUTORGADO À "DELOITTE TOUCHE TOHMATSU LTDA". APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N.º 5.869/73, POR FORÇA DO ART. 189 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. PEÇAS QUE, A TEOR DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SÃO OBRIGATORIAS. INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PEÇAS IMPERTINENTES AO JULGAMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUE OBSTARIA A MODIFICAÇÃO DOS PLANOS QUE FORAM UNIFICADOS. QUESTÃO QUE DEVE, OBRIGATORIAMENTE, SER SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, ÓRGÃO COLEGIADO QUE TEM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DELIBERAR SOBRE AS OBJEÇÕES E QUALQUER OUTRA MATÉRIA

QUE POSSA AFETAR O INTERESSE DOS CREDORES (ART. 35, I, 'A' E 'F', DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005). GRAVE OFENSA A SEU ART. 56, CAPUT E § 3º. NORMA DE NATUREZA COGENTE, QUE SUBTRAI AO JULGADOR TODO E QUALQUER PODER DE APRECIAR E DECIDIR AS OBJEÇÕES. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 125 E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IDÊNTICA IMPOSSIBILIDADE DE ESTA C. CÂMARA CÍVEL ADENTRAR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA PARA DECIDIR PELA UNIFICAÇÃO, OU NÃO, DOS P.R.Js., SOB PENA DE INCORRER NA MESMA ILEGALIDADE COMETIDA EM 1ª INSTÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 10-STF. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO AGRAVADA, COM REVOGAÇÃO DO DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO SIMPLES, PARA DETERMINAR QUE O MM. JUIZ DESIGNE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA "A.G.C.", NA QUAL DEVERÃO SER APRECIADAS AS OBJEÇÕES AOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DISTINTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJRJ. AI 0043183-31.2014.8.19.0000; Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 08/10/2014 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por bondholders contra decisão que tratou de questões sobre consolidação substancial proferida em 21/08/2017 no bojo da recuperação judicial das empresas agravadas, com trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital e autuada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que não vislumbrou qualquer violação aos princípios da legalidade, da lealdade, da confiança e da boa-fé objetiva, que justifique a intervenção do Juízo, na forma consolidada

do plano de recuperação apresentado pelo Grupo Oi. 1. No curso do feito, apesar de devidamente intimados, os recorrentes deixaram transcorrer in albis as determinações para se manifestarem sob a persistência de seu interesse recursal. 2. Desse modo, conclui-se pela declaração tácita da ausência de interesse no prosseguimento do presente recurso. 3. Recurso não conhecido (TJRJ, AI nº 0052769-87.2017.8.19.0000, 8ª Câmara Cível, rel. des. Mônica Maria Costa, j. 19.12.2017).

#### Justiça Gratuita

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUSTAS INICIAIS - ISENÇÃO INCABIVEL, NA ESPÉCIE - ADMISSIBILIDADE, CONTUDO, DO DIFERIMENTO - PRESUNÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO IMEDIATO - PRINCÍPIO INFORMATIVO EXTRAÍDO DOS ART 175, § 10, INCISO II, DO DECRETO-LEI 7.661/45 E ART 5º DA LEI ESTADUAL N° 11.608/03 - CABIMENTO DO RECOLHIMENTO NO PRAZO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES DA CÂMARA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP. AI 9041023-89.2008.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de Sumaré - 1. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 28/10/2008; Data de Registro: 04/11/2008).

<b>O JUÍZO (FORO COMPETENTE)</b>			
Pergunta norteadora	A Vaca Feliz Abatedouro e Frigorífico S/A tem estabelecimento nas cidades de Brasília/DF, Valparaíso/GO, Unai/MG, Goiânia/GO e Campo Grande/MS. Consta de seus registros que sua sede matriz é em Campo Grande/MS, mas a sua administração e Diretoria ficam em Brasília/DF. Assim, explique onde deverá ser proposto o pedido de recuperação judicial.		
Jurisdição	Conceito	É uma atividade estatal utilizada para resolução dos conflitos existentes, buscando restabelecer a paz social.	
	Competência	A divisão quanto à matéria ocorre da seguinte forma: (I) criminal, (II) civil e (III) trabalhista. Sendo que só interessa ao estudo as duas primeiras.	
	Divisão	A jurisdição poderá ser comum (estadual ou federal) ou especial (trabalhista, militar ou eleitoral). Só interessa ao estudo a jurisdição comum estadual.	
Competência	Conceito	A competência é o limite da jurisdição, no caso da jurisdição estadual comum a competência será criminal e civil.	
	LREF	É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil (LREF, art. 3º).	Homologar o plano de recuperação extrajudicial.
			Deferir a recuperação judicial comum ou especial.
			Decretar a falência.
	E a parte final do art. 3º não deixa dúvidas sobre a competência da justiça brasileira em relação aos estabelecimentos localizados no Brasil de empresa transnacional que não tenha constituído uma subsidiária brasileira, mas, sim, opere aqui mediante autorização do Poder Executivo.		
A competência é da própria justiça estadual, salvo nas situações que a norma determine outra competência.			

		<p>A regra de competência em questão diz respeito apenas às ações de recuperação extrajudicial, recuperação judicial, falência e às ações conexas a essas. As demandas, por exemplo, em que a empresa em recuperação judicial, como autora e credora, busca cobrar créditos seus em face de terceiros não se encontram abrangidas pela unidade, indivisibilidade e universalidade do juízo concursal, devendo a parte observar as regras de competência legais e constitucionais existentes (STJ, 3ª Turma, REsp 1.236.664).</p> <p>Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos na LREF (LREF, art. 189).</p>	
	Natureza	<p>É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para processar e julgar pedido de recuperação judicial, que deve ser aferido no momento de propositura da demanda, sendo irrelevantes para esse fim modificações posteriores de volume negocial. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda — registro ou distribuição da petição inicial (STJ. CC 163.818/ES).</p> <p>Trata-se de hipótese de competência absoluta, definida em razão da matéria (<i>ratione materiae</i>), espécie que não admite prorrogação (STJ, CC 116.743/MG) e que por conta disso, pode ser apreciada de ofício pelo magistrado.</p> <p>Obs.: a LREF criou um critério de distribuição da competência enquanto a lei de organização judiciária local estabelece as varas competentes.</p>	
Foro	Sede no Brasil	Principal Estabelecimento do devedor.	
	Sede fora do Brasil	A filial no Brasil e de diversas filiais onde for o principal Estabelecimento (Principal filial).	

		Grupo de empresas	O Juízo competente será o do local que contextualiza o principal estabelecimento do grupo e, em princípio, um único AJ será encarregado de auxiliar o Juízo, art. 69-G, § 1º, e art. 69-H.
			Aplicar-se-á a regra do principal estabelecimento (STJ. CC 116.743/MG), levando em consideração a sociedade controladora (STJ. CC 37.736/SP).
			Obs.: Enunciado 98. A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarreta automática aceitação da consolidação substancial (III Jornada de Direito Comercial do CJF).
		Insolvência transnacional	O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para o reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira nos termos do capítulo referente à insolvência transnacional (LREF, art. 167-D).
			Na aplicação das disposições da insolvência transnacional, será observada a competência do STJ prevista na alínea "i" do inciso I do <i>caput</i> do art. 105 da Constituição Federal, quando cabível, ou seja, o STJ terá competência para processar e decidir, originariamente, a respeito da homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.
		Uma multinacional que tenha constituído uma sociedade no Brasil, com sede administrativa e registro na Junta Comercial, terá nacionalidade brasileira (CC. Art. 1.126 - seria uma espécie de dupla nacionalidade de empresas), mesmo estando o controle em mãos estrangeiras, teremos uma empresa nacional, logo aplica-se a primeira parte do art. 3º da LREF (Principal estabelecimento).	
Abrangência do termo "principal estabelecimento"	Principal estabelecimento significa:	Onde está sede administrativa ou o comando dos negócios (STJ. CC 21.775/DF).	
		Maior volume de negócios, ou seja, o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor (STF. CJ 6025), (STJ. AgInt no CC 157.969/RS), (STJ. AgInt no CC 147.714/SP).	

		Obs.: a transferência da sede de uma empresa, após o início do processo (TJSP, AI 0009264-90.2013.8.26.0000), a indisponibilização de seus bens, a paralisação de suas atividades empresariais – inatividade (STJ, REsp 1.006.093/DF) e a ocorrência de sucessivas derrotas judiciais no estado onde se situava a antiga sede, não pode ter o condão de deslocar a competência para a apreciação do pedido de Recuperação Judicial no novel logradouro, sob pena de ferir o princípio do Juiz Natural, de prejudicar o direito dos credores e de permitir a utilização do judiciário como instrumento de fraude e tumulto processual (TJDFT. AI., 20050020070989).		
	Posição do Autor	Deve ser observado o caso concreto, tendo em pauta a época do pedido de recuperação, pouco importando modificações fáticas futuras (STJ. CC 32.988/RJ), sem deixar de observar a regra de prevenção.		
Vara	Varas especializadas em falência e recuperação, como ocorrem em Brasília, Goiânia, Belo Horizonte, Porto Alegre, Cuiabá e em São Paulo.			
	Varas especializadas em direito empresarial, como ocorrem no Rio de Janeiro e Salvador.			
	Vara Civil, como ocorre em Aracaju, Natal, Florianópolis, Vitória e na maioria das comarcas brasileiras.			
Critério de escolha	O devedor com apenas uma unidade	Local onde atua.		
	Vários estabelecimentos: caso concreto	Local onde está a sede administrativa ou (STJ. CC 36.349/SP).		
		Local do maior volume de negócios (STJ. CC 27.835/DF).		
	Sede fora do Brasil	Local da filial, se mais de uma	Local onde está sede administrativa ou	
			Local do maior volume de negócios	
Se for uma consolidação	O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob			

		consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º da LREF.
	Distribuição	Os pedidos de recuperação judicial estão sujeitos a distribuição obrigatória, observando a ordem de apresentação, aplicando por analogia o art. 78 da LREF.
	Prevenção	É a fixação de competência de um determinado juízo, cuja competência já estava determinada pela lei. A finalidade é evitar decisões contraditórias, em decorrência da natureza funcional.
		A distribuição do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor (art. 6, §8º da LREF., acarretando a aplicação do <i>Perpetuatio jurisdictionis</i> – natureza funcional – competência absoluta (STJ, CC 26.021/RJ), (TJMG. CC 1.0000.07.461401-7/000) e (STJ. CC 26.021/RJ).
		Em se tratando de grupos de sociedade o pedido de falência ou recuperação contra qualquer das empresas do grupo irá acarretar a prevenção deste, a empresa estará no pedido de consolidação processual (STJ, CC 116.743/MG).
		Obs.: o <i>vis attractiva</i> parcial do juízo competente somente será prevento após o deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor.
		Nas comarcas em que houver mais de um juízo com competência para matéria falimentar, a distribuição do primeiro pedido de recuperação judicial referente a determinado empresário individual ou sociedade empresária previne a competência para a apreciação dos pedidos seguintes (TJRS. CC 70030456958).
		O juízo do local do principal estabelecimento do devedor no Brasil é o competente para o reconhecimento de processo estrangeiro e para a cooperação com a autoridade estrangeira em caso de insolvência transnacional (art. 167-D, <i>caput</i> , da LREF).

		LREF, art. 167-D § 1º dispõe: "a distribuição do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro previne a jurisdição para qualquer pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativo ao devedor".
		LREF, art. 167-D, § 2º dispõe que "a distribuição do pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência previne a jurisdição para qualquer pedido de reconhecimento de processo estrangeiro relativo ao devedor".
	Comunicações	Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial: I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial; II – pelo devedor, imediatamente após a citação.
		Recomenda-se que o próprio juiz concursal ordene a realização de verificação periódica perante os cartórios de distribuição, a fim de identificar ações propostas que não tenham sido comunicadas (art. 6º, § 6º, da LREF).

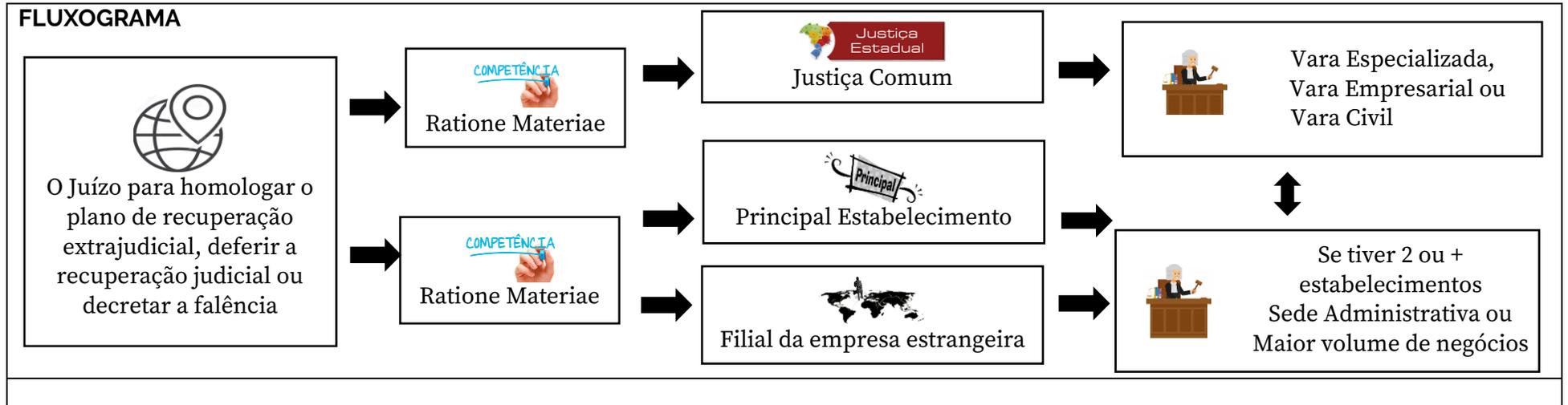
**REFERÊNCIA:**

- AQUINO, Leonardo Gomes de. Principal estabelecimento e o juízo de prevenção no processo de falência. *Revista Jurídica Consulex*, v. XII, p. 61-62, 2008.
- AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. *Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito empresarial. Esquematizado*. Coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2021.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 3.
- DE LUCCA, Newton. Comentários aos artigos 1º ao 6º. In: De Lucca, Newton; Simão Filho, Adalberto (coords.). *Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 389-454.
- DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *A universalidade do juízo da recuperação judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.
- MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. V. 4.
- MILANI, Mário Sergio. *Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues. Capítulo I: Disposições preliminares. In: Souza Junior, Francisco Satiro de; Pitombo, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 397-418.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

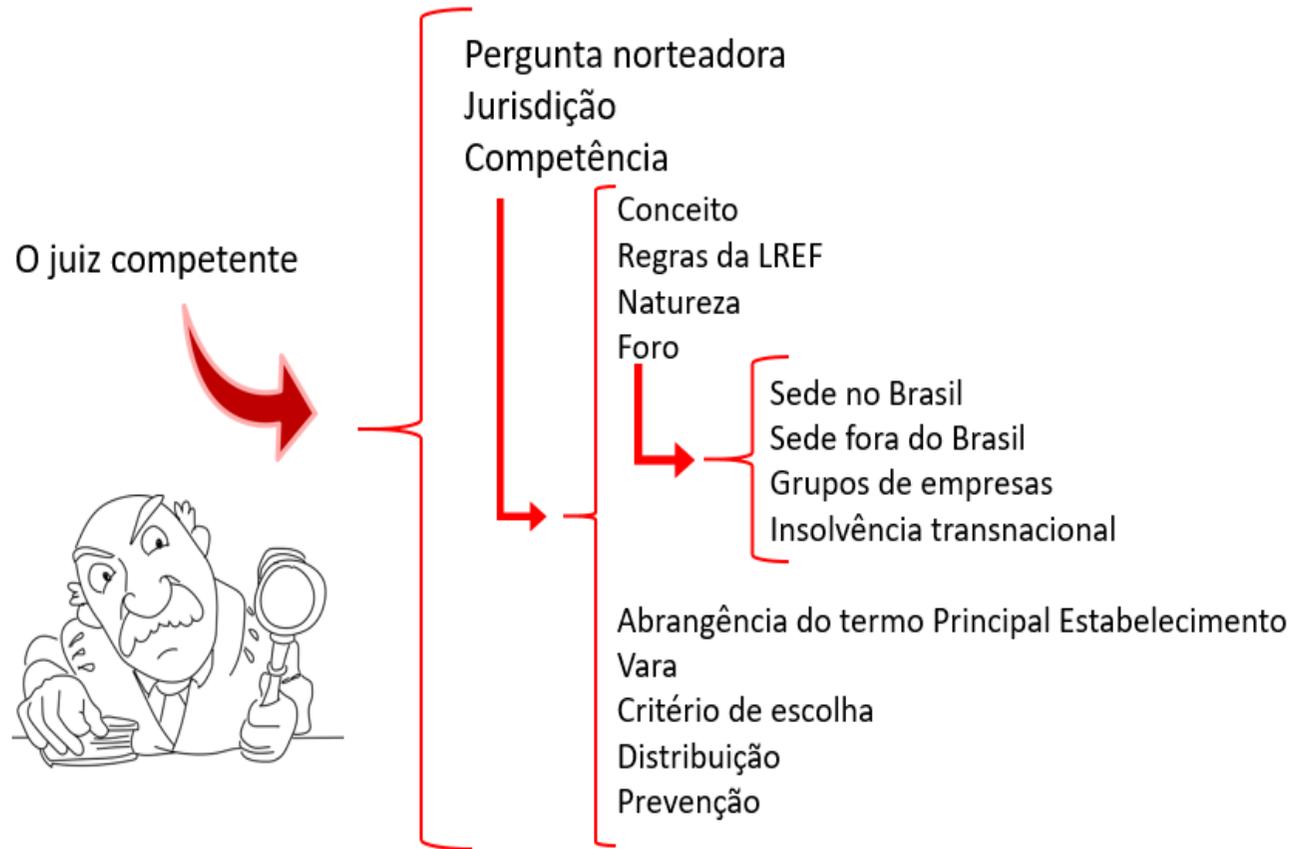
SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; Pugliesi, Adriana Valéria. Capítulo III: Disposições preliminares e disposições gerais da Lei 11.101/2005 (LER). In: Carvalhosa, Modesto (coord.). Tratado de Direito empresarial, v. V – recuperação empresarial e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 29-42.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2022. V. 3.



**FLUXOGRAMA: Juízo competente**



**MODELO DE ENDEREÇAMENTO:**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE  
SÃO PAULO/DF**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA,  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS  
EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA EMPRESARIAL DO  
FORO DA COMARCA DE \_\_\_\_\_ (colocar a cidade)**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE \_\_\_\_\_ (colocar a cidade)**

## JURISPRUDÊNCIA

### Competência Absoluta em razão da matéria

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. CONDIÇÃO DE AUTORA E CREDORA. COMPETÊNCIA. 1. Em atenção aos princípios da indivisibilidade e da universalidade, o juízo da falência é o competente para decidir questões relativas aos bens, interesses e negócios do falido (art. 76 da Lei n. 11.101/2005). 2. No entanto, as ações em que a empresa em recuperação judicial, como autora e credora, busca cobrar créditos seu contra terceiros não se encontram abrangidas pela indivisibilidade e universalidade do juízo da falência, devendo a parte observar as regras de competência legais e constitucionais existentes. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1.236.664/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado

no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ. CC 163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020).

Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. - O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das

principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. - A competência do juízo falimentar é absoluta. - A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus? AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM. (STJ, CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 16/08/2004, p. 130).

#### Grupo de Empresas

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA DETERMINADA EMPRESA. POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL DO QUAL FAZ PARTE A EMPRESA CONTRA A QUAL FOI AJUIZADO O FEITO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE QUALQUER DAS COMPONENTES DO GRUPO NO JUÍZO EM QUE TRAMITAM OS PROCESSOS. A EMPRESA ALVO DA DEMANDA DE FALÊNCIA ENCONTRA-SE ESTABELECIDA UNICAMENTE EM GUARANÉSIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA TRATAR-SE DE CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE GUARANÉSIA. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/05. PREVENÇÃO

DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA EXAMINAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O pedido de falência formulado por Agrocampo Ltda, empresa sediada em Guaxupé-MG, foi ajuizado nessa Comarca e direcionado apenas à Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool, cuja sede está em Guaranésia-MG. No prazo da contestação, e perante o Juízo em que proposta a falência, a ré Alvorada e outras quatro pertencentes ao mesmo grupo empresarial postularam e obtiveram o deferimento da recuperação judicial. 2. O art. 3º da Lei n. 11.101/05 estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é absolutamente competente para decretar a falência, homologar o plano de recuperação extrajudicial ou deferir a recuperação. 3. Em Guaxupé/MG não há estabelecimento da empresa contra a qual foi proposta a demanda de falência, nem de nenhuma outra integrante do Grupo Econômico Recuperando. Assim, fica evidenciada a incompetência absoluta do Juízo atuante naquela Comarca, o que afasta a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado. 4. Conforme se depreende dos autos, a empresa Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool (ré na demanda falimentar) possui seu único estabelecimento em Guaranésia/MG, sendo está a Comarca em que deveria ter sido proposta a ação de falência. 5. Conquanto o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por cinco empresas que compõem um grupo econômico, certo é que contra uma dessas empresas já havia requerimento de falência em curso, o que, consoante o teor do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/05, torna preventivo o Juízo no qual este se encontra para apreciar o pleito que busca o soerguimento das demandantes. 6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Guaranésia/MG para processar e julgar o processo de falência ajuizado em face de Alvorada do Bebedouro S.A - Açúcar e Álcool e o pedido de recuperação judicial proposto pelo grupo empresarial intitulado

CAMAQ-ALVORADA. (STJ. CC 116.743/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 17/12/2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresária diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios. 2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatória proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito. 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldo em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão

"principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). 5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (STJ. REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). 6. Todavia, a partir das informações apresentadas pelas autoridades envolvidas e das alegações das partes interessadas, a controvérsia estabelecida não está relacionada propriamente ao critério escolhido pelo legislador, mas na sua aplicação à específica hipótese dos autos. 7. Considerando o variado cenário de informações que constam dos autos, notadamente a de que a ELETROSOM S/A é a maior sociedade do grupo, e que sua atividade é pulverizada pelo país, deve ser definido como competente o juízo onde está localizada a sede da empresa, ou seja, o juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (STJ. CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 11/11/2016).

Sede Administrativa

PROCESSUAL CIVIL. CONCORDATA PREVENTIVA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA PARA

PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, - DOMICÍLIO ANTERIOR DA SOCIEDADE - ARGUMENTO DE SER FRAUDULENTA A TRANSFERÊNCIA DA SEDE EFETIVA DE BRASÍLIA PARA GOIÂNIA INADMITIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - Foro competente para a concordata preventiva é o local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento, isto é, onde se encontra a verdadeira sede administrativa, o comando dos negócios. - Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, o suscitado. (STJ, CC 21.775/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 04/06/2001, p. 53).

Centro vital ou maior volume de negócios

1. Foro competente para declarar a falência nos termos do art. 7., *caput*, da lei falência. De como se define o estabelecimento básico mencionado na sobredita regra. Não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios em sua palpitante vivência material. 2. Conflito de competência decidido pelo supremo tribunal na consideração do que acima é definido como estabelecimento principal ou básico ou devedor. (STF, CJ 6025, Relator(a): Min. ANTONIO NEDER, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1976, DJ 18-02-1977 PP-00886 EMENT VOL-01048-01 PP-00044 RTJ VOL-00081-03 PP-00705).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº

11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no CC

147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

Empresa Fechada - Sede Contratual ou estatutária

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DA FALÊNCIA. EMPRESA QUE ENCERROU AS ATIVIDADES TANTO NA SEDE QUANTO NA FILIAL. Se a empresa cuja falência foi requerida encerrou suas atividades tanto na sede quanto na filial, nada se sabendo a respeito da localização dos respectivos bens e sócios, prevalece o foro do local em que, de acordo com o contrato, mantinha o seu estabelecimento principal. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ipatinga, MG. (STJ. CC 29.712/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 62).

Transferência do Estabelecimento

Falência Alteração de endereço da pessoa jurídica no curso do processo não modifica a regra da competência definida pelo art. 3º, da Lei 11.101/2005 Inaplicabilidade do art. 87, do CPC Não provimento. (TJSP. AI 0009264-90.2013.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/03/2013; Data de Registro: 02/04/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - CONFLITO - FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA - ALTERAÇÃO DE SEDE POSTERIOR À PROPOSITURA DE VÁRIAS AÇÕES NO RIO DE JANEIRO - DOMICÍLIO REAL - PREVENÇÃO CONFIGURADA - DECISÃO SINGULAR MANTIDA. 1. A fixação da competência para o

conhecimento e julgamento de ações falimentares se opera quando da distribuição da primeira ação manejada com esse mister, estando prevento o juízo que primeiro cuidou da matéria. 2. A transferência da sede de uma empresa, após a indisponibilização de seus bens, a paralisação de suas atividades empresariais e a ocorrência de sucessivas derrotas judiciais no Estado onde se situava a antiga sede, não pode ter o condão de deslocar a competência para a apreciação do pedido de Recuperação Judicial no novel logradouro, sob pena de ferir-se o princípio do Juiz Natural, de prejudicar-se o direito dos credores e de se permitir a utilização do judiciário como instrumento de fraude e tumulto processual. Agravo improvido. (TJDFT. AI. 237115, 20050020070989, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2005, publicado no DJU SEÇÃO 3: 7/3/2006. Pág.: 90).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. A qualificação de principal

estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa à atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014).

#### Posição do Autor

COMPETÊNCIA. CONFLITO. FALÊNCIA. FORO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DA RÉ. PRECEDENTES. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INTENÇÃO DE FRAUDAR. CONFLITO CONHECIDO. I - Segundo o art. 7º do Decreto-Lei 7.661/45, "é competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil". II - Consoante entendimento jurisprudencial, respaldado em abalizada doutrina, "estabelecimento principal é o local onde à atividade se mantém centralizada", não sendo, de outra parte,

"aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor". III - A transferência da sede da empresa do Rio de Janeiro, RJ, onde manteve seus negócios por muitos anos, para Caucaia, CE, depois de mais de trezentos títulos protestados e seis pedidos de falência distribuídos na Comarca fluminense, e o subsequente pedido de autofalência no domicílio cearense, evidenciam a pretensão de fraudar credores e garantir o deferimento da continuidade dos negócios em antecipação a qualquer credor ou interessado. (STJ. CC 32.988/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 269).

#### Critério de Escolha do principal estabelecimento

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES DE TRIBUNAIS DIVERSOS DECLARANDO-SE INCOMPETENTES. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 59/STJ. 1. O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de agravo de instrumento, declara competente para o processo e julgamento de pedido de falência o Juízo da Comarca de Comodoro - MT - onde deferido requerimento de concordata preventiva. 2. O acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, decidindo mandado de segurança impetrado contra a decisão mandando processar a concordata preventiva, determina a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, onde a devedora tem seu principal estabelecimento (art. 7º, do Decreto-lei 7661/45). 3. As duas decisões transitaram em julgado. 4. Nesta conformidade, não se aplica a súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça, decidindo-se, em face da documentação trazida aos autos, pela competência por um dos Juízos do foro da Capital de São Paulo, a ser definido pelo Tribunal de Justiça, em conflito pendente de apreciação. 5. Conflito

conhecido para declarar competente o foro da Capital de São Paulo. (STJ. CC 36.349/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 10/11/2003, p. 151)

Competência. Falência. Foro do estabelecimento principal do devedor. I - A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este "é o local onde à atividade se mantém centralizada", não sendo, de outra parte, "aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor" (CC nº 21.896 - MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). II - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de direito da 8ª Vara Cível de São Paulo - SP, suscitado. (STJ. CC 27.835/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 328).

#### Prevenção

Conflito de competência. Pedidos de falência. Alteração do contrato social. Transferência da sede da empresa. *Perpetuatio jurisdictionis* e prevenção. 1. A distribuição do primeiro pedido de falência e a realização da citação, perante o Juízo onde a requerida tem seu principal estabelecimento (art. 7º, caput, 1ª parte, do Decreto-lei nº 7.661/45), acarreta a *perpetuatio jurisdictionis* prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a posterior alteração do contrato social para a transferência da sede da empresa para outro estado. O Juízo que recebeu o primeiro pedido de falência, então, encontra-se prevento para decidir requerimentos semelhantes,

posteriormente apresentados, incidindo as regras dos artigos 7º, § 2º, e 202, § 1º, do Decreto-lei nº 7.661/45. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Niterói/RJ. (STJ, CC 26.021/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 29/11/1999, p. 118).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DUAS AÇÕES FALIMENTARES EM FACE DO MESMO DEVEDOR - PREVENÇÃO - JUÍZO EM QUE SE DISTRIBUIU PRIMEIRAMENTE A AÇÃO - DECLINAÇÃO OPERADA - POSTERIOR EXTINÇÃO DA AÇÃO MAIS ANTIGA - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO.

Se a competência no processo falimentar, nos casos de duas ações propostas contra o mesmo devedor, se firma com a distribuição, reconhecendo o juízo sua incompetência e remetendo os autos ao juízo em que foi distribuída a ação mais antiga, a extinção desta última ação, após ter-se operado o recebimento da remessa da ação mais nova, não reverte a competência, perpetuando-se a referida competência naquele então juízo prevento. (TJMG. CC 1.0000.07.461401-7/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2007, publicação da súmula em 19/02/2008).

Conflito de competência. Pedidos de falência. Alteração do contrato social. Transferência da sede da empresa. *Perpetuatio jurisdictionis* e prevenção. 1. A distribuição do primeiro pedido de falência e a realização da citação, perante o Juízo onde a requerida tem seu principal estabelecimento (art. 7º, caput, 1ª parte, do Decreto-lei nº 7.661/45), acarreta a *perpetuatio jurisdictionis* prevista no art. 87 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a posterior alteração do contrato social para a transferência da sede da empresa para outro estado. O Juízo que recebeu o primeiro pedido de falência, então,

encontra-se prevento para decidir requerimentos semelhantes, posteriormente apresentados, incidindo as regras dos artigos 7º, § 2º, e 202, § 1º, do Decreto-lei nº 7.661/45. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Niterói/RJ. (STJ. CC 26.021/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 29/11/1999, p. 118).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA DETERMINADA EMPRESA. POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL DO QUAL FAZ PARTE A EMPRESA CONTRA A QUAL FOI AJUIZADO O FEITO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE QUALQUER DAS COMPONENTES DO GRUPO NO JUÍZO EM QUE TRAMITAM OS PROCESSOS. A EMPRESA ALVO DA DEMANDA DE FALÊNCIA ENCONTRA-SE ESTABELECIDAMENTE EM GUARANÉSIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA TRATAR-SE DE CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE GUARANÉSIA. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/05. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA EXAMINAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O pedido de falência formulado por Agrocampo Ltda, empresa sediada em Guaxupé-MG, foi ajuizado nessa Comarca e direcionado apenas à Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Alcool, cuja sede está em Guaranésia-MG. No prazo da contestação, e perante o Juízo em que proposta a falência, a ré Alvorada e outras quatro pertencentes ao mesmo grupo empresarial postularam e obtiveram o deferimento da recuperação judicial. 2. O art. 3º da Lei n. 11.101/05 estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é absolutamente competente para decretar a falência, homologar o plano de recuperação extrajudicial ou deferir a recuperação. 3. Em Guaxupé/MG não há estabelecimento da empresa contra a qual foi proposta a demanda

de falência, nem de nenhuma outra integrante do Grupo Econômico Recuperando. Assim, fica evidenciada a incompetência absoluta do Juízo atuante naquela Comarca, o que afasta a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado. 4. Conforme se depreende dos autos, a empresa Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Alcool (ré na demanda falimentar) possui seu único estabelecimento em Guaranésia/MG, sendo esta a Comarca em que deveria ter sido proposta a ação de falência. 5. Conquanto o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por cinco empresas que compõem um grupo econômico, certo é que contra uma dessas empresas já havia requerimento de falência em curso, o que, consoante o teor do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/05, torna prevento o Juízo no qual este se encontra para apreciar o pleito que busca o soerguimento das demandantes. 6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Guaranésia/MG para processar e julgar o processo de falência ajuizado em face de Alvorada do Bebedouro S.A - Açúcar e Alcool e o pedido de recuperação judicial proposto pelo grupo empresarial intitulado CAMAQ-ALVORADA. (STJ, CC 116.743/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 17/12/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 6 § 8º DA LEI 11.101/2005. Em se tratando de pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição, para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor. Nas comarcas em que houver mais de um juízo com competência para matéria falimentar, a distribuição do primeiro pedido de falência ou recuperação judicial referente a determinado empresário individual ou sociedade empresária previne a competência para a apreciação dos pedidos

seguintes CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (TJRS. CC  
70030456958, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em: 23-09-2009)

<b>O MINISTÉRIO PÚBLICO</b>		
Pergunta norteadora	O Ministério Público é o fiscal da lei, sendo assim, explique como ocorrerá a intervenção dele nos processos de recuperação judicial?	
Regra Legal	O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).	
Veto da LREF	Dispositivo	"Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência. Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."
	Motivos do Veto	"(...) O Ministério Público é, portanto, comunicado a respeito dos principais atos processuais e nestes terá a possibilidade de intervir. Por isso, é estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível. A mesma providência poderá ser adotada pelo parquet nos processos em que a massa falida seja parte. Pode-se destacar que o Ministério Público é intimado da decretação de falência e do deferimento do processamento da recuperação judicial, ficando claro que sua atuação ocorrerá pari passu ao andamento do feito. Ademais, o projeto de lei não afasta as disposições dos arts. 82 e 83 do Código de Processo Civil, os quais preveem a possibilidade de o Ministério Público intervir em qualquer processo, no qual entenda haver interesse público, e, neste processo específico, requerer o que entender de direito."

Tese a favor da intervenção como fiscal da lei	O MP poderá exercer a função de fiscal da lei, deverá manifestar em todas as fases do processo de falência (pré-falimentar, falimentar e pós falimentar) e de recuperação judicial (postulatória, deliberatória e executória). Essa possibilidade decorre da determinação do art. 189 da LREF que admite a aplicação do Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos na LREF (art. 189 da LREF).
Tese da não necessidade de intervenção	A LREF não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social (STJ. REsp 1.536.550/RJ).
Tese da intervenção apenas na previsão da LREF	Não há norma que verse sobre a obrigatoriedade da participação do Ministério Público em processos envolvendo questões de falência e de recuperação judicial, por isso a sua intervenção ocorrerá apenas nas situações predeterminadas pela LREF (STJ. AgRg no Ag 1.328.934/GO).
Posição do MP	A Recomendação n. 16 de 2010 do Conselho Nacional do Ministério Público consignou ser desnecessária a intervenção ministerial antes da decretação da falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 5º, XII). No entanto, a Recomendação foi expressamente revogada pela Recomendação n. 34 de 2016, que não admite qualquer dispositivo acerca da participação do MP nos processos de recuperação ou falência.
Previsões expressas na LREF	<p>Na impugnação dos créditos da relação de credores, apresentadas pelo administrador judicial, "apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado", no prazo de 10 dias da sua publicação (art. 8º da LREF).</p> <p>O "representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores" (art. 19 da LREF).</p>

Pode requerer a substituição do administrador judicial na forma do art. 30, § 2º, da LREF.
Em caso de deliberação dos credores por meio do termo de adesão, deverá ser fiscalizada pelo AJ e ter a oitiva do MP (LREF, art. 45-A, § 4º.)
Em caso de indícios contundentes de fraude, durante a constatação prévia, deverá ser oficiado ao MP para tomar as providências criminais cabíveis (LREF, art. 51-A, § 6º).
Será intimado do deferimento da recuperação judicial conforme art. 52, V da LREF.
O MP será intimado eletronicamente da decisão que conceder a recuperação judicial (LREF, art. 58, § 3º).
Pode agravar da decisão que concedeu a recuperação judicial na forma do art. 59, § 2º, da LREF.
O Ministério Público intervirá nos processos de insolvência transnacional como fiscal da lei, custos legis, nos processos de reconhecimento, cooperação e de assistência que tramitarem no Brasil (art. 167-A, §, 5º da LREF).
Pode oferecer denúncia nos crimes falimentares, de ação pública incondicionada (art. 171, 183, 184, 185 e 187 da LREF).
Obs.: o membro do Ministério Público está impedido de adquirir bens da massa falida ou de devedor em recuperação judicial (art. 177 da LREF).
Obs.: Enunciado 72. A legitimidade do Ministério Público para propor e conduzir a ação de responsabilidade de que trata o art. 46 da Lei n. 6.024/1974 não cessa com a decretação da falência da instituição submetida a regime especial, porquanto o art. 47 da mencionada lei foi revogado tacitamente pelo art. 7º, II, da Lei n. 9.447/1997. (II Jornada de Direito Comercial do CJP).
Obs.: o MP possui legitimidade para recorrer da decisão que decreta a falência ou não, bem como defere ou não o processamento da recuperação judicial (TJDFT. AI. 20160020095104).
O STJ já se manifestou a respeito da legitimidade do Ministério Público para recorrer da decisão que homologou o plano de recuperação. A relatora Min. Nancy Andrighi pronunciou que "embora se vislumbre, inicialmente, que os efeitos pretendidos por uma impugnação ao valor de crédito sejam de caráter privado, subjaz a esse o interesse público na viabilização da

	<p>recuperação da empresa que, em tese, poderia ser ameaçado pelo não julgamento prévio da impugnação ou pela não atribuição do caráter de prejudicialidade à impugnação. Assim, tanto por estar escudado no art. 8º da LRE, que prevê a possibilidade de o Ministério Público impugnar o valor do crédito, do qual se infere sua igual legitimidade para recorrer, quanto pelo óbvio interesse público que o legitima como custos legis, é irretocável o acórdão recorrido em relação à questão" (STJ, REsp 1.157.846/MT).</p>
--	---

**REFERÊNCIAS:**

- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 3.
- CHAGAS, Edilson Enedino. Direito empresarial. Esquematizado. Coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2021.
- COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021.
- DE LUCCA, Newton. Comentários aos artigos 1º ao 6º. In: De Lucca, Newton; Simão Filho, Adalberto (coords.). Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 389-454.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. --São Paulo: Almedina, 2018.
- TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; Pugliesi, Adriana Valéria. Capítulo III: Disposições preliminares e disposições gerais da Lei 11.101/2005 (LER). In: Carvalhosa, Modesto (coord.). Tratado de Direito empresarial, v. V – recuperação empresarial e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 29-42.
- TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. 10 Ed. São Paulo: Atlas, 2022. V. 3.

**FLUXOGRAMA: Ministério Público**

**Ministério Público**



- Pergunta norteadora
- Regra legal
- Veto da LREF
- Tese a favor da intervenção do MP como fiscal da Lei
- Tese da não necessidade da intervenção do MP
- Tese da intervenção apenas na previsão da LREF
- Posição do MP
- Previsões expressas na LREF

## JURISPRUDÊNCIA:

### Tese da não necessidade de intervenção

Recurso especial. Propriedade industrial. Marca e trade dress. Concorrência desleal. Empresa em recuperação judicial. Ministério público. Intervenção. Obrigatoriedade. Ausência. Nulidade. Não ocorrência. 1. Ação ajuizada em 15/12/2010. Recurso especial interposto em 17/3/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição autoriza o reconhecimento da nulidade dos atos praticados em ação onde figura como parte empresa em recuperação judicial. 3. De acordo com o art. 84 do CPC/73, a nulidade decorrente de ausência de intimação do Ministério Público para manifestação nos autos deve ser decretada quando a lei considerar obrigatória sua intervenção. 4. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas não exige a atuação obrigatória do Ministério Público em todas as ações em que empresas em recuperação judicial figurem como parte. 5. Hipótese concreta em que se verifica a ausência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial, na medida em que a ação em que a recuperanda figura como parte constitui processo marcado pela contraposição de interesses de índole predominantemente privada, versando sobre direitos disponíveis, sem repercussão relevante na ordem econômica ou social. 6. A anulação da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público, na espécie, somente seria justificável se ficasse caracterizado efetivo prejuízo às partes, circunstância que sequer foi aventada por elas nas manifestações que se seguiram à decisão tornada sem efeito pela Corte de origem. 7. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.536.550/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, 08/05/2018, P. 11/05/2018).

### O MP intervém apenas nas situações prevista na LREF

Agravo regimental no agravo de instrumento - pedido de restituição em falência - afastamento da alegação de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público - decisão monocrática que não conheceu de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial. Insurgência do Ministério Público. 1. O art. 4º da Lei nº 11.101/2005, que previa ampla participação do Parquet nos processos de falência e recuperação de empresas, foi vetado pela Presidência da República. Assim, prevalece o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes. Precedentes. 2. Ainda que se considerasse obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases do processo falimentar, a simples ausência de sua intimação numa determinada fase não seria suficiente, por si só, para acarretar a nulidade do processo desde então. Mesmo nessa eventual situação seria necessária a demonstração de prejuízo concreto, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e à máxima "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo). 3. No caso, o Tribunal estadual afirmou claramente "não se evidencia o interesse público ensejador da intervenção do Ministério Público". 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no Ag 1.328.934/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).  
Direito de Recorrer do MP

Agravo de instrumento. Autofalência. Preliminar de ausência de legitimidade recursal do Ministério Público. Rejeição. Fase pré-

falimentar. Desnecessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público. Extensão dos efeitos da falência da empresa coligadas. Possibilidade de propositura de ação autônoma. Decisão mantida. A Lei n. 11.101/2005 não afastou as disposições do Código de Processo Civil. A legitimidade do Ministério Público para a interposição de recurso decorre do disposto no art. 499 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 996 do Código de Processo Civil de 2015) e da Súmula n. 99 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme o disposto na LREF e na Lei n. 6.024/1974, o síndico da massa falida pode pedir ao juiz que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. O E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de dispensar a propositura de ação autônoma para que se defira a extensão dos efeitos da falência de uma sociedade a empresas coligadas. A desnecessidade de propositura de ação autônoma, contudo, não deve ser entendida como uma regra absoluta, devendo ser aferida de acordo com o caso concreto. Há que se prestigiar a propositura de ações autônomas quando tal medida ensejar a racionalização dos bens e ativos do grupo. A fase pré-falimentar trata de interesses patrimoniais disponíveis, em que é ausente o interesse público, sendo inexistente previsão legal de obrigatoriedade de intervenção ministerial. Agravo de instrumento desprovido. (TJDFT. AI. 20160020095104, Relator: HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/7/2016, publicado no DJE: 26/7/2016. Pág.: 226/248).

Recurso especial. Recuperação judicial de empresa. Homologação do plano de recuperação judicial. Recurso. Interesse do Ministério Público. Requisitos da inicial. Impugnação a valor de crédito. Recebimento como objeção ao plano de recuperação. Possibilidade. Reserva de valor. Necessidade. 1. Há previsão legal específica quanto à legitimidade do Ministério Público para impugnar valor de crédito apresentado, decorrendo daí sua legitimidade para interpor recurso contra decisão que homologa o plano de recuperação judicial, sem a apreciação das impugnações ao valor de créditos, não se proclamando, contudo, no caso, nulidade, pois é matéria superada, inclusive não tendo havido recurso do Ministério Público para este Tribunal a respeito. 2. A exigência constante do art. 51, IX, da Lei 11.101/05 abrange tanto as ações judiciais em que o devedor esteja no polo passivo, quanto aquelas em que é autor da demanda. 3. Os fins perseguidos com a objeção ao plano de recuperação, a específica regulação legal para o instituto e a sua natureza notoriamente privada desautorizam o recebimento de impugnação ao valor de crédito como se objeção fosse. 4. A homologação do plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações a créditos porventura existentes. 5. Recurso parcialmente provido. (STJ. REsp 1.157.846/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/10/2011).

<b>CONSTATAÇÃO PRÉVIA</b>	
Pergunta norteadora	O juízo poderá determinar a ocorrência de uma perícia prévia por profissional com idoneidade técnica e econômico-financeira antes de analisar o deferimento ou não da Recuperação Judicial?
Regra Geral	Cabe lembrar que o juiz poderá antes de proferir a decisão acerca do deferimento do processamento da recuperação determinar a realização da constatação prévia, por meio de um profissional de sua confiança que irá verificar a documentação e se o devedor está em funcionamento, no prazo de 5 dias corridos (LREF, art. 51-A).
	A constatação prévia poderá ser determinada pelo magistrado após a distribuição da petição inicial e antes da decisão que defere ou indefere o processamento da ação de recuperação judicial (LREF, art. 51-A).
	A constatação prévia (perícia prévia) decorre da necessidade de observar e de realizar antes do deferimento do processamento da recuperação uma análise <i>in loco</i> no estabelecimento principal da empresa, conjuntamente com a documentação apresentada. Se há inicialmente a possibilidade do soerguimento da atividade empresarial, sem entrar no mérito do princípio da viabilidade econômica, com vistas a verificar a viabilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial (TJSP. AI 2008754-72.2015.8.26.0000), (TJSP. AI 0194436-42.2012.8.26.0000) ou pelo indeferimento (TJSP. AI 9040709-12.2009.8.26.0000).
	Na situação do devedor não estar com a atividade em funcionamento (TJSP. AI 2037004-52.2014.8.26.0000) ou que há uma tentativa de utilização fraudulenta do processo, o juiz deverá indeferir o pedido de recuperação judicial (TJSP. AI 2037004-52.2014.8.26.0000) e (TJSP, AI 2272968-49.2019.8.26.0000).
	Enunciado VII: Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível (Enunciado VII da I Jornada de Direito Comercial do CJF).

Objetivo	Três são as situações objeto de escrutínio na constatação prévia: (I) as reais condições de funcionamento da devedora; (II) a regularidade e a completude da documentação acostada com a inicial; (III) em caso de pluralidade de estabelecimentos, qual dentre eles é o principal para fins de fixação do juízo competente para processar a ação (art. 51-A, caput e §§2º, 5º e 7º, da LREF).
	O objetivo da constatação não é analisar a viabilidade de recuperação, mas constatar que a empresa está em funcionamento, qual o principal estabelecimento para fins da definição da competência e que as descrições feitas na petição inicial e na documentação que a acompanha correspondem à realidade.
	Não cabe ao profissional indicado imiscuir-se em outros temas, inclusive no exame da viabilidade da empresa, hipótese em que a LREF chega a ser expressa na sua vedação (art. 51-A, § 5º, da LREF).
	Auxiliar o juízo da recuperação na apreciação da documentação contábil (LREF, art. 51, II) e constatar a real situação de funcionamento da empresa (TJSP. AI 2008754-72.2015.8.26.0000).
Fundamento	Conferência da documentação contábil (o juiz não é um técnico em contabilidade (TJSP. AI 0194436-42.2012.8.26.0000) e verificação da existência fática do funcionamento da empresa, pois não se pode recuperar uma empresa que não esteja em funcionamento, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.
	Os fundamentos da constatação prévia remontam aos princípios da celeridade, eficiência e economia processual, assim como na percepção de exclusão do mercado das empresas inviáveis e manutenção dos recursos da empresa do outro lado.
	A fundamentação técnica não está na LREF, mas sim na teoria dos poderes instrutórios do juiz, a qual se busca na verdade material pelo magistrado, de modo a permitir que o resultado do processo seja alcançado com base na verificação da realidade e não na mera leitura dos documentos juntados aos autos, tendo em vista que o juiz não tem conhecimento contábil. Mas, sem adentrar na viabilidade da empresa, visto que o princípio da preservação da empresa não é absoluto (TJSP. AI 2058626-90.2014.8.26.0000).

Caráter excepcional e facultativo	A medida afigura-se como excepcional providência, com o escopo de impedir o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor de devedores com empresas patentemente inviáveis ou que as realizem de maneira irregular, situações de fato que logo podem ser na origem detectadas e, com isso, evitar o curso de processos inúteis, morosos e dispendiosos, como nas hipóteses de empresas já desativadas pelos seus titulares ou manifestamente irrecuperáveis.	
	A constatação prévia é "facultativa" porque o caput do art. 51-A, ao utilizar a expressão "poderá", deixa claro que a realização da constatação prévia é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação.	
Responsável	O sujeito nomeado é de livre escolha do juiz da causa, mas está vinculado aos mesmos impedimentos do AJ. Sendo que não há nenhum óbice em se nomear para a constatação prévia o mesmo profissional que atuará, depois, como AJ.	
	O profissional indicado para realizar a constatação prévia está enquadrado na categoria dos auxiliares da Justiça (art. 149 do CPC), estando sujeito, portanto, às mesmas normas relativas a impedimento e suspeição previstas no art. 144 e seguinte do CPC, bem como no art. 467 da legislação processual. Da mesma forma, por analogia, são aplicadas as normas previstas para o AJ na legislação concursal, desde que compatíveis (art. 21 e seguintes da LREF).	
Remuneração	A remuneração do profissional responsável pela constatação prévia deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido, sendo a responsabilidade de pagamento do devedor.	
Procedimento	A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.	
	Conteúdo da constatação prévia segundo o Modelo de Suficiência Recuperacional (Eliza Fazan)	Primeira matriz: analisa as reais condições de funcionamento do devedor, observando os critérios do art. 47 da LREF, sendo que a Recomendação 57 do CNJ menciona a possibilidade de verificação de, ao menos, uma atividade potencial (art. 2º).
		Segunda matriz: analisa a documentação obrigatória descrita no art. 48 e art. 48-A da LREF.
		Terceira matriz: analisa a documentação que deve acompanhar o pedido de falência, em especial a documentação descrita no art. 51 da LREF.

Prazo	O prazo máximo de cinco dias para apresentação do laudo de constatação (§ 2º do art. 51-A), isso evita a elevação da duração da fase processual compreendida entre o ajuizamento do pedido e o despacho de processamento da recuperação judicial, mas em situações excepcionais, como no caso de vários estabelecimentos se concede um prazo superior para realização da constatação.
<i>Inaudita altera partes</i>	A constatação prévia, quando pertinente, será implementada sem a oitiva do devedor requerente e dos seus credores, que não serão intimados para esse fim. Inclusive, pode a diligência ser realizada sem a prévia ciência do devedor, quando se entender que a sua cientificação pode frustrar os objetivos da constatação.
	A constatação deverá ocorrer sem prévia comunicação aos credores, sem apresentação de quesitos e, eventualmente, sem ciência do próprio devedor, quando o juiz entender necessário.
	O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que determinar a emenda, deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

Análise da incompetência do juízo	Caso na constatação prévia o responsável ateste que não se trata do principal estabelecimento do devedor deverá informar ao juízo em seu laudo, situação na qual, caberá ao juiz determinar a imediata remessa dos autos ao juízo competente (caput e § 7º do art. 51-A).
Abrangência do laudo	A percepção do laudo deverá apenas constatar que os documentos estão de acordo com a previsão legal e que a empresa está em funcionamento, de maneira clara, fundamentada e objetiva, visto que a ideia da recuperação visa à superação da crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
Falta dos requisitos	Notando a falta de requisitos, o juiz deve tomar a providência cabível, extinguindo desde logo a ação ou determinando a correção, se sanável o defeito. Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial ou o não preenchimento dos requisitos legais (art. 48 da LREF), o juiz poderá indeferir ou solicitar a emenda à petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis (TJSP, AI 2272968-49.2019.8.26.0000).
	Súmula 56 do TJSP: "Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o juiz deve individualizar os elementos faltantes".

Tutela de urgência	Determinada a constatação prévia, cabe consignar, pode o devedor postular lhe seja deferida a tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial, com o fim de, desde então, obter a proteção judicial dela resultante, enquanto se realiza o procedimento prévio (§ 12 do art. 6º).
Defesa	É possível que o devedor venha se manifestar acerca da constatação prévia, mas apenas após o seu deferimento e expedição do laudo de constatação (elaboração do laudo). Isto porque, o devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição, podendo impugná-la mediante a interposição do recurso cabível (§ 4º do art. 51-A).
Vedação	É vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado em análise de viabilidade econômica do devedor (§ 5º do art. 51-A), a qual é da alçada exclusiva da assembleia geral de credores, e não pode ser objeto da constatação prévia.
Verificação de eventuais crimes	Se na constatação prévia forem detectados indícios contundentes da utilização fraudulenta do pedido de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para que tome as eventuais providências criminais cabíveis (§ 6º do art. 51-A).

**FLUXOGRAMA:**



Constatação Prévia

- Pergunta norteadora
- Regra Geral
- Objetivo
- Fundamento
- Caráter excepcional e facultativo
- Responsável
- Remuneração
- Procedimento
- Prazo
- Inaudita altera partes
- Análise da incompetência do juízo
- Abrangência do laudo
- Falta dos requisitos
- Tutela de urgência
- Defesa
- Vedação
- Verificação de eventuais crimes

**REFERÊNCIAS:**

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021.

FAZAN, Eliza. Constatação prévia e padronização de procedimentos: o modelo de suficiência recuperacional. In: SALOMÃO, LUIS Felipe. TARTUCE, Flávio. COSTA, Daniel Carnio (coord). Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2021, p. 264-278.

MOREIRA, Pedro Ivo Lins. A constatação prévia e sua relação com o processamento da recuperação judicial. In: SALOMÃO, LUIS Felipe. TARTUCE, Flávio. COSTA, Daniel Carnio (coord). Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2021, p. 251-263.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. 10 Ed. São Paulo: Atlas, 2022. V. 3.

## JURISPRUDÊNCIA

### Constatação prévia

AGRAVO DE INSTRUMENTO Pedido de Recuperação Judicial por parte da agravante Pleito de diferimento do pagamento das custas iniciais que foi indeferido Decisão que se mostra correta Rol do artigo 5º da Lei nº 11.608/03 que é taxativo, não se aplicando ao caso Perícia prévia determinada com o intuito de auxiliar o juiz na apreciação da documentação contábil apresentada (art. 51, II, LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa Possibilidade, diante da ausência de conhecimentos técnicos do juiz, suficientes à apreciação da regularidade da documentação contábil apresentada No tocante à constatação da real situação de funcionamento da empresa: não pode o julgador mostrar-se indiferente se verificar a inviabilidade da recuperação da empresa ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal Princípio da preservação da empresa que não deve ser absoluto, devendo ser aplicado com bom senso e razoabilidade Perícia prévia mantida Recurso improvido. (TJSP. AI 2008754-72.2015.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mairiporã - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/03/2015; Data de Registro: 19/03/2015).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de realização de perícia prévia, para auxiliar o juiz na apreciação da documentação contábil (art. 51 II LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento

da empresa, não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei. Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP. AI 0194436-42.2012.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/10/2012; Data de Registro: 06/10/2012).

Recuperação Judicial. Decisão que, após deferir o processamento da recuperação, nomeia perito e determina a realização de perícia para aferir a realidade dos dados oferecidos e constatar a viabilidade econômica da empresa. Inadmissibilidade. Precedentes. Determinação cancelada. Recurso provido. (TJSP. AI 9040709-12.2009.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José do Rio Preto - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2010; Data de Registro: 04/08/2010).

Recuperação judicial. Sentença que extinguiu a recuperação judicial com base no artigo 267, IV, do CPC. Considerações acerca do sistema recursal na Lei 11.105/05. Existência de dúvida objetiva que permite a aplicação do princípio da fungibilidade e o conhecimento do recurso. Recurso conhecido. Recuperação judicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito ante a constatação de paralisação das atividades da empresa há mais de um ano.

Possibilidade. Princípio da preservação da empresa que não é absoluto. O objetivo da Lei 11.105/05 é propiciar àquelas empresas com dificuldades financeiras transponíveis meios de se reerguer e, através da manutenção da fonte produtora e dos empregos gerados, também a satisfação dos credores. Jurisprudência deste TJSP. Remuneração do administrador judicial. Critérios estabelecidos pelo artigo 24, caput e §1º da Lei 11.101/2005. Redução para R\$10.000,00, valor que se mostra adequado para remunerar o administrador, considerados o zelo e o tempo despendidos. Levantamento da quantia depositada que deve aguardar o trânsito em julgado. Recurso parcialmente provido. (TJSP.AI 2037004-52.2014.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2014; Data de Registro: 29/04/2014).

Recuperação judicial. Sentença que extinguiu a recuperação judicial com base no artigo 267, IV, do CPC. Considerações acerca do sistema recursal na Lei 11.105/05. Existência de dúvida objetiva que permite a aplicação do princípio da fungibilidade e o conhecimento do recurso. Recurso conhecido. Recuperação judicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito ante a constatação de paralisação das atividades da empresa há mais de um ano. Possibilidade. Princípio da preservação da empresa que não é absoluto. O objetivo da Lei 11.105/05 é propiciar àquelas empresas com dificuldades financeiras transponíveis meios de se reerguer e, através da manutenção da fonte produtora e dos empregos gerados, também a satisfação dos credores. Jurisprudência deste TJSP. Remuneração do administrador judicial. Critérios estabelecidos pelo artigo 24, caput e §1º da Lei 11.101/2005. Redução para R\$10.000,00, valor que se mostra adequado para remunerar o administrador,

considerados o zelo e o tempo despendidos. Levantamento da quantia depositada que deve aguardar o trânsito em julgado. Recurso parcialmente provido. (TJSP.AI 2037004-52.2014.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2014; Data de Registro: 29/04/2014).

Recuperação Judicial. Indeferimento do processamento do pedido com relação às sociedades que se encontram inoperantes há mais de 3 (três) anos, sem qualquer movimentação ou funcionários. Embora a documentação societária colacionada demonstre que provavelmente integram o grupo empresarial em recuperação, se não há dúvida de que atualmente encontram-se inoperantes – ausentes atividade empresarial ou empregos a preservar –, o processamento da recuperação já deve logo indeferido, a fim de evitar o uso malicioso do *stay period*. Recuperação judicial que só tem lugar para empresas viáveis, com real atividade empresarial a ser preservada e que, momentaneamente, não têm condições de suportar o passivo. Mera suposição de futura atividade empresarial que não autoriza a concessão da medida. Indeferimento mantido. Recuperação Judicial. Empresário Rural. Cabimento, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos, inscrevendo-se perante o Registro Mercantil em data anterior ao pedido. Requisitos cumulativos não cumpridos pelas duas produtoras rurais acionantes, que só demonstraram o registro mercantil. Ausência de prova do exercício de atividade rurícola pelo prazo exigido. O fato de serem casadas com produtores rurais não lhes garante o benefício, tampouco a copropriedade de imóveis que servem para a exploração da atividade empresarial do grupo. Manutenção da r. decisão também na parte que indeferiu o

processamento da recuperação judicial em relação às produtoras rurais. Recurso desprovido. (TJSP, AI 2272968-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020).

Agravo de Instrumento Recuperação Judicial - Instrução do pedido - Documentos faltantes. Possível que o juiz do processo indique à recuperando quais os documentos que entenda faltantes à regular instrução do pedido. Agravo provido em parte. (TJSP, AI 9022479-19.2009.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro de Santo André - 6. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 18/08/2009; Data de Registro: 04/09/2009).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de realização de perícia prévia, para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51 II LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento da empresa, não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei. Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP, AI

0194436-42.2012.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 02/10/2012; Data de Registro: 06/10/2012).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de realização de perícia prévia, para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51 II LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento das empresas, não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei. Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP, AI 2058626-90.2014.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2014; Data de Registro: 10/07/2014).

Recuperação Judicial. Indeferimento do processamento do pedido com relação às sociedades que se encontram inoperantes há mais de 3 (três) anos, sem qualquer movimentação ou funcionários.

Embora a documentação societária colacionada demonstre que provavelmente integram o grupo empresarial em recuperação, se não há dúvida de que atualmente encontram-se inoperantes – ausentes atividade empresarial ou empregos a preservar –, o processamento da recuperação já deve logo indeferido, a fim de evitar o uso malicioso do stay period. Recuperação judicial que só tem lugar para empresas viáveis, com real atividade empresarial a ser preservada e que, momentaneamente, não têm condições de suportar o passivo. Mera suposição de futura atividade empresarial que não autoriza a concessão da medida. Indeferimento mantido. Recuperação Judicial. Empresário Rural. Cabimento, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos, inscrevendo-se perante o Registro Mercantil em data anterior ao pedido. Requisitos cumulativos não cumpridos pelas duas produtoras rurais acionantes, que só demonstraram o registro mercantil. Ausência de prova do exercício de atividade rúrica pelo prazo exigido. O fato de serem casadas com produtores rurais não lhes garante o benefício, tampouco a copropriedade de imóveis que servem para a exploração da atividade empresarial do grupo. Manutenção da r. decisão também na parte que indeferiu o processamento da recuperação judicial em relação às produtoras rurais. Recurso desprovido. (TJSP, AI 2272968-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020).

<b>DECISÃO E RECURSO</b>	
Pergunta Norteadora	O devedor FDG veículos ltda requereu sua recuperação judicial, sem qualquer processo de falência incurso e teve indeferido o seu pedido de recuperação judicial, situação na qual o juiz convolou o pedido de recuperação em falência. Situação na qual o devedor pretende recorrer da decisão. Explique se há algum recurso cabível e se a decisão do juízo foi correta.
Decisão	Caso os requisitos objetivos e formais não estejam presentes, o juiz determinará a emenda da inicial (TJSP, APC 9190094-68.2008.8.26.0000), no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, informando quais os dados faltantes (TJSP, AI 9022479-19.2009.8.26.0000). Se não cumprida a diligência de ementa ou complementação, o juiz indeferirá a petição inicial (TJSP, APC 0121769-97.2008.8.26.0000).
	Obs.: súmula 56 do TJSP: "Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o juiz deve individualizar os elementos faltantes".
	Caso os requisitos objetivos e formais estejam presentes o juiz irá decidir acerca do pedido. Não há, neste momento, análise das condições de soerguimento da atividade empresarial (TJSP, AI 9040012-25.2008.8.26.0000), pois a decisão envolve análise perfunctória de mérito (TJMG, APC 1.0024.11.100963-5/001) e sem aprofundamento das causas da crise econômico-financeira, ou seja, a análise é formal e não material (TJSP, AI 9070568-10.2008.8.26.0000).
	Obs.: o momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido (TJSP, AI 9047406-20.2007.8.26.0000) e tampouco da necessidade de apresentação do plano de recuperação (TJSP, AI 9045121-54.2007.8.26.0000), mas apenas dos requisitos objetivos e formais (TJRS, APC 70032477036).
	Obs.: somente é possível o imediato indeferimento do pedido de recuperação judicial, ainda no bojo da fase postulatória, se houver demonstração clara e flagrante da inviabilidade de soerguimento da atividade econômica explorada pela postulante (TJMG, APC 1.0024.11.100963-5/001). Como no caso de manifestação na constatação prévia de inexistência da atividade empresarial.
	A falta de intimação do MP antes da decisão de deferimento ou não do processamento da recuperação não acarreta qualquer tipo de nulidade, em decorrência da falta previsão de sua intimação na LREF (TJSP, AI 0150255-87.2011.8.26.0000).

	Indeferimento	Não impede que o autor peça novamente a recuperação judicial ou mesmo extrajudicial (TJSP, Apelação Cível 1006058-41.2013.8.26.0068).	
		É importante ressaltar que, se o pedido de recuperação foi incidental, ao indeferir o pedido deverá o juiz determinar a falência da empresa. Isso ocorre porque o pedido de recuperação suspendeu o trâmite do anterior de falência, mas se o pedido de recuperação não foi incidental o indeferimento não acarreta a convalidação da recuperação em falência.	
	Deferimento	A decisão que determina o processamento da recuperação judicial é de cunho interlocutório, não podendo ser concebida como mero despacho ordinário porque, além do impulso processual, resolve questões de relevância que afetam o devedor e os credores.	
		Para o deferimento em linhas gerais o juiz deve analisar apenas o preenchimento dos requisitos dos formais e objetivos (TJRS. APC nº 70045014552).	
		É importante ressaltar que a decisão não está condicionando a apreciação do referido pleito ao recebimento de informações por parte de outro juízo. (TJDFT, Reclamação 2008.00.2.016537-6).	
		No caso de consolidação processual deverá o juiz determinar de ofício (TJSP, AI 2138841-43.2020.8.26.0000) e no caso da consolidação substancial, se presente os elementos previsto no art. 69-J, por ser obrigatória (TJSP, AI. 2050662-70.2019.8.26.0000) e (TJSP, AI 2172093-71.2019.8.26.0000).	
		Posição Jurisprudência	A questão colocada é a seguinte: A questão que pode ser colocada é a seguinte: os credores devem opinar na questão da consolidação processual ser convertida em substancial?
	TJSP		O TJSP nas decisões dos Grupos Shahin (TJSP, Processo nº 1037133-31.2015.8.26.0100), Rede Energia (TJSP, Processo nº 0067341-20.2012.8.26.0100) e OAS (TJSP, Processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100) tiveram a sua consolidação deferida pelo juízo independentemente de anuência da AGC.

				O Grupo Odebrecht teve a sua consolidação substancial somente após a deliberação da AGC, nos termos do art. 45 da LREF, o que privilegiou a ideia de negócio jurídico plurilateral entre devedor e credores (TJSP, AI 2262371-21.2019.8.26.0000).
			TJRJ	No processo de recuperação requerido por meio da consolidação envolvendo o Grupo Eneva (TJRJ, AI 0003950-90.2015.8.19.0000) e o Abngoa (TJRJ, AI 0014816-26.2016.8.19.0000) a consolidação substancial foi deferida sem a manifestação dos credores.
				Na recuperação judicial requerido por meio da consolidação processual envolvendo os grupos OSX (TJRJ, AI 0043183-31.2014.8.19.0000) e Oi (TJRJ, AI nº 0052769-87.2017.8.19.0000), o juiz delegou a concessão da consolidação substancial aos credores.
			Posição do autor	Os credores diante da realização AGC podem estabelecer que a consolidação processual se torne uma consolidação substancial, independentemente dos critérios do at. 69-J da LREF.
	A decisão irá pôr fim à fase postulatória, se indeferido, o processo será arquivado, e, se deferido, irá pôr fim à fase postulatória e dará início à fase deliberatória.			
Natureza da decisão	A decisão é considerada como interlocutória (TJRS, AI nº 70045221975), apesar de a jurisprudência usar o termo despacho como decisão <i>non plena cognitio</i> (TJSP, AI 9040553-24.2009.8.26.0000), que representa um verdadeiro juízo de admissibilidade do pedido de recuperação, por verificar as condições das ações e pressupostos processuais.			
Pressupostos	Condições da ação	O devedor deverá apresentar os elementos do art. 51 da LREF, em especial, as condições da crise econômico-financeira e a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor.		
	Negativos	O devedor não se encontra nas proibições legais do pedido, no que tange às pessoas proibidas do art. 2º da LREF.		
	Positivos	O devedor deve comprovar os requisitos do art. 48 da LREF.		

Proibição de desistência	O devedor está proibido de desistir do pedido de recuperação, salvo se obtiver aprovação da AGC, sem necessidade de fundamentação (LREF, art. 52 §2º).		
Conteúdo	Nomeação do AJ	AJ e manutenção do devedor na condução da empresa	O AJ será nomeado na decisão que defere o processamento da recuperação judicial, mas o devedor continuará na condução da atividade empresarial.
			É o que a doutrina norte-americana chama de <i>debtor-in-possession</i> , um benefício que estimula o ajuizamento da recuperação judicial, na medida em que o titular da empresa não tem o receio ( <i>ex ante</i> ) de perder o controle gerencial ao se valer do regime recuperatório.
			A obrigação de o AJ enviar correspondência aos credores, com base na relação apresentada pelo devedor (LREF, art. 53, III) comunicando a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (LREF, art. 22, "a").
	Dispensa das certidões	O devedor está dispensado de apresentar certidões negativas para que exerça as suas atividades, observando as regras constitucionais do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 6º desta Lei (LREF, art. 53, II) (TJMG, AI 1.0105.06.181310-8/001).	
		Com a atual redação do dispositivo em questão, a única certidão negativa exigida (não dispensada, pois) é a Certidão Negativa de Débito Previdenciário.	
Contas mensais	O devedor deverá apresentar as contas demonstrativas mensais (balancetes mensais) enquanto perdura a recuperação judicial, até 2 (dois) anos após homologação do plano de recuperação aprovado, sob pena de destituição do administrador da empresa.		
	Na construção do balancete mensal deve indicar a receita bruta do período, informando a sua origem, entre atos próprios da empresa e atos próprios da recuperação já deferida, bem como as despesas, entre os custos dos bens ou serviços, impostos, despesas operacionais e, mesmo, pagamento dos credores, na forma do plano aprovado.		

Intimação eletrônica do MP e das fazendas públicas.	O MP e as Fazendas Públicas federal e de todos os estados, Distrito Federal e municípios em que o devedor tiver estabelecimento serão intimadas eletronicamente, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.	
	A ausência de intimação do MP ou das fazendas públicas não acarreta a nulidade do feito, com prejuízo direto para o devedor e credores, mas caracteriza ilícito do qual pode resultar havendo prejuízo aferíveis em concreto, a referida nulidade.	
Informação à junta comercial	A Junta Comercial será comunicada da decisão do deferimento do processamento da recuperação, para que seja acrescido ao nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial", por meio de anotação no registro (TJSP, AI 0122735-84.2013.8.26.0000). Assim, saberão que:	(I) se trata de uma empresa que passa por uma crise econômico-financeira — e que, por conta disso, está buscando reorganizar seu endividamento e/ou seu negócio;
		(II) há restrições a certos atos que podem ser praticados pelo devedor (nos termos do art. 66 da LREF);
		(III) caso concedam crédito a ela, terão os privilégios descritos no arts. 67 e/ou 69-A a F, da LREF.
	Na mesma decisão, cabe ao juiz determinar ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da LREF).	
Segundo o art. 196 da LREF, as Juntas Comerciais "manterão banco de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores, contendo a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial" – dados que deverão ser integrados em âmbito nacional pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) (LREF, art. 196, parágrafo único).		
Suspensão - <i>Stay period</i>	O devedor está obrigado a comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízes competentes (LREF, art. 52, § 3º).	

		<p>Se o pedido de recuperação judicial foi realizado de forma incidental e a decisão foi acerca do processamento da recuperação, deverá o juiz determinar a extinção do pedido de falência com o respectivo arquivamento do feito falimentar.</p>		
		<table border="1"> <tr> <td data-bbox="589 320 1323 783"> <p>O prazo de suspensão das ações e execuções será de 180 (cento e oitenta) dias corridos. Após a entrada em vigor da reforma de 2020, a dinâmica normativa do <i>stay period</i> sofreu duas importantes alterações:</p> </td> <td data-bbox="1323 320 2076 783"> <p>(I) Possibilidade de prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias "por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal" (art. 6º, § 4º, da LREF).</p> <p>(II) oportunidade dada aos credores de apresentarem plano alternativo na hipótese de vencimento do prazo do período de proteção sem que tenha havido a deliberação a respeito da proposta do devedor (art. 6º, § 4º-A, da LREF), podendo chegar, no cômputo geral dos prazos, a mais de 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos.</p> </td> </tr> </table>	<p>O prazo de suspensão das ações e execuções será de 180 (cento e oitenta) dias corridos. Após a entrada em vigor da reforma de 2020, a dinâmica normativa do <i>stay period</i> sofreu duas importantes alterações:</p>	<p>(I) Possibilidade de prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias "por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal" (art. 6º, § 4º, da LREF).</p> <p>(II) oportunidade dada aos credores de apresentarem plano alternativo na hipótese de vencimento do prazo do período de proteção sem que tenha havido a deliberação a respeito da proposta do devedor (art. 6º, § 4º-A, da LREF), podendo chegar, no cômputo geral dos prazos, a mais de 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos.</p>
<p>O prazo de suspensão das ações e execuções será de 180 (cento e oitenta) dias corridos. Após a entrada em vigor da reforma de 2020, a dinâmica normativa do <i>stay period</i> sofreu duas importantes alterações:</p>	<p>(I) Possibilidade de prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias "por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal" (art. 6º, § 4º, da LREF).</p> <p>(II) oportunidade dada aos credores de apresentarem plano alternativo na hipótese de vencimento do prazo do período de proteção sem que tenha havido a deliberação a respeito da proposta do devedor (art. 6º, § 4º-A, da LREF), podendo chegar, no cômputo geral dos prazos, a mais de 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos.</p>			
		<p>Trata-se de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.</p>		
		<table border="1"> <tr> <td data-bbox="589 847 1095 1074"> <p>A norma ao determinar a suspensão das ações e execuções, deve incluir a suspensão do cumprimento de sentença, salvo as exceções legais.</p> </td> <td data-bbox="1095 847 2076 1074"> <p>As exceções são: ações e execuções fiscais (LREF, art. 6º, § 7º), ações de quantia ilíquida (LREF, art. 6º, § 1º), ações trabalhistas (LREF, art. 6º, § 2º), as questões arbitrais (LREF, art. 6º, § 9º), as ações e execuções envolvendo os contratos que tratam das travas bancárias, além das exclusões apontadas pela doutrina e pela jurisprudência (ações de locação e ações envolvendo o ente público – STJ. REsp 2.029.240).</p> </td> </tr> </table>	<p>A norma ao determinar a suspensão das ações e execuções, deve incluir a suspensão do cumprimento de sentença, salvo as exceções legais.</p>	<p>As exceções são: ações e execuções fiscais (LREF, art. 6º, § 7º), ações de quantia ilíquida (LREF, art. 6º, § 1º), ações trabalhistas (LREF, art. 6º, § 2º), as questões arbitrais (LREF, art. 6º, § 9º), as ações e execuções envolvendo os contratos que tratam das travas bancárias, além das exclusões apontadas pela doutrina e pela jurisprudência (ações de locação e ações envolvendo o ente público – STJ. REsp 2.029.240).</p>
<p>A norma ao determinar a suspensão das ações e execuções, deve incluir a suspensão do cumprimento de sentença, salvo as exceções legais.</p>	<p>As exceções são: ações e execuções fiscais (LREF, art. 6º, § 7º), ações de quantia ilíquida (LREF, art. 6º, § 1º), ações trabalhistas (LREF, art. 6º, § 2º), as questões arbitrais (LREF, art. 6º, § 9º), as ações e execuções envolvendo os contratos que tratam das travas bancárias, além das exclusões apontadas pela doutrina e pela jurisprudência (ações de locação e ações envolvendo o ente público – STJ. REsp 2.029.240).</p>			

Publicidade	<p>A decisão de deferimento será publicada em órgão oficial e deverá ser publicado um edital que deverá constar o resumo do pedido e da decisão, além da relação nominal dos credores, com valor atualizado e classificação de cada crédito, bem como a advertência quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações e divergências de forma administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para a oferta de objeção ao plano de recuperação.</p>
	<p>A recuperação judicial é um regime jurídico que preza pela máxima transparência e pela publicidade dos atos praticados, atendendo, entre outros, ao princípio da participação ativa dos credores. Nessa linha, todos os interessados devem ter plena possibilidade de acompanhar o deslinde da tentativa de recuperação, até porque estarão em jogo seus direitos e interesses. Por conta disso, de acordo com o § 1º do art. 52 da LREF, o juiz ordenará a expedição de edital, para publicação eletrônica no órgão oficial (Diário de Justiça), que conterá: (I) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; (II) a relação nominal de credores (trata-se da lista de credores apresentada pelo devedor junto à petição inicial); (III) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor.</p>
	<p>O enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial orienta que: "Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital."</p>
Recurso: Agravo	<p>A LREF não possui regra expressa acerca de qual recurso cabível em caso de deferimento ou não do processamento da recuperação judicial, mas o art. 189, § 1º, da LREF, disciplina de forma genérica que "as decisões proferidas nos processos a que se refere a LREF serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa".</p>
	<p>Recurso interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial. Recorribilidade da decisão, que não tem natureza de "despacho de mero expediente" (TJSP, AI 2048349-10.2017.8.26.0000).</p>
	<p>Enunciado 52 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal no ano de 2012: "A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento".</p>
	<p>Ato que tem a natureza de decisão interlocutória com potencial para causar gravame aos credores e terceiros interessados, além de poder afrontar a lei de ordem pública (TJSP, AI 0057528-17.2008.8.26.0000), estando a decisão sujeita à impugnação via agravo de instrumento (TJSP, AI 0134168-85.2013.8.26.0000).</p>

**REFERÊNCIAS:**

- AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- CHAGAS, Edilson Enedino. Direito empresarial. Esquematizado. Coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2021.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 3.
- COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - de acordo com a Lei 14.112, de 24/dez/2020. Curitiba: Juruá, 2021.
- DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. A universalidade do juízo da recuperação judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2017.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. V. 4.
- MILANI, Mário Sergio. Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MOREIRA, Pedro Ivo Lins. A constatação prévia e sua relação com o processamento da recuperação judicial. In: SALOMÃO, LUIS Felipe. TARTUCE, Flávio. COSTA, Daniel Carnio (coord). Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2021, p. 251-263.
- NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. 10 Ed. São Paulo: Atlas, 2022. V. 3.

**FLUXOGRAMA:**

Decisão e recurso  
Fim da fase  
postulatória



Pergunta norteadora

Decisão

- ↳ Indeferimento
- ↳ Deferimento

Natureza da decisão

Pressupostos

Pedido de desistência

Conteúdo

- ↳ Nomeação do AJ e a manutenção do devedor na condução da empresa
- ↳ Dispensa das certidões negativas
- ↳ Contas mensais
- ↳ Intimação eletrônica do MP e das fazendas públicas
- ↳ Informação à junta comercial e da Receita Federal
- ↳ Determinação das suspensões prevista na LREF

Publicidade

Recurso: Agravo

## JURISPRUDÊNCIA:

### Decisão

Petição inicial - emenda - recuperação judicial - distribuição da ação sem os documentos necessários exigidos pelo artigo 51 da lei 11.101/05 - dilação de prazo para juntada posterior - indicação. Já na inicial, de impossibilidade de juntada imediata dos documentos exigidos - hipótese que não enseja determinação de emenda da inicial — inutilidade da medida, que não atende a finalidade da recuperação - extinção mantida - apelação desprovida. (TJSP, APC 9190094-68.2008.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 24/09/2008; Data de Registro: 30/09/2008).

Agravo de Instrumento Recuperação Judicial - Instrução do pedido - Documentos faltantes. Possível que o juiz do processo indique à recuperando quais os documentos que entenda faltantes à regular instrução do pedido. Agravo provido em parte. (TJSP, AI 9022479-19.2009.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro de Santo André - 6. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 18/08/2009; Data de Registro: 04/09/2009).

Recuperação Judicial Concessão de prazo menor que o pleiteado para complementação de documentos Conformismo da requerente Impossibilidade, diante da preclusão de reclamar da exiguidade. Recuperação judicial Apresentação de documentos essenciais, mas de forma inadequada e incompletos Descabimento da concessão de novo prazo, inclusive para combater o expediente de protelar o desencadeamento do prazo para apresentação do plano de recuperação. Recuperação judicial Inicial indeferida por descumprimento de requisitos formais Possibilidade de consertados

os equívocos, renova-se o pedido. (TJSP, APC 0121769-97.2008.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Foro de Indaiatuba - 1. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 27/02/2008; Data de Registro: 05/03/2008).

Agravo de Instrumento Recuperação judicial - Deferimento do processamento. O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão-só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52), o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão. Agravo não conhecido. (TJSP, AI 9040012-25.2008.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro de Araçatuba - 3. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 04/03/2009; Data de Registro: 20/03/2009).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO - CARÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DO PEDIDO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA EMENDA DA INICIAL - FASE POSTULATÓRIA - ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DA VIABILIDADE DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Constatada a ausência de documento imprescindível ao processamento do pedido de recuperação judicial, tal como consta do rol do art. 51 da Lei nº. 11.101/05, deve o magistrado intimar a parte para suprir a falta, assinalando-lhe o prazo razoável se a providência demanda diligência em outros estados da federação. 2 - Somente é possível o imediato

indeferimento do pedido de recuperação judicial, ainda no bojo da fase postulatória, se houver demonstração clara e flagrante da inviabilidade de soerguimento da atividade econômica explorada pela postulante. 3 - Vislumbrada a possibilidade de desfecho útil e positivo do processo, deve ser instaurada a fase deliberativa do procedimento, viabilizando-se à interessada a apresentação do plano de recuperação e manifestação da Assembleia Geral, oportunidade em que se decidirá, com a segurança necessária, pela viabilidade do empreendimento. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.11.100963-5/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2012, publicação da súmula em 10/02/2012).

Recuperação judicial. Decisão que apenas defere o processamento da recuperação judicial. Agravo interposto pelo Ministério Público, pretendendo a revogação da decisão e o decreto da falência das empresas-requerentes. Recurso conhecido. Inaplicabilidade da Súmula 264 do STJ. Inteligência do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Despacho que não tem natureza de "mero expediente". Verificada a legitimidade e estando em termos a petição inicial, o juiz deve deferir o processamento da recuperação. O exame da documentação que instrui a inicial é formal e não material ou real. A eventual prática de ilícitos civis ou criminais por administradores de sociedade anônima não obstaculiza o processamento da recuperação judicial. Havendo indícios da prática de crimes pelos administradores da companhia, compete ao Ministério Público tomar as medidas processuais e penais pertinentes. Princípio constitucional da presunção de inocência. A irrecuperabilidade real da empresa ou a inviabilidade econômica da recuperação não podem fundamentar recurso contra o deferimento do processamento da recuperação judicial. O indeferimento do processamento da recuperação não acarreta o

decreto de falência da requerente. Agravo conhecido e desprovido. (TJSP, AI 9070568-10.2008.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 18/08/2009; Data de Registro: 28/08/2009).

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Deferimento do processamento. O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão-só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52) Agravo não conhecido. (TJSP, AI 9047406-20.2007.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 07/05/2008; Data de Registro: 20/05/2008).

Agravo de instrumento - Pedido de recuperação judicial - Exigência de emenda à inicial - Extinção do processo. A exigência de atendimento a requisitos do art. 53 da NLF para o simples processamento do pedido é exigência precipitada, uma vez que o referido dispositivo cuida dos requisitos do plano de recuperação a ser apresentado pelo devedor em juízo no prazo de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Por isso, não se há de exigir para o processamento da recuperação judicial o cumprimento dos requisitos exigidos para a apreciação do plano a ser apresentado posteriormente. Se a própria juíza viu atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 51 da NLF (à fl. 18 esclarece que as falhas constatadas "foram sanadas"), o razoável é que se dê processamento ao pedido - O provimento do agravo, ainda que posterior à prolação da sentença que indeferiu a inicial, haverá de prevalecer sobre esta última. Pendente o agravo, a sentença foi proferida sob condição resolutiva, isto é, sob a condição

de não contradizer o julgamento que viesse a ser proferido no referido recurso. Agravo provido. (TJSP, AI 9045121-54.2007.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro de Ribeirão Pires - 2. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 05/09/2007).

Apelação Cível. Recuperação judicial. Pedido de processamento. Fase postulatória. Indeferimento da exordial. Desvirtuamento do instituto que não se verifica. Inteligência dos artigos 48 e 51 da lei nº 11.101/2005. Reforma da decisão. Apelo provido. (TJRS. AP nº 70032477036, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em: 12-11-2009).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO EMPREENDIMENTO - CARÊNCIA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DO PEDIDO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA EMENDA DA INICIAL - FASE POSTULATÓRIA - ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DA VIABILIDADE DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPOSSIBILIDADE DE SOERGIMENTO - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Constatada a ausência de documento imprescindível ao processamento do pedido de recuperação judicial, tal como consta do rol do art. 51 da Lei nº. 11.101/05, deve o magistrado intimar a parte para suprir a falta, assinalando-lhe prazo razoável se a providência demanda diligência em outros estados da federação. 2 - Somente é possível o imediato indeferimento do pedido de recuperação judicial, ainda no bojo da fase postulatória, se houver demonstração clara e flagrante da inviabilidade de soergimento da atividade econômica explorada pela postulante. 3 - Vislumbrada a possibilidade de desfecho útil e positivo do processo, deve ser instaurada a fase deliberativa do

procedimento, viabilizando-se à interessada a apresentação do plano de recuperação e manifestação da Assembleia Geral, oportunidade em que se decidirá, com a segurança necessária, pela viabilidade do empreendimento. (TJMG. APC 1.0024.11.100963-5/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2012, publicação da súmula em 10/02/2012).

Recuperação Judicial. Exame dos requisitos positivos e negativos para processamento da medida. Intervenção do Ministério Público não prevista. Ausência de proibição que não a autoriza até para, mesmo sendo célere o pronunciamento, não atrasar a decisão culminante dessa fase. Recuperação Judicial. Requisitos a cumprir na fase inicial. Aplicação do verbete 56 das Súmulas da Corte. Recurso provido. (TJSP, AI 0150255-87.2011.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: N/A; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2011; Data de Registro: 24/08/2011).

Deferimento

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Satisfeitos os pressupostos previstos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), o processamento da recuperação judicial deve ser deferido. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS. APC nº 70045014552, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-09-2011).

RECLAMAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. Estando o pedido de recuperação judicial devidamente instruído com os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, o juiz deve deferir o seu processamento, nos termos do artigo 52 da citada lei, não podendo condicionar a apreciação do referido pleito ao recebimento de informações por parte de outro juízo. (TJDFT, Reclamação 20080020165376RCL, Relator: NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2009, publicado no DJE: 30/3/2009. Pág.: 44).

#### Consolidação processual e substancial

Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades agrupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento

da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP, AI 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020).

Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP, AI. 2050662-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019).

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, "sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário". Elementos

consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato – Cerceamento de defesa inócua – Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa – Litisconsórcio ativo necessário – Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico – Vedação inexistente – Consolidação substancial obrigatória – Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso – Precedente jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP, AI 2172093-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020).

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. A existência de grupo econômico não implica no deferimento da consolidação substancial. Deliberação dos credores em assembleia. Votação única e consolidada. Reforma. Votação individualizada, a fim de respeitar a autonomia das recuperandas e vontade dos credores. Recurso provido. (TJSP, AI 2262371-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020).

Agravo de Instrumento. Direito empresarial. Recuperação Judicial. Apresentação de plano de recuperação judicial em separado. Não evidenciada a possibilidade de impor prejuízos aos credores. Manifestação dos 02 (dois) maiores credores que estão de acordo com a apresentação de Plano conjunto. Agravantes que são empresas autônomas, com personalidade jurídica própria, no entanto, pertencem ao mesmo grupo econômico. Plano de

recuperação único que melhor viabiliza a alcance dos objetivos do instituto e atender à finalidade de evitar a falência. Provimento do recurso. (TJRJ. AI 0003950-90.2015.8.19.0000; Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 17/03/2015 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANOS DE RECUPERAÇÃO SEGREGADOS E DELIBERAÇÃO INDIVIDUAL E SEPARADA, PELOS RESPECTIVOS CREDORES. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. - A formação de litisconsórcio ativo entre as recuperandas já foi deferido pelo juízo singular, decisão mantida pelo Colegiado desta Câmara, quando do julgamento do Agravo de Instrumento (nº 0012019-77.2016.8.19.0000), não se encontrando, pois, em discussão neste recurso. Litisconsórcio ativo que constitui medida excepcional, considerando não haver previsão expressa na legislação de regência. - Pleito de reforma da decisão que indeferiu o pedido de apresentação de planos de recuperação segregados, atribuindo às próprias recuperandas a incumbência de optar pela modalidade que melhor se adequa ao seu plano de reestruturação, autorizando a apresentação de plano unificado, se assim for necessário, no prazo legal. - Decisão agravada publicada antes do início da vigência do atual Código de Processo Civil, tendo, inclusive, sido iniciado e transcorrido parte considerável do prazo para recurso, ainda na vigência da codificação de ritos anterior. Exame do conhecimento do presente recurso que requer aplicação da norma vigente quando do nascimento do direito a sua interposição. Rejeição da preliminar de não conhecimento. - Decisão agravada que indeferiu a apresentação de planos de recuperação segregados.

Presente o interesse recursal da agravante. Inocorrência de supressão de instância. Pleito da agravante que envolve a pretensão de apresentação de planos segregados, pugnando, também, a este Colegiado que as recuperandas submetam o plano apresentado, de forma individual e separadamente, à deliberação dos seus respectivos credores, e, subsidiariamente, que seja preservado o seu direito de voto em AGC. - Apresentação, perante o juízo singular, de plano de recuperação judicial único, que não importa em perda de objeto do presente recurso. Matéria ainda não decidida. Preservação do interesse e utilidade do julgamento do presente recurso. - A Lei 11.101/2005 silencia a respeito da forma de apresentação do plano de recuperação, se unificado ou segregado para cada uma das empresas litisconsortes, de modo que a questão deve ser resolvida pelo julgador, em cada caso concreto, à luz dos princípios e objetivos norteadores da recuperação judicial, insculpidos no art. 47 da lei de regência, cuidando para que não haja violação de direitos dos credores.

- A essência da recuperação judicial é a preservação da empresa, considerando sua função social e econômica, de modo a propiciar o próprio soerguimento da sociedade recuperanda e, assim, preservar empregos, bem como a satisfação do interesse dos credores. Relação entre os credores que não deve sofrer alteração, preservando-se todos os direitos garantidos em lei, sem detrimento de qualquer deles. Relação entre credores e recuperanda, que se mostra diversa da relação entre credores das várias empresas recuperandas. - Empresas recuperandas que constituem "grupo econômico de fato". Os grupos econômicos objetivam uma exploração racional da atividade empresarial, na busca de melhores investimentos, produção e comercialização mais eficientes, como forma de enfrentar os desafios da economia moderna. Estes podem ser "de direito" ou "de fato", conforme preconizado pela lei das

sociedades anônimas, que em seu artigo 266, parte final, dispõe que "cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos", quando da formação do grupo societário. - Assim, as sociedades integrantes de grupos econômicos, conservando personalidade e patrimônio distintos, autoriza concluir que os credores também são distintos. Ou seja, o credor de uma empresa integrante de grupo econômico, não se confunde com credor de outra empresa que pertence ao mesmo grupo econômico. Esta é a premissa básica. - Artigo 38, caput, da Lei de Recuperação Judicial que dispõe a respeito do voto do credor, quando de sua deliberação sobre o plano de recuperação judicial, estabelecendo o "peso" do referido voto, que fica atrelado proporcionalmente ao valor do respectivo crédito. Direito subjetivo do credor que pertence às classes referidas nos incisos II e III, do artigo 41, na forma preconizada no parágrafo primeiro, do artigo 45, ambos da Lei nº 11.101/2005. - Direito de voto do credor que não pode ter o seu "peso" diminuído relativamente a outros credores, em decorrência de providência praticada pelas recuperandas, no sentido da apresentação de plano de recuperação unificado. Possibilidade de haver litisconsórcio ativo entre as recuperandas. Possibilidade de haver plano de recuperação unificado. Impossibilidade de diluição do "peso" do voto de determinado credor, em benefício de credor de outra recuperanda, sob pena de violação do direito subjetivo que a este é garantido pela lei específica. O voto do credor deverá ter o "peso" estipulado por lei, que é atrelado proporcionalmente ao valor do crédito relativo à sua devedora. - Assim, mantido o plano de recuperação unitário, em caso de objeção de qualquer credor, o referido plano deverá ser objeto de deliberações assembleares distintas para cada empresa, respeitando-se a posição de cada credor em relação a sua respectiva devedora, vedada a diluição do "peso" de seu respectivo voto. - Inadmissível que haja sacrifício ou mesmo prejuízo de um dos

credores, em relação a credor de outra recuperanda, em razão da apresentação de plano de recuperação unificado. Recuperação judicial que também se promove no interesse dos credores. Promoção da preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica, que diz respeito também aos credores. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRJ, AI 0014816-26.2016.8.19.0000. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/07/2016 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Agravo de instrumento. Procedimento de recuperação judicial do grupo OSX. Existência de 03 (três) planos recuperatórios, cada um se reportando a uma empresa e com sua própria lista de credores, prevendo diferentes termos de pagamento e mencionando fontes de recursos diversas para a satisfação das dívidas. Objeção levantada pela caixa econômica federal - S/A, ora 2ª agravada e credora das recuperandas, ora 1ªs agravadas. Interlocutória que a defere, determina a unificação dos planos, concede prazo para a sua apresentação e suspende a realização de anteriormente designada assembleia geral de credores. Irresignação. Preliminar de falta de requisito extrínseco de admissibilidade recursal (regularidade formal). Instrumento formado sem as cópias do termo de compromisso firmado pelo representante legal da administradora judicial, com vista ao exercício de suas funções, e do instrumento de mandato atualizado outorgado à "*deloitte touche tohmatsu ltda*". Aplicação subsidiária da lei n.º 5.869/73, por força do art. 189 da lei federal nacional n.º 11.101/2005. Peças que, a teor do art. 525, I, do código de processo civil, não são obrigatórias. Inaplicabilidade do inciso II do mesmo dispositivo legal. Peças impertinentes ao julgamento do recurso. Preliminar rejeitada. Inocorrência de preclusão que obstará a modificação dos planos que foram unificados. Questão que deve, obrigatoriamente, ser submetida à

assembleia geral de credores, órgão colegiado que tem competência exclusiva para deliberar sobre as objeções e qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores (art. 35, I, 'a' e 'f', da lei federal nacional n.º 11.101/2005). Grave ofensa a seu art. 56, caput e § 3º. Norma de natureza cogente, que subtrai ao julgador todo e qualquer poder de apreciar e decidir as objeções. Afastamento da aplicação subsidiária dos arts. 125 e 130 do código de processo civil. Precedente deste e. Tribunal de justiça. Idêntica impossibilidade de esta C. Câmara cível adentrar o mérito da controvérsia para decidir pela unificação, ou não, dos p.r.js., sob pena de incorrer na mesma ilegalidade cometida em 1ª instância. Súmula vinculante n.º 10-STF. Anulação, de ofício, da decisão agravada, com revogação do deferimento do efeito suspensivo simples, para determinar que o mm. Juiz designe nova data para a realização da "A.G.C.", na qual deverão ser apreciadas as objeções aos 03 (três) planos recuperatórios distintos. Agravo de instrumento prejudicado. (TJRJ. AI 0043183-31.2014.8.19.0000; Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 08/10/2014 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *bondholders* contra decisão que tratou de questões sobre consolidação substancial proferida em 21/08/2017 no bojo da recuperação judicial das empresas agravadas, com trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital e atuada sob o nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que não vislumbrou qualquer violação aos princípios da legalidade, da lealdade, da confiança e da boa-fé objetiva, que justifique a intervenção do Juízo, na forma consolidada

do plano de recuperação apresentado pelo Grupo Oi. 1. No curso do feito, apesar de devidamente intimados, os recorrentes deixaram transcorrer in albis as determinações para se manifestarem sob a persistência de seu interesse recursal. 2. Desse modo, conclui-se pela declaração tácita da ausência de interesse no prosseguimento do presente recurso. 3. Recurso não conhecido (TJRJ, AI nº 0052769-87.2017.8.19.0000, 8ª Câmara Cível, rel. des. Mônica Maria Costa, j. 19.12.2017).

#### Indeferimento

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documentos essenciais (art. 51 da Lei nº 11.101/05) a possibilitar a análise, ainda que superficial, da viabilidade da empresa. Relação de credores que não indica a origem dos débitos, tampouco a forma de cálculo utilizada pela apelante na apuração do montante devido. Menção genérica de que a crise financeira experimentada pela apelante, decorreu das dificuldades econômicas enfrentadas no cenário mundial no ano de 2008, que igualmente não atende ao disposto no art. 51, I da Lei nº 11.101/05. Apelante, ademais, que foi constituída no ano de 2007 e, depois de apenas um ano de funcionamento, afirma ter entrado em séria dificuldade financeira, o que torna questionável a sua viabilidade, caso autorizada a recuperação. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP, APC 1006058-41.2013.8.26.0068; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015).

#### Natureza Jurídica da decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO, PEDIDO DE FALÊNCIA, INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOMENTE QUANTO A UMA DAS EMPRESAS POSTULANTES. NÃO EXTINÇÃO DO FEITO, RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que indefere a recuperação judicial quanto a uma das postulantes, determinando esclarecimento/correções por parte da outra empresa, sem pôr fim ao processo, tem natureza de decisão interlocutória e, portanto, desafia recurso de agravo de instrumento, conforme arts. 162, § 2º, e 522, do CPC. Mantido o não conhecimento da apelação. 2. O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (arts. 48 e 51, da Lei 11.101/2005), sem apreciação do eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. 3. Da prova coligida aos autos, constata-se que a recorrente Testa Fatta Comércio de Bolsas Ltda. atendeu aos requisitos legais exigidos para o acolhimento do pedido de recuperação judicial. Agravo de instrumento provido, em parte. (TJRS. AI nº 70045221975, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em: 14-12-2011).

Agravo de Instrumento. Recurso interposto contra decisão que deferiu o processamento de recuperação judicial. Recorribilidade da decisão, que não tem natureza de "despacho de mero expediente". Alegação de falta de condição da ação. Sociedade operadora de plano de assistência à saúde. Inaplicabilidade da Lei nº 11.101/2005, a teor do art. 20, inciso II. Alienação da carteira de clientes com requerimento de desligamento na ANS como operadora de planos de saúde. Modificação do objeto social para exercer atividade médico-hospitalar. Sociedade empresária. Direito de pleitear recuperação judicial reconhecido. Agravo desprovido. (TJSP, AI 9040553-24.2009.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão

Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 18/08/2009; Data de Registro: 28/08/2009).

Conteúdo da decisão e publicidade

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA - CERTIDÕES NEGATIVAS - DISPENSA - PREVISÃO LEGAL. É lícita a dispensa de apresentação de certidões negativas, por empresa em processo de recuperação judicial, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005. (TJMG. AI 1.0105.06.181310-8/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Barros, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2008, publicação da súmula em 22/07/2008).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS Trava bancária LRF que estabelece regime distinto para a cessão fiduciária de créditos e para o penhor de direitos creditórios - Créditos garantidos por cessão fiduciária de créditos não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da LRF Cessão fiduciária de créditos não sujeita a conta vinculada a que se refere o § 5º do art. 49 da LRF Súmulas nºs. 59, 60 e 62 do TJSP Precedentes do STJ - Submissão ou não das Cédulas de Crédito Bancário à recuperação judicial a ser analisada caso a caso. NOME EMPRESARIAL Determinação de acréscimo da expressão "em recuperação judicial" ao nome empresarial das recuperandas art. 69 da LRF. Determinação legal que não exclui os anúncios publicitários. EDITAL Publicação obrigatória no órgão oficial (art. 52, § 1º da LRF) Exigência de publicação em jornal de grande circulação apenas se o devedor comportar (art. 191 da LRF). Edital já publicado em jornal de grande circulação Perda do interesse recursal. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP, AI 0122735-84.2013.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador:

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2013; Data de Registro: 09/12/2013).

Agravo de Instrumento

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Pronunciamento judicial que apenas defere o processamento da recuperação judicial. Recurso pretendendo a revogação do deferimento, sob a alegação central de não exercício regular da atividade empresária pela recuperanda há mais de dois anos no momento do pedido. Ato que tem a natureza de decisão interlocutória com potencial para causar gravame aos credores e terceiros interessados, além de poder afrontar a lei de ordem pública. Alteração do entendimento que proclamava a irrecurribilidade do ato previsto no artigo §2 da Lei nº 11.101/2005. Agravo conhecido. Falta de recolhimento do porte de retorno equivalente a preparo incompleto, que não autoriza a imediata aplicação da deserção, configurada hipótese de insuficiência. Agravante que, intimado, complementa do preparo com o recolhimento do porte de retorno. Deserção não reconhecida. O requisito do artigo 48, "caput", da Lei nº 11.101/2005, "exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial", não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido. Agravo conhecido e desprovido, mantida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. (TJSP, AI 0057528-

17.2008.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 04/03/2009; Data de Registro: 19/03/2009).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Decisão que defere o processamento de recuperação judicial (art. 52 da LRF) Decisão sujeita a impugnação via agravo de instrumento. Legitimidade das agravadas para o pedido de recuperação judicial. Petição inicial do pedido instruído com a documentação discriminada no art. 51 da LRF. Impugnação deduzida por credor fundada em suposta confusão de personalidade jurídica, patrimonial e financeira entre as agravadas e outra empresa integrante de um mesmo grupo empresarial. Ausência de elementos concretos da ocorrência de fraude. Decisão que defere o processamento da recuperação judicial mantida AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP, AI 0134168-85.2013.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2013; Data de Registro: 07/11/2013).

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGURO. SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA DE ELETRODOMÉSTICOS. INADIMPLENTO. REPASSE DOS PRÊMIOS. VALORES QUE NÃO INTEGRAM A PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. NÃO SUBMISSÃO AO CRÉDITO CONCURSAL. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os representantes de seguros são responsáveis pelo repasse dos valores de prêmios por eles arrecadados às sociedades seguradoras, nos termos estabelecidos no contrato de representação firmado entre as partes. 2. Os valores dos prêmios securitários não repassados à empresa seguradora não constituem

créditos sujeitos à recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49), devendo ser restituídos à seguradora. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.029.240/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

Recuperação Judicial. Decisão que defere seu processamento. Impugnação por via do Agravo de Instrumento admissível. Recuperação Judicial. Empresário Rural. Cabimento, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos, inscrevendo-se perante o Registro Mercantil em data anterior ao pedido, legitimado o espólio, representado pela inventariante. Inteligência do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05. Recuperação Judicial. Empresário Rural. Para a postulação, não basta a inscrição antecedente no Registro Mercantil, exigindo, a lei, que se comprove o desenvolvimento efetivo da atividade por dois anos. Prova inexistente quanto à agravada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, AI 2048349-10.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017).

<b>DAS CONCILIAÇÕES E DAS MEDIAÇÕES ANTECEDENTES OU INCIDENTAIS AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>		
Pergunta norteadora	Explique se é possível o uso da mediação ou conciliação no ajuste de valores e da classificação dos créditos.	
Incentivo	LREF. Art. 20-A. "A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial" (justiça multiportas).	
	Recomendação nº 58, de 22/10/2019. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação.	
	Recomendação nº 71, de 05/08/2020. Recomenda a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial.	
	Na esfera concursal, a Recomendação 58 do CNJ de 2019 (alterada pela Recomendação 112 de 2021) e a criação de centros judiciários de soluções de conflitos em matéria empresarial (inclusive por comando do art. 165 do CPC), especialmente no curso da Pandemia da Covid-19, deram o primeiro impulso ao emprego da conciliação e da mediação — que, agora, devem ganhar ainda mais corpo com a inclusão dos arts. 20-A a 20-D na LREF.	
Conceito	Conciliação	É um procedimento no qual as partes confiam a uma terceira pessoa, neutra nesse procedimento, denominada Conciliador, e determina o que o conciliador deverá orientá-las na busca de um acordo.
		O art. 165, § 2º, do CPC estipula que "o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem".

	Mediação	É um processo que envolve a ação de um terceiro — mediador, estranho ao conflito de interesses, pessoa que procura intermediar e induzir as partes ao elo e um acordo.	
		Considera-se mediação à atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, auxilia-as e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (art. 1º, Lei 13.140/2015)	
		O art. 165, § 3º, do CPC estipula que “o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.	
		Espécies	Judicial: Lei nº 13.140/2015. Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.
Extrajudicial: Lei nº 13.140/2015. Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião. Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.			
	Diferença	“A mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo.”	

Vantagens pelo uso da mediação e da conciliação	<p>"Como vantagens do processo de Mediação: a privacidade; a escolha do mediador pelas partes; reflete as preocupações e as prioridades das disputas; é flexível; trata o conflito; busca-se soluções criativas; registra alta taxa de cumprimento das decisões; é relativamente barato. E, como desvantagens, o mediador não tem o poder de obrigar a participação das partes; não tem as devidas salvaguardas processuais, uma parte poderosa pode influenciar o resultado; não produz obrigações legais; não aplica ou desenvolve normas públicas."</p>	
	A preservação e manutenção dos laços entre as partes	Um processo judicial como a recuperação judicial provoca na maioria das partes uma ruptura irreversível das relações empresariais, de forma mais acentuadas nas relações entre a empresa e os fornecedores, bem como com a clientela, que podem acarretar uma ruptura incontornável.
	Transparência	Vigora o princípio da transparência fundamental para que se assegure o fluxo de informação entre os credores e devedor, de forma a reduzir o problema da assimetria informacional.
	Confidencialidade	É uma vantagem, visto que nos processos judiciais, no cerne das relações empresariais, defrontamo-nos com a publicidade negativa pela forma como a exposição do nome empresarial ou mesmo a marca da empresa, ou mesmo a imagem de seus membros diretivos é posta na mídia, que se faz conseqüentemente ao fato de que todo processo judicial é de acesso livre a qualquer juízo, exceto quando é defesa por ordem expressa do juiz.
		Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei, ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.
Economicidade	Os processos judiciais, em especial a recuperação judicial, são de valor considerável, tendo em vista as taxas, custas processuais, valores para a construção do plano de recuperação e valores da recuperação do administrador judicial e até mesmo os valores gastos para a constatação prévia, entre outros valores que a empresa necessita desembolsar.	

	Redução	Da assimetria informacional entre as partes de forma a assegurar uma decisão mais informada para a satisfação coletiva dos créditos e sua realização deverá ser incentivada pelo juiz da recuperação e dos tribunais.
	Solução coletiva	A mediação e a conciliação são instrumentos importantes para auxiliar o devedor e os credores na busca da melhor solução coletiva (ganha-ganha), de forma a superar a crise econômico-financeira existente.
Doutrina		I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, aprovou-se o Enunciado n. 45, a estabelecer que "a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais".
		I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, aprovou-se o Enunciado 16, a estabelecer que "o magistrado pode, a qualquer momento do processo judicial, convidar as partes para tentativa de composição da lide pela mediação extrajudicial, quando entender que o conflito será adequadamente solucionado por essa forma."
		Tanto a mediação como a conciliação deverão obedecer aos preceitos contidos na legislação especial (Lei nº 13.140/15 e CPC), bem como estar alinhada com a LREF.
Responsável pela mediação e conciliação		A conciliação e a mediação são procedimento de autocomposição e regidos pela livre autonomia dos interessados. Como procedimento de autocomposição, caberá aos próprios interessados se submeterem ou não ao procedimento de mediação ou conciliação. O método autocompositivo não poderá ser imposto às partes pelo juiz da recuperação, sob pena de se obrigar a acordo que a parte voluntariamente não quis celebrar.
		O mediador e o conciliador deve ser pessoa física, com <i>know-how</i> de mediação ou conciliação em recuperação judicial e, ainda, deve ser escolhido pelas partes de comum acordo, podendo também as partes escolherem a câmara especializada de mediação, ou a conciliação, ou mesmo o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente.

	<p>Caso as partes estejam em consenso com mediação e a conciliação, mas em dissenso em relação ao nome do responsável, deve o juiz responsável nomear o mediador ou conciliador, observando os requisitos do art. 167 do CPC.</p> <p>É importante ressaltar que a pessoa escolhida não poderá cumular as funções de mediador ou conciliador com a função de administrador judicial e caso o exercício da mediação ou conciliação se dê de forma pré-processual, o mediador ou conciliador ficará impedido de exercer as funções de administrador judicial no mesmo processo (art. 6º da Lei 13.140/15 e art. 6º, da Recomendação nº 58, de 22 de outubro de 2019).</p>
Momento da nomeação	O mediador ou o conciliador poderá ser nomeado a qualquer tempo, antes ou mesmo durante o processo de recuperação judicial, podendo ser a requerimento de qualquer interessado, inclusive de ofício pelo juiz, para auxiliar na resolução de questões atinentes a coletividade de credores ou mesmo para solucionar uma questão envolvendo a individualidade de uma situação específica.
Remuneração	Os mediadores e os conciliadores quando extrajudiciais serão remunerados pelo devedor em caso de envolvimento de multiplicidade de partes e no caso das bilaterais os valores serão custeados pelas partes, salvo estipulação em sentido diverso.
Procedimento	O procedimento de mediação ou conciliação poderá ser utilizada de forma antecedente ou incidente, desde que observada as situações ou hipóteses do art. 20-B da LREF e respeito aos princípios: da autonomia da vontade, da imparcialidade, da independência, da transparência, da confidencialidade, da decisão informada, da isonomia entre as partes e da busca do consenso (art. 2º da Lei 13.140/15).
	Além da mediação extrajudicial, o art. 3º da Recomendação 58 do CNJ (com a redação dada pela Recomendação 112 de 2021) dispõe que: "o(a) magistrado(a) poderá, a qualquer tempo do processo, nomear mediador, a requerimento do devedor, do administrador judicial ou de credores que detenham percentual relevante dos créditos do devedor, para quaisquer questões atinentes à coletividade de credores, ou a requerimento do devedor, do administrador judicial e de credor individual, para os casos de verificação de créditos".
	O juiz também pode, de ofício — mesmo que a imposição não seja recomendada, em nosso sentir — instaurar mediação no curso dos processos concursais quando identificar situação passível de solução consensual e que contribua para o bom

	desenvolvimento da ação (Recomendação 58 do CNJ, art. 3º, §1º). Assim, a mediação pode ser instaurada por iniciativa: (I) do magistrado; (II) do devedor; (III) do administrador judicial; (IV) de credores que detenham percentual relevante.
Prazo de duração	A LREF não possui prazo para as partes concluírem o procedimento de mediação e conciliação.
	O art. 334, § 2º, do CPC estabelece que o prazo máximo para realização da mediação judicial será de dois meses, a contar da data de realização da primeira sessão.
	No tocante à mediação privada, contudo, não há tal limitação, de tal sorte que as sessões poderão perdurar por mais tempo, até que se encontre a solução para o conflito ou até que se chegue à conclusão de que a mediação não será possível (art. 20, <i>caput</i> , da Lei 13.140/2015).
Antecedente	A mediação e a conciliação poderão auxiliar na negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre o devedor em crise e seus credores.
Incidental	Durante a existência da recuperação as partes podem iniciar uma mediação ou conciliação com o intuito de compor uma controvérsia (TJRJ. 7ª Vara Empresarial da Capital, Processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001).
	O STJ ao analisar um recurso no processo da Oi, decidiu em caráter liminar, manter a decisão do TJRJ, a favor da aplicação da mediação no citado processo para a composição de litígio de credores, com limite de recebimento de crédito de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No caso da Saraiva ocorreu a realização de sessões de mediação com a participação do devedor e de credores, com o objetivo de proporcionar ambiente adequado para o compartilhamento de seus interesses e insatisfações e promover atuação coordenada no processo de recuperação, visando a resolução dos conflitos em relação ao processo (TJSP. AI 2172453-40.2018.8.26.0000).

Suspensão dos prazos	<p>A tentativa de conciliação ou mediação entre as partes não implicará a suspensão dos prazos processuais. Contudo, o devedor que preencha os requisitos para o pedido de recuperação judicial, pode postular tutela de urgência cautelar para suspensão das execuções já movidas contra requerente, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurados em um Cejusc. Ou seja, a suspensão só ocorrerá se houver determinação judicial.</p>		
	<p>Sendo que o prazo concedido de suspensão será descontado do <i>stay period</i> em caso de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial (suspensão de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação). A limitação temporal impede que o prazo seja prorrogado, porque se não o devedor iria se utilizar de diversas medidas cautelares, para procrastinar o exercício regular dos credores.</p>		
	<p>Obs.: "Recuperação judicial. Decisão que faculta, em assembleia, o estabelecimento de negócio jurídico processual. Prazo de supervisão judicial. Biênio que se permitiu fosse reduzido ou mesmo suprimido por deliberação dos credores. Impossibilidade. Período de verificação judicial de cumprimento das obrigações assumidas, e cujo desatendimento enseja a decretação da falência, que não se pode afastar. Regra dos artigos 61, par. 1º e 73 da LREF. Dispositivos que tendem a assegurar, antes do encerramento, o acompanhamento da efetivação concreta da recuperação. Igualmente inviável suprimir procedimento que é judicial de impugnação de crédito, bem como forma de comunicação de atos desta mesma natureza. Possibilidade, porém, de designação de audiências de mediação. Decisão em parte revista. Recurso de agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP. AI 2208515-79.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Claudio Godoy).</p>		
Conteúdo da mediação e da conciliação (art. 20-B)	<p>Admite-se mediações e conciliações, notadamente, nas fases pré-processual e processual a recuperação judicial referente a questões envolvendo direitos disponíveis e que não afetem direito de terceiros, em</p>	<p>(I) as disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como litígios que envolvam credores não sujeitos à recuperação judicial, como no caso das travas bancárias (art. 49, § 3º e 4º, da LREF) ou credores extraconcursais;</p>	<p>Da situação legal podemos ter alguns problemas: (a) se houver previsão no estatuto ou contrato social acerca da arbitragem, de quem seria a competência da RJ ou da arbitragem?; (b) teremos a vinculação de todos os credores da empresa em RJ?</p>
			<p>STJ autorizou mediação na pendência de julgamento de Recurso Especial após pedido das partes (INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S/A x credor financeiro extraconcursal) (STJ. PET no REsp 1.692.985-SP).</p>

especial os seguintes assuntos (rol exemplificativo):	(II) em conflitos que envolvem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;	O art. 32 da Lei nº 13.140/2015 dispõe que: "Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta." (art. 20-B, II da LREF; Recomendação 58 do CNJ, art. 2º, IV, com a redação dada pela Recomendação 112/2021).
	(III) na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;	É possível utilizar os métodos autocompositivos nos litígios que envolvem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (credores detentores de garantia fiduciária e em decorrência de contratos de arrendamento mercantil e adiantamento ao contrato de câmbio, por exemplo), ou credores extraconcursais (LREF, art. 20-B, I).
	(IV) na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento	Será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial ou homologação da extrajudicial para obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado

		de pedido de recuperação judicial;	perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei de Mediação (LREF, art. 20-B, § 1º).
		(V) na verificação de créditos;	Recomendação 58 do CNJ dispõe que a mediação ou conciliação pode ser utilizada "nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores" (Recomendação 58 do CNJ, art. 2º, I).
		(VI) negociação do plano;	O uso da mediação ou conciliação na fase de negociação do plano é perfeitamente viável e compatível com a sua natureza contratual — até recomendável em determinados contextos —, havendo margem de liberdade e autonomia para que as partes disponham sobre os seus termos e condições, desde que, por óbvio, respeitados os limites legais.
		(VII) consolidação substancial voluntária.	É possível empregar a mediação e a conciliação para facilitar o entendimento entre as partes sobre as vantagens e desvantagens da união de ativos e passivos das recuperandas, permitindo uma deliberação que leve em consideração todos esses aspectos, tendo em vista que se acertada entre o devedor e seus credores viabilidade da consolidação substancial na negociação do plano.

		Na forma do art. 3º da Lei nº 13.140/2015, o qual disciplina "que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação", não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência (TJRJ. AI 0019043-25.2017.8.19.0000).
Proibições	(I) Direitos indisponíveis;	A situação deverá observar a possibilidade de mediação e conciliação dos direitos indisponíveis que admitem transação, na forma do que dita o art. 3º da Lei 13.140/2015, o que amplia a possibilidade de utilização do instituto no âmbito da recuperação judicial.  A título de exemplo o MP não tem legitimidade ativa para propor pedido de falência (TJMG. Apelação Cível 1.0283.14.002028-2/001).
	(II) sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos;	Por proibirem versar sobre natureza jurídica e classificação do crédito, também se deve compreender a impossibilidade de mediações ou conciliações sobre o montante do crédito, pois a essas matérias estão diretamente relacionadas.
	(III) sobre os critérios de votação em assembleia-geral de credores.	Os critérios de votação em Assembleia Geral de Credores, assim como toda e qualquer outra matéria de ordem pública, não são dispositivos à parte. As normas cogentes impedem a composição pelas partes, de modo que os métodos autocompositivos não têm aplicação.
	Obs.: alteração legislativa veda a "conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia geral de credores" (art. 20-B, § 2º). Objetivo de evitar a manipulação da lista de credores para fins de pagamentos e de votação do plano de recuperação judicial. Limitação parece excessiva e impeditiva de transação sobre direitos patrimoniais disponíveis e que seriam objeto de fiscalização pelo AJ e pelo Juízo.	

	Obs.: é importante, ressaltar que a composição não poderá ser aceita em caso do acordo assentado não vier acompanhando de provas que demonstre a legalidade do direito, visto que a prova deverá efetivamente demonstrar o valor, a natureza do crédito (concursoal ou extraconcursoal) e sua classificação.
Recomendação CNJ nº 58/2019	Art. 2º A mediação pode ser implementada nas seguintes hipóteses, entre outras: I – nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral de Credores; II – para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia; III – para que devedor e credores possam pactuar, em conjunto, nos casos de consolidação processual, se haverá também consolidação substancial; IV – para solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor; V – em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo; VI – nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, ou demais credores extraconcursoais. § 1º É vedada a mediação acerca da classificação dos créditos.
Meio de realização	Em relação à sessão de mediação e conciliação, prevista na forma da LREF, é possível que se realizem por meio remoto (virtual), desde que haja por parte do mediador ou conciliador, meios tecnológicos compatíveis para sua realização (art. 20-D).
	Os sistemas online de resolução de disputas já são adotados na iniciativa privada para solucionar controvérsias entre os usuários de seus serviços com resultados satisfatórios, inclusive com o emprego de inteligência artificial (Recomendação 58 do CNJ, art. 4º).
Homologação do acordo Poder-dever	A LREF estipula que o acordo obtido e firmado por meio da mediação ou da conciliação deverá ser homologado pelo juiz do principal estabelecimento do devedor, tendo em vista a eficácia do acordo, que passará a ser um título executivo extrajudicial (art. 20-C).
	Obs.: o acordo poderá não ser homologado e não será aceito pelo AJ para fins de inscrição no QGC se não for acompanhado das provas demonstrativas do montante, de sua natureza concursoal ou extraconcursoal e sua origem e classificação de crédito.

	Obs.: a necessidade de exigência de homologação se distancia da previsão do art. 3º, § 2º, da Lei 13.140/2015, que dispõe ser necessária a homologação apenas em caso de direitos indisponíveis.
Pedido posterior de RJ	Se a mediação ou a conciliar gerar frutos e os acordos forem adimplidos não será necessário a propositura da Recuperação judicial. Mas, caso se faça necessário e ela seja requerida em até 360 (trezentos e sessenta) dias após o acordo na transação pré-processual, os direitos dos credores voltaram ao <i>status quo ante</i> (são reconstituídos os direitos e as garantias dos credores), descontados os valores eventualmente pagos (novação sob condição resolutiva).
	O prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias deve contar-se da data de cada acordo, como bem estampado no texto legal, e não de sua homologação, embora esta seja indispensável para que esteja sob condição resolutiva, ou seja, para que se encontre amparado pela regra do parágrafo único do art. 20-C.
	Obs.: os atos validamente praticados no âmbito das mediações e conciliações, como no caso da alienação de ativos (venda, dação etc.), serão considerados como válidos e deverão ser preservados.

## REFERÊNCIAS

- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BRAGANÇA, Gabriel José de Orleans e. FANTINI, Lucas Alfredo de Brito. Mediação e recuperação judicial. In: Ivo Waisberg e José Horário Halfeld Rezende Ribeiro (org.) Temas de direito da insolvência. Estudos em homenagem ao professor Manuel Justino Bezerra Filho. São Paulo: Editora IASP, 2017.
- CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Mudanças na RJ: Negociação em risco. Valor Econômico 16.10.2020.
- CEREZETTI Sheila C. Neder. Gustavo Lacerda Franco. A recuperação extrajudicial e a mediação em tempos pós-Covid-19. Revista dos Advogados. 2020.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini Grinover; Dinamarco, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo – São Paulo -26ª Edição – Editora Malheiros, 2010, p. 34.
- COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - de acordo com a Lei 14.112, de 24/dez/2020. Curitiba: Juruá, 2021.
- CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Sistema de pré-insolvência empresarial – Mediação e conciliação antecedentes na Lei n. 14.112/2020. In: SALOMÃO, LUIS Felipe. TARTUCE, Flávio. COSTA, Daniel Carnio (coord). Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2021, p. 197-207.
- PAIVA, Luiz Fernando Valente de Paiva. A eliminação da assembleia de credores e a escola de foro: duas propostas para alteração da Lei n. 11.101/2005. Revista do Advogado. São Paulo, 2016.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SALES, Lília Maia de Moraes. Justiça e Mediação de Conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 72-73.
- SOUZA NETTO, Jose Laurindo; MONTESCIO, Horácio; GARCEL, Adriane. A Mediação Judicial como instrumento efetivo no processamento e julgamento dos processos de recuperação e insolvência empresarial. Administração de Empresas em Revista, v.2, n.16 (2019). Disponível em:

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4047>[revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4037/371372353](http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4037/371372353). Acesso em 12.6.2020.

SHMIDT, Gustavo da Rocha. BUMACHAR, Juliana. Sistema de pré-insolvência empresarial – Mediação e conciliação antecedentes. In: SALOMÃO, LUIS Felipe. TARTUCE, Flávio. COSTA, Daniel Carnio (coord). Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2021, p. 3-20.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, v. 3.

**FLUXOGRAMA: Mediação e Conciliação**

Mediação e  
Conciliação



Pergunta norteadora  
Incentivo  
Conceito

↳ { Mediação  
Conciliação

Vantagens pelo uso da mediação e da conciliação

↳ { A preservação e manutenção dos laços entre as partes  
Transparência  
Confidencialidade  
Economicidade  
Redução  
Solução coletiva

Doutrina  
Responsável pela mediação e a conciliação  
Remuneração  
Procedimento  
Suspensão dos prazos  
Conteúdo da mediação e da conciliação  
Meio de realização  
Homologação do acordo (poder-dever)  
Pedido posterior de RJ

## JURISPRUDÊNCIA

### PROCEDIMENTO

Recuperação judicial. Decisão que faculta, em assembleia, o estabelecimento de negócio processual, particularmente atinente ao prazo de supervisão judicial. Biênio que se permitiu fosse reduzido ou mesmo suprimido por deliberação dos credores. Impossibilidade. Período de verificação judicial de cumprimento das obrigações assumidas, e cujo desatendimento enseja a decretação da falência, que não se pode afastar. Regra dos artigos 61, par. 1º e 73 da LREF. Dispositivos que tendem a assegurar, antes do encerramento, o acompanhamento da efetivação concreta da recuperação. Decisão revista. Recurso de agravo de instrumento provido. (TJSP. AI 2172453-40.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 20/02/2019)

Recuperação judicial. Decisão que faculta, em assembleia, o estabelecimento de negócio jurídico processual. Prazo de supervisão judicial. Biênio que se permitiu fosse reduzido ou mesmo suprimido por deliberação dos credores. Impossibilidade. Período de verificação judicial de cumprimento das obrigações assumidas, e cujo desatendimento enseja a decretação da falência, que não se pode afastar. Regra dos artigos 61, par. 1º e 73 da LREF. Dispositivos que tendem a assegurar, antes do encerramento, o acompanhamento da efetivação concreta da recuperação. Igualmente inviável suprimir procedimento que é judicial de impugnação de crédito, bem como forma de comunicação de atos desta mesma natureza. Possibilidade, porém, de designação de audiências de mediação. Decisão em parte revista. Recurso de

agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP. AI 2208515-79.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Claudio Godoy).

DECISÃO MONOCRÁTICA. Cuida-se de petição n. 160062/2018 (e-STJ, fls. 2.803-2.805) protocolizada por Inepar Administração e Participações S.A. - em recuperação judicial e outras, em 28/3/2018, na qual pleiteia a tentativa de autocomposição entre as partes, nos termos do art. 139, V, do CPC/2015. Na origem, discute-se a possibilidade de as requerentes levantarem valores depositados em juízo pela Tupi BV, decorrentes de serviços prestados por uma das empresas do grupo em recuperação judicial. Apesar de esses recursos integrem, em tese, garantia fiduciária e, portanto, estarem excluídos dos efeitos da recuperação judicialmente deferida às requerentes, em recurso especial, as ora requerentes aduzem a essencialidade dos valores para o cumprimento do plano de recuperação judicial. Na presente petição, ressaltando a importância da rápida solução do impasse, propõem as requerentes tentativa de aplicação de métodos conciliatórios como forma de se abreviar a construção de uma solução juridicamente adequada. Brevemente relatado, decido. O Código de Processo Civil de 2015 impõe ao Poder Judiciário o dever de estimular os métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial e em qualquer fase que se encontre (art. 3º, § 3º, CPC/2015). Para desincumbir-se desse dever, o legislador cuidou ainda de assegurar aos Juízes o auxílio de mediadores e conciliadores judiciais (art. 139, V, CPC/2015), determinando-se aos Tribunais a criação de centros judiciários de solução consensual das controvérsias, os quais deveriam atuar em fases pré-processuais e processuais (art. 165 do CPC/2015). Desse modo, diante da possibilidade vislumbrada de uma solução consensual, é de se determinar a instauração de mediação entre as

partes, o que colabora para a consolidação do permanente incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios. Para tanto, tendo em vista a inexistência do centro de solução consensual das controvérsias no âmbito do STJ (embora já previsto no Regimento Interno), designo como mediadores, para estes autos, o Dr. Aldir Passarinho Junior e a Dra. Juliana Loss de Andrade Rodrigues. Suspendo o andamento deste processo por 60 dias. Intimem-se os mediadores para conhecimento da causa e contato com as partes, no prazo de 15 dias, comunicando os resultados obtidos. Após, persistindo interesse no prosseguimento da mediação, será oferecida a proposta de honorários dos mediadores. Publique-se e intimem-se as partes. Brasília (DF), 14 de maio de 2018. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.985 - SP (2017/0207044-3). 12/06/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO SOBRE AS TRATATIVAS MANIFESTADAS NO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ENTRE OS CREDORES E AS RECUPERANDAS. CONTROLE JUDICIAL QUE SE VERIFICA A POSTERIORI, QUANDO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DECISÕES A SEREM VERIFICADAS NO ÂMBITO DA AGC. 1. Cuida-se de agravo de instrumento veiculado contra parte da decisão de fls. 104.876/104.881, posteriormente integrada pelo provimento judicial de fls. 186.232/186.239, proferidos pelo Juízo da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital deste Estado que, em ação de recuperação judicial, ao deferir o pedido das Recuperandas para a instauração de procedimento de mediação/conciliação com foco nos pequenos credores, cuja proposta seria extensível a todo e qualquer credor que desejasse receber um adiantamento do seu crédito no valor de R\$ 50.000,00, determinou: (i) que o credor de um crédito superior a R\$ 50.000,00

não estará renunciando ao direito de receber o valor que exceder esse montante se optar pela mediação e o mandatário terá poderes para votação em Assembleia apenas nesta importância; (ii) que os termos de mediação, de carta convite e de comunicado aos credores são minutas não vinculativas, sendo certo que a forma e as condições de pagamento dos eventuais valores e objeto de acordo serão discutidas no âmbito do processo de mediação; (iii) que, nas hipóteses de voto legal por cabeça, se houver acordo com o recebimento parcial e renúncia ao direito de impugnar o valor do crédito constante da lista, o credor que transacionou somente terá direito a um único voto decorrente do crédito transacionado, independentemente do valor recebido/remanescente, destacando que esse voto poderá ser exercido diretamente ou por procuração, nos termos da lei. 2. A controvérsia posta nos autos reside em aferir a possibilidade de o Juízo Recuperacional exercer controle prévio de legalidade, traçando, antecipadamente, parâmetros a serem seguidos pelos credores e pelas empresas recuperandas, antes mesmo de iniciado o procedimento de mediação. 3. A valorização do mecanismo da autocomposição vem sendo comumente reiterada pelo Poder Legislativo por intermédio da edição de várias leis com escopo de estimular a solução consensual dos litígios, envolvendo os interessados na busca de um resultado que alcance um benefício mútuo. 4. O novo Código de Processo Civil, reconhecendo a importância do instituto, elencou os mecanismos de autocomposição de conflitos no rol das normas fundamentais do processo civil, previstas nos parágrafos 2º e 3º, de seu art. 3º. 5. De certo que conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (art.166, do CPC/15). 6. Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do

procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência. 7. Assim, na forma do art. 3º da Lei nº 13.140/2015, o qual disciplina "que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação", não remanesce dúvidas sobre a sua aplicação aos processos de Recuperação Judicial e Falência. 8. Não se perde de vista, contudo, que embora a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) seja a regra especial do instituto, sua interpretação deve se dar em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, no caso, com a Lei de Recuperação Judicial. 9. Em se tratando de procedimento de mediação, a minuta elaborada pelas empresas recuperandas não pode ser de cunho vinculativo e não encerra "acordo de adesão", eis que, se assim o fosse, estaria divorciada da natureza jurídica do instituto proposto, o qual pressupõe a criação de um ambiente para que as partes sejam as protagonistas de uma solução conjunta para o seu impasse, a qual será alcançada, consensualmente, por intermédio de concessões mútuas. 10. Tendo em vista que a mediação não deve ser solução pronta, com a estipulação prévia de paradigmas por uma das partes, qualquer pretensão nesse sentido, ainda que sob as vestes de conferir legalidade e celeridade ao procedimento, iria de encontro ao próprio instituto. 11. Diante da índole negocial que o plano de recuperação judicial apresenta, constituindo-se negócio jurídico de caráter contratual, com determinações específicas, a atuação do Estado-Juiz se restringirá à verificação se os interesses das partes para alcançar a finalidade recuperatória estão desrespeitando ou extrapolando os limites da lei. 12. Considerando que o procedimento de mediação pressupõe que as partes tenham espaçosa oportunidade de, no curso do processo, negociar e eventualmente transacionar acerca das condições e dos valores de pagamento do crédito em discussão, não há como o julgador antecipar quais as

soluções poderão ser alcançadas pelas partes. 13. Não se está dizendo que poderão as partes obrar em descompasso com ordenamento jurídico em vigor, assim como em desarmonia com os princípios regentes do processo de recuperação judicial, porém, não compete ao Poder Judiciário atuar como um órgão consultivo prévio, mormente sobre situações hipotéticas, já que sua função primordial é a solução de conflitos. 14. Não encerrando o consenso qualquer ilegalidade, deverá se ter em vista que a composição eficiente pressupõe a escolha de um método adequado ao seu tratamento e que o resultado propicie um benefício mútuo e positivo para ambas os polos envolvidos. 15. Constituindo-se a mediação como uma forma de autocomposição de conflitos, apenas posteriormente ao procedimento é que poderá ser aferido se o acordo engendrado entre as partes suplantar os limites impostos pelo art.304 e segs. do CC/02 e art.45, §3º, da LRF. 16. Tendo em vista que cada credor conserva o direito de participar da assembleia geral de credores segundo a capacidade de seu título, a subsistência ou não do direito de voto do credor que aderir à mediação dependerá do teor de cada transação no que concerne à forma e o modo em que se operarão as condições de pagamento do crédito. 17. Bem de ver que a hipótese de permanência do direito de voto será exclusivamente nos casos em que subsistir crédito a ser pago pelas empresas recuperandas, não se manifestando, contudo, o julgador a quo sobre os efeitos da autocomposição em relação à recuperação judicial quando esta importar na extinção da dívida. 18. Tendo em vista que dois são critérios são utilizados pelo legislador para a aprovação do plano de recuperação judicial, o valor do crédito não pode ser tomado isoladamente como premissa para o exercício do direito de voto pelo credor. 19. Hipótese em que não há como ser estabelecido previamente se as negociações a serem firmadas entre os credores e as recuperandas importarão em alteração do valor ou das

condições originais de pagamento do crédito, subsumindo-se, assim, a regra traçada no art.45, §3º, da LRFE. 20. Forçoso concluir que a conservação do exercício do direito de voto pelos credores que forem alcançados pela mediação somente poderá ser verificada após a conclusão do procedimento. 21. No que concerne às questões relacionadas à legalidade das procurações à luz dos acordos celebrados, não remanescem dúvidas de que qualquer credor poderá outorgar mandato ou procuração específica, com poderes especiais, para uma terceira pessoa lhe representar perante a Assembleia Geral de Credores, conforme prescreve o art.37, §4º, da LRFE. 22. Desse modo, em linha de princípio, nada impede que o credor outorgue procuração, com poderes específicos, para que um terceiro, representando o legítimo interesse do seu mandante ou constituinte, se manifeste favorável ou contra à aprovação do plano de recuperação judicial. 23. Contudo, não se pode perder de vista que o direito (subjeto) de voto pelo credor está relacionado e limitado pelo direito objetivo, assim como pelos princípios que balizam o seu exercício. 24. Ocorre que, conquanto não se possa antecipar as tratativas que as partes alcançarão no curso da mediação no tocante às condições de pagamento da dívida, certo é que a forma preestabelecida pela qual os credores aderentes serão representados na votação no plano de recuperação, desde já, se revela incompatível com os princípios norteadores do procedimento de mediação. 25. Isto porque a imposição prévia pelas empresas recuperandas acerca da representatividade dos credores que aderirem à proposta, notadamente com intuito de predeterminação de voto, acabaria por ceifar à voluntariedade das partes antes mesmo de iniciado o processo de negociação. 26. A contraprestação indireta ofertada pelas empresas recuperandas condicionada à outorga de procuração a um ou vários mandatários específicos, mas cuja escolha não decorre da livre manifestação volitiva do credor

importa em flagrante violação aos princípios que regem a mediação. 27. Dessa forma, na hipótese de o credor pretender ser representado na AGE, a escolha de seu mandatário deve se dar de forma livre e voluntária, sem prévia imposição das recuperandas, sob pena de limitação ao princípio da autonomia da vontade, assim como da função social do negócio jurídico. 28. Soma-se a isso o fato de que eventual cláusula aposta na mediação que imponha a representação dos credores por um agente fiduciário previamente determinado pelas empresas recuperandas, não expressará, necessariamente, os seus autênticos anseios no tocante à aprovação ou rejeição do plano. 29. Isto porque tal imposição importará em flagrante desrespeito ao principal pilar da mediação, qual seja, a autonomia das partes, uma vez que a deliberação do plano de recuperação judicial deve expressar a legítima vontade da maioria dos membros de determinada classe, com o propósito de mitigar riscos de manipulação do resultado. 30. De outro turno, não se faz possível dissociar o direito de voto do direito de crédito, o que significa dizer que, embora seja possível a cessão de crédito, não é admitida, tão somente, a cessão ou venda do direito de voto. 31. Tal premissa conduz à inexorável conclusão de que a prévia determinação pelas empresas recuperandas para que o credor seja obrigado a ser representado por mandatário na AGE, inclusive, para o exercício do direito de voto, traduz verdadeira "cessão" deste direito em favor da empresa devedora, antes, contudo, de liquidado o crédito. 32. A imposição prévia pelas empresas recuperandas acerca da representatividade dos credores que aderirem à proposta, revela-se incompatível, desde já, com o escopo da mediação, razão pela qual se faz necessário que o Poder Judiciário, com espeque no poder gerencial que lhe é conferido pelo art.139, do CPC/15, assim como zelando pela efetividade e celeridade do processo, garanta, antes mesmo de iniciado o procedimento judicial, que sua lisura seja

respeitada pelas partes. 33. Nesse passo, deve ser refutada qualquer preordenação, que suprima a autonomia de vontade de qualquer das partes na condução do procedimento, razão pela qual deve ser o recurso provido nesse ponto, a fim de garantir aos credores, que aderirem à mediação, que possam participar diretamente na AGE ou se fazer representar pelos seus mandatários, à livre escolha, com poderes especiais e expressos para praticar atos em seu nome. 34. Não há dúvidas que qualquer negócio jurídico, ainda que no âmbito privado, somente será reputado válido, nos termos do art. 104, do CC/02, se este for celebrado por agente capaz, veiculado por intermédio da forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. 35. O Superior Tribunal de Justiça, em processo recuperacional, já se manifestou no sentido de que a obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. 36. Impende destacar que deve se ter em vista que as futuras tratativas negociais engendradas entre as recuperandas e os credores não poderão importar em exceção à par conditio creditorum, o que equivale dizer que o procedimento de mediação deverá sempre ser compatível com o princípio concursal. 37. Recurso parcialmente provido. (TJRJ. AI 0019043-25.2017.8.19.0000. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 29/08/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL.

Apelação cível - ação falimentar - requerimento formulado pelo Ministério Público - ilegitimidade ativa - art. 97, da Lei 11.101, de 2005

- rol taxativo - ausência de direito indisponível - interesse público primário - credores específicos - direitos individuais ou coletivos limitados - matérias afetas a recuperação judicial - apelação à qual se nega provimento. 1. É taxativo o rol de pessoas legitimadas a requerer a falência de sociedade empresarial, elencado no art. 97, da Lei 11.101, de 2005. 2. O Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação falimentar quando não verificados presentes direitos indisponíveis ou de interesse social secundário, versado na garantia de toda coletividade, notadamente quando sustenta sua pretensão nos requisitos do art. 97, da Lei 11.101, de 2005. (TJMG. Apelação Cível 1.0283.14.002028-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/06/2015, publicação da súmula em 24/06/2015).

<b>EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>		
Pergunta norteadora	O devedor "SDR transporte Ltda" teve deferido o processamento de seu pedido de recuperação, desta forma explique qual serão as consequências para as ações, execuções em curso e os atos de constrição em face do devedor.	
São efeitos	do deferimento do processamento da recuperação judicial:	Vinculação de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, da LREF), salvo as restrições legais.
		Suspensão da prescrição, das ações, das execuções e dos atos de constrição em face do devedor pelo prazo do <i>Stay period</i> .
		Obrigatoriedade das companhias de constituírem e manterem em funcionamento o conselho fiscal, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação (LREF. Art. 48-A).
		Vedação da distribuição de lucros: o sócio tem o direito de participar dos lucros da sociedade, contudo, nesta situação excepcional de crise da empresa, é justificável a vedação da distribuição de lucros ou dividendos até a aprovação do plano de recuperação judicial (art. 6º-A da LREF). E caso haja a distribuição, pode-se configurar o crime de fraude a credores (art. 168 da LREF).
		É vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as garantias reais e fidejussórias, bem como as demais hipóteses reguladas pela LREF (art. 6º-C), ou seja, é possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica por força da teoria menor.

Credores	Vinculados	Vinculação de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, considerando-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (STJ, REsp 1.842.911/RS). Mas, caso o juízo da RJ manifeste acerca da não vinculação do crédito ao plano de RJ, caberá ao juízo natural processar o pagamento do credor (STJ, CC 185.966/AM).		
	Excluídos	Os excluídos são os credores fiscais e os credores proprietários na forma do art. 49, § 3º e § 4º, da LREF.	Os crédito fiscais tributários não se vinculam às regras e efeitos da recuperação judicial (STJ, AgRg no CC 116.653/DF), mas os créditos fiscais não tributários estarão vinculados ao processo de recuperação judicial.	Os créditos fiscais, não tributários, tais como contratos celebrados com a administração pública, multas administrativas impostas por agências reguladoras, como IBAMA, ANATEL, ANEEL, CADE etc., indenizações ou mesmo multas impostas em razão do acordo de leniência, ficam submetidos ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF (STJ, AgInt na SLS 2.433/RJ).
			Proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis (Alienação Fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direito créditos).	
			Arrendador mercantil (Arrendamento mercantil).	
			Proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio.	
			Proprietário ou promitente vendedor cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias.	
Credor de adiantamento de contrato de câmbio.				

	Inexigíveis	Os credores inexigíveis previstos no art. 5º da LREF têm os seus direitos suspensos enquanto perdurarem a recuperação e em caso de convocação, os direitos ainda continuariam suspensos.	Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência as obrigações a título gratuito (art. 5º, I, da LREF).
			Obs.: há uma questão importante no tocante às obrigações gratuitas, como o aval e a fiança, concedidas por sociedade ou pessoas integrantes ao grupo, no qual beneficiário pediu a recuperação. Indiretamente teríamos um benefício financeiro, em que a garantia propiciaria benefícios a todos do grupo econômico e ao próprio garantidor. Nesse sentido, poderia ser exigível na falência ou na recuperação judicial, pois não foi atribuída gratuitamente (TJSP, AI 0118821-85.2008.8.26.0000) e (TJSP, AI 0033753-70.2008.8.26.0000).
			Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência, as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor (art. 5º, II da LREF).
			Obs.: o protesto, por exemplo, é procedimento indispensável para a exigibilidade do título de crédito em face dos demais coobrigados. Por essa razão, não poderá ser considerado despesa para tomar parte na recuperação ou falência, de modo que poderá ser exigido pelo credor.
	Extraconcursais	São aqueles cujo fato gerador ocorreu após o pedido de RJ	A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam (STJ. REsp n. 1.991.103/MT).

Suspensão	Regra do art. 6º da LREF	A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica (STJ. AgRg na MC 19.138/SP), (STJ Ag Rg no Resp 1.250.484/RS) e (STJ. REsp 1.269.703/MG).	Juridicamente a suspensão importa na cessação temporária do exercício de um direito de forma automática, sendo que o direito fica parado enquanto a situação legal estiver pendente, retorna ao final ao <i>status quo</i> .
			A suspensão da prescrição ocorre quando há uma causa legal que temporariamente interrompe a contagem do prazo prescricional, mas sem apagar o tempo já decorrido. Isso significa que, após o término da suspensão, o prazo de prescrição continua a ser contado a partir do ponto em que foi interrompido. As causas de suspensão da prescrição estão previstas em lei e são aplicadas em situações específicas.
			As suspensões, no caso da recuperação judicial, têm por finalidade permitir ao devedor empresário, em crise econômico-financeira, apresentar seu plano de recuperação, bem como, depois de aprovado, cumpri-lo.
			A natureza do efeito jurídico contido na norma suspensiva é de suspensão da exigibilidade dos créditos sujeitos aos regimes concursais.
		I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LREF;	Prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previstos na norma.
			Com o deferimento da recuperação judicial haverá a suspensão da prescrição, que se refere as situações em que os prazos não correm, ficando paralisado no tempo. O deferimento da recuperação judicial, até o seu cumprimento ser reconhecido por sentença, fica suspensa a prescrição durante o processamento do feito, por isso, não se pode conceber que a prescrição corra concomitantemente com o processo e de recuperação judicial. Enquanto se impõe aos credores a submissão aos referidos processos, a prescrição dos créditos alcançados permanecerá suspensa. Sendo assim, encerrado o motivo da suspensão, o prazo prescricional recomeça a contar exatamente de onde parou, pelo tempo que faltava,

			<p>lembrando que a obrigação novada desaparece e a obrigação antiga volta a existir, abatendo os valores já realizados.</p> <p>A regra de suspensão não atinge os prazos decadenciais (decadência é a extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal).</p> <p>A prescrição não atinge o exercício de direitos do devedor, ou seja, quando ele for credor de um direito somente haverá suspensão da prescrição em relação às ações e execuções cujo curso ficaria obstado diante da concessão da recuperação judicial</p> <p>A suspensão da prescrição beneficia diretamente o devedor em recuperação judicial em razão da proteção conferida pela paralisação dos atos que tenham por efeito atingir o patrimônio da recuperanda, permitindo a realização da negociação do plano de recuperação.</p>
		<p>II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;</p>	<p>A expressão "Execução" utilizada no art. 6º, II, da LREF refere-se ao procedimento de execução e ao cumprimento de sentença (TJDFT. Acórdão 455227).</p> <p>A ideia é possibilitar a proposta de formar alternativa de pagamento dos credores e garantir a continuidade da atividade empresarial até a aprovação do plano de recuperação, ou seja, a suspensão visa preservar o interesse dos credores ao evitar a dissipação do patrimônio do devedor pela ação dos credores mais expeditos (evitando-se, também, o <i>prior in tempore potior in jure</i> – quem se antecipa no tempo tem preferência no exercício do direito.).</p> <p>As execuções em face do devedor em recuperação serão suspensas (TJDFT. Acórdão 1076249), mas não extintas (TJMG. AC 1.0647.09.097793-3/001) e permanecem no juízo onde se processam (TJMG CC 1.0000.09.491505-5/000). A extinção somente ocorrerá em relação aos credores vinculados ao plano após a concessão da recuperação.</p>

			<p>A suspensão das ações (quantias ilíquidas e as excluídas) e das execuções, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, constitui a pedra de toque de toda a estrutura da competência do juízo do principal estabelecimento (art. 52 da LREF).</p>
			<p>Não há razão para deixar de aplicar a mesma regra aos sócios solidários no caso de deferimento de pedido de recuperação judicial.</p>
		<p>III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.</p>	<p>A ideia da suspensão dos atos de constrição do patrimônio do devedor é para que os bens devam estar à disposição para o eventual acordo com os seus credores na forma do plano, por isso se deve preponderar o direito da coletividade dos credores em detrimento da individualidade (STJ. AgRg no CC 133.509/DF), (STJ. AgRg no CC 125.205/SP) e (STJ. AgRg no CC 136.978/GO).</p>
			<p>Essa limitação de realização dos atos está vinculada aos credores abrangidos pelo plano (TJMT. AI. 104821/2010), visto que os credores excluídos mantêm o direito de constrição dentro dos limites legais (art. 7-A e art. 7-B da LREF).</p>
			<p>O bloqueio de bens realizados dentro do <i>stay period</i> deve ser desfeito, mesmo no caso de o juízo que decretou bloqueio não saber da existência da suspensão e ainda que o credor não tenha sido incluído no quadro geral de credores (TJDFT. AI 20140020178187), salvo as situações que permitem a troca do bem bloqueado, no caso das execuções fiscais.</p>
			<p>A reintegração de posse em contrato de arrendamento mercantil é suspensa se o bem arrendado for essencial à atividade da empresa devedora (TJMG, AI 1.0148.09.066512-3/001), salvo questões envolvendo credores decorrentes do transporte aéreo.</p>

			<p>Durante o <i>stay period</i> é vedada a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa por crédito sujeito à recuperação (TJRS, AI 70033055617) e (STJ. AgRg no CC 86.594/SP)</p> <p>Execução fiscal em reclamação trabalhista. Sociedade em recuperação judicial. Adoção de atos constritivos de bens de capital da recuperanda, sem alienação. Competência do Juízo da Execução Fiscal. Substituição do objeto da constrição ou da forma satisfativa. Competência do Juízo da Recuperação Judicial. Dever de cooperação (art. 67 do Código de Processo Civil). (STJ. CC n. 187.255/GO).</p>
			<p>A lei 14.112/2020 modificou de maneira significativa o art. 6º da LREF sem, no entanto, modificar o art. 52, III.</p>
	Regra do art. 52, III da LREF	<p>Ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.</p>	<p>A expressão "Ação" utilizada no art. 52, III da LREF, refere-se ao procedimento de conhecimento, tutela provisória (pode fundamentar-se em urgência ou evidência) e procedimentos especiais.</p> <p>As ações ficarão suspensas aguardando o que vier a ser disciplinado no plano de recuperação judicial, pois as disposições aprovadas poderão conduzir à extinção delas. Por isso, qualquer ação que se relacione com o devedor pode ser suspensa, salvo as exceções legais, conforme exegese do art. 6º, da LREF. Incluem-se, aqui, os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, conforme predisposto no art. 49 da LREF (TJRS. AI 70032167132).</p> <p>A suspensão das ações e execuções contra a empresa em recuperação também encontra fundamento no princípio da preservação da empresa (LREF, art. 47) (STJ. CC 108.457). Tendo em vista que "o destino do patrimônio</p>

			<p>da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação" (STJ. CC 101.552/AL).</p>
			<p>Se o bem de capital for essencial à atividade empresarial do devedor, mesmo que haja a propositura da ação, o direito de venda ou retirada estará suspenso (STJ. CC 105.315/PE), salvo as situações envolvendo as empresas aéreas, pois dispõe o art. 199, § 1º, que "na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. § 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º desse artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei".</p>
			<p>A ideia da suspensão reside no fato de que o devedor poderá apresentar uma nova proposta de pagamento, sem a necessidade de decisões judiciais que onerem, bloqueiem ou alienem seu patrimônio, tendo em vista o caráter negocial do plano de recuperação.</p>
	<p><i>Stay period</i> (período de proteção) Prazo</p>	<p>LREF. Art. 6º, § 4º "Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, antes do seu termo (TJRS. AC 70022289755), desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal" (STJ. AgRg no CC 111.614) e que haja requerimento do devedor (TJSP. AI 320800320128260000) e não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da LREF (STJ. CC 88.661/SP).</p>	

	<p>O direito de suspensão na LREF é permitido apenas nas situações previstas na norma (rol taxativo), tendo no caso da recuperação judicial uma natureza mista, ou seja, o <i>stay period</i> ou "período de espera" constitui-se de um prazo de natureza mista (processual e material), devendo ser contados os dias de forma corrida (STJ. REsp 1.698.283/GO), em decorrência dos princípios da razoabilidade e da preservação da empresa (STJ. CC 79.170) e (STJ. AgInt no REsp 1.774.998/MG).</p>
	<p>O prazo do <i>Stay period</i> poderá ser encerrado antes dos 180 dias, se o plano de recuperação apresentado for aprovado pelos credores (STJ. CC 112.799/DF).</p>
	<p>Em caso de apresentação pelos credores do plano alternativo, na hipótese de vencimento do prazo do período de proteção sem que tenha havido a deliberação a respeito da proposta do devedor, (art. 6º, § 4º-A da LREF), podendo chegar, no cômputo geral dos prazos, a mais de 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos. Explicando de forma mais sintética: a suspensão é de 180 (cento e oitenta) dias, renováveis por mais 180 (cento e oitenta) dias — e, ainda, por outros 180 (cento e oitenta) em caso de plano alternativo, nos termos do art. 6º, §§ 4º e 4º-A, da LREF) —, porém, na prática, as constantes prorrogações extrapolam o referido prazo, na forma da jurisprudência.</p>
	<p>Na recuperação judicial das sociedades de exploração de serviços aéreos, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes (LREF. Art. 198).</p>
Finalidade do <i>Stay period</i>	<p>1. É promover um tratamento conjunto dos credores que estão envolvidos com o devedor em crise (evita a desigualdade dos credores no recebimento).</p>
	<p>2. Visa fornecer um tempo para oportunizar a reorganização do devedor em crise.</p>
	<p>Obs.: o período de suspensão tem o condão de proteger a unidade produtiva, que beneficia o devedor e os credores como todo.</p>
	<p>Obs.: a ideia de estipulação deste prazo de 180 (cento e oitenta) dias é para que dentro dele computasse outros eventos com prazo menores, ou seja, a percepção é de</p>

			apresentação do plano, o conhecimento dos credores e aprovação do plano ocorre-se dentro do <i>Stay period</i> .	
Benefício para	O devedor	Ganha um espaço de tempo para reorganizar-se.		
	O credor	Segurança de que os credores da mesma natureza não receberão com prioridade em ações individuais propostas anteriormente.		
Termo a quo do <i>stay period</i>	O início do prazo do <i>stay period</i> é do deferimento do processamento da recuperação (LREF, Art. 6º), mas pode ocorrer a antecipação dos efeitos da recuperação.			
	Tutela provisória de urgência	O devedor poderá solicitar uma tutela provisória de urgência em petição específica ou mesmo na inicial da recuperação judicial, observado o disposto no art. 300 do CPC (Código de Processo Civil), situação na qual o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial o <i>stay period</i> (LREF, art. 6º, § 12).		
Termo ad quem do <i>Stay period</i> : Prescrição	O credor deveria estar vinculado ao processo de recuperação, mas não se encontra no plano	O prazo de 180 (cento e oitenta) dias foi respeitado e o plano aprovado.	O prazo final da suspensão da prescrição será de 2 (dois) anos após a homologação do plano de recuperação, voltando a correr até a nova citação em execução individual ou pedido de falência.	
			Ocorrendo a convolação da recuperação em falência, o prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.	

				<p>O plano de recuperação não foi aprovado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e não houve prorrogação judicial, mas em momento futuro ocorreu a concessão da recuperação.</p>	<p>O prazo final da prescrição é o término dos 180 (cento e oitenta) dias, volta a correr no 181º dia. E será suspenso novamente quando da concessão do plano, pelo prazo de 2 (dois) anos.</p>
			<p>O credor está vinculado ao plano de recuperação</p>	<p>O prazo de 180 (cento e oitenta) dias foi respeitado e o plano foi aprovado.</p>	<p>O prazo final da prescrição dependerá do inadimplemento da obrigação novada.</p>
				<p>O prazo de 180 (cento e oitenta) dias não foi respeitado e não houve prorrogação judicial, mas em momento</p>	<p>Se ocorrer a convolação da recuperação judicial em falência.</p> <p>Teremos reconstituídos os direitos e garantias do credor nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (LREF Art. 61 § 2º), até o fim da falência.</p>

			futuro ocorreu a concessão da recuperação.	novação da obrigação. Caso ocorra a convolação.
			Se ocorrer inadimplemento do plano após os dois anos.	Volta a correr até nova citação em execução ou pedido de falência.
		Termo <i>ad quem</i> do <i>Stay period</i> : Ações e Execuções	Credor deveria estar vinculado ao processo de recuperação, mas não se encontra habilitado	<p>Caso o crédito discutido em uma ação não venha a ser disciplinado no plano de recuperação judicial, o feito voltará a tramitar, ocorrendo o mesmo no caso de esgotamento do <i>stay period</i> sem homologação do plano de recuperação judicial.</p> <p>A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. O credor deverá aguardar o prazo de 2 anos após a homologação do plano de recuperação para dar continuidade a sua execução (STJ. REsp 1.571.107/DF).</p>
			O credor está vinculado ao plano de recuperação	Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial (STJ. REsp 1.710.750/DF), o crédito seguirá os termos e condições de exigibilidade previsto nele, ocorrendo a extinção do processo, em vista da novação <i>sui generis</i> .
		Termo <i>ad quem</i> do <i>Stay period</i> : Construção	Os atos de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência estão suspensos, salvo as limitações legais (TJSP. AI 9038657-43.2009.8.26.0000), (STJ, Rcl 2.699/SP).	
			Credores proprietários	Os titulares de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º, da LREF, que tenham realizados os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial poderão os atos de

			(trava bancária)	construção suspensos pelo prazo do <i>stay period</i> , por vontade do juízo da recuperação judicial, observando a cooperação jurisdicional na forma do CPC (art. 6º, § 7º-A da LREF).
			Fiscal	A fazenda pública que tenham realizados os atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial poderão ser substituídos por vontade do juízo da recuperação judicial até o encerramento da recuperação, observando a cooperação jurisdicional na forma do CPC (art. 6º, § 7º-B da LREF).
		Prorrogação do <i>Stay period</i>	O período do <i>stay period</i> é de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contudo poderá ser prorrogado.	
			O <i>Stay period</i> , caso ocorra a prorrogação, será inicialmente de no máximo 390 (trezentos e noventa) dias a contar da decisão de processamento (e isso considerando, além do prazo original, a necessidade de prorrogação e a possibilidade de apresentação do Plano Alternativo pelos credores) ou até 540 (quinhentos e quarenta) dias, para o caso de apresentação do Plano Alternativo apresentado pelo credor (TJDFT. AI 07076899220178070000) e (STJ. Ag Rg 92.664/RJ).	
			Para concessão da prorrogação do <i>stay period</i> é necessário a ocorrência de três fatores:	(I) que o devedor não tenha contribuído com o atraso nas negociações e no processo;
				(II) e que a prorrogação ocorra dentro do limite legal;
				(III) que haja necessidade da prorrogação.
Nos termos da jurisprudência do STJ o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado, observando "os requisitos para tal" (STJ. AgInt no REsp 1.809.590/SP) e "caso as instâncias				

			ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (STJ. AgInt no REsp 1.717.939/DF), sendo que o o <i>quantum</i> da prorrogação irá depender do caso concreto.
			TJ-SP autoriza prorrogação de stay period pela segunda vez em recuperação judicial (TJSP. AI 2.106.236-39.2023.8.26.0000).
		Prorrogação do <i>Stay period</i> além do §4º	A partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido (STJ. REsp n. 1.991.103/MT).
		Efeitos do fim do <i>Stay period</i>	A propósito, o STJ já afirmou que: "em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora" (STJ. REsp 1.193.480/SP).
Pedido de Reserva	Os credores das ações que não forem atraídas pelo juízo recuperacional poderão requerer a reserva de valores, perante o juízo em que processa a respectiva ação, sendo encaminhado ao juiz da recuperação um ofício determinando a reserva de um valor para determinado credor e dentro de determinada classe. Sendo que o valor só será levantado pelo credor após a decisão definitiva do juiz que processa a sua ação e de acordo com o plano de recuperação.		
	Finalidade	O pedido de reserva objetiva salvaguardar o direito do credor cujo objeto é, ainda, ilíquido ou dependentes de cláusula suspensiva.	

	Regra	<p>O juiz competente para julgar a ação de conhecimento poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação (CC, 116.696/DF), e uma vez reconhecida a importância, valor do crédito líquido, o mesmo será incluído na classe própria (TJSP. AI 0229597-50.2011.8.26.0000) e (LREF. art. 6º, § 3º).</p> <p>A reserva perante o juízo recuperacional permitirá que o credor exerça direitos (como o direito de voto na assembleia geral de credores, art. 39 da LREF) e o direito de participar de pagamentos ou rateios, conforme o plano de recuperação. Normalmente, a reserva de valores é considerada como credor retardatário, por isso, apenas o credor trabalhista terá direito de voto.</p> <p>Obs.: os valores relativos à reserva ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.</p>	
Competência do Juiz da recuperação: Princípio do <i>Vis atrativis</i> do principal estabelecimento	Importante	Todas as demandas não atraídas ao juízo recuperacional continuarão sob a responsabilidade do devedor.	
<p>A ideia do <i>vis attrativis</i> envolve os princípios da unidade, da universalidade e da indivisibilidade, na falência se reveste de um caráter aparentemente absoluto, na forma do art. 76 da LREF. Contudo, no âmbito da recuperação judicial há questionamento de uma existência absoluta. Sendo assim, podemos afirmar que existe o <i>vis attrativis</i> na recuperação judicial, não de forma absoluta, mas sim de maneira relativa em decorrência de previsão legal. (STJ. REsp 467.516/MT).</p>			
<p>O <i>vis attrativis</i> visa atender aos princípios da celeridade e economia processual, do tratamento igualitário dos credores e de evitar julgamento conflitantes, dentro dos limites legais.</p>			
<p>Enquanto não transitar em julgado a sentença de encerramento, o juiz da RJ é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, inclusive acerca dos depósitos judiciais concretizados pelas empresas em processo de soerguimento para a garantia do juízo (STJ. CC. 175.655/RJ)</p>			
		Regra: O princípio da Unidade significa que somente há um juízo	Exceção: As questões envolvendo transnacionalidade, visto que a recuperação de uma sociedade no exterior não acarreta a

Unidade, universalidade e indivisibilidade	competente para julgar os processos de recuperação judicial do devedor.	recuperação de sua filial no Brasil, tendo em vista a competência absoluta do art. 3º da LREF (STJ. SEC 1.734/PT), mas poderá existir atos de cooperação na forma das regras da insolvência transaccional prevista na LREF.
	Regra Geral: a universalidade (material ou obrigacional) determina que todos os credores do devedor devem participar do processo perante o juízo do principal estabelecimento (STJ. CC 90.160/RJ) e (STJ. CC 90.504/SP).	Exceção: a LREF determina que nem todos os credores irão participar do processo de recuperação, por isso não estarão vinculados ao plano de recuperação aprovado, mas devem respeitar o princípio da preservação da empresa (TJSP. AI 2089315-83.2015.8.26.0000).
		Exceção: a universalidade (material ou obrigacional) do juízo recuperacional, deve-se restringi-la para aqueles créditos que forem líquidos e certos (STJ, CC 107.395/PB), ou seja, as demandas ilíquidas continuarão no juízo natural até que o valor esteja líquido.
	Regra: a indivisibilidade (universalidade formal ou processual) disciplina que o juízo da recuperação é indivisível, ou seja, é competente para conhecer todas as ações e execuções sobre bens, interesses e negócios vinculados ao plano de recuperação. (STJ. CC 95.870-MT), (STJ. CC 73.380/SP). Assim, toda vez que a questão envolver interesse na verificação do crédito, formação do QGC, bens do devedor vinculados a recuperação ou mesmo receba influência do estado de crise da	Exceção bens do devedor fora do processo: em relação aos bens do devedor o juízo da recuperação somente exercerá o <i>vis atratis</i> se o bem estiver inserido no plano de recuperação. Logo, os bens do devedor que não estão vinculados ao plano não estão vinculados ao juízo da recuperação.
		Obs.: Súmula 480 – O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (Súmula 480, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).
	Exceção credor proprietário (trava bancaria): em caso do credor ser detentor de direitos decorrentes dos contratos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º, da LREF, não terá suspenso as suas ações e execuções, mas a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o	

		<p>empresa, haverá competência do juízo da recuperação (TJSP. AI 0052766-16.2012.8.26.0000).</p>	<p>prazo de suspensão a que se refere o § 4º desse artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código (Art. 7º-A da LREF).</p> <p>Exceção fiscal: as ações e execuções em que o autor for a Fazenda Pública não sofrerão suspensão em face do deferimento do processamento da recuperação, mas é admitida a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , observado o disposto no art. 805 do referido Código (art. 7º-B da LREF).</p>
		<p>Obs.: o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor (STF. RE 583955), (STJ. AgInt no CC 148.536/GO), e (STJ, AgRg no CC 111.079/DF).</p>	
		<p>Obs.: as execuções movidas, em qualquer juízo originalmente, pelos Consumidores contra a empresa recuperanda são absorvidas pelo juízo da recuperação, por força do <i>vis atrativis</i> (STJ. REsp 1.630.702/RJ).</p>	
		<p>Obs.: o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. (STJ. AgRg no CC 129.079/SP).</p>	
		<p>Proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis (Alienação Fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direito creditórios) (STJ. Resp 1.202.918/SP).</p> <p>Arrendador mercantil (Arrendamento mercantil) (STJ. CC 131.656/PE).</p>	

Prescrição que não se suspendem	Credor proprietário ou Trava Bancária (LREF art. 49, § 3º e § 4º)	Proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio.
		Proprietário ou promitente vendedor cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias.
		Credor de adiantamento de contrato de câmbio, ou seja, o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (STJ. AgRg no REsp 1.306.924/SP).
	Fiscal	Os crédito tributários, visto que as normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar (CF. art. 146, "b", III).
	Trabalhista	A prescrição dos direitos trabalhistas não sofrem a suspensão, em decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo em vista que a disciplina da prescrição tem previsão Constitucional (CF. Art. 7º, XXIX). Inc. XXIX — ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
Ações, execuções e recursos que não se suspendem	Quantias ilíquidas	Terão prosseguimento perante o juízo no qual estiver sendo processado até apuração do quantum devido (quantias ilíquidas - (LREF, art. 6º, § 1º) (TJRJ. Edec na AC 0031560-04.2014.8.19.0021) e (ações trabalhistas - (LREF, art. 6º, § 1 e § 2º) e (CF. Art. 114)), devendo ser incluído no QGC para pagamento, admitindo o pedido de reserva de valores (STJ. CC 95.627/SP). Sendo que no caso das ações trabalhistas o valor a ser habilitado será o valor decorrente da sentença (STJ, CC 103.025).
	Ações trabalhistas	
	Obs.: a dívida não deixa de ser líquida se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética (STF. RE 111.343/SC).	
	Trava Bancária (credores proprietários)	Ações e execuções envolvendo o proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis (Alienação Fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direito credítorios) (STJ. AgRg no Resp 1.326.851/MT).
Ações e execuções envolvendo o arrendador mercantil (Arrendamento mercantil).		

		Ações e execuções envolvendo o proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio.	
		Ações e execuções envolvendo o proprietário ou promitente vendedor cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias	
		Ações e execuções envolvendo o credor de adiantamento de contrato de câmbio. Cabe ao credor requerer a restituição dos valores que estiverem na posse do devedor em recuperação, perante o juízo recuperacional (STJ. AgRg no CC 113.228/GO) e (STJ. AgRg no CC 106.896/MT).	
		Ações e execuções envolvendo os crédito tributários têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada à lei complementar (CF. art. 146, "b", III).	
	Ações e execuções fiscais	As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Mas os atos de constrições sofreram a incidência do art. 6º, § 7º-B que permite que o juízo da recuperação substitua o bem essencial para empresa por outro até o fim do processo (STJ. AgRg no CC nº 124.052/SP).	As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos no CTN (LC 5.172/1966). A ME e a EPP farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas (LREF. Art. 68).
	Devedores solidários	Ações e execuções em que os sócios da recuperanda figurarem como avalistas e coobrigados não se suspendem em relação a eles (STJ. AgRg no EREsp 1.095.352/SP).	Exceção: a consolidação substancial acarreta a unificação da lista de credores para todo o grupo devedor, haverá a extinção das garantias fidejussórias e dos créditos detidos por um devedor em face do outro, porque todos são considerados como se fossem um só. As garantias reais, entretanto, não são afetada pela consolidação substancial, haja vista que o credor pode ser garantido pelo próprio devedor, a menos que haja renúncia expressa do credor titular (LREF, art. 69-K).
		Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (LREF. Art. 49, § 1º), logo não podem se beneficiar da suspensão das	

		ações, execuções e prescrição (STJ. REsp 1.333.349/SP).	
		A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, <i>caput</i> , e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, <i>caput</i> , por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da LREF. (STJ. Súmula 581).	Exceção: a existência de cláusula no plano que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas é válida e eficaz apenas em relação aos credores que anuíram expressamente com a regra. (TJSP. AI 0028413-48.2008.8.26.0000).
		Enunciado 43, elaborado por ocasião da I Jornada de Direito Comercial do CJF: "A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor".	
	Arbitrais	LREF. Art. 6º. § 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.	
		Enunciado 75. Havendo convenção de arbitragem, caso uma das partes tenha a falência decretada: (I) eventual procedimento arbitral já em curso não se suspende e novo procedimento arbitral pode ser iniciado, aplicando-se, em ambos os casos, a regra do art. 6º, § 1º, da LREF e (II) o administrador judicial não pode recusar a eficácia da cláusula compromissória, dada a	Justificativa: Nos termos do art. 6º, § 1º, da LREF, as ações que demandam quantia ilíquida não se suspendem em razão da decretação da falência nem são atraídas para o juízo universal falimentar, continuando a tramitar normalmente no juízo competente até a eventual definição de crédito líquido, o qual será incluído no quadro geral de credores, na classe correspondente. Da mesma forma, ações que demandam quantia ilíquida podem ser ajuizadas normalmente após a decretação da quebra,

		autonomia desta em relação ao contrato. (II Jornada de Direito Comercial).	aplicando-se a mesma regra. O art. 117, da LREF permite que o administrador judicial decida se cumpre ou não os contratos bilaterais do falido que ainda estiverem em curso, observado o princípio da maximização do ativo do devedor e ouvido o comitê de credores. Ocorre que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato no qual está prevista, sendo um ato jurídico perfeito e acabado, de modo que a regra em questão não se aplica a ela. Assim, o administrador judicial não pode recusar cumprimento a ela nem precisa de autorização do comitê (ou do juiz) para dar início a procedimento arbitral dela decorrente.
	Ação sem cunho econômico	As ações sem conteúdo econômico (natureza não patrimonial e personalíssima), como as investigações de paternidade sem pedido de alimentos e a de renúncia de obra nova, não se enquadram nessa regra por não dizerem respeito a bens, interesses e negócios do falido, logo não serão suspensas ou mesmo atraídas pelo juízo recuperacional.	
	O devedor for autor ou listisconsórcio ativo	Nas demandas em que a recuperanda figure como autora ou litisconsórcio ativo não sofreram qualquer atração para o juízo da recuperação judicial (STJ. CC 114.540/SP).	
		A suspensão não ocorre porque trazem patrimônio para o devedor.	
	Recursos	Não há suspensão do julgamento de recurso (no caso, recurso especial de companhia em recuperação judicial) — ressalvadas situações excepcionais, em que, por exemplo, há concessão de tutela provisória recursal —, devendo o requerimento de suspensão ser realizado no juízo de origem (STJ. AgInt no AREsp 790.736/RS).	

Situções especiais de suspensão dos atos de constricção	LREF. Art. 6º § 7º-A "O disposto nos incisos I, II e III do caput desse artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º, do art. 49 desta lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constricção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º desse artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805, do referido Código".	
	LREF. Art. 6º § 7º-B "O disposto nos incisos I, II e III do caput desse artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constricção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805, do referido Código".	
	LREF. Art. 6º § 11. "O disposto no § 7º-B desse artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII (as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho) e VIII (as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho), do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência".	
	Impedimento para remoção dos bens de capital essenciais do devedor	Credores proprietários
Credores fiscais		Podem ter o direito de constricção substituído por vontade do juiz da recuperação, se a constricção recair sobre bem de capital essencial e se o a decisão for bem fundamentada, não se admitindo manifestação meramente genérica.
Credor do art. 114, VII e VIII da CF		Podem ter o direito de constricção substituído por vontade do juiz da recuperação, se a constricção recair sobre bem de capital essencial e se o a decisão for bem fundamentada, não se admitindo manifestação meramente genérica.

		<p>O art. 49, § 3º, da LREF criou um concurso imperfeito no processo de recuperação judicial, onde os credores excluídos do processo conservam seus direitos de propriedade sobre o bem, estando imunes aos efeitos restritivos do deferimento do processamento da recuperação judicial, salvo se o bem for de capital e essencial à atividade do devedor, situação na qual a retirada ou apreensão (construção) ficará suspensa pelo prazo do <i>Stay period</i>.</p>	
		<p>O art. 49, §3º, da LREF proíbe, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (STJ. REsp 1.758.746/GO).</p>	
		<p>Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de <i>stay period</i> contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do § 3º do art. 49 da LREF (STJ. AgRg no AREsp 511.601/MG).</p>	
		<p>Na recuperação judicial das sociedades de exploração de serviços aéreos, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes (LREF. Art. 198).</p>	
Interesse	(I) Na existência de apenas um bem qual será posição do magistrado em relação ao credor fiscal?	Compreendemos que deverá preponderar o interesse coletivo na preservação da empresa, mantendo a construção até o final do processo de recuperação.	
	(II) A existência de construção sobre o mesmo bem, poderá a substituição ocorrer por bens diferentes?	Não proibição, podendo o magistrado realizar a substituição dos bens, mantendo a construção até final do processo de recuperação.	
	(III) Os credores extraconcursais podem requerer a construção de bens?	Os bens incluídos no plano de recuperação e os bens de capital essenciais à atividade do devedor não podem sofrer construções por credores extraconcursais.	

<p>O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal (STJ. EDcl no REsp 1.505.290/MG), mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal (STJ. AgRg no CC 136.040/GO), para uma eventual substituição do bem (art. 7º-B da LREF), tendo em vista que o devedor pode realizar o parcelamento do seu passivo tributário, conforme lhe é oportunizado pela LREF e pelo CTN (STJ, AgRg no CC 81.922) e (STJ, AgRg no CC 104.638).</p>	
<p>Enunciado 74 da II Jornada de Direito Comercial do CJF, que dispõe: "Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa".</p>	
<p>Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção do STJ, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo recuperacional, sob pena de inviabilizar o plano apresentado (STJ. AgInt nos EDcl no CC 152.650/PE).</p>	
<p>Em caso de hasta aprazada no tempo do deferimento do processamento da recuperação será suspensa, mas caso já tenha ocorrido a hasta pública com a respectiva arrematação o produto da venda (valor arrecadado) deve reverter em favor do Juízo competente da recuperação (STJ. AgRg no CC 112.673/DF), mesmo se a questão envolver crédito trabalhista (STJ. CC 100.922/SP).</p>	
<p>Se os bens penhorados já foram adjudicados em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, compete ao juízo em que ocorreu a execução dar seguimento aos atos relativos à adjudicação (STJ, AgRg no CC 105.345/DF).</p>	
<p>Promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência do juízo universal (STJ. CC 122.712/GO) e (CC 111.614/DF).</p>	
<p>Se os valores da arrematação já foram levantados, o credor satisfeito não precisa devolver os valores recebidos.</p>	<p>Se sobrar algum valor, ele deverá ser enviado ao juízo falimentar.</p>
	<p>Se o credor não for totalmente satisfeito, deverá habilitar seu crédito pela diferença não recebida.</p>
<p>Obs.: a OJ EX SE - 28 do TRT da 9ª Região: "IV - Falência e Recuperação Judicial. Liberação de depósito recursal. O depósito recursal pode ser liberado ao exequente, para a quitação de valores incontroversos, ainda que decretada a</p>	

	falência. Na hipótese de recuperação judicial, o depósito recursal pode ser liberado ao exequente, desde que esgotado o prazo de suspensão a que se refere a Lei 11.101/05, artigo 6º, § 4º."			
O que acontece com as ações e as execuções em caso do devedor ter deferido o processamento da recuperação judicial (LREF, Art. 6º)	Ações ajuizadas	Antes do pedido da recuperação	Serão suspensas pelo prazo do <i>stay period</i> e depois:	Os créditos excluídos voltam a tramitar.
				Os créditos não excluídos podem habilitar no processo de recuperação, salvo as exceções legais.
				Os créditos anteriores ao pedido, salvo as exceções legais.
		Depois do pedido de recuperação, mas dentro do prazo de adimplemento	Se o crédito for posterior ao pedido de recuperação judicial não se submete ao juízo de recuperação (TJSP. AI 2084983-34.2019.8.26.0000).	
	Execuções ajuizadas	Antes do pedido da recuperação	Suspendem-se e com a aprovação do plano, teremos a novação <i>sui generis</i> , devendo então as execuções serem arquivadas, visto que os créditos devem estar inseridos no processo de recuperação (STJ. Resp 1.272.697/DF e STJ. EDcl no AgRg no CC 110.250/DF), salvo as execuções de créditos excluídos.	
		Depois do pedido de recuperação, mas dentro do prazo de adimplemento	Enquanto não encerrado o processo de recuperação judicial, persiste a competência do juízo universal da recuperação para decidir acerca dos direitos inseridos no plano (TJSP. Agravo Regimental Cível 0108942-78.2013.8.26.0000).	
	Questões fiscais	As ações e execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.		
	Obs.:	Os créditos que não foram objeto do plano e os excluídos da recuperação poderão ter as suas execuções retomadas.		
Com fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação serão processados perante o juízo comum, mesmo enquanto tramita a recuperação.				

		As ações envolvendo a dissolução da sociedade também serão suspensas (TJRS. AI 70018024786).
O que acontece com as ações e as execuções se	O plano não for aprovado todas as ações e execuções que estavam em suspensão continuarão suspensas em virtude da convalidação da recuperação judicial em falência.	
	O simples decurso do prazo do <i>stay period</i> entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora (STJ. AgRg no CC 127.629/MT e STJ. AgRg no CC 112.812/DF).	
Não são competência do juízo recuperacional	O devedor for autor ou listisconsórcio ativo	Nas demandas em que a recuperanda figure como autora ou litisconsórcio ativo não sofrerão qualquer atração para o juízo da recuperação judicial.
	Ações ilíquidas	Art. 6º, § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
		No entanto, depois da propositura da ação de recuperação, as posteriores demandas serão processadas pelo juízo recuperacional.
	As ações que tramitam no exterior	As recuperações de empresas em curso no exterior não atingem os credores brasileiros, salvo as situações da insolvência transnacional.
	Ação de despejo	A ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do juízo recuperacional (STJ. CC 148.803/RJ), mas o credor dos valores dos aluguéis atrasados devem habilitar no processo de recuperação (STJ. AgRG no CC 133.612/AL).
Enunciado 13 da Secretaria de Jurisprudência do STJ, onde se lê: "[a] ação de despejo (Lei 8.245/1991 – Lei do Inquilinato) movida contra o sujeito em recuperação judicial, que busca, unicamente, a retomada		

	<p>da posse direta do imóvel locado, não se submete à competência do juízo universal da recuperação". (STJ. CC 123.116/SP) e (STJ. AgRg no CC 103.012/GO).</p> <p>Obs.: Ações de execuções de aluguéis sujeitos à recuperação devem ser subemtidas ao plano e as posteriores ao pedido de recuperação não se vinculam ao plano por serem extraconcursais (TJSP. AI 2084983-34.2019.8.26.0000).</p> <p>A ordem de despejo contra a empresa, anterior ao pedido de recuperação, é suspensa pelo deferimento do processamento da recuperação (TJRS, AI 70033268962) e (STJ. (CC 122.440/SP).</p>
Em relação ao devedor	<p>O devedor permanece na condução dos negócios, sob fiscalização do AJ e do comitê de credores, se houver.</p> <p>O exercício da atividade, no entanto, possui restrições. Sendo assim, LREF, no art. 66 prevê que "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial".</p>
Em relação aos contratos	<p>É como que as partes ao celebrarem contratos insiram cláusula de rescisão pelo deferimento do processamento da recuperação. No entanto, o STJ tem mitigado a regra ao decidir que "a cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade de manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato" (STJ. REsp 204.246/MG).</p> <p>Inexistindo a regra contratual deve-se entender pela continuidade do contrato, visto que o devedor não perde a administração de seus bens e negócios (TJSP. AI 9038657-43.2009.8.26.0000).</p> <p>As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial (art. 49, § 2º, da LREF).</p> <p>É importante ressaltar que nem todos os contratos podem ser modificados pelo plano de recuperação, pois há contratos excluídos do processo de recuperação.</p>

	A falta de pagamento das contas de luz, água, gás, internet e transmissão de dados anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento (TJRS. AI 70034938175) e (TJSP. AI 2075329-28.2016.8.26.0000).	
Em relação aos sócios	Direito	Não existe qualquer impedimento que o sócio da recuperanda exerça o direito de recesso durante o processo de recuperação judicial (TJSP. AI 2029339-19.2013.8.26.0000).
		O direito de os sócios procederem modificações na estrutura da sociedade em recuperação pode ser realizado, observando-se o princípio da razoabilidade, visto que se a modificação ocasionar uma redução ou alteração do ativo circulante do devedor em crise, necessariamente a validade e eficácia de tal modificação dependerá do consentimento do juiz (art. 66 da LREF.).
	Restrições	A recuperação judicial acarreta limitações ao exercício de direitos políticos pelos sócios da devedora, como o impedimento de voto do sócio credor da sociedade na assembleia geral de credores (art. 43 da LREF).
Durante o curso da recuperação judicial o devedor continua com o poder de eleger a maioria dos administradores e de orientá-los, mas esse poder passa a ser relativo, na medida em que os administradores podem ser destituídos a pedido dos credores e até mesmo de ofício pelo juiz.		
LREF. Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da LREF.		
Em relação aos fornecedores	Os créditos constituídos em virtude das atividades do devedor, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, serão considerados como extraconcursais (art. 52 c/c 67, da LREF) e (TJRS. AI 70025116567).	
Em relação às licitações	A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 que regulamenta as questões envolvendo Licitações e Contratos Administrativos não estipula as consequências para o caso de ocorrer a recuperação judicial do devedor, salvo as questões envolvendo o pagamento.	
	A questão da participação do devedor no processo licitatório e contratos administrativos foge do âmbito de competência do juízo da recuperação judicial, tendo em vista que a matéria deve ser objeto de análise em sede própria, ou seja, na via	

	<p>administrativa e, se for o caso, pelas vias judiciais adequadas para tanto. Não cabe ao juízo da recuperação judicial conceder ampla permissão para a empresa em recuperação participar de licitação (ou aditar contratos em andamento) (TJSP. AI 2007086-85.2023.8.26.0000).</p>		
	<p>A possibilidade de o devedor participar ou não das licitações e dos contratos administrativos perpassa pela análise dos aspecto econômico-financeiro do devedor (ST: REsp n. 1.826.299/CE), bem como de autorização prevista no plano de recuperação do devedor para participar da licitação/celebrar contrato com a Administração, será necessário demonstrar tanto que a empresa está autorizada a efetuar negócios com terceiros (mediante ato do AJ da recuperação judicial, já deferida) quanto que demonstre ter a saúde financeira mínima indispensável para tanto (STJ. AREsp 309.867/ES) (STJ. AgInt no REsp 1.841.307/AM).</p>		
<p>Em relação ao controle da sociedade</p>	<p>Abrangência do termo controle da sociedade</p>	<p>De acordo com o art. 116 da Lei 6.404/1976 (Lei das S/A), o acionista controlador se identifica por três requisitos: (I) predominância de votos nas assembleias-gerais, com a eleição da maioria dos administradores; (II) permanência dessa predominância e (III) uso efetivo do poder de dominação. Contudo, com a recuperação do devedor passa a ter uma ingerência dos credores na atuação da empresa.</p>	
	<p>Órgãos de controle</p>	<p>Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor e seus administradores, regra geral, serão mantidos na condução da atividade empresarial (sendo que, em se tratando de sociedade, os órgãos sociais continuam funcionando normalmente de acordo com a legislação societária, não tendo os sócios seus direitos suspensos).</p>	
	<p>Restrições</p>	<p>A disposição de bens do devedor após a apresentação do pedido de recuperação fica condicionada à aprovação dos credores</p>	<p>Seja pela não objeção ao plano (LREF, art. 55).</p>
		<p>Seja pela aprovação do plano em assembleia-geral de credores (LREF, art. 45).</p>	
	<p>A alienação de ativo não prevista no plano de recuperação judicial também é possível, mas dependerá de autorização do juiz e da oitiva do Comitê de Credores, se constituído (LREF, art. 66).</p>		

Dever de informação	O devedor deve informar o deferimento do processamento da recuperação judicial nos processos de execução em que figurar como executado (LREF. Art. 52, § 3º), por meio de petição simples instruída com cópia da decisão de deferimento do processamento da recuperação, autenticada pelo cartório onde tramita o processo de recuperação, ou por cópia autenticada do diário oficial em que constar a publicação de que trata o art. 52, § 1º, da LREF (TJRJ, AI 2009.002.43504).	
	LREF. Art. 52, § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:	I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
		II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
		III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.
	LREF. Art. 52, § 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.	
	LREF. Art. 52, § 3º No caso do inciso III do caput desse artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.	
	LREF. Art. 52, § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.	
	LREF. Art. 6º, § 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:	I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
II - pelo devedor, imediatamente após a citação.		

	Obs.: o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos (Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial).
--	---

**REFERÊNCIAS:**

- AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CAMPOS, Wilson Cunha. As obrigações a título gratuito e sua exigibilidade contra a empresa em processo de recuperação judicial. In: LUCCA, Newton de; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo; ANTONIO, Nilva M. Leonardi (coords.). Direito recuperacional. v. 2. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 341-383.
- CHAGAS, Edilson Enedino. Direito empresarial. Esquematizado. Coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2021.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 3.
- COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - de acordo com a Lei 14.112, de 24/dez/2020. Curitiba: Juruá, 2021.
- DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. A universalidade do juízo da recuperação judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2017.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. V. 4.
- MILANI, Mário Sergio. Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada. São Paulo: Malheiros, 2011.
- RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. O Stay period no novo sistema de recuperação judicial. In: SALOMÃO, LUIS Felipe. TARTUCE, Flávio. COSTA, Daniel Carnio (coord). Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2021, p. 61-71.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2018.

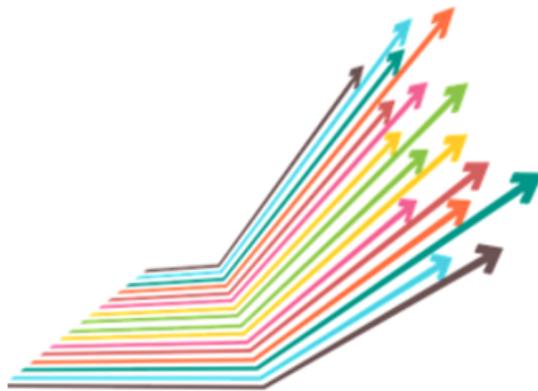
TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. vol. 3. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. O Stay period no novo sistema de recuperação judicial. In: SALOMÃO, LUIS Felipe. TARTUCE, Flávio. COSTA, Daniel Carnio (coord). Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2021, p. 73-83.

SOUZA, Beatriz Faneca Leite de; SERAFIM, Tatiana Flores Gaspar. A nova regulação da essencialidade de bens e as execuções de créditos não sujeitos, fiscais e trabalhistas. In: SALOMÃO, LUIS Felipe. TARTUCE, Flávio. COSTA, Daniel Carnio (coord). Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e jurisprudência, São Paulo: Atlas, 2021, p. 131-145.

FLUXOGRAMA:

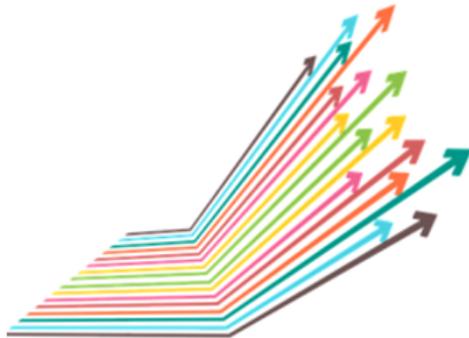
Efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial



- Pergunta norteadora  
São efeitos do deferimento do processamento da RJ  
Credores (Vinculados, Excluídos e Inexigíveis)
- Suspensão
  - ↳ Regra do art. 6º da LREF
  - ↳ Regra do art. 52, III da LREF
  - ↳ Stay period: Prazo e finalidade
- Pedido de Reserva
  - ↳ Finalidade
  - ↳ Regra
- Competência do Juiz da recuperação  
Princípio do Vis attractivis do principal estabelecimento
  - ↳ da unidade
  - ↳ da universalidade
  - ↳ da indivisibilidade
- Prescrição que não se suspendem
  - ↳ Credor proprietário ou Trava Bancária (LREF art. 49, §3º e §4º)
  - ↳ Fiscal
  - ↳ Trabalhista

**FLUXOGRAMA:**

Efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial



- Ações, execuções e recursos que não se suspendem
  - Quantias ilíquidas (LREF. art. 6º §1º)
  - Ações trabalhistas (LREF. art. 6º §1 e §2º) e (CF. Art. 114)
  - Trava bancária (credores proprietários)
  - Ações e execuções fiscais
  - Devedores solidários
  - Arbitrais
  - Ação sem cunho econômico
  - O devedor for autor ou litisconsórcio ativo
  - Recursos
- Situações especiais de suspensão dos atos de construção
  - Trava bancária (credores proprietários)
  - Ações e execuções fiscais
  - Interesses
- Não são competência do juízo recuperacional
  - O devedor for autor ou litisconsórcio ativo
  - Ações ilíquidas já em curso
  - As ações que tramitam no exterior
  - Ação de despejo
- Em relação ao devedor
- Em relação aos contratos
- Em relação aos sócios
- Em relação aos fornecedores
- Em relação às Licitações
- Em relação ao controle da sociedade
- Dever de informação

## JURISPRUDÊNCIA:

### CREDORES VINCULADOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos ns. 2 e 3/STJ). 2. Ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação de danos e devolução dos valores pagos indevidamente. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido." (STJ. REsp

1.842.911/RS. 2ª. Seção. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJe 17/12/2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCIPAL. HONORÁRIOS CONTRATUIAS. NATUREZA DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil de 2015, há conflito de competência quando 2 (dois) ou mais juízes se considerem incompetentes para o julgamento do feito, atribuindo um ao outro a competência. 2. A controvérsia posta nos presentes autos consiste em definir o Juízo competente para a destinação de valores oriundos de precatórios expedidos para pagamento de indébito tributário em favor de empresa em recuperação judicial. 3. Compete ao Juízo da recuperação manifestar-se acerca da natureza do crédito, definindo se está ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, assim como verificar se determinado bem integra o ativo da recuperanda, estando destinado ao cumprimento das obrigações do plano. 4. Na hipótese, tendo o Juízo da recuperação se manifestado no sentido de que os créditos relativos ao pagamento de honorários contratuais não integram o patrimônio da recuperanda e nem se submetem aos efeitos da recuperação, cabe ao Juízo suscitante ultimar os atos de pagamento. 5. Os equívocos relativos ao levantamento de valores e aos beneficiários deve ser solucionado a partir da instauração de cooperação judicial. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Manaus - SJ/AM. (STJ. CC n. 185.966/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º da Lei n. 11.101/2005), visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a suscitante "utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial", o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. Precedentes: CC 116.579/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.8.2011; AgRg no CC 112646/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17.5.2011. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no CC 116.653/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012).

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DA CONTRACAUTELA. APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES. ANÁLISE DE MÉRITO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Leis n. 8.038/1990, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009). 2. Não tendo sido comprovado que a manutenção da decisão originária tem potencial para causar acentuado risco à ordem e à economia públicas, o caso é de indeferimento da

contracautela, cuja reversão não pode ocorrer mediante a análise de questões relativas ao mérito da demanda, mas tão somente da demonstração de risco a um dos bens tutelados pela suspensão de segurança. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt na SLS 2.433/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2020, DJe 20/08/2020).

Recuperação judicial - Convênio celebrado entre a empresa, antes concordatária e agora recuperanda, e o Banco do Brasil, com o objetivo de assistir com recursos internos aos clientes da conveniada, na aquisição de Tanques de Resfriamento de Leite a serem financiados/produzidos pela Conveniada e comercializados por ela e/ou através de suas Revendas Autorizadas - Pacto acessório (Carta de Fiança Global) pelo qual a ora recuperanda, "na qualidade de principal pagadora, solidariamente responsável, se obriga como fiadora, em caráter irrevogável e irretratável, pelo exato, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes dos financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S/A aos produtores indicados pela PACKO PLURINOX do Brasil Ltda., até o valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais) " - Garantia pessoal que não pode ser considerada obrigação a título gratuito (art. 50, I, da Lei n.º 11.101/05) - Não é ato gratuito aquele em relação ao qual é possível identificar contraprestação, ainda que intangível; não é ato gratuito aquele que não está isolado da atividade empresarial; se a relação existente entre o devedor e o garante aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia, a garantia produzirá seus regulares efeitos; em suma, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o

caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o devedor, o que não é o caso - Efeito suspensivo revogado - Agravo de instrumento não provido. (TJSP, AI 0118821-85.2008.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Batatais - 2. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 30/07/2008; Data de Registro: 11/08/2008)

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Natureza de garantia prestada pela recuperanda - Classificação de crédito. Garantia prestada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada à sua controladora, que dela possui aproximadamente noventa e oito por cento das quotas sociais, tem natureza empresarial, e não gratuita - Os bancos credores, não indicados no contrato social como administradores da controlada, não devem ter seus créditos classificados como subordinados. Agravo desprovido. (TJSP, AI 0033753-70.2008.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José dos Campos - 8ª VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 17/12/2008; Data de Registro: 16/01/2009).

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDITORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY

PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmudar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colider/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e

oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constrictivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constrictivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo

sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da

Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição).

Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima

efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à

continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida. (STJ. REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023).

SUSPENSÃO: Regra do art. 6º da LREF

AGRAVO REGIMENTAL MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE SÓCIO E DA RESPECTIVA SOCIEDADE LIMITADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, deve ser demonstrada a viabilidade das alegações nele veiculadas, do que resulta a necessidade de verificação do prequestionamento dos dispositivos legais objeto daquelas alegações. 2. A exclusão de sociedade limitada em recuperação judicial do polo passivo de execução de título extrajudicial não importa na extinção ou na suspensão da execução em relação ao sócio. 3. A parte final do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 diz respeito apenas às sociedades cujos sócios respondam de forma ilimitada, sendo que, nas sociedades limitadas, "a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas" (art. 1052 do CC) 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. AgRg na MC 19.138/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA À EMPRESA EXECUTADA. CONTINUAÇÃO EM RELAÇÃO

AOS DEMAIS EXECUTADOS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ CONFIRMADA. 1.- "Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa coexecutada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária." (STJ. EAg 1.179.654/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 13.4.2012). 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1.250.484/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA VIA BACEN- JUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ). 3. A penhora de ativos via BACEN-Jud não se mostra mais como exceção cabível somente quando esgotados

outros meios para a consecução do crédito exequendo, desde a edição da Lei n. 11.382/2006, podendo ser levada a efeito como providência vocacionada a conferir racionalidade e celeridade ao processo satisfativo. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1.269.703/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 30/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO OPERADA E TRANSITADA EM JULGADO - SUSPENSÃO DO FEITO - AGRAVANTE EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXEQUENTE REMETIDO A HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO PERANTE A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEGALIDADE - IMPUGNAÇÃO - MOMENTO - ART. 8º, DA LEI Nº 11.101/05 - DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese vertente, e na fase de liquidação de sentença, o Juízo "a quo" acolheu o laudo pericial e tornou certa a obrigação imposta na sentença. 2. Correta a r. decisão proferida pelo Juízo Cível que, ao tomar conhecimento de que a agravante se encontrava em processo de recuperação judicial, suspende o processo e determina que o credor habilite seu crédito junto a Vara de Falências e Recuperações Judiciais, conforme expressamente prevê a Lei nº 11.101/2005, considerando que o valor da dívida já se encontrava devidamente atualizado. É no Juízo da Falência que o concurso de todos os credores ocorre, bem como onde se realiza a arrecadação de bens, processam-se a verificação dos credores, os pedidos de restituição e quaisquer outras reclamações acerca de bens, interesses e negócios da massa falida, possibilitando à devedora, inclusive, interpor a competente impugnação, nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJDFT. Acórdão 455227, 20100020125674AGI, Relator: Humberto

Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2010, publicado no DJE: 20/10/2010. Pág.: 102).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. EXECUÇÃO. ARRESTO. POSSIBILIDADE. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Considerando que o acórdão que julga o agravo de instrumento tem cognição mais ampla do que o exame da tutela de urgência recursal, o julgamento do mérito do recurso torna prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que apreciou pretensão liminar no agravo. 2. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 as ações e execuções em face do devedor serão suspensas quando deferido o processamento da recuperação judicial. Contudo, a própria norma estabelece limite "improrrogável" de 180 dias para a indigitada suspensão, indicando expressamente a possibilidade de os credores continuarem suas ações e execuções. 3. Constatado o transcurso do referido prazo, a execução deve prosseguir a requerimento do credor, inclusive quanto à medida cautelar de arresto. 4. O Código de Processo Civil de 2015 (art. 830, caput) estabelece que, tratando-se de execução de título extrajudicial, há a possibilidade de arresto dos bens do devedor pelo oficial de justiça, independente de determinação judicial específica. 5. Importa destacar que o arresto também está elencado entre as tutelas de urgências de natureza cautelar (art. 301 do CPC/2015). 6. A medida cautelar do arresto não importa prejuízo ao devedor, porquanto visa somente garantir a solvência de dívida devidamente instruída por título executivo extrajudicial. 7. Agravo Interno prejudicado. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJDFT. Acórdão 1076249, Al. 07010242620178079000, Relator: Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, data

de julgamento: 21/2/2018, publicado no *DJE*: 1/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO RECONHECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. LEI 11.101/05. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO IMPRORROGÁVEL. PROSSEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. DECISÃO CASSADA. I - O deferimento do pedido de recuperação judicial não implica na extinção de qualquer ação de cobrança ou de execução, ajuizada por qualquer credor, sendo certo que a Lei 11.101/05, que rege tal matéria, no seu artigo 6º, estabelece, apenas, que tal deferimento suspende o curso da prescrição e de todas as ações e as execuções em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias. II - O reconhecimento da dívida pelo devedor beneficiado pela recuperação judicial, por meio da publicação do edital previsto nos artigos 52 e 99 da Lei 11.101/05, não garante que o crédito então reconhecido será efetivamente satisfeito. Assim, patente o interesse de agir do autor, haja vista que, caso o seu crédito seja contestado por qualquer uma das partes elencadas no artigo 8º da Lei 11.101/05, poderá aquele defendê-lo, por meio do título executivo judicial forjado na ação de cobrança. III - Dessa forma, e, ainda, considerando o disposto na segunda parte do parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei 11.101/05, que estabelece ser o prazo de suspensão improrrogável, independentemente de pronunciamento judicial, o direito da autora apelante de dar prosseguimento ao presente feito é medida que se impõe. (TJMG. AC 1.0647.09.097793-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2011, publicação da Súmula em 13/07/2011).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA - SUSPENSÃO DA AÇÃO - DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO FALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE. As ações de execução ajuizadas antes de iniciada a recuperação judicial da empresa executada são suspensas, porém, não são apanhadas pela *vis attractiva*, devendo continuar no juízo originário, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05. (TJMG. CC 1.0000.09.491505-5/000, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2009, publicação da Súmula em 13/07/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. 2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no CC 133.509/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/03/2015, *DJe* 06/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo

em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. Precedentes da Segunda Seção. 2. Inexistência de violação à cláusula de reserva de plenário, ante a simples realização de interpretação sistemática dos dispositivos normativos aplicáveis ao caso concreto. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 25/02/2015, *DJe* 03/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. 1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o

condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 3. Agravo improvido. (STJ. AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, *DJe* 17/12/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE ARRESTO - CONDICIONAMENTO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO REAL - DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO DEVEDOR - ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E CONSTRIÇÕES JUDICIAIS POR PRAZO NECESSÁRIO À MELHORIA FINANCEIRA DA EMPRESA EM DIFICULDADES - RECURSO DESPROVIDO. A proibição de que durante o processo de recuperação judicial seja afetado o patrimônio da empresa em dificuldade financeira, impede a concessão de medida cautelar de arresto dos bens ou direitos do devedor, ao menos pelo prazo de 180 dias, definido em lei. (TJMT. Al. 104821/2010. Primeira Câmara Cível - Rel. Des. Orlando de Almeida Perri - Julgto. em 15-03-2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO VIA BACENJUD - POSTERIOR COMUNICAÇÃO ACERCA DA INSTAURAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESFAZIMENTO DO ATO - PERÍODO DE SUSPENSÃO - CREDOR NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL - POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. 1) Um dos efeitos

do deferimento da recuperação judicial é, por força do art. 6º da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções que correm contra a empresa em recuperação pelo período de 180 dias. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, tal prazo é passível de prorrogação. 2) O bloqueio judicial efetuado no período de suspensão deve ser desfeito, ainda que o devedor não tenha comunicado ao juízo sobre a instauração da recuperação judicial e ainda que o credor não tenha sido incluído no quadro geral de credores. 3) Mesmo que na condição de retardatário, o credor pode habilitar o seu crédito nos autos da recuperação judicial. Nos termos do art. 10 e parágrafos da Lei 11.101/2005, se a habilitação ocorrer antes da homologação, o juiz poderá determinar a sua inclusão no quadro geral de credores, julgando tal incidente. Se a habilitação foi posterior, também existe a possibilidade, desde que o credor se utilize, no que couber, do procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil (art. 10, § 6º). 4) Agravo de instrumento desprovido. (TJDFT. AI 20140020178187, Relator: J.J. Costa Carvalho, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/11/2014, publicado no DJE: 1/12/2014, Pág.: 195).

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - REQUISITOS - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETIRADA DE BENS - IMPOSSIBILIDADE PELO PRAZO LEGAL. Deve ser reformada a decisão que deferiu liminar em ação de reintegração de posse referente a contrato de arrendamento mercantil, tendo em vista o deferimento posterior de processamento de recuperação judicial da empresa devedora, o que enseja a não permissão, durante o prazo de suspensão a que alude o artigo 6º da Lei n.º 11.101/05, da retirada dos bens essenciais à atividade econômica da devedora. (TJMG. AI 1.0148.09.066512-3/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA

CÍVEL, julgamento em 11/02/2010, publicação da súmula em 01/06/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIDA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. 20% DA RENDA LÍQUIDA MENSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL, INADEQUADA, NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. No caso concreto, a penhora sobre o faturamento mensal somente dificultaria a recuperação da empresa e o desfecho das demais ações executivas, considerando a situação financeira da agravante e as particularidades que envolvem a questão. PROVERAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJRS. AI 70033055617, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em: 10-06-2010).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CONTROLADORA. PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. 1. Se os ativos da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial da controladora, não há como concluir pela competência do juízo da recuperação para decidir acerca de sua destinação. 2. A recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando à atividade econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em última ratio, a satisfação dos credores. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no CC 86.594/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL: ADOÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DE BENS DE CAPITAL DA RECUPERANDA, SEM ALIENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DA CONSTRICÇÃO OU DA FORMA SATISFATIVA. DEVER DE COOPERAÇÃO (CPC, ART. 67). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. 1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte (CC 181.190/AC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. 2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário. 3. Na espécie, está caracterizada a ocorrência de conflito de competência, porquanto o Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, opta por requerer o levantamento da penhora, sem cogitar de medida substitutiva, desbordando dos contornos legais de sua

competência. 4. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da Execução Fiscal. (STJ. CC n. 187.255/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE ARRESTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA. PEDIDO POSTERIOR DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 49 DA LEI N.º 11.101/2005. Não sendo caso de dívida ilíquida e execução fiscal, qualquer ação que se relacione com o devedor pode ser suspensa, conforme exegese do art. 6º, caput, §1º e 7º, da referida norma. Incluem-se, aqui, os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, conforme predisposto no art. 49 da mesma lei. Agravo a que se nega seguimento. (TJRS. AI 70032167132, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 11-09-2009).

SUSPENSÃO: Regra do art. 52 da LREF

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º e 6ª DA LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais. 2 - É reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa ou da decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista" (STJ. CC 100.922/SP - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - 2ª Seção - 26/09/2009). 3 - Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial para prosseguir nas execuções direcionadas contra a empresa recuperanda. (STJ. CC 108.457/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar as ações e execuções suspensas por força do art. 6º, caput, da Lei 11.101/05 é do juízo da recuperação judicial, ainda que iniciadas antes do deferimento daquele pedido, ressalvadas as hipóteses legais, que não se verificam no caso concreto. 2 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais. 3 - O destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação. 4. A questão jurídica aventada no Agravo Regimental assemelha-se ao mérito do Conflito de Competência, razão porque o julgamento deste, implica na prejudicialidade daquele. 5. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. (STJ. CC 79170 / SP - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/09/2008). 6. Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido. Agravo Regimental Prejudicado. (STJ. CC 101.552/AL, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

Conflito positivo de competência. Juízo da recuperação judicial. Lei n. 11.101/05. Ação de busca e apreensão. Créditos garantidos fiduciariamente. Discussão na origem acerca da higidez da garantia sobre os bens fungíveis e consumíveis que compõe os estoques da empresa (álcool). Créditos que estão incluídos no plano de recuperação aprovado. Necessidade de preservação da atividade econômica. Competência do juízo universal. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o juízo da 3ª vara cível da comarca do Recife, suscitado. (STJ. CC 105.315/PE, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010).

Stay period: Prazo

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO PROPOSTA ANTES DO DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PLANO. Tratando-se de crédito quirografário corporificado título de crédito, cuja execução restou proposta anteriormente ao deferimento do processamento de recuperação judicial, o feito executivo deve ser suspenso, na forma do que determina a regra do art. 6º, caput e §4º, da lei nº 11.101/05, uma vez que o crédito em execução, por anterior ao pedido recuperatório, deve se submeter ao favor estabelecido na nova Lei Falimentar, consoante determina o art. 49, caput, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Por outro lado, ainda que decorrido o prazo de cento e oitenta dias do processamento da recuperação, tendo o pedido sido deduzido em tempo hábil, a suspensão é medida imperativa, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa. Ademais, uma vez aprovado o Plano, os débitos anteriores da recuperanda restarão extintos pelo instituto da novação, determinado no art. 59 da Lei Falimentar em vigor. Dessa forma, incumbe ao credor habilitar seu crédito no Plano de recuperação judicial, podendo retomar o curso da execução individual, com a recomposição do status quo ante, no caso de convalidação em falência, ou frustrado o cumprimento do Plano. Apelação Provida. (TJRS. AC 70022289755, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 24-07-2008).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação. (STJ. CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013).

Ação de reintegração de posse. Empresa em recuperação judicial. Deferimento de prorrogação do prazo de 180 dias do artigo 6º da lei 11.101/2005 deferida, com fundamento no fato de a empresa em recuperação judicial não ter colaborado com o retardamento no andamento do feito. Possibilidade. Prevalência do juízo da recuperação para decidir sobre a suspensão das demandas durante o processamento do pedido. Agravo provido. (TJSP. AI 0032080-03.2012.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/06/2012; Data de Registro: 21/06/2012).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE. 1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado. 2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente. 3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP. (STJ. CC 88.661/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUAS PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 2. Dos regramentos legais (arts. 219

CPC/2015, c/c 1.046, § 2º, e 189 da Lei n. 11.101/2005), ressei claro que o Código de Processo Civil, notadamente quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na Lei n. 11.101/2005 que se revistam da qualidade de processual. 2.1 Sem olvidar a dificuldade, de ordem prática, de se identificar a natureza de determinado prazo, se material ou processual, cuja determinação não se despoja, ao menos integralmente, de algum grau de subjetivismo, este é o critério legal imposto ao intérprete do qual ele não se pode apartar. 2.2 A aplicação do CPC/2015, no que se insere a forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos em leis especiais, somente se afigura possível "no que couber"; naquilo que não refugir de suas particularidades inerentes. Em outras palavras, a aplicação subsidiária do CPC/2015, quanto à forma de contagem em dias úteis dos prazos processuais previstos na Lei n. 11.101/2005, apenas se mostra admissível se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento. 2.3 Em resumo, constituem requisitos necessários à aplicação subsidiária do CPC/2015, no que tange à forma de contagem em dias úteis nos prazos estabelecidos na LRF, simultaneamente: primeiro, se tratar de prazo processual; e segundo, não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei n. 11.101/2005. 3. A Lei n. 11.101/2005, ao erigir o microsistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação. 4. O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem

sequer é parte. 4.1 Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento o *stay period*, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subsequentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente. Revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados. 5. Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial. Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores. 5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao *stay period*, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005. 5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente,

por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis. 6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do *stay period*, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral aDJetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênua de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso. 7. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.698.283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir

a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP. (STJ. CC 79.170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art.

47. 2. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 3. O microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 4. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 5. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp 1.774.998/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista. 2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. 3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. (STJ. CC 112.799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 22/03/2011).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

DESCABIMENTO. JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Controvérsia acerca do prosseguimento da execução individual de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no quadro geral de credores (QGC). 2. Obrigação do devedor de relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação ('ex vi' do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005). 3. Hipótese em que o crédito não teria sido incluído no QGC, tampouco no plano de recuperação judicial. 4. "A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei." (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011). 5. Caso concreto em que o credor preterido não promoveu habilitação retardatária tampouco retificação do QGC, tendo optado por prosseguir com a execução individual. 6. Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após o encerramento da recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP. 7. Manutenção da decisão do juízo de origem, embora por outros fundamentos, prorrogando-se o prazo de suspensão e indeferindo-se o requerimento de extinção da execução. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1.571.107/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE SOERGIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. PROSSEGUIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA

EMPRESA. 1. Ação ajuizada em 10/10/2012. Recurso especial interposto em 31/5/2017 e concluso ao Gabinete em 24/11/2017. 2. O propósito recursal é definir se a presente ação, movida contra empresa em recuperação judicial, deve ser suspensa até o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Ainda que o STJ possua entendimento assente no sentido de que a regra suspensiva do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/05 comporte, em casos excepcionais, certo temperamento, a extrapolação do prazo previsto não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda. 5. As exceções autorizadas pela jurisprudência desta Corte impedem tão somente que a retomada da marcha processual das ações movidas contra a sociedade recuperanda ocorram automaticamente em razão do mero decurso do prazo de 180 dias. 6. Circunstância bastante diversa, entretanto, pode ser verificada na espécie, pois não se cuida de simples esgotamento desse termo, mas sim de processo recuperacional encerrado por sentença. 7. Manter as ações contra a recuperanda suspensas indiscriminadamente depois de aprovado o plano de soerguimento feriria a própria lógica recuperacional, na medida em que, a partir da consolidação assemblear, é impositivo que os créditos devidos sejam satisfeitos, sob risco de o processo ser convolado em falência. 8. Destoa da razoabilidade admitir que a recorrida tenha de suportar o ônus que a suspensão pleiteada pelo devedor lhe acarretaria, haja vista (i) a pequena dimensão de seu crédito quando comparado ao porte econômico do recorrente e (ii) o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, o que resultaria em afronta ao princípio da efetividade da jurisdição. 9. Recurso

especial não provido. (STJ. REsp 1.710.750/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, *DJe* 18/05/2018).

Recuperação judicial - Suspensão da exigibilidade de todas as dívidas e obrigações sujeitas a seus efeitos - cabimento de medida liminar - impossibilidade de rescisão automática de contrato em face do requerimento ou deferimento do processamento da recuperação judicial - crédito não excepcionado pela lei - recurso desprovido. (TJSP. AI 9038657-43.2009.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de Cajamar - 2ª VARA DISTRITAL; Data do Julgamento: 18/08/2009; Data de Registro: 28/08/2009).

Reclamação. Processual Civil. Comercial. Lei nº 11.101/05. Recuperação judicial. Execução trabalhista. Decisão do juízo monocrático que determinou o bloqueio *on-line* de ativos financeiros. Decisão do superior tribunal de justiça proferida nos autos da medida cautelar nº 12.327/SP. Liminar concedida para suspender a decisão do juízo laboral. Impossibilidade de retomada das execuções individuais, após o mero decurso do prazo legal de 180 dias previsto na lei nº 11.101/05. Descumprimento. Procedência da reclamação. - Afronta decisão do superior tribunal de justiça, proferida no exercício de sua competência constitucional, aquela que, em sede de execução trabalhista suspensa por força de liminar concedida em medida cautelar, determina o bloqueio *on-line* de ativos financeiros. (STJ. Rcl 2.699/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2008, *DJe* 04/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 DIAS. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA AUTOMÁTICA DE TRAMITAÇÃO. CONTINUIDADE DA EMPRESA.

DECISÃO MANTIDA. 1. A retomada de tramitação das execuções individuais não pode ser automática, devendo permanecer a suspensão enquanto perdurar a recuperação judicial ou após a liberação de créditos pelo Juízo falimentar para quitar o débito. 2. Em respeito à universalidade do Juízo falimentar, o patrimônio da empresa em recuperação não pode ser atingido por decisões proferidas por Juízo diverso, sob pena de impedir o funcionamento do estabelecimento e, por consequência, o êxito da recuperação judicial. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. AI 07076899220178070000, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2017, publicado no *DJE*: 8/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MONTANTE APURADO. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRECEDÊNCIA EM RELAÇÃO A QUAISQUER OUTROS. FATO SUPERVENIENTE. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR E SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AO CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Se, de um lado, deve-se respeitar a exclusiva competência do juizado especial cível para dirimir as demandas previstas na Lei n. 9.099/1995, de outro, não se

pode perder de vista que, após a apuração do montante devido à parte autora naquela jurisdição especial, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, consoante os princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda. 3. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. O crédito constituído no curso da recuperação judicial advindo de decisão proferida em ação proposta contra o devedor, inclusive de natureza indenizatória, por se inserir na categoria de crédito extraconcursal e, portanto, ter precedência em relação a quaisquer outros, deve submeter-se ao processo de recuperação, caso não tenha sido objeto de reserva, ao invés de ser perseguido por meio de medidas judiciais em juízos diversos, uma vez que implicaria oneração de bens da sociedade recuperanda, descontrole na negociação e no pagamento de credores e desestímulo para o equacionamento do estado de crise econômico-financeira. 5. Em razão de fato superveniente, isto é, decreto da falência da empresa mediante sentença - ato circunscrito à convolação da recuperação judicial em regime falimentar -, os créditos já submetidos ao processo de recuperação e aqueles constituídos até a data da quebra sujeitam-se ao concurso de credores, observadas as regras aplicáveis à verificação e habilitação de créditos, bem como o disposto no art. 80 da Lei de Recuperação e Falência. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no CC 92.664/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, *DJe* 22/08/2011).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E

EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AglInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressaltando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal". 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp 1.809.590/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta

Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005). 4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018).

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu, pela segunda vez, a prorrogação do 'stay period', pelo prazo de 90 dias. Manutenção. Inexistência de indícios de que a agravada tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Possibilidade de prorrogação do 'stay period' mais de uma vez. Inteligência do Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Agravo desprovido. (TJSP. AI 2106236-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023).

RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO

EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. 1. A indevida inclusão de crédito extraconcursal na lista de credores (concurtais) elaborada pelo administrador judicial, a partir dos documentos apresentados pela recuperanda, tal como se deu na hipótese, não tem o condão de transmutar a sua natureza, não se exigindo de seu titular o manejo de qualquer providência no âmbito da recuperação judicial, cujos efeitos, por expressa disposição legal, não lhe alcançam. Violação do art. 8º da LRF. Não ocorrência. 2. Discute-se no presente recurso especial, também e principalmente, se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da LRF (no caso, inclusive, com sentença de concessão da recuperação judicial), seria possível subsistir a decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial que sobrestou a penhora on-line de R\$ 13.887.861,17 (treze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder/MT, em que tramita a execução de crédito extraconcursal de titularidade dos recorridos (decorrente de inadimplemento do contrato de compra e venda de imóveis rurais, com cláusula de irrevogabilidade e de irretratabilidade), sob o fundamento de que o bem penhorado (pecúnia) afigura-se essencial à atividade empresarial. 3. Especificamente sobre o *stay period*, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade,

estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal". 3.1 A Lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados. 3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor. 3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório,

veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria. 3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito. 3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido. 4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da

execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. 4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição).

Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse. 4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constitutivo realizado no bojo de execução de crédito

extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem. 5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias. 5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que,

mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização. 6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferida. (STJ. REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023).

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO. ANTERIOR. LEI 11.101/05. SUSPENSÃO. PRAZO. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. PLANO. APROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. I. Salvo exceções legais, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende as execuções individuais, ainda que manejadas anteriormente ao advento da Lei 11.101/05. II. Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial, o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora. III. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 1.193.480/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010).  
PEDIDO DE RESERVA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. 1. Há manifesta

incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação. 2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05). 3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF. (STJ. CC, 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/08/2011, *DJe* 31/08/2011).

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** Ausência de trânsito em julgado da decisão que reconhece a existência do crédito e determina seu quantum não constitui óbice à inserção do crédito em plano de recuperação judicial Inteligência do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 Hipótese em que o direito de crédito tem existência anterior ao pedido de recuperação judicial, apenas pendia de reconhecimento e determinação exata de seu valor pelo Poder Judiciário Crédito constituído antes do pedido de recuperação, mas ilíquido, se encontra sujeito aos efeitos da moratória, apenas com a peculiaridade de ensejar pedido de reserva da importância devida,

nos termos do § 3º do art. 6º da lei nº 11.101/05, no aguardo do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento Recurso provido. (TJSP. AI 0229597-50.2011.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaboticabal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/07/2012; Data de Registro: 02/08/2012)

#### COMPETÊNCIA DO JUIZ DA RECUPERAÇÃO: PRINCÍPIO DO VIS ATRATIVIS DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

Direito processual civil e falimentar. Recurso especial. Competência. Juízo Universal. Ajuizamento de ação anteriormente à decretação da falência. Hipótese de exceção. - O princípio da unicidade e universalidade do juízo falimentar, previsto no art. 7.º, § 2.º da antiga Lei de Falências, não é absoluto, comportando exceções, entre elas a estabelecida na própria legislação falimentar revogada (Decreto-Lei n.º 7.661/45), em seu art. 24, § 2.º, inciso II, o qual dispunha que teriam prosseguimento com o síndico as ações que antes da falência já tivessem sido ajuizadas. Recurso especial não conhecido. (STJ. REsp 467.516/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/02/2006, *DJ* 20/03/2006, p. 264).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO - SUJEIÇÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL DO PROCESSO DE SOERGUMENTO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. A

despeito da conclusão da recuperação judicial da suscitante - sentença exarada em 14/12/2022 - subsiste o objeto do presente incidente, porquanto a teor da orientação jurisprudencial da eg. Segunda Seção, a sentença de encerramento da recuperação judicial - enquanto não transitada em julgado (hipótese dos autos) - torna impositivo o conhecimento e julgamento de mérito do conflito de competência. Precedentes. 3. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, inclusive acerca dos depósitos judiciais concretizados pelas empresas em processo de soerguimento para a garantia do juízo. Precedentes. 3.1. Na hipótese dos autos, resta evidenciada a usurpação da competência exclusiva do r. juízo recuperacional porquanto o r. juízo suscitado obistou o levantamento dos valores financeiros depositados exclusivamente pela suscitante, para garantia do juízo, enquanto discutia a exigibilidade de cobrança realizada nas faturas enviadas aos seus clientes/consumidores. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação judicial. (STJ. CC n. 175.655/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 13/2/2023).

COMPETÊNCIA DO JUIZ DA RECUPERAÇÃO: UNIDADE, UNIVERSALIDADE E INDIVISIBILIDADE

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. FALÊNCIA (INSOLVÊNCIA CIVIL). JUSTIÇA PORTUGUESA. HOMOLOGAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.030 DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. BENS E ATIVIDADES ATUAIS DO FALIDO NO BRASIL. DECRETAÇÃO EXCLUSIVA PELA

JUSTIÇA BRASILEIRA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. I - Impõe-se a homologação da sentença estrangeira quando atendidos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes (arts. 5º, incisos I a IV e 6º da Resolução n.º 9/STJ, c/c art. 17 da LICC). II - *In casu*, busca o requerente, no Brasil, a homologação de sentença de falência (insolvência civil) proferida pela autoridade portuguesa em desfavor do requerido, com quem mantém sociedade empresária, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 1.030 do novo Código Civil (exclusão de sócio declarado falido). III - Ocorre, não obstante, que a legislação pátria aplicável prescreve que a declaração de falência está restrita, como regra, ao juízo do local onde o devedor possui o centro de suas atividades, haja vista o princípio da universalidade (artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005). IV - Nesse sentido, incabível a homologação de sentença estrangeira para os fins pretendidos pelo requerente, uma vez que a declaração de falência é de competência exclusiva da justiça brasileira, sob pena de ofensa à soberania nacional e à ordem pública. Pedido indeferido. (STJ. SEC 1.734/PT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 16/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da

recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (STJ. CC 90.160/RJ, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Seção, julgado em 27/05/2009, *DJe* 05/06/2009).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (STJ. CC 90.504/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 25/06/2008, *DJe* 01/07/2008).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PEDRA ANGULAR DA LEI Nº 11.101/2005. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS CREDITORES. PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO. CRÉDITO EXECUTADO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESAS QUE NECESSITAM DE FLUXO DE CAIXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DELIBERAR SOBRE OS BENS E ATIVOS DAS RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Precedente execução na qual foi determinada penhora on-line. Decisão judicial que suspendeu a constrição. Manutenção (art. 47, art. 6º e art. 50, da Lei nº 11.101/2005). Recuperação judicial. Princípio da preservação da empresa. Pedra angular da Lei nº 11.101/2005, ligado à função social prevista na Constituição Federal. Na recuperação judicial devem ser conjugados os interesses de todos os envolvidos, mormente o empresário e seus credores, cada qual renunciando a parte de seus direitos para alcançar a satisfação dos interesses comuns. Tratamento, isonômico, ademais, dos credores. Crédito da agravante sujeita ao pedido recuperacional. Inclusão na relação inicial apresentada. Não se justifica a manutenção da penhora on-line em execução que se suspende com o pedido de recuperação judicial. O crédito será pago conforme previsão do plano. Tratamento isonômico dos credores. Recuperação judicial. Juízo Universal. Competência para deliberar, exclusivamente, sobre a penhora e a alienação de bens para satisfação do passivo, inclusive sobre os atos constritivos anteriores ao ajuizamento do pedido. A penhora não transmite a titularidade do bem ao exequente. O devedor, pela penhora, na clássica lição de Humberto Theodoro Junior, "não deixa de ser o proprietário dos bens apreendidos judicialmente. Só a expropriação final acarretará a extinção de seu direito dominial". Enquanto sujeitos ao poder judicial da execução, os bens penhorados, inclusive o dinheiro, continua a pertencer ao devedor e por isso correta a decisão impugnada que reconheceu esse direito. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP. AI 2089315-83.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/08/2015; Data de Registro: 22/09/2015).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CONTRA A RECUPERANDA. QUANTIA ILÍQUIDA. PROSSEGUIMENTO. JUÍZO COMPETENTE. 1 - O juízo da recuperação judicial não é competente para a ação ordinária em que se postula quantia ilíquida contra a empresa recuperanda. 2 - Só há falar em juízo universal na recuperação para os créditos, líquidos e certos (leia-se classe de credores), devidamente habilitados no plano recuperatório e por ela abrangidos. 3 - Na recuperação não há quebra e extinção da empresa, pois continua ela existindo e executando todas as suas atividades, não fazendo sentido canalizar toda e qualquer ação da recuperanda ou contra ela para o juízo da recuperação. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª de Campina Grande SJ/PB, suscitante. (STJ. CC 107.395/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 11/11/2009, *DJe* 23/11/2009).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INVIABILIDADE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA SER DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - Em razão da dificuldade ou mesmo total impossibilidade da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, os créditos deverão ser executados de acordo com o plano de recuperação. Precedentes. 2 - Conflito de competência conhecido para declarar a competência do r. Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial. (STJ. CC 95.870/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 22/09/2010, *DJe* 10/11/2010).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO. 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra. 2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa. 3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação. 4. "A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho." (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.07). 5. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. (STJ. CC 73.380/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Segunda Seção, julgado em 28/11/2007, *DJe* 21/11/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Exceção de competência Ação promovida pela empresa em recuperação visando à declaração de que os títulos cedidos em contrato bancário (cédula de crédito) constituem-se "meras e singelas garantias sem feição específica de alienação fiduciária, ou regime jurídico correlato" Pretensão da credora (instituição financeira) a prevalência da cláusula de foro de

eleição Decisão do Juízo da recuperação que entende que "a solução buscada nesta ação repercutirá diretamente na recuperação judicial, razão pela qual deve prevalecer a competência deste Juízo para o julgamento do feito" Decisão mantida Conexão vínculo entre o procedimento verificatório e o objeto da ação proposta pela recuperanda Recurso não provido. (TJSP. AI 0052766-16.2012.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Lençóis Paulista - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/12/2012; Data de Registro: 06/12/2012).

SÚMULA 480 - O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (Súmula 480, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas

taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF. RE 583.955, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212-01 PP-00570).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra. 2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ. 3. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimento de execuções trabalhistas. 4. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. 1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação. 2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. 3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante. 4. Agravo regimental provido. (STJ. AgRg no CC 111.079/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 13/04/2011, *DJe* 28/04/2011).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. 1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. 3- A interpretação conjunta das normas

contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. 4- Recurso Especial Provido. (STJ. REsp 1.630.702/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/02/2017, *DJe* 10/02/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no CC 129.079/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/03/2015, *DJe* 19/03/2015).

PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE SUSPENDEM

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

"TRAVA BANCÁRIA". 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1.202.918/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/03/2013, *DJe* 10/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE AÇÚCAR PARA EXPORTAÇÃO. GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE IMÓVEIS RURAIS. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXCLUÍDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. 1. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária. 2. Hipótese em que os imóveis rurais sobre os quais recai a garantia não são utilizados como sede da unidade produtiva, não se tratando de bens de capital imprescindíveis à atividade empresarial das devedoras em recuperação judicial, tanto que destinados à venda no plano de recuperação aprovado. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo para prosseguimento da execução. (STJ. CC 131.656/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, *DJe* 20/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. COTEJO INEXISTENTE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS E CRÉDITOS DECORRENTES DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme

preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. 3. Conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 49, § 4º, da Lei n.º 11.101/05, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. AgRg no REsp 1.306.924/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, *DJe* 28/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1.326.851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, *DJe* 03/12/2013).

AÇÕES E EXCEÇÕES QUE NÃO SE SUSPENDEM

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RÉU SUBMETIDO À PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO RÉU. 1- Alegação de ausência de impugnação específica da sentença deve ser afastada, posto que o apelante se insurge, inicialmente, quanto ao não conhecimento de seu Agravo Retido, pretendendo ainda que seja aplicada ao caso a Lei 11.105/2005. Não se trata, portanto, de recurso genérico, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do referido art. 932, III, do CPC; 2- Agravo Retido deve ser conhecido, uma vez que o recurso foi interposto em 09/12/2015, quando ainda estava em vigor o CPC/73. Neste caso, o Agravo Retido ainda era o recurso adequado para impugnar a decisão interlocutória (despacho saneador), tendo preenchido todos os pressupostos legais para ser conhecido; 3- O Agravo Retido se insurge contra a decisão que deixou de conhecer a falta de interesse de agir da parte autora para a propositura da presente demanda, por encontrar-se o réu em recuperação judicial. Ocorre que é somente após a formação do título executivo judicial que caberá à parte autora habilitar seu crédito, submetendo-se ao plano de pagamento aos credores. Desta forma, a submissão da apelada ao regime da recuperação judicial não é razão suficiente para que retirar o interesse de eventual credor de ajuizar ação de conhecimento, e somente a eventual execução é que deverá se submeter ao juízo recuperando. Precedentes deste Tribunal de Justiça; 4- A suspensão do feito por força do art. 6º §4º da Lei 11.101/2005 é matéria que comporta exceção, como a relativa às demandas ilíquidas, conforme preceitua o §1º do referido art. 6º. Sendo assim, antes de formado o título executivo, tal exceção é aplicável ao presente caso, razão pela qual, por ora, o feito não deve ser suspenso. Precedentes deste Tribunal de Justiça; 5- O art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 impõe que o crédito deverá ser habilitado com

atualização até a data do pedido da recuperação judicial. O referido dispositivo legal não proíbe que os juros e correção monetária sejam fixados a título de condenação, mas apenas determina a suspensão de sua fluência enquanto não resolvido o passivo da empresa em recuperação. Não há nada que impeça que, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, possam ser pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial. Precedente do E. STJ; 6- Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em 2% do valor atualizado da condenação, conforme a regra do art. 85, § 11 do CPC. (TJRJ. Edec na AC 0031560-04.2014.8.19.0021. Décima Sexta Câmara Cível. Des(a). Marco Aurélio Bezerra de Melo - Julgamento: 26/06/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESERVA DE VALORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § 3º, DA LEI 11.101/05. FALÊNCIA POSTERIOR. 1. A competência para determinar a reserva de valores na recuperação judicial é do juízo perante o qual tramita a reclamação trabalhista não suspensa, a teor do que dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. O fato de ter sido posteriormente decretada a falência da empresa não altera a conclusão anterior. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo trabalhista. (STJ. CC 95.627/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 26/11/2008, *DJe* 09/12/2008).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de

frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista. 2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009). 3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações. 4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC 103.025/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 14/10/2009, *DJe* 05/11/2009).

Execução. Prova contrária. Quando não cabe. Unificada a execução dos títulos judiciais e extrajudiciais, não há limitação da prova contrária. Entretanto, não cabe contestar a liquidez da dívida com simples prova testemunhal, se a alegação da defesa e apenas quanto ao montante dos acessórios que foram contratados. A dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber enquanto importa, de simples operação aritmética. Recurso não conhecido. (STF. RE 111.343, Relator(a): Min. Carlos Madeira, Segunda Turma, julgado em 13/03/1987, DJ 27-03-1987 PP-05168 EMENT VOL-01454-03 PP-00562).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO

POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1.326.851/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, *DJe* 03/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ou seja, tem preferência sobre os demais, não sendo novado, nem sofrendo rateio. Todavia, para obter sua devolução, cabe ao credor efetuar o pedido de restituição, conforme previsto no art. 86, II, da mesma norma, ao qual faz referência o mencionado art. 49. 2. Cabe ao Juízo da recuperação judicial apurar, mediante pedido de restituição formulado pela instituição financeira, se o crédito reclamado é extraconcursal e, portanto, excepcionado dos efeitos da recuperação, sendo certo que o conflito de competência não é a via própria para essa discussão. Precedente. 3. A fim de impedir que as execuções individualmente manejadas possam inviabilizar a recuperação judicial das empresas, tem-se por imprescindível a suspensão daquelas, cabendo aos credores procurar no juízo universal a satisfação de seus créditos. 4. O deferimento da recuperação judicial acarreta para o Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa aos

credores conforme as regras da Lei nº 11.101/05. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no CC 113.228/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/12/2011, *DJe* 01/02/2012).

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. BENS. DESTINO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA FALÊNCIA. CONFLITO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. II. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e tampouco se presta a resolver questões que devem ser dirimidas nas instâncias ordinárias. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no CC 106.896/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 09/06/2010, *DJe* 02/08/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou

desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no CC 124.052/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, *DJe* 18/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. EMPRESA CO-EXECUTADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento de que o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa co-executada não autoriza a suspensão da execução em relação a seus avalistas, por força da autonomia da obrigação cambiária. 3. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EREsp 1.095.352/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/05/2013, *DJe* 24/05/2013).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES

AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, *DJe* 02/02/2015).

SÚMULA 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

"Recuperação judicial. Agravo de instrumento. Plano de recuperação judicial que contém cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. Concessão do plano com aplicação do "eram down" do art. 58, § 10 e incisos da LRF. A novação prevista como efeito da recuperação judicial não tem a mesma natureza jurídica da novação disciplinada pelo Código Civil. Pretensão de credor de acolhimento de sua objeção colimando a nulidade da cláusula extensiva da novação aos garantidores fidejussórias (fiadores e avalistas). Nulidade não reconhecida. Validade e eficácia da cláusula em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que ao assim votarem, renunciam ao direito de executar

fiadores/avalistas durante o prazo bienal da "supervisão judicial". Ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais (fiadores/avalistas) em relação aos credores presentes à Assembleia-Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do conclave assemblear. Evidente ineficácia da cláusula no que se refere aos credores que votaram contra o plano e, "a fortiori", aos credores que formularam objeção relacionada com a ilegalidade da cláusula extensiva da novação. Agravo provido, em parte, para reconhecer a ineficácia da novação aos coobrigados por débitos da recuperanda, dos quais a agravante é a credora. Extensão dos efeitos deste julgamento aos credores ausentes, abstinentes e aos que formularam objeção à cláusula hostilizada. (TJSP. AI 0028413-48.2008.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 19/11/2008; Data de Registro: 05/02/2009).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR EMPRESA SUPOSTAMENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM TRÂMITE NA VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. 1. Inexiste conflito negativo de competência relativamente ao juízo que não se declara incompetente para conhecer da causa. 2. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a partir da data de deferimento da recuperação judicial é competente o respectivo Juízo para o prosseguimento dos atos de execução. Na espécie, tendo sido informado pelo Juízo da Vara Especializada, para o qual o Tribunal Estadual declinou da competência, que não tramita, perante aquele Juízo, a recuperação da empresa integrante da relação processual da ação de cobrança, inexiste juízo universal para os atos de alienação voltados contra o

patrimônio social da sociedade empresária. 3. Ainda que se tratasse de recuperação judicial, não há se olvidar da previsão contida no caput do art. 6º e no art. 52, III da Lei nº 11.101/05, no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende somente as ações ou execuções contra a empresa recuperanda. 4. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, (juízo suscitado). (STJ. CC 114.540/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. OI S.A. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Em regra, não há falar em suspensão do julgamento do recurso especial em virtude de deferimento do processamento da recuperação judicial. A jurisprudência desta Corte, com relação a esse tema, tem mantido uma simetria com o trato dado à não suspensão dos recursos especiais nos casos de afetação de recurso repetitivo e de reconhecimento de repercussão geral pelo STF. 2. Em demandas de complementação acionária de telefonia envolvendo a Oi S.A., quando não há notícia de concessão de tutela provisória recursal, que excepcional e eventualmente poderia ocasionar a prática de atos expropriatórios, o recurso especial não se revela a sede própria para a realização do pedido de suspensão do processo em virtude de deferimento de processamento de recuperação judicial, de forma que ele deve ser formulado perante o juízo de

origem. 3.. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ. 4. Pedido de suspensão do processo indeferido. Agravo interno não conhecido. (STJ. AgInt no AREsp 790.736/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 23/11/2016).

#### ATOS DE CONSTRICÇÃO QUE NÃO SE SUSPENDEM

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto

lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito,

cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do *stay period*, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial etc.), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.- Em âmbito de recurso especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do Acórdão impugnado. Incide, por analogia, o enunciado 283 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal. 2.- "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 511.601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento

esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras". 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (STJ. EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOB RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO

PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no CC 136.040/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 (?ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do

Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica?). Agravo regimental provido em parte. (STJ. AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 09/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 294).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembleia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no CC 104.638/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 28/04/2010).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PENHORA ANTERIOR - JUÍZO RECUPERACIONAL - SUBMISSÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DO BANCO INTERESSADO. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt nos EDcl no

CC 152.650/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 01/10/2019, *DJe* 11/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATACÃO. REPASSE DO PRODUTO DA VENDA AO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. I. Após a liquidação do crédito, o Juízo falimentar é competente para a execução dos julgados da Justiça Trabalhista contra a empresa em recuperação judicial. II. Contudo, ultimada a arrematação perante a Justiça Especializada, esta não pode ser declarada nula, apenas deve o produto da venda judicial reverter em favor do Juízo competente. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este. (STJ. AgRg no CC 112.673/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 13/10/2010, *DJe* 03/11/2010).

FALÊNCIA. ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA APÓS DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO OU DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FALIMENTAR E DO TRABALHO. AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS EM CURSO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NO JUÍZO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES. NULIDADE DO ATO QUE DEFERIU A ADJUDICAÇÃO. 1.- Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, quanto após a decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista. Precedentes. 2.- Conflito de Competência conhecido declarando-se a competência do Juízo Falimentar, com a consequente nulidade do ato que deferiu

a adjudicação. 3.- Agravo Regimental e Conflito de Competência nº 100.267/SP prejudicados. (STJ. CC 100.922/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/06/2009, *DJe* 26/06/2009).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. PRAZO. PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO APROVADO. 1. Na hipótese dos bens terem sido adjudicados em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, a Justiça do Trabalho deve prosseguir no julgamento dos demais atos referentes à adjudicação. 2. Ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser restabelecido o direito dos credores de continuar suas execuções contra o devedor, se não houver plano de recuperação judicial aprovado. 3. Agravos regimentais providos para não conhecer do conflito de competência. (STJ. AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, *DJe* 06/11/2009).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO. (STJ. CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, *DJe* 10/12/2013).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação. (STJ. CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/06/2013, *DJe* 19/06/2013).

O QUE ACONTECE COM AS AÇÕES E AS EXECUÇÕES EM CASO DO DEVEDOR TER DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Locação de imóvel comercial – Executada em recuperação judicial – Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de que se trata de crédito anterior ao pedido de homologação do plano de recuperação judicial, portanto que deveria ser perseguido no juízo universal – Alugueis vencidos antes e após ao pedido recuperacional – Os alugueres com vencimento

após ao pedido de recuperação judicial são extraconcursais, portanto não se submetem ao plano de soerguimento, inexistindo, portanto, qualquer óbice ao prosseguimento da execução quanto a esses valores – Alugueres com vencimento anterior ao pedido estão sujeitos à recuperação judicial e devem, portanto, ser habilitados naquele processo, impondo-se a suspensão da execução de tais valores até o julgamento da habilitação, o que não aproveita ao agravante coobrigado – Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº. 11.101/05 e da Súmula 581 do c. STJ – Eventual constrição de bens da recuperanda, todavia, deve ser submetida ao juízo da recuperação. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP. AI 2084983-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Carlos Inouye Shintate; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2020; Data de Registro: 17/04/2020).

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano

de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.272.697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, *DJe* 18/06/2015).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BENS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. É da competência da Justiça Comum Estadual a decisão acerca de penhora venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade cujo plano de recuperação judicial tenha sido aprovado. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos. (STJ. EDcl no AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/11/2010, *DJe* 19/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL Interposição pela agravada Decisão monocrática que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à Comarca por onde tramita processo de recuperação judicial Razoabilidade da decisão, que vem, inclusive, amparada em decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema Juízo da recuperação a quem compete, com exclusividade, apurar se não se está cumprindo aquilo que foi estabelecido no plano Recurso improvido. (TJSP. Agravo Regimental Cível 0108942-78.2013.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 37ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2013; Data de Registro: 04/10/2013).

Falência. Proposta de recuperação judicial. Pedido de suspensão de ação de dissolução parcial da sociedade, com apuração de haveres, à vista dos possíveis danos de difícil reparação que da sua procedência poderão advir ao plano de recuperação da sociedade. Caso em que não se está a demandar quantias ilíquidas nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/05. Provimento do agravo. (TJRS. AI 70018024786, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em: 12-04-2007).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples

decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 23/04/2014, *DJe* 25/04/2014).

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no CC 112.812/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 14/03/2011, *DJe* 21/03/2011).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL. - A ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional. Precedentes. - Conflito de competência não conhecido. (STJ. CC 148.803/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, *DJe* 02/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DEMANDA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo promovida em desfavor de empresa em recuperação judicial por constituir demanda ilíquida não sujeita à competência do juízo universal. 2. Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todas as condições e termos pactuados, obtendo, ao final, decisão judicial - transitada em julgado - que determinou, por falta de pagamento, o despejo do bem objeto da demanda. 3. O crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no CC 133.612/AL, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, *DJe* 19/10/2015).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL. 1. Em ação de despejo movida pelo proprietário locador, a retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial, com base nas previsões da lei específica (a Lei do Inquilinato n. 8.245/91), não se submete à competência do Juízo universal da recuperação. 2. O credor proprietário de imóvel, quanto à retomada do bem, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 3. Conflito de competência não conhecido. (STJ. CC 123.116/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/08/2014, *DJe* 03/11/2014).

Agravo Regimental no Conflito de Competência. O deferimento do processamento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento da ação de despejo (demanda ilíquida). Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no CC 103.012/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Locação de imóvel comercial – Executada em recuperação judicial – Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade – Alegação de que se trata de crédito anterior ao pedido de homologação do plano de recuperação judicial, portanto que deveria ser perseguido no juízo universal – Alugueis vencidos antes e após ao pedido recuperacional – Os alugueres com vencimento após ao pedido de recuperação judicial são extraconcursais, portanto não se submetem ao plano de soerguimento, inexistindo, portanto, qualquer óbice ao prosseguimento da execução quanto a esses valores – Alugueres com vencimento anterior ao pedido estão sujeitos à recuperação judicial e devem, portanto, ser habilitados naquele processo, impondo-se a suspensão da execução de tais valores até o julgamento da habilitação, o que não aproveita ao agravante coobrigado – Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº. 11.101/05 e da Súmula 581 do c. STJ – Eventual constrição de bens da recuperanda, todavia, deve ser submetida ao juízo da recuperação. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP. AI 2084983-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Carlos Inouye Shintate; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2020; Data de Registro: 17/04/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO JULGADA PROCEDENTE. LOCAÇÃO COMERCIAL. DEFERIDO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LOCATÁRIA. SUSPENSÃO DA ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS. AI 70033268962, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em: 26-08-2010).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO NATURAL. 1. Em ação de despejo movida pelo proprietário locador, a retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial, com base nas previsões da lei específica (a Lei do Inquilinato n. 8.245/91), não se submete à competência do Juízo universal da recuperação. 2. O credor proprietário de imóvel, quanto à retomada do bem, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 3. Conflito de competência não conhecido. (STJ. CC 122.440/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 15/10/2014).

#### EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do

contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (*rectius*, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel. (STJ. REsp 204.246/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 10/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 236).

Recuperação judicial - Suspensão da exigibilidade de todas as dívidas e obrigações sujeitas a seus efeitos - cabimento de medida liminar - Impossibilidade de rescisão automática de contrato em face do requerimento ou deferimento do processamento da recuperação judicial - crédito não excepcionado pela lei - recurso desprovido. (TJSP. AI 9038657-43.2009.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de Cajamar - 2ª. VARA DISTRITAL; Data do Julgamento: 18/08/2009; Data de Registro: 28/08/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. Estando o crédito oriundo do fornecimento de energia elétrica submetido aos efeitos da recuperação judicial é ilegal e abusivo o seu corte como forma de compelir o usuário ao pagamento de dívida pretérita. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIMO. (TJRS. AI 70034938175, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 13-05-2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Serviços essenciais para a continuidade das atividades da recuperandas. Súmula n. 57 deste Tribunal. Princípios da preservação da empresa conjugado com a liberdade de contratos nos limites da função social

do contrato. Prevalência dos valores coletivos sobre os individuais. Rupturas repentinas que sujeitam as agravantes a elevado risco de comprometimento de suas atividades. Contratantes que devem manter o fornecimento de seus serviços enquanto houver pagamentos das prestações vencidas após o pedido de recuperação judicial. Recurso provido. (TJSP. AI 2075329-28.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2016; Data de Registro: 23/09/2016).

#### EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Retirada dos sócios do quadro societário pouco tempo antes do ingresso do pedido de recuperação judicial - Decisão que declara a ineficácia da alteração do contrato social e que determina a restituição dos valores recebidos pelas sócias retirantes - Sócias retirantes que receberam pela cessão de suas quotas o preço simbólico de R\$ 1,00 Exercício da liberdade de contratar Alteração do contrato social que não implicou na redução do capital social Concomitância da elevação do capital social em R\$ 228 milhões Validade do instrumento de alteração e consolidação do contrato social Retirada das sócias que não tem influência na responsabilização pelas dívidas da sociedade - Responsabilidade dos sócios da sociedade limitada restrita ao valor de suas quotas - Inexistência de indícios de fraude. Ausência, ademais, dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Extensão da responsabilidade aos sócios, em caso de falência, a ser apurada em ação própria (art. 82 da LRF), observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - AGRAVO PROVIDO. (TJSP. AI 2029339-19.2013.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/12/2013; Data de Registro: 10/12/2013) .

#### EM RELAÇÃO AOS FORNECEDORES

RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. PRIVILÉGIO ESTATUÍDO PELA LEI 11.101/05, ART. 67. PROTEÇÃO LEGAL EM PROL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FAVORECENDO CREDORES QUE NEGOCIAM COM A EMPRESA APÓS O PROCESSAMENTO DO BENEFÍCIO. Os créditos de fornecedores que realizam operações comerciais com a empresa em recuperação - classificados como extraconcursais - preferem aos demais, inclusive aos de natureza trabalhista. O benefício deve alcançar os débitos contraídos pela empresa após o processamento do pedido de recuperação judicial, sob pena de inviabilizar a proteção legal, pois este o momento em que a situação de crise da empresa vem ao conhecimento público. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJRS. AI 70025116567, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 26-03-2009).

#### EM RELAÇÃO ÀS LICITAÇÕES

Agravo de instrumento. Empresa em recuperação judicial requer a inexigibilidade de apresentação de CND (certidão negativa de débitos) para participar de licitação. Indeferimento. A jurisprudência c. Superior Tribunal de Justiça impede que a empresa em recuperação judicial seja automaticamente excluída de procedimentos licitatórios, sendo necessária a análise do caso concreto para aferir a sua habilitação (ou a manutenção de contrato já firmado). O tema foge do âmbito de competência do juízo da

recuperação judicial, tendo em vista que a matéria deve ser objeto de análise em sede própria, ou seja, na via administrativa e, se for o caso, pelas vias judiciais adequadas para tanto. Não cabe ao juízo da recuperação judicial conceder ampla permissão para a empresa em recuperação participar de licitação (ou aditar contratos em andamento). Doutrina. A questão deve ser aferida na via administrativa e, não obtido o resultado desejado, buscar as vias próprias para tal finalidade. Portanto, a r. decisão agravada é mantida. Recurso desprovido. (TJSP AI 2007086-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. II - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser. III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão

Negativa de Débitos (CND), aplica-se à vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada. V - Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a

automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ. AREsp n. 309.867/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 8/8/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial.

Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se à vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. 3. Agravo não provido. (STJ. AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020).

#### DEVER DE INFORMAÇÃO

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Suspensão das ações e execuções em curso, pelo prazo de 180 dias a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º parágrafo 4º da lei 11.101/2005. A inteligência do artigo 52, inciso III determina que, neste ato de recebimento da recuperação judicial, o juízo suspenda todas as ações e execuções contra o devedor, entretanto, tal comunicação deve ser levada a cabo pelo próprio devedor, na forma de seu parágrafo 3º. Restrições efetuadas por juízos distintos do empresarial onde tramita o

processamento de recuperação judicial, não tendo este magistrado autorização legal para subjugar decisões proferidas por aqueles. Recurso que se conhece, ao qual se nega provimento. (TJRJ, AI 2009.002.43504, Décima Segunda Câmara Cível Des(a). Lúcia Maria Miguel da Silva Lima - Julgamento: 13/04/2010).

<b>ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	
Pergunta norteadora	A empresa KTX Ltda teve deferido o processamento da sua recuperação judicial, sendo que foi nomeado como Administrador Judicial (AJ) o Sr. Alberto, primo em segundo grau do sócio controlador da empresa. Indaga-se se é válida a nomeação ou se há impedimento para o exercício?
Conceito e caracterização	O AJ é a pessoa de confiança do juízo, não atua em defesa dos credores e nem do devedor, mas age em cumprimento de suas funções definidas legalmente (TJSP. AI 2125869-17.2015.8.26.0000)
	O AJ exerce diversas funções expostas na LFRE conforme se trata de falência ou de recuperação judicial, mas, certamente, de uma forma inicial podemos afirmar que na falência o AJ administra a massa falida enquanto na recuperação judicial tem a função de fiscalização e supervisão das atividades do devedor em recuperação. As funções são indelegáveis.
	Obs.: a LREF é clara no sentido de que durante o processo de recuperação judicial, o AJ não administra o devedor, apenas fiscaliza a sua atuação, visto que a regra é a condução da atividade empresarial pelo devedor ou por seus administradores, na forma do estatuto ou contrato social.
	Obs.: Eventualmente o AJ assumirá de forma temporária a gestão do devedor em recuperação e isso ocorre quando os administradores (gestores) forem desconstituídos das suas funções, desde que comprovada uma das hipóteses do art. 64 da LFRE (TJSP. AI 2114599-54.2019.8.26.0000). A função será temporária porque ficará aguardando a indicação e nomeação do substituto na forma do art. 65, § 1º, da LREF.
	Obs.: o AJ exerce funções na qualidade de agente auxiliar do juízo dependente de nomeação, cabendo-lhe colaborar com a administração da justiça e não representar o devedor. O AJ não é funcionário público, porquanto não pertence aos quadros da organização judiciária, ou qualquer outro; é simplesmente um particular que exerce o ônus e um múnus público e, justamente por isso, não tem qualquer direito subjetivo à nomeação, nem conservação do cargo (STJ. REsp 1.759.004/RS).
	Obs.: o AJ atua em uma posição neutra e equidistante entre o devedor e os credores, como um auxiliar da Justiça, sem representar interesses do devedor, do credor ou quem quer seja, submetendo-se aos deveres administrativo-processuais.

	O AJ é agente externo colaborador da Justiça (órgão), de confiança pessoal e direta do juiz que o investiu na função, pois cumpre um múnus público (encargo, dever, função pública), em caráter voluntário e temporário, cujo ônus é exercido na condição de auxiliar do juízo.	
Natureza jurídica	Teoria do ofício ou da função judiciária	O AJ é um órgão criado pela LREF para auxiliar a Justiça na realização dos seus objetivos, visto que o AJ não exerce uma profissão. Suas atividades possuem natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro múnus público, não se limitando a representar o devedor ou mesmo seus credores, mas para a persecução do interesse público decorrente da regularidade do procedimento falimentar e recuperacional. Cabe-lhe, desse modo, efetivamente, colaborar com a administração da justiça.
		O administrador judicial possui a natureza jurídica de órgão auxiliar da justiça, nos exatos termos do art. 149 do CPC, integrando a organização judiciária da recuperação judicial e da falência.
Atuação (critérios gerais)	O AJ não atua contra nem a favor do devedor, tampouco dos credores, mas age no cumprimento de suas funções legalmente definidas, para desenvolvimento regular do processo de RJ. Assim, a responsabilidade do AJ é para com a administração da justiça, por atuar no interesse do concurso.	
	Recuperação Judicial	Fiscalizar o processamento e o cumprimento, no prazo de dois anos, da recuperação judicial.
	Recuperação Especial da ME ou EPP	Fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.
	Falência	Administrar a massa falida: arrecadar e vender o ativo, identificar e pagar o passivo.
	Recuperação extrajudicial	Não há nomeação, ou seja, não atua.

Deveres e Atribuições	Divisão doutrinária (3 grupos)	O primeiro grupo refere-se ao direito à informação dos credores e do administrador (LREF. Art. 22, inc. I, "a" a "d").	
		O segundo diz respeito à verificação e organização dos créditos (LREF. Art. 22, inc. I, "e" a "f").	
		O terceiro se traduz na competência de zelar pela regularidade do processo e de adotar as medidas necessárias para que suas funções sejam exercidas da forma mais eficiente possível (LREF. Art. 22, inc. I, "g" a "i").	
	Comuns à falência e a recuperação judicial (LREF. Art. 22)	Enviar correspondência aos credores descritos no pedido de recuperação judicial (LREF. Art. 51, III), contendo um tutorial (escrito e/ou QR Code com vídeo explicativo para facilitar o uso da ferramenta) acerca das informações de acesso ao sítio eletrônica da recuperanda.	As referidas relações devem trazer: (I) nome do credor; (II) seu endereço físico e eletrônico; (III) a importância devida (valor); (IV) a natureza; (v) a classificação do crédito.
			As despesas com o envio da correspondência devem ser reembolsadas pelo devedor
			Uma vez enviadas as cartas, o AJ deve informar nos autos da recuperação acerca do adimplemento dessa obrigação, bem como apontar os credores para quem não pôde enviar a carta por erro ou incompletude do endereço indicado pelo devedor. Igualmente, deve indicar os credores cujas cartas voltaram por problemas no endereço.
	Fornecimento de informações solicitadas pelos credores interessados. (TJRS. AI 70053458105)	O AJ não possui a atribuição de instruir credores e seus advogados acerca da matéria concursal.	

		<p>Fornecimento de extratos de livros do devedor, situação na qual terá fé pública.</p>	<p>Para a definição do universo de credores do devedor na RJ, os livros mercantis, bem como os demais documentos contábeis, financeiros e bancários, físicos ou eletrônicos, consistem em fontes importantíssimas de informação e poderão servir de fundamento nas habilitações, divergências e impugnações de créditos</p> <p>O art. 12, parágrafo único, da LREF, ao tratar da impugnação de crédito, prevê que o AJ deverá juntar, "todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito (...) objeto da impugnação" (o que, a rigor, também abrange a habilitação e a divergência de crédito).</p>
		<p>Prerrogativas de exigir informações do devedor e dos credores, tais como os meios de contatos dos credores para auxiliar na comunicação.</p>	<p>O fiel desempenho do AJ em suas funções pode exigir a apresentação de informações detidas pelos credores, pelo devedor ou por seus administradores. Nesse caso, o AJ tem a prerrogativa de exigi-las (art. 22, I, "d", da LREF), podendo requerer ao juiz que expeça judicialmente a ordem, se necessário for. A recusa em prestar informações poderá ensejar a intimação para comparecimento em juízo, sob pena de desobediência.</p>

		<p>Definir o universo de credores, por meio de listas após o prazo de habilitação Administrativas (art. 7º, § 1º, da LREF) e ao final o AGC (art. 18 LREF).</p>	<p>O procedimento de definição do universo de credores está inserido entre os arts. 7º e 20 da LREF. Cabe ao AJ (I) elaborar a relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF (a chamada "segunda relação de credores" ou lista do AJ — realizada depois das habilitações e das divergências apresentadas) e (II) consolidar o quadro-geral de credores (QGC) nos termos do art. 18 (depois de julgadas as impugnações pelo juízo), como dispõe o art. 22, I, "e" e "f" da LREF.</p>
		<p>Requerimento de convocação da assembleia geral de credores.</p>	<p>O AJ, assim como os demais interessados, poderá requerer ao juiz sua convocação. A convocação da AGC poderá ocorrer, ainda, sempre que o AJ julgar conveniente a sua manifestação em relação a matérias que possam afetar os interesses dos credores.</p>
		<p>Contratação de auxiliares (pessoas físicas ou jurídicas — TJRS. ED 70073792640), desde que tenha autorização judicial, inclusive a nomeação de gestor (não se trata do gestor previsto nos arts. 64 e 65 da LREF), de ofício, para acompanhamento e verificação das contas e gestão das empresas recuperandas, sem que tenha havido o afastamento dos seus controladores (TJSP. AI 2239797-38.2018.8.26.0000), assim como empresas especializadas para a realização de AGC.</p>	
		<p>Manifestação nos casos previstos em lei e sempre que necessário.</p>	<p>O AJ poderá ser chamado para resolver impasse em decorrência da impossibilidade de obtenção da maioria necessária em deliberação do Comitê de Credores (art. 27, § 2º, da LREF).</p>

		<p>Estipular a justiça multiportas nos processos de falência e recuperação judicial, respeitando os direitos de terceiros na forma do CPC.</p>	<p>Enunciado 45 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, da CJF prevê que "a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais".</p>
		<p>Manter um sítio eletrônico na internet, com as informações atualizadas do processo de falência e de recuperação judicial, com a possibilidade de consulta às principais peças processuais, salvo decisão em contrário.</p>	<p>A supressão da exigência de publicação em jornais e revistas foi acompanhada da obrigação de o AJ realizar a publicidade dos principais atos do processo pela rede mundial de computadores, por meio da criação de endereço eletrônico em que devem constar as informações atualizadas sobre os processos e acesso facilitado às principais peças do processo.</p> <p>No adimplemento da obrigação o AJ deverá observar as regras da legislação acerca da LGPD (Lei 13.709 de 2018).</p>
		<p>Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário.</p>	<p>A disponibilização de endereço eletrônico, e-mail e de <i>templates</i> (modelos) de pedidos de habilitação e de divergência, tem como finalidade facilitar o recebimento das habilitações e divergências administrativas prevista na legislação.</p>
		<p>Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por</p>	<p>A prestação é restrita à simples informação ou comunicação a respeito de atos do</p>

		<p>outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.</p>	<p>processo e tem como intuito facilitar a prestação de informações pelo juízo da RJ e assegurar maior celeridade, a Lei não apenas conferiu poderes ao AJ como lhe imputou a obrigação de responder diretamente os diversos ofícios ou solicitações com pedidos de informações a respeito do feito, sem prévia deliberação jurisdicional a respeito.</p>
<p>Exclusivos da recuperação judicial (LREF. Art. 22)</p>		<p>Fiscalização da atividade do devedor <i>in locu</i>, com atribuição de apresentar relatórios mensais, salvo em caso de substituição do controlador e administrador da empresa, por força do exercício das proibições dos arts. 64 e 65 da LREF.</p>	<p>No exercício da função de fiscalização, o AJ tem o dever de informar todo e qualquer fato que seja relevante para o processo, em especial aqueles que possam causar prejuízo aos credores, ou seja, o AJ possui o dever de investigar — espécie de derivação potencializada dos deveres de se informar e de fiscalizar.</p>
		<p>Fiscalização do adimplemento do plano, com requerimento de falência no caso de descumprimento de obrigação ali assumida e a eventual manifestação acerca do plano não acarreta nenhuma irregularidade (TJSP. AI 9067354-11.2008.8.26.0000).</p>	<p>A fiscalização mais próxima poderá ensejar inclusive o afastamento do devedor ou a decretação da falência do devedor que não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Tal decretação poderá ocorrer até de ofício, mas nada impede que os interessados venham a provocar o juiz. Há inclusive o dever de o administrador judicial requerer essa convocação em falência, enquanto não for encerrado o processo, reforçando mais ainda a ideia de que o relatório de</p>

			<p>cumprimento deveria ser apresentado antes do encerramento. A apresentação posterior será útil apenas para definir quais obrigações devem ser cumpridas após o encerramento do processo. Depreende-se da LREF que o AJ tem legitimidade para requerer a convocação da recuperação judicial em falência, independentemente de provocação dos credores ou das condições previstas no plano de recuperação judicial.</p>
		<p>Fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores.</p>	<p>A fiscalização restringe-se às atividades empresariais da recuperanda e, por falta de previsão legal, não se estende aos atos processuais por esta praticados, de modo que não há interesse em sua intervenção nos processos judiciais (TJSP. Ap. Civ. 1017200-44.2015.8.26.0562).</p>
		<p>Assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos.</p>	<p>Como auxiliar do Juízo, o AJ deve se manter equidistante das partes, de modo que não poderá intervir nas negociações. Tais negociações poderão ocorrer na AGC ou mediante procedimentos autocompositivos como a conciliação e a mediação para a construção de consensos a respeito da melhor AGC.</p>

		<p>Assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações.</p>	<p>A RJ é processo de negociação coletiva entre o devedor e os credores para que juntos encontrem a melhor solução para superar a crise econômico-financeira que acomete a atividade do devedor e que impede a satisfação integral dos créditos. Como auxiliar do Juízo, o AJ deve se manter equidistante das partes, de modo que não poderá intervir nas negociações.</p>
		<p>Exercer a função temporária de gestor no caso de afastamento do devedor ou dos seus administradores (art. 65, § 1º)</p>	<p>Em caso de afastamento do gestor da empresa pelas condutas do art. 64 ou por previsão do plano de recuperação, quem assumirá as funções temporariamente é o AJ. Tal gestão é provisória, pois só ocorrerá enquanto não houver a deliberação da assembleia sobre a nomeação do gestor judicial. Havendo a nomeação e a aceitação do gestor judicial nomeado, cessam os poderes de gestão do AJ.</p>
		<p>Apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.</p>	<p>A ideia é evitar que o relatório seja mera reprodução das informações prestadas pelo devedor, sem, no entanto, uma postura de sindicância.</p> <p>O relatório deverá ser minucioso, claro e dotado de informações técnico-jurídica, contábeis e financeira do devedor.</p>

		Apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do <i>caput</i> do art. 63 da LREF.		Não pode o AJ manifestar acerca da sua viabilidade econômica ou mesmo a sua correção ou modificação, pois é atribuição exclusiva dos credores.
		Apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LREF.		O relatório mensal além das informações acima apresentadas deverá informar como está a gestão da empresa e do adimplemento do plano e deverá informar a eventual existência de condutas passíveis de substituição do gestor da empresa pelo gestor judicial, além da eventual existência de conduta ilícita.
	Implícitos	Deve mediar os eventuais conflitos entre os envolvidos no processo.		
		Requer o encerramento da recuperação judicial, observando as regras legais.		
Dever agir de forma leal e diligente na condução de suas funções e atribuições				
Escolha, nomeação e controle	Escolha	Quem escolhe	A escolha é privativa do juiz da causa (pessoa de confiança do juiz), não cabendo ao falido deduzir pretensão no intuito de indicar o AJ (TJRS. AI 70068777242). A escolha deve levar em consideração: (I) confiança do juízo, (II) idoneidade e (III) qualificação técnica.	
			O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 393/2021, determinou criação do Cadastro de Administradores Judiciais pelos Tribunais de Justiça destinado a orientar (não impor) os magistrados na escolha dos administradores judiciais (art. 1º). É recomendado que os juizes escolham os profissionais de sua confiança que estejam cadastrados (art. 5º), nada impedindo que sejam nomeados profissionais não inscritos — apenas se recomenda que o profissional nomeado, nesse caso, promova sua inscrição cadastral nos 30 (trinta) dias seguintes.	

			O objetivo da Resolução é que as nomeações sejam equitativas, "em se tratando de profissionais da mesma especialidade, não podendo ser escolhido o mesmo profissional, simultaneamente, em mais de quatro recuperações judiciais, ou extrajudiciais, e de quatro falências" (art. 5º, § 3º).
		Quantos AJ	Em regra, deve ser nomeado apenas um AJ, mas a jurisprudência tem admitido a nomeação múltipla, como no caso da recuperação da OI (TJRJ. Processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial), (TJSP. AI 0141195-27.2010.8.26.0000 e TJSP. AI 9045185-98.2006.8.26.0000), bem como no Caso das Americanas (TJRJ. Processo 0002604-26.2023.8.19.0000).
			No caso de consolidação processual e consolidação substancial (grupo de empresas), estando em ordem a documentação e sendo deferida a recuperação judicial, será nomeado apenas um AJ (LREF, art. 69-H). No caso da recuperação da Samarco o magistrado nomeou quatro AJ e para contornar a determinação legal de apenas um AJ, determinou que os nomeados constituíssem uma sociedade de propósito específico (Processo 5046520-86.2021.8.13.0024, Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte).
		Momento da nomeação	O Juiz ao determinar o processamento da recuperação judicial (art. 52, I) deve nomear o AJ.
			LREF. Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.
		Profissional	A idoneidade profissional se refere à capacidade técnica do indivíduo gerir a sua própria profissão. A idoneidade profissional é demonstrada como critério definidor da nomeação do AJ pela sua profissão.

		Critérios Idoneidade (Idoneidade objetiva plúrima)	Moral	A idoneidade moral é o conjunto de qualificações morais que tornam o indivíduo bem-conceituado no meio social em que vive, pela honestidade que caracteriza, por seus bons costumes, cumprimento dos deveres etc.
			Financeira	A idoneidade financeira é a qualidade do sujeito que dada a solidez do patrimônio e a sua boa situação econômica, desfruta de crédito.
			Técnica	A idoneidade técnica é quando o sujeito possui conhecimentos especializados sobre determinada matéria, para que uma vez nomeada pelo juízo possa exercer a atividade como auxiliar da justiça.
		Justificativa da Idoneidade	Deve haver a idoneidade moral onde o escolhido não poderia ter praticado atos passíveis de repercutir negativamente na condução das determinações legais. Deve possuir idoneidade técnica, pois deve conhecer o ramo de atividade do falido. Necessita de idoneidade profissional, pois deve preferencialmente se enquadrar nas profissões apresentadas na norma. E por último deve ter idoneidade financeira por causa da sua responsabilidade "pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa" (art. 32 da LREF).	
		Preferência: rol é meramente exemplificativo, desde que haja uma formação superior	Por advogado, economista, administrador de empresas ou contador (LFRE, art. 21).	
			Pessoa jurídica especializada (LFRE. art. 21, parágrafo único)	A especialização deve ser observada em relação ao objeto da empresa, ou seja, a empresa deve ser especializada em administração de processo da LREF.
				No caso de nomeação de pessoa jurídica, será convocado o responsável legal da empresa para assinar o compromisso podendo inclusive indicar que será o responsável pela condução do processo de recuperação.
		Impedimentos (LREF. art. 30)	Pessoa que foi destituída nos últimos 5 (cinco) anos ou deixou de prestar contas dentro dos prazos legais (TJRS. AI 70045459880);	
			Pessoa que foi destituída nos últimos 5 (cinco) anos ou teve as contas desaprovadas;	

			Parente ou afim até 3º grau com o devedor, administrador, controladores ou representantes legais da devedora;
			Amigo, inimigo ou dependente das mesmas pessoas anteriormente mencionadas.
			Obs.: as pessoas impedidas de exercer administração em função de proibição legal.
		Prazo	Em regra, o AJ na Recuperação irá exercer as suas atividades pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da concessão da recuperação judicial.
			Obs.: o prazo de 2 (dois) anos poderá ser prorrogado, visto que o termo <i>ad quem</i> deve coincidir com o adimplemento das obrigações prevista no plano para os 2 (dois) anos. (TJRJ. AI 0022722-04.2015.8.19.0000)
		Domicílio do AJ	É compreensível que possua residência no foro onde corre o processo ou em comarca limítrofe, de forma a facilitar a condução das suas atividades, em virtude do princípio da celeridade processual.
	Nomeação	Investidura	Por se tratar de um agente auxiliar do juiz, o AJ é escolhido e nomeado (ato jurídico judicial) por este na decisão que deferir a recuperação judicial (LREF. art. 52, I), observando os parâmetros do art. 21 da LREF.
			O AJ tão logo nomeado, será intimado, pessoalmente para assinar, em quarenta e oito horas, na sede juízo o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades e deveres a ele inerentes (art. 33, da LFRE), não podendo se fazer representado, isso porque o cargo é pessoal e intransferível, sem anuência do juiz falimentar.
			Em caso de pessoa jurídica nomeada o representante legal dela deverá indicar no termo de compromisso o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial.
			Obs.: Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 da LREF, o juiz nomeará outro AJ.

	Controle do AJ	Há duas formas	Antes da prática do ato	Decorre da necessidade de autorização judicial para prática de determinados atos, como na contratação de auxiliares.
			Posterior à prática do ato	Por meio da prestação de contas, em virtude da apresentação dos relatórios mensais e do relatório de como o plano de recuperação foi executado.
Critérios de remuneração	Quem determina	A remuneração do AJ será fixada pelo juiz (TJSP. AI 2268936-40.2015.8.26.0000), não possuindo natureza salarial, dada a falta de vínculo empregatício.		
	Responsabilidade pelo pagamento	Cabe ao devedor efetuar o pagamento, sendo o crédito considerado como extraconcursal, não se subordinando aos efeitos do plano de recuperação, pois a fixação e a forma de pagamento cabe ao juiz (STJ. REsp 1.905.591).		
		Em caso de impossibilidade de pagamento da remuneração teremos a inviabilidade da recuperação, acarretando a extinção do processo, não cabe convolação em falência por não estar previsto na LREF. Mas o AJ poderá requerer a falência se presente os requisitos legais.		
		Obs.: é possível que o juízo determine que um dos credores faça o adiantamento do numerário necessário para que o AJ inicie as suas atividades (STJ. REsp 1.594.260/SP) e (STJ. REsp 1.784.646/SP).		
		Ob.: não há como nomear AJ dativo (TJSP. Agravo Regimental Cível 0211071-35.2011.8.26.0000).		
Momento de fixar o valor da remuneração	O art. 24, § 1º, da LREF não estabelece um critério de fixação dos honorários, mas apenas um limitador do seu valor, de modo que os honorários fixados pelo juiz levando em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes não podem ser maiores do que 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens na falência; tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, parágrafo 5º, da LREF.			

		<p>Em regra, no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial ou posteriormente conforme a Recomendação N° 141 de 10/07/2023 do CNJ.</p>
	<p>A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento (Recomendação N° 141 de 10/07/2023 do CNJ):</p>	<p>I – ao nomear o AJ, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;</p> <p>II – apresentado o orçamento detalhado pelo AJ, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;</p> <p>III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho;</p> <p>IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.</p>
		<p>Obs.: é possível a redução dos valores de remuneração (TJSP. AI 2037004-52.2014.8.26.0000) e (TJMG. AI 1.0079.09.946838-5/005), ou seja, o (a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo AJ diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial.</p>

		Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 5º da Recomendação Nº 141 de 10/07/2023 do CNJ).	
Fixação e seus parâmetro: Deve observar	A capacidade de pagamento do devedor;		(TJSP. AI 2057282-69.2017.8.26.0000) e (TJRS. MS 70070418512)
	O grau de complexidade dos trabalhos a serem executados;		
	Os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.		
	Redução dos valores	Obs.: é possível a redução dos valores da remuneração (TJSP. AI 2037004-52.2014.8.26.0000).	
Limites	Em qualquer hipótese, o total pago ao AJ não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (TJDFT. Ap. Civ 1219794, 07305031920188070015 e TJSP. AI 2173691-65.2016.8.26.0000), mesmo no caso da existência da consolidação processual e substancial.		
	A remuneração do AJ fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de ME e EPP (TJMG. AI 1.0000.16.043659-8/00), salvo se a ME e a EPP, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A LREF, salvo estiver dentro da consolidação processual e substancial, situação que será de até 5% (cinco por cento).		
Forma	Momento de efetuar o pagamento	No caso de recuperação não há previsão da forma de pagamento, mas a prática processual tem demonstrado que o pagamento ocorre de forma mensal e pelo prazo aproximado de 30 (trinta) meses (parcelado), que corresponde ao prazo de 6 (seis) meses (180 dias) da fase de deliberação do plano acrescida do prazo de 24 (vinte e quatro) meses (2 anos) de execução do plano (STJ. REsp 1.032.960/PR).	
		Nos processos recuperacionais, recomenda-se que o pagamento dos honorários fixados pelo(a) Magistrado(a) seja preferencialmente feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano (art. 4º da Recomendação Nº 141 de 10/07/2023 do CNJ).	

		<p>As parcelas de pagamento dos honorários poderão ser pagas diretamente pela devedora ao AJ, mediante comprovação mensal nos autos do processo principal, para controle judicial, garantia de transparência e para evitar burocracia cartorária de emissão de guias de levantamentos judiciais, sugerindo-se a abertura de incidente próprio para juntada dos comprovantes de pagamento (art. 7º da Recomendação Nº 141 de 10/07/2023 do CNJ).</p> <p>Obs.: a regra sobre a reserva de honorários do administrador judicial, prevista no artigo 24, parágrafo 2º, da LREF, aplica-se apenas às ações de falência, e não aos casos de recuperação judicial (STJ. REsp 1.700.700/SP).</p>	
		Na hipótese de substituição	O AJ será remunerado de forma proporcional ao trabalho realizado (LREF, art. 24, § 3º)
			Obs.: substituição ao ensejo da quebra da sociedade que se encontrava em recuperação judicial. Arbitramento proporcional admissível e expressamente previsto em lei para o administrador judicial (TJSP. AI 9065790-94.2008.8.26.0000).
		Nas hipóteses de renúncia sem relevante razão, destituição e desaprovação das contas	Nessas situações não receberá remuneração.
Remuneração dos auxiliares	Cabe ao devedor efetuar o pagamento, sendo o crédito considerado como extraconcursal.		
	Quem nomeia	As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, independente de ouvir o comitê de credores (TJSP. AI 9073393-24.2008.8.26.0000).	
		A complexidade dos trabalhos a serem executados.	

		Fixação e seus parâmetros	Os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.	
			Obs.: na recuperação judicial, é razoável a fixação dos honorários mensais de perito em valor próximo à terça parte dos honorários mensais do administrador judicial. (TJMG. AI 1.0024.06.033244-2/001).	
	Recurso		Da decisão que determina os valores da remuneração cabe o recurso de agravo.	
Perda do cargo	A decisão de perda do cargo do AJ precisa ser fundamentada e estar baseada em razões objetivas e concretas.			
	Substituição	Regra	A substituição é uma imposição diante do caso concreto, independentemente de qualquer falha do AJ.	
		Motivo		A renúncia, o falecimento, perda de confiança ou a declaração de interdição do AJ.
				Deixar de assinar o termo de nomeação no prazo de 48h.
				A decretação da falência e o pedido de recuperação judicial do AJ nomeado que exercer a atividade empresarial.
				Nomeação sem observância dos impedimentos legais (TJSP. AI 2139623-26.2015.8.26.0000).
				Perda da confiança por parte do Juiz (TJSP. AI 2092423-86.2016.8.26.0000) (TJSP. AI 0225852-62.2011.8.26.0000).
	Recurso		Agravo, caso o juiz indefira a substituição.	
		Não caberá qualquer recurso caso ocorra a substituição.		

	Destituição	Regra	A destituição do AJ é medida punitiva e somente poderá ser determinada quando houver prova concreta de qualquer uma das hipóteses prevista em lei (TJSP. AI 2046143-91.2015.8.26.0000).
		Forma	O juiz poderá, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, determinar a destituição do AJ, sendo realizada a destituição nos próprios autos (TJSP. Apelação Cível 1004252-24.2016.8.26.0566).
			No ato de destituição, o juiz nomeará novo AJ.
		Motivo	Comportamento desidioso ou que tenha exercido suas atribuições de forma ilegal (prática de ato ou omissão negligente, ilegal, descumprimento de seus deveres ou lesiva à devedora ou a terceiro). (STJ. AgRg no AgRg no REsp 699.281/PB).
			O AJ que deixar de prestar contas ou tiver as suas contas rejeitadas.
		Consequências (caráter de sanção – TJSP. AI 2174414-84.2016.8.26.0000)	Perda da Remuneração.
			Impedimento de nova nomeação como AJ pelo prazo de 5 (cinco) anos.
	Recurso	Impedimento para ser nomeado membro do comitê de credores.	
	Substituto	Qualquer que seja a decisão proferida pelo juiz, ela será passível do recurso de agravo por representar a decisão uma punição e ser uma questão incidental ao processo.	
	Modo processo	Obs.: na decisão que determinar a destituição, o juiz convocará substituto, sendo cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento.	
	A destituição como a substituição podem ser solicitadas por meio de simples petição, por incidente de destituição ou exceção de suspeição, devendo no caso da destituição ser ouvido o AJ para sua defesa.		

Responsabilidade	Civil	O AJ responderá pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa (LREF, art. 32) (TJMG. AI 1.0702.07.373778-6/004) e (TJMG. AI 1.0079.10.007321-6/008).
		Trata-se de responsabilidade civil subjetiva e aquiliana (extracontratual), decorrente da prática de ato ilícito por dolo ou culpa, tanto de forma comissiva como omissiva.
		Obs.: A responsabilidade do AJ pelos atos praticados pelos auxiliares será objetiva e aquiliana.
	Penal	O AJ equipara-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.
		O AJ acaba não sendo enquadrado como funcionário público para fins penais, a forma do art. 327, do CP, tendo em vista que exerce um múnus público, ou seja, não pode ser e equiparado por que não exercem um cargo ou função pública.
		O AJ que adquirir bens do devedor responde pelo crime do art. 177 da LREF.
		Crime de violação de sigilo empresarial (LREF. art. 169).
		Crime de divulgação de informações falsas (LREF. art. 170).
		Crime de favorecimento de credor (LREF. art. 172).
		Crime de desvio, ocultação ou apropriação de bens do devedor (LREF. art. 173).
		Poderá cometer o crime de habilitação ilegal de crédito, em concurso de agente (LREF. art. 175).
Poderá cometer o crime de desobediência (LREF. art. 23).		
Obs.: A pena dos crimes descritos acima é de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa cumulativa.		

		Obs.: Se o administrador for pessoa jurídica, a responsabilidade penal recairá somente sobre o agente do delito.
	Tributária	A regra geral é a de que o contribuinte é o primeiro responsável pelo pagamento do tributo gerado por alguma ação que este praticou. A exceção é que tal responsabilidade pode ser transferida para terceiro (no caso o AJ), desde que tenha participado da situação que configura o fato gerador do tributo ou tiver indevidamente se omitido.
		O AJ na recuperação judicial não pratica atos de gestão, logo não haveria responsabilidade, mas o art. 65, § 1º, da LREF determina que o AJ assumirá a gestão temporária, em caso de afastamento do gestor do devedor em recuperação, até que seja nomeado o gestor judicial.
	Contrato de Seguro para proteção	O AJ poderá celebrar contrato de seguro, onde o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado (AJ), relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (CC. Ar. 757).
Emissão e apresentação de relatórios mensais	Regra	Todo aquele que administra interesses e patrimônio alheio, inclusive o AJ, visto que está obrigado a dar contas de sua atividade.
	Procedimento	Na recuperação não há propriamente uma prestação de contas, mas sim a emissão e apresentação de um relatório mensal das atividades do devedor (LREF. art. 22, II, "c") e um relatório sobre a execução do plano de recuperação (LREF. art. 22, II, "d"), quando do seu encerramento. Isto porque o AJ apenas fiscaliza as atividades do devedor e adimplemento do seu plano de recuperação.
		Obs.: não apresentando os relatórios a que está obrigado nos prazos estabelecidos.
		Obs.: LREF. Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

**REFERÊNCIAS:**

- ANDRADE, Ronaldo Alves de. Comentários aos artigos 35 ao 46. In: De Lucca, Newton; Filho, Adalberto Simão (coords.). Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 175-200.
- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BERNIER, Joice Ruiz. Administrador judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2016.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- CHAGAS, Edilson Enedino. Direito empresarial. Esquematizado. Coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 3.
- COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Comentários aos artigos 35 a 46. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- GUERRA, Luiz Antônio. Falências e recuperações de empresas: crises econômico-financeiras. Comentários à Lei de Recuperações e de falências. Brasília: Guerra Editora, 2011, p. 541, v. 1.
- MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 12ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006. V. 4.
- MILANI, Mário Sergio. Lei de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência comentada. São Paulo: Malheiros, 2011.
- NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. -São Paulo: Almedina, 2018.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. Capítulo V: Disposições comuns à recuperação judicial e à falência: o administrador judicial e o comitê de credores. In: Carvalhosa, Modesto (coord.). Tratado de direito empresarial, v. V – recuperação empresarial e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 129-143.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017. V. 3.

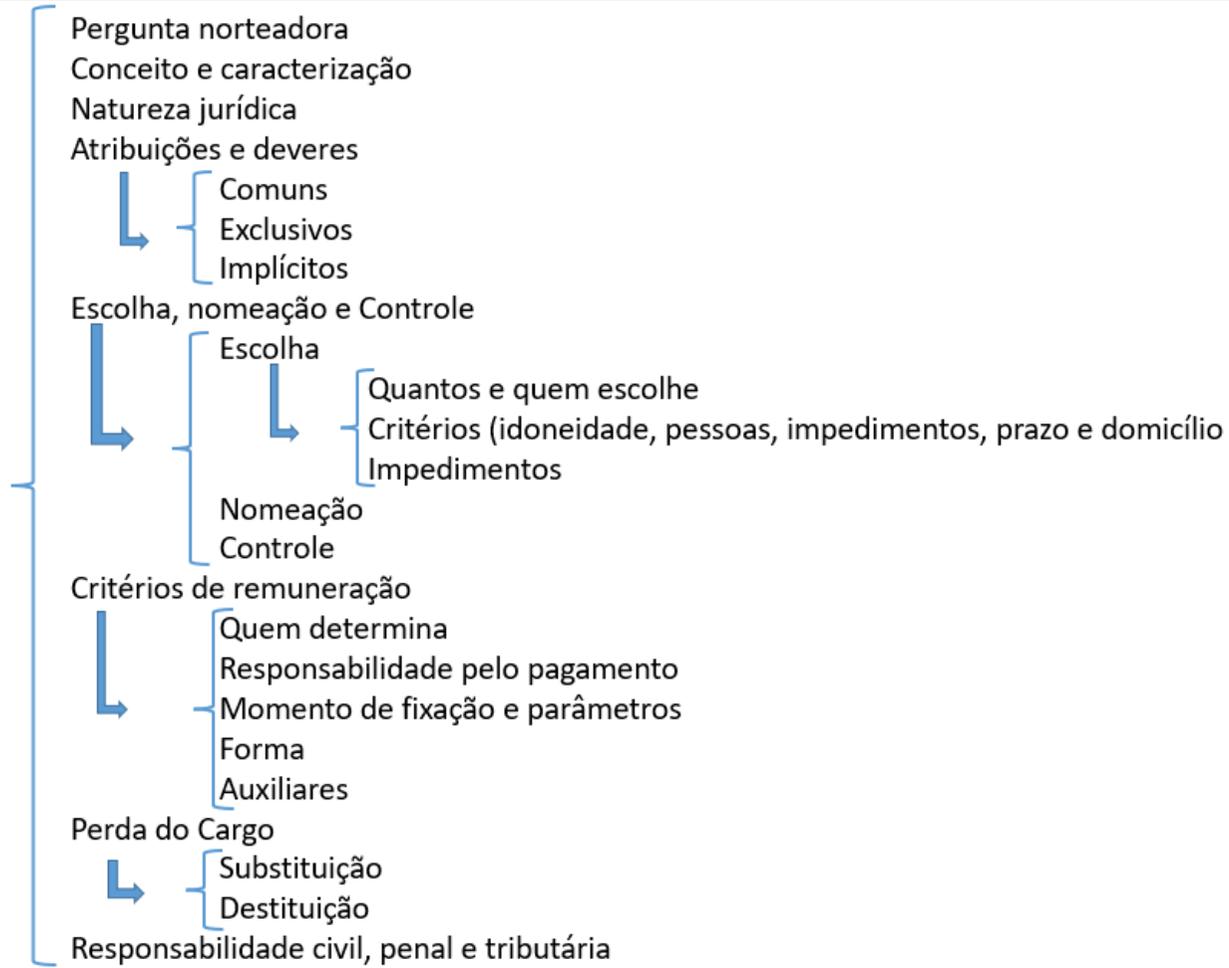
VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Seção III: Do administrador judicial e do comitê de credores. In: Souza Junior, Francisco Satiro de; Pitombo, Antonio Sergio A. de Moraes (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 163-185.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. Teoria falimentar e regimes recuperatórios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

**FLUXOGRAMA:**



Administrador Judicial (AJ)  
Art. 21 a 34 da LREF



## JURISPRUDÊNCIA

### Conceito e caracterização

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DO RELATÓRIO. DESCABIMENTO. INFORMAÇÕES QUE CERTAMENTE CONSTARAM DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial de dez empresas. Fase inicial. Relatório inicial juntado aos autos pelo Administrador Judicial. Ausência de previsão legal. Determinação judicial na decisão que deferiu o processamento do pedido. Pedido de complementação. Descabimento. O Administrador Judicial é auxiliar do Juiz que tem como função precípua a de fiscalizar o processo de recuperação judicial. Não cabe ao Administrador Judicial gerir as empresas em recuperação judicial ou representar os credores. Múnus público cujas atividades e procedimentos estão previstos em lei. O plano de recuperação judicial apresentado aos autos certamente contém as informações pleiteadas pelo recorrente. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP. AI 2125869-17.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/10/2015; Data de Registro: 08/10/2015).

AJ e o Gestor Judicial (não é o previsto no art. 64 e 65 da LREF)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão agravada limitou os poderes dos administradores da recuperanda e nomeou gestor judicial. Inadmissibilidade. Ausência de imputação de qualquer das condutas previstas no artigo 64 da Lei n. 11.101/2005. Meras suspeitas, sem identificação de provas nem apontamento de indícios veementes de

comportamento fraudulento. Viabilidade da realização de auditoria contábil em face das dúvidas apontadas pelo juízo de primeiro grau. Desnecessidade, contudo, de nomeação de gestor judicial para essa finalidade, cuja escolha, aliás, compete à assembleia geral de credores (art. 35, inciso I, letra "e", e art. 65, "caput", da Lei n. 11.101/2005). Funções fiscalizatória e informativa. Atribuição da administradora judicial, que poderá, inclusive e se o caso, solicitar autorização do juízo para contratação de auditor (art. 22, inciso I, letra "h", da Lei n. 11.101/2005). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP. AI 2114599-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 03/12/2019).

Natureza Jurídica: Teoria do ofício ou da função judiciária

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. Impugnação apresentada em 23/1/2017. Recurso especial interposto em 26/4/2018. Autos conclusos à Relatora em 8/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do administrador judicial da massa falida em incidente de impugnação de crédito. 3. Tratando-se de habilitação ou impugnação de crédito em processos envolvendo concurso de credores, é cabível, como regra, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, desde que apresentada resistência à pretensão. Precedentes. 4. À atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação ou falência é equiparável à dos órgãos auxiliares do

juízo, cumprindo-o verdadeiro múnus público. Sua atividade não se limita a representar a recuperanda, o falido ou seus credores, cabendo-lhe, efetivamente - seja em processos de soerguimento de empresas, seja em ações falimentares -, colaborar com a administração da Justiça. Precedente específico. 5. Em razão do trabalho realizado no curso das ações de soerguimento ou falimentares, o administrador faz jus a uma remuneração específica, cujo valor e forma de pagamento devem ser fixados pelo juiz, observadas as balizas do art. 24 da Lei 11.101/05. 6. Em contrapartida, os honorários advocatícios de sucumbência, como é cediço, constituem os valores que, em razão da norma do art. 85 do CPC/15, devem ser pagos pela parte vencida em uma demanda exclusivamente ao profissional que tenha atuado como advogado da parte vencedora. 7. Ainda que ordenamento jurídico atribua ao administrador judicial a função de representar a massa falida em juízo (art. 22, III, "n", da LFRE e art. 75, V, do CPC/15), a hipótese concreta versa sobre situação na qual a manifestação por ele apresentada não foi formulada na posição processual de representante da massa, mas sim em nome próprio, circunstância que afasta a possibilidade de serem fixados, em seu favor, honorários advocatícios de sucumbência. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. REsp 1.759.004/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019).

#### Atuação do AJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. Na recuperação judicial, o administrador somente representa a empresa quando decretada a destituição dos administradores desta, razão por que o mandado de penhora não pode ser cumprido através de sua pessoa. Ele constitui em

verdadeiro auxiliar do juiz, tendo a incumbência de fornecer aos credores todas as informações necessárias. Art. 22, I, 'b', da Lei n. 11.101/05. Caso em que o administrador judicial limitar-se-á a diligenciar junto à empresa para localizar o bem a ser penhorado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (TJRS. AI 70053458105, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em: 27-06-2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. EXPLICITAÇÃO. DENTRE AS ATRIBUIÇÕES ELENCADAS PELO ART. 22 DA LEI 11.101/205 PREVIU-SE EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DESTES "CONTRATAR, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PROFISSIONAIS OU EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA, QUANDO NECESSÁRIO, AUXILIÁ-LO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES", CONSOANTE O DISPOSITIVO DO INC. I, ALÍNEA 'H' DA MENCIONADA REGRA. TENDO EM VISTA PREVISÃO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA O AUXÍLIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, COM A RESPECTIVA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA CAUSA NÃO SE VISLUMBRA VEROSSIMILHANÇA NO DIREITO VINDICADO PELA AGRAVANTE, PELO QUE VAI MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeito infringente. (TJRS. ED. 70073792640, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Redator: Luis Augusto Coelho Braga, Julgado em: 22-05-2017).

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão que indeferiu o pedido de extensão da recuperação judicial aos sócios da

recuperanda, na condição de produtores rurais – Imprescindibilidade de preenchimento cumulativo dos requisitos legais autorizadores à concessão do pedido recuperacional ao produtor rural (lei nº 11.101/05, art. 48) – Registro perante a Junta Comercial que teria ocorrido às vésperas do pedido recuperacional – Facultatividade do registro – Precedentes jurisprudenciais – Conjunto probatório que não atesta o exercício regular de atividade empresarial rural, em período superior a dois anos, pelos sócios do Grupo em recuperação judicial – Indeferimento mantido. Nomeação de gestor judicial, de ofício, para acompanhamento e verificação das contas e gestão das empresas recuperandas, sem que tenha havido o afastamento dos seus controladores – Situação que embora não se amolde à previsão contida no art. 35, I c/c art. 65, ambos da Lei nº 11.101/05, não encontra óbice legal, até porque a lei prevê a possibilidade de contratação de profissional para auxiliar o administrador judicial (Lei nº 11.101/05, art. 22, II, "h") – Trabalho desempenhado pelo gestor judicial nomeado de forma satisfatória e que vem contribuindo para dar maior transparência ao processo recuperacional – Remuneração fixada em valor moderado – Nomeação mantida. Pedido de levantamento em favor das recuperandas de valores relativos aos frutos do contrato de parceria agrícola com a Usina São João, custodiados pelo Juízo recuperacional – Perda do objeto recursal ante a liberação dos valores. Dispositivo: Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (TJSP. AI 2239797-38.2018.8.26.0000; Relator (a): Mauricio Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019).

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Administrador - Remuneração - Reserva Descabimento - Manifestação deste sobre

o plano de recuperação judicial não prevista em lei. Não inclui a lei entre as atribuições do administrador a de se manifestar sobre o plano de recuperação judicial, assim como a aplicação do § 20 do art. 24 da NLF só faz sentido nos processos falimentares. Agravo provido, com observação. (TJSP. AI 9067354-11.2008.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro de Santos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2008; Data de Registro: 11/11/2008).

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Sociedade empresária em recuperação judicial – Desnecessidade da intervenção do Administrador Judicial da recuperanda – Inexistência de previsão legal neste sentido, ao contrário do que ocorre nos processos falimentares (Lei n. 11.101/05, art. 22, III, n) – Pleno exercício da capacidade jurídica pela recuperanda, que dispõe de autonomia administrativa e financeira, cumprindo o plano de recuperação traçado – Legitimidade da representação judicial da recuperanda por seus sócios e/ou administradores – Revelia inócua – Preliminar rejeitada – Apelação improvida neste tocante SOCIEDADE ANÔNIMA – Capital fechado - Transferência de ações – Direito de preferência – Inadmissibilidade de contagem do prazo para exercício decadencial do direito a partir de presumida data em que a sociedade teria tomado conhecimento da alienação pelo acionista – Imprescindibilidade de notificação prévia e por escrito da intenção inequívoca de transferir as ações, garantindo aos interessados o exercício do direito de preferência – Cláusula estatutária neste sentido – Descumprimento da regra estatutária – Ineficácia do negócio jurídico realizado com a sociedade demandada – Declaratória procedente – Apelação parcialmente provida para este fim SOCIEDADE ANÔNIMA – Capital fechado - Transferência de ações – Direito de preferência – Descumprimento da regra estatutária que prevê notificação prévia e por escrito no caso de

alienação onerosa – Alegação de inaplicabilidade da cláusula estatutária porque transferência das ações foi graciosa – Improcedência – Graciosidade exclusivamente em relação à sociedade adquirente, de quem o acionista alienante nada teria exigido – Onerosidade, porém, em relação à autora, pois a transferência das ações lhe causou ou lhe causará prejuízo – Hipótese em que transferência ocorreu para aumentar o capital social da sociedade adquirente, que em algum momento transformará em dinheiro as ações recebidas, mediante alienação das ações da sociedade de capital fechado – Ineficácia do negócio jurídico realizado com a sociedade demandada – Declaratória procedente – Apelação parcialmente provida SOCIEDADE ANÔNIMA – Capital fechado - Transferência de ações – Direito de preferência – Cláusula estatutária que no caso de alienação de ações exige nome do interessado na aquisição e qualificação completa, inclusive número da carteira de identidade e número da inscrição de contribuinte no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda – Exigência necessária para examinar o perfil do acionista que ingressará na companhia, uma vez que na sociedade anônima fechada predomina o intuito personae, e também para limitar o ingresso de terceiros às pessoas naturais, visando dar estabilidade à sociedade – Sociedade empresária adquirente não admitida no quadro de acionistas da companhia autora – Ausência de registro da transferência das ações nos livros próprios – Cessão insuficiente para imprimir eficácia ao ato das sociedades anônimas – Imprescindibilidade de aprovação da cessão das ações em Assembleia especialmente convocada para este fim, bem como alteração do Estatuto Social dispondo sobre o ingresso da sociedade demandada com a retirada do acionista cedente – Enunciado n. 15 da Junta Comercial neste sentido – Formalidade não observada pelos recorridos - Ineficácia do negócio jurídico realizado com a

sociedade demandada – Declaratória procedente – Apelação parcialmente provida para este fim SOCIEDADE ANÔNIMA – Capital fechado - Transferência de ações – Direito de preferência – Reconhecimento da ineficácia da alienação das ações por acionistas a pessoa jurídica demandada – Direito de preferência da companhia autora exercível mediante complemento do valor patrimonial das ações cedidas, correspondente a R\$ 730.000,00, consoante instrumento particular ajustado entre os acionistas da sociedade demandada – Declaratória procedente – Apelação parcialmente provida Dispositivo: dão parcial provimento. (TJSP. Ap. Civ. 1017200-44.2015.8.26.0562; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2016; Data de Registro: 12/07/2016).

Escolha, nomeação e controle do AJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO. INCIDENCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 VIGENTE À DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE REFORMA GENÉRICO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. DESPACHO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO. É competência do juiz, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, a nomeação de Administrador Judicial de sua confiança, não cabendo à Recuperanda a escolha. A proibição de venda e retirada de bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, contudo, não implica na suspensão da ação ou execução individual referente ao crédito extraconcursal respectivo, o qual não se sujeita

aos efeitos da recuperação judicial. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis possuem natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia não se enquadram no conceito de bens de capital. A extraconcursalidade dos créditos excetuados em lei não pode ser entendida como privilégio indevido aos bancos, tampouco como quebra dos princípios da par conditio creditorum ou da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101). Não há espaço para interpretação diversa do § 3º do art. 49, a fim de incluir na recuperação judicial aquilo que a lei, após longo e acirrado debate legislativo, expressamente excluiu, sob pena de clara invasão da competência legislativa do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, ofendendo a Separação dos Poderes (CF, art. 2º), atuando o julgador como se fosse legislador, quando não investido no cargo legislativo pelo voto. A solução buscada pela empresa em recuperação judicial, no sentido de anular a garantia legal expressa de credores garantidos, sob pretexto de viabilizar o sucesso da recuperação, implicaria em potencial impacto negativo no sistema financeiro creditício, o que, por consequências, em análise de última instância, afeta a própria finalidade de estímulo à atividade econômica pretendida na norma do art. 47 da Lei 11.101/2005. A observância da regra de não sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos créditos excetuados nos §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005 é imposição normativa cujos valores subjacentes são orientados pelos princípios gerais da ordem econômica e financeira (art. 170 e seguintes da CF), assim como pelos princípios da segurança e da previsibilidade dos negócios jurídicos (art. 5º, inciso XXXVI, da CF). A juntada de documentação referente aos créditos arrolados na petição inicial consiste em obrigação legal prevista no inciso III do art. 51 da Lei 11.101/2005. É ônus da empresa

em recuperação a comprovação da origem do crédito arrolado na petição inicial, não merecendo acolhimento a tese da recuperanda de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para fins de inversão do ônus da prova, em face de suas relações jurídicas estabelecidas com instituições financeiras, uma vez que a Agravante não se enquadra no conceito legal de consumidor (art. 2º do CDC). Não tendo a recuperanda comprovado a origem dos débitos em relação aos quais pretende a obtenção de ordem judicial de suspensão de desconto, é inviável a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que desatendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC/73. "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protesto" (Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal). "Os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público" (REsp 1424792/BA, afeito ao rito do art. 543-C, do CPC/73, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014) CONHERAM EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE O PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS. AI 70068777242, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 15-09-2016).

Agravo de Instrumento - Decisão que nomeou administrador nos moldes de um segundo Síndico, especialmente para apuração de supostos desvios de bens e valores pecuniários por parte do agravante em relação ao patrimônio de Mappin Loja de Departamentos S.A., bem como determinou providências investigativas acerca da possível aquisição, com o produto financeiro desse desvio patrimonial, das empresas Usina Galo Bravo, Destilaria

Pignata e Faculdade de Vitória - Agravante que sustenta, em seu inconformismo, já haver cumprido a pena relativa ao delito falimentar, bem como decorrido o prazo quinquenal de interdição de seu direito de exercer atividade comercial ou empresarial; e, bem assim, de ilegalidade da forma procedimental levada a efeito no decisum agravado - Descabimento não obstante do inconformismo do agravante - Falta de interesse e legitimidade recursais ante sua afirmação de que as providências determinadas não o afetam, pois não adquiriu nenhuma das empresas - Medidas executadas pelo segundo Síndico, outrossim, que se deram exclusivamente em relação às empresas - Demais sustentações do agravante que não obstam à atividade investigativa, no âmbito da falência, em havendo suspeita de desvio de bens ou valores na fase pré-falimentar - Agravo não provido. (TJSP. AI 0141195-27.2010.8.26.0000; Relator (a): Sebastião Carlos Garcia; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2010; Data de Registro: 19/10/2010).

Agravo de instrumento - Falência • Nomeação de mais de um administrador judicial. A lei prevê a nomeação de um único administrador judicial, não sendo possível ao juiz nomear mais de um. Agravo provido. (TJSP. AI 9045185-98.2006.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro Central Cível - 42.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 29/09/2006).

Impedimentos do AJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 30 DA LEI 11.101/2005. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão

que o destituiu do encargo de Administrador Judicial em processo de Recuperação Judicial, cuja função é de auxiliar do Juízo tanto no procedimento de Recuperação Judicial, onde atua como fiscal, quanto no processo falimentar, onde exerce papel fundamental na arrecadação dos bens, com a finalidade de realização do ativo. 2. O art. 30 da Lei 11.101/2005, estabelece regra clara e precisa para afastar de suas funções o administrador judicial que nos últimos cinco anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do comitê em falência ou recuperação judicial anterior foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos ou teve a prestação de contas desaprovadas. 3. O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo Magistrado é que aquele goze da confiança deste, portanto, havendo a quebra da confiança a consequência desta é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado. 4. No caso em exame o agravante foi nomeado Administrador Judicial em processo de recuperação judicial após ter sido destituído do encargo de Síndico, de sorte que o referido ato judicial encontra óbice no disposto no artigo 30 da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TJRS. AI 70045459880, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 14-12-2011).

PRAZO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE OBSERVAÇÃO: BIÊNIO. TRANSCURSO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. ART. 61 C/C ART. 63, LEI 11.101/2005. INVIABILIDADE, POR ORA. PRESSUPOSTO: CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS. INDEMONSTRAÇÃO.

PROSECUÇÃO DA RECUPERAÇÃO. ANTERIOR E IRRECORRIDA NOMEAÇÃO DE NOVO ADMINISTRADOR. REMUNERAÇÃO ORA FIXADA. 'QUANTUM': MESMO PATAMAR ATRIBUÍDO AO ADMINISTRADOR ANTERIOR E AINDA LIMITADO NO TEMPO. RAZOABILIDADE. I) "O devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial", de maneira que, apenas quando cumpridas as obrigações vencidas em tal prazo, "o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial" (art. 61, 'caput', c/c art. 63, 'caput', da Lei 11.101/2005). II) "A intenção do legislador, ao fixar esse prazo máximo para o processo, foi reduzir os ônus que a manutenção indefinida do processo causaria ao próprio Poder Judiciário e especialmente ao devedor". Doutrina. Daí tratar-se de período sujeito a fiscalização mais aprofundada, findo o qual o controle dos termos do plano passa a ser de incumbência apenas dos credores. III) Espécie em que a complexidade e a magnitude da recuperação não permitem que se ateste, neste momento e com segurança, o cumprimento dos multifacetados aspectos do plano aprovado. Afinal, o encerramento do processo pressupõe juízo de certeza a respeito do adimplemento de todas as obrigações assumidas com vencimento no prazo bienal, por ora inexistente. Conclusão que inclusive decorre da própria literalidade dos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005; máxime em se considerando o fato de ter sido – por decisão irrecorrida – substituído o administrador judicial já em avançada fase do processo. IV) "O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes" (art. 24, Lei 11.101/2005). V) Não é, pois, desproporcional a remuneração arbitrada em favor do novo

administrador judicial no mesmo patamar outrora fixado para o administrador originário, o qual, não fosse substituído, permaneceria percebendo os mesmos valores para prestar idêntico serviço hoje a cargo de outra equipe. Caso em que, ademais, o juízo reduziu, de ofício e por prudência, o prazo pelo qual seria devida a remuneração fixada, independentemente do tempo ainda necessário para o encerramento do processo e a despeito da anuência da própria devedora aos mais onerosos termos inicialmente propostos pelos novos administradores. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ. AI 0022722-04.2015.8.19.0000; Relator (a): Des. Elisabete Filizzola; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 18/8/2018).

#### Remuneração do AJ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração para afastar o acordo celebrado entre a recuperanda e o Administrador sobre honorários. Como auxiliar do Juiz, a remuneração do Administrador deve ser fixada exclusivamente pelo Magistrado. Assim, não há dúvida de que não ocorreu preclusão da decisão que primeiramente homologou o acordo das partes a respeito da remuneração. O Douto Magistrado reviu esta decisão, pois se encontrava em dissonância ao quanto determina o art. 24, da Lei nº 11.101/2005. Recurso não provido, com determinação de ofício de nova apreciação pelo Magistrado da questão relativa à fixação dos honorários do Administrador. (TJSP. AI 2268936-40.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/05/2016; Data de Registro: 30/05/2016).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALOR. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FIXAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. GARANTIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A questão controvertida resume-se a definir se a remuneração do administrador judicial pode ser paga na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial. 3. O administrador judicial tem papel preponderante na condução da recuperação judicial e da falência, atuação que foi ainda ampliada com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020. Na medida em que presta serviço essencial à administração da justiça, deve ser remunerado na forma da lei. 4. A remuneração do administrador judicial é crédito extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do plano de recuperação judicial. 5. A fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador cabem ao magistrado, não sendo possível sua negociação quer com o devedor, quer com os credores, diante da necessidade de garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo. 6. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.905.591/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. 1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento:

CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05. 3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.594.260/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR TAL ÔNUS AO REQUERENTE DA FALÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/7/2016. Recurso especial interposto em 8/5/2018. Autos conclusos ao Gabinete em 12/12/2018. 2. O propósito recursal é decidir se é possível exigir de credor de sociedade em processo de falência que caucione os honorários do administrador judicial. 3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa falida, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a exigência de que o credor caucione os honorários do administrador judicial. Precedente. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ. REsp 1.784.646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019).

AGRAVO INTERNO - FALÊNCIA ADMINISTRADOR HONORÁRIOS - DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO, PELA REQUERENTE DA FALÊNCIA, DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL A SER NOMEADO, CASO ELA MESMA NÃO ACEITE O ENCARGO POSSIBILIDADE DO ADIANTAMENTO - NOVA LEI FALIMENTAR QUE NÃO MAIS PREVÊ A FIGURA DO SÍNDICO DATIVO TESE DA AGRAVANTE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. Agravo Regimental Cível 0211071-35.2011.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de Franca - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2012; Data de Registro: 28/03/2012).

Recuperação judicial. Sentença que extinguiu a recuperação judicial com base no artigo 267, IV, do CPC. Considerações acerca do sistema recursal na Lei 11.105/05. Existência de dúvida objetiva que permite a aplicação do princípio da fungibilidade e o conhecimento do recurso. Recurso conhecido. Recuperação judicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito ante a constatação de paralisação das atividades da empresa há mais de um ano. Possibilidade. Princípio da preservação da empresa que não é absoluto. O objetivo da Lei 11.105/05 é propiciar àquelas empresas com dificuldades financeiras transponíveis meios de se reerguer e, através da manutenção da fonte produtora e dos empregos gerados, também a satisfação dos credores. Jurisprudência deste TJSP. Remuneração do administrador judicial. Critérios estabelecidos pelo artigo 24, caput e §1º da Lei 11.101/2005. Redução para R\$10.000,00, valor que se mostra adequado para remunerar o administrador, considerados o zelo e o tempo despendidos. Levantamento da quantia depositada que deve aguardar o trânsito em julgado. Recurso parcialmente provido. (TJSP. AI 2037004-52.2014.8.26.0000;

Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2014; Data de Registro: 29/04/2014).

Recuperação judicial. Remuneração do administrador. Percentuais e critérios previstos no art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Capacidade econômica. 3%. Redução. (TJMG. AI 1.0079.09.946838-5/005, Relator(a): Des.(a) Carreira Machado , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/01/2010, publicação da súmula em 10/02/2010).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. PROFISSIONAL AUXILIAR DO JUÍZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. GRAU DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRABALHO DO PROFISSIONAL. TETO PREVISTO NA LEI. ARBITRAMENTO AFASTADO. Administrador Judicial. Função de extrema importância para o desenvolvimento e para o bom andamento do processo. Auxiliar do Juiz. Remuneração que deve ser fixada conforme o trabalho que o profissional realiza. Art. 24, da Lei nº 11.101/2005. Estipulação de limite à referida remuneração, não dispondo da aplicação de percentual com base no passivo ou no ativo da empresa recuperanda. Remuneração do Administrador Judicial. Devem ser considerados diversos fatores, e não apenas os valores envolvidos na causa. Complexidade do processo, existência de pluralidade ativa no pedido, a massa de credores e as diversas atividades que serão desenvolvidas pelo profissional no curso da demanda, como relatórios, petições, acompanhamentos e manifestações. Complexidade da empresa em crise econômico-financeira e a conduta processual e extraprocessual dos sócios ou acionistas, situação que pode facilitar o dificultar o trabalho do profissional. Complexidade da causa e em

todo o trabalho que o profissional terá que desenvolver, dentro ou fora do processo, durante todo o período em que a recuperação judicial estiver em tramitação. Também deve ser considerada a pessoa nomeada para assumir o encargo e sua natureza - pessoa física ou empresarial -, a estrutura que deverá observar para desenvolver suas atividades, o tempo por ela despendido para o trabalho no processo e a necessidade de auxílio de terceiros para o desenvolvimento de seu mister. Remuneração do Administrador Judicial. O valor deve ser arbitrado conforme cada caso específico, observando-se apenas o teto estabelecido no § 1º, do mencionado art. 24, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresa. Diante da dificuldade de estimar o trabalho a ser desenvolvido no início do processo de recuperação, muitos juizes têm preferido fixar um valor mensal de remuneração, deixando para fixar depois, quando melhores elementos se tiverem, os honorários definitivos. É uma solução que não ofende a Lei e se mostra adequada em muitos casos. Têm razão as agravantes em suas irresignações, de modo que a decisão recorrida deve ser reformada para que conste que a remuneração devida ao Administrador Judicial é, por ora, apenas aquela mensal determinada, que ora é reduzida, devendo ser oportuna e posteriormente estabelecidas as remunerações provisórias e a definitiva. Recurso provido para reduzir o valor da prestação mensal, bem como para afastar, por ora, a fixação de honorários definitivos à Administradora Judicial. (TJSP. AI 2057282-69.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/08/2017; Data de Registro: 16/08/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO. No caso, a não observância das normas inscritas nos arts. 279 e § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil/15, evidentemente, também, resultaram na ofensa reflexa aos preceitos da Lei 11.101/2005, sobretudo no que diz respeito ao "caput" do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, haja vista que a fixação da remuneração do Administrador Judicial foi determinada em valor exorbitante, sem prévia oitiva das partes ou do Ministério Público, revelando-se excessivamente oneroso face a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Decisão cassada. CONCEDERAM A ORDEM. UNÂNIME. (TJRS. MS 70070418512, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 27-10-2016).

Recuperação judicial. Sentença que extinguiu a recuperação judicial com base no artigo 267, IV, do CPC. Considerações acerca do sistema recursal na Lei 11.105/05. Existência de dúvida objetiva que permite a aplicação do princípio da fungibilidade e o conhecimento do recurso. Recurso conhecido. Recuperação judicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito ante a constatação de paralisação das atividades da empresa há mais de um ano. Possibilidade. Princípio da preservação da empresa que não é absoluto. O objetivo da Lei 11.105/05 é propiciar àquelas empresas com dificuldades financeiras transponíveis meios de se reerguer e, através da manutenção da fonte produtora e dos empregos gerados, também a satisfação dos credores. Jurisprudência deste TJSP. Remuneração do administrador judicial. Critérios estabelecidos pelo artigo 24, caput e §1º da Lei 11.101/2005. Redução para R\$10.000,00, valor que se mostra adequado para remunerar o administrador, considerados o zelo e o tempo despendidos. Levantamento da

quantia depositada que deve aguardar o trânsito em julgado. Recurso parcialmente provido. (TJSP. AI 2037004-52.2014.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/04/2014; Data de Registro: 29/04/2014).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. Fixação da remuneração do administrador judicial no equivalente a 3,715% dos créditos submetidos à recuperação. Irresignação. Arbitramento de honorários do administrador judicial que deve considerar (i) a complexidade do trabalho, (ii) os valores praticados pelo mercado e (iii) a capacidade do devedor. Recuperação judicial que envolve reduzido número de credores, todos da mesma classe. Homologação do plano e concessão da recuperação judicial em prazo inferior a dez meses, demonstrando a reduzida complexidade do feito. Redução do valor da remuneração para 3% do passivo sujeito à recuperação. Reserva de 40% da remuneração para pagamento após o término dos trabalhos do administrador judicial. Possibilidade. Inteligência do art. 24, §2º, da Lei n. 11.101/2005. Situação financeira da empresa recuperanda e necessidade de garantia da qualidade do serviço prestado pelo administrador judicial que autorizam a aplicação da norma. Precedentes. Decisão reformada, em parte. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP. AI 2173691-65.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/02/2017; Data de Registro: 17/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MICROEMPRESA. ARTIGO 24, § 5º, DA LEI Nº 11.101/05, LIMITE DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR DEVIDO AOS CREDITORES. NOMEAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL. AUXILIAR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NECESSIDADE. COMPLEXIDADE DAS ATIVIDADES. COMPROVAÇÃO. I. Nos termos do artigo 24, § 5º, da Lei nº 11.101/05, a remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. II. A Lei de Falências e Recuperação Judicial prevê a possibilidade de contratação de profissionais ou empresas especializadas, mediante autorização judicial, quando comprovada a complexidade das atividades desempenhadas pelo administrador judicial no exercício de suas funções (Artigo I, h, da Lei nº 11.101/05). (TJMG. AI 1.0000.16.043659-8/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/0017, publicação da súmula em 26/04/2017).

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - ART. 212 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 - HONORÁRIOS DO PERITO CONTADOR - COMPATIBILIDADE COM O SERVIÇO A SER REALIZADO - FUNDAMENTO AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF - FALÊNCIA - SÍNDICO - AUXILIAR DO JUÍZO - REMUNERAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - ENCARGO DA MASSA FALIDA - DESCONTO, AO FINAL DO PROCESSO FALIMENTAR, DOS VALORES RECEBIDOS - NECESSIDADE - ATIVIDADE DE SINDICATURA - PRESERVAÇÃO - INTERESSE DOS CREDITORES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. I - Ausência de impugnação a fundamento por si só suficiente para manter o

acórdão, qual seja, a compatibilidade da remuneração do contador ao serviço prestado. Incidência da Súmula n.º 283-STF. II - O síndico, assim como seu sucedâneo - administrador judicial - não exerce profissão. Suas atividades possuem natureza jurídica de órgão auxiliar do Juízo, cumprindo verdadeiro múnus público, não se limitando a representar o falido ou mesmo seus credores. Cabe-lhe, desse modo, efetivamente, colaborar com a administração da Justiça. III - Os honorários do síndico constituem encargo da massa falida e, por isso, podem ser pagos ao síndico mensalmente, para suas despesas e manutenção, descontando-se, ao final do processo falimentar, os valores recebidos observando-se os índices previstos no art. 67 da antiga Lei de Falências. IV - Os interesses dos credores, em razão da atividade diligente do síndico, estarão preservados na medida em que se evitará a dilapidação do patrimônio da massa falida e se identificará eventual irregularidade que possa ocorrer no curso do processo falimentar, o que justifica sua remuneração mensal. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ. REsp 1.032.960/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial

para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. REsp 1.700.700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019).

Administrador judicial. Substituição ao ensejo da quebra da sociedade que se encontrava em recuperação judicial Arbitramento proporcional admissível e expressamente previsto em lei Administrador judicial. Trabalho desenvolvido que não ostenta máculas objetivas valor arbitrado, ademais, que não se revela excessivo, considerando que, por mais de dois anos, o profissional atuou sem qualquer remuneração Recurso desprovido com recomendação. (TJSP. AI 9065790-94.2008.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 04/03/2009; Data de Registro: 19/03/2009).

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Remuneração do administrador judicial. Fixação em percentual sobre todo o passivo da devedora. Ilegalidade. Inteligência do art. 24 e §§ 10, 20 e 30, da LRF, que determinam a incidência do percentual apenas sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

llegalidade na determinação judicial para ser efetuado o depósito da remuneração mensal em 48 horas, sob pena de decretação da quebra. Inexistência de previsão legal. Revogação da ordem. Decisão interlocutória fundamentada de forma concisa não é nula. O arbitramento judicial da remuneração do administrador judicial deve ser realizado com observância do contraditório. Interposição de recurso contra a decisão que fixa a remuneração do administrador judicial resguarda «suficientemente o direito ao contraditório da recuperanda. Inexistência de prejuízo. Nulidades repelidas. Recurso provido, em parte, para arbitrar a remuneração do administrador judicial em 3% sobre o total dos créditos submetidos à recuperação judicial, reservando-se 40% do total para pagamento após o cumprimento dos arts. 154 e 155. O valor da remuneração correspondente a 60% do total arbitrado, deverá ser pago em 30 parcelas mensais, abatidos os valores já pagos em razão da liminar. Os honorários do contador, auxiliar do administrador judicial, devem ser contratados mediante autorização judicial, nos termos do art. 22, I, "h", mercê do que, revoga-se o arbitramento nos moldes da decisão recorrida. (TJSP. AI 9073393-24.2008.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2009; Data de Registro: 06/08/2009).

PERITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. Na recuperação judicial, é razoável a fixação dos honorários mensais de perito em valor próximo à terça parte dos honorários mensais do administrador judicial. (TJMG. AI 1.0024.06.033244-2/001, Relator(a): Des.(a) José Domingues Ferreira Esteves, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2007, publicação da súmula em 16/03/2007).

Perda do cargo

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Administrador judicial. Auxiliar do juízo. Remuneração que deve ser fixada pelo juízo e não em acordo entabulado entre recuperanda e administrador judicial. Destituição é penalidade que o juiz só pode aplicar nas estritas hipóteses do art. 31 da Lei 11.101/05. Substituição não configura sanção ou pena e é simples consequência de nomeação feita com infração aos preceitos da Lei. Na determinação de substituição ou destituição o juiz deve observar os parâmetros legais. No caso concreto, substituição, e não destituição, que é medida de rigor. Observância da proporcionalidade. Agravo a que se dá provimento. (TJSP. AI 2139623-26.2015.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2015; Data de Registro: 12/11/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. PRELIMINAR. Nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação. Concisão autorizada pelo art. 165 do CPC. MÉRITO. Administrador judicial. Auxiliar do Juízo no exercício de suas atribuições legais e profissional de confiança (art. 149 do CPC/15). Remoção que se deu pela forma de substituição. Ato discricionário. Critérios de conveniência e oportunidade. REMUNERAÇÃO. Proporção do trabalho desempenhado até o instante em que deixa de exercer o encargo. Princípio da proporcionalidade. Regra do art. 24 da Lei n. 11.101/05. Complexidade das funções desempenhadas aliada à capacidade de pagamento da sociedade empresária. Remuneração do agravante que deve ser majorada de acordo com a complexidade do trabalho desenvolvido durante três anos. Decisão reformada. Recurso provido em parte.

(TJSP. AI 2092423-86.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2016; Data de Registro: 01/09/2016).

FALÊNCIA ADMINISTRADOR JUDICIAL FALTA DE DILIGÊNCIA DESTITUIÇÃO GRAVE SANÇÃO IMPOSTA SEM CLARA CORRESPONDÊNCIA COM A GRAVIDADE DA DESÍDIA PERDA DA CONFIANÇA DO JUÍZO - HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR RECURSO PROVIDO. (TJSP. AI 0225852-62.2011.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de Jundiá - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FATO GRAVE E DESABONADOR DO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU AMEAÇA EM AUDIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Pedido de destituição do Administrador Judicial. Precedentes recursos nos quais a Câmara afastou o pedido dos agravantes. Ausência de conduta indevida do profissional. Reunião realizada com o profissional na qual não se constatou ameaça ou coação. Recurso não provido. (TJSP. AI 2046143-91.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2015; Data de Registro: 08/10/2015).

APELAÇÃO – Recurso dirigido a r. sentença que julgou improcedente o pedido de destituição do administrador formulado em ação ordinária – Inadequação da via eleita, uma vez que o pedido de destituição deve ser formulado nos autos da falência ou recuperação

judicial – Óbice, entretanto, ao conhecimento do apelo em razão da intempestividade recursal – Recurso serôdio não conhecido. Dispositivo: Não conhecem. (TJSP. Apelação Cível 1004252-24.2016.8.26.0566; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017).

CPC. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DE SÍNDICO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ART. 67, § 4º, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. 1. Não viola o art. 557, do CPC, a decisão singular que reconsidera decisão anterior, pois permanece facultada à parte a interposição de novo agravo regimental, caso não ocorra a pretendida retratação, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes. 2. Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento quando o acórdão recorrido trata explicitamente da matéria a que se refere o dispositivo legal tido por violado. Súmulas 282 e 356/STF. 3. O art. 67, § 4º, do Decreto-lei nº 7.661/45, dispõe que não cabe remuneração alguma ao síndico da Massa Falida destituído. 4. Agravo regimental no agravo regimental no recurso especial a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AgRg no REsp 699.281/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 24 DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o art. 24, *caput*, da

Lei nº 11.101/05, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial serão fixados pelo juiz atentando à capacidade de pagamento do devedor, ao grau de complexidade do trabalho e aos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. 2. O arbitramento do valor deve estar limitado a 5% (cinco por cento) do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial ou do valor dos bens vendidos na falência (art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Salienta-se que há um teto diferenciado em relação ao enquadramento do devedor como microempresa ou empresa de pequeno porte, que é de 2% (dois por cento) dos créditos abrangidos na recuperação judicial ou dos bens abrangidos no caso de falência (art. 24, § 5º, da Lei nº 11.101/05). 3. Sentença cassada, uma vez que vai de encontro à Lei nº 11.101/2005 e ao entendimento deste Tribunal, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento da demanda, sendo que a fixação da remuneração do administrador judicial deverá observar os limites estabelecidos pelo art. 24 da Lei nº 11.101/2005. 4. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença cassada. (TJDFT. Ap. Civ 1219794, 07305031920188070015, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que destitui o Administrador do múnus. Insurgência. Administrador Judicial. Órgão de confiança do Juízo. Fiscalização da atuação do AJ pelo Juízo juntamente com a comunidade de credores. Distinção entre destituição e substituição. Destituição. Caráter punitivo. Ausência de remuneração. Substituição. Recebimento de remuneração proporcional ao trabalho realizado. Inteligência do art. 24, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. AJ que atuou

durante vários anos e não deve ser sancionado com pena severa de destituição. Destituição que se revela excessiva, à vista das circunstâncias do caso concreto, devendo ser convertida em substituição. Possibilidade, contudo, de levar em consideração a atuação do Administrador Judicial no momento da fixação da remuneração. Recurso parcialmente provido. (TJSP. AI 2174414-84.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2016; Data de Registro: 01/12/2016).

#### Responsabilidade

Agravo de Instrumento - Destituição de Administrador Judicial - Descumprimento dos Deveres. Desídia, Dolo ou Culpa - Necessidade do Elemento Subjetivo - Ausência de Provas. - O administrador judicial não é um representante do falido, nem um defensor dos interesses dos credores, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça. - Só é possível destituir o administrador, se por desídia, dolo ou culpa este descumpra frontalmente os deveres elencados na Lei de Falências, essencialmente os dos artigos 22 e 23. - O descumprimento das obrigações do administrador, bem como o elemento subjetivo da responsabilidade, qual seja, o dolo ou a culpa, devem ser igualmente provados de forma contundente através de documentos. (TJMG. AI 1.0702.07.373778-6/004, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2011, publicação da súmula em 23/03/2011).

Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Administradora judicial de sociedade empresária em recuperação judicial. Dolo ou culpa não provados. Responsabilidade inexistente. Recurso não provido. 1. A responsabilidade do administrador judicial

de sociedade empresária resulta de atuação com dolo ou culpa. 2. Ausente a prova, revela-se inviável a responsabilização. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJMG. AI 1.0079.10.007321-6/008, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2013, publicação da súmula em 01/03/2013).

<b>MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>		
Pergunta norteadora	A empresa k-lote ltda apresentou o pedido de recuperação judicial e após o processamento devido, inclusive com análise da constatação prévia, o juízo do feito deferiu o processamento da recuperação judicial. No plano de recuperação apresentado constavam duas cláusulas que foram objeto de objeção. A primeira apresentava uma subdivisão dentro das classes de credores e a segunda, a supressão das garantias reais e pessoais. Assim, indaga-se: É possível estabelecer no plano de recuperação a subdivisão na classificação dos credores e suprimir as garantias pessoais e reais?	
Momento de apresentação do plano	O plano de RJ, instrumento contratual por meio do qual se discrimina o modo como se dará o saneamento da crise empresarial, é a peça-chave da ação recuperatória.	
	Devedor	No prazo improrrogável de 60 dias corridos, contado da publicação da decisão que deferir o processamento do pedido recuperatório, o devedor deverá apresentar o plano de recuperação (LREF, art. 53) (TJSP. AI 2238274-88.2018.8.26.0000) e (TJSP. AI 9039563-33.2009.8.26.0000).
	Credor	Após o prazo do <i>stay period</i> , sem votação do plano de devedor (LREF, art. 6, § 4º-A).
Em 30 (trinta) dias corridos após a reprovação do plano apresentado pelo devedor (LREF, art. 56, § 4º).		
Quem apresenta o plano	A regra é que o devedor apresente o plano de recuperação dentro do prazo legal de forma compreensível e legível (TJSP. AI 2187890-53.2020.8.26.0000).	
	A LREF permite que os credores apresentem um novo plano de recuperação nas seguintes situações: (a) Plano concorrente: quando o plano do devedor não é apresentado para deliberação em assembleia dentro do <i>stay period</i> (LREF. art. 6º, § 4º-A) e; (b) Plano sucessivo: quando o plano apresentado pelo devedor foi rejeitado pela coletividade de credores, situação na qual os credores que elaborarão a proposta e a votarão (LREF. art. 56, § 4º), observando as regras legais.	

Grupo de empresas	Os grupos de empresas podem ter consolidação processual ou substancial. Sendo que a consolidação processual poderá ter um (plano único) ou mais planos envolvendo os devedores em recuperação, conforme o número de devedores em recuperação, mas no caso da consolidação substancial teremos apenas um plano de recuperação (Plano unitário) que irá discriminar as medidas de recuperação que abrangem todo o grupo. O plano unitário é justamente aquele apresentado como consequência da consolidação substancial; já o plano único respeita a autonomia das personalidades jurídicas, apenas estando apresentado no mesmo documento, por força da consolidação processual, mas mantendo a individualização dos meios e credores no plano da consolidação processual (TJSP. AI 2116130-54.2014.8.26.0000) e (TJRS. AI 50718900620208217000).	
	O tratamento uno necessário à consolidação substancial implica equalização dos credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo, em uma mesma lista de credores, até porque se revelaria impossível delimitar as responsabilidades individuais de cada uma das devedoras em recuperação.	
	"Se os ativos da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial da controladora, não há como concluir pela competência do juízo da recuperação para decidir acerca de sua destinação". (STJ. AgRg no CC 86.594/SP).	
Princípio da Cooperação	A apresentação do plano alternativo pelos credores, deverá haver total cooperação entre credores e devedor, visando o soerguimento da empresa, pois se trata de pedra angular na realização do princípio da preservação da empresa (STJ. RMS 30.686/SP).	
Regras gerais do plano apresentado pelo devedor	Demonstração de que os números apresentados se fundam em dados reais	(I) laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscritos por profissional legalmente habilitado ou entidade especializada;
	Prova de que ela pode funcionar	(II) demonstração de sua viabilidade econômica;
	Estratégia para superar a crise	(III) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, sendo considerados os meios apresentados na LREF como meramente exemplificativos.

	<p>A LREF permite que os credores apresentem um novo plano de recuperação (plano alternativo) nas seguintes situações: (a) Plano concorrente: quando o plano do devedor não é apresentado para deliberação em assembleia dentro do <i>stay period</i> (LREF, art. 6º, § 4º-A); (b) Plano sucessivo: quando o plano apresentado pelo devedor foi rejeitado pela coletividade de credores, situação na qual os credores que elaborarão a proposta e a votarão (LREF, art. 56, § 4º). Em ambas as situações deve ser observado as regras legais (LREF, art. 56 § 6º).</p>	
Regras gerais do plano apresentado pelo credor	<p>Em qualquer caso, o novo plano (alternativo) só irá para votação se preencher os seguintes requisitos (LREF, art. 56, § 6º):</p>	<p>(I) não tiver sido aprovado o plano apresentado pelo devedor (LREF, arts. 45 e 58, § 1º);</p> <p>(II) contar com os elementos legais previstos no art. 53 da LREF, situação na qual os incisos I e II se tornam inócuos, pois os credores não têm conhecimento das informações da empresa, salvo as já apresentadas no plano do devedor, situação na qual os credores irão apenas repetir as informações já existentes e constantes no plano;</p> <p>(III) contar com o apoio por escrito de credores representativos (mais de 25% dos créditos totais ou mais de 35% dos créditos presentes à assembleia que rejeitou o plano do devedor);</p> <p>(IV) não imputar novas obrigações aos sócios do devedor;</p> <p>(V) contar com previsão de isenção das garantias pessoais (fidejussória) prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados daqueles que apoiaram ou aprovaram o plano alternativo, não permitidas ressalvas de voto;</p> <p>(VI) atender ao melhor interesse do devedor, não lhe impondo sacrifício maior do que na falência.</p>
	Quantidade de planos alternativos	<p>É possível vários planos alternativos, visto que cada credor, por exemplo, poderá apresentar um plano, desde que haja concordância dos demais. Não há impedimento de que possa existir mais de um plano (TJMG. Processo 5046520-86.2021.8.13.0024. 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte).</p>

	<p>Na análise do plano de recuperação alternativo aplicar-se-ão as regras de impedimentos, votação e indenizações equivalentes às regras aplicadas ao plano apresentado pelo devedor.</p>
	<p>O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.</p>
	<p>A falta de apresentação do plano alternativo pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias, com o apoio escrito de parcela substancial dos credores e sem os requisitos legais implicará a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da LREF.</p>
Classes e subclasses no plano de recuperação	<p>A necessidade de subdividir os credores em grupos dentro da própria classe decorre da ausência de completa identidade de interesse entre os credores.</p>
	<p>LREF. Art. 67, parágrafo único. "O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura".</p>
	<p>Com exceção do art. 58, § 1º, da LREF, que regula a possibilidade de concessão da recuperação judicial com base no quórum alternativo de aprovação (<i>cram down</i>), não há nenhum impedimento legal a exigir o tratamento idêntico no plano de recuperação judicial entre os credores pertencentes a uma mesma classe de credores. Por isso a jurisprudência compreende que é possível que o plano de recuperação contemple tratamento diferenciados aos credores, na forma de subclasses para o pagamento (STJ. REsp 1.700.487/MT), observando aspectos objetivos e impessoais, nos moldes do que prevê a regra legal do plano de recuperação especial para ME e EPP e que haja interesse dos credores. (TJSP, AI 2083871-69.2015.8.26.0000), (TJSP AI 2082726-12.2014.8.26.0000), (TJSP AI 2010328-67.2014.8.26.0000), (TJSP, AI 2081350-54.2015.8.26.0000), (TJSP, AI 2147847-50.2015.8.26.0000), e (TJSP AI 2249476-67.2015.8.26.0000).</p>
	<p>É possível a existência de subclasses entre os credores desde que a divisão estabeleça critérios objetivos e justificados, ou seja, o plano de RJ deve conceituar objetivamente cada subespécie de credor (operacional, financeiro, fornecedor e quirografário em geral) (TJSP. AI 2106353-69.2019.8.26.0000). A criação de subclasse exige que esse fornecimento seja</p>

	imprescindível para a manutenção da atividade e que o privilégio conferido seja adequado e razoável em virtude desse fornecimento (STJ. REsp 1.634.844-SP).	
	Não é permitida a organização de credores em classes em grupos distintos daqueles previstos na LREF, tampouco a votação do plano de recuperação judicial tomando em consideração os créditos das subclasses eventualmente estabelecidas pelo devedor no plano de recuperação judicial. As subclasses permanecerão consideradas, para fins de votação do plano, dentro do quórum geral da classe da qual fazem parte.	
Conteúdo do Plano	Os meios de recuperação deverão ser descritos pormenorizadamente e, após, apresentados resumidamente para facilitar o exame global do plano. Ou seja: não basta uma descrição genérica dos meios de recuperação descritos no art. 50 da LREF.	
	(I) laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscritos por profissional legalmente habilitado ou entidade especializada;	Tem por objetivo apresentar aos credores um panorama da situação econômica, financeira e patrimonial do devedor, para que tenham melhores condições de avaliar as suas possibilidades de recuperação.
	(II) demonstração de sua viabilidade econômica;	O art. 53, II, da LREF dispõe que nada mais é do que a demonstração da exequibilidade e da efetividade do plano.
	(III) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, sendo considerados os meios apresentados na LREF como meramente exemplificativos (TJSP, AI 2260720-90.2015.8.26.0000), podendo ser usado um ou mais meios para a realização do soerguimento, desde que observadas as regras do direito empresarial e concorrencial, inclusive devendo ter a intervenção do CADE.	Os meios de recuperação deverão ser descritos em detalhes — e, após, apresentados resumidamente para facilitar o exame global do plano pelos credores. O art. 50 da LREF elenca uma série de técnicas recuperatórias (chamadas "meios de recuperação judicial") que poderão ser utilizadas pelo devedor no curso do cumprimento do seu plano. Trata-se de um rol exemplificativo, podendo o devedor se valer de outros expedientes para superar a situação de crise.

	<p>O TJSP compreende que "os acionistas, minoritários ou majoritários, não podem impedir a concessão de recuperação judicial derivada da aprovação do plano pela assembleia-geral de credores. As querelas intrassocietárias deverão ser dirimidas no palco judicial adequado e não nos lindes do processo de recuperação judicial. Os interesses dos acionistas não se sobrepõem ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, nem aos interesses da comunidade de credores" (TJSP. AJ 0154311-66.2011.8.26.0000).</p>
	<p>Da análise dos meios de recuperação judicial descritos na LREF, observa-se que os meios apresentados ora são de interesse dos credores, ora são de interesse dos sócios ou acionistas da sociedade empresária, ora são inerentes a empregados e colaboradores do devedor. O que nos mostra que o modelo de recuperação judicial brasileiro é baseado na divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores a fim de que se possa obter os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa.</p>
<p>O conteúdo do plano poderá interferir nos perfis da empresa (subjetivo, objetivo, funcional e corporativo).</p>	<p>O perfil subjetivo da empresa pode ser modificado com a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, alteração do controle societário ou constituição de sociedade de credores.</p>
	<p>O perfil objetivo da empresa pode ser modificado com a cessão de cotas ou ações, aumento de capital social, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive a sociedade constituída pelos próprios empregados, dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros, venda parcial dos bens, emissão de valores mobiliários, e a constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.</p>
	<p>O perfil funcional da empresa pode ser modificado com a previsão de redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva, assim, a modificação, ampliação ou redução do objeto social a ser desenvolvido.</p>
	<p>O perfil corporativo da empresa pode ser alterado com a substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; a concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; o usufruto da empresa; a administração compartilhada.</p>

	Medidas financeiras	I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;	Não há limitação ao abatimento (deságio) no valor das dívidas, remissão e/ou dilação (alongamento), carência do prazo para pagamento das dívidas vencidas ou vincendas, embora seja possível prever essa solução no plano de recuperação (TJSP. AI 2298998-87.2020.8.26.0000) e (TJMG. AI 1.0000.20.576336-0/001).
			A substituição de taxas de juros vigentes e até a supressão dos juros e da correção monetária pela estipulação de parcelas fixas.
			A lei somente estabelece limitação de prazo em dois casos: (I) dilação máxima de um ano, podendo ser prorrogado em até 2 anos se preenchido os critérios legais (podendo chegar em até 3 anos): créditos vencidos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (LREF, art. 54); (II) dilação máxima de trinta dias: créditos de natureza estritamente salarial, até cinco salários-mínimos, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (LREF, art. 54, § 1º).
			Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial (LREF, art. 50, § 2º).
		IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;	A dação em pagamento consiste em o credor consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida (CC, art. 356).
			Com a dação em pagamento de todo ativo aos credores, vinculados ou não ao processo de recuperação, para a constituição da nova sociedade opera-se, também, a extinção das obrigações e, nesse caso, o juiz julga cumprida a recuperação e extingue o processo.
			Como direito disponível, mostra-se absolutamente possível (e, portanto, não contrário ao ordenamento jurídico) o estabelecimento, no plano de recuperação judicial, de cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias (STJ. REsp 1.863.842).

		<p>XII – equalização (ajuste) de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de RJ, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;</p>	<p>O plano pode, ainda, pretender benefício superior à mera equalização de encargos e prever a remissão de parte da dívida possibilitando, por exemplo, o pagamento em trinta dias, com desconto. A ideia proposta é a de renegociação das dívidas, em especial com os credores bancários.</p>	<p>Ao aderir ao plano de recuperação, os credores permitem a liberação da dívida pelo pagamento parcial, recebendo valores inferiores aos devidos, extinguindo a obrigação originária. Se há solidariedade passiva, a dívida é extinta na parte correspondente ao empresário em regime de recuperação, e o credor aderente não poderá cobrar o débito dos coobrigados sem dedução da parte remetida, de forma a evitar o enriquecimento ilícito.</p>
	<p>Medidas societárias</p>	<p>II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas</p>	<p>Cisão parcial: processo pelo qual a sociedade transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes.</p>	<p>Os processos de cisão, incorporação e fusão da sociedade exigem deliberação dos sócios das sociedades envolvidas na reestruturação, que no caso da LTDA depende</p>
<p>Há a cisão total quando ocorre a versão de todo seu patrimônio, e parcial quando não for integral a transferência, contudo, a possibilidade deste meio depende do pagamento de todos os credores, incluídos e excluídos do plano de recuperação, sob pena de convalidação da recuperação em falência.</p>				

		<p>ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (TJMG. APC 1.0024.16.102504-4/001);</p>	<p>Incorporação: uma ou mais sociedades são absorvidas pela outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.</p>	<p>de anuência de mais de 3/5 (três quintos) do capital social e na anônima a anuência deve ser de mais da metade, no mínimo, das ações com direito ao voto, salvo previsão de quórum superior.</p>
			<p>Fusão: é a execução de atos tendentes à reunião de duas ou mais sociedades para formar uma nova sociedade, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.</p>	
			<p>Transformação: é a operação de mudança do tipo societário, independentemente de dissolução e liquidação, não altera o direito dos credores então existentes, inclusive em relação aos sócios.</p>	<p>Exige o consentimento unânime dos acionistas ou sócios, salvo se prevista a transformação no ato constitutivo, caso em que será deliberada conforme o quórum estabelecido no contrato (art. 1.114 do CC). Ao dissidente cabe o direito de retirar-se da sociedade, salvo se, ao ingressar na sociedade, tenha renunciado a esse direito.</p>
			<p>Subsidiária integral: uma sociedade é criada e que tem como única acionista sociedade brasileira, vem prevista no art. 251 da LSA, também denominada de "drop down".</p>	<p>A constituição ocorre por meio de escritura pública ou pela aquisição de todas as</p>

				ações de uma companhia por outra.
			Cessão de cotas ou ações ocorre quando um sócio ou acionista transfere a terceiros os seus direitos de sócio ou acionista.	No caso da Ltda é necessário que haja previsão no contrato ou então que não haja oposição de mais de 1/4 (um quarto) do capital social.
			É importante ressaltar que as modificações mencionadas não podem prejudicar os direitos dos sócios acionistas, nos termos da legislação.	
		III – alteração do controle societário, ou seja, a alienação do controle societário para que o adquirente, com recursos próprios ou de terceiros, reorganize e recupere o negócio, podendo inclusive conter regra para que o controlador adquira as participações dos minoritários em caso de conflito;		
		IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;	O objetivo essencial da substituição dos administradores ou modificação de seus órgãos administrativos é prover a empresa de gerenciamento profissional e dar credibilidade a seus atos junto aos credores.	
		V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de	O plano pode exigir a cooperação de credores na deliberação de matérias específicas, como o aumento de despesas, a contratação de empregados. A possibilidade de os credores participarem das deliberações traz vantagens quanto à transparência na condução dos negócios, cumpre o objetivo de atender aos seus interesses (art. 47) e os anima a aprovar o plano apresentado.	

	administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;	
	X – constituição de sociedade de credores;	Haverá uma compensação entre os direitos dos credores e o devedor, onde os credores passam a ter uma expectativa de lucros na hipótese de sucesso do processo de recuperação.
	XIII – usufruto da empresa (unidades fabris, centros de distribuição, lojas, filiais, entre outros);	O objeto do contrato de usufruto da empresa, que, diversamente daqueles, consiste em mudança na direção da empresa por terceiro, que a exercerá sob o nome e riscos do devedor proprietário, auferindo de sua gestão as necessárias rendas para satisfação dos credores. Trata-se de verdadeiro regime de administração temporária da empresa devedora que tem por finalidade sanear ou ampliar sua capacidade de produzir lucros (aviamento) em benefício dos credores.
	XIV – administração compartilhada;	A medida poderá compreender que qualquer classe de credores possa indicar uma pessoa para participar dos órgãos de gestão do devedor.
	XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.	Na recuperação, o propósito específico delineado pelo legislador é a adjudicação, em pagamento dos créditos, dos ativos do devedor. À cessão direta dos bens do ativo o empresário em recuperação prefere entregar parte de seu ativo a uma sociedade que, ao adjudicá-lo a seu patrimônio, intermediará o melhor aproveitamento a favor dos credores.

		XVII - conversão de dívida em capital social, ou seja, o credor se tornará sócio, visto que a conversão de dívida concederá ao credor participação societária, com a consequente diluição dos demais sócios, inclusive do controlador (TJSP. AI 0333243-47.2009.8.26.0000; 657.733-4/6-00).	
	Obs.: situações que podem gerar problemas quando o plano for proposto pelos credores:	O plano apresentado pelo credor deve ter concordância do devedor em relação as condições?	Apesar de não existir regra legal determinando a concordância do devedor do conteúdo do plano apresentado pelos credores, o juiz no controle de legalidade deverá observar se as condições ou termos do plano acarreta ou não uma imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.
		Se o devedor recusar o adimplemento do plano apresentado pelos credores?	O devedor tem o direito de inadimplir as obrigações aprovadas no plano de recuperação apresentada pelo credor, mas a consequência será a convocação da recuperação em falência (STJ. 1.660.195/PR).
		Como conseguir o equilíbrio entre capacidade de pagamento do devedor e a proposta apresentada pelos credores?	Os credores devem se pautar na análise econômico-financeira futura da empresa, para que se possa compreender a possibilidade de pagamento por parte do devedor, pois uma condição não adequada poderá acarretar a convocação da recuperação em falência.
		Como conciliar o plano proposto pelos credores quando ocorrer proposta de mudança na estrutura societária do devedor?	Dentro do controle de legalidade o juiz poderá não reconhecer a regra de soerguimento da empresa, porque a mudança não teve a manifestação dos órgãos societários.
	Medidas trabalhistas	VIII - redução salarial, compensação de horários, redução da jornada, a suspensão temporária de contratos de trabalho, a concessão de férias coletivas e a demissão mediante acordo ou convenção coletiva;	

Medidas de captação de recursos	VI - aumento de capital social, devendo observar o direito de preferência previsto na legislação.	O aumento do capital é o modo pelo qual se apreende com maior facilidade o mecanismo de recuperação da empresa: o ingresso de recursos pela confiança que os investidores — novos sócios ou atuais — depositam no plano apresentado pelos administradores ou titular da empresa.	
	VII - trespasse (alienação ou cessão) ou arrendamento (aluguel) de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;	O nome dado ao contrato de alienação do estabelecimento é contrato de trespasse. No contrato configuram o alienante que cede o estabelecimento e o adquirente que recebe o complexo de bens. O Enunciado 393, aprovado na IV Jornada de Direito Civil prevê que “a validade da alienação do estabelecimento empresarial não depende de forma específica, observado o regime jurídico dos bens que a exigam.”	
		Se o trespasse for realizado por uma das modalidades ordinárias de alienação (art. 142 da LREF) e tenha previsão no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente, dispensa-se a concordância de todos os credores, cujos créditos poderão não estar nem sequer submetidos à recuperação judicial.	
		Se o trespasse corresponder à venda integral da empresa, é necessário observar que o valor arrecadado deverá ser suficiente para pagar todos os credores incluídos ou não no plano de recuperação.	
		O Arrendamento é o contrato pelo qual ao arrendatário é transferido o uso e gozo de determinado bem do arrendador, mediante o pagamento de uma contraprestação, corresponde a um aluguel do estabelecimento, podendo ser no todo ou parte da empresa.	
	XI - venda parcial dos bens;	Na recuperação, a venda de bens ocorre por instrumentos distintos:	(I) no plano de recuperação, como meio necessário à superação da crise econômico-financeira, ou seja, o devedor deve justificar necessidade da venda e ausência de prejuízo à continuação da atividade empresarial (TJSP. AI 0132745-61.2011.8.26.0000);

				(II) a requerimento do devedor, durante a tramitação do processo de recuperação, devendo, nesse caso, ser reconhecida judicialmente a evidente utilidade da operação, depois de ouvido o Comitê de Credores (LREF, art. 66).
				Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (LREF, art. 50, § 2º).
				A regra acerca da venda de bens no processo de recuperação deve ser feita na forma do art. 142 da LREF.
				O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 da LREF (STJ. CC 61.272/RJ) e (STF, RE 583.955).
				A alienação em hasta pública de glebas parciais integrantes de imóvel maior da devedora, dispensa a apresentação de certidões negativas fiscais, uma vez que o adquirente não é sucessor de ônus de qualquer natureza que recaia sobre o imóvel, inclusive os derivados de obrigações trabalhistas ou tributárias (TJSP. AI 9023658-85.2009.8.26.0000).
				LREF. Art. 60-A. A unidade produtiva isolada (estabelecimentos ou bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial do devedor) de que trata o art. 60 da LREF poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios (TJSP. AI 2104480-39.2016.8.26.0000). O disposto no <i>caput</i> do art. 60-A não afasta a incidência do inciso VI do <i>caput</i> e do § 2º do art. 73 da LREF.
				No plano homologado, autorizou-se a venda, justamente em razão da capacidade de geração de caixa, utilização do dinheiro para formação de capital de giro, pagamento de

			<p>credores, medidas que servem para apoiar o princípio da preservação da empresa (TJMS. Al. 14135010220188120000).</p>		
			<table border="1"> <tr> <td data-bbox="851 284 1176 1279"> <p>LREF. art. 66. "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial". A autorização descrita deverá observar os seguintes padrões:</p> </td> <td data-bbox="1176 284 2092 1279"> <p>Os ativos circulantes são aqueles destinados à comercialização pelo empresário devedor no desenvolvimento de sua atividade empresarial. A alienação destes prescinde de qualquer autorização, sob pena de se comprometer a própria atividade empresarial que se procura preservar.</p> <p>A oneração ou alienação dos bens que compõe o ativo não circulante podem comprometer o desenvolvimento da empresa ou mesmo o patrimônio do devedor, mesmo com a concordância judicial, os credores poderão apresentar impugnações a sua realização perante o AJ para obstar referida venda. Para tanto, foi criado procedimento para se verificar a melhor vontade da coletividade de credores em relação a essa alienação, que se descreve abaixo:</p> <p>I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda, sendo que a despesas correrão por conta destes credores.</p> <p>II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que</p> </td> </tr> </table>	<p>LREF. art. 66. "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial". A autorização descrita deverá observar os seguintes padrões:</p>	<p>Os ativos circulantes são aqueles destinados à comercialização pelo empresário devedor no desenvolvimento de sua atividade empresarial. A alienação destes prescinde de qualquer autorização, sob pena de se comprometer a própria atividade empresarial que se procura preservar.</p> <p>A oneração ou alienação dos bens que compõe o ativo não circulante podem comprometer o desenvolvimento da empresa ou mesmo o patrimônio do devedor, mesmo com a concordância judicial, os credores poderão apresentar impugnações a sua realização perante o AJ para obstar referida venda. Para tanto, foi criado procedimento para se verificar a melhor vontade da coletividade de credores em relação a essa alienação, que se descreve abaixo:</p> <p>I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda, sendo que a despesas correrão por conta destes credores.</p> <p>II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que</p>
<p>LREF. art. 66. "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial". A autorização descrita deverá observar os seguintes padrões:</p>	<p>Os ativos circulantes são aqueles destinados à comercialização pelo empresário devedor no desenvolvimento de sua atividade empresarial. A alienação destes prescinde de qualquer autorização, sob pena de se comprometer a própria atividade empresarial que se procura preservar.</p> <p>A oneração ou alienação dos bens que compõe o ativo não circulante podem comprometer o desenvolvimento da empresa ou mesmo o patrimônio do devedor, mesmo com a concordância judicial, os credores poderão apresentar impugnações a sua realização perante o AJ para obstar referida venda. Para tanto, foi criado procedimento para se verificar a melhor vontade da coletividade de credores em relação a essa alienação, que se descreve abaixo:</p> <p>I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda, sendo que a despesas correrão por conta destes credores.</p> <p>II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que</p>				

			será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 da LREF.
			Alienação ou oneração de bens sem aprovação dos credores ou autorização judicial: (I) antes do plano teremos apenas o afastamento do devedor ou destituição do seu administrador, por ter agido contrariamente aos interesses dos credores (LREF, art. 64); (II) se o plano já tiver sido homologado e não houver autorização no plano para alienação poderemos ter a recuperação convolada em falência, caso ocorra o esvaziamento da empresa (TJSP, AI 0071641-34.2012).
			Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 da LREF, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista (STF, ADI 3.934).
			A responsabilidade do adquirente ocorrerá, também, se este for sócio do devedor, for sociedade por ele controlada, parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, consanguíneo ou afim, seja do devedor ou de sócio do devedor, ou, ainda, considerado agente do devedor.
			Quanto aos ônus, a alienação do bem na recuperação judicial assegura o levantamento de todas as constrações ou ônus que poderiam recair sobre o ativo, como penhoras de credores, submetidos ou não submetidos à recuperação judicial, impostos pendentes como IPTU ou IPVA, multas administrativas, débitos trabalhistas etc. Referidos ônus deverão ser levantados pelos órgãos administrativos competentes mediante mero ofício do juízo da recuperação judicial, ainda que a constração tenha sido realizada mediante determinação por juiz diverso.
			LREF. Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fê, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou

			prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.
			<p>"A venda direta de imóvel decorrente do plano de recuperação judicial do locador, aprovado pelos credores e homologado pelo juiz, não caracteriza venda por decisão judicial, a que alude o art. 32 da Lei n. 8.245/1991. Assim, deve ser respeitado o direito de preferência do locatário, previsto no art. 27 do mesmo diploma legal". (STJ. REsp 1.374.643/RJ).</p> <p>No caso de venda direta e de modo que os credores não sejam prejudicados por uma aquisição abaixo de valor de mercado do bem, o adquirente é considerado sucessor das obrigações e passa a ser responsável pelo pagamento dos credores na medida do valor do bem adquirido, ainda que essa forma esteja prevista no plano de recuperação judicial aprovado (TJSP AI 0057674-82.2013.8.26.0000).</p>
		XV - emissão ou conversão de valores mobiliários (como debêntures, conversíveis ou não em ações, partes beneficiárias, bônus de subscrição, além de outros regulados por legislação esparsa,	<p>As debêntures que conferirem aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado (art. 52 da LSA), podendo convergir em participação societária no devedor em recuperação ou não. A conversão da debênture ocorre no seu vencimento ou em dias previamente estabelecidos no certificado de emissão.</p> <p>As partes beneficiárias são títulos de crédito literais, autônomos, onerosos ou gratuitos, sempre nominativos, estranhos ao capital social que conferem direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação de até 10% (dez por cento) dos lucros anuais. Somente podem ser emitidos em sociedade de capital fechada.</p> <p>Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.</p>

	como os <i>commercial papers</i> (TJSP. AI 9038440-68.2007.8.26.0000);	O <i>commercial paper</i> representa um direito de crédito contra a companhia emissora de capital aberto ou fechado, utilizando-se da estruturação de uma nota promissória, devendo ser registrado na CVM. A circulação desse título será mediante endosso em preto, obedecendo ao mesmo regramento do art. 15 da Lei Uniforme de Genebra (Anexo I do Decreto 57.663/66).
		Desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.
	XVIII - venda integral da devedora.	É importante ressaltar que o valor da venda deverá acarretar o pagamento integral de todos os credores, visto que o não pagamento acarretará a convocação da recuperação em falência, tendo em vista o esvaziamento da atividade empresarial.
		A proposta de meio de recuperação que implique a alienação integral dos bens, assim, embora seja válida, pressupõe controle judicial para verificar se foram garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência.
		De acordo com art. 131 e art. 66-A da LREF caso ocorra a disposição de bens em conformidade com o plano de recuperação, nenhum credor da recuperanda poderá alegar eventual fraude à execução, ineficácia ou anulada, desde que o plano tenha sido aprovado pelos credores e homologado judicialmente (STJ. REsp 1.440.783/SP).
		Não cabe penhora no rosto dos autos dos valores obtidos com a alienação, mesmo em se tratando de credor que não se sujeita à recuperação, uma vez que o produto da alienação é direcionado ao pagamento dos credores concursais, salvo com relação aos credores proprietários e respeitadas as garantias reais, hipótese na qual a alienação do ativo dependerá da sua anuência. (TJSP, AI 0479751-25.2010.8.26.0000).
DIP		DIP = Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial ( <i>Debtor in possession financing</i> ).

	<p>Há duas formas de ocorrência do DIP, a primeira pode ocorrer depois do deferimento da demanda, mas antes da homologação do plano, com autorização do juiz, ouvido o comitê se houver e a segunda, após a homologação, podendo ser prevista no plano, independente de autorização judicial ou sem previsão no plano autorizada pelo juiz, ouvido o comitê de credores, se houver e na sua falta, o AJ (LREF, art. 69-A). No caso dos contratos de DIP não há necessidade de manifestação da AGC, salvo quando prevista no plano de recuperação subordinado à aprovação dos credores (TJSP. AI 2176529-15.2015.8.26.0000).</p>
	<p>LREF, Art. 69-A. "Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos".</p>
	<p>O DIP tem um caráter extraconcursal e não pode ter modificadas as garantias outorgadas pelo devedor em favor do financiador de boa-fé, caso o desembolso de recursos já tenha sido efetivado, mesmo se houver modificação em grau de recursos da decisão que autorizou a contratação de financiamento (LREF, art. 69-B). Sendo que a previsão legal se impõe por força do princípio da segurança jurídica.</p>
	<p>Condição primária para a existência do direito extraconcursal do credor é já estar o devedor em recuperação, na forma da LREF, ou seja, já deve existir pelo menos o deferimento do processo de recuperação.</p>
Quem pode ser o financiador	<p>O DIP poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor (LREF, art. 69-E), situação que poderá albergar os investidores-anjos, na forma da LC 123/2006, art. 61-A a 61-D.</p>
Garantia	<p>O devedor poderá conceder um segundo direito real de garantia sobre o mesmo bem ao financiador, ou seja, o devedor em recuperação poderá conceder uma garantia subordinada (segundo grau) ao financiador, sem que exista a necessidade de consentimento do credor originário, mas o credor originário e detentor da primeira garantia ficará protegido (porque a nova constituição da garantia não prejudica o direito do credor originário), visto que a segunda garantia estará "limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia original" (LREF, art. 69-C).</p>

			<p>A garantia poderá ser ofertada por qualquer sujeito detentor do direito real de garantia, mesmo que não esteja em recuperação (LREF, art. 69-F), o que irá acarretar uma maior celeridade ao processo de DIP.</p> <p>Obs.: a regra não se aplica às questões (alienações e cessões) fiduciárias tendo em vista que são uma garantia real.</p>
		Não sucessão	<p>Não haverá sucessão ou responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência, respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, de aporte de novos recursos na devedora ou de substituição dos administradores da LREF (art. 50, § 3º).</p>
		Sujeito que pode conceder a garantia	<p>Qualquer pessoa ou entidade pode garantir o financiamento de que trata esta Seção mediante a oneração ou a alienação fiduciária de bens e direitos, inclusive o próprio devedor e os demais integrantes do seu grupo, estejam ou não em recuperação judicial (LREF, art. 69-F), ou seja, o bem ou direito dado em garantia não necessita ser do próprio devedor em recuperação.</p>
		DIP e a Convolação da recuperação em falência	<p>Por se tratar de uma relação comercial há algumas possibilidades de desfecho</p>
			<p>Caso o processo de recuperação seja convolado em falência antes da liberação dos valores do DIP, o contrato será considerado automaticamente rescindido (LREF, art. 69-D).</p>
			<p>As garantias constituídas e as preferências serão conservadas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor antes da data da sentença que convolar a recuperação judicial em falência.</p> <p>Agora se os valores já tiverem sido entregues ao devedor em recuperação e depois sobrevém a convolação em falência, o credor do DIP será considerado como credor extraconcursal, tendo direito a receber seus créditos, após o pagamento das verbas referidas nos artigos 150 e 151, respectivamente (LREF, art. 84).</p>

Supressão das garantias	Cláusulas de supressão de garantias são uma previsão comum em planos de recuperação judicial. Considerando a posição jurisprudencial consignada na Súmula n. 581 do STJ no sentido de que a concessão da recuperação judicial do devedor principal não importa, por si só, a suspensão da exigibilidade das garantias, essa cláusula se torna, muitas vezes, uma condição da própria viabilidade do plano. Isso porque, caso se permita que durante o período de cumprimento do plano, os credores submetidos ao procedimento recuperacional possam simplesmente executar a garantia do crédito, eles "perderiam o interesse na recuperação da empresa e no desempenho do papel assumido no âmbito do plano, reduzindo drasticamente as chances de êxito do procedimento".		
	Sob a perspectiva desse marco hermenêutico, os arts. 49, §1º e 50, §1º, ambos da LREF, ao serem interpretados como normas cogentes, obstaculizam, à primeira vista, a admissão de cláusulas de supressão de garantias em planos de recuperação judicial (TJRJ. AI 0052220-77.2017.8.19.0000).		
	O STJ por outro lado, é no sentido de que, havendo previsão, no plano de recuperação judicial, de cláusula de supressão de garantias, sejam reais ou fidejussórias, ainda que o credor titular da garantia não tenha anuído com a supressão, a decisão da maioria da classe em assembleia vincula todo o concurso de credores (STJ. REsp 1.532.943/MT). No tocante às garantias reais há posição divergente no STJ, tendo em vista que o REsp n. 1.794.209/SP, determinou que " anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição". Desta forma, a execução contra o devedor em RJ será extinta, mas contra os coobrigados ficará suspensa até o final do período de fiscalização judicial (2 anos) (STJ. REsp. 1.899.107).		
Vedações e Limites	Limites gerais do plano	A LREF apresenta algumas limitações expressas que o devedor não poderá deixar de	Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou a sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (art. 50, § 1º da LREF).
			A variação cambial dos créditos em moeda estrangeira será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial (art. 50, § 2º da LREF).

		observar em qualquer hipótese.	Garantias trabalhistas especiais	(I) não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (art. 54, caput), exceto se (a) a proposta não envolver deságio; (b) forem apresentadas garantias julgadas suficientes pelo juiz e (c) ocorrer aprovação pelos credores trabalhistas na forma do art. 45, § 2º, da LREF em que o prazo pode chegar a três anos (art. 54, § 2º).
				(II) nem poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, § 1º, da LREF).
				O prazo deve ser contado a partir da decisão de concessão da recuperação judicial, uma vez que é a partir de quando o plano de recuperação judicial passará a ser cumprido (salvo eventual recurso a que seja atribuído efeito suspensivo).
	Ao construir as cláusulas do plano de recuperação deverá ser observado alguns limites em relação aos trabalhadores, as garantias reais, os contratos envolvendo moedas estrangeiras, inclusão de credores proibidos de participar da recuperação. Sendo assim, o juiz deverá no momento de realizar a homologação do plano primar pelo princípio da legalidade das cláusulas, sem, no entanto, realizar juízo de valor do princípio da preservação a empresa.			
	Limitações do plano apresentado pelo credor	(I) O plano apresentado pelo devedor não pode ser aprovado pela forma extraordinária.		
		(II) O critério de apresentação do plano pelos credores somente pode ocorrer de forma alternativa, seja de maneira concorrente ou sucessiva.		
		(III) O plano não poderá imputar obrigações adicionais em contratos celebrados.		
		(IV) O plano deverá prever a isenção ou exoneração das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em favor dos credores, sem que seja permitida a ressalva de votos.		

		Obs.: o plano de credor deverá também obedecer os limites do plano do devedor, referente aos créditos trabalhistas, as garantias reais e a variação cambial dos créditos em moeda estrangeira.
Consequência da não apresentação e da apresentação do plano		O plano incompleto faltando os elementos do art. 53 da LREF e a não apresentação do plano acarreta a convalidação da recuperação em falência.
		O plano apresentado irá abrir prazo para que os credores apresentem impugnações ao documento apresentado.
		O plano aprovado pela AGC deverá passar pelo juízo de legalidade do magistrado.
Consequências gerais da renegociação das dívidas (Tributação)		A renegociação das dívidas é requisito essencial à recuperação judicial, seja por meio do plano de recuperação judicial com os credores sujeitos ao procedimento, ou seja, por meio da possibilidade de transação com o Fisco, para reestruturação dos créditos tributários, na forma da Lei 13.988/2019.
		O art. 50, § 4º, da LREF permitiu-se o parcelamento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em virtude do ganho de capital decorrente da alienação dos bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial, inclusive com a atualização monetária das parcelas, observando, no entanto, o regramento da Lei 10.522/2002 e a utilização, como limite, da mediana de alongamento no plano de recuperação judicial em relação aos créditos a ele sujeitos, podendo o alongamento previsto no plano ser modificado em situação superveniente que necessite de revisão do plano.
		A realização do deságio nas dívidas a serem pagas no plano de recuperação, apesar de ser contabilizada como receita, não acarretaria um ganho efetivo ao devedor em recuperação, visto que não teria natureza de rendimento.
		LREF. Art. 50-A. Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do

	reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições:	II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL;
		III - as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.
	A regra do art. 50-A da LRF não se aplica à hipótese de dívida com:	(a) pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou
		(b) pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora.

**REFERÊNCIAS:**

- AYOUB, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedade por ações – o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 3.
- COELHO, Fábio Ulhoa. O credor colaborativo na recuperação judicial. In: Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de; Satiro, Francisco (coord.). Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 101-118.
- COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - de acordo com a Lei 14.112, de 24/dez/2020. Curitiba: Juruá, 2021.
- DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. A universalidade do juízo da recuperação judicial. São Paulo: Quartier Latin, 2017.
- MELO, Cinira Gomes Lima. Plano de recuperação judicial. São Paulo: Almedina, 2019.
- MUNHOZ, Eduardo Secchi. Financiamento e Investimento na Recuperação Judicial, In: CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (Coord.). Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência. São Paulo: Almedina, 2015, p. 264-290.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. --São Paulo: Almedina, 2018.

SZTAJN, Rachel. Seção III: Do plano de recuperação judicial. In: Souza Junior, Francisco Satiro de; Pitombo, Antonio Sergio A. de Moraes (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 265-269.

TOLEDO, Paulo Fernando C. S. de Toledo. Recuperação judicial – sociedades anônimas – debêntures – assembleia geral de credores – liberdade de associação – boa-fé objetiva – abuso de direito – cram down – par conditio creditorum. Revista de Direito Mercantil, a. XLV, v. 142, abr./jun. 2006, p. 262-281.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. O plano de recuperação judicial e o controle judicial da legalidade. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 60, 2013, p. 307-324.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. PUGLIESI, Adriana Valéria. Capítulo VIII: O plano de recuperação judicial. In: Carvalhosa, Modesto (coord.). Tratado de direito empresarial, v. V – recuperação empresarial e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 197-214.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, V. 3.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; BARROS, Zanon Paula de. A recepção do drop down no direito brasileiro. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 125, p. 43-47, jan./mar. 2002.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. Teoria falimentar e regimes recuperatórios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

## FLUXOGRAMA

### Plano de recuperação judicial



- Pergunta norteadora
- Momento de apresentação
  - ↳ Devedor
  - ↳ Credor
- Quem apresenta o plano
- Grupo de empresas
- Princípio da Cooperação
- Regras gerais do plano apresentado pelo devedor
- Regras gerais do plano apresentado pelo credor
- Classes e subclasses no plano de recuperação
- Conteúdo do Plano
  - ↳ Laudos econômico-financeiro e avaliação de bens
  - ↳ Demonstração da viabilidade econômica
  - ↳ Meios de reorganização
    - ↳ Medidas financeiras
    - ↳ Medidas societárias
    - ↳ Medidas trabalhistas
    - ↳ Medidas de Capacitação de recursos
    - ↳ DIP
- Supressão das garantias
- Vedações e Limites
- Consequência da não apresentação e da apresentação do plano
- Consequências gerais da renegociação das dívidas (Tributação)

## JURISPRUDÊNCIA

### Momento de apresentação

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Convolação em falência. Atraso na apresentação do plano. Decisão escorregada. Ausência de justificativa plausível para a inobservância do prazo improrrogável previsto no art. 53 da LRF. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. AI 2238274-88.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019)

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Apresentação intempestiva do plano de recuperação judicial. Inteligência dos artigos 71 e 53 da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem ser improrrogável o prazo fixado para a apresentação do plano de recuperação. Documentos apresentados que demonstram severas irregularidades na escrituração contábil da empresa. Convolação da recuperação judicial em falência, decretada com base no art. 73, II, da LRF. Agravo improvido. (TJSP. AI 9039563-33.2009.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Santos - 6. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 06/04/2010; Data de Registro: 16/04/2010).

### Quem apresenta o plano

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EMPRESA IBRAQUIM TECNOLOGIA S/A - Inconformismo da empresa recuperanda – Não acolhimento – Primeiro, porque o plano que não atendeu os requisitos previstos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, ao

não discriminar pormenorizadamente as providências que seriam adotadas para o soerguimento da empresa; segundo, que o plano de recuperação carece de elementos que permitem concluir pela viabilidade econômica para superação da crise; terceiro, que não há previsão quanto à incidência de correção monetária ou mesmo em relação ao suposto prazo de carência (12 meses) informado pelo Administrador Judicial – Por fim, a proposta de pagamento é incompreensível, gera incerteza e insegurança jurídica – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. AI 2187890-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021).

### Grupo de empresas

V O T O Nº 14911 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo. Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperanda que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação. (TJSP. AI 2116130-54.2014.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2014; Data de Registro: 13/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DEFERIDO. EMPRESAS DEVEDORAS.

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PLANO ÚNICO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. MATÉRIA DE PROVA. COMPLEXIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE AFERIMENTO PELO PRIMEIRO GRAU. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas recuperandas em face da decisão que determinou a apresentação de plano de recuperação individualizado para cada empresa, indeferindo o pedido de apresentação de plano único. Embora seja possível a formação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial, os devedores, nessa hipótese, propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, situação que, em princípio, infirma a necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das empresas recuperandas, sobretudo porque a consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Inteligência do art.6º, letras G e I da Lei n. 11.101/2005, com a redação que lhe emprestou a Lei n.14.112/2020. A ação de recuperação judicial objetiva a criação de condições e negociações entre o devedor e o conjunto de seus credores. Com isso se percebe que a finalidade do plano de recuperação judicial é aproximar as partes e restabelecer o equilíbrio financeiro das empresas em recuperação, bem como criar um ambiente de negociação entre os credores. O plano unitário só teria sentido caso reconhecida a consolidação substancial, o que exige vários outros requisitos legais ex vi do art.6º-J e segs da Lei n.11.101/2005 (com a redação da Lei n.14.112/2020), os quais sequer foram motivo de provocação em sede de primeiro grau, impossibilitando este julgador entrar, neste momento, na análise de questão tão peculiar e complexa, que exige a verificação de vasto conjunto probatório, a fim de que se possa aferir a existência

de confusão patrimonial de forma cumulativa com a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre as postulantes, conforme dispõe a Lei de regência. Com efeito, qualquer manifestação deste juízo nessa questão representa violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que está expressamente previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV. A decisão fustigada, data vênua, se precipitou em ditar qual a espécie de plano de recuperação as devedoras terão de apresentar, até porque recém determinou o processamento da RJ, em decisão de tutela antecedente, pois não está na ordem dos requisitos do art. 52 da Lei n.11.101/2005 e nem examinou detalhadamente os pressupostos da existência ou não da consolidação substancial. Diante da precipitação do decisum, mister manter a regra da apresentação do plano individualizado, ressaltando-se a hipótese de que a instrução processual traga elementos probatórios em sentido contrário, o que será aferido oportunamente. Decisão mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJRS. AI 50718900620208217000, Sexta Câmara Cível, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CONTROLADORA. PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. 1. Se os ativos da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial da controladora, não há como concluir pela competência do juízo da recuperação para decidir acerca de sua destinação. 2. A recuperação judicial tem como finalidade precípua o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, salvaguardando à atividade

econômica e os empregos que ela gera, além de garantir, em última ratio, a satisfação dos credores. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no CC 86.594/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008).

#### Princípio da Cooperação

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARTE DO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM IMPETRADA - PRETENSÃO DE OBTER DA EMPRESA-RECUPERANDA PLANO QUE CONTEMPLE INDIVIDUALMENTE SEUS CRÉDITOS - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. I - O Plano de Recuperação Judicial, em que se discrimina, de forma pormenorizada, o modo como se dará o soerguimento e a reestruturação da empresa combalida, bem como a viabilidade econômica desta, com a avaliação de seus bens e ativos e a consecução de laudo econômico-financeiro, consubstancia o principal instrumento para que o processo de Recuperação Judicial, num esforço comum dos credores, da empresa e da sociedade em geral, obtenha êxito, mantendo-se, por conseguinte, o prosseguimento da atividade econômica; II - O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa-devedora deve ser necessariamente submetido à apreciação da Assembleia Geral de Credores, o qual, se aprovado, por deliberação que bem atenda ao quórum qualificado da lei, será judicialmente homologado e, tornar-se-á, em princípio, imutável. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor; III - Submetido o Plano de Recuperação à apreciação da

Assembleia Geral de Credores, a Lei n. 11.101/2005 (artigos 45 c.c 41), para efeito de aprovação do Plano, distingue os credores por classes, a considerar a natureza de seus créditos. Portanto, é justamente por meio do quórum qualificado da Lei que os credores, a considerar a natureza de seus créditos, detêm maior ou menor influência na aprovação do Plano. IV - A natureza do crédito, seja ele privilegiado ou não, não confere ao seu titular a prerrogativa de obter um plano que contemple individualmente seus créditos. Tal pretensão, aliás, se admitida, teria o condão de subverter o processo de recuperação judicial, já que o plano de reorganização da empresa deve, para seu êxito, contemplar, conjuntamente, todos os débitos da recuperanda; V - A não implementação do que restou aprovado no Plano de Recuperação Judicial pela empresa-beneficiada tem como consequência a legitimação do credor para pedir a falência, e não, como pretende o ora recorrente, obrigar a recuperanda a apresentar um plano específico para proceder ao pagamento de seus créditos; VI - Recurso Ordinário improvido. (STJ. RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010)

Classes e subclasses no plano de recuperação Tratamento diferenciados aos credores, na forma de subclasses para o pagamento

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE

CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação

operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quórum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e

fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp 1.700.487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019).

Agravo de instrumento. Credora que alega pertencer a subclasse diversa. Rejeição. Decisão mantida. Ausência de continuidade no fornecimento normal de matéria prima. Incidência analógica do parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/2005. Recurso desprovido. (TJSP. AI 2083871-69.2015.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Branca - Vara Única; Data do Julgamento: 31/08/2015; Data de Registro: 11/09/2015).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Insurgência de credor contra a concessão da recuperação judicial. Plano aprovado por ampla maioria na AGC. Decisão assemblear soberana, cabendo ao juiz tão somente observar sua legalidade, constitucionalidade e o cumprimento do que ficou deliberado. Insurgência do agravante quanto a forma de pagamento dos credores. Matéria dirimida e aprovada pela AGC, não competindo ao juízo alterá-la, por não haver violação a norma de ordem pública ou que exija o controle judicial. Ato válido. Controle restrito a legalidade do plano de recuperação, repúdio à fraude e ao abuso de direito, não competindo ao Juiz

avaliar a viabilidade econômica da empresa. Posição consolidada nesta Corte e no STJ. Sistema específico de pagamento que prevê correção. Violação ao princípio da igualdade entre os credores. Inocorrência. Criação de subclasses. Possibilidade. Ao conceder privilegiar os credores que mantêm o fornecimento de mercadorias à recuperanda, o plano confere efetividade à garantia constitucional da igualdade substancial e faz valer os princípios da função social e da preservação da empresa. Precedentes desta Corte. Alienação dos ativos garantidores das dívidas. Previsão de valor mínimo razoável e aquiescência dos credores. Suspensão de ações e execuções em face dos coobrigados (avalistas e garantidores) da recuperanda, o que especificamente não se faz possível. Inteligência do art. 49, §1º, da LRF. Precedentes. - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP. AI; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2015; Data de Registro: 19/02/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação judicial Deferimento do pedido Suposto descumprimento do disposto no art. 53 da Lei n. 11.101/2005 Alegação de que as estratégias apresentadas pelas recuperandas são vagas e não há previsão exata sobre a forma de superação da crise contábil Premissas suscitadas pelo recorrente pautadas quase exclusivamente na suposta inviabilidade econômica, o que foge à análise do Poder Judiciário (Enunciado n. 46 CJF), ante a falta de demonstração precisa acerca da inviabilidade ou comprovação da ilegalidade Prevalência da soberania da decisão assemblear homologada pelo Juízo Recuperacional Agravo improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação judicial Deságio e carência Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e

parcelas ínfimas Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores Deságio de 30% e carência de 12 meses após a homologação para início dos pagamentos e previsão de pagamento em 60 parcelas Ilegalidade não constatada Previsão de pagamento mensal dos juros e correção monetária demonstram que o interesses dos credores não foi completamente relativizado Inconformismo infundado Agravo não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação judicial Plano de recuperação aprovado pela AGC e homologado pelo Juízo Pretensão ao controle de legalidade naquilo que dispõe sobre o tratamento paritário ante o benefício oferecido ao credor colaborador Ausência de fundamentos que amparem a irresignação O benefício previsto no plano direcionado àqueles intitulados "credores colaboradores" não configura violação ao princípio da paridade, apenas confere prerrogativas aos credores que contribuem diretamente em benefício da preservação da empresa Agravo desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação judicial Previsão de novação em relação aos devedores coobrigados no Plano de Recuperação Judicial Insurgência recursal desmotivada Expressa exclusão de tal cláusula pela AGC e homologação do Plano que não apresentou tal previsão Falta de interesse recursal reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação judicial Recuperação judicial Insurgência contra cláusula que prevê a novação em relação aos créditos não sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial Insurgência recursal desmotivada Expressa exclusão de tal cláusula pela AGC e homologação do Plano que não apresentou tal previsão Falta de interesse recursal reconhecida. Dispositivo: Negam provimento. (TJSP. AI 2010328-67.2014.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro

de Ribeirão Pires - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2014; Data de Registro: 12/12/2014).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano aprovado em assembleia geral. Alegação de inviabilidade financeira do plano. Aprovação de plano de recuperação judicial por assembleia de credores goza de autonomia, respeitada a vontade das partes envolvidas. Negócio novativo. Possibilidade de controle de legalidade. Ausência de excessividade no tocante ao deságio de 40%. Prazo de pagamento de 12 anos com saldo devedor atualizado. Não abusividade. Suposta iliquidez do plano afastada. Criação de subclasses. Ausência de violação ao princípio da igualdade entre os credores. Plano que não contempla data certa para a realização dos pagamentos. Data da homologação judicial do plano deve ser adotada como termo inicial da contagem do prazo para os pagamentos. Recurso parcialmente provido. (TJSP. AI 2081350-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2015; Data de Registro: 10/09/2015).

GRUPO CONSTRULEV. Recuperação Judicial. Homologação do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Soberania da decisão assemblear que não é absoluta, competindo ao juiz observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa-fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação. Hipótese em que não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de direito. A proposta de amortização acelerada se insere na soberania da assembleia e na sua natureza de novação que assentiram os credores. O tratamento diferenciado entre os credores quirografários chamados fomentadores se

justificou para incentivar a cooperação na reestruturação da empresa e tornar viável a recuperação. Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores. Recurso improvido. (TJSP. AI 2147847-50.2015.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/09/2015; Data de Registro: 10/09/2015).

Recuperação judicial – Plano de recuperação homologado – Soberania da assembleia de credores – Relativização – Jurisprudência – Legalidade da manutenção de subclasses – Preservação de garantias instituídas em favor dos credores – Ausência de abusividade – Decretação da falência injustificada – Recurso desprovido. (TJSP. AI 2249476-67.2015.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2016; Data de Registro: 25/02/2016).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. Créditos trabalhistas. Prazos de pagamento obedeceram ao disposto no artigo 54 da Lei n. 11.101/2005. Cláusula 4.2.2 do plano em consonância com o Enunciado n. I do Grupo Reservado de Direito Empresarial. Inexistência de ilegalidades passíveis de reconhecimento de ofício. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. Criação de subclasses. Admissibilidade. A Lei n. 11.101/2005 impõe o tratamento isonômico entre os credores em apenas duas situações: (i) no caso de recuperação judicial, a paridade está prevista no artigo 58, § 2º, que disciplina o "cram down"; e (ii) na hipótese de falência, a igualdade entre os credores vem

expressamente contemplada no artigo 126, que arrola os princípios aplicáveis ao procedimento falimentar. O plano de recuperação judicial das recuperandas foi deliberado segundo o quórum de aprovação do artigo 45 da norma de regência, não se tratando, portanto, da hipótese inserida no artigo 58, § 2º, do mesmo diploma. Possível o tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, desde que estabelecidos critérios objetivos e justificados. Plano de recuperação judicial conceituou objetivamente cada subespécie de credor (operacional, financeiro, fornecedor e quirografário em geral). Ausência, ademais, de indícios ou de alegações de que a estruturação da classe acarretou anulação dos direitos de credores isolados ou minoritários. Inexistência de ilegalidade nas cláusulas questionadas. Recurso não provido. (TJSP. AI 2106353-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019).

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre

da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1.634.844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

Conteúdo do Plano: discriminação pormenorizada dos meios de recuperação

Recuperação judicial. Homologação do plano apresentado pelas recuperandas, após aprovação pela assembleia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de

controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. Previsão de deságio da ordem de 50% (cinquenta por cento) para os credores quirografários. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, não desborda da razoabilidade, pois preserva percentual considerável do quanto originariamente devido. Parcelamento das dívidas sujeitas ao plano de recuperação em cento e quarenta e quatro prestações mensais. Admissibilidade. Fracionamento, no caso, despido de intuito de perpetuação dos débitos, afigurando-se condizente com a complexidade dos atos necessários à reabilitação financeira das devedoras. Pagamento dos credores por meio de parcelas mensais de valor crescente. Regularidade. Medida consentânea com as dificuldades de fluxo de caixa suportadas pelas recuperandas. Prazo de carência para o início dos pagamentos, por seu turno, que se mostra igualmente regular, pois inferior ao lapso bienal de supervisão judicial. Previsão de pagamento de juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) e de correção monetária através da incidência da taxa referencial (TR). Possibilidade. Criação de subclasses entre os credores, por seu turno, que não se mostra ilegal. Instituição da categoria de credores financiadores, para a qual se estabeleceu condições de pagamento diferenciadas, plenamente justificadas na espécie, por se tratar de providência que aumenta a probabilidade de êxito da recuperação judicial. Previsão genérica de alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas, assim como reestruturações societárias, à luz do art. 50, II, XI e XVI, da Lei nº 11.101/2005). Descabimento. Violação da exigência de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano. Art. 53, I, do mesmo diploma legal. Cláusulas 3.1.2 e 3.1.3 declaradas ineficazes. Previsão atinente à extensão da novação decorrente da aprovação do plano às garantias originalmente contratadas. Violação à expressa

previsão legal contida no art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005. Inadmissibilidade. Tema que ademais, no que se refere às garantias pessoais, a rigor, não constituiria objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembleia-geral de credores. Art. 49, § 1º, do mesmo diploma legal. Nulidade reconhecida. Previsão de quitação automática da dívida na medida em que consumado o pagamento dos créditos na forma estabelecida no plano. Ausência de vício, efeito natural do cumprimento do plano. Previsão de compensação de créditos. Descabimento. Afronta ao princípio da igualdade de tratamento dos credores. Disposição acerca da obtenção de certificação perante a Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX). Medida a ser desenvolvida e implantada pelas recuperandas no processo de regeneração da sociedade que não é imediata e que não depende apenas do pedido das requerentes, de tal modo que razoável a ausência de um prazo específico no plano. Redução nesse sentido do plano, com extirpação das disposições contrárias às regras legais ou exclusão de sua eficácia. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada em tais limites. Agravo de instrumento do banco-credor parcialmente provido. (TJSP. AI 2260720-90.2015.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 13/05/2016).

Agravo. Recuperação judicial. Recurso interposto por acionistas minoritários de companhia que integra o "Grupo Daslu", inconformados com a concessão da recuperação judicial. Alegação de violação ao direito de veto à transferência da "Marca Daslu", direito previsto em acordo de acionistas, violando o art. 53, III, da LRF, artigos 104, 106 e 187 do CC. Os acionistas, minoritários ou majoritários, não

podem impedir a concessão de recuperação judicial derivada da aprovação do plano pela assembleia-geral de credores. As querelas intrassocietárias deverão ser dirimidas no palco judicial adequado e não nos lindes do processo de recuperação judicial. Os interesses dos acionistas não se sobrepõem ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, nem aos interesses da comunidade de credores. Ausência de interesse e legitimidade recursal. Recurso não conhecido. (TJSP. AJ 0154311-66.2011.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/01/2012; Data de Registro: 24/01/2012).

#### Medidas financeiras

Recuperação judicial – Plano aprovado e homologado – Soberania da assembleia de credores – A avaliação da viabilidade econômica de implementação das medidas previstas num plano de recuperação judicial é, no entanto, deixada à exclusiva avaliação dos credores, não devendo o Poder Judiciário adentrar a análise desta matéria - Jurisprudência – Exame concreto das cláusulas sob o prisma da legalidade estrita – Invalidade e abusividade descaracterizadas – Formação de subclasses de credores, deságio e prazo de pagamento em consonância com a realidade financeira dos recuperandos – Correção monetária e juros previstos – Alienação de ativos prevista para ser feita em consonância com os arts. 60, "caput" e 142 da Lei 11.101/2005 – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP. AI 2298998-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021).

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. - Não se pode exigir que todos os credores concordem com a proposta da recuperanda, devendo prevalecer a que for aprovada pela maioria. - O artigo 50, inciso I, da Lei 11.105/01 é expresso no sentido de ser possível a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos débitos; somente o crédito de natureza trabalhista e os decorrentes de acidente do trabalho não podem ser pagos em prazo superior a um ano, conforme o art. 53 da Lei, o que não é o caso em exame. - "A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial." (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012). - Quanto à correção monetária e aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp 1630932/SP, ser válida a cláusula, no plano de recuperação judicial, que determina a TR como índice de correção monetária, tudo aprovado pela Assembleia. (TJMG. AI 1.0000.20.576336-0/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/03/2021, publicação da súmula em 25/03/2021).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS INSERTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia submetida ao exame desta Terceira Turma do STJ está em definir se, em relação à cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias, no plano de

recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia geral de credores, poderia o juiz restringi-la, quando de sua homologação, apenas aos credores que expressamente assentiram com tal disposição, não produzindo efeitos, assim, àqueles que não se fizeram presentes por ocasião da assembleia geral de credores, se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 2. Como direito disponível, mostra-se absolutamente possível (e, portanto, não contrário ao ordenamento jurídico) o estabelecimento, no plano de recuperação judicial, de cláusula que estabelece a supressão das garantias fidejussórias. Afinal, se a cláusula supressiva fosse contrária ao direito posto e, portanto, inválida, não poderia produzir efeitos nem sequer àqueles que com ela consentiram expressamente, o que, como assinalado, refugiria sobremaneira da natureza do direito em análise e, principalmente, dos contornos efetivamente gizados na Lei n. 11.101/2005. Como se constata, a divergência que se coloca não seria propriamente quanto à validade, em si, da cláusula supressiva, mas sim quanto aos seus efeitos e a sua extensão, devendo-se perquirir, a esse propósito, o modo eleito pela lei para legitimar as deliberações correlatas, a qual se vale do critério majoritário, levando-se em conta, como deveria ser, o valor, a importância do crédito na correspondente classe. 3. Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). 3.1 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor

de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). É na exclusiva hipótese de haver aprovação pela assembleia geral de credores, com detida observância ao quórum legal, que a aludida cláusula supressiva produz efeitos para todos os credores indistintamente da correspondente classe. Isso porque, no processo concursal, o consentimento se dá por meio do atendimento aos quóruns previstos na lei, e não individualmente. A concordância individual do titular do crédito não é exigida por lei para as garantias fidejussórias.

3.2 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quórum mínimo.

3.3 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4. Esclareça-se que a supressão das garantias fidejussórias, tal como deliberado no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, não esvazia, por completo, a via executiva contra terceiros garantidores. Definitivamente, não. A deliberação nesse sentido, estabelecida entre credores e devedora, excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a

consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.

5. Recurso especial provido. (REsp 1.863.842/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020).

#### Medidas societárias

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS COOBRIGADOS. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. EXTINÇÃO EM FACE DA DEVEDORA SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Por força do disposto no artigo 49, §1º e artigo 59, "caput" da Lei nº. 11.101/2005, os credores de sociedade empresária em recuperação judicial conservam seus direitos em face dos coobrigados, o que significa dizer, que são mantidas as garantias da dívida, mesmo diante da existência de plano de recuperação judicial que enseje a novação dos créditos anteriores ao pedido. - Conforme entendimento do C. STJ. sedimentado por ocasião do julgamento do REsp 1333349/SP: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". - Nos termos do art. 50, inciso II, da Lei n. 11.101/2005, constituem meio de

recuperação judicial, dentre outros, a "cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente". (TJMG. APC 1.0024.16.102504-4/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019).

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Aprovação do Plano - Critérios. Ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico-financeira pela qual esteja passando - Quanto à previsão de pagamento em ações de sociedade anônima, evidente que não se confunde com constrangimento do agravante a associar-se, não só porque o agravante não precisa participar ativamente da nova sociedade, usando as ações como valores mobiliários, como porque poderá livremente negociá-las. Agravo desprovido. (TJSP. AI 0333243-47.2009.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro de Araçatuba - 3.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 27/10/2009; Data de Registro: 25/11/2009).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ

sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

#### Medidas de captação de recursos

Recuperação judicial plano venda parcial de bens – viabilidade econômico-financeira decisão soberana da assembleia de credores oposição de credor extraconcursal pretensão a que seja dada ciência a todos os interessados, mediante registro nas matrículas dos imóveis a transferir medida a ser postulada em sede própria - inaplicabilidade do disposto no art. 233, par. único da lei das S/A recurso improvido. (TJSP. AI 0132745-61.2011.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José do Rio Preto - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CONFLITO E RECURSO. A regra mais elementar em matéria de competência recursal é a de que as decisões de um juiz de 1º grau só podem ser reformadas pelo tribunal a que está vinculado; o conflito de competência não pode ser provocado com a finalidade de produzir, per saltum, o efeito que só o recurso próprio alcançaria, porque a jurisdição sobre o mérito é prestada por instâncias (ordinárias: juiz e tribunal; extraordinárias: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). 2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse

ser partilhada por juizes de direito e juizes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro. (CC 61.272/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 25/06/2007, p. 213).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI -

Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF. RE 583.955, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212-01 PP-00570).

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado com previsão de alienação de glebas integrantes do ativo não-operacional, integrantes de imóvel maior, com o escopo de pagar credores. Data certa para o pagamento. Demora excessiva na concessão da recuperação judicial. Pedido de prorrogação do prazo formulado ao Juiz. Exigência do cartório de notas consistente em apresentação de certidão negativa fiscal para ensejar o parcelamento do imóvel. Omissão do magistrado na apreciação do pedido de alvará autorizando o desmembramento das áreas independentemente da apresentação de CDF. Antecipação da tutela recursal para ser convocada Assembleia-Geral de Credores para deliberar sobre a prorrogação da data de cumprimento da obrigação do plano. Deliberação assemblear que prorroga o prazo para o adimplemento da obrigação. O Juiz não tem poder para alterar o plano de recuperação, matéria da alça< exclusiva da Assembleia de Credores. Inteligência do art. 56, § 30, da LRF. A omissão do Juiz na apreciação de requerimento da parte implica infração comissiva de dever jurídico e autoriza a interposição de agravo de instrumento. A alienação em hasta pública de glebas parciais integrantes de imóvel maior da devedora, dispensa a apresentação de certidões negativas fiscais, uma vez que o adquirente não é sucessor de ônus de qualquer natureza que recaia sobre o imóvel, inclusive os derivados de obrigações trabalhistas ou tributárias. Aplicação do art. 61, parágrafo único e 141, II, da LRF. Agravo parcialmente provido." (TJSP. AI 9023658-85.2009.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão

Julgador: N/A; Foro de Americana - 2.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 05/05/2009; Data de Registro: 20/05/2009).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Requerimento de autorização de venda de imóvel de propriedade da recuperanda. Indeferimento. Manutenção. Ausência de previsão de alienação de bens no Plano de Recuperação Judicial não é óbice intransponível para a pretendida venda. Pedido, porém, deve atender ao artigo 66 da Lei 11.101/05. Necessidade adicional de demonstração de que o imóvel que se pretende alienar não se qualifica como filial, ou como uma das unidades produtivas, a deslocar o tema para o regime mais severo e restritivo do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial. Ausência de elementos sobre a natureza do bem que inviabiliza o deferimento do pleito. Recurso não provido. (TJSP. AI 2104480-39.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/08/2016; Data de Registro: 18/08/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VENDA FEITA COM BASE EM LAUDO PERICIAL E PREVISÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO - RESULTADO DA VENDA EM BENEFÍCIO DO PAGAMENTO DE PARTE DAS DÍVIDAS - BENEFÍCIO AOS CREDORES - GARANTIA REAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO, SEM ANUÊNCIA DOS CREDORES - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Deve ser mantida a decisão no que tange à autorização para a alienação de unidade produtiva, eis que, no plano homologado,

autorizou-se a venda, justamente em razão da capacidade de geração de caixa, utilização do dinheiro para formação de capital de giro, pagamento de credores, medidas que servem para apoiar o princípio da preservação da empresa, não havendo se falar em violação aos artigos 179, IV, da Lei nº 6.404/76, e 47, da Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, merece reforma a decisão, no ponto em que possibilitou a supressão das garantias reais vinculadas aos bens que compõem o ativo imobilizado, sem a anuência dos respectivos credores, pois, além de haver previsão legal que exige a concordância (artigos 50, § 1º, e 163, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), o Plano de Recuperação Judicial homologado também fez essa exigência. (TJMS. AI. 14135010220188120000. MS 1413501-02.2018.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 20/02/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 3.934, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2009, DJe-208

DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00374 RTJ VOL-00216-01 PP-00227).

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VENDA DIRETA DE IMÓVEL APROVADA PELOS CREDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO. VENDA POR DECISÃO JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE TODAS AS CONDIÇÕES DEFINITIVAS DO NEGÓCIO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATO DELIMITADO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE E ABUSO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. A falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. 2. Não há ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. A venda direta de imóvel decorrente do plano de recuperação judicial do locador, aprovado pelos credores e homologado pelo juiz, não caracteriza venda por decisão judicial, a que alude o art. 32 da Lei n. 8.245/1991. Assim, deve ser respeitado o direito de preferência do locatário, previsto no art. 27 do mesmo diploma legal. 4. A contagem do prazo decadencial para o exercício do direito de preferência somente tem início com a ciência inequívoca de todas as condições definitivas do negócio a ser realizado com terceiro. 5. "Não ofende o princípio da Súmula 07 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados" (AgRg nos EREsp n. 134.108/DF, Corte

Especial, DJ de 16.8.1999). 6. A manifestação da locatária no sentido de refinar o imóvel não configura desvio de finalidade do instituto da preferência ou mesmo abuso de direito. 7. Inexiste coisa julgada quando a decisão anterior não apreciou a questão do direito de preferência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ. REsp 1.374.643/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 02/06/2014).

Recuperação Judicial. Se há aquisição de bem do ativo da devedora autorizado em plano devidamente aprovado pela assembleia de credores, mas isto se faz em transação extrajudicial, não há blindagem à sucessão de obrigações, pelo que não é do juízo da recuperação a competência para determinar levantamento de penhoras determinadas por outros juízos. Inteligência do art. 60 da Lei 11.101/05. Recurso desprovido. (TJSP. AI 0057674-82.2013.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2013; Data de Registro: 03/10/2013).

Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial. Assembleia-geral dos credores. Proposta de credores para alteração do plano originalmente apresentado pela devedora. Contraproposta a essas alterações, apresentada por esta. Admissibilidade. Desnecessidade de reabertura do prazo para objeções ou apresentação de novo estudo da viabilidade econômica. Inteligência do art. 56 e seu § 3º, da Lei 11.101/05. Necessitando, as alterações do plano pela assembleia-geral, da concordância do devedor, admissível que, à vista daquelas propostas feitas pelos credores o devedor apresente modificações, cujo exame deve ser feito na própria assembleia-

geral. Recuperação judicial. Migração de concordata preventiva, com extinção desta. Plano de recuperação judicial alterando decisão proferida em habilitação de crédito na concordata. Alegação de preclusão. Inocorrência. Extinção do processo de concordata, voltando o crédito a ser incluído pelo seu valor e qualidades originais, deduzidas as parcelas eventualmente pagas. Com a extinção do processo de concordata em razão do pedido de recuperação judicial, os créditos habilitados naquela voltam a figurar nesta com a qualidade e valor originais, deduzidas as parcelas já pagas, podendo o plano de recuperação judicial conferir tratamento diferenciado ao indicado na motivação da decisão prolatada na habilitação. Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial. Previsão de conversão de debêntures em ações. Impossibilidade, sem a concordância do detentor do crédito. Violação do inciso XX do art. 50 da Constituição Federal. Embora bastante mitigada a interferência judicial na recuperação judicial, não pode o juiz, à vista de plano que, apesar de aprovado, viola o ordenamento jurídico, deferir a recuperação. (TJSP. AI 9038440-68.2007.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro de Salto - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 08/08/2007).

EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACC'S). EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF. 3. O tema referente aos arts. 467, 468 e 471, todos do CPC/73, não foi objeto de debate no venerando acórdão recorrido, carecendo, por conseguinte, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ. Além do mais, não foram apresentados argumentos claros e concatenados que pudessem esclarecer os fundamentos ou motivos pelos quais entende-se violado os referidos dispositivos, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia. 4. Modificar a conclusão da boa-fé do terceiro adquirente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta Corte de Justiça em virtude da vedação contida em sua Súmula nº 7. 5. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça 6. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1440783/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016).

Recuperação judicial - penhora no rosto dos autos - impossibilidade de constrição de produto da arrematação em leilão realizado nos autos da recuperação - recurso destinado a pagamento de credores concursais - venda prevista em plano aprovado e homologado - competência do juízo preservada - recurso improvido. (TJSP. Al 0479751-25.2010.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José do Rio Preto - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2011; Data de Registro: 23/05/2011).

DIP = Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor durante a Recuperação Judicial (*Debtor in possession financing*).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINANCIAMENTO AUTORIZADO PELO MAGISTRADO QUE PRESIDE A CAUSA. NECESSIDADE E RAZOABILIDADE DO NEGÓCIO. CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE DEVEM PASSAR PELA APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. AUTORIZAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE R\$ 200.000.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial. Empresas integrantes de grupo empresarial. Financiamento cuja autorização para a celebração requereram as recuperandas. Deferimento. Suspensão antecedente pela ausência de clareza sobre o negócio, pela repercussão do mútuo nos interesses dos credores e pela vinculação de importante ativo das agravadas, qual seja as ações da empresa INVEPAR. Esclarecimentos prestados e documentos juntados pelas recorridas. Explicação sobre a necessidade do mútuo ante a falta de caixa da empresa. Publicação de informações no sítio do grupo na rede mundial de computadores.

Dificuldade em encontrar financiador ante a crise econômico-financeira das agravantes. Proposta mais vantajosa apresentada pela Brookfield. Clausula de exclusividade vencida e não renovada. Ausência de previsão de direito de voto e veto da mutuante na AGC. Cláusulas que preveem direitos à Brookfield que devem passar pela aprovação da AGC. Cláusulas de cobertura de oferta. Taxas de rescisão. Condições especiais que devem ser submetidas à aprovação da Assembleia de Credores. Ações da empresa INVEPAR. Apesar de se constituir importante ativo das recuperandas, tudo indica serem o que mais apresenta liquidez nessa fase de crise do grupo. Razoabilidade do mútuo. Liberação de parcela do mútuo para que a situação das recuperandas, já periclitante, não se agrave e haja tempo para que os credores se reúnam e decidam efetivamente sobre as questões aqui colocadas. Autorização para a liberação de parcela do financiamento em favor das agravadas. Recurso parcialmente provido. (TJSP. Al 2176529-15.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015).

Supressão das garantias no plano de recuperação

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência do recorrente contra decisão que aprovou/homologou o plano de recuperação proposto pela agravada. Alegação no sentido de que o plano apresenta item que vai de encontro à dicção dos artigos 59 e 49, §1º, da lei 11.101/2005, uma vez que impede os credores de demandarem os coobrigados durante o seu cumprimento. Novação operada pelo plano de recuperação judicial que, de fato, não alcança as garantias reais ou fidejussórias. Incidência dos artigos 59 e 49, §1º

da lei 11.101/2005. REsp 1.326.888/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 885, e sumulado no enunciado 581. Supressão ou substituição das garantias que somente é admitida mediante aprovação expressa ou tácita de seu titular. Recorrente que, de fato, não pode ser privado do exercício de direitos contra terceiros garantidores, uma vez que não renunciou às garantias em face destes. Aprovação do plano de recuperação em assembleia geral pelos quóruns deliberativos que não tem o poder de suprimir as garantias prestadas por terceiros. Agravante que, ademais, votou contrariamente à aprovação do PRJ, pelo que não se pode falar nem mesmo em renúncia tácita às garantias. Recurso ao qual se dá provimento. (TJRJ. AI 0052220-77.2017.8.19.0000, Des(a). Heleno Ribeiro Pereira Nunes - Julgamento: 03/04/2018 - Quinta Câmara Cível).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é

indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (STJ. REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO. 1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserta no plano de recuperação judicial. 2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente, o que ocorreu no caso em análise. 3. No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convocação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes. 4. No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73,

IV, da LREF. Os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas (artigo 61, § 2º, da LREF), de modo que a execução contra os coobrigados, antes suspensa, poderá prosseguir. 5. No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo

judicial) ou a falência com base no artigo 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp n. 1.899.107/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023).

<b>DA VERIFICAÇÃO E DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS</b>		
Pergunta norteadora	<p>(FGV - VIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO. 2012.2 - Adaptada). Em 29/01/2021, ABC Barraca de Areia Ltda. ajuizou sua recuperação judicial, distribuída à 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Em 03/02/2021, quarta-feira, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro ("DJE-RJ") a decisão do juiz que deferiu o processamento da recuperação judicial e, dentre outras providências, nomeou o economista João como administrador judicial da sociedade. Decorridos 15 (quinze) dias, alguns credores apresentaram a João as informações que entenderam corretas acerca da classificação e do valor de seus créditos. Quarenta e cinco dias depois, foi publicado, no DJE-RJ e em um jornal de grande circulação, novo edital, contendo a relação dos credores elaborada por João. No dia 20/04/2021, você é procurado pelos representantes de XYZ Cadeiras Ltda., os quais lhe apresentam um contrato de compra e venda firmado com ABC Barraca de Areia Ltda., datado de 04/12/2020, pelo qual aquela forneceu a esta 1.000 (mil) cadeiras, pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deveria ter sido pago em 28/01/2021, mas não o foi. Diligente, você verifica no edital mais recente que, da relação de credores, não consta o credor XYZ Cadeiras Ltda. E, examinando os autos em cartório, constata que o quadro-geral de credores ainda não foi homologado pelo juiz. Na qualidade de advogado de XYZ Cadeiras Ltda., explique o procedimento adequado que deve ser adotado para regularizar a cobrança do crédito desta sociedade.</p>	
Verificação de créditos	Conceito	<p>O instituto da verificação dos créditos corresponde ao modo como os credores serão relacionados, a fim de participarem do processo de recuperação judicial ou de falência. O instituto comporta procedimento administrativo e judicial, que visa a habilitação (administrativa e judicial — impugnatório e ordinário) e o questionamento (administrativa — divergência e judicial — impugnatório e ordinário) dos créditos no processo para ao final receber os seus créditos, seguindo a ordem de classificação legal em caso de falência e a ordem de pagamento prevista no plano de recuperação judicial.</p> <p>Durante todo o procedimento, admite-se a habilitação ou questionamento do crédito, se realizada nos 15 (quinze) dias posteriores à decisão que decreta a falência ou do deferimento do processamento da RJ será tempestiva, após esse prazo será retardatária, cujo meio de processamento depende do momento da intervenção: antes da consolidação do quadro geral de credores, processa-se como impugnação; depois, como ação autônoma. Diante disso, o quadro geral de credores sempre pode ser aditado, a cada nova decisão sobre crédito que deva ser alterado, incluído ou excluído (TJMT AI 0022123-29.2011.8.11.0000).</p>

	Envio de cartas aos credores pelo AJ	O AJ (art. 22, I, "a"), utilizando a lista apresentada pelo devedor, deve enviar correspondência aos credores, comunicando, individualmente, o pedido de recuperação judicial ou a decretação da falência. A carta deve conter a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito. Com base nessas informações, os credores podem tomar as providências que julgarem adequadas à defesa de seus interesses ou, simplesmente, ficarem inertes caso entendam que o seu crédito está devidamente arrolado.	
	Finalidade	Na recuperação a ideia da verificação dos créditos é saber quem são eles para poderem inicialmente exercerem o direito de voto na AGC sobre o plano de recuperação e se submeterão aos efeitos do plano caso este seja aprovado.	
	Meios	Poderá ocorrer pela habilitação ou impugnação de créditos, na fase administrativa ou judicial, e tem como função o conhecimento dos credores do devedor que podem estar vinculados ao processo de recuperação judicial ou falência.	
	Contagem dos prazos	Os prazos da LREF para habilitação, divergência, impugnação, objeção e recurso são sempre únicos e preclusivos e inicia-se no primeiro dia útil subsequente a publicação (art. 224 do CPC), independentemente de os credores agirem individual ou coletivamente (TJSP. AgRg 0025804-87.2011.8.26.0000/50000).	
		Na RJ os credores poderão pedir a sua habilitação, observando o procedimento adequado, até o fim do processamento da recuperação judicial que se dá no prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência (TJSP. AI 2141723-75.2020.8.26.0000).	
	Custas processuais.	Não são devidas nos pedidos de habilitação e divergências administrativas, mas no caso dos pedidos judiciais de impugnação é devido pagamento, inclusive de sucumbência.	
	Honorários sucumbenciais	Há três correntes	A primeira sustenta que as habilitações de créditos, tempestivas e retardatárias, precisamente por terem natureza de mero incidente processual, mesmo quando impugnadas, não há que se cogitar de condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora.

		<p>A segunda sustenta que somente no caso de habilitações de crédito tempestivas deverá ocorrer a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, já que, tratando-se de habilitação de crédito retardatária, a condenação de pagamento de honorários advocatícios quando a parte vencedora for o credor prestigiaria o credor moroso, em preterição ao credor tempestivo.</p>
		<p>A posição do autor decorre da terceira via que sustenta que são devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial ou falência for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo (STJ. REsp 1.197.177/RJ; STJ. AgInt no AREsp 1.257.200/RS).</p>
		<p>(I) o pedido formulado na impugnação for rejeitado ou</p> <p>(II) se, apesar da resistência manifestada, for acolhido o pedido veiculado na impugnação.</p>
	Valor	<p>O valor da condenação deverá levar em conta o valor do crédito discutido, só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou, ainda, quando irrisório o valor da causa (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.551/RS).</p> <p>Nos processos em que houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame da proporção de ganho e de perda sobre a parte controvertida do pedido, excluindo-se, portanto, aquilo que o réu eventualmente reconhecer como devido (STJ. REsp 1.197.177/RJ).</p>
		A primeira lista de credores será apresentada pelo devedor, quando do pedido de recuperação judicial.

	Listas e editais referentes aos credores	<p>A segunda lista de credores (denominada de "edital do juízo"), será na forma do art. 52 da LREF que ocorre depois da decisão que deferiu o processamento da RJ, que poderá sofrer habilitações ou divergências.</p>	<p>A finalidade da lista é conhecimento geral e irrestrito acerca do pedido de RJ e caso o credor não esteja na lista ou não concorde com ela, poderá apresentar habilitação ou divergência administrativa.</p>
<p>A terceira lista será apresentada pelo AJ no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos (denominada de "edital do AJ") e por ser uma decisão do AJ não cabe recurso, mas apenas um pedido de objeção direcionado ao juiz da causa. Será disponibilizado aos interessados a lista com os fundamentos acerca da aceitação ou não das habilitações e divergências e os documentos que fundamentaram a elaboração do edital do AJ.</p>		<p>Ao proceder a análise dos dados e informações obtidos nos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais do devedor e naquelas prestadas pelos credores o AJ irá construir sua lista (Edital do AJ).</p>	
<p>A quarta lista será apresentada após a homologação das habilitações, divergências e impugnações e será considerada como QGC. De acordo com o STJ, o "quadro geral de credores é o espelho do que foi decidido em cada uma das impugnações de</p>		<p>A finalidade do QGC é determinar a ordem de pagamento dos</p>	

		<p>crédito, acrescida da parte não impugnada da relação apresentada na forma do § 2º do art. 7º, definindo-se o passivo do devedor" (STJ. REsp 1.371.427/RJ).</p>		<p>credores no processo de falência, visto que no caso da RJ o QGC poderá ocorrer após o fim do processo de recuperação.</p>
		<p>Transferência do crédito</p>	<p>Art. 49, § 5º, da LREF. A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da RJ. Diante da falta de previsão relacionada à falência, compreendemos que a obrigatoriedade também deverá ser usada nos processos de falência.</p>	<p>Obs.: em caso de sub-rogação e de cessão de créditos, o cessionário deverá requerer a mudança da titularidade do crédito, observando os procedimentos conforme a época do pedido (TJRS. AI 70043317171; TJSP. AI 9040112-48.2006.8.26.0000. TJSP. AI 9037829-86.2005.8.26.0000), mesmo em se tratando de fiador que pagou a dívida, visto que sub-roga-se no direito</p>

				de credor (TJSP. AI 9037914-72.2005.8.26.0000).
	Credores tempestivos	São os credores que estiverem presentes no edital do AJ (segunda lista), que será construído no prazo de 45 dias após o fim do procedimento administrativo.		
	Credores retardatários	O credor que não promover sua habilitação ou oferecer divergência quanto ao crédito ou créditos relacionados pelo devedor no prazo legal ou não presente no edital do AJ (segunda lista) não fica por isso impedido de, mesmo a destempo, fazê-lo. Não decai do direito, nem se opera a preclusão. Mas, nesse caso, a habilitação ou a apresentação de divergência (impugnação) será recebida como retardatária, sofrendo certas restrições legais.		
		Restrições	Na RJ os credores retardatários são aqueles não inseridos no processo, deles excetuados os titulares de créditos decorrentes da relação de trabalho, não terão direito de voto na assembleia geral dos credores, salvo se, na data de sua realização, estiverem incluídos na lista do AJ ou já houver sido homologado o QGC, contemplando os créditos habilitados tardiamente. Enquanto processando estiver a habilitação, não votam.	
			Os credores retardatários que apresentarem suas divergências e impugnações aos créditos inseridos no processo terão os direitos mantidos referentes às questões incontroversas. Situação na qual poderá ele votar com o valor e a classificação do crédito espelhado na listagem, até que seja ela corrigida, no particular, por decisão judicial, quando, então, seu voto poderá espelhar o novo quadro desenhado.	Por exemplo: se um credor, cujo valor do crédito estiver declarado na listagem apresentada pelo devedor em cem mil reais, promover sua impugnação pretendendo que seja reconhecido o crédito de cento e vinte mil reais, participará ele, por exemplo, dos rateios na falência distribuídos anteriormente ao julgamento de sua pretensão, na proporção incidente sobre os cem mil reais. Para garantir que seja o excedente contemplado, proceder-se-á à reserva de cota. É, também, sobre essa parcela objeto da controvérsia que ficará privada dos acessórios.

			<p>No caso exclusivo da falência, na qual se realiza o concurso de credores, os titulares de créditos retardatariamente habilitados não terão direito aos rateios eventualmente distribuídos (§ 3º do art. 10), mas terão direito à reserva de valores necessários à satisfação dos créditos em cujos rateios vierem a concorrer, condicionado o recebimento, entretanto, à procedência do pedido habilitatório serodidamente formulado. Tem-se, dessarte, a clássica figura da reserva de cota, situação na qual o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito, visto que já poderá ter ocorrido a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido, na forma do art. Art. 10, § 8º, da LREF.</p>
			<p>A habilitação retardatária não exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso no quadro geral de credores, tampouco prejudica a preferência legal que lhe é inerente. (STJ. REsp 1.627.459/DF).</p>
	Custas	<p>Na RJ, os credores retardatários, perdem o pagamento das custas resultantes da habilitação, mas manterão o direito aos "acessórios" (juros) e a atualização monetária.</p>	<p>Na RJ não há a figura do rateio, por não haver concurso de credores.</p> <p>O fator da contagem de juros não é pela LREF, mas fica ao alvedrio do que vier a ser definido no plano de recuperação.</p>
	Fisco	<p>Os credores fiscais não participam do processo de recuperação judicial.</p>	
		<p>Os credores fiscais participam do processo de falência, mas a sua "habilitação" decorre de um procedimento de instauração realizado de ofício pelo juízo (art. 7-A da LREF), que será explicado ao final.</p>	
	Não participantes	<p>Os credores não participantes do processo RJ não necessitam habilitar seus créditos, mas podem apresentar divergência e objeção à lista apresentada, se constar com credores inseridos na RJ, respectivamente ao AJ e ao juiz, com o intuito de ter seu crédito excluído do processo.</p>	

		Excluídos da recuperação	Credor proprietário ou Trava Bancária (LREF art. 49, § 3º e § 4º). Contudo, os atos de construção referentes aos créditos excluídos ficaram suspensos pelo prazo do <i>Stay Period</i>	Proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis (Alienação Fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direito creditórios).
				Arrendador mercantil (Arrendamento mercantil).
		Proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio.		
		Proprietário ou promitente vendedor cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias.		
		Credor de adiantamento de contrato de câmbio.		
			Arrendamentos de aeronave	Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o <i>caput</i> do art. 189 da LREF, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. Os créditos decorrentes dos contratos mencionados acima não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da LREF. Na hipótese de falência das sociedades que explorarão a aviação prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a

				contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.
		Credores extraconcursais	Os credores extraconcursais (credores da massa) estão dispensados de habilitar os seus créditos no processo de RJ.	
		Inexistentes (LREF. Art. 5º)	I – As obrigações a título gratuito.	
			Obs.: há uma questão importante no tocante às obrigações gratuitas, como o aval e a fiança, concedidas por sociedade ou pessoas integrantes do grupo, no qual beneficiário pediu a recuperação. Indiretamente teríamos um benefício financeiro, o qual a garantia propiciaria benefícios a todos do grupo econômico e ao próprio garantidor. Nesse sentido, poderia ser exigível na falência ou na recuperação judicial, pois não foi atribuída gratuitamente (TJSP, AI 0118821-85.2008.8.26.0000).	
			II – As despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.	
			Obs.: o protesto, por exemplo, é fator indispensável para a exigibilidade do título de crédito em face dos demais coobrigados. Por essa razão, não poderá ser considerado despesa para tomar parte na recuperação ou falência, de modo que poderá ser exigido pelo credor.	A jurisprudência tem afirmado que se as despesas são obrigatórias por determinação legal para o exercício do direito é possível a cobrança dos valores. As custas da empresa com protesto para adentrar no processo de falência ou mesmo de recuperação não podem ser cobrados, mas se o protesto do título foi realizado para outra finalidade como a constituição de mora da empresa, este sim, poderá ser habilitado e logo cobrado do devedor (TJRS. APC 70001128271).

				Infundado o pedido de que o credor deva arcar com as despesas do protesto por ter dado causa ao ato, vez que este decorre de imposição legal do título cambial, para assegurar o direito de regresso cambial (TJSP. AI 9043261-86.2005.8.26.0000).	
Tipos de credores	O sucesso de uma RJ depende, em larga medida, da "composição global da dívida" do devedor. Ocorre que saber se um crédito pode ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial envolve uma abordagem dúplice: (I) um exame "temporal" (pelo qual será analisado o momento de constituição do crédito); (II) uma análise "material" do crédito (pela qual será examinada se sua natureza permite sua inclusão no procedimento recuperatório).		Questão temporal: Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, desde que o fato gerador do crédito seja anterior ao pedido, mesmo que reconhecido judicialmente depois.		
			Questão material: Para além da questão cronológica (temporal) e das particularidades de certas pretensões e contratos, há importantes exceções materiais e regras especiais que limitam o alcance da recuperação judicial, as quais estão previstas, fundamentalmente, no art. 49, §§ 1º a 9º, e no art. 6º, § 7º, da LREF, bem como em algumas leis especiais. A simples leitura desses dispositivos legais e análise das situações anteriormente referidas são suficientes para evidenciar que os regimes recuperatórios brasileiros padecem de uma excessiva carga de extraconcursalidade.		
	Extraconcursais (não são habilitados na RJ)	São os créditos que tem fato gerador após o pedido de falência (STJ. REsp 1.152.218/RS), salvo os valores que os credores financiadores concederam ao devedor em recuperação na forma do DIP (art. 69-A a 69-F), os sujeitos que possuem direito de restituição em dinheiro.			
		No caso do processo de recuperação judicial os créditos podem ser considerados "extraconcursais", caso o seu fato gerador seja posterior ao pedido de recuperação judicial.			
Créditos que NÃO necessitam ser habilitados.					
LREF. Art. "Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos":					

		Tipos	I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 da LREF;
			I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III da LREF;
			I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 da LREF.
			I-D - às remunerações devidas ao AJ e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
			I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 da LREF, ou após a decretação da falência;
			II - às quantias fornecidas à massa falida pelos credores;
			III - às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo, distribuição do seu produto e custas do processo de falência;
			IV - às custas judiciais relativas às ações e às execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
			V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 da LREF.
Concursais	Participantes	Créditos vencidos e os a vencer, desde que o fato gerador seja anterior ao pedido da recuperação judicial (Art. 49 da LREF) (STJ. REsp 1.741.743/RS). A regra geral de sujeição inclui os créditos detidos por credores estrangeiros, aos quais são outorgados os mesmos direitos conferidos aos credores nacionais (art. 167-G da LREF).	

				Os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho. Somente será habilitado se houver direito líquido.	A multa rescisória e a verba indenizatória decorrentes da aplicação da legislação trabalhista devem ser consideradas como crédito preferencial na ordem de pagamentos do QGC de empresas falidas ou em recuperação judicial — observada a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. A LREF prevê referido privilégio de forma abrangente, sem distinguir a natureza salarial ou indenizatória das verbas (TJDFT. Acórdão 1103349, 0704711120188070000).		
		Classificação (Art. 83 da LREF)	Categoria I		Representante comercial - (TJSP. AI 2168855-10.2020.8.26.0000) e (Lei 4.886/65, art. 44, acrescido pela Lei n. 8.420/92).		
				Contadores (STJ, REsp 1.851.770).			
	Equiparados			FGTS	Recuperação Judicial	LREF. Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo	

							com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas.
						Alimentos	
						Advogado	Os créditos de honorários advocatícios possuem caráter alimentar e são equiparados aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em falência, mesmo quando devidos à sociedade de advogados (STJ. REsp 1.649.395/SP).
			Categoria II	Os créditos gravados com direito real de garantia (hipoteca, penhor e anticrese) até o limite do valor do bem gravado. Sendo que a expressão "valor do bem gravado" leva em consideração o valor da venda do bem.			

			Categoria III	Os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias.
				Estão excluídos da Recuperação Judicial.
			Categoria IV	Quirografários
				a) aqueles não previstos nos demais incisos do art. 83 da LREF, sendo que por determinação legal, os créditos com privilégio especial e os gerais são considerados como quirografários.
				b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento.
				c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput do art. 83 da LREF.
				Obs.: O contrato que versa sobre o direito de imagem do jogador de futebol possui natureza civil, não se cuidando, pois, de verba trabalhista, exceto nas hipóteses em que se verifica o seu desvirtuamento, tal como a extrapolação do percentual legal. (TJSC. AI 5004921-68.2023.8.24.0000).
			Categoria V	Os Subquirografários que são as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou
				O crédito decorrente das astreintes, aplicadas no bojo de processo trabalhista, em razão de descumprimento de ordem emanada pelo Juízo trabalhista, deve ser

				administrativas, incluídas as multas tributárias.	habilitado na recuperação judicial na classe do subquirografários (STJ. REsp 1.804.563/SP).
			Categoria VI	Subordinados	a) os previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado.
			Categoria VII	Juros	Os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 da LREF, mas não necessitam ser habilitados, por já serem conhecidos do juízo.
		Obs.: A LREF é omissa em relação aos credores debenturistas, por isso aplica-se a regra do art. 68 § 2º, "d" e "e" da LSA, que atribui legitimidade ao agente fiduciário representar os debenturistas e tomar as providências necessárias para que recuperem/recebam os seus créditos em processos de recuperação judicial ou falência.			
		Obs.: Os credores subquirografários (multas) e os juros não têm direito de voto na AGC.			
		Obs.: Categoria de credores	Com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020 as classes de credores com privilégio especiais e gerais foram revogadas e estes credores passaram a ser considerados, simplesmente quirografários.		
	LREF. Art. 83. § 6º "Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos que disponham de privilégio especial ou geral em outras normas integram a classe dos créditos quirografários".				
	Obs.: os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.				

			Obs.: no entanto, na AGC e no Comitê de credores continua existindo a nomenclatura de privilégio especial e geral.	
Credores dos sócios	As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições dos arts. 7º a 20 da LREF (Art. 20 da LREF).			
Tipos de Procedimento	O pedido de habilitação e de questionamento dos credores poderá ocorrer de forma administrativa ou judicial, conforme o prazo de requerimento da inclusão do crédito. O questionamento (divergência e impugnação) do crédito próprio ou de terceiro poderá ser realizado de forma administrativa ou judicial.			
	Administrativo	Habilitação.		
		Divergência.		
	Judicial	Retardatária pelo rito Impugnatório	Habilitação.	
			Impugnação tempestiva e retardatária.	
		Retardatária pelo rito ordinário	Habilitação (processo de conhecimento).	
			Procedimento de questionamento do crédito (ação rescisória ou revisional de crédito).	
	No caso de o pedido ser feito na forma administrativa será denominado de divergência e no caso judicial é denominado de impugnação.			
	O Pedido de divergência é a manifestação do credor no intuito de demonstrar a sua contrariedade quanto aos dados de um crédito correlacionado no edital decorrente da decisão que decretou a falência ou deferiu o pedido de recuperação. Normalmente se refere ao nome, endereço, importância, natureza ou classificação do crédito próprio ou alheio (terceiro).			
	Cada credor deverá fazer a habilitação dos seus créditos, podendo reunir mais de um crédito seu no mesmo pedido. Não se admite que vários credores distintos façam uma única habilitação, ressalvado o caso dos créditos trabalhistas e o caso das debêntures, desde que devidamente individualizado. Neste caso, a habilitação para todos os credores será feita pelo agente			

	fiduciário dos debenturistas (Lei n. 6.404/76 – art. 68, § 2º, d e e). Naquele caso, a habilitação para todos os credores será realizada pelo sindicato dos trabalhadores.		
	Caso seja deferida a consolidação substancial o credor poderá habilitar os seus diversos créditos de forma conjunta (TJSP. AI 2154636-89.2020.8.26.0000).		
Requisitos obrigatórios para habilitação dos créditos (art. 9º da LREF)	O pedido de administrativo deverá conter:	De acordo com a doutrina o pedido administrativo deve conter o endereçamento ao AJ responsável pelo processo e os elementos do art. 9º da LREF (STJ. REsp 1.321.288/MT), por meio eletrônico ou qualquer outro meio fidedigno, sendo que os credores devem cooperar com o AJ na constituição do seu crédito no processo (TJMG. AI 1.0148.09.070571-3/001). No caso do pedido judicial deverá conter os elementos do art. 9º da LREF e os previstos no art. 319 do CPC.	
		As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável (art. 81 da LREF) processar-se-ão conforme as disposições dos arts. 7º a 20 da LREF.	
		A LREF não dispõe do que deve conter o pedido de “divergência” dos créditos, podendo ser usado no que couber as regras do art. 9º da LREF.	
		I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;	A qualificação do credor é fundamental para que possa verificar se o crédito tem lastro na documentação do devedor, além de facilitar a intimação processual em caso de necessidade. Em caso de representação as comunicações serão realizadas em nome do representante.
		II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência (STJ. REsp 1.660.198/SP) ou do pedido de recuperação judicial, sua origem mesmo em caso de títulos de crédito abstratos (STJ. REsp 890.518/SC) e classificação;	O pedido de habilitação administrativa realizado pelo credor deverá apresentar o valor corrigido do crédito, inclusive os juros pactuados até o pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.  Há necessidade de demonstrar a origem do título extrajudicial de forma pormenorizada, que decorre da transparência (mitigação do princípio da autonomia) em que os processos da LREF estão pautados, pois facilitará a fiscalização dos envolvidos na inclusão do

		<p>crédito no processo, inclusive para eventuais impugnações. No caso dos títulos executivos judiciais não se faz necessário a demonstração da origem, pois já está expressa na documentação (TJSP. AI 0104807-33.2007.8.26.0000).</p>
		<p>O crédito que se busca incluir no processo de RJ deve ser líquido e certo (TJRS. AI 70063005151), mesmo que não seja um título executivo (TJSP. AI 9045135-72.2006.8.26.0000) e (STJ. REsp 992.846/PR).</p>
		<p>A atualização monetária dos créditos habilitados deve limitar-se à data do pedido de RJ. O valor será uma referência para o processo, mas não um valor definitivo para o eventual pagamento, pois na recuperação judicial continuam a incidir os juros e a correção e na falência continua a incidir a correção até o efetivo pagamento.</p>
		<p>Os valores correspondentes aos juros: no caso de recuperação judicial apenas os valores dos juros vencidos anteriores ao pedido de recuperação devem ser habilitados (TJSP. AI 0061699-17.2008.8.26.0000).</p>
		<p>As multas contratuais e juros moratórios também devem integrar o valor habilitado (TJSP. AI 0129956-21.2013.8.26.0000).</p>
		<p>Quantias ilíquidas: no caso das quantias ilíquidas e das demandas trabalhistas (fase de conhecimento), com fatos geradores tenham ocorrido anteriormente ao pedido de recuperação judicial ou a falência, devem ser habilitados por meio do pedido de reserva de valores (TJRJ. APC 0011034-52.2009.8.19.0001) (TJSP. AI 0060505-11.2010.8.26.0000).</p>

			<p>Moeda estrangeira: o crédito em moeda estrangeira deverá ser habilitado na RJ em sua espécie original (variação cambial só será afastada na recuperação judicial, com o consentimento do credor) (TJSP. AI 2200566-43.2014.8.26.0000), mas no caso da falência a moeda deverá ser convertida para o real, levando em consideração o dia da decretação da falência (art. 77 da LREF).</p> <p>Obs.: o crédito trabalhista anterior ao pedido de RJ pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da LREF. É possível, assim, ao próprio AJ, quando da confecção do edital do AJ, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LREF, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo (STJ. REsp 1.634.046/RS).</p> <p>A classificação do crédito refere-se à posição que ele ocupará na ordem preferencial de pagamentos estabelecida pela LREF, ou em que categoria de credores exercerá seu direito a voto na assembleia geral de credores.</p> <p>Obs.: é possível perceber que o mesmo crédito pode ter dupla classificação, ou seja, parte dele pertence a uma espécie, enquanto a outra se enquadra em outra categoria. O crédito trabalhista, por exemplo, será enquadrado na categoria dos credores trabalhistas —</p>
--	--	--	--

			<p>a primeira — até o montante de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sendo o excedente do referido valor enquadrado na categoria dos quirografários classificados na categoria 2 (dois) até o valor do bem gravado e a diferença será enquadrada como quirografário (art. 83, VI, b), quarta colocada na lista do QGC. O credor trabalhista que se encontrar na referida situação terá direito a voto em ambas as categorias em que teve o seu crédito enquadrado, por ocasião da assembleia geral de credores. Da mesma forma, poderá ocorrer com o credor com garantia real, pois ele será classificado na categoria 02 até o valor do bem gravado e a diferença será enquadrada como quirografário (art. 83, VI, a).</p>
		<p>III – os documentos comprobatórios do crédito (original ou cópia autenticada) e a indicação das demais provas a serem produzidas;</p>	<p>Considerando que o credor dirigirá sua habilitação de crédito ao AJ, salutar à comprovação documental, pois os arquivos do falido ou do recuperando poderão não contar com tal documentação ou indícios do crédito, o que imporá ao administrador judicial a exclusão de tal crédito da relação de credores.</p>
			<p>Os créditos trabalhistas e acidentes de trabalho devem ser apresentados para habilitação ou divergência com a certidão de crédito expedida pela justiça do trabalho.</p>
			<p>O AJ poderá reconhecer a existência do crédito por outros meios probatórios permitidos no direito, observando a documentação do devedor, inclusive solicitando esclarecimento acerca do pedido.</p>
			<p>As provas serão produzidas perante o AJ, o qual, de posse dos documentos que encontrou na empresa e com o contador dela, somados aos documentos trazidos pelas habilitações e</p>

			divergências apresentadas pelos credores, poderá atender aos pedidos de produção de outras provas.
		IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;	A indicação e a especificação da garantia permitem qualificar a natureza do crédito, incluindo o valor da garantia para fins de classificação, na forma do art. 83, II, da LREF.
			A indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento são indispensáveis à aferição dos créditos com garantia real. Não basta alegar que o contrato previu a garantia real, é necessária a comprovação da efetivação da garantia. Os direitos reais de garantia são constituídos pelo registro do instrumento que os estabelecem, no respectivo cartório de registro de imóveis, no caso de garantia imobiliária, ou pela tradição da coisa, a efetiva entrega do bem móvel garantido ao credor.
		V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.	O objeto da garantia esteja na posse do credor, tal fato também deverá ser comunicado, para a eventual tomada de medidas, sendo que no caso da falência será arrecado pelo AJ, devolvendo a posse à massa falida. No caso da recuperação o objeto continuará na posse do credor, até decisão da AGC, observando as regras legais.
Fase administrativa (STJ. REsp 1.163.143/SP)	Finalidade	É o conjunto de atos não judiciais destinados à apuração, pelo AJ, do passivo do falido, concluindo com a elaboração do edital do AJ, em que constará a relação de credores, com seus créditos e a respectiva classificação. Ou seja, é pedido do credor que pretende demonstrar que possui os elementos para ser titular de um determinado crédito no processo de RJ.	
	Competência	Compete ao AJ receber e analisar o pedido de habilitação administrativa.	

	Forma	O AJ deve manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário (art. 22, I, I da LREF).	
		Por se tratar de um pedido administrativo dirigido diretamente ao AJ e sem qualquer elemento de contraditório é possível que o credor realize sem a necessidade de contratação de um advogado.	
	Prazo	15 dias contados da publicação do edital da decisão que deferiu o processamento da recuperação.	
		O prazo para a apresentação do pedido não inicia enquanto não for publicado o edital contendo o resumo da decretação da falência e a relação de credores ou do deferimento do processamento e a relação de credores.	
		Ao final do prazo de 15 (quinze) dias corridos do Edital do Juiz, o AJ terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para elaborar a sua lista (edital) do AJ.	
	Meios	Habilitação	É meio pelo qual o credor requer a sua entrada no processo, desde que não esteja relacionado na lista decorrente da decisão que deferiu o processamento da recuperação.
Divergência		É meio pelo qual o credor requer a mudança de seu crédito ou de terceiro relacionado na lista decorrente da decisão que deferiu o processamento da recuperação.	
Obs.:		O pedido administrativo de habilitação ou divergência de créditos, se realizado perante o juiz, deverá ser desmembrado e entregue ao AJ, para evitar tumulto processual (TJRJ. APC 0032341-62.2009.8.19.0001), pois se a deliberação do juízo pelo acolhimento ou não da inclusão do crédito no processo nesse momento é nula (TJMG. AI 1.0024.06.134741-5/0).	

	Procedimento	Os credores, solidários ou não (TJRS. AI 70069301794 e TJSP. AI 9036323-41.2006.8.26.0000), e que não se encontrem no edital decorrente da decisão que deferiu o processamento da recuperação terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar ao AJ suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.	
		No procedimento administrativo não é necessário o pagamento de custas, é isento de sucumbência e o mesmo poderá ser realizado pelo próprio credor, não necessitando de advogado para realizar o pedido.	
		Os pedidos de habilitações e de divergências apresentados dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital do juiz serão considerados tempestivos e se aceitos pelo AJ serão incluídos no Edital do AJ, não havendo a possibilidade de contraditório em relação ao procedimento administrativo de divergência, mesmo no caso de direitos trabalhistas (art. 6º, §2º, da LREF).	
		Tempestividade	Os pedidos de divergência realizados perante o AJ serão considerados tempestivos e participaram das AGC de credores se os seus créditos permitirem o voto.
		O Edital do AJ	Ao final do prazo de divergência o AJ irá construir o seu edital no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
			LREF. art. 7º, § 2º. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do <i>caput</i> e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.
Fase judicial impugnatória	O direito do credor	O credor poderá habilitar o seu crédito ou impugnar o seu crédito ou de terceiros por meio de pedido judicial.	
	Consequência	O pedido realizado na forma judicial será considerado como retardatário.	

	Espécies	Habilitação de crédito não incluído, assim sendo, não é cabível o uso da habilitação retardatária, para majorar o valor do crédito (STJ. REsp 472.388/MG).		
		Questionamento de crédito incluído (impugnação de crédito próprio ou de terceiros).		
	Competência	O juiz do principal estabelecimento do devedor, sendo que as questões referentes ao direito trabalhista e as questões envolvendo quantias ilíquidas serão decididas pelo juízo natural que julgou a demanda (LREF, art. 6º, § 2º) para o processamento e julgamento da impugnação.		
	Citação	Não é necessário o pedido de citação do credor impugnado, uma vez que se trata de providência que deve ser determinada de ofício pelo próprio juiz.		
Meios retardatários	Habilitação	Rito Impugnatório	A habilitação retardatária é uma ação incidental ao processo de recuperação judicial ou falência, requerida pelo credor que não apresentou o seu pedido de habilitação administrativa e não estava descrito no edital da decisão que deferiu o processamento da recuperação.	
			Prazo	O prazo de início da habilitação retardatária, em regra, deverá ser feito após a publicação do edital do AJ. Mas, há situações em que se admite o pedido de habilitação após o transcurso do pedido administrativo.
			Pedido	O pedido de habilitação pelo rito impugnatório deverá ser realizado até a homologação do QGC (art. 10, § 5º, da LREF).
				Cada impugnação terá uma autuação, mas as várias impugnações para o mesmo crédito serão autuadas conjuntamente. Em todo caso, há um

					procedimento especial a ser seguido, previsto nos arts. 13 a 15 da LREF.
	Questionamento: Impugnação	É meio pelo qual o credor requer a mudança de seu crédito ou de terceiro relacionado na lista decorrente da decisão que deferiu o processamento da recuperação (TJSP. AI 9047437-40.2007.8.26.0000).			
		Espécies	A habilitação e a Impugnação retardatária tempestiva realizada no prazo do art. 8º da LREF, que é de dez dias da publicação do edital do AJ.		
			A habilitação e a Impugnação retardatária intempestiva realizada fora do prazo do art. 8º da LREF, após os dez dias da publicação do edital do AJ.		
	Obs.:	O procedimento de habilitação retardatária (art. 10, § 5º, da LREF) e de impugnação (art. 8º da LREF) são similares, divergindo apenas da situação em que na habilitação não há crédito impugnado, por isso não necessita de manifestação na forma do art. 11 da LREF.			
Efeito	Eficácia do deferimento do pedido permite que o credor esteja vinculado ao processo, tendo efeito declaratório com o respectivo dever de se incluir na lista o direito do credor.				
Advogado	O pedido de habilitação retardatária, por meio de procedimento de impugnação ou ordinário (art. 10, §5º e §6º, da LREF), é imprescindível a participação de Advogado, devendo ser anexada ao pedido a procuração.				
Petição inicial	Requisitos genéricos do art. 319 CPC e art. 9º da LREF.	O pedido de habilitação ou impugnação retardatária deverá atender aos requisitos genéricos previstos no CPC, em especial o art. 319. Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as			

			suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
		Competência	O pedido deverá ser dirigido ao juízo da causa, que no caso será o juízo da recuperação judicial ou da falência.
		Formalidade	A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias (art. 13 da LREF).
			Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.
		Autor	O credor com a qualificação para facilitar a sua individualização no processo.
		Réu	O devedor ou a massa falida, na pessoa do AJ.
		Fatos e fundamentos	O fato que autoriza o pedido é o fato de o credor não estar na lista do AJ (Edital do AJ).
			O fundamento é o fator do credor possuir um crédito em face do devedor ou massa falida, devendo ser apresentado o documento, a origem, o valor e a classificação do crédito.
		Pedido	O pedido deverá ser expresso e consistirá no requerimento de inclusão (habilitação) do crédito no processo de recuperação judicial.

				A intimação do devedor ou massa falida, o comitê de credores, o MP e o AJ, para manifestarem no pedido.
			Valor da causa	O valor da causa deverá corresponder exatamente ao crédito cuja habilitação se pretende, atualizado até o deferimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, devendo ser descontados valores futuros em caso de obrigações vincendas.
				Obs.: o incidente de impugnação do valor da causa previsto no CPC é incabível, pois se houver diferença entre o valor dado a causa e valor do crédito, competirá aos legitimados impugnar na forma LREF a habilitação retardatária.
			Provas	O pedido deverá ser instruído com as provas da existência e validade do crédito, visto que tal medida irá trazer maior transparência ao direito e poderá evitar contestação ou mesmo que haja pedidos de impugnação do crédito.
			A mediação / conciliação	É possível o requerimento de mediação ou conciliação nos processos envolvendo a falência e a recuperação judicial.
Procedimento	Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias (Art. 11 da LREF).			
	Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias (Art. 12 da LREF).			
	Findo o prazo do art. 12, o AJ será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.			

	Conteúdo da Decisão	Caso não haja impugnações ou habilitações retardatárias, o juiz homologará, como QGC, a relação dos credores do edital do AJ, salvo no caso de falência que deverá aguardar os créditos da fazenda pública na forma do art. 7-A da LREF.	
		Em caso de homologação do edital do AJ como QGC deverá ocorrer uma nova publicação do edital, agora como QGC.	
		Transcorridos os prazos de manifestação do credor impugnado, do devedor, do comitê de credores e o AJ, os autos de impugnação ou habilitação retardatária serão conclusos ao juiz que:	I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnados, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º da LREF;
			II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;
			III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;
	IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.		
Recurso	Da decisão judicial sobre a impugnação e habilitação retardatária caberá agravo de instrumento, podendo o relator conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no QGC, para fins de exercício de direito de voto em AGC.		
Tendo em vista que algumas impugnações não são analisadas pelo juízo falimentar (quantias ilíquidas, crédito fiscal e crédito trabalhista), indaga-se qual seria o recurso cabível. No caso da justiça comum (quantias ilíquidas e crédito fiscal) cabe agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, por causa da regência do CPC, admitindo-se aplicabilidade da fungibilidade dos recursos entre o agravo e apelação (TJSP. AI 9071518-19.2008.8.26.0000). Mas, no caso das questões trabalhistas o recurso cabível seria agravo de petição, por ser cabível nas situações de embargos à execução, no prazo de 8 (oito) dias.			

	Quadro Geral de credores (QGC)	A responsabilidade pela sua confecção é do AJ, a ser homologada pelo Juiz do principal estabelecimento do devedor.
		O momento da homologação do QGC é o da resolução de todas as impugnações apresentadas (art. 18), ainda que não concluída a recuperação judicial e a falência, e mesmo que haja habilitações retardatárias pendentes de julgamento. Portanto, se não houver impugnações, desde logo o quadro geral pode ser homologado, com a ressalva da possibilidade de inclusão do crédito fiscal a qualquer momento em caso de processo de falência.
		Para a formação do QGC na falência, são considerados os créditos que constaram na relação elaborada pelo administrador judicial e não foram impugnados, assim como os créditos declarados nas impugnações e nas habilitações retardatárias já julgadas. Havendo habilitações ainda não julgadas, promove-se a reserva do valor para fins de rateio, ou seja, projeta-se a existência do crédito pendente em sua respectiva classe, a fim de que fique retido o valor para pagamento depois de certificada a procedência da habilitação; por outro lado, os créditos incontroversos são pagos, ainda que não julgada a habilitação.
		O QGC, assinado pelo juiz e pelo AJ, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações e habilitações retardatárias.
		A RJ poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.
Espécie	Habilitação retardatária ordinária (art. 10, § 6º, da LREF).	
	Retificação — Impugnação ordinária (art. 19 da LREF).	

Fase judicial ordinária	Pagamento de Custas e honorários	Tanto o pedido de habilitação retardatária ordinária (art. 10, § 6º, da LREF) como o pedido de Retificação — Impugnação ordinária (art. 19 da LREF) deverão ser propostos por advogados e haverá pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais em caso de oposição do direito postulado.	
	O valor da causa	Deverá corresponder exatamente ao crédito cuja habilitação se pretende, atualizado até o deferimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, devendo ser descontados valores futuros em caso de obrigações vincendas.	
	Competência	Competência ao juiz do principal estabelecimento, em regra analisar o pedido de habilitação retardatária, salvo no caso da ação de questionamento (rescisória ou revisional) envolvendo direito trabalhistas e questões ilíquidas que devem ser analisadas pelo juízo natural (art. 19 § 1º, da LREF).	
	Pedido Retardatário "processo ordinário"	Prazo	O procedimento inicial após a homologação do QGC, limitado ao prazo de 3 (três) anos decadenciais da publicação da decretação da falência (art. 10, § 10, da LREF) e no caso da RJ até o final do prazo de concessão da RJ (2 anos da concessão da RJ - STJ. REsp 1.840.166/RJ).
Procedimento de Habilitação do credor		Recebida a inicial pleiteando a inserção de crédito na forma do art. 10, § 6º, da LREF, o juiz deverá oportunizar aos envolvidos a manifestação para impugnar (contestar) o pedido do credor retardatário, no prazo conjunto de 15 (quinze) dias (devedor, demais credores, Comitê de credores, MP e AJ - TJSP. AI 0494012-92.2010.8.26.0000). Transcorrido <i>in albis</i> o prazo para manifestação, o magistrado deverá julgar a causa, se não houver necessidade de produzir provas em audiência ou fixando pontos controvertidos, determinar, de ofício, a produção de provas ou designar audiência de instrução e julgamento, conforme o caso.	
		Recurso	Da decisão proferida caberá agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do CPC (TJMG. Ap. Civ. 1.0000.18.077448-1/001).
Retardatário "processo ordinário".			

Procedimento de questionamento do crédito  (ação rescisória ou revisional de crédito)	Regra legal	O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderão, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no QGC.			
	Ação	Incidental aos processos de falência e recuperação judicial.			
	Legitimidade	O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público.			
	Motivos	Descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no QGC.			
	Prazo	Inicial	A homologação do QGC.		
		Final	Na recuperação judicial	O encerramento do processo de recuperação judicial que ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos. É possível que o processo de recuperação seja encerrado antes mesmo da homologação do QGC.	
			Na falência	O encerramento da falência, que deve ocorrer no prazo máximo de 3 (três) anos contados da decretação da falência.	
Caução	Proposta a ação de que trata o art. 19 da LREF, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.				

		Eficácia da decisão de procedência	É constitutiva negativa, pois o provimento ensejará a desconstituição da decisão que tenha determinado a habilitação ou divergência (impugnação) do crédito, bem como desfazimentos dos atos e negócios jurídicos subjacentes ao incidente.
--	--	------------------------------------	---

## REFERÊNCIAS

- ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. Manual de verificação e habilitação de créditos na Lei de Falências e recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CHAGAS, Edilson Enedino. Direito empresarial. Esquematizado. Coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 3.
- COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021.
- NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito empresarial. 12 Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, v. 3.

### Modelo de Habilitação de crédito (FASE ADMINISTRATIVA)

AO ADMINISTRADOR JUDICIAL (**informar o nome do AJ**)

Referente ao processo número XXXXXXXXXXXXXXX

**(Nome do credor), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar)**, residente e domiciliado no endereço (**informar**), por seu representante legal (**informar caso tenha advogado**), vem, por intermédio da presente, apresentar pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA**, nos termos que seguem.

O requerente é credor da empresa (**informar o nome da empresa em recuperação judicial**) no valor de (**informar o valor**), conforme demonstram os seguintes documentos: (**informar documentação juntada**). Declara o credor que o valor está atualizado apenas até a data do pedido de recuperação judicial, na forma da Lei n.º 11.101/2005.

O crédito pleiteado é proveniente (**informar a origem do crédito**, se trabalhista (classe 1 - categoria Trabalhista); Garantia real - hipoteca, penhor ou anticrese (classe II - categoria garantia real); se Microempresa ou empresa de pequeno porte (classe IV - Categoria privilégio especial) ou; se não couber em nenhuma situação anterior como quirografário (Classe III - categoria quirografário).

Assim, requer seja o crédito no valor de (R\$ **informar valor**) incluído na relação de credores, na classe dos credores (**informar a classe**, conforme instruções da próxima página).

(Data, cidade)

Termos em que pede deferimento

-----  
Assinatura do credor.

### Modelo de divergência de crédito (FASE ADMINISTRATIVA)

AO ADMINISTRADOR JUDICIAL (**informar o nome do AJ**)

Referente ao processo número XXXXXXXXXXXXXXX

**(Nome do habitante), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar)**, residente e domiciliado à rua (**endereço**), no município de (**informar**), por seu representante legal (**caso tenha**), apresentar DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO NA SUA FORMA ADMINISTRATIVA, nos termos que seguem:

Conforme edital do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, o requerente foi arrolado como credor na (**Recuperação Judicial**) pelo valor de (**informar valor habilitado**), na categoria dos créditos (**informar categoria**).

No entanto, conforme demonstra a documentação anexa (**informar documentação juntada**), o crédito perfaz o montante de (**informar o valor correto**) devidamente atualizado até a (**data do pedido de recuperação judicial**, ocorrida em (**informar data**)).

O crédito pleiteado é proveniente (**informar a origem do crédito - serviços prestados, títulos executivos/advinda da relação havida entre as partes**).

À vista do exposto, requer seja retificado o valor do crédito habilitado para (**informar o valor correto**) a integrar a categoria dos créditos de natureza (**informar a natureza do crédito/classificação - art. 41 e incisos da Lei 11.101/05 - caso se trata de Recuperação Judicial ou art. 83 e incisos - em se tratando de falência**).

(Data, cidade)

Termos em que pede deferimento

-----  
Assinatura do credor.

MODELO DE HABILITAÇÃO JUDICIAL (RITO IMPUGNATÓRIO)

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FASE JUDICIAL

Para os casos em que **NÃO** crédito arrolado no edital publicado

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO  
DA \_\_\_ VARA \_\_\_\_\_ DA COMARCA DE \_\_\_\_\_  
PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
EMPRESA (NOME)

**(Nome do habilitante), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), residente e domiciliado à rua (endereço), no município de (informar),** por seu representante legal (caso tenha), apresentar o incidente de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO<sup>1</sup>, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O requerente é credor da empresa (**recuperanda**) na importância de (**R\$ valor por extenso**), conforme demonstra a documentação anexa (**informar documentação juntada**), devidamente atualizada até a (**data do pedido de recuperação judicial**), ocorrida em (**informar data**).

O crédito pleiteado é proveniente (informar a origem do crédito, serviços prestados, títulos executivos/advinda da relação havida entre as partes).

ANTE O EXPOSTO, requer se Digne Vossa Excelência, o recebimento da presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, julgando-a

<sup>1</sup> Documentação necessária (rol do art. 9º, incisos I ao V, da Lei 11.101/05)

Certidão para fins de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido da recuperação judicial ou decretação de falência (expedida pela Justiça do Trabalho, se for o caso);

Cópia da sentença ou recursos que declararam o pagamento do crédito;

Cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou decretação de falência;

Termo de acordo em audiência firmado pelas partes, se for o caso.

procedente, para o fim de determinar a inclusão do valor de (**informar valor**), na relação de credores da (**Recuperação Judicial de - informar empresa - informar empresa**) na categoria dos créditos (**informar classe/categoria**).

Termos em que, pede deferimento.

(cidade), (dia) de (mês) de (ano).

(nome do Advogado/OAB nº) e assinatura

MODELO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL (RITO IMPUGNATÓRIO)

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NA FASE JUDICIAL

Para os casos em que **HÁ** crédito arrolado no edital publicado

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO  
DA \_\_\_ VARA \_\_\_\_\_ DA COMARCA DE \_\_\_\_\_  
PROCESSO Nº \_\_\_\_\_  
EMPRESA (NOME)

**(Nome do habilitante), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), residente e domiciliado à rua (endereço), no município de (informar), por seu representante legal (caso tenha), apresentar o incidente de IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO<sup>2</sup>, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:**

<sup>2</sup> Documentação necessária (rol do art. 9º, incisos I ao V, da Lei 11.101/05)

Certidão para fins de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido da recuperação judicial ou decretação de falência (expedida pela Justiça do Trabalho, se for o caso);

Cópia da sentença ou recursos que declararam o pagamento do crédito;

Cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ou decretação de falência;

Termo de acordo em audiência firmado pelas partes, se for o caso.

Conforme edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, o requerente foi arrolado como credor na (**Recuperação Judicial**) pelo valor de (**informar valor habilitado**), na categoria dos créditos (**informar categoria**).

No entanto, conforme demonstra a documentação anexa (**informar documentação juntada**), o crédito perfaz o montante de (**informar o valor correto**) devidamente atualizado até a (**data do pedido de recuperação judicial** ocorrida em (**informar data**).

Registra-se que o crédito pleiteado é proveniente (**informar a origem do crédito - serviços prestados, títulos executivos/advinda da relação havida entre as partes**).

ANTE O EXPOSTO, requer se Digne Vossa Excelência, o recebimento da presente impugnação à relação de credores, julgando-a procedente para o fim de determinar a retificação do crédito arrolado em favor do autor, para que passe a constar o montante de (**informar valor**) na categoria dos créditos (**informar classe/categoria**).

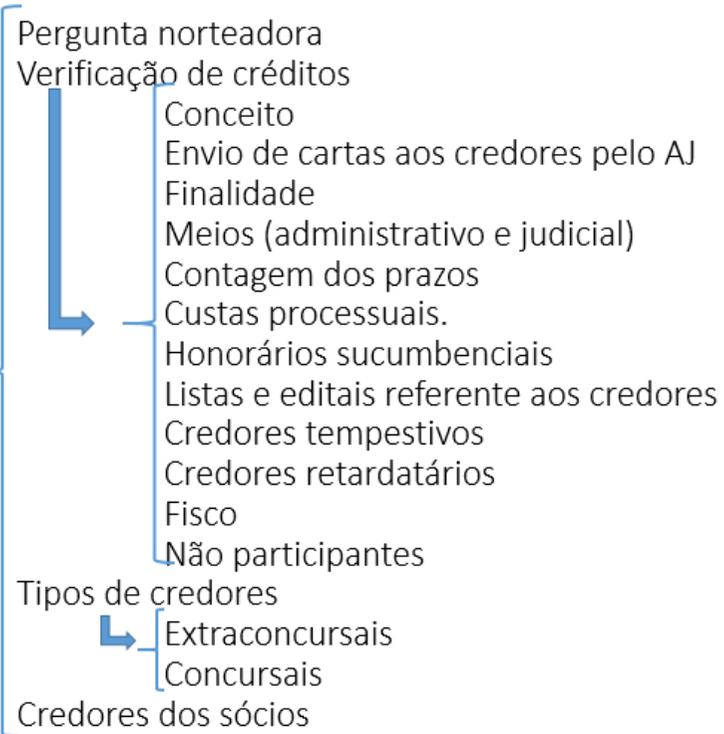
Termos em que, pede deferimento.

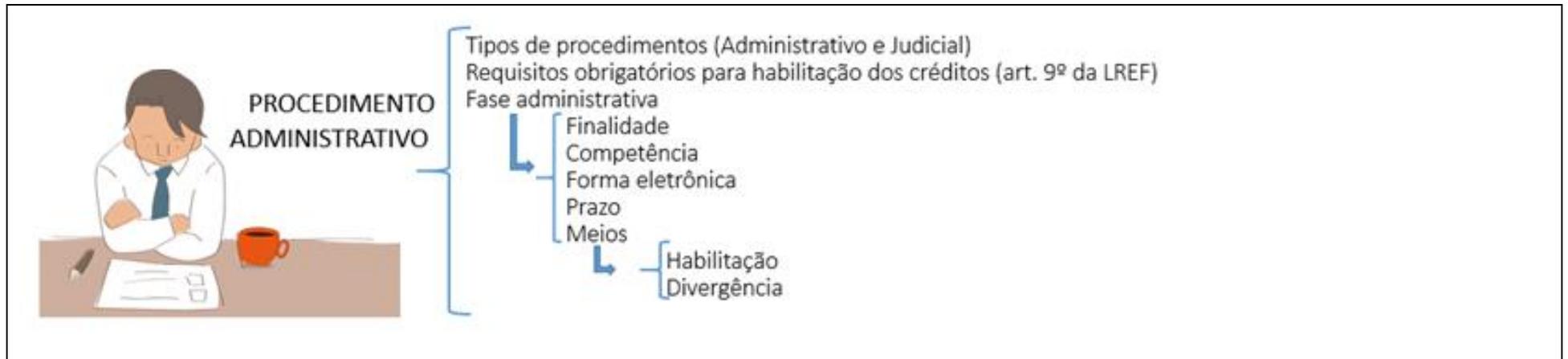
(cidade), (dia) de (mês) de (ano). (nome do Advogado/OAB nº) e assinatura

FLUXOGRAMA:

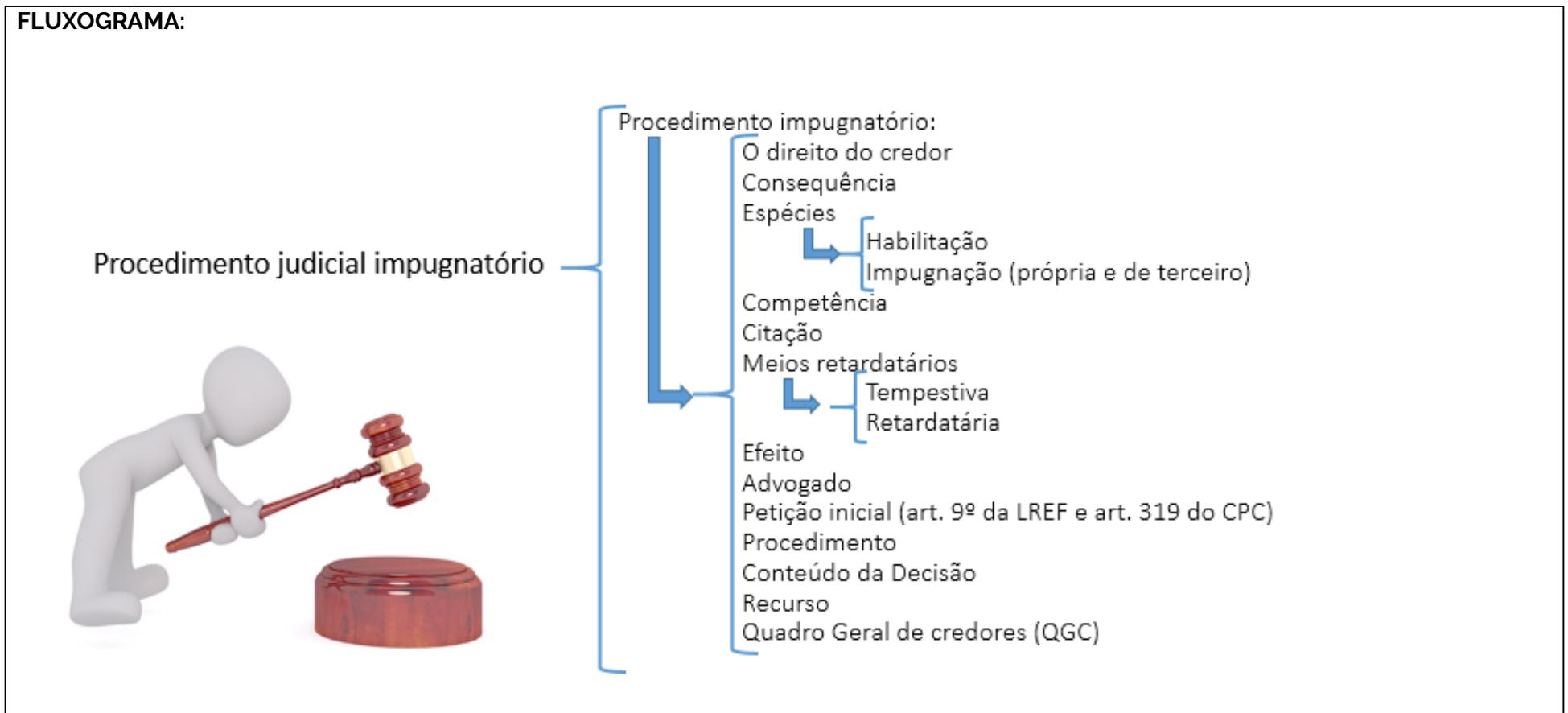


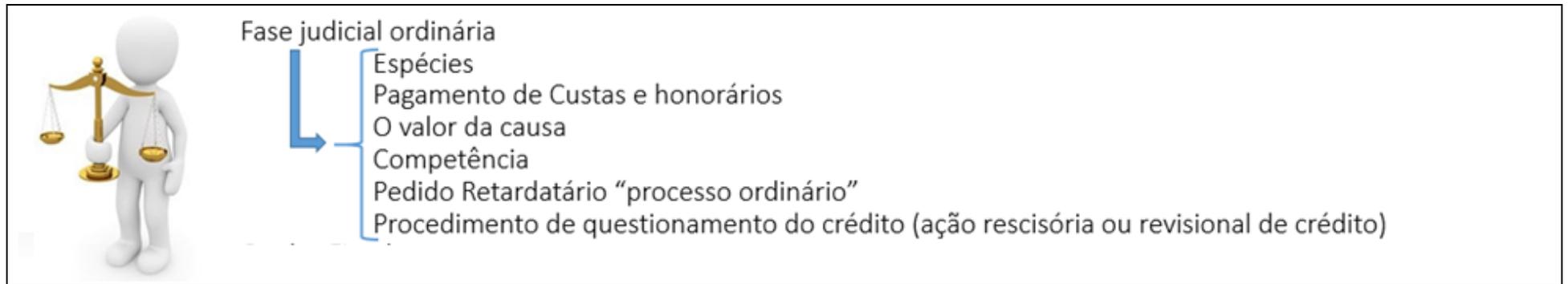
HABILITAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE CREDORES





**FLUXOGRAMA:**





## JURISPRUDÊNCIA

### Contagem dos prazos

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES - ALEGADA NULIDADE - ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005 - SIMPLIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO - AFASTAMENTO DA NULIDADE - *HABILITAÇÃO EXTEMPORÂNEA* DE CRÉDITO - PROCEDIMENTO JUDICIAL - ART. 10 DA LEI DE REGÊNCIA - INTERESSE/UTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há que se falar em nulidade da convocação procedida nos moldes do art. 52, § 1º, da LRJ, porque a finalidade da lei foi simplificar o procedimento de habilitação ao crédito, anunciando a todos os credores o deferimento da recuperação judicial e o prazo para habilitação de seus créditos. Se o credor deixa passar em branco o prazo de 15 dias para se habilitar na recuperação judicial, seu crédito será considerado retardatário e deverá ser habilitado em juízo, observando o procedimento definido nos §§ 5º e 6º, do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, não havendo, nesse caso, que se falar de habilitação junto ao administrador da recuperação (TJMT. AI 0022123-29.2011.8.11.0000, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 31/05/2011, Publicado no DJE 07/06/2011).

Agravo interno. Decisão denegatória de seguimento de agravo de instrumento, com base em intempestividade, eis que inaplicável ao caso o disposto no art. 191 do CPC (prazo em dobro para recorrer de decisão que concedeu recuperação judicial). Agravo interno. Tema pacificado na Câmara. Os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005, tanto na falência, como na recuperação, para habilitação, divergência, impugnação, objeção e recurso são sempre únicos, independentemente de os credores agirem individual ou

coletivamente. Agravo não provido. (TJSP. AI 0025804-87.2011.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Americana - 3ª. Vara Cível; DJ: 12/04/2011; Data de Registro: 25/04/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que aprovou o plano de recuperação das ora agravadas por cram down. Art. 58, §1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 11.101/05. Requisitos que devem estar presentes cumulativamente. Hipótese do inciso I somente ocorrerá se desconsiderados os votos das instituições financeiras, detentoras de 61,86% do crédito da classe III, que se manifestaram contrariamente ao plano. Poder decisivo para aprovação do plano, seja em assembleia, seja judicialmente pelos critérios do cram down. Ausência de qualquer negociação por parte do agravante, mesmo após intimação em primeiro grau de jurisdição para manifestação. Indicativo de pretensão falimentar. Abuso de direito. Art. 187 do CC. Elementos constantes dos autos que demonstram a viabilidade econômica das agravadas. Pequena observação que se faz com relação ao plano, no sentido de que o período de supervisão judicial previsto no art. 61 da LRF se inicia após o escoamento do prazo de carência. Entendimento sedimentado no Enunciado 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP. AI 2141723-75.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021).

## Honorários sucumbenciais

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NULIDADE. SUPRIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. PROPORÇÃO DE GANHO E PERDA DE CADA PARTE SOBRE A PARTE CONTROVERTIDA DO PEDIDO. 1. Admite-se o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, desde que presentes os requisitos do art. 557 do CPC. Ademais, eventual nulidade da decisão unipessoal ficará superada com a sua ratificação pelo órgão colegiado, na via do agravo interno. Precedentes. 2. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes. 3. Nos processos em que houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame da proporção de ganho e de perda sobre a parte controvertida do pedido, excluindo-se, portanto, aquilo que o réu eventualmente reconhecer como devido. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp 1.197.177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se

expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. "A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência". (Súmula 36/STJ). 3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 4. É impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda. 5. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05). 6. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no AREsp 1.257.200/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. IN SURGÊNCIA RECURSAL DO AGRADO. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela

regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019). 3. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.551/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019).

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NULIDADE. SUPRIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. PROPORÇÃO DE GANHO E PERDA DE CADA PARTE SOBRE A PARTE CONTROVERTIDA DO PEDIDO. 1. Admite-se o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, desde que presentes os requisitos do art. 557 do CPC. Ademais, eventual nulidade da decisão unipessoal ficará superada com a sua ratificação pelo órgão colegiado, na via do agravo interno. Precedentes. 2. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes. 3. Nos processos em que houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame da proporção de ganho e de perda sobre a parte controvertida do pedido, excluindo-se, portanto, aquilo que o réu eventualmente reconhecer como devido. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp 1.197.177/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013).

Listas e editais referentes aos credores

Impugnação de crédito. Pretensão, das agravantes, em recuperação judicial, de individualização do crédito de titularidade da agravada, com a especificação do valor devido por cada uma das recuperandas. Havendo consolidação substancial, com a comunhão dos passivos, não tem sentido prático, nem jurídico, a exigência de individualização. Inteligência do "caput" do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP. AI 2154636-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CREDITORES. REQUISITOS FORMAIS. MEMORIAL DE CÁLCULO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DÍVIDAS CONSOLIDADAS. 1.- A Lei de Falências exige que a habilitação de crédito se faça acompanhar da prova da dívida (an e quantum debeat), bem como da origem e classificação dessa mesma dívida. Se as instâncias de origem, soberanas na apreciação da prova, concluíram pelo atendimento dessas exigências legais não há como barrar o processamento do pedido de recuperação judicial por ausência de memorial descritivo da dívida. 2.- O crédito trabalhista só estará sujeito à novação imposta pelo Plano de Recuperação Judicial se se tratar de crédito já consolidado ao tempo da propositura do pedido de Recuperação Judicial. 3.- Alegação de negativa de prestação jurisdicional preliminarmente rejeitada. Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a

rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento (STJ. REsp n. 1.321.288/MT, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 18/12/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - ABERTURA DE VISTA A RECUPERANDA - MANIFESTAÇÃO QUANTO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 9º, DA LEI 11.101/2005 - IMPROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM PROL DO HABILITANTE E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Conforme dispõe o art. 7º, da Lei nº 11.101/05 (LRE), a habilitação de crédito será realizada pelo administrador judicial (antigo síndico), mediante a cooperação dos credores, seja na falência ou na recuperação de empresas. O credor deverá observar os requisitos do art. 9º para proceder a sua habilitação e aquelas consideradas retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 daquela Lei. Não cabem honorários advocatícios em pedido de habilitação de crédito na recuperação judicial, porquanto não houve impugnação propriamente dita, importando a manifestação da parte em mera alusão aos requisitos legais previstos na lei de regência (art. 9º, da LREF). A remuneração do administrador judicial é realizada nos moldes do artigo 24 da lei que regula a recuperação judicial da sociedade empresarial, sendo indevido o arbitramento de honorários em sede de habilitação de crédito. (TJMG. AI 1.0148.09.070571-3/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2011, publicação da súmula em 04/03/2011).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/ STJ. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. VALOR DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, cuida-se de pedido de retificação do quadro geral de credores em virtude de decisão que julgou procedente a impugnação judicial contra a relação de credores no tocante ao valor do crédito. 2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a retificação do quadro geral de credores após a homologação do Plano de Recuperação Judicial. 3. As questões passíveis de serem objeto de impugnação judicial contra a relação de credores, previstas no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 (ausência, legitimidade, importância ou classificação de crédito), somente se estabilizam ou, na expressão da lei, consolidam-se após o julgamento do citado instrumento processual (art. 18 da Lei nº 11.101/2005), de modo que se admite a retificação do quadro geral de credores em tais hipóteses, mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ. REsp 1.371.427/RJ, Min. Villas Boas Cueva, DJe 24/08/2015).

#### Transferência do crédito

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ART. 10 DA LEI 11.101/05. O credor subrogado pode buscar a habilitação do seu crédito na recuperação judicial por meio da via judicial, nos termos do art. 10, da Lei 11.101/05. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS. AI 70043317171, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 24-08-2011).

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Impugnação/habilitação de crédito formulada por cessionária de créditos que foram relacionados em nome do Banco-cedente. Impugnação rejeitada. Recurso interposto pelo Administrador Judicial. Preliminar de ilegitimidade e falta de interesse recursal rejeitada. Cessão notificada à devedora, a teor do artigo 290 do Código Civil. Inaplicabilidade à espécie do artigo 926 do Código Civil. Concordância expressa da devedora com a inclusão da cessionária no Quadro-Geral de Credores, em substituição ao cedente. Impugnação quadro de credores, excluído o respectivo cedente. Valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Agravo desprovido. (TJSP. AI 9040112-48.2006.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; DJ: 30/01/2008; Data de Registro: 31/01/2008).

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Endossatários de títulos de créditos (notas promissórias). O endosso transmite todos os direitos emergentes da cambial. Possibilidade de apresentação de cambial autenticada, mediante a exibição do título original ao Administrador Judicial na presença do Juiz ou de notário público, considerando-se o alto valor das cambiais. Direito de participar da Assembleia Geral de Credores com voz e Voto, este na proporção do valor do crédito que lhes foi transferido bastando para tanto, que tenham pedido suas habilitações, formulado divergências ou deduzido impugnações judiciais, até que estas sejam devidamente julgadas. Agravo provido. (TJSP. AI 9037829-86.2005.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; DJ: N/A; Data de Registro: 10/04/2006).

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Fiador que pagou financiamento da devedora, sub-roga-se nos direitos do credor

original por consequência, tem o direito de participar, com voz e voto, das Assembleias de Credores. Constando da relação de credores o crédito em nome do credor original, o fiador, sub-rogado, pode pedir, por petição, í substituição, ou, à sua escolha, postular sua habilitação ou divergência perante o Administrador Judicial. Não sendo acolhido seu pleito, tem o direito de valer-se da impugnação judicial do artigo 8º. O credor que requer habilitação, fórmula divergência ou impugnação judicial tem o direito de participar das Assembleias de Credores, enquanto sua pretensão não for definitivamente julgada. O direito de voto deverá ser proporcional ao valor do crédito. No caso de concordata preventiva anterior, seguida de Recuperação Judicial, o valor original do crédito, previsto no artigo 192, parágrafo 3º, deve ser atualizado monetariamente até a data do ajuizamento do pedido de recuperação. Inteligência do artigo 9º, II, LRF! Agravo provido. (TJSP. AI 9037914-72.2005.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; DJ: N/A; Data de Registro: 28/04/2006).

A habilitação retardatária trabalhista  
RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RATEIOS POSTERIORES. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. Polêmica em torno da situação do crédito trabalhista retardatário que se habilita no processo de falência após a homologação do quadro geral de credores e o pagamento de toda a classe dos credores trabalhistas, mas antes da quitação dos demais créditos constantes do quadro geral de credores. 2. A habilitação retardatária não exclui o credor trabalhista dos rateios posteriores ao seu ingresso no quadro geral de credores, tampouco prejudica a

preferência legal que lhe é inerente. 3. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1.627.459/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14/03/2017).

#### Credor de obrigações gratuitas

Recuperação judicial - Convênio celebrado entre a empresa, antes concordatária e agora recuperanda, e o Banco do Brasil, com o objetivo de assistir com recursos internos aos clientes da conveniada, na aquisição de Tanques de Resfriamento de Leite a serem financiados/produzidos pela Conveniada e comercializados por ela e/ou através de suas Revendas Autorizadas - Pacto acessório (Carta de Fiança Global) pelo qual a ora recuperanda, "na qualidade de principal pagadora, solidariamente responsável, se obriga como fiadora, em caráter irrevogável e irretroatável, pelo exato, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes dos financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S/A aos produtores indicados pela PACKO PLURINOX do Brasil Ltda., até o valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais) " - Garantia pessoal que não pode ser considerada obrigação a título gratuito (art. 50, I, da Lei n.º 11.101/05) - Não é ato gratuito aquele em relação ao qual é possível identificar contraprestação, ainda que intangível; não é ato gratuito aquele que não está isolado da atividade empresarial; se a relação existente entre o devedor e o garante aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia, a garantia produzirá seus regulares efeitos; em suma, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o devedor, o que não é o caso - Efeito suspensivo revogado -

Agravo de instrumento não provido. (TJSP. AI 0118821-85.2008.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Batatais - 2. VARA CÍVEL; DJ: 30/07/2008; Data de Registro: 11/08/2008).

#### Despesas obrigatórias

Falência. Habilitação de crédito. Contrato de adiantamento de câmbio. Encargos financeiros. Despesas cartorárias. Honorários advocatícios do representante do falido. A habilitação de encargos financeiros e devida uma vez que prevista no art. 12 da lei n.º 7.738/89. O banco apelante comprovou o recolhimento dos encargos. As despesas cartorárias, pedidas na inicial, foram omitidas na sentença, não havendo a interposição de embargos de declaração, descabendo, então, o exame diretamente neste grau de jurisdição. Ademais, os protestos foram tirados para finalidades diversas, eis decorrentes de operações de desconto bancário, não tendo relação direta com a falência. Não cabe fixação de honorários advocatícios ao falido, por não ser parte no processo, uma vez que atua como auxiliar na falência. Primeiro apelo provido em parte. Segundo apelo improvido. TJRS. AP. Civ. 70001128271, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 28-08-2002).

Falência — Inexistência de preclusão *pro judicato* se o magistrado reconsidera sua decisão em tempestivo pedido de reconsideração - Protesto — Infundado o pedido de que o credor deva arcar com as despesas do protesto por ter dado causa ao ato, vez que este decorre de imposição legal do título cambial, para assegurar o direito de regresso cambial - Recurso desprovido. (TJSP. AI 9043261-86.2005.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Garcia; Órgão Julgador: 9ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª. Vara Cível; DJ: N/A; Data de Registro: 30/08/2005).

Tipos de credores: Extraconcursais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na LREF, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da LREF. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).

Tipos de credores: Concursais

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO. ATIVIDADE LABORAL PRESTADA ANTES DO PEDIDO RECUPERACIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. INSCRIÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES. 1. Habilitação de crédito apresentada em 20/1/2016. Recurso especial interposto em 11/10/2017 e concluso ao Gabinete em 21/5/2018. 2. O propósito

recursal é definir se o crédito de titularidade do recorrido, decorrente de sentença trabalhista proferida após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Prevalece na Terceira Turma o entendimento de que, para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito trabalhista não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Ressalva da posição da Relatora. 4. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de atividade laboral prestada em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve proceder-se à sua inscrição no quadro geral de credores. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.741.743/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. ART. 83, II, DA LREF. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO. ART. 449, § 1º, DA CLT. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA TRABALHISTA. TOTALIDADE DO CRÉDITO. PRIVILÉGIO LEGAL. OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA 1 - Nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.105/2005, "os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho" gozam de preferência absoluta na ordem de classificação dos créditos. Outrossim, segundo o disposto no inciso VI, "c", do mesmo artigo 83 da Lei nº 11.105/2005, somente serão considerados quirografários "os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo". 2 - A Lei nº 11.105/2005, em seu art. 83, I e VI, "c", ao conferir privilégio aos

"créditos derivados da legislação do trabalho", o fez de forma abrangente, sem realizar qualquer distinção quanto à natureza das verbas que integram o crédito, se salariais ou indenizatórias, apenas limitando a preferência ao montante de 150 salários-mínimos por credor, com a classificação de eventual valor excedente como crédito quirografário. 3 - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 449, § 1º, prevê que "Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito", considerando-se, portanto, como integrantes do crédito trabalhista e privilegiado tanto as verbas salariais quanto as verbas indenizatórias. Não se considera que o referido dispositivo tenha sido revogado pelo art. 83, I, da Lei n. 11.105/2005, haja vista a abrangência da expressão "créditos derivados da legislação do trabalho" inscrita neste último, mas apenas derogado na parte em que faz menção à totalidade dos salários e das indenizações, tendo em conta a limitação, de 150 salários-mínimos, prevista na legislação especial superveniente. 4 - A jurisprudência do colendo STJ tem se posicionado no sentido de que as verbas indenizatórias, a exemplo das multas e horas extras, possuem natureza salarial, devendo ser classificadas, no processo de falência, como crédito trabalhista privilegiado, sob pena de violação ao art. 449, § 1º, da CLT. 5 - Nos termos dos artigos 114, I, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a definição do valor do crédito de natureza trabalhista compete somente à Justiça do Trabalho, não cabendo ao Juízo Falimentar e de Recuperação Judicial estabelecer quais créditos dele integrantes serão privilegiados ou não. 5 - Destarte, conclui-se que a expressão "créditos derivados da legislação do trabalho" prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.105/2005 abrange tanto as verbas de natureza eminentemente salarial quanto as verbas indenizatórias, sendo indevida a distinção pretendida pelo Recorrente, razão pela qual não

se vislumbra equívoco na sentença ora guerreada, que julgou procedente o pedido inicial de habilitação do crédito, reconhecendo a natureza trabalhista da totalidade do montante apurado pela Justiça do Trabalho e o respectivo privilégio legal, nos termos do aludido normativo. Agravo de Instrumento desprovido. (TJDFT. Acórdão 1103349, 07047111120188070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2018, publicado no DJE: 20/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada).

#### Representante comercial

Habilitação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência do incidente. Agravo de instrumento da credora, requerendo a inclusão de parte do crédito na Classe I – Trabalhista, bem como sua majoração. Créditos oriundos de contrato de representação comercial. Independentemente de ser o credor pessoa física ou jurídica, o crédito deve integrar, em processos de recuperação judicial, a Classe I – Trabalhista, analogicamente (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 4º) ao que sucede, "v. g." com os créditos decorrentes de honorários advocatícios (STJ, REsp representativo de controvérsia, tema 637, LUIS FELIPE SALOMÃO; 1ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal, AI 2073377-77.2017.8.26.0000), e com créditos de contadores (STJ, REsp 1.851.770, NANCY ANDRIGHI). Precedente da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial desta Corte (AI 2174314-61.2018.8.26.0000, GRAVA BRAZIL). A analogia é meio de efetivação do princípio da igualdade jurídica, impondo que às situações fáticas análogas se aplique a mesma regra jurídica: "De feito, considerada, numa noção geral, a analogia como a aplicação de uma regra de direito, regulador de certas e determinadas relações, a outras relações, que têm afinidade ou semelhança com aquelas, mas para

as quais não está ela estabelecida, pode-se repetir que esse processo tem por fundamento a identidade da 'ratio legis', inspirando-se no princípio de que, onde existe a mesma razão de decidir, dever-se aplicar o mesmo dispositivo de lei – 'ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis disposition.' (EDUARDO ESPINOLA e EDUARDO ESPINOLA FILHO). Pedido de majoração do valor habilitado de que se não conhece, por não atacados os fundamentos da decisão agravada. Falta de atendimento ao princípio da dialeticidade recursal. Art. 932, III, do CPC. Recurso de que se conhece em parte, reformada, nessa parte, a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que seja incluído o crédito, até 150 salários-mínimos, na Classe I – Trabalhistas, levando-se o remanescente à Classe III – Quirografários. (TJSP. AI 2168855-10.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ibatê - Vara Única; DJ: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020).

#### Contadores

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Impugnação à relação de credores protocolizada em 17/2/2017. Recurso especial interposto em 22/7/2019. Autos conclusos à Relatora em 13/12/2019. 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas

para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente. 4. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. 5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a natureza alimentar da verba não é modificada. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ. REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020).

#### FGTS

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO FGTS EM FACE DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. Os créditos do FGTS desfrutam das mesmas prerrogativas gozadas pelos créditos trabalhistas (art. 2º, § 3º, da lei 8.844/94). 2. Recurso especial desprovido. (STJ. REsp 720.084/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 213).

#### Advogado

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CONCURSO PARTICULAR OU ESPECIAL DE CREDORES. CRÉDITOS EQUIPARADOS A TRABALHISTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO E FGTS. FORMA DE RATEIO. 1.

Controvérsia estabelecida em sede de concurso particular de credores em torno da (a) classificação dos honorários sucumbenciais; (b) concorrência estabelecida em face de crédito titularizado pela CEF com base em FGTS inadimplido; (c) forma de pagamento dos créditos privilegiados e de mesma classe. 2. "Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na LREF, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal." 3. A solvência dos créditos de mesma e privilegiada classe (equiparada a trabalhista) será realizada proporcionalmente aos créditos titularizados pelos credores concorrentes, não importando a anterioridade de penhoras. 4. Exegese dos arts. 711 do CPC/73 (art. 908 do CPC/2015) e 962 do Código Civil. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ. REsp 1.649.395/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DIREITO DE IMAGEM. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITO QUALIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO. MANUTENÇÃO NA ORIGEM, COM A CONSEQUENTE REJEIÇÃO DO INCIDENTE, NO QUAL SE DEFENDEU A NECESSIDADE DE SUA INCLUSÃO NA CLASSE TRABALHISTA. DECISÃO A QUO QUE NÃO COMPORTA CENSURA. DESPROVIMENTO. A TEOR DO ART. 87-A DA LEI N. 9.615/1998, O CONTRATO QUE VERSA SOBRE O DIREITO DE IMAGEM DO JOGADOR DE FUTEBOL POSSUI NATUREZA CIVIL, NÃO SE CUIDANDO, POIS, DE VERBA TRABALHISTA, EXCETO NAS HIPÓTESES EM QUE SE VERIFICA O SEU DESVIRTUAMENTO, TAL COMO A EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. HIPÓTESE EM QUE A JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTOU EXPRESSAMENTE A

ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE DE QUE A VERBA TERIA CUNHO SALARIAL, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO A DISTORÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO. DE OUTRO VÉRTICE, O FATO DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA TER RECONHECIDO O DIREITO DO ATLETA À PERCEPÇÃO DOS VALORES NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A NATUREZA DA AVENÇA FIRMADA COM O CLUBE DE FUTEBOL, A QUAL SE REVESTE DE CARÁTER ACESSÓRIO AO CONTRATO DE TRABALHO. DAÍ A CONCLUSÃO DE O CRÉDITO FOI CORRETAMENTE ENQUADRADO NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. DESPROVIMENTO. "O ART. 87-A DA LEI N° 9.615/1998 PREVÊ QUE O CONTRATO QUE VERSA SOBRE O DIREITO DE IMAGEM DO JOGADOR DE FUTEBOL POSSUI NATUREZA CIVIL, NÃO SE TRATANDO DE VERBA TRABALHISTA, DESDE QUE OBSERVADOS OS SEUS TERMOS, ASSIM COMO OS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS A ESSE TÍTULO, PELA MENCIONADA LEI. UMA VEZ NÃO COMPROVADA NA ESPÉCIE QUALQUER FRAUDE NO CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO AO USO DE IMAGEM, AS VERBAS NELE PREVISTAS NÃO POSSUEM NATUREZA SALARIAL. MANTIDA A SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU NATUREZA SALARIAL AOS VALORES PERCEBIDOS PELO AUTOR A TÍTULO DE DIREITO DE IMAGEM. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR NÃO PROVIDO, NESTE ASPECTO"(TRT DA 12ª REGIÃO; PROCESSO: 0000541-85.2019.5.12.0041; DATA: 11-11-2021; ÓRGÃO JULGADOR: GAB. DES. WANDERLEY GODOY JUNIOR). (TJSC, AI n. 5004921-68.2023.8.24.0000, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-07-2023).

Multa Astreinstes

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE HABILITAR CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA PROCESSUAL (ASTREINTES) APLICADA PELO JUÍZO TRABALHISTA, NA CLASSE TRABALHISTA. DESCABIMENTO. CARÁTER COERCITIVO E INTIMIDATÓRIO (TÉCNICA EXECUTIVA, INSTRUMENTAL). SANÇÃO PECUNIÁRIA PROCESSUAL. VIÉS INDENIZATÓRIO OU ALIMENTAR INEXISTENTES, SEM NENHUMA RELAÇÃO, NEM SEQUER REFLEXA, COM O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REFORMA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o crédito decorrente das astreintes, aplicadas no bojo de processo trabalhista, em razão de descumprimento de ordem emanada pelo Juízo trabalhista, deve ser habilitado na recuperação judicial na classe dos créditos trabalhistas, como compreendeu o Tribunal de origem, ou na dos quirografários, como defende a recuperanda, ora recorrente. 2. As astreintes possuem o propósito específico de coagir a parte a cumprir determinada obrigação imposta pelo juízo "em tutelas provisórias e específicas ou mesmo na sentença", inculcando, em seu psicológico, o temor de sofrer sanção pecuniária decorrente de eventual inadimplemento, do que ressai, indiscutivelmente, seu caráter coercitivo e intimidatório. Trata-se, pois, de técnica executiva, de viés puramente instrumental, destinada a instar a parte a cumprir, voluntariamente (ainda que sem espontaneidade), a obrigação judicial, tal como lhe foi imposta. 2.1 Na hipótese de a técnica executiva em comento mostrar-se inócua, incapaz de superar a renitência do devedor em cumprir com a obrigação judicial, a multa assume claro viés sancionatório. Trata-se, nesse caso, de penalidade processual imposta à parte, sem nenhuma finalidade ressarcitória pelos prejuízos eventualmente percebidos pela parte adversa em razão do descumprimento da determinação judicial ou correlação com a prestação, em si, não realizada. 3. O fato de a multa processual

ter sido imposta no bojo de uma reclamação trabalhista não faz com que esta adira ao direito material ali pretendido, confundindo-se com as retribuições trabalhistas de origem remuneratória e indenizatória. Primeiro, porque a obrigação judicial inadimplida, ensejadora da imposição de sanção pecuniária, não se confunde, necessariamente, com o direito ao final reconhecido na reclamação trabalhista. Segundo e principalmente, porquanto a sanção pecuniária imposta em razão do descumprimento da obrigação judicial "estabelecida em tutelas provisórias e específicas ou mesmo na sentença", de natureza processual, não possui nenhum conteúdo alimentar, que é, justamente, o critério justificador do privilégio legal dado às retribuições trabalhistas de origens remuneratória e indenizatória. Não se pode conferir tratamento assemelhado a realidades tão díspares. 4. O crédito trabalhista tem como substrato e fato gerador o desempenho da atividade laboral pelo trabalhador, no bojo da relação empregatícia, destinado a propiciar a sua subsistência, do que emerge seu caráter alimentar. As astreintes, fixadas no âmbito de uma reclamação trabalhista (concebidas como sanção pecuniária de natureza processual), não possuem origem, nem sequer indireta, no desempenho da atividade laboral do trabalhador. 4.1 As retribuições de natureza indenizatória, que compõem o crédito trabalhista, decorrem da exposição do trabalhador a uma situação de risco ou de dano, no exercício de sua atividade laboral, definidas em lei, acordos coletivos ou no próprio contrato de trabalho. A multa processual em comento, sob qualquer aspecto, não se insere em tal circunstância, a toda evidência. 5. A interpretação demasiadamente alargada à noção de "crédito trabalhista", conferida pela Corte estadual, a pretexto de beneficiar determinado trabalhador, promove, em última análise, indesejado desequilíbrio no processo concursal de credores, sobretudo na classe dos trabalhistas, em manifesta violação ao princípio da *par conditio creditorum*. 6. Recurso

provido. (REsp n. 1.804.563/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020).

#### HABILITAÇÃO PELO SINDICATO EM CREDORES EM CONJUNTO

Falência. Habilitação de crédito por Sindicato, representando 218 trabalhadores, perfeitamente individualizados nos autos. Legitimidade da substituição processual. A legitimidade extraordinária conferida pela Constituição da República aos Sindicatos, para defesa em juízo ou fora dele dos direitos e interesses coletivos ou individuais, independentemente de autorização expressa do associado, se estende à liquidação ou execução da decisão judicial, hipótese em que deverá particularizar a situação jurídica de cada qual dos substituídos. Despacho agravado que já determinou que se particularizasse a situação jurídica de cada qual dos substituídos. Agravo de instrumento não provido. (TJSP. AI 0191404-97.2010.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Rio Claro - 2ª. Vara Cível; DJ: 29/03/2011; Data de Registro: 01/04/2011).

O valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (arts. 131, 165, 458, 535, do CPC/73);

ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos arts. 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73. 4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. (STJ. REsp n. 1.660.198/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 10/8/2017).

#### Origem

Direito Empresarial. Recurso especial. Habilitação de crédito em falência. Nota Promissória. Ausência de demonstração da origem do crédito. Improcedência do pedido de habilitação reconhecida. - Nas habilitações de crédito regidas pelo Decreto-lei 7.661/45, é imprescindível que seja demonstrada a origem do crédito, mesmo nas hipóteses em que o valor reclamado se encontra lastreado em título de crédito dotado de autonomia e abstração. Precedentes. - A exigência legal de demonstração da origem do crédito justifica-se pela necessidade de verificação da legitimidade dos créditos, com o intuito de impossibilitar que fraudes e abusos sejam cometidos em detrimento dos verdadeiros credores da falida. - Não indicado o negócio, o fato ou as circunstâncias das quais resultariam as obrigações do falido, impõe-se a improcedência do pedido de habilitação do crédito. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ. REsp n. 890.518/SC, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe de 17/11/2009).

FALÊNCIA - HABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA DA JUNTADA DO ORIGINAL DOS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DO CRÉDITO DECLARADO - PRETENSÃO FUNDADA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS - RECURSO PROVIDO. (TJSP. AI 0104807-33.2007.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª. Vara Cível; DJ: 13/11/2007; Data de Registro: 26/11/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. NECESSIDADE. 1. Os documentos trazidos aos autos não se constituem como elementos suficientes a comprovar a origem do crédito perseguido pela parte postulante, uma vez que inexistente demonstração acerca da não realização do conserto, bem como comprovação do valor efetivamente pago pelo produto. 2. Ademais, o cálculo elaborado pela parte agravante também não serve como documento válido a instruir o presente pedido de habilitação, ou seja, o pleito em questão não está amparado em comprovantes de pagamento ou a nota fiscal de compra do referido produto, o que gera dúvida intransponível quanto à existência da alegada dívida passível de habilitação. 3. Em se tratando de falência, os créditos devem restar escorreitamente comprovados, de sorte a não prejudicar aqueles credores admitidos no concurso universal, cujos créditos foram cabalmente demonstrados, o que de modo algum é o caso dos autos, no qual a origem da dívida é alegada, mas não comprovada. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (TJRS. AI 70063005151, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 16-12-2014).

"Recuperação Judicial. Impugnação à relação de credores. Pretensão para inclusão de créditos que estão sendo cobrados em

ações que tramitam na Justiça Federal, ainda não julgadas. Documentos apresentados que não se revestem de liquidez, certeza e executividade. Imprescindibilidade de se aguardar o julgamento definitivo das ações. Eventuais pedidos de reserva devem ser formulados perante a Justiça Federal. Agravo desprovido. (TJSP. AI 9045135-72.2006.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; DJ: N/A; Data de Registro: 12/12/2006).

DIREITO FALIMENTAR. FALÊNCIA REGULADA PELO DECRETO-LEI N. 7.661/1945. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE EMBASAMENTO EM TÍTULO EXECUTIVO. 1. O requerimento de habilitação de crédito não precisa estar lastreado em título executivo, em razão do caráter cognitivo e contencioso do seu procedimento. 2. O contrato de abertura de crédito, a despeito de não ser considerado título executivo (Súmula n. 233 do STJ), é documento hábil a embasar requerimento de habilitação de crédito em processo falimentar. 3. Recurso especial conhecido em parte, mas desprovido. (REsp n. 992.846/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2011, DJe de 3/10/2011).

Os valores correspondentes aos juros

FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O cômputo da correção monetária, na habilitação de crédito, não se condiciona à suficiência do ativo da massa. Inaplicação da regra inserta no art. 26 da Lei Falencial. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 72.706/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 5/10/2000, DJ de 27/11/2000, p. 164).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1.662.793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

Agravo de Instrumento. Falência. Habilitação de Crédito representado por Nota de Crédito Industrial. Comissão de Permanência. Multa contratual. Jurisprudência pacífica do STJ que, com base no artigo 50 e parágrafo único do Decreto-lei nº 413/69, proclama ser incabível comissão de permanência nas cédulas de crédito industrial. Existência, porém, de sentença transitada em julgado em embargos à execução, reconhecendo a exigibilidade da comissão de permanência no caso concreto. Decisão do Juízo da

falência, afastando a comissão de permanência que não pode ser prestigiada, sob pena de violação da coisa julgada. Multa moratória de 10% reduzida para 2%. Aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, a teor da Súmula 285/STJ, desde que haja relação de consumo. Inexistência de relação de consumo em contrato de financiamento bancário concedido para capital de giro de sociedade empresária. Multa de 10% mantida. Agravo provido para, em razão da coisa julgada, determinar a habilitação do crédito com a inclusão da comissão de permanência e da multa de 10%. (TJSP. AI 0061699-17.2008.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Jundiaí - 5.VARA CÍVEL; DJ: 28/01/2009; Data de Registro: 11/02/2009).

As multas contratuais e juros moratórios

Recuperação judicial. Crédito trabalhista reconhecido em sentença transitada em julgado. Certidão extraída do processo suficiente para constituir prova da sua existência. Recuperação judicial. Crédito atualizado até data posterior à do ajuizamento da recuperação. Inadmissibilidade. Recálculo imprescindível que deve observar os critérios do art. 9º, II, da Lei 11.101/05 e não implica em violação à coisa julgada. Recuperação Judicial. Crédito trabalhista. Pretensão das devedoras voltada para a inscrição do crédito no quadro geral de credores com desconto relativo ao Imposto de Renda. Inadmissibilidade. Verbas que devem ser decotadas da salarial no momento do pagamento. Precedente apontado que trata de situação fática diversa. Recurso parcialmente provido. (TJSP. AI 0129956-21.2013.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; DJ: 17/02/2014; Data de Registro: 17/02/2014).

## Quantias ilíquidas

EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial extinta por impossibilidade jurídica do pedido. De todo impossível habilitar eventual crédito a se constituir em ação indenizatória proposta contra as recuperandas. Inviável o exame da suspensão da demanda indenizatória porque definida na decisão que deferiu a recuperação judicial. Recurso desprovido. (TJRJ. AI 0011034-52.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 19/07/2010 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

Recuperação Judicial - Habilitação de crédito oriundo de sentença condenatória posterior à distribuição do pedido - Viabilidade - Necessidade de observância do art. 90, caput, //, da LFR. Interpretando-se o art. 49, caput, em consonância com o art. 6o, § 1o, ambos da LFR, razoável admitir-se como abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de fatos jurídicos anteriores à apresentação do pedido, ainda que a responsabilidade da devedora seja apurada posteriormente em juízo - Tendo a petição de recuperação judicial sido distribuída em data anterior à da sentença que condenou a recuperanda a pagar ao autor a quantia de cinco mil reais, esse é o valor nominal pelo qual o crédito deve ser habilitado. Agravo provido, com observação. (TJSP. AI 0060505-11.2010.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; DJ: 29/03/2011; Data de Registro: 06/04/2011).

## Moeda estrangeira

Agravo de Instrumento – Habilitação de Crédito – Créditos derivados de CCB (Cédula de Crédito Bancário) e NCE (Nota de Crédito à Exportação) – Insurgência quanto a subtração indevida da CCB e contra a conversão para reais da NCE – - Subtração indevida e flagrante violação ao art. 50, § 2º da Lei de Falência - "nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação". Agravo Provido. (TJSP. AI. 2200566-43.2014.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; DJ: 09/09/2015; Data de Registro: 11/09/2015).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de

prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1.634.046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017).

Fase administrativa

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LREF. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LREF. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da LREF), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da LREF). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da LREF), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar

requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.163.143/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 17/2/2014).

DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PEDIDO QUE FOI ERRONEAMENTE ENDEREÇADO AO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL, QUANDO O CORRETO SERIA AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, OBSERVADA A REGRA DO ARTIGO 7º, §1º, DA LEI 11.101/2005. A DECISÃO DO JUÍZO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO TEM NATUREZA TERMINATIVA, DESAFIANDO, PORTANTO, APELAÇÃO, QUE PORÉM NÃO PODE TER ÊXITO NA MEDIDA EM QUE NÃO MAIS TEM O JUIZ COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O QUADRO DE CREDORES. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ. 0032341-62.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 13/10/2010 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

AÇÃO DE FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - COMPETÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - JULGAMENTO PELO MAGISTRADO - CASSAÇÃO DA DECISÃO. 1 - Segundo dispõe a Lei n.º 11.101/05, a verificação e habilitação de créditos deve ser feita junto ao administrador judicial (art. 7º), cabendo ao juiz julgar as impugnações apresentadas e, não havendo impugnações, homologar a relação apresentada por aquele administrador. 2 - Preliminar rejeitada e recurso provido. (TJMG. Al 1.0024.06.134741-5/001, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2008, publicação da súmula em 09/09/2008).

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito decorrente de aval. O aval é instituto do direito cambiário, por meio do qual o avalista assume obrigação cambiária autônoma e incondicional de garantia de pagamento. Diante de sua natureza não há como caracterizar dita operação como obrigação a título gratuito, ainda mais no caso dos autos onde estamos diante de empresas de um mesmo grupo econômico. Obrigação autônoma, que independe do negócio jurídico subjacente, mostrando-se possível a habilitação de crédito decorrente de aval, pois o avalista garante o pagamento como devedor solidário, podendo, inclusive, ser acionado individualmente, sem que seja necessário observar a ordem pela qual se obrigaram em razão da solidariedade cambiária. Possibilidade de habilitação. Parte de valor já habilitado. Necessidade de apuração do valor a ser habilitado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJRS. Al 70069301794, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-07-2016).

"Agravo de instrumento. Credor por aval. Obrigação da avalista, que é empresa controladora da avalizada, não é considerada como ato gratuito ou de mera liberalidade. Avalista é devedor solidário com o avalizado. Havendo recuperação judicial da avalista e avalizada, admite-se que o credor concorra, em cada uma delas, pela totalidade de seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao Juízo. Cédula de crédito industrial, com garantia de penhor. A habilitação do referido crédito na recuperação judicial da avalizada deve ser incluída na classe dos quirografários, já que o aval é garantia pessoal. (TJSP. Al 9036323-41.2006.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; DJ: N/A; Data de Registro: 19/01/2007).

## Fase judicial impugnatória

Falência. Habilitação retardatária. Créditos incluídos no rol elaborado pela concordatária. Ausência de impugnação. Precedentes da Corte. 1. Na forma de precedentes da Corte, a impugnação do valor de crédito arrolado pela concordatária e constante do quadro geral de credores deve ser deduzida no prazo da Lei de Falências, não podendo o credor, fora do prazo legal, usar da habilitação de crédito para majorar o valor da importância que lhe é devida? (AgRgAg nº 153.828/PR, da minha relatoria, DJ de 08/6/98). 2. Recurso especial não conhecido. (STJ. REsp n. 472.388/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17/6/2003, DJ de 25/8/2003, p. 302).

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação judicial. Pretensão de afastamento do crédito constante da relação de credores feita pelo administrador judicial, sob o argumento de que referido crédito foi objeto de ação ordinária julgada parcialmente procedente que anulou cláusulas de contratos bancários, mercê do que, ao invés de devedora a recuperanda é credora. Sentença sujeita à apelação recebida no duplo efeito. Manutenção do crédito constante da relação de credores elaborada pelo administrador judicial, porque feita com base nos documentos comerciais e fiscais e na contabilidade da recuperanda. Possibilidade de alteração da relação ou do quadro de credores. (TJSP. AI 9047437-40.2007.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; DJ: 26/03/2008; Data de Registro: 01/04/2008).

Falência (Lei 11.101/05). Habilitação de crédito retardatária (art. 10). Decisão pondo fim ao incidente em razão da insuficiência de sua instrução, Interposição de recurso de apelação. Não recebimento

por inadequação. Recurso de agravo. Pretensão à aplicação da fungibilidade ante a dúvida razoável. Inadmissibilidade. Ausência de dúvida razoável. Recurso inadequado interposto após o decurso do prazo para o adequado. Inteligência do art. 17 da Lei 11.101/05. A decisão que põe fim à habilitação de crédito retardatária, sem exame do pedido formulado, sujeita-se ao recurso de agravo. (TJSP. AI 9071518-19.2008.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; DJ: 25/06/2008; Data de Registro: 01/07/2008).

## Fase judicial ordinária

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. TERMO FINAL DE APRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO. 1. Ação ajuizada em 31/8/2016. Recurso especial interposto em 26/2/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/9/2019. 2. O propósito recursal é estabelecer o prazo final para habilitação retardatária de crédito na recuperação judicial. 3. Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional. 4. Na espécie, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado, de modo que não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ. REsp 1.840.166/RJ, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019).

Agravo. Recuperação judicial. Impugnação. Crédito por acidente de trabalho. Atualização monetária calculada até a data do deferimento do pedido, nos termos do art. 90, II, da Lei n.º 11.101/2005. O art. 12, parágrafo único, da LRF, não impõe, mas faculta ao administrador judicial, ao emitir parecer na impugnação, apresentar o laudo contábil. Nulidade da decisão rejeitada. Agravo improvido. (TJSP. AI 0494012-92.2010.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Americana - 2ª. Vara Cível; DJ: 01/03/2011; Data de Registro: 15/03/2011).

Apelação cível – Recuperação judicial – Habilitação de crédito retardatária – Processamento na forma de impugnação – Decisão que resolve o incidente de impugnação – Recurso cabível – Agravo de instrumento – Apelação cível – Recurso impróprio – Erro grosseiro – Princípio da fungibilidade – Inaplicabilidade – Recurso não conhecido. 1. A habilitação de crédito retardatária, quando apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, será processada nos mesmos moldes da impugnação. 2. O recurso cabível contra a decisão que decide o incidente de impugnação na recuperação judicial é o agravo de instrumento (art. 17 da LREF). 3. A interposição de recurso de apelação contra decisão que decide a habilitação de crédito retardatária denota erro grosseiro, não merecendo amparo do princípio da fungibilidade recursal, sendo imperioso o seu não conhecimento. (TJMG. Ap. Civ 1.0000.18.077448-1/001, Des. Marcelo Rodrigues, DJ 30/08/2018).

Credor Fiscal

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade da Fazenda Pública apresentar pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar objeto de execução fiscal em curso, antes da alteração legislativa da LREF pela Lei n. 14.112/2020. 2. A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária, sendo o Juízo da Execução o competente para decidir a respeito do tema. 3. O juízo falimentar, nos termos do que estabelece a Lei 11.101/2005, é "indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo". 4. A interpretação sistemática dos arts. 5º, 29 e 38 da Lei n. 6.830/1980, do art. 187 do CTN e do art. 76 da LREF revela que a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público. 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC, firma-se a seguinte tese: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo". 6. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.872.759/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 18/11/2021, DJe de 25/11/2021).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica submetida ao

Superior Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade da Fazenda Pública apresentar pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar objeto de execução fiscal em curso, antes da alteração legislativa da LREF pela Lei n. 14.112/2020. 2. A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária, sendo o Juízo da Execução o competente para decidir a respeito do tema. 3. O juízo falimentar, nos termos do que estabelece a LREF, é "indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo". 4. A interpretação sistemática dos arts. 5º, 29 e 38 da Lei n. 6.830/1980, do art. 187 do CTN e do art. 76 da LREF revela que a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público. 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC, firma-se a seguinte tese: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo". 6. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.907.397/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 18/11/2021, DJe de 25/11/2021).

<b>ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC) NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	
Pergunta norteadora	Qual a competência da "assembleia geral de credores" (AGC) nos processos de recuperação judicial e quem tem direito de voto?
Conceito	A AGC é um órgão colegiado de interesses legal em abstrato de credores, de constituição facultativa, reunidos ou ordenados em categorias segundo os seus créditos para a tomada de decisões estratégicas, com caráter deliberativo não judicial e com a função de formar e expressar a vontade em examinar, debater e decidir as matérias de atribuição exclusiva da coletividade ( <i>universitas creditorum</i> ) em processo de recuperação judicial ou falência, visando o recebimento dos seus créditos.
	Obs.: como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, vinculando inclusive os credores ausentes e os discordantes (TJSP. AI 0372448-49.2010.8.26.0000).
	Obs. As decisões da AGC são privativas, visto que a LREF ao atribuir as competências o fez com exclusividade, visto que nem outro órgão recebeu, de forma concorrente, tais atribuições, nem mesmo o juiz. Mas, cabe ao juiz, o juízo de legalidade das regras aprovadas no plano de recuperação.
	Obs.: quando o plano de recuperação não for impugnado por qualquer credor, teremos a hipótese de aprovação tácita, e logo é dispensada a instalação e deliberação da AGC como instrumento deliberativo para a sua homologação pelo Juízo (art. 58 da LREF), por isso, consideramos a AGC de constituição facultativa.
	Obs.: a deliberação de rejeição do plano de recuperação judicial por parte dos credores acarreta a convocação em falência que depende de decisão judicial que decreta a falência do devedor, assim, como no caso de aprovação do plano de recuperação que implicará na concessão da recuperação, pois depende de homologação judicial (Caráter não judicial da deliberação da assembleia).
	Obs.: é inadmissível na recuperação extrajudicial a constituição da AGC.

Natureza jurídica	A assembleia geral de credores, embora os participantes tenham os mesmos deveres processuais que qualquer agente na LFRE, em especial o dever de lealdade, não tem natureza de órgão auxiliar da justiça. Trata-se, então, de organismo que congrega e faz convergir a vontade dos credores, a qual é formada nas deliberações assembleares, nas matérias de sua competência. A convergência dos credores decorre do interesse que passam a ter ao saber da existência do processo de recuperação e falência e que se concretiza com a formação da assembleia geral de credores, porque há uma imposição principiológica da igualdade dos credores em concurso ( <i>par conditio creditorum</i> ) que é aplicável ao processo de falência e no que couber no processo de recuperação de empresas. Passando os credores a terem poderes conjuntos em forma de órgão (decorrentes da lei e não de ato voluntário), ou seja, os credores passam a exercer seus direitos coletivamente e as decisões majoritárias podem ser impostas à minoria.		
Finalidade da AGC (REsp 1.388.948/SP)	A AGC foi instituída pela LFRE como o escopo de outorgar aos credores uma ativa participação no processo de falência e no processo de recuperação de empresas de atuação no mercado econômico.		
	O objetivo da convocação da AGC por edital consiste em chamar os credores para participarem do conclave.		
	A AGC constitui um incentivo à governança corporativa no processo de falência e de recuperação.		
	A AGC busca proporcionar a negociação e o entendimento entre os credores e o devedor de forma transparente.		
Participantes	Requisitos	A assembleia será composta pelos credores sujeitos ao processo	À luz do Quadro Geral de Credores (QGC), ou na sua falta.
	Na relação elaborada pelo AJ, ou na falta desta.		
Na lista apresentada pelo devedor.			
Obs.: mesmo fora dessas relações, também poderão votar os credores que estejam habilitados na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive os que tenham obtido reserva de importâncias.			
Formas de participação	Pessoal		Ocorre quando o próprio credor, se for PJ pelo representante participa da assembleia, identificando-se perante o secretário e assinando a lista de presença (TJSP. AI 0117840-61.2005.8.26.0000).

		Representação	<p>Simplex (LREF. Art. 37, § 4º)</p>	<p>Ocorre quando o credor for representado por procurador, com poderes especiais, desde que entregue ao AJ, até 24h antes da realização da assembleia documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento. Caso não seja observado o prazo o procurador estará impedido de votar.</p>
			<p>Sindical (LREF. Art. 37, § 5º e § 6º)</p>	<p>Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia.</p>
				<p>O sindicato poderá representar seus associados, mas deverá apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles.</p>
		Agente fiduciário	<p>Nos casos de emissão de títulos de dívida pela companhia recuperanda, na qual exista agente fiduciário ou figura similar representando uma coletividade de credores, caberá ao agente fiduciário o exercício do voto em assembleia-geral de credores, nos termos e mediante as autorizações previstas no documento de emissão, ressalvada a faculdade de qualquer investidor final pleitear ao juízo da recuperação o desmembramento do direito de voz e voto em assembleia para exercê-los individualmente, unicamente mediante autorização judicial. (Enunciado 76 da II Jornada de Direito Comercial do CJF).</p>	
Situação Especial	<p>Credor Retardatário na recuperação judicial, excetuados os trabalhistas, não terão direito de voto nas AGC. Contudo, poderão até participar desses atos.</p>			

			e mesmo ter direito à voz (que não lhes foi retirado), porém não poderão votar.
		A assembleia geral de credores é orientada pelo princípio da unicidade. Isso significa que, uma vez encerrada a lista de presença e instalada a assembleia geral de credores, os trabalhos poderão ocorrer em uma ou mais sessões. Com efeito, em caso de interrupção e reinício dos trabalhos, não haverá a necessidade de verificar novamente o quórum de instalação.	
		Obs.: para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação (LREF, art. 37, § 3º).	
		Obs.: a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que foi instalada a assembleia geral (Enunciado 53 da II Jornada de Direito Comercial do CJF).	
Competência / Atribuições	Consolidação	Desnecessidade de convocação prévia da AGC para deliberar sobre o assunto — Inteligência do art. 69-J, <i>caput</i> , da LREF (TJSP. AI 2272312-58.2020.8.26.0000), tendo em vista a natureza cogente da consolidação substancial que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial (TJSP. AI 2270615-02.2020.8.26.0000).	
		A existência da consolidação substancial não obriga a individualização do plano, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores (TJSP. AI 2215135-49.2014.8.26.0000).	
		Constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição	A LREF determina que a constituição do comitê ou a substituição dos seus membros seja determinada pela AGC.

	Atribuições comuns ao processo de falência de recuperação	Competência residual	Por força do art. 35 da LREF, cabe AGC deliberar acerca de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores tanto no processo de recuperação judicial como no de falência.	
	Atribuições específicas na recuperação judicial	Só será convocada a AGC se o plano de recuperação sofrer objeção, situação na qual ela poderá aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor	Motivo: objeção	A objeção do plano apresentado pelo devedor consiste no ato de manifestação de discordância de qualquer credor sujeito ao concurso recuperacional, gerando a necessidade de deliberação da AGC acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição (TJSP. AI 9036438-96.2005.8.26.0000).
			Grupo de sociedades ou litisconsórcio ativo	Obs.: em caso de grupo de sociedades (litisconsórcio ativo) na recuperação também haverá convocação da AGC para apreciar o plano apresentado, caso haja apenas uma objeção do plano apresentado em consolidação processual (planos distintos ou único com distinções entre os devedores, mas pedido único) ou consolidação substancial (união de ativo e passivo — mesmo plano de recuperação e pedido único) (TJSP. AI 9072159-07.2008.8.26.0000).
			Retirada da Objeção	Obs.: se a objeção for retirada pelo credor, mesmo tendo sido iniciada a AGC, sua continuidade fica prejudicada e o juiz fica autorizado a homologar o plano desde logo apresentado pelo devedor (STJ. AgRg no AREsp 63.506/GO).

			<p>A AGC pode rejeitar situação que pode</p> <p>Levar a convocação da recuperação em falência ou a aprovação extraordinária</p> <p>Levar ao Cram Down.</p>
			<p>AGC pode aprovar o plano, situação na qual o juiz irá homologá-lo, concedendo a recuperação judicial, desde que atendidos os requisitos legais. Mas, caso ocorra a reprovação o juiz poderá aprovar se preenchidos os requisitos do <i>cram down</i>.</p>
			<p>As modificações do plano apresentado pelo devedor na AGC dependem de expressa concordância do devedor e não poderá impor em diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes (LREF, art. 56, § 3º).</p>
			<p>Obs.: as alterações do plano de recuperação judicial aprovado devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença (Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial do CJP).</p>
		O pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 da LFRE	O devedor poderá a qualquer momento desistir do pedido de recuperação, mas após o deferimento do processamento só com autorização da AGC (LREF, art. 35, I c/c art. 52, § 4º).
		A assembleia de credores terá competência para deliberar	Durante o procedimento de recuperação o devedor e seus administradores são mantidos na condução da administração da atividade empresarial, sob fiscalização do comitê de credores, se houver e do AJ.

		sobre a escolha do gestor judicial nos casos de afastamento do devedor (LREF. art. 65).	No entanto, se o devedor e/ou seus administradores realizarem qualquer dos atos descritos no art. 64 da LREF serão substituídos.	Com previsão no ato constitutivo para substituição do Administrador. Sem previsão no ato constitutivo para substituição do Administrador e/ou controlador.
Despesas de convocação e realização	Responsabilidade	Na recuperação as despesas correrão por conta do devedor em recuperação.		
		Na falência as despesas correrão por conta da massa falida.		
		LREF. Art. 36. § 3º. As despesas com a convocação e a realização das assembleias gerais correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese.		
Proteção contra suspensão e adiamento da AGC	LREF. Art. 39. Não caberá tutela provisória (liminar ou antecipação de tutela) para suspender a assembleia sob o fundamento de discussão sobre algum crédito.		LREF. Art. 39. § 3º. No caso de invalidação de deliberação assemblear, os direitos de terceiros de boa-fé ficam resguardados, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos causados por dolo ou culpa (LREF, art. 39, § 3º).	
	LREF. Art. 40. "Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos". TJSP. AI 0220771-35.2011.8.26.0000 e TJSP. AI 0137526-29.2011.8.26.0000.			
Procedimento	Para a realização da AGC é necessária uma sequência de atos: (1) convocação; (2) instalação; (3) deliberação.			
	Convocação	Iniciativa	O juiz	A assembleia geral de credores é convocada por ato privativo do juiz, conforme dispõe o caput do art. 36 da LREF.

			Provocação do AJ	LREF. Art. 22. I. "g": "requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões".
			Provocação do MP	Não há previsão legal e como o MP manifesta apenas quando a LREF determinar, optamos por não conceder a iniciativa ao MP para convocar a AGC.
			Provocação do comitê de credores	LREF. Art. 27. I. "e": "requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores".
			Provocação dos Credores	LREF. Art. 36. § 2º: "Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral".
			Provocação do devedor	Pedido de convocação de nova assembleia de credores, formulado pela empresa recuperanda, com o intuito de apresentar proposta de modificação do plano anteriormente aprovado. Situação não prevista pela lei que, ao mesmo tempo, não está nela vedada (TJRS AI 70044939700).
	Requisitos da convocação	O aviso de convocação publicado em edital com antecedência mínima de	O Edital deverá conter:	<p>I – local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira).</p> <p>II – a ordem do dia, refere-se ao conteúdo (assunto) que será tratado na assembleia.</p> <p>III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.</p>

		15 dias, sendo que		Obs.: não há determinação de que os advogados dos credores sejam intimados (STJ. REsp 1.163.143/SP).
			Locais de publicação	Em Diário oficial – Diário de justiça eletrônico de onde se processa o feito e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial.
				Em Jornal de grande circulação da sede e das filiais, sendo aquele que tem distribuição e circulação no município em que corre o feito (processo), sendo vendido, por assinatura ou com destinação específica, independentemente da quantidade (STJ. REsp 41.969/DF).
				Fixado na sede e nas filiais do devedor, em caso de recuperação e da massa falida em caso de falência (TJRS. AI 70043342070).
Prazos	Consoante dispõe o art. 56, § 1º, da LRF, "l[a] data designada para a realização da assembleia geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial". Esse prazo foi pensado de modo a que a fase de processamento da recuperação judicial caiba dentro do prazo maior de 180 (cento e oitenta) dias, que é aquele de suspensão do curso das ações e execuções.			
	A não observância dos prazos de convocação poderá acarretar a anulação da AGC, por isso exclui-se o dia da publicação e inclui o vencimento (TJRS. AI 70042159525). Na contagem conta-se sábado, domingo ou feriado, não se prorrogando se o vencimento de um deles, por se tratar de prazo de direito material, logo não se suspende.			
	Entre a primeira instalação e a publicação deve ter um prazo mínimo de 15 (quinze) dias e entre a primeira instalação e a segunda instalação o prazo mínimo deve ser de cinco dias.			
Dispensa	A dispensa da convocação da AGC ocorrerá quando o plano de recuperação tiver sido aprovado tacitamente, ou seja, for aberto o prazo para oposição do mesmo e os credores não se opuseram.			
Obs.: deverá ser afixada cópia do edital na sede e filiais do devedor de forma ostensiva até o dia da assembleia.				

	Composição (LREF. art. 41)	Classe I	titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
		Classe II	titulares de créditos com garantia real;
		Classe III	titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
		Classe IV	titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.
		Obs.:	Por força da Lei 14112/2020 os credores com privilégio especial e geral foram equiparados aos quirografários para fins de falência, questão interessante é saber se a modificação também se aplica ao regramento da recuperação judicial. Para fins de composição da AGC de credores não há qualquer problema na equiparação.
Instalação	Quórum de instalação (LREF. Art. 37 § 2º)	1ª	A assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor.
		2ª	E em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.
		Consolidação	Na consolidação processual os quóruns serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor.  A contagem na consolidação substancial será realizada unificando todos os credores dos devedores vinculados, dentro de cada classe.
Deliberação	Modo de deliberação	Plenária	Leva-se em consideração o maior número de votos favoráveis presentes (mais da metade do total de credores presentes), ou seja, leva-se em consideração a classe dos credores como base no valor do crédito (LREF, art. 42).
		Fragmentada	Os credores irão votar em suas classes acerca do plano de recuperação judicial e nomeação dos membros do comitê de credores.

		Consolidação	<p>Na consolidação processual os quóruns serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores, por isso poderá ocorrer que um devedor consiga a aprovação de seu plano, enquanto outros possam ter a convocação da recuperação em falência, e caso ocorra a convocação de um devedor o processo será desmembrado em tantos autos quantos forem necessários (LREF, art. 69-I).</p> <p>Na consolidação substancial teremos um único devedor e um conjunto unificado de credores, os quóruns tanto de instalação quanto de deliberação deverão ser analisados como único para todo o conjunto, de modo a se gerar um resultado harmônico para todo o grupo.</p>
	Dispensa da deliberação		"Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial". No caso previsto no <i>caput</i> do art. 56-A, a assembleia geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do <i>caput</i> do art. 55 da LREF (art. 56-A da LREF).
	Rito da assembleia		Para que a AGC tenha validade e eficácia nas suas decisões é fundamental que seja observado os ditames legais, situação na qual as deliberações irão vincular todos os credores, mesmo que ausentes ou divergentes e o devedor.
	Direção dos trabalhos		<p>LREF. Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.</p> <p>Ao secretário incumbirá lavrar a respectiva ata, que poderá ser de forma sumária e conterá o nome dos presentes, credores ou não, e as assinaturas do presidente, do devedor, se presente, e de dois membros de cada uma das classes votantes, para ser entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença dos credores, no prazo de 48h de sua realização.</p>

		LREF. Art. 37. § 1º. Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembleia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.
	Finalidade do Voto	O voto é o meio pelo qual os credores emitem sua declaração de vontade, ou seja, é o mecanismo que os credores possuem de defender os interesses de seu crédito, de modo que seu exercício por parte do credor deve estar pautado pela satisfação honesta e leal de seu crédito. E, por outro lado, o aspecto social relevante para a preservação da empresa.
	Modo do voto	Inicialmente o modo de voto será por plenária ou fragmentada (classe) e irá depender do assunto a ser tratado na AGC, podendo ser pelo valor do crédito e/ou por cabeça.
No caso dos trabalhistas irão votar por cabeça em uma única classe, ou seja, os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do art. 41 da LREF com o total de seu crédito, independentemente do valor.		
Os credores com garantias reais irão votar nas classes II e III do art. 41 da LREF, ou seja, os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do art. 41 da LREF até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do art. 41 da LREF pelo restante do valor de seu crédito.		
	Quórum geral de aprovação	Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea "a" do inciso I do <i>caput</i> do art. 35 da LREF, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 da LREF.
	Exercício do direito de voto	Pertencer as classes do art. 41 da LREF.
Estar devidamente habilitado, ou seja, integrar a relação de credores vigente à época da assembleia (TJSP. AI 0328576-81.2010.8.26.0000).		
Assinar a lista de presença tempestivamente.		

		<p>Nos termos do art. 39, legitimam-se a votar os credores sujeitos à recuperação judicial cujos créditos estejam verificados e que, cumulativamente, tenham assinado a lista de presença (art. 37, § 3º, da LREF). Para tanto, é necessário que os créditos constem da última relação de credores elaborada e juntada aos autos, por isso também se legitimam a votar em assembleia geral de credores as pessoas que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias.</p>	
		<p>A AGC que for deliberar acerca do plano de recuperação judicial apresentado terá como credores legitimados a votar aqueles que constarem ou da relação de credores elaborada pelo administrador, ou do quadro geral de credores, mas jamais da relação de credores que instruiu a petição inicial. É que somente haverá assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano se houver objeção ao plano (art. 56 da LREF) e, para que se inicie o prazo para objeção, é necessário que se tenha publicado a relação de credores elaborada pelo administrador (art. 55 da LREF).</p>	
		<p>Quem não tem direito de voto e que podem ser invalidados</p>	<p>Credores que não tiverem as condições originais de seu crédito alteradas pelo plano</p> <p>LREF, "Art. 45. (...) § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito."</p>
		<p>O Credor Retardatário, salvo os trabalhistas.</p>	<p>LREF, "Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. § 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores. § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário."</p>
		<p>O Credores mencionados</p>	<p>LREF, "Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com</p>

			no art. 43 da LREF	participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções".
			O Credores do art. 5º da LREF.	LREF, "Art. 5º. Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: I – as obrigações a título gratuito; II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor."
			Credores proprietários	Credores não submetidos à recuperação: credor titular da posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, adiantamento de contrato de câmbio para exportação.
				Na recuperação judicial, alguns credores não possuem direito de voto (e não podem sequer ser considerados para fins de verificação de quórum de instalação) simplesmente porque seus créditos não são alcançados pelos efeitos modificativos do plano (isto é, porque o plano não possui o condão de alterar as avenças contratuais originárias).
				LREF, "Art. 39. (...) § 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei."

		O Credor com conflito de interesse.	LREF, "Art. 39. (...) § 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem." Um exemplo, pode ser analisado da seguinte situação: uma empresa na área da indústria automobilística que vote contrariamente à aprovação do plano de recuperação judicial por estar interessada na falência do devedor, seu concessionário, a fim de passar a concessão a outrem.
Proclamação das deliberações e lavratura da ata	Apurados os votos pelo secretário, cabe ao presidente proclamar as deliberações tomadas para conhecimento da coletividade de credores reunidos em assembleia.		
	Do ocorrido na assembleia, será lavrada ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de dois membros de cada uma das classes votantes. A ata deverá ser entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 horas (LREF, art. 37, § 7º).		
Invalididades	Para o STJ, "A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial" (STJ. REsp 1.314.209/SP) e no caso anulabilidade (motivos do CC) o prazo é decadencial.		
	Tipos de vícios	Convocação e Instalação	A convocação e a instalação devem seguir um procedimento e se existir uma falha teremos uma nulidade absoluta. O Conclave da AGC poderá ser invalidado por vício na sua convocação (LREF, art. 36) e na instalação (LREF, art. 37, § 2º).
		Deliberação	A decisão do conclave da AGC poderá ser anulada, isto porque versa sobre conteúdo disponível e que extrapole a legalidade, sem analisar a situação concreta do mérito da deliberação e da viabilidade econômica da empresa.

			Ocorrerá o vício quando o sujeito que proferiu o seu voto não tem legitimidade, por estar impedido legalmente de fazê-lo, por isso haverá anulação do seu voto.
--	--	--	---

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Raul César de. Do conflito de interesses na assembleia geral de credores. *Revista Eletrônica Direito e Conhecimento*, n. 3, v. 1, 2018, jan./Jun./2018.
- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. *Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *As classes de credores como técnica de organização de interesses: em defesa da alteração da disciplina das classes na recuperação judicial*. *Direito das empresas em crise: problemas e soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- CHAGAS, Edilson Enedino. *Direito empresarial. Esquematizado*. 8ª ed. Coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2021.
- COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - de acordo com a Lei 14.112, de 24/dez/2020*. Curitiba: Juruá, 2021.
- KUGELMAS, Alfredo Luiz; Pinto, Gustavo Henrique Sauer de Arruda. *Administrador judicial na recuperação judicial: aspectos práticos*. In: De Lucca, Newton; Domingues, Alessandra de Azevedo (coord.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 198-233.
- LOBO, Jorge. *Seção IV: Da assembleia geral de credores*. In: Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de; Abrão, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 142-171.
- MELO, Cinira Gomes Lima. *Plano de recuperação judicial*. São Paulo: Almedina, 2019.
- PAIVA, Luiz Fernando Valente de Paiva. *A eliminação da assembleia de credores e a escola de foro: duas propostas para alteração da Lei n. 11.101/2005*. *Revista do Advogado*. São Paulo, 2016.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3. ed. rev., atual. e ampl. --São Paulo: Almedina, 2018.

SIMIONATO, Frederico A. Monte. Tratado de direito falimentar. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. O plano de recuperação judicial e o controle judicial da legalidade. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 60, 2013, p. 307-324.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. vol. 3. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

WIEDEMANN NETO, Ney. A dispensa de CND para concessão da recuperação judicial após a Lei 13.043/14. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (org.). Temas de direito da insolvência: estudos em homenagem ao professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: IASP, 2017, p. 823-857.

## MODELO DE PROCURAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

PROCURAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

**OUTORGANTE:** (Nome do habilitante), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), residente e domiciliado à rua (endereço), no município de (informar).

**OUTORGADOS:** (Nome do procurador), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), (OAB- se houver), inscrito no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), residente e domiciliado à rua (endereço), no município de (informar).

**PODERES:** Por este instrumento particular de mandato, o outorgante nomeia e constitui os outorgados seus bastantes procuradores, para

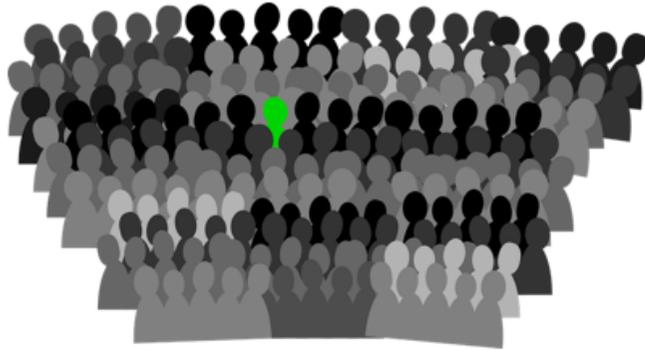
representá-lo na assembleia geral de credores da(s) empresa(s) (nome da(s) Recuperanda(s)), processo de Recuperação Judicial (número do processo), a ser realizada nos dias (informar datas), conferindo-lhe amplos poderes, inclusive para aprovar ou reprová-lo o Plano de Recuperação Judicial e modificativos, bem como suspensões e redesignações da solenidade, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Cidade, dia/mês/ano.

-----  
(nome do credor – e assina com firma reconhecida)<sup>3</sup>

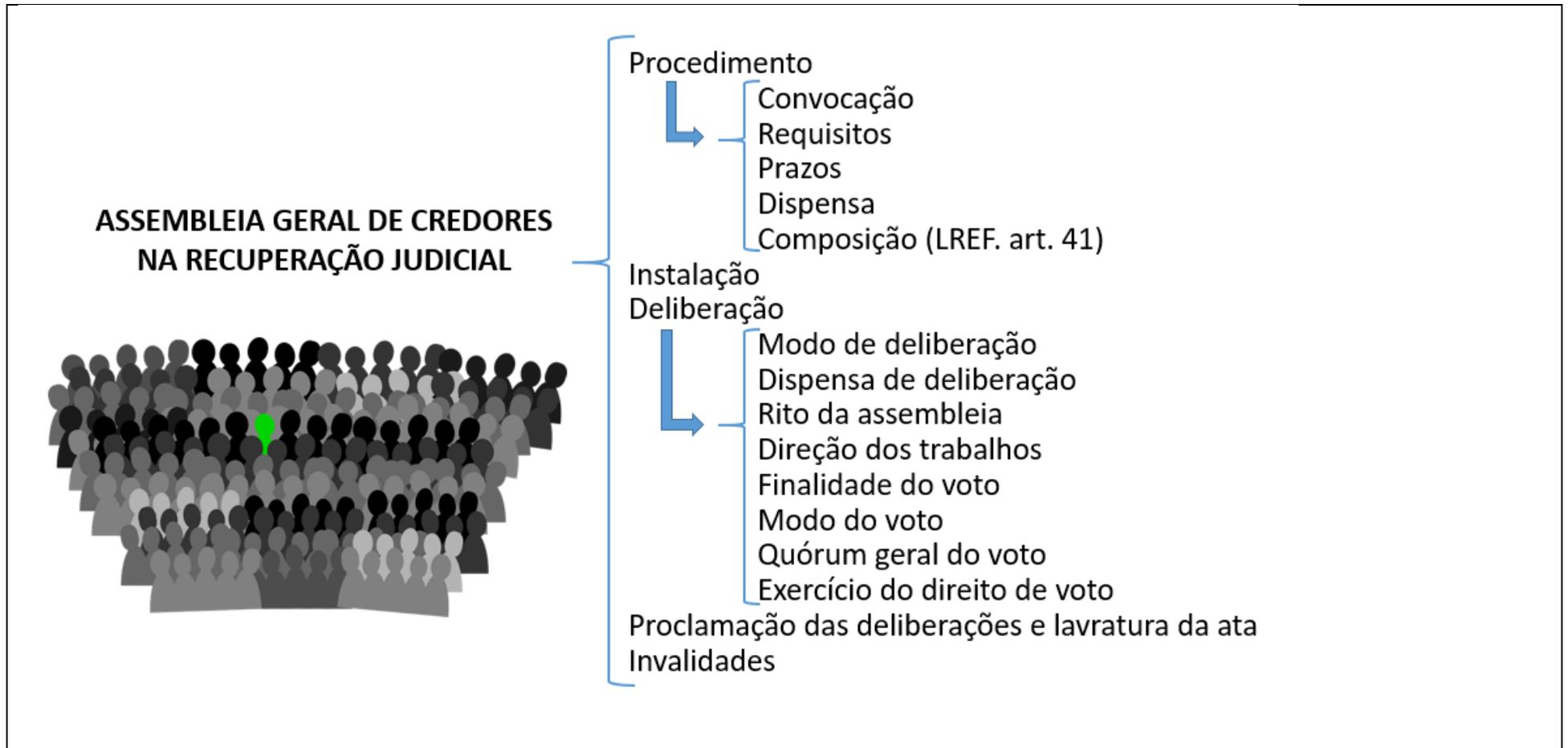
<sup>3</sup> Se o outorgado for advogado não se faz necessário firma reconhecida.

**FLUXOGRAMA:**



**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES  
NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- Pergunta norteadora
  - Conceito
  - Natureza jurídica
  - Finalidade da AGC
  - Participantes
    - ↳ [ Requisitos
    - [ Formas de participação
  - Competência / Atribuições
    - ↳ [ Consolidação
    - [ Atribuições comuns ao processo de falência e recuperação
  - ↳ [ Atribuições específicas da recuperação judicial
  - [ Responsabilidade
- Despesas de convocação e realização
- Proteção contra suspensão e adiamento da AGC



## JURISPRUDÊNCIA

### CONCEITO

Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que concede a recuperação judicial. Para aferição do quórum necessário à aprovação do plano de recuperação (art. 45, § 10), o valor do crédito do credor que comparece à assembleia e se abstém de votar não deve ser considerado no montante da totalidade dos créditos correspondentes. Da mesma forma, o abstinente não deve ser considerado na votação tomada com base na maioria dos credores presentes. Aprovado pelo quórum legal o plano pela Assembleia-Geral de Credores, não compete ao juiz examinar a viabilidade econômico-financeira do plano e deixar de conceder a recuperação por considerar a proposta inviável sob o prisma econômico. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade, em princípio, da previsão no plano de recuperação judicial de tratamento diferenciado entre credores integrantes da mesma classe. Agravo improvido. (TJSP. AI 0372448-49.2010.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Ribeirão Preto - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2011; Data de Registro: 09/02/2011).

### FINALIDADE DA AGC

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NOVAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESVAZIAMENTO, SUBSTITUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS (PENHORA AGRÍCOLA DE SAFRAS). HARMONIZAÇÃO ENTRE O ART. 50, §1º, DA LEI 11.101/05 E O ART. 1443 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Discussão vertida no curso de processo de recuperação judicial grupo econômico (Grupo Alta

Paulista) especializado na produção e comercialização de açúcar e álcool extraídos das lavouras de cana-de-açúcar. 2. Polêmica em torno da garantia real consubstanciada em penhor agrícola de safras de cana-de-açúcar, produtos e subprodutos, relativa à colheita de 2011/2012. 3. A finalidade da recuperação judicial é permitir o soerguimento da empresa atingida por dificuldades. 4. Perderia o seu sentido o processo de recuperação de sociedades empresárias em dificuldades financeiras se os créditos abarcados pela recuperação restassem ileso a alterações. 5. A lógica do sistema de recuperação é singela, atribuindo-se a maioria de credores, conforme o volume de seus créditos, a decisão acerca de seu destino. 6. O interesse dos credores/contratantes, no curso de processo recuperacional, é preservado pela sua participação na assembleia geral, quando então poderão aquiescer com a proposta, se lhes for favorável, alterá-la parcialmente, ou remodelá-la substancialmente, desde que a maioria e o devedor com isso consentam e a proposta não venha a afetar apenas aqueles que da assembleia não participaram. 7. Nesse panorama, deve-se preservar o plano de recuperação. 8. Preservação não apenas dos interesses dos credores, mas também das próprias garantias contratadas, fazendo, na espécie, aplicar-se o art. 1443 do CCB, cuja incidência não ofende o quanto disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/05, já que não se estará a substituir o penhor agrícola das safras, nem a suprimi-lo, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação. 9. Impedir a empresa em recuperação de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, e de cumprir os contratos consoante esquematizado no plano, apenas malograria o objetivo principal da recuperação. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. REsp n. 1.388.948/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/4/2014, DJe de 8/4/2014).

## FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Assembleia de Credores. Sociedade apresentada por seu administrador. Teoria organicista. O Administrador é órgão social e, por isso, não representa a sociedade. Inaplicabilidade da exigência do artigo 37, parágrafo 4º, da LRF, ao presentante legal. Sociedade credora que é controlada pela sociedade devedora. Incidência do artigo 43 da LRF, reconhecido o direito daquela de participar, com voz, da Assembleia, suprimido, no entanto, o direito de voto. Agravo provido, em parte. (TJSP. AI 0117840-61.2005.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 10/04/2006).

## COMPETÊNCIA / ATRIBUIÇÕES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias – Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas – Transações comuns entre estas empresas – Controle

único do caixa – Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (TJSP. AI 2272312-58.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021).

"RECURSO – Agravo de Instrumento – Hipótese em que as agravadas sustentam preclusão acerca das alegações sobre fraude na apresentação dos balanços contábeis – Preliminar que não prospera porque o banco ITAÚ não almeja, como pedido do presente recurso, o reconhecimento da fraude – Matéria alheia ao objeto do presente recurso – Preliminar das agravadas rejeitada. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial

entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias – Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas – Transações comuns entre estas empresas – Controle único do caixa – Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorregia – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Requisitos – Hipótese em que as recuperandas sustentam comportamento temerário do banco ITAÚ – Inocorrência – Defesa dos interesses exercida nos limites da lei adjetiva e do princípio da eticidade processual – Excesso de linguagem não constatado – Hipótese em que o banco não mentiu nas razões recursais, mas, apenas, sustentou o caráter injustificável das explicações acerca das diferenças apresentadas nos balanços contábeis – Pedido formulado em contraminuta indeferido." (TJSP. AI 2270615-02.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021).

Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido (TJSP. AI 2215135-49.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, j. 25/03/2015 (acórdão assim ementado:).

#### ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial. Agravo de Instrumento. Alegação de preclusão afastada, em face da impreclusividade "*pro judicato*" em matéria de prazo aplicável a todos os credores, por ser de ordem pública. Prazo de 30 dias para a apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial. O termo inicial do prazo para objeções ao plano conta-se da publicação do edital com a relação dos credores feita pelo Administrador Judicial ou do edital contendo aviso sobre o recebimento do plano, iniciando-se a sua fluência da publicação que ocorrer por último. Necessidade da publicação da "relação dos credores feita pelo Administrador Judicial para formular objeção ao plano de recuperação. Legitimidade de qualquer credor para apresentar a objeção ao plano de recuperação judicial, seja o que constar da relação de credores formulada pelo devedor, bem como os que apresentarem habilitação ou divergência, independentemente de terem sido, ou não, atendidos na relação do

administrador judicial. (TJSP. AI 9036438-96.2005.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judic.; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 10/04/2006).

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Litisconsórcio ativo - Plano de recuperação único. Tendo havido impugnação ao plano apresentado pelas devedoras, em litisconsórcio ativo, não cabe ao juiz outra coisa senão convocar a assembleia geral de credores para o exame da questão. Agravo conhecido e desprovido. (TJSP. AI 9072159-07.2008.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 19/11/2008; Data de Registro: 02/12/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. 1.- Não se conhece a pretensão formulada em recurso especial que não esteja amparada em alegação de ofensa à lei federal ou em dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 284/STF. 2.- De acordo com o artigo 56 da Lei 11.101/05 "Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação". Esse dispositivo não é suficiente para sustentar a tese de que a homologação do plano de recuperação judicial estará condicionada à aprovação da assembleia, mesmo na hipótese de desistência da objeção que rendeu ensejo à convocação da assembleia. 3.- Não se conhece do recurso especial quanto ao ponto em relação ao qual não houve impugnação adequada de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 283/STF. 4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada,

constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 63.506/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012).

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Assembleia-geral de credores. Conclave que pode ser realizado independentemente da consolidação do quadro-geral de credores. Discussão sobre a existência, quantificação e classificação dos créditos não afeta o resultado da assembleia (art. 39, § 2º, da Lei nº 11.101/05). Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP. AI 0220771-35.2011.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 13/12/2011; Data de Registro: 14/12/2011).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES BREVE SUSPENSÃO VERIFICAÇÃO DO QUORUM PARA REINÍCIO DOS TRABALHOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE EXPRESSO REQUERIMENTO NA OCASIÃO NULIDADE INOCORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES FORMA DE VOTAÇÃO ELEVADO NÚMERO DE CREDORES PARTICIPANTES - CONTAGEM SOMENTE DOS VOTOS CONTRÁRIOS À APROVAÇÃO E DAS ABSTENÇÕES NULIDADE INOCORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITOS AINDA NÃO SOLUCIONADAS DEFINITIVAMENTE AUSÊNCIA DE ÓBICE À REALIZAÇÃO DO CONCLAVE POSTERIOR DECISÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA, QUANTIFICAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

QUE NÃO INVALIDARÁ AS DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES (ART. 39, § 2º, DA LEI 11.101/2005) NULIDADE INOCORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGAÇÃO DE PLANO ALEGADO EXCESSO DE DESÁGIO E INVIABILIDADE ECÔNOMICA DA RECUPERAÇÃO - MATÉRIA A SER DECIDIDA PELOS CREDORES DELIBERAÇÃO MANTIDA NESSE PONTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL COBRIGADOS NOVAÇÃO DECORRENTE DE PLANO APROVADO QUE NÃO OS ATINGE AUTOMATICAMENTE INEFICÁCIA DE EVENTUAL CLÁUSULA EXTENSIVA DA NOVAÇÃO AOS GARANTIDORES EM RELAÇÃO A CREDOR QUE DELA DISCORDOU PRECEDENTES DA CÂMARA - AGRAVO PROVIDO EM PARTE. (TJSP. AI 0137526-29.2011.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 13/12/2011; Data de Registro: 13/12/2011).  
PROCEDIMENTO

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de convocação de nova assembleia de credores, formulado pela empresa recuperanda, com o intuito de apresentar proposta de modificação do plano anteriormente aprovado. Situação não prevista pela lei que, ao mesmo tempo, não está nela vedada. As particularidades do caso concreto, em face do princípio da preservação da empresa, pela sua função social, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101, recomendam seja concedida a oportunidade. Recurso provido. (TJRS. AI 70044939700, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 15-12-2011).

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE

CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido (grifei) (STJ. REsp 1.163.143/SP, rel.: Min. João Otávio de Noronha. J. em: 11/2/2014).  
Comercial e Processo Civil. Falência. Alienação judicial. Nulidade. Ação própria. Edital. Jornal de grande circulação. A ação própria a desconstituição de venda judicial de bem arrecadado em processo de falência é a anulação do ato jurídico (Art.486, do CPC). Não há empeço a arrematação do bem por valor inferior ao da avaliação. A lei veda o preço vil, assim não se qualificando o que atinge cerca de setenta por cento do valor do bem. Desnecessária, na hipótese, a

intimação do falido para pronunciar-se sobre a nova proposta apresentada, haja vista o que se contém no parágrafo único do art. 36 da Lei de Falências. Validade do edital. Irrelevante a circunstância a que se apegou o acórdão recorrido para concluir a propósito da circulação do jornal que o publicou. Ofensa ao art. 118 da Lei de Falências caracterizada. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp n. 41.969/DF, relator Ministro Paulo Costa Leite, Terceira Turma, julgado em 14/4/1998, DJ de 26/10/1998, p. 112).

AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PRAZO. REGULARIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A parte agravante se insurge contra a decisão reconheceu a higidez do ato convocatório para a Assembleia Geral de Credores no procedimento de recuperação judicial da parte agravada, mantendo-a em segunda convocação para 02/03/2011, sob o argumento de houve irregularidade quanto aquele ato, que não observou os prazos previstos no art. 36 da Lei 11.101/2005, o que, em tese, acarretaria à nulidade da referida solenidade, invalidade esta que incorreu no caso dos autos. 2. É plenamente válida a intimação via edital levada a efeito, na medida em que a parte agravante apresentou objeção, a qual deverá ser objeto de análise no Juízo da recuperação, não importando a realização do referido ato em qualquer prejuízo ao credor, pois atendeu plenamente a sua finalidade, a teor do que estabelece o art. 244 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao caso em exame. 3. O prazo para a convocação dos credores para a assembleia, a que alude o art. 36 da lei de recuperação de empresa, é de direito material e, conseqüentemente, está sujeito a regras diversas daquelas de ordem processual em relação a sua contagem, de acordo com a doutrina atual sobre este tema. 4. Portanto, levando

em consideração a natureza do prazo a que alude à norma precitada, entendo que o edital convocatório para a assembleia geral de credores foi publicado tempestivamente no Diário da Justiça Eletrônico, uma vez que inaplicável ao caso em tela o instituto da suspensão dos prazos processuais, o que afasta a irregularidade apontada no que tange à convocação para aquele ato. 5. Ressalte-se que cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade do processo decisório da Assembleia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada, pressupostos que foram observados no caso dos autos. 6. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 7. Assim, observadas as peculiaridades do caso em concreto, onde entendo que restaram preenchidos os requisitos legais atinentes ao ato de convocação para a assembleia geral de credores no procedimento de recuperação judicial, presente o fato de que por ocasião da realização do referido ato o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado, nos termos do art. 45 do diploma legal precitado, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei que trata da insolvência corporativa, a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. 8. Por fim, é de se destacar que a recuperação judicial se trata

de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso à atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 9. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS. AI 70043342070, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 31-08-2011).  
Recuperação judicial. Verificação e habilitação de créditos. Direito a voto na assembleia-geral de credores. Credor que não apresentou sua habilitação perante o administrador judicial no prazo do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05, limitando-se a apresentá-la em relação a relação elaborada pelo administrador judicial. Condição de habilitação retardatária reconhecida, com perda do direito de voto na assembleia-geral (Lei 11.101/05, art. 10, § 1º). Ostentando a condição de credor com habilitação retardatária, perde ele o direito de voto

nas assembleias de credores. (TJSP. AI 0328576-81.2010.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: N/A; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2011; Data de Registro: 01/04/2011).

#### INVALIDIDADES

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ. REsp n. 1.314.209/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 1/6/2012).

<b>APRECIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>		
Pergunta norteadora	Quais são as formas de aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor e quais os limites que o plano deve ter para ser homologado pelo juiz?	
Cientificação sobre a apresentação do plano	A fim de cientificar os credores, o juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso sobre o recebimento do plano de recuperação, onde o plano poderá ser encontrado para leitura e apreciação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções (LREF, art. 53, parágrafo único).	
	O edital mencionado acima deverá ser publicado no DJE (diário de justiça eletrônico), no sítio do AJ indicado e da empresa em recuperação (sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência — Art. 191 da LREF), lembrando que o edital não conterà o conteúdo do plano, mas apenas um aviso sobre a possibilidade de acesso ao plano em juízo.	
	A íntegra do plano está no processo de recuperação, no sítio do AJ e do devedor em recuperação.	
Manifestação dos credores sobre o plano apresentado pelo devedor	Prazo	O prazo para a realização da objeção ao plano é de 30 dias contados da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial ou da publicação do edital sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, o que ocorrer por último (LREF, art. 55) (TJSP. AI 0542246-08.2010.8.26.000).
		Caso o credor realize a objeção além do prazo legal, será considerada como intempestiva e por isso será considerada inexistente.
	Aprovação tácita	Se os credores não se manifestarem contrariamente ao plano no prazo legal, ele será aprovado tacitamente (TJAL. AI 2010.000822-7) e (TJSP. Processo. 1006934-18.2017.8.26.0565).
		Não há impedimento que os credores manifestem a sua concordância expressa. Contudo, o silêncio dos credores é entendido como a aprovação tácita da proposta apresentada, não sendo necessária a convocação da AGC (TJSP. AI 0005006-42.2010.8.26.0000).

	Objecção	Abrangência	A objeção consiste no ato de manifestação de contrariedade ao plano e acarreta a necessidade de deliberação da AGC acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição. Assim, objeção não se confunde com impugnação à relação de credores elaborada pelo AJ, visto que aquela se refere ao questionamento do plano e esta, ao questionamento do crédito.		
			Na apresentação da oposição, o credor deverá necessariamente fundamentar sua discordância, utilizando os meios de razões de fato e de direito que justifiquem a não aceitação/concordância do plano apresentado, isso ocorre em virtude do princípio da boa-fé.		
			Havendo objeção de pelo menos um credor, é obrigatória a convocação da AGC (TJSP. EDcl 0348532-20.2009.8.26.0000), não havendo a necessidade de aguardar-se o decurso do prazo previsto no art. 55 da LREF por força da celeridade processual, sendo a AGC o órgão competente para analisar a objeção (TJSP. AI 0120140-25.2007.8.26.0000).		
		Legitimidade	Qualquer credor poderá realizar a objeção do plano, desde que esteja vinculado ao mesmo, ou seja, o credor excluído do plano de recuperação não teria legitimidade.		
			A objeção deverá ser proposta por meio de advogado, por causa da capacidade postulatória.		
			Obs.:	O MP não tem legitimidade para apresentar objeção ao plano de recuperação judicial, uma vez que o plano é afeto diretamente aos credores (TJSP. AI 9042052-14.2007.8.26.0000).	
				O AJ não tem legitimidade para apresentar objeções ao plano de recuperação judicial.	
Para demonstrar a vinculação ao plano o credor deverá constar do edital do AJ, ou que tenha apresentado habilitação, ou impugnação retardatária ao Edital do AJ,					

			pretendendo o reconhecimento como credor vinculado ao plano de recuperação, pouco importando se as condições do seu crédito tenham sido modificadas (TJSP. AI 0142738-65.2010.8.26.0000).
			A jurisprudência do TJSP tem admitido a possibilidade de apresentação de objeções, mesmo não estando vinculado ao processo de recuperação, por não estar no edital do AJ e nem apresentado impugnação ou habilitação retardatária (TJSP. AI 0348532-20.2009.8.26.0000).
		Consolidação	Em caso de consolidação substancial teremos apenas um plano de recuperação apresentado, situação em que ocorrendo apenas uma objeção, teremos obrigatoriamente a convocação da AGC (TJRJ. AI 0043183-31.2014.8.19.0000).
			Em caso de consolidação processual poderemos ter mais de um plano de recuperação e ocorrendo a objeção em apenas um dos planos não irá gerar a convocação da AGC nos demais planos de recuperação, mas os demais pedidos ficarão aguardando a resolução do plano que sofreu a objeção.
		Conteúdo	A objeção deve ser fundamentada (razões de fato e de direito) e manifestada ao juiz (TJRS. AI n. 70033679754), seja por meio de petição protocolada em cartório, por meio físico ou eletrônico, nos termos da Lei 11.419/2006, ou por meio de fax, nos termos indicados na Lei 9.800/1999.
		Competência de análise	É importante ressaltar que a análise da objeção será realizada pela AGC e não pelo juiz da causa (TJSP. AI 9073125-67.2008.8.26.0000), mas cabe ao juiz uma análise prévia de seu cabimento e legalidade, e, se aceita, convocará a AGC.
			A análise realizada pelo juiz não se trata do mérito ou conteúdo da objeção, mas verificação da capacidade postulatória, legitimidade e temporalidade da objeção.

		Desistência da objeção	<p>O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembleia geral de credores, como consequência, teremos a aprovação tácita (STJ. REsp 1.014.153/RN).</p> <p>Se a objeção for retirada pelo credor, mesmo tendo sido iniciada a AGC, sua continuidade fica prejudicada e o juiz fica autorizado a homologar o plano desde logo apresentado pelo devedor (STJ. AgRg no AG em REsp 63.506/GO).</p>
Análise do plano pela assembleia dos credores	Lembrando que não havendo objeção, o plano será aprovado de forma tácita pelos credores. Havendo objeção, deverá ser convocada uma AGC para deliberar sobre a aprovação ou não do plano (LREF. art. 56). Se ocorrer a apresentação do plano alternativo pelos credores e preenchidos os requisitos legais, não será necessário a publicação de novo edital para apresentação de objeções.		
	Consolidação	Na consolidação processual a análise do plano apresentado, que sofreu objeção será realizada em AGC independentes, considerando que as medidas a serem discutidas são específicas para cada devedor.	
		Na consolidação substancial teremos um plano unitário que será submetido à AGC, em caso de objeção, única, à qual serão convocados todos os credores do grupo consolidado.	
	Convocação AGC	AGC, em primeira e segunda convocações, deve ser convocada pelo juiz no prazo máximo de 150 dias corridos e contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, observando-se as formalidades legais.	
		Na prática o prazo dos 150 dias nem sempre são observados, situação que jurisprudência tem afirmado não gerar qualquer consequência (TJSP. AI 0036029-69.2011.8.26.0000).	
"A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral" (Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal no ano de 2012).			
Fase de discussão	Negociações	Não há ilegalidade na negociação entre o devedor e credor ou credores, inclusive um acordo direcionado para uma forma de votação (TJSP. AI 0136274-64.2006.8.26.0000),	

			<p>mas respeitado os limites e os desdobramentos do princípio do <i>par condition creditorium</i>.</p> <p>Enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal no ano de 2012: "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado".</p>
		Modificação do plano	<p>As modificações do plano podem ser propostas pelo devedor ou pelo(s) credor(es) dentro das circunstâncias legais, sendo desnecessidade de reabertura do prazo para objeções ou apresentação de novo estudo da viabilidade econômica (TJSP. AI 9038440-68.2007.8.26.0000).</p> <p>A assembleia tem o poder de alterar o plano de recuperação unilateralmente, mas é possível que seja apresentada pelos credores proposta de modificação das cláusulas, desde que haja concordância do devedor e não prejudique os ausentes (LREF, art. 56, § 3º). Assim como poderá apresentar o plano alternativo na forma e prazo legais.</p>
	Momento		<p>O devedor poderá apresentar modificações (aditivo ao plano proposto), antes ou no curso da AGC ou mesmo após aprovação e homologação, desde que não houvesse o encerramento do processo de recuperação judicial por sentença (LREF. art. 63) (STJ. REsp 1.302.735/SP).</p> <p>Quando a modificação do plano for substancial deverá ser concedido prazo para que os envolvidos realizem a análise das novas regras da proposta, tendo em vista os princípios da boa-fé e liberdade de negociação, sob o viés da função social (TJSP. AI 0032073-45.2011.8.26.0000).</p>

			Proposta pelo credor	<p>A legislação permite que o credor após a objeção do plano apresente modificações, inclusive um novo plano de recuperação (plano alternativo).</p> <p>A LREF permite que os credores apresentem um novo plano de recuperação nas seguintes situações: (a) plano concorrente: quando o plano do devedor não é apresentado para deliberação (não foi votado) em assembleia dentro do <i>stay period</i> (LREF, art. 6º, § 4º-A); (b) plano sucessivo: quando o plano apresentado pelo devedor foi rejeitado pela coletividade de credores, situação na qual os credores elaborarão a proposta e a votarão (LREF, art. 56, § 4º). Em ambas as situações deve ser observado as regras legais (LREF, art. 56, §6º).</p> <p>Em qualquer caso, o novo plano (alternativo) só irá para a votação se preencher os seguintes requisitos (LREF, art. 56, § 6º): (I) não tiver sido aprovado o plano apresentado pelo devedor (LREF, arts. 45 e 58, § 1º); (II) contar com os elementos legais (LREF, art. 53); (III) contar com o apoio por escrito de credores representativos (mais de 25% do créditos totais ou mais de 35% dos créditos presentes à assembleia que rejeitou o plano do devedor); (IV) não imputar novas obrigações aos sócios do devedor; (V) contar com previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados daqueles que apoiaram ou aprovaram o plano alternativo, não permitidas ressalvas de voto; (VI) atender ao melhor interesse do devedor, não lhe impondo sacrifício maior do que na falência.</p>
--	--	--	----------------------	---

				O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.
Fase de votação do plano	O plano apresentado pelo devedor com ou sem modificações e o plano apresentado pelos credores devem ser submetidos à AGC, ou seja, se o plano poderá ou não ser aprovado, na forma ordinária ou extraordinária.			
	Na análise do plano de recuperação alternativo aplicar-se-ão as regras de impedimentos, votação e indenizações equivalentes às regras aplicadas ao plano apresentado pelo devedor.			
	A AGC é soberana para deliberar acerca do plano de recuperação judicial (aprovar, modificar ou rejeitar), isto porque "a vontade dos credores, ao aprovarem o plano, deve ser respeitada nos limites da Lei. A soberania da assembleia para avaliar as condições em que se dará a recuperação econômica da sociedade em dificuldades não pode se sobrepujar às condições legais da manifestação de vontade representada pelo Plano" (STJ. REsp 1.314.209/SP) e, também, sobre as demais matérias afetas à sua competência.			
	Em caso de coexistência do plano do devedor e do plano dos credores, deverá o AJ submeter primeiramente o plano do devedor em votação e, em caso de rejeição, o plano dos credores será submetido à votação.			
	No caso da existência do plano sucessivo a votação será apenas do plano apresentado pelos credores, tendo em vista que o plano do devedor já foi rejeitado pelos credores, observando a ordem de apresentação.			
	Situação interessante será quando o plano do devedor for rejeitado, mas cabendo a aprovação extraordinária se o plano dos credores tiver sido aprovado. Neste caso, o juiz dentro da ideia do princípio da legalidade e poder de soberania da AGC deverá homologar apenas o plano apresentado pelos credores e aprovado pela AGC (TJRJ. AI 0047459-81.2009.8.19.0000).			
	Formas de aprovação	Tácita se dá quando nenhum credor apresenta objeção ao plano do devedor dentro do prazo.		

			Ordinária ocorre com aprovação dos credores na forma do art. 45 da LREF.		
			Extraordinária ocorre com a aprovação parcial dos credores (na forma da lei) e pelo juiz (art. 58 da LREF).		
			Na consolidação processual os credores de cada devedor irão deliberar em AGC independentes, considerando as medidas a serem discutidas, visto a individualização dos meios de recuperação de cada devedor, com isto evita-se o tumulto processual (TJSP. AI 2215135-49.2014.8.26.0000).		
			A deliberação do plano unitário (consolidação substancial) será realizada em único conclave de credores, seja uma única AGC, ou um modo alternativo de deliberação para todo o grupo sujeito, de forma a gerar um resultado harmônico para todo o grupo. Situação na qual o credor de dois ou mais devedores terá o direito de apenas um voto na forma do art. 45, da LREF, tendo em vista que estaremos perante um pedido único (STJ. REsp 1.626.184/MT).		
		Aprovação ordinária do plano de recuperação	Do devedor	Ocorrendo a objeção do plano, a AGC será convocada para deliberar acerca do plano, sendo que para aprovação ordinária é necessária que todas as classes existentes aprovem segundo o quórum legal (STJ. REsp 1.631.762/SP).	
				Classe I	titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
				Classe II	titulares de créditos com garantia real;
				Classe III	titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
		Classe IV	titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.		

				Obs.: por força da Lei 14.112/2020 os credores com privilégio especial e geral foram equiparados aos quirografários para fins de falência, questão interessante é saber se: a modificação também se aplica ao regramento da recuperação judicial? Para fins de composição da AGC de credores não há qualquer problema na equiparação.												
			Critérios de votação	<table border="1"> <tr> <td>Classe I</td> <td>Voto por cabeça, não importando o valor dos créditos.</td> </tr> <tr> <td>Classe II</td> <td>Voto por cabeça e pelo valor do crédito até o valor do bem gravado (STJ, REsp 1.626.184).</td> </tr> <tr> <td>Classe III</td> <td>Voto por cabeça e pelo valor do crédito.</td> </tr> <tr> <td>Classe IV</td> <td>Voto por cabeça, não importando o valor dos créditos.</td> </tr> <tr> <td colspan="2">O plano poderá prever tratamento diferenciado entre os credores, observando-se critérios objetivos, impessoais e justificáveis, ou seja, dentro das classes podemos ter subclasses, sem, no entanto, anular o poder de voto. No plano de recuperação judicial, assim pode ser estabelecido que os credores de uma determinada classe, desde que continuem a fornecer determinados bens ou serviços em igual quantidade ou preço do que faziam antes, ou desde que realizem determinados financiamentos ao devedor etc., podem ser considerados credores parceiros e, como tal, receberão uma maior satisfação do crédito sujeito à recuperação judicial do que os demais credores da mesma classe (STJ. REsp 1.634.844/SP).</td> </tr> <tr> <td>Todas as classes presentes no conclave devem aprovar o plano. Para que o plano seja</td> <td>Classe I – Voto por cabeça</td> </tr> </table>	Classe I	Voto por cabeça, não importando o valor dos créditos.	Classe II	Voto por cabeça e pelo valor do crédito até o valor do bem gravado (STJ, REsp 1.626.184).	Classe III	Voto por cabeça e pelo valor do crédito.	Classe IV	Voto por cabeça, não importando o valor dos créditos.	O plano poderá prever tratamento diferenciado entre os credores, observando-se critérios objetivos, impessoais e justificáveis, ou seja, dentro das classes podemos ter subclasses, sem, no entanto, anular o poder de voto. No plano de recuperação judicial, assim pode ser estabelecido que os credores de uma determinada classe, desde que continuem a fornecer determinados bens ou serviços em igual quantidade ou preço do que faziam antes, ou desde que realizem determinados financiamentos ao devedor etc., podem ser considerados credores parceiros e, como tal, receberão uma maior satisfação do crédito sujeito à recuperação judicial do que os demais credores da mesma classe (STJ. REsp 1.634.844/SP).		Todas as classes presentes no conclave devem aprovar o plano. Para que o plano seja	Classe I – Voto por cabeça
Classe I	Voto por cabeça, não importando o valor dos créditos.															
Classe II	Voto por cabeça e pelo valor do crédito até o valor do bem gravado (STJ, REsp 1.626.184).															
Classe III	Voto por cabeça e pelo valor do crédito.															
Classe IV	Voto por cabeça, não importando o valor dos créditos.															
O plano poderá prever tratamento diferenciado entre os credores, observando-se critérios objetivos, impessoais e justificáveis, ou seja, dentro das classes podemos ter subclasses, sem, no entanto, anular o poder de voto. No plano de recuperação judicial, assim pode ser estabelecido que os credores de uma determinada classe, desde que continuem a fornecer determinados bens ou serviços em igual quantidade ou preço do que faziam antes, ou desde que realizem determinados financiamentos ao devedor etc., podem ser considerados credores parceiros e, como tal, receberão uma maior satisfação do crédito sujeito à recuperação judicial do que os demais credores da mesma classe (STJ. REsp 1.634.844/SP).																
Todas as classes presentes no conclave devem aprovar o plano. Para que o plano seja	Classe I – Voto por cabeça															

				<p>considerado aprovado de forma ordinária é necessário que maioria dos credores presentes das classes I e IV, analisado individualmente em cada classe e computados por cabeça votem pela aprovação. Para que o plano seja considerado aprovado de forma ordinária é necessário que a maioria dos credores e que detiverem a maioria do crédito (em ambos os casos computados apenas os presentes) digam sim ao plano, analisado individual em cada classe II e III (computados por cabeça) + (computados pelo valor).</p>	<p>Classe II – Voto por cabeça + voto pelo valor</p>
					<p>Classe III – Voto por cabeça + voto pelo valor</p>
					<p>Classe IV – Voto por cabeça</p>
				<p>Caso o crédito seja modificado judicialmente depois da AGC não afetará a deliberação, mesmo que o crédito tenha sido fundamental para modificação do decidido, salvo a situação de comprovação de voto abusivo ou outras proibições de voto (TJPR. AI 327.929-0).</p>	
				<p>A necessidade de quórum na classe e na subclasse não permitiria o comportamento estratégico do devedor e eventual tentativa de desvirtuar o quórum legal de votação.</p>	
				<p>O credor que não sofrer, com o plano, alteração em seus valores ou condições originais de pagamento de seu crédito não terá direito a voto e não poderá ser considerado para fins de verificação de quórum de deliberação.</p>	
				<p>Obs.: Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III pelo restante do valor de seu crédito.</p>	

			Dos credores	Critérios de aprovação do plano alternativo	<p>O plano poderá sofrer alterações na assembleia, desde que: (I) haja expressa concordância do devedor; (II) as modificações não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes (LREF. art. 56, § 3º), mas não se atribui à assembleia o poder de alterar o plano de recuperação unilateralmente e não pode ser prejudicial exclusivamente aos credores ausentes (TJMG. AI 1.0024.06.033244-2/002).</p> <p>A questão primordial refere-se à necessidade ou não de anuência do devedor no plano alternativo. A aprovação não poderá afetar os direitos do devedor, de forma a prejudicar os seus direitos ou mesmo acarretar uma imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.</p> <p>Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal: "As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença".</p>
			Participação do juiz	Aprovado o plano de recuperação judicial cabe ao juiz apenas análise da legalidade das regras aplicáveis (STJ. AgInt no REsp 1.875.528/MT). Caso verifique a ilegalidade da regra deverá excluir a mesma do plano de recuperação, homologando as demais regras (TJSP. AI 0339369-16.2009.8.26.0000).	

			<p>É importante lembrar que na análise da legalidade do plano não cabe ao juiz analisar a viabilidade do plano de recuperação, pois a preservação da empresa compete exclusivamente aos credores (TJSP. AI 0313634-44.2010.8.26.0000).</p> <p>Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".</p>
		Aprovação extraordinária do plano de recuperação (Aprovação Assemblear Judicial)	<p>O <i>cram down</i> clássico ocorre quando o juiz impõe o plano contra a vontade da maioria dos credores, situação na qual envolve o poder discricional do magistrado, observando uma valoração baseada nos critérios de equidade e justiça, desde que inexista uma discriminação injustificada.</p> <p>A identificação do <i>cram down</i> no sistema brasileiro decorre da identificação de critérios legais para a sua aplicação.</p>
	Posição da LREF		<p>Se o plano de recuperação não for aprovado na maneira ordinária é possível que o juiz aprove o plano, mas é necessário que alcance o quórum alternativo do art. 58, § 1º, da LREF. Essa concessão da recuperação de plano que não foi aprovada pela maioria de cada uma das classes caracteriza hipótese em que o plano é imposto pelo juiz aos credores (<i>cram down</i> mitigado).</p>
			<p>A LREF com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear (STJ REsp 1.337.989/SP).</p>
	O juiz poderá considerar		<p>(I) voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia;</p>

			<p>aprovado o plano, desde que atendidos os seguintes requisitos cumulativos (LREF. art. 58, § 1º): (TJSP. AI 0030643-63.2008.8.26.0000)</p>	<p>(II) aprovação da maioria das classes votantes (três se forem quatro classes, duas se forem três classes ou uma classe se forem duas classes);</p>
				<p>(III) aprovação de credores que representem pelo menos um terço dos credores da classe que tenha desaprovado o plano (nas classes I e IV o voto será tomado independentemente do valor dos créditos, nas classes II e III devem ser considerados cumulativamente o valor e o número de credores);</p>
				<p>(IV) não implicação de tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado, ou seja, tratamento uniforme nas relações horizontais da classe que rejeitou o plano.</p>
				<p>Obs.: em situações excepcionais e em nome da preservação da empresa, os juizes têm abdicado aos critérios apontados, como no caso de voto abusivo (TJRS. AI 0037321-84.2011.8.19.0000) ou quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores (TJSP. AI 9024664-30.2009.8.26.0000).</p>
				<p>Se preenchido os requisitos objetivos legais o juiz deve optar pela concessão da recuperação judicial.</p>
Adesão ao plano	<p>É possível alcançar a aprovação do plano de recuperação judicial sem a realização da AGC, uma vez que poderá ser substituída pela junta aos autos de termo de adesão, firmado pelos credores, desde que preenchidos os quóruns legais e sempre fiscalizada pelo AJ, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.</p>			
	<p>Obs.: Preenchidos os requisitos, o juiz dispensa a assembleia e intima os credores a apresentarem oposições à homologação do plano. A lei não determina qual a forma de intimação dos credores. Parece-nos que as mesmas regras para a publicidade da convocação da assembleia são aplicáveis para a publicidade de sua dispensa e do prazo para oposições.</p>			

	Prazo	Os termos de adesão devem ser juntados ao processo em até 5 dias antes da assembleia para apreciar o plano de recuperação, situação na qual será dispensada.	
		Apresentada as adesões o juiz irá conceder o prazo de 10 dias para os credores manifestarem objeções.	
	Objecção à adesão	No caso de dispensa da assembleia geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral, as oposições apenas poderão versar sobre:	I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;
			II - descumprimento do procedimento disciplinado na LREF;
			III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou
			IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.
	Papel dos envolvidos	O devedor	Terá 10 (dez) dias após apresentação das objeções para se manifestar.
O AJ		Terá 5 (cinco) dias após o decurso do prazo do devedor para se manifestar.	
O juiz		Após o fim dos prazos estipulados irá decidir se aceita as objeções. Se acolher a objeção pode significar desconsiderar o plano eventualmente aprovado ou apenas a retirada de adesões ou a declaração de ilegalidade de cláusulas. Em qualquer caso, afastando-se a aprovação por adesão, o plano deverá ser submetido à assembleia para votação, nos moldes legais.	
Rejeição do plano	Se o plano apresentado pelo devedor for rejeitado e se o plano proposto pelos credores e submetido à AGC também vier a ser rejeitado, e não podendo ser aplicado a aprovação extraordinária, não restará alternativa senão a convocação da recuperação judicial em falência.		
	No caso da consolidação processual a rejeição de um dos planos não afeta os demais devedores em recuperação.		

	Na consolidação substancial a rejeição do plano unitário acarretará a consolidação da recuperação em falência de todos os devedores integrantes da consolidação (LREF, art. 69-L).	
Recurso	Da decisão que conceder ou negar a concessão da recuperação judicial caberá agravo de instrumento na forma do CPC, tendo legitimidade o MP, os credores e o devedor, visto que o plano poderá ser proposto pelo devedor e pelo credor.	
Limites da atuação jurisdicional	O plano de recuperação judicial, como negócio jurídico, está submetido aos pressupostos de validade de todos os demais negócios jurídicos.	
	Após a informação pelo AJ que o plano de recuperação foi aprovado, o juiz deverá analisar a legalidade do plano para após proferir a homologação do plano, por isso deve o juiz observar alguns pontos: (a) o adimplemento das formalidades da AGC (STJ. REsp 1.587.559/PR); (b) Controle de legalidade, boa-fé e ordem pública das cláusulas aprovadas (STJ. REsp 1.205.904/SP), (TJSP. AI 2040940-17.2016.8.26.0000); (c) verificação da existência de voto abusivo ou viciado (STJ. REsp 1.359.311/SP) e (TJSP. AI 0106661-86.2012.8.26.0000); (d) proibição de não homologar o plano com base na viabilidade econômica do devedor (TJSP. AI 0319232-13.2009.8.26.0000).	
	Obs.:	Enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".
	Voto abusivo	<p>"O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito". Enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal no ano de 2012.</p> <p>A análise da abusividade do voto do credor não se presume, cabendo ao juiz analisar o caso concreto, pois tem o dever de sustentar a decisão de nulidade do voto em elementos probatórios trazidos aos autos (TJSP. AI 0146029-05.2012.8.26.0000).</p> <p>A LREF dispõe no artigo 39, § 6º que "o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem".</p>

		A norma do art. 39, § 6º, da LREF tem como fulcro impor restrições ao direito de voto do credor.	Interesse do próprio credor.
			Juízo de conveniência.
			Vantagem ilícita.
		O crédito do credor poderá ceder seu direito, na forma do § 7º do art. 39 da LREF que dispõe "A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial", mas a falta da informação não acarreta nenhum vício, por falta de previsão normativa, pois se trata de uma norma imperfeita.	Se o crédito não possui direito de voto, porque incidente em uma das hipóteses de proibição de voto (LREF, art. 43), sua cessão depois de iniciada a recuperação judicial faz com que tal restrição acompanhe o crédito, não podendo o cessionário votar. (TJSP. AI 994.09.287683-7).
			No entanto, se o cessionário é quem possui vínculo com o devedor, que o torna impedido de votar (nos termos do art. 43), resta evidente que estará impedido de votar, ainda que o cedente não estivesse impedido (TJSP. AI 0271930-51.2010).
Controle de legalidade do plano de recuperação judicial		O magistrado tem o dever legal de analisar se o plano de recuperação aprovado pelos credores está dentro da legalidade (se foram cumpridas as regras procedimentais (TJMT. AI 0071313-58.2011.8.11.0000) de convocação da assembleia, de instalação do conclave, de deliberação, prazo de fiscalização da recuperação pelo judiciário, entre outras) (TJSP. AI 2192960-22.2018.8.26.0000) e (TJRS. AI 70035509736), os requisitos de validade foram preenchidos (TJSP. AI 2260720-90.2015.8.26.0000) e (TJSP. AI 2189775-15.2014.8.26.0000), se as regras cogentes (prazo de pagamento dos credores trabalhistas e pagamento de credores condicionado ao recebimento de determinados créditos a receber – TJSP. AI 2162636-20.2016.8.26.0000) da LREF foram observadas e se o plano não fere os princípios gerais do direito e a CF (TJSP. AI 0264287-08.2011.8.26.0000).	

	Critério tetrafásico de atuação jurisdicional	A doutrina de Daniel Cárnio Costa nos mostra que o magistrado ao analisar a legalidade do plano aprovado pelos credores deverá se ater a quatro pilares: (I) análise das cláusulas do acordo, à luz das normas de ordem pública, porventura existentes; (II) o juiz aprecia o voto proferido pelos credores se ele está isento de vícios de vontade ou vícios sociais; (III) análise da extensão das cláusulas do acordo aos credores dissidentes, ou seja, que rejeitaram o plano; (IV) verificar se a eventual prática de voto abusivo foi manifestamente exercida para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.				
	Créditos trabalhistas	<p data-bbox="580 472 2092 651">Os créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação submetem-se ao plano de recuperação, o qual poderá alterar suas condições de pagamento, mesmo que o reconhecimento judicial do direito do trabalhador ocorrer em data posterior. A natureza alimentar dos referidos créditos compeliu o legislador a proteger o crédito trabalhista em relação inclusive à maioria dos demais credores e, para tanto, a limitar a possibilidade de alteração de suas condições de pagamento.</p> <table border="1" data-bbox="568 651 2092 1219"> <tr> <td data-bbox="580 651 943 1027">Prazo</td> <td data-bbox="943 651 2092 1027">Deverá o plano de recuperação prever o prazo máximo de 1 (um) ano para pagamento de todos os créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (STJ. AgInt no AREsp 1.654.168/SP); e de 30 (trinta) dias para pagamento dos créditos de natureza salarial, vencidos até três meses antes do ajuizamento, no limite de cinco salários-mínimos por trabalhador. O prazo seja estendido em até 2 (dois) anos, desde que haja a apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz, seja o plano aprovado pela classe dos credores titulares de créditos trabalhistas e que o plano contemple o pagamento integral dos créditos da classe, sem deságio (LREF. Art. 54). Sendo que o início da contagem se dará da data da concessão da recuperação judicial (STJ. 1.924.164/SP).</td> </tr> <tr> <td data-bbox="580 1027 943 1219"></td> <td data-bbox="943 1027 2092 1219">Observa-se que o art. 54 da LREF estipula o prazo máximo para o pagamento dos créditos, contudo não estipula o <i>dies a quo</i> para início do pagamento. Há autores que compreende que o início deve se dar: (I) do vencimento da obrigação; (II) da apresentação do plano; (III) da aprovação do plano; e (IV) da concessão da recuperação judicial.</td> </tr> </table>	Prazo	Deverá o plano de recuperação prever o prazo máximo de 1 (um) ano para pagamento de todos os créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (STJ. AgInt no AREsp 1.654.168/SP); e de 30 (trinta) dias para pagamento dos créditos de natureza salarial, vencidos até três meses antes do ajuizamento, no limite de cinco salários-mínimos por trabalhador. O prazo seja estendido em até 2 (dois) anos, desde que haja a apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz, seja o plano aprovado pela classe dos credores titulares de créditos trabalhistas e que o plano contemple o pagamento integral dos créditos da classe, sem deságio (LREF. Art. 54). Sendo que o início da contagem se dará da data da concessão da recuperação judicial (STJ. 1.924.164/SP).		Observa-se que o art. 54 da LREF estipula o prazo máximo para o pagamento dos créditos, contudo não estipula o <i>dies a quo</i> para início do pagamento. Há autores que compreende que o início deve se dar: (I) do vencimento da obrigação; (II) da apresentação do plano; (III) da aprovação do plano; e (IV) da concessão da recuperação judicial.
Prazo	Deverá o plano de recuperação prever o prazo máximo de 1 (um) ano para pagamento de todos os créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho (STJ. AgInt no AREsp 1.654.168/SP); e de 30 (trinta) dias para pagamento dos créditos de natureza salarial, vencidos até três meses antes do ajuizamento, no limite de cinco salários-mínimos por trabalhador. O prazo seja estendido em até 2 (dois) anos, desde que haja a apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz, seja o plano aprovado pela classe dos credores titulares de créditos trabalhistas e que o plano contemple o pagamento integral dos créditos da classe, sem deságio (LREF. Art. 54). Sendo que o início da contagem se dará da data da concessão da recuperação judicial (STJ. 1.924.164/SP).					
	Observa-se que o art. 54 da LREF estipula o prazo máximo para o pagamento dos créditos, contudo não estipula o <i>dies a quo</i> para início do pagamento. Há autores que compreende que o início deve se dar: (I) do vencimento da obrigação; (II) da apresentação do plano; (III) da aprovação do plano; e (IV) da concessão da recuperação judicial.					

		<p>Enunciado I do TJSP: o prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o art. 54, caput, da Lei n. 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro (DJE, 15-4-2019).</p> <p>A opinião do autor é a de que o prazo se inicia da concessão da recuperação judicial, tendo a possibilidade de o pagamento perdurar até no máximo 3 (três) anos, observando-se os requisitos legais (art. 54-A da LREF).</p>
	Deságio	<p>É importante ressaltar que a limitação dos direitos trabalhistas se refere apenas ao prazo, nada dispondo ao quanto, sendo assim, é possível a negociação dos valores a serem pagos pelo devedor aos credores trabalhistas, por força do art. 45, § 3º, da LREF que dispõe "o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito".</p> <p>O valor do deságio não é definido na LREF, mas a jurisprudência tem condicionado à autorização do sindicato (TJMT. EDcl 1001023-20.2019.8.11.0000) e desde que não seja superior ao deságio concedido as instituições financeiras (TJMT. EDcl 1012023-80.2020.8.11.0000).</p>
		Se houver previsão de prazo para pagamento além do previsto na norma, a cláusula será ineficaz em relação aos trabalhadores, mesmo com anuência sindical.
Valores de moeda estrangeira		Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial. (LREF, art. 50, § 2º). Se houver previsão de mudança no padrão de conversão sem anuência do credor, a cláusula será ineficaz em relação a ele.

	Garantias Reais	Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (LREF, art. 50, § 1º).
		O STJ tem afirmado que a supressão ou a substituição da garantia depende da autorização expressa do credor detentor da garantia, mesmo que tenha autorização da AGC (STJ, REsp 1.794.209/SP) e (TJSP. AI 9063024-68.2008.8.26.0000), mas a venda do bem sem supressão da garantia poderá ocorrer sem a anuência do credor, pois não haveria prejuízo ao credor.
		Segundo o STJ em posicionamento minoritário (REsp 1.532.943) determinou que a "supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do artigo 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente".
		O TJSP tem compreendido que a supressão ou substituição da garantia não poderá ser realizada sem a anuência do credor detentor da garantia, por força da regra prevista no art. 50, § 1º da LREF (TJSP. AI 0350329-31.2009.8.26.0000) e as regras de validade dos negócios jurídicos, sendo a cláusula considerada nula (TJSP. AI 0288896-55.2011.8.26.0000).
	Garantias fidejussórias	O art. 49, § 1º, afirmou que "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".
	Tratamento não homogêneo entre credores	A LREF não estipula a forma como os credores devem ser tratados em relação a forma de pagamento, ou seja, o pagamento dos credores deverá ser realizado na forma do plano de recuperação judicial, observando as classes previstas no art. 41 que são: (a) trabalhistas; (b) garantia real; (c) quirografários, privilégio especial, geral e subordinados; (d) microempresa e empresa de pequeno porte. Podendo ter o pagamento em subclasses.
		A natureza do crédito, seja ele privilegiado ou não, não confere ao seu titular a prerrogativa de obter um plano que contemple individualmente seus créditos (STJ. RMS 30.686/SP), mas por força da autonomia privada e pela não proibição legal é possível que o plano estipule subclasses. Sendo assim, é certo que a LREF não veda tratamento desigual a credores diferentes nem a subdivisão de classe de credores em subclasses (STJ. REsp 1.700.487/MT).

		<p>Logo, caso haja algum privilégio a certos credores na composição do plano aprovado, a discussão acerca do campo econômico-financeiro da recuperação, envolve questões ligadas exclusivamente a relação entre devedor e credor (TJSP. AI 0323052-06.2010.8.26.0000).</p> <p>A divisão em subclasses poderá observar questões estratégicas das empresas, como o fornecedor continuar mantendo relações com o devedor (TJSP. AI 0198440-25.2012.8.26.0000) e (TJSP. AI 0048861-03.2012.8.26.0000) ou então o padrão poderá ser observado com base no valor do crédito (TJSP. AI 0313634-44.2010.8.26.0000).</p> <p>O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado. (Enunciado 57 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal no ano de 2012).</p> <p>Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da <i>par conditio creditorum</i>. (Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal no ano de 2015).</p>
	Assuntos considerados como cláusulas abusivas	<p>(I) A cláusula que prevê a concessão de abatimentos ("deságio") elevados (50%, 60%, 70%, 80% e até 90% do valor de face dos créditos), há decisões a favor da invalidade e contra a invalidade (TJSP. AI 2176255-80.2017.8.26.0000) e (TJSP. AI 2095152-85.2016.8.26.0000).</p> <p>(II) A cláusula com a previsão de pagamentos muito dilatados no tempo (15, 20, 25 anos), a qual, por vezes, não prevê a incidência de juros e correção monetária (TJSP. AI 2038285-96.2021.8.26.0000), há decisões a favor da invalidade e contra a invalidade (TJSP. AI 2203730-79.2015.8.26.0000).</p> <p>(III) A cláusula que estabelece a extensão dos efeitos da recuperação aos garantidores do devedor não produz efeitos permitidos (TJSP. AI 0150480-39.2013.8.26.0000) e (TJSP. AI 0000707-17.2013.8.26.0000).</p> <p>(IV) A cláusula que prevê o pagamento dos empregados fora do prazo legal previsto na LREF, ou que prevê o pagamento com base no faturamento líquido da empresa (TJSP. AI 0119660-37.2013.8.26.0000), ou ainda, o pagamento de contratos de arrendamento da empresa (TJSP. AI 2162636-20.2016.8.26.0000).</p>

		<p>(V) Cláusula que proíbe o ajuizamento de ações contra sócios, cônjuges, avalistas e garantidores em geral por débitos da recuperanda, configura violação da Constituição Federal. Proibição de protesto cambial ou comunicação à Serasa e SPC, coíbe os credores do exercício de direito subjetivo (TJSP. AI 0168318-63.2011.8.26.0000).</p> <p>(VI) Inclusão de credores garantidos por alienação fiduciária, titulares de arrendamento mercantil e por adiantamento de contrato de câmbio (ACC) nos efeitos da recuperação judicial, viola o art. 49, §§ 3º e 4º, da LREF.</p> <p>(VII) Previsão de carência para início do pagamento dos credores de 60 (sessenta) meses (5 anos), ou seja, após o decurso do prazo bienal de supervisão judicial do art. 61, <i>caput</i>, da LREF, impede que o Judiciário convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda.</p> <p>(VIII) Cláusula que contém obrigação ilíquida, por não conter os valores das parcelas, tampouco, parâmetro para calculá-los no momento da execução deve ser considerado como inválido, por ser impossível executá-lo em caso de descumprimento ((TJPR. AI 984482-0).</p>
Apresentação de certidões negativas de débitos tributários (CND)		<p>Depois da aprovação do plano de recuperação, eventualmente em assembleia, e antes da sentença de concessão, deverá o devedor cumprir o disposto no art. 57, <i>caput</i>, e art. 68 ambos da LREF.</p> <p>LREF. Art. 57. "Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."</p> <p>LREF. Art. 68. "As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas."</p> <p>As certidões negativas de débitos tributários são documentos expedidos pelos órgãos fazendários para atestar que o contribuinte nada deve ao Fisco. No âmbito federal tal parcelamento está disciplinado nos arts. 10-A e 10- B da Lei n. 10.522/2002, sem prejuízo da utilização de outros parcelamentos existentes (REFIZ...) e da possibilidade de transação fiscal (Lei n. 10.522/2002 — art. 10-C c/c. Lei 13.988/2020). Havendo o parcelamento das dívidas tributárias, ou qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade (CTN —</p>

<p>art. 151), o devedor não terá uma certidão negativa de débitos tributários, mas uma certidão positiva com efeitos de negativa (STJ. REsp 1.383.982/PR).</p>	
<p>O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN (Enunciado 55 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal no ano de 2012).</p>	
<p>Se não ocorrer a apresentação das certidões</p>	<p>A apresentação não foi realizada por falta de legislação, situação na qual não é exigível certidão de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, enquanto não editada legislação específica que discipline o parcelamento tributário no âmbito do referido regime.</p>
	<p>A apresentação não foi realizada porque o devedor não realizou o parcelamento da dívida perante o fisco, situação na qual teremos também a concessão de recuperação judicial, tendo em vista que a norma que determina a apresentação da CND não traz qualquer consequência, por ser uma norma imperfeita (TJSP. AI 2109677-09.2015.8.26.0000).</p>
<p>A realidade econômica do país revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado — garantir o adimplemento do crédito tributário —, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (I) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (II) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). Assim, deve-se</p>	

	concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente — sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação — para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ. REsp 1.864.625/SP).
Decisão	Duas questões devem ser enfrentadas quando se discorre sobre a decisão de concessão da recuperação judicial: qual a natureza jurídica desta decisão e o papel do magistrado no momento de sua prolação.
	A decisão tem natureza constitutiva.
	Papel do juiz na decisão é o de analisar a legalidade das cláusulas do plano que será homologado, tornando inválidas as cláusulas contrárias à ordem pública.
	O plano após a homologação poderá ser eventualmente modificado, em decorrência de fatos extraordinários, situação que se faz necessário convocar a AGC para analisar o aditivo apresentado (TJSP. AI 2291345-34.2020.8.26.0000).
Publicidade	"Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o MP e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento." Art. 58, § 3º, da LREF.

## REFERÊNCIAS

- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *As classes de credores como técnica de organização de interesses: em defesa da alteração da disciplina das classes na recuperação judicial. Direito das empresas em crise: problemas e soluções.* São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- CHAGAS, Edilson Enedino. Direito empresarial. Esquematizado. 8ª ed. Coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2021.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 3.
- COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - de acordo com a Lei 14.112, de 24/dez/2020. Curitiba: Juruá, 2021.
- COSTA, Daniel Cárnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/267199/o-criterio-tetrafasico-de-controle-judicial-do-plano-de-recuperacao-judicial>. Acesso em 14.1.2021.
- LOBO, Jorge. Seção IV: Da assembleia geral de credores. In: Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de; Abrão, Carlos Henrique (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 142-171.
- MELO, Cinira Gomes Lima. Plano de recuperação judicial. São Paulo: Almedina, 2019.
- PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PAIVA, Luiz Fernando Valente de Paiva. A eliminação da assembleia de credores e a escola de foro: duas propostas para alteração da Lei n. 11.101/2005. Revista do Advogado. São Paulo, 2016.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. --São Paulo: Almedina, 2018.

SIMIONATO, Frederico A. Monte. Tratado de direito falimentar. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. O plano de recuperação judicial e o controle judicial da legalidade. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 60, 2013, p. 307-324.

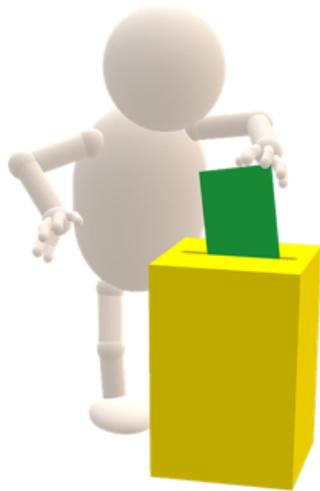
TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. vol. 3. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. Teoria falimentar e regimes recuperatórios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WIEDEMANN NETO, Ney. A dispensa de CND para concessão da recuperação judicial após a Lei 13.043/14. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (org.). Temas de direito da insolvência: estudos em homenagem ao professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: IASP, 2017, p. 823-857.

**FLUXOGRAMA**

**Apreciação do plano**



Pergunta norteadora  
Cientificação sobre a apresentação do plano  
Manifestação dos credores sobre o plano apresentado pelo devedor

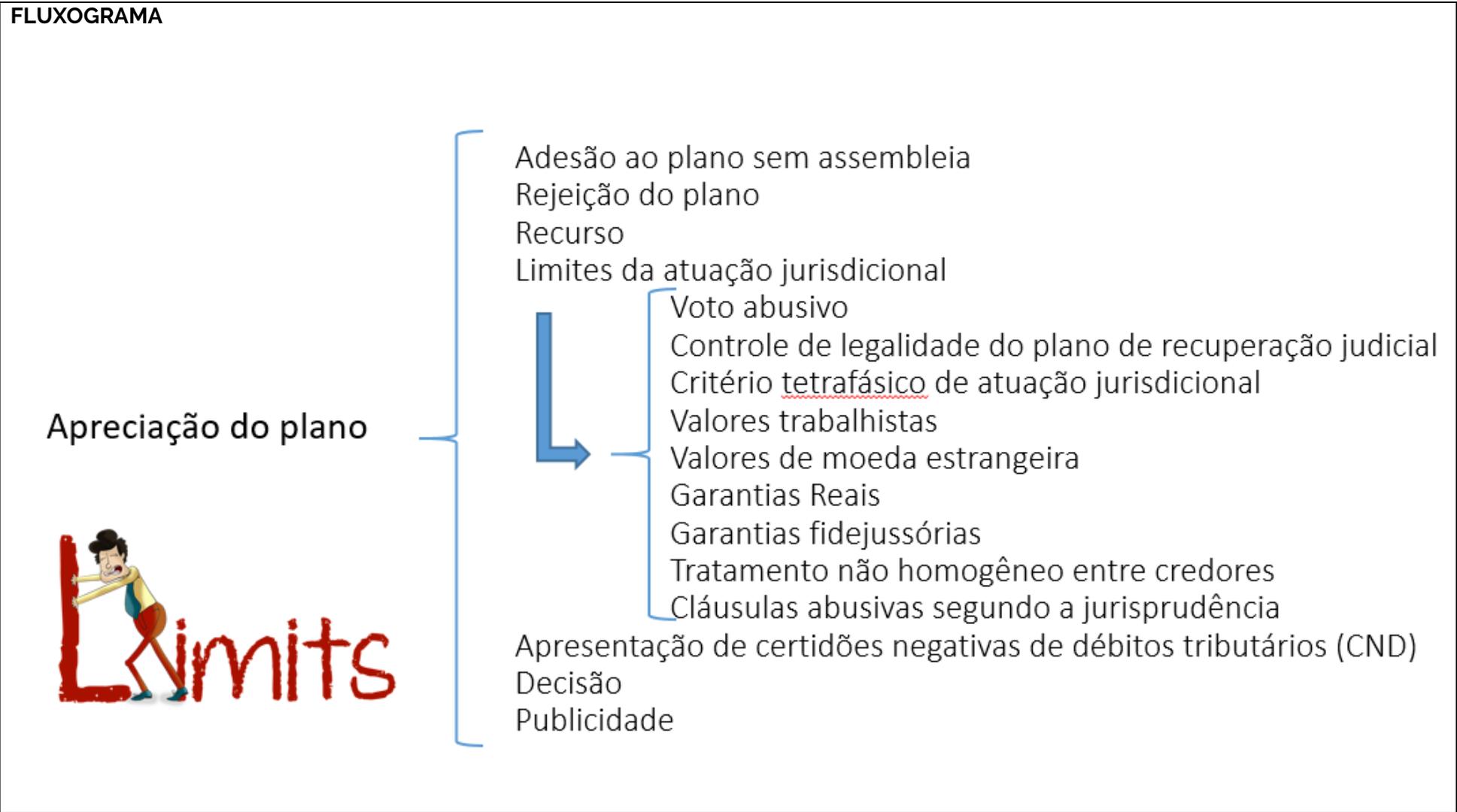
↳ { Aprovação tácita  
Objeção

↳ { Conteúdo  
Competência de análise  
Desistência da objeção

Análise do plano pela assembleia dos credores  
Consolidação processual ou substancial  
Convocação AGC  
Fase de discussão  
Fase de votação do plano (critérios)

↳ { Ordinária  
↳ { Plano do devedor  
Plano do credor  
Participação do juiz  
Extraordinária

FLUXOGRAMA



## JURISPRUDÊNCIA

Manifestação dos credores sobre o plano apresentado pelo devedor:  
Prazo

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBJEÇÃO AO PLANO - PRAZO - INÍCIO DA CONTAGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO AVISO DO RECEBIMENTO DO PLANO, NÃO FLUINDO O PRAZO, CONTUDO, ANTES DE SER PUBLICADA A RELAÇÃO DE CREDORES DO ARTIGO 70, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 11.101/2005 - PRECEDENTES DA CÂMARA - REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES DETERMINADA - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. AI 0542246-08.2010.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/03/2011; Data de Registro: 15/03/2011).

Agravo de instrumento. Direito comercial. Recuperação judicial. Homologação do plano de recuperação apresentado. Inexistência de objeção dos credores. Intempestividade da única objeção apresentada. Dispensabilidade da assembleia geral de credores. Homologação do plano de recuperação devida. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime (TJAL. AI 2010.000822-7. Relator: Juiz Conv. José Cícero Alves da Silva. 3ª CÂMARA CÍVEL; Data do Julgamento 23/05/2011).

Manifestação dos credores sobre o plano apresentado pelo devedor:  
Aprovação Tácita

(...) O poder de decisão é conferido aos credores (artigos 55 e 56 da LRF) os quais aliás, no caso em tela, optaram por permanecerem silentes quanto ao plano de recuperação apresentado, vê-se que não há impedimento para o controle de sua legalidade. (...)

HOMOLOGO o plano acostado a fls. 781/812 e CONCEDO a recuperação judicial de GULLIVER MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF n.º 59.325.480/0001-03. (TJSP. Processo. 1006934-18.2017.8.26.0565. Comarca de São Caetano do Sul. Juíza de Direito: Dra. Daniela Anholetto Valbao Pinheiro Lima).

Agravo. Recuperação Judicial. Plano de recuperação judicial. Ausência de objeções ao plano. Convocação de assembleia-geral de credores. Inteligência do art. 56 da LRF. Realização da assembleia com participação de credores representantes de cerca de 8% do passivo. Rejeição ao plano. Ineficácia da assembleia. Concessão da recuperação judicial com base no art. 58, dispensadas as certidões negativas tributárias. Credores arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF não se submetem aos efeitos do plano recuperatório. Agravo proveio. (TJSP. AI 0005006-42.2010.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 06/04/2010; Data de Registro: 22/04/2010).

Manifestação dos credores sobre o plano apresentado pelo devedor:  
Objeção

Recuperação judicial. Alegação de supressão da fase do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005. Inadmissibilidade. Supressão inexistente. Prazo para formulação de objeções ao plano previsto no artigo 55 da LRF. Realização de assembleia antes do decurso do aludido prazo. Apresentação de objeções por credores. Suficiência de apresentação de uma só objeção para que a finalidade do prazo seja atendida, com a consequente remessa das discussões sobre o plano de recuperação judicial para a assembleia de credores, órgão próprio e competente para aprovar ou rejeitar o plano.

Esclarecimento acerca desse prazo. Embargos de declaração acolhidos, porém, sem qualquer efeito modificativo. (TJSP. EDcl 0348532-20.2009.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: Direito Privado 1 - Fictícia; Foro de Americana - 3. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 15/12/2009; Data de Registro: 14/01/2010).

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Prazo para formulação de objeções ao plano previsto no artigo 55 da LRF. Realização de assembleia antes do decurso do aludido prazo. Apresentação de objeções por credores. Suficiência de apresentação de uma só objeção para que a finalidade do prazo seja atendida, com a consequente remessa das discussões sobre o plano de recuperação judicial para a assembleia de credores, órgão próprio e competente para aprovar ou rejeitar o plano. A existência de conflito de interesses e ação judicial entre um credor e a devedora em recuperação, não é motivo de impedimento/suspeição. (TJSP. AI 0120140-25.2007.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 26/03/2008; Data de Registro: 01/04/2008).

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Concessão - Legitimidade do Ministério Público para se opor ao plano de recuperação - Questão afeta diretamente aos credores. Cabe à Assembleia-Geral de Credores julgar eventuais oposições ao plano de recuperação judicial, o qual há de prevalecer se aquele órgão julgou melhor solução a concessão do benefício legal. (TJSP. AI 9042052-14.2007.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro de Matão - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2008; Data de Registro: 01/04/2008).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - NULIDADE - ANÁLISE QUE SE RESTRINGE A IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS - SIMULAÇÃO NA OUTORGA DE PODERES - NÃO-VERIFICADO - CLASSE DE CREDORES REPRESENTADA - INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - ART. 37, § 4º, LEI 11.101/05 - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU INTERFERÊNCIA DA EMPRESA RECUPERANDA - RECURSO DESPROVIDO. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial pela assembleia de credores, nos termos do art. 35, I, "a", da Lei nº 11.101/2005, não cabe ao Judiciário analisar o seu mérito, mas sim, apenas irregularidades procedimentais. O art. 37, § 4º, da Lei 11.101/05, não faz qualquer objeção, quanto à possibilidade de participação do credor representado por mandatário ou representante legal, somente condiciona a apresentação da procuração ao Administrador Judicial com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas. Não há que se falar em nulidade da assembleia ou do ato de outorga se não verificado ou expressado qualquer ato de coação ou interferência da empresa recuperanda na votação. (TJMT. AI 0071313-58.2011.8.11.0000, GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/03/2012, Publicado no DJE 23/03/2012).

Recuperação judicial – Decisão que deferiu o processamento, fixando termos e disciplinas – Inconformismo de um dos credores – Forma de contagem de dias melhor esclarecida na origem e que contempla à pretensão recursal – Agravo não conhecido nessa parte – Prazo de fiscalização, previsto no art. 61, da Lei 11.101/05, que possui natureza cogente e finalidade própria, não podendo ser afastado pela AGC – Decisão reformada, apenas para afastar tal possibilidade – Recurso provido, na parte conhecida. (TJSP. AI 2192960-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador:

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 14/11/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO. ALTERAÇÃO DO PLANO A SER SUBMETIDA À NOVA ASSEMBLEIA GERAL. PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. 1. Na homologação do plano de recuperação judicial, cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade do processo decisório da Assembleia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração ainda a viabilidade econômica da empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada. 2. No caso dos autos, é possível verificar que a venda a venda do imóvel matriculado sob nº 113.554 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre, pertencente à empresa recuperanda, objeto do "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel com Cláusula Resolutiva e Outras Avenças", datado de 16/07/2008, não foi levada a efeito nos mesmos moldes e condições aprovadas pela Assembleia de Credores, importando em prejuízo a estes, o que por si só tem o condão de induzir à rejeição do plano de recuperação. 3. Não há indícios razoáveis quanto a prática de condutas a ensejar a destituição dos sócios administradores, a teor do que estabelece o art. 64 da Lei 11.101/2005, de sorte que não merece prosperar o recurso neste ponto. 4. Releva ponderar, ainda, que para destituição dos sócios administradores deve ser realizado pedido certo, bem como dadas as causas jurídicas que autorizam o pleito

formulado em incidente próprio, elencadas taxativamente na norma legal precitada, de sorte que haja dilação probatória para apurar a responsabilidade daqueles. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento. (TJRS. AI 70035509736, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 24-11-2010).

Agravo. Recuperação Judicial. Credor não incluído no plano de recuperação judicial que apresenta objeção. Juiz que não convoca assembleia-geral de credores e concede a recuperação judicial. Inteligência do art. 55 "caput" que outorga, a qualquer credor, o direito de manifestar objeção ao plano. O credor cujo crédito não for alterado no valor e na forma de pagamento pelo plano não terá direito a voto e não será considerado para fins de quórum de deliberação. A apresentação de objeção ao plano por credor não afetado pelo plano impõe ao juiz a obrigação de convocar a assembleia geral prevista no art. 56. Agravo provido. (TJSP. AI 0142738-65.2010.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Mirassol - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/07/2010; Data de Registro: 29/07/2010).

Recuperação judicial - Necessidade de liminar para deferir ao agravante a participação em assembleia pelo crédito que alegava possuir, que já era objeto de impugnação e que diferia do contido na relação apresentada pelo Administrador Judicial - Matéria agora superada e prejudicada, visto que, na aludida impugnação, o MM. Juiz da causa antecipou os efeitos da tutela para o mesmo fim - Determinação judicial para a publicação de edital único, contendo a relação dos credores elaborada pelo Administrador Judicial e aviso a esses mesmos credores sobre o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecerem objeções ao Plano de Recuperação Judicial - Alegação

de supressão da fase do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005 - Inadmissibilidade - Supressão inexistente — Ademais, inexistência de qualquer prejuízo ao agravante ou a qualquer outro credor - Precedente da Câmara, no sentido de que o termo inicial do prazo para objeções ao plano conta-se da publicação do edital com a relação dos credores feita pelo Administrador Judicial ou do edital contendo aviso sobre o recebimento do plano, iniciando-se a sua fluência da publicação que ocorrer por último - Agravo de instrumento não provido. (TJSP. AI 0348532-20.2009.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Americana - 3.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 18/08/2009; Data de Registro: 28/08/2009).

Agravo de instrumento. Procedimento de recuperação judicial do grupo OSX. Existência de 03 (três) planos recuperatórios, cada um se reportando a uma empresa e com sua própria lista de credores, prevendo diferentes termos de pagamento e mencionando fontes de recursos diversas para a satisfação das dívidas. Objeção levantada pela Caixa Econômica Federal - S/A, ora 2ª agravada e credora das recuperandas, ora 1ªs agravadas. Interlocutória que a defere, determina a unificação dos planos, concede prazo para a sua apresentação e suspende a realização de anteriormente designada assembleia geral de credores. Irresignação. Preliminar de falta de requisito extrínseco de admissibilidade recursal (regularidade formal). Instrumento formado sem as cópias do termo de compromisso firmado pelo representante legal da administradora judicial, com vista ao exercício de suas funções, e do instrumento de mandato atualizado outorgado à "deloitte touche tohmatsu ltda". Aplicação subsidiária da lei n.º 5.869/73, por força do art. 189 da lei federal nacional n.º 11.101/2005. Peças que, a teor do art. 525, I, do código de processo civil, não são obrigatórias. Inaplicabilidade do

inciso II do mesmo dispositivo legal. Peças impertinentes ao julgamento do recurso. Preliminar rejeitada. Inocorrência de preclusão que obstará a modificação dos planos que foram unificados. Questão que deve, obrigatoriamente, ser submetida à assembleia geral de credores, órgão colegiado que tem competência exclusiva para deliberar sobre as objeções e qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores (art. 35, i, 'a' e 'f', da lei federal nacional n.º 11.101/2005). Grave ofensa a seu art. 56, caput e § 3º. Norma de natureza cogente, que subtrai ao julgador todo e qualquer poder de apreciar e decidir as objeções. Afastamento da aplicação subsidiária dos arts. 125 e 130 do código de processo civil. Precedente deste e. Tribunal de justiça. Idêntica impossibilidade de esta c. Câmara cível adentrar o mérito da controvérsia para decidir pela unificação, ou não, dos p.r.js., sob pena de incorrer na mesma ilegalidade cometida em 1ª instância. Súmula vinculante n.º 10-STF. Anulação, de ofício, da decisão agravada, com revogação do deferimento do efeito suspensivo simples, para determinar que o mm. Juiz designe nova data para a realização da "A.G.C.", na qual deverão ser apreciadas as objeções aos 03 (três) planos recuperatórios distintos. Agravo de instrumento prejudicado. (TJRJ. AI 0043183-31.2014.8.19.0000; Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 08/10/2014 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

**Manifestação dos credores sobre o plano apresentado pelo devedor:  
Desistência**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO PLANO. MEIO PROCESSUAL ADEQUADO. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. 1. A parte agravante se insurge contra o plano de recuperação judicial da agravada mediante impugnação.

Entretanto, a impugnação à relação de credores da empresa recuperanda, com fundamento no art. 8º da Lei 11.101/2005, não é o meio processual apropriado para o credor se insurgir quanto ao plano de recuperação judicial apresentado, mas sim aquela a que alude o art. 55 do diploma legal precitado. 2. A agravante deveria ser insurgir contra o plano de recuperação judicial através da objeção mencionada na norma legal precitada, a qual diz respeito aos requisitos para obtenção daquele favor creditício, tais como, a viabilidade econômica ou mesmo a imposição de sacrifício maior aos credores, no prazo do edital cuja cópia está inserta à fl. 488 do presente feito, de sorte a ser apreciada pela Assembleia de Credores, que decidiria sobre a aprovação ou não do plano de recuperação judicial da empresa agravada. 3. Assim, é inviável juridicamente, mediante procedimento intentado, revisar as cláusulas do plano de recuperação, sequer para modificar a forma e os prazos de pagamento dos credores trabalhistas, a qual foi devidamente aprovada pelos interessados. 4. O objetivo tanto da habilitação retardatária ajuizada quanto na impugnação era a declaração do seu crédito, que não constou na relação de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005. Logo, tendo a parte agravante perdido o prazo de que trata o § 1º do referido artigo e diploma legal precitados, deu causa à judicialização do procedimento, motivo pelo qual não há que se falar em condenação da empresa recuperanda, mesmo que a impugnação tenha sido julgada procedente. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TJRS. AI n. 70033679754, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 30-06-2010).

Manifestação dos credores sobre o plano apresentado pelo devedor:  
Competência de análise

"Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concede recuperação judicial. Pretensão das recorrentes, que formularam objeção ao plano, de ser anulada a sentença, por falta de fundamentação, em face de não ter apreciado as objeções deduzidas. Competência da Assembleia-Geral de Credores, e não do juiz, de apreciar as objeções formuladas. Sentença corretamente fundamentada, a teor do artigo 458, do CPC. Nulidade rejeitada. Observadas todas as formalidades legais e aprovado o plano pelo quórum previsto no artigo 45, o juiz, ao afastar a exigência do artigo 57, deve conceder a recuperação judicial. Não compete ao magistrado apreciar a viabilidade econômico-financeira do plano, que deve ser instruído com pareceres técnicos de profissional habilitado, sujeitos ao crivo exclusivo do conclave assemblear. Agravo desprovido." (TJSP. AI 9073125-67.2008.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Caieiras - 1. VARA DISTRITAL; Data do Julgamento: 30/07/2008; Data de Registro: 11/08/2008).

Manifestação dos credores sobre o plano apresentado pelo devedor:  
Desistência

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR. DESISTÊNCIA ANTES DE CONVOCADA A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE. 1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembleia-geral de credores. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp

1.014.153/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. 1.- Não se conhece a pretensão formulada em recurso especial que não esteja amparada em alegação de ofensa à lei federal ou em dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 284/STF. 2.- De acordo com o artigo 56 da Lei 11.101/05 "Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação". Esse dispositivo não é suficiente para sustentar a tese de que a homologação do plano de recuperação judicial estará condicionada à aprovação da assembleia, mesmo na hipótese de desistência da objeção que rendeu ensejo à convocação da assembleia. 3.- Não se conhece do recurso especial quanto ao ponto em relação ao qual não houve impugnação adequada de todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 283/STF. 4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 63.506/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012).

Análise do plano pela assembleia dos credores

Concessão de recuperação judicial. Questões agitadas na minuta e que não foram objeto da decisão agravada. Irrelevância de descumprimento do prazo estabelecido no artigo 56, § 1o, da Lei 11.101/05. A lei não proíbe tratamento desigual entre os credores de uma mesma classe. Em princípio, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos; contudo, nada impede que o plano de recuperação judicial preveja de modo diferente. Não exclusão do crédito da agravante, e sim previsão de seu pagamento quando se tornar líquido, após ação revisional. Plano de recuperação judicial que contém cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. A novação prevista como efeito da recuperação judicial não tem a mesma natureza jurídica da novação disciplinada pelo Código Civil. Validade e eficácia da cláusula em face dos credores que expressamente aprovaram o plano, por se tratar de direito disponível, que ao assim votarem, renunciam ao direito de executar fiadores/avalistas durante o prazo bienal da "supervisão judicial". Ineficácia da cláusula extensiva da novação aos coobrigados pessoais (fiadores/avalistas) em relação aos credores presentes à Assembleia-Geral que se abstiveram de votar, bem como aos ausentes do conclave assemblear. Agravo provido, em parte, para reconhecer a ineficácia da novação aos coobrigados por débitos da recuperanda, dos quais a agravante é a credora. (TJSP. AI 0036029-69.2011.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Boituva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/07/2011; Data de Registro: 28/07/2011).

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Assembleia-Geral de Credores. A sociedade holding pura, caracteriza como empresária,

tem legitimidade para requerer a sua recuperação judicial - Não cabe à credora arguir nulidade do plano de recuperação judicial por prejuízo de outros credores, ou por falta de participação regular do Ministério Público - Tratativas entre a credora e a devedora visando à reestruturação desta última não caracterizam, por si só, conluio para fraudar os demais credores - Não é gratuita a responsabilidade assumida pela devedora de dívida de empresa do mesmo grupo econômico, e ainda tendo adquirido ações dadas em caução pela devedora original - Não demonstrada a existência de valor a ser somado a título de prêmio de controle, vá/ida a avaliação que não o tenha considerado. Agravo de instrumento improvido. (TJSP. AI 0136274-64.2006.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro Central Cível - 2.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 09/03/2007).

Análise do plano pela assembleia dos credores: modificação do plano

Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial. Assembleia-geral dos credores. Proposta de credores para alteração do plano originalmente apresentado pela devedora. Contraproposta a essas alterações, apresentada por esta. Admissibilidade. Desnecessidade de reabertura do prazo para objeções ou apresentação de novo estudo da viabilidade econômica. Inteligência do art. 56 e seu § 3º, da Lei 11.101/05. Necessitando, as alterações do plano pela assembleia-geral, da concordância do devedor, admissível que, à vista daquelas propostas feitas pelos credores o devedor apresente modificações, cujo exame deve ser feito na própria assembleia-geral. Recuperação judicial. Migração de concordata preventiva, com extinção desta. Plano de recuperação judicial alterando decisão

proferida em habilitação de crédito na concordata. Alegação de preclusão. Inocorrência. Extinção do processo de concordata, voltando o crédito a ser incluído pelo seu valor e qualidades originais, deduzidas as parcelas eventualmente pagas. Com a extinção do processo de concordata em razão do pedido de recuperação judicial, os créditos habilitados naquela voltam a figurar nesta com a qualidade e valor originais, deduzidas as parcelas já pagas, podendo o plano de recuperação judicial conferir tratamento diferenciado ao indicado na motivação da decisão prolatada na habilitação. Recuperação judicial. Plano de recuperação judicial. Previsão de conversão de debêntures em ações. Impossibilidade, sem a concordância do detentor do crédito. Violação do inciso XX do art. 5º da Constituição Federal. Embora bastante mitigada a interferência judicial na recuperação judicial, não pode o juiz, à vista de plano que, apesar de aprovado, viola o ordenamento jurídico, deferir a recuperação. (TJSP. AI 9038440-68.2007.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro de Salto - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 08/08/2007).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das

diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.302.735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016).

Agravo. Recuperação Judicial. Alteração substancial e profunda do plano de recuperação judicial proposta sem observância de publicidade com antecedência razoável para o comparecimento de todos os credores. Vulneração dos princípios da lealdade, confiança e boa-fé objetiva. Natureza contratual da recuperação judicial que exige, na fase pré-contratual, conduta proba, honesta e ética, sob

pena de afronta à boa-fé objetiva do art. 421 do Código Civil. A liberdade de contratar deve ser exercida sob a luz da função social da recuperação judicial. Inteligência do art. 421 do Código Civil. Apelo provido para anular a Assembleia-Geral, ordenando-se convocação de outro conclave no qual, o plano, observe as regras do art. 53 da Lei nº 11.101/2005. (TJSP. AI 0032073-45.2011.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/10/2011; Data de Registro: 19/10/2011).

ALTERAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA DE CREDITORES. POSSIBILIDADE. - É possível a alteração do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia de Credores quando o devedor concordar com a mudança e esta não prejudicar os credores ausentes. (TJMG. AI 1.0024.06.033244-2/002, Relator(a): Des.(a) José Domingues Ferreira Esteves, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2007, publicação da súmula em 28/08/2007).

Análise do plano pela assembleia dos credores: votação do plano

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ. REsp 1.314.209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. "PLANO" DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. OBJEÇÃO DE UM CREDOR, QUE ENTENDE TER SIDO PREJUDICADO. Nos precisos termos do caput artigo 58 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, é à assembleia geral de credores que cabe o exame da conveniência e oportunidade da aprovação do "Plano", em decisão soberana, incumbindo ao magistrado tão somente o exame do cumprimento das formalidades previstas no artigo 45 da mesma lei. Não competia ao juiz, portanto, na decisão que homologou o "Plano", examinar as objeções apresentadas, por ser isso matéria de exclusiva competência da assembleia geral. Inexiste, pois, qualquer nulidade do julgado. Recurso desprovido. (TJRJ. AI 0047459-81.2009.8.19.0000. Des(a). SERGIO LUCIO DE OLIVEIRA E CRUZ - Julgamento: 26/01/2010 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

AGC – Consolidação

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP. AI 2215135-49.2014.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2015; Data de Registro: 30/03/2015).

Análise do plano pela assembleia dos credores: Aprovação ordinária

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui indole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE

(sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.631.762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DUAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO ÚNICO. VOTAÇÃO POR CABEÇA. CONTAGEM. IRREGULARIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a verificar se a contagem de votos para a aprovação do plano de recuperação judicial obedeceu aos critérios do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005. 3. O artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 trata das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, prevendo em seu § 1º, que para ser considerado aprovado pela classe de credores com garantia real 2 (dois) requisitos precisam estar presentes cumulativamente: votação favorável dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembleia e votação favorável pela maioria simples dos presentes. 4. Na hipótese dos autos, o plano não foi aprovado, pois não foi alcançada a votação favorável pela maioria simples dos presentes, não se podendo admitir, na hipótese de apresentação de plano único, que sejam contados em dobro os votos favoráveis ao plano, sob o argumento de que os credores detinham créditos perante ambas as empresas em recuperação. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.626.184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial. 4. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no REsp 1.875.528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021).

Agravo de Instrumento Recuperação Judicial - Homologação do Plano de Recuperação Impugnação. Aprovado o plano pela Assembleia Geral de Credores ao juiz cabe apenas homologá-lo. Agravo desprovido. (TJSP. AI 0339369-16.2009.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro de Santo André - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2009; Data de Registro: 04/09/2009).

Agravos de Instrumento - Recuperação Judicial - Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores - Inviabilidade de reforma pelo Juiz. Aprovado o plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores, não pode o juiz reformar a decisão por considerar inviável a sua execução - A lei não veda tratamento diferenciado dos credores em conformidade com o valor de seus créditos, que venha a ser corroborado pela assembleia-geral de credores - O plano de recuperação judicial pode prever prazo. (TJSP. AI 0313634-44.2010.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado;

Órgão Julgador: N/A; Foro de Penápolis - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/02/2011; Data de Registro: 10/02/2011).

Análise do plano pela assembleia dos credores: Aprovação extraordinária

Recuperação judicial. Plano de recuperação Judicial. Obtenção, na assembleia-geral dos credores, do quórum do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05. Deferimento da recuperação judicial. Insurgimento de credor quirografário com a redução dos créditos imposta pelo plano, buscando a rejeição do plano. Quórum que justifica o deferimento da recuperação e o reconhecimento da viabilidade econômica da empresa. Recurso desprovido. (TJSP. AI 0030643-63.2008.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: N/A; Foro de Itapetininga - 2. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 24/09/2008; Data de Registro: 30/09/2008).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano

de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018).

DIREITO EMPRESARIAL. ART. 58, § 1º LEI DE FALÊNCIAS. EXCLUSÃO DO VOTO DE CREDOR POR ABUSO DE DIREITO. RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. CONCESSÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PREVALÊNCIA.1- O artigo 58, § 1º da Lei de Falências autoriza o juiz a homologar o plano de recuperação judicial, ainda que sem a aprovação dos credores na forma do art. 45 da Lei, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos nele estabelecidos.2- Nesse contexto, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e ao cumprimento da sua função social, é lícito ao Juiz promover a exclusão do voto de credor que exerce seu direito de maneira abusiva e contrária aos interesses dos demais credores, possibilitando, assim, a recuperação judicial da sociedade devedora. (TJRS. AI 0037321-84.2011.8.19.0000. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 13/12/2011 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Recuperação judicial - Plano aprovado pela unanimidade dos credores trabalhistas e pela maioria dos credores da classe III do art. 41 e rejeitado por credor único na classe com garantia real - Concessão da recuperação judicial pelo juiz — Agravo de instrumento interposto por cinco credores da aludida classe III - Preenchimento indiscutível do requisito do inciso II do § 1º do art. 58 (aprovação por duas classes) - Preenchimento, também, do requisito do inciso I do § 1º do art. 58 (voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes) - Requisito do inciso III do § 1º do art. 58 que jamais será preenchido, no caso de credor único que rejeite o plano, consagrando o abuso da minoria — Hipótese não cogitada pelo legislador e pelo eram down restritivo da lei brasileira - Juiz que, não obstante, não se exime de decidir, alegando lacuna na lei - Inteligência do disposto no art. 126 do CPC, aplicável supletivamente ao caso (art. 189 da nova LFR) - Decisão de concessão mantida - Agravo de instrumento não provido. (TJSP. AI 9024664-30.2009.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão

Julgador: N/A; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2009; Data de Registro: 08/07/2009).

Limites da atuação jurisdicional

RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDITORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO. 1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho. 2. Nessa perspectiva, sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia quando decretada a nulidade daquela que aprovava o plano de recuperação e que, conseqüentemente, implicara a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores. 3. No caso concreto, o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores que aprovava o plano de reestruturação, não procedeu à nova convocação e, de ofício, convolou a recuperação em falência, sem o amparo nas hipóteses taxativas insertas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, quais sejam: (i) deliberação da assembleia geral de credores sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; (ii) inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial; (iii) rejeição do

plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese do cram down (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da recuperação judicial. 5. Em vez da convocação da recuperação em falência, cabia ao magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a rejeição do plano ou a ponderação sobre a inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadas da quebra. Ademais, caso constatada a existência de matérias de alta indagação e que reclamem dilação probatória, incumbir-lhe-ia remeter os interessados às vias ordinárias, já que o plano de recuperação fora aprovado sem qualquer impugnação. 6. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convocação da recuperação judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005. (STJ. REsp 1.587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017).

RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM IMPETRADA NO MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE QUE A EMPRESA CREDORA SUBMETA-SE A FORMA DE PAGAMENTO DIVERSA DA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Plano de Recuperação Judicial, em que se discrimina, de forma pormenorizada, o modo como se dará o soerguimento e a reestruturação da empresa combatida, bem como a viabilidade econômica desta, com a avaliação de seus bens e ativos e a

consecução de laudo econômico-financeiro, consubstancia o principal instrumento para que o processo de Recuperação Judicial, num esforço comum dos credores, da empresa e da sociedade em geral, obtenha êxito, mantendo-se, por conseguinte, o prosseguimento da atividade econômica; II - O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa-devedora deve ser necessariamente submetido à apreciação da Assembleia Geral de Credores, o qual, se aprovado, por deliberação que bem atenda ao quórum qualificado da lei, será judicialmente homologado e, tornar-se-á, em princípio, imutável. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independente de pretérita discordância ou, como in casu, de inércia do credor; III - O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela VASP e devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, em 26.7.2006, previu, no que importa à controvérsia, a constituição de fundos de Investimento, abertos e fechados, cujo patrimônio seria composto por ativos e por ações (participações), todos eles regulamentados, estruturados e orientados pelos ordenamentos dispostos pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.; IV - Quando da implementação do Plano de Recuperação Judicial, a VASP, diversamente do firmado neste, informou aos credores, a pretexto de economizar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por fundo, que somente haveria a constituição de fundos abertos, não registrados e fiscalizados pela CVM; V - Ao assim proceder, de fato, a VASP, além de não observar o disposto no Plano de Recuperação Judicial, desconsiderou que a AEROS, por vedação legal, especialmente em face do que dispõe o artigo 65, II, VI e VIII, da Resolução n. 3.456 de 2007, do Banco Central do Brasil, não poderia participar dos fundos propostos e, portanto, aderir às opções, subsidiariamente, aventadas, já que, da mesma forma, não incluídas no Plano de Recuperação Judicial; VI - Recurso Especial improvido. (STJ. REsp

1.205.904/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL. APROVAÇÃO PELA GRANDE MAIORIA. SOBERANIA. CONTROLE JURISDICIONAL. CARÁTER NEGOCIAL DA PROPOSTA. EXAME DE LEGALIDADE. SUSPENSÃO DA REUNIÃO POR QUATRO HORAS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO. REUNIÃO QUE FOI SUCESSIVAMENTE REDESIGNADA DESDE SETEMBRO DE 2015. DELIBERAÇÃO PELA SUSPENSÃO TOMADA PELA MAIORIA DOS CREDORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. ASSEMBLEIA E DELIBERAÇÕES VÁLIDAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. CLÁUSULA QUE PREVÊ RESOLUÇÃO DO PLANO EM CASO DE ALTERAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. DIRETA OFENSA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CARTA DA REPÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Grupo empresarial composto por dez empresas. Homologação judicial após aprovação pela maioria dos credores em Assembleia especialmente designada para tal fim. Impugnação. Descabimento. Controle jurisdicional do plano de recuperação judicial. Controle de legalidade, boa-fé e ordem pública. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal. Caráter negocial da proposta. Credores vinculados ao processo de recuperação judicial. Destinatários do plano. Soberania. Plano aprovado pela grande maioria dos credores reunidos em Assembleia Geral realizada para esse fim. Aprovação da maioria, inclusive, quanto à suspensão da reunião por quatro horas para análise e deliberação dos adendos inseridos no plano. Reunião que

foi sucessivamente redesignada desde setembro de 2015. Realização de seis reuniões entre os credores. Ausência de nulidades a serem sanadas no ato. Assembleia e deliberações válidas. Plano de recuperação judicial. Aprovação pela maioria dos credores presentes na Assembleia Geral realizada para tal fim. Cláusulas impugnadas. Decote parcial. Criação de subclasses. Ausência de ilegalidade. Precedentes do Tribunal. Novação. Cláusulas que definem os institutos do plano. Validade. Possibilidade de reestruturação societária. Alienação de ativos. Fiscalização pelos órgãos da Recuperação Judicial. Condições resolutivas. Cláusula que prevê resolução do plano em caso de desconstituição de qualquer cláusula ou condição nele inserida pelo Judiciário. Cláusula parcialmente não escrita. Ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelecido no art. 5º, inc. XXXV, da Carta da República. Recurso parcialmente provido. (TJSP, AI 2040940-17.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2016; Data de Registro: 19/12/2016).

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica.

Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de convocação em falência, em virtude da rejeição do plano de recuperação pela maioria qualitativa dos credores quirografários, única classe de credores quirografários a deliberar. Cinco credores financeiros que se opuseram ao plano, em detrimento de outros quinze credores que o aprovaram. Descumprimento do quórum supletivo (cram down) previsto no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005. Moderno entendimento dos tribunais no sentido de que cabe ao juiz intervir em situações excepcionais, quer para anular, quer para deferir planos de recuperação judicial. Ausente qualquer justificativa objetiva para rejeição do plano de recuperação, com a ressalva de que os créditos financeiros são dotados de garantias pessoais dos sócios, que se encontram executados em vias próprias. Concordância do Administrador Judicial e dos representantes do Ministério Público em ambas as instancias com a homologação do plano. Constatação de que os credores que rejeitaram o plano agiram em abuso de direito, na forma do artigo 187 do Código Civil. Rejeição de caráter ilícito, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP. AI 0106661-86.2012.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiá - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2014; Data de Registro: 17/07/2014).

Recuperação judicial. Concessão. Inviabilidade do plano, que albergaria verdadeira liquidação do patrimônio. Entretanto, como tem decidido a Câmara Especial, essa é matéria a ser deslindada

pelos credores, em assembleia, e jamais pelo juiz, que não tem o direito, na nova lei, de deixar de homologar o plano aprovado pelos credores, sobretudo e unicamente sob o argumento de que ele é inviável. Agravo de instrumento não provido. (TJSP. AI 0319232-13.2009.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Sertãozinho - 3.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 23/02/2010; Data de Registro: 01/03/2010).

Limites da atuação jurisdicional: Voto abusivo

Recuperação Judicial. Assembleia. Voto contrário à aprovação de alteração de plano de recuperação. Abuso não configurado. Validade confirmada. Recurso desprovido. (TJSP. AI 0146029-05.2012.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sertãozinho - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/04/2015; Data de Registro: 14/04/2015).

Limites da atuação jurisdicional: Controle de legalidade

Recuperação judicial. Homologação do plano apresentado pelas recuperandas, após aprovação pela assembleia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. Previsão de deságio da ordem de 50% (cinquenta por cento) para os credores quirografários. Remissão parcial dos débitos que, nesses termos, não desborda da razoabilidade, pois preserva percentual considerável do quanto originariamente devido. Parcelamento das dívidas sujeitas ao plano de recuperação em cento e quarenta e quatro prestações mensais. Admissibilidade. Fracionamento, no

caso, despido de intuito de perpetuação dos débitos, afigurando-se condizente com a complexidade dos atos necessários à reabilitação financeira das devedoras. Pagamento dos credores por meio de parcelas mensais de valor crescente. Regularidade. Medida consentânea com as dificuldades de fluxo de caixa suportadas pelas recuperandas. Prazo de carência para o início dos pagamentos, por seu turno, que se mostra igualmente regular, pois inferior ao lapso bienal de supervisão judicial. Previsão de pagamento de juros de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) e de correção monetária através da incidência da taxa referencial (TR). Possibilidade. Criação de subclasses entre os credores, por seu turno, que não se mostra ilegal. Instituição da categoria de credores financiadores, para a qual se estabeleceu condições de pagamento diferenciadas, plenamente justificada na espécie, por se tratar de providência que aumenta a probabilidade de êxito da recuperação judicial. Previsão genérica de alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às recuperandas, assim como reestruturações societárias, à luz do art. 50, II, XI e XVI, da Lei nº 11.101/2005). Descabimento. Violação da exigência de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano. Art. 53, I, do mesmo diploma legal. Cláusulas 3.1.2 e 3.1.3 declaradas ineficazes. Previsão atinente à extensão da novação decorrente da aprovação do plano às garantias originalmente contratadas. Violação à expressa previsão legal contida no art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005. Inadmissibilidade. Tema que ademais, no que se refere às garantias pessoais, a rigor, não constituiria objeto da recuperação judicial, desbordando das matérias passíveis de análise pela assembleia-geral de credores. Art. 49, § 1º, do mesmo diploma legal. Nulidade reconhecida. Previsão de quitação automática da dívida na medida em que consumado o pagamento dos créditos na forma estabelecida no plano. Ausência de vício, efeito natural do

cumprimento do plano. Previsão de compensação de créditos. Descabimento. Afronta ao princípio da igualdade de tratamento dos credores. Disposição acerca da obtenção de certificação perante a Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX). Medida a ser desenvolvida e implantada pelas recuperandas no processo de regeneração da sociedade que não é imediata e que não depende apenas do pedido das requerentes, de tal modo que razoável a ausência de um prazo específico no plano. Redução nesse sentido do plano, com extirpação das disposições contrárias às regras legais ou exclusão de sua eficácia. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada em tais limites. Agravo de instrumento do banco-credor parcialmente provido. (TJSP. AI 2260720-90.2015.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 13/05/2016).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo MM. Juiz a quo. Aprovação que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Ausência de abuso ou violação de norma jurídica a ensejar a anulação do plano. Resultado dos vetores deságio, tempo, fator de atualização e juros, no caso concreto, que não implica sacrifício desmedido aos credores e afasta a possibilidade de anulação. Recurso desprovido. (TJSP. AI 2189775-15.2014.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/03/2015; Data de Registro: 13/03/2015).

Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Agravo de instrumento de credor trabalhista. Prazo de carência e de pagamento dos credores trabalhistas que contraria o art. 54 da Lei 11.101/2005. Norma cogente que não pode ser afastada por deliberação da assembleia geral de credores. Satisfação dos créditos trabalhistas que deverá ocorrer nos termos do diploma de regência, anuladas as disposições em contrário. Cláusulas condicionando o pagamento dos credores ao recebimento de parcelas de arrendamento celebrado pela recuperanda que também merecem anulação, uma vez que tornam o cumprimento do plano de reestruturação incerto. Criação de subclasse de credores trabalhistas que se mostra abusiva. Tratamento prejudicial aos trabalhadores com maior crédito, inadmissível nos termos da Lei de Recuperações e Falências. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP. AI 2162636-20.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 16/03/2017).

Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que, em face da aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores pelo quórum legal, concede a recuperação. A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios gerais de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e o postulado da "*par conditio creditorum*", ensejando a manipulação do quórum assemblear, é nula. Cláusula que outorgue liberdade para a alienação de quaisquer bens, móveis e imóveis, inclusive os que são objeto de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária,

independente de autorização do Juiz, da Assembleia-Geral, e dos titulares da propriedade é nula. Supressão das garantias reais e fidejussórias sem a expressa aprovação dos credores titulares das respectivas garantias implica nulidade da cláusula. Cláusulas que consubstanciam abuso de direito, violação dos princípios gerais de direito, da Carta da República e das leis de ordem pública são nulas. Agravo provido para decretar a nulidade da deliberação da AGC, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, a Constituição Federal e a Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à Assembleia-Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência. "A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle judicial" (REsp 1.314.209-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). (TJSP. AI 0264287-08.2011.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 31/07/2012; Data de Registro: 01/08/2012).

Limites da atuação jurisdicional: Valores trabalhistas

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO COM DESÁGIO DE 50% DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, CARÊNCIA DE 18 MESES PARA INÍCIO DO PAGAMENTO, PRAZO DE 10 ANOS PARA PAGAMENTO E JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INFERIORES AOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. AUSÊNCIA

DE ILEGALIDADES. CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO SOERGUMENTO DA EMPRESA. PRECEDENTES. CARÊNCIA DE 12 MESES PARA PAGAMENTO DO PASSIVO TRABALHISTA. NULIDADE CONSTATADA, DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DA NORMA COGENTE PREVISTA NO ART. 54 DA LRF. PRAZO ANUAL DE PAGAMENTO QUE SE CONTA A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO OU O TÉRMINO DO PRAZO DE STAY, O QUE OCORRER PRIMEIRO. CASO EM QUE A RECUPERAÇÃO SE PROCESSA DESDE AGOSTO DE 2014. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO ANUAL A PARTIR DA SENTENÇA QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ 30 DIAS. PRECEDENTES. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de demonstração da violação aos dispositivos legais pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. O entendimento da Corte local apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o que atrai a inadmissibilidade do recurso especial pela incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1.654.168/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DE PLANO - VIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE - SUPRESSÃO DE GARANTIAS SEM A AUTORIZAÇÃO DO CREDOR - INEFICÁCIA DA DELIBERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESÁGIOS DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - VIABILIDADE DESDE QUE HAJA ACORDO SINDICAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º, VI DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - AGRAVO DESPROVIDO. À luz do artigo 50, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, não se admite a supressão de garantias reais sem a expressa concordância dos credores. No tocante aos deságios dos créditos trabalhistas, somente mediante acordo ou convenção coletiva, com a participação da entidade sindical, é possível a sua aplicação, conforme disposto no artigo 7º, VI da Carta Magna da República. (TJMT. EDcl 1001023-20.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 07/07/2020, publicado no DJE 13/07/2020).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO ALTERNATIVO APROVADO EM ASSEMBLEIA - SUPRESSÃO DAS GARANTIAS APENAS DOS CREDORES DISSIDENTES - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PROPOSTA NÃO HOMOLOGADA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DIFERENCIADAS DENTRO DA MESMA CLASSE - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM - CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS QUE DEVEM SER ESTENDIDAS AOS CREDORES TRABALHISTAS AINDA QUE DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há interesse recursal com relação ao pedido para que sejam anuladas as disposições concernentes à supressão das garantias, pois na própria decisão que homologou o plano o juízo exerceu o controle de legalidade e tornou ineficaz essa previsão. II - Ante a aprovação em AGC de plano alternativo, as condições de pagamento ali previstas, muito mais vantajosas, prevalecem para todos os credores, inclusive aos que rejeitaram a proposta. III - Configura verdadeiro abuso de direito do empregador ao dispor aos seus empregados que, apesar de cuidar de crédito

com natureza salarial, tiveram que aceitar um deságio bem superior àquele conferido às instituições financeiras. (TJMT. EDcl 1012023-80.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 23/09/2020, publicado no DJE 26/10/2020).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. 1. Recuperação judicial requerida em 15/11/2018. Recurso especial interposto em 15/10/2020. Autos conclusos à Relatora em 9/3/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor. 3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. 4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação. 5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da

recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE). 6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina. 7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial). 8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência. 9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina. 10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de

capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente. 11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. REsp 1.924.164/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021).

Limites da atuação jurisdicional: Garantias reais

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon

Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (STJ. REsp 1.794.209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial,

preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostenta juiz aceite adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quórum mínimo. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias

restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.532.943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016).

Recuperação judicial. Plano prevendo a remissão de 58% dos créditos quirografários e com garantia real, para pagamento em 10 anos com carência de 24 meses. Aprovação pelo quórum previsto no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05. Deferimento da recuperação judicial. Recurso de credor alegando a ilegalidade da remissão prevista. Inocorrência de violação à lei. Atenção ao princípio da recuperação da empresa. Recuperação judicial. Plano preventivo a novação também das garantias dos credores. Aprovação pelo quórum do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05. Deferimento da recuperação judicial. Inadmissibilidade de extensão do benefício às garantias em relação aos credores ausentes à assembleia-geral de credores, ou que, presentes a ela, tenham discordado do plano, hipótese esta que ocorreu em relação ao agravante. Recurso provido para afastar a eficácia da cláusula do plano às garantias dos créditos do agravante. Recurso parcialmente provido. (TJSP. AI 9063024-68.2008.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: N/A; Foro de Itapetininga - 2. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 04/03/2009; Data de Registro: 19/03/2009).

Recuperação judicial. Recuperando que pretende substituir o objeto de garantia pignoratícia decorrente de cédula de crédito bancário, ou seja, substituir estoque rotativo que foi alienado por ativos de sua propriedade. Pretensão de que tal substituição se faça independentemente de anuência do credor. Inadmissibilidade. Pela lei geral, que é o Código Civil, "o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato" (artigo 472). Escrito o contrato, escrito deverá ser o distrato. Pela lei especial, que é a Nova Lei de Falências e Recuperações Judiciais, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da (respectiva garantia art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005). Agravo de instrumento não provido. (TJSP. AI 0350329-31.2009.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Sertãozinho - 3.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 17/11/2009; Data de Registro: 01/12/2009).

Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que em face da aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores pelo quórum legal, concede a recuperação. A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei n.º 11.101/2005. Proposta que viola princípios gerais de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e o postulado da "par conditio creditorum", ensejando a manipulação do quórum assemblear, é nula. Cláusula que outorgue liberdade para a alienação de quaisquer bens, móveis e imóveis, inclusive os que são objeto de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária, independente de autorização do Juiz, da Assembleia-Geral, e dos titulares da propriedade é nula. Supressão das garantias reais e fidejussórias sem a expressa aprovação dos credores titulares das

respectivas garantias implica nulidade da cláusula. Proibição de ajuizamento de ações e execuções contra as recuperandas e seus garantidores e a extinção de tais ações viola a Constituição Federal. Cláusulas que consubstanciam abuso de direito, violação dos princípios gerais de direito, da Carta da República e das leis de ordem pública são nulas. Agravo provido para decretar a nulidade da deliberação da AGC, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, a Constituição Federal e a Lei n.º 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência. "A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle judicial" (REsp 1.314.209-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). (TJSP. AI 0288896-55.2011.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 31/07/2012; Data de Registro: 01/08/2012).

Limites da atuação jurisdicional: Cláusula abusiva

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Credor trabalhista que requer a decretação da falência ou, subsidiariamente, a anulação do plano de recuperação judicial em razão de violação do art. 54 da Lei n.º 11.101/2005. Natureza novativa do plano. Autonomia privada que não supera violação de norma cogente. Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes do direito

contratual. Clara afronta ao art. 54 da Lei n.º 11.101/2005, já que o plano ultrapassou em muito o limite de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas. Norma cogente. Plano ilíquido que contém condição puramente potestativa, vedada pelo artigo 122 do Código Civil. Pagamentos subordinados a futuro faturamento líquido da recuperanda. Incremento do faturamento que depende de fatores que dizem respeito à própria administração da empresa e sobre os quais os credores não exercem influência alguma. Precedentes deste Tribunal. Anulação do plano. Recurso provido. (TJSP. AI 0119660-37.2013.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2014; Data de Registro: 07/02/2014).

Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de reestruturação. Agravo de instrumento de credora. Deságio elevado (90%) nas classes III (credores quirografários) e IV (microempresas e empresas de pequeno porte), com pagamento imediato por meio de dação em pagamento de imóveis de propriedade da agravada. Questão debatida na assembleia geral de credores e que, ainda assim, redundou na aprovação do plano por todas as classes. Análise de viabilidade econômica da recuperanda que cabe, sobretudo, aos credores que, "in casu", manifestaram majoritariamente seu interesse na preservação da empresa. Possibilidade de existência de outros interesses econômicos (e.g. a manutenção de contratos e a continuidade de negócios com a recuperanda) que não podem ser ignorados, quando da análise de legalidade do plano. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, a admitir percentuais de deságio elevados. Ausência de violação de dispositivos expressos da Lei de Recuperações e Falências. Manutenção, desse modo, do dispositivo, ressalvada a possibilidade

de convocação em falência, caso venham a se revelar irreais as avaliações dos imóveis apresentadas aos credores. Cláusula do plano de reestruturação que prevê a extinção de exigibilidade de créditos contra devedores solidários e garantidores. Violação dos limites impostos pelo art. 59 e pelo § 1º do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005, bem como da Súmula 581/STJ e da Súmula 61/TJSP. Inadmissibilidade, ademais, de cláusula que limita as hipóteses de convocação da recuperação em falência, em contrariedade ao disposto no § 1º do art. 61 do diploma recuperacional. Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Criação de subclasse de quirografários (credores colaboradores) que tampouco merece ser anulada, estando alinhada com os objetivos da Lei 11.101/2005 e com numerosos precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão agravada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP. AI 2176255-80.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO POR ASSEMBLEIA DE CREDORES. - ALEGAÇÃO DE NULIDADE quanto: ao deságio de 60% sobre o saldo devedor, início do pagamento após carência de 19 meses, condições de pagamento e correção pela TR, acrescida de 1% de juros ao ano. Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário. Possibilidade. O plano traça diretrizes que, em tese, seriam apropriadas ao sistema de preservação das empresas em crise, porque o objetivo é preparar campo para que as atividades possam ser desenvolvidas sem comprometimento dos ativos que alavancam o funcionamento da atividade desenvolvida. O recorrente não apresentou algum indicio de prova de inidoneidade das previsões e

projeções apresentadas. A anulação do plano quando se constata a legítima aprovação em assembleia geral deve estar fundamentada em elementos de prova, inexistentes na hipótese. - CASO CONCRETO. SITUAÇÕES DIFERENCIADAS. Em outros casos esse Desembargador Relator já declarou nulidade de cláusulas inseridas em Plano de Recuperação Judicial semelhantes às descritas acima, entretanto, o que não pode ser desprezado é o fato de que, neste caso, não se trata de empresa de grande porte. Empresa que conta com pouco mais de 20 empregados. Passivo de R\$10.436.246,07. Relatório mensal das atividades demonstrando receitas líquidas de R\$4.522.580,56 e custos e despesas de R\$5.135.242, gerando prejuízo de R\$612.661,81. Destarte, não se pode tratar igualmente situações desiguais. - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Fundamento teleológico da Lei 11.101/05. Conservação da atividade econômica. Preservação da empresa tem como base a função social, uma vez que preservar à atividade significa manter a fonte produtiva, a geração de renda e empregos e a arrecadação de tributos. - Recurso não provido. (TJSP. AI 2095152-85.2016.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 10/11/2016).

Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Impossibilidade, todavia, de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Afastamento de tal

cláusula. Deságio (90%), prazo de carência (22 meses) e prazo de pagamento (10 anos). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Inadequação de adoção da TR como indexador para correção monetária. "[A] taxa referencial (TR) está zerada há mais de 2 anos, de modo que, na prática, o valor dos créditos ficaria sem atualização monetária, o que é inadmissível" (AI 2171930-91.2019.8.26.0000, AZUMA NISHI). Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice de correção monetária. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP. AI 2038285-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021).

Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia de credores – Prazo para pagamento excessivo – Trinta anos – Ausência de previsão de incidência de correção monetária e juros de mora sobre os créditos quirografários – Estabelecimento de posição de indevida supremacia das recuperandas – Homologação revogada – Concessão de prazo para a reelaboração do plano e convocação de nova assembleia de credores – Recurso provido. (TJSP. AI 2203730-79.2015.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2015; Data de Registro: 02/12/2015).

Recuperação judicial. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Regra clara quanto à conservação de direitos relacionados às ações e execuções dos avalistas e garantidores de dívidas sujeitas à recuperação. Matéria pacífica neste TJSP. Considerações sobre a recuperação judicial e o princípio da conservação da empresa. Correção

monetária que deve obrigatoriamente ser prevista no Plano de Recuperação Judicial para não haver ferimento à lei. Recurso provido para afastar a suspensão em relação a garantidores e incluir nos créditos a correção monetária que decorre de lei a partir da data da aprovação do Plano até o efetivo pagamento. (TJSP. AI 0150480-39.2013.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2013; Data de Registro: 30/09/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASSEMBLEIA - SOBERANIA - A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. CLÁUSULA DE DESÁGIO - Em relação à cláusula que prevê o deságio de 60% do crédito dos quirografários, não se verifica vício capaz de inquinar tal disposição. Precedente. Recurso não provido. FORMA DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - De fato, não foi aprovada a não incidência de juros e correção monetária, mas sim a redução da taxa de juros e incidência de correção monetária a partir da homologação judicial do plano. Nessa linha, não se verifica ilegalidade em se apresentar proposta de atualização monetária e aplicação de juros de forma diferenciada. Recurso não provido. LIVRE ALIENAÇÃO DO ATIVO - Cláusula nula, porquanto viola diretamente a norma do art. 66, da Lei nº 11.101/05. Doutrina e Precedente. Recurso provido. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DOS GARANTIDORES DA RECUPERANDA - Tal disposição viola o § 1º, do art. 49, e o § 1º, do art. 50, ambos da Lei nº 11.101/05, no que se refere a imposição de suspensão e extinção das ações ajuizadas em face

dos coobrigados. Cláusula nula. Recurso provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP. AI 0000707-17.2013.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pedreira - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 20/05/2013; Data de Registro: 28/05/2013).

Recuperação judicial. Decisão que homologou plano de recuperação. Agravo de instrumento de credor trabalhista. Prazo de carência e de pagamento dos credores trabalhistas que contraria o art. 54 da Lei 11.101/2005. Norma cogente que não pode ser afastada por deliberação da assembleia geral de credores. Satisfação dos créditos trabalhistas que deverá ocorrer nos termos do diploma de regência, anuladas as disposições em contrário. Cláusulas condicionando o pagamento dos credores ao recebimento de parcelas de arrendamento celebrado pela recuperanda que também merecem anulação, uma vez que tornam o cumprimento do plano de reestruturação incerto. Criação de subclasse de credores trabalhistas que se mostra abusiva. Tratamento prejudicial aos trabalhadores com maior crédito, inadmissível nos termos da Lei de Recuperações e Falências. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP. AI 2162636-20.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Suzano - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 16/03/2017).

Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que concede a recuperação judicial. A Assembleia-Geral de Credores só é considerada soberana para a aprovação do plano se forem obedecidos os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. Proposta

que viola princípios de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e a isonomia dos credores, ensejando a manipulação do resultado das deliberações assembleares é nula. Inclusão de credores garantidos por alienação fiduciária, titulares de arrendamento mercantil e por adiantamento de contrato de câmbio (ACC) nos efeitos da recuperação judicial viola o art. 49, §§ 3º e 4º da LRF. Previsão de carência para início do pagamento dos credores de 60 meses (5 anos), ou seja, após o decurso do prazo bienal de supervisão judicial do art. 61, "caput", da LRF, impede que o Judiciário convole a recuperação em falência, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda. Liberdade para alienação de bens ou direitos integrantes do ativo permanente, independentemente de autorização judicial, afronta o art. 66 da LRF. Proibição de ajuizamento de ações contra sócios, cônjuges, avalistas e garantidores em geral por débitos da recuperanda, configura violação da Constituição Federal. Proibição de protesto cambial ou comunicação à Serasa e SPC, coíbe os credores do exercício de direito subjetivo. Invalidez (nulidade) da deliberação assemblear acoimada de ilegalidades, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e com a Lei nº 11.101/2005, e submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência. Agravo provido. (TJSP. AI 0168318-63.2011.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Presidente Venceslau - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/04/2012; Data de Registro: 18/04/2012).

Limites da atuação jurisdicional: Tratamento não homogêneo entre credores

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARTE DO ACÓRDÃO QUE DENEGOU A ORDEM IMPETRADA - PRETENSÃO DE OBTER DA EMPRESA-RECUPERANDA PLANO QUE CONTEMPLE INDIVIDUALMENTE SEUS CRÉDITOS - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. I - O Plano de Recuperação Judicial, em que se discrimina, de forma pormenorizada, o modo como se dará o soerguimento e a reestruturação da empresa combalida, bem como a viabilidade econômica desta, com a avaliação de seus bens e ativos e a consecução de laudo econômico-financeiro, consubstancia o principal instrumento para que o processo de Recuperação Judicial, num esforço comum dos credores, da empresa e da sociedade em geral, obtenha êxito, mantendo-se, por conseguinte, o prosseguimento da atividade econômica; II - O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa-devedora deve ser necessariamente submetido à apreciação da Assembleia Geral de Credores, o qual, se aprovado, por deliberação que bem atenda ao quórum qualificado da lei, será judicialmente homologado e, tornar-se-á, em princípio, imutável. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, todos os credores a ele se submetem, independente de discordância ou, como in casu, de inércia do credor; III - Submetido o Plano de Recuperação à apreciação da Assembleia Geral de Credores, a Lei n. 11.101/2005 (artigos 45 c/c 41), para efeito de aprovação do Plano, distingue os credores por classes, a considerar a natureza de seus créditos. Portanto, é justamente por meio do quórum qualificado da Lei que os credores, a considerar a natureza de seus créditos, detêm maior ou menor influência na aprovação do Plano. IV - A natureza do crédito, seja ele privilegiado ou não, não confere ao seu titular a prerrogativa de obter

um plano que contemple individualmente seus créditos. Tal pretensão, aliás, se admitida, teria o condão de subverter o processo de recuperação judicial, já que o plano de reorganização da empresa deve, para seu êxito, contemplar, conjuntamente, todos os débitos da recuperanda; V - A não implementação do que restou aprovado no Plano de Recuperação Judicial pela empresa-beneficiada tem como consequência a legitimação do credor para pedir a falência, e não, como pretende o ora recorrente, obrigar a recuperanda a apresentar um plano específico para proceder ao pagamento de seus créditos; VI - Recurso Ordinário improvido. (STJ. RMS 30.686/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010).

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da

respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser suprimidas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de

regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quórum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp 1.700.487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DE PLANO - ALEGADA DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE CREDORES - ASPECTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - MATÉRIA A SER DESLINDADA UNICAMENTE PELOS CREDORES - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. AI 0323052-06.2010.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José do Rio Preto - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2011; Data de Registro: 15/03/2011).

METROPOLITAN. Recuperação judicial. Homologação do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Soberania da decisão assemblear que não é absoluta, competindo ao juiz observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa-fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação. Hipótese em que o tratamento diferenciado entre os credores quirografários chamados locadores se justificou pela possibilidade de despejos em massa que prejudicariam a viabilidade da recuperação. Deságio aos demais quirografários, de 50%, que não padece de nulidade se os credores o reputaram condizente com seus interesses. Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores, inclusive com a venda de ativos. Recurso improvido. (TJSP. AI 0198440-25.2012.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2012; Data de Registro: 11/12/2012).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Privilégio de pagamento aos credores, dentro da classe quirografários, que permanecem sendo os maiores fornecedores de matéria-prima à recuperanda. Possibilidade.

Igualdade material. Princípios constitucionais da função social e da preservação da empresa. Efetivação. Artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Precedente. Recurso não provido. (TJSP. AI 0048861-03.2012.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2012; Data de Registro: 09/08/2012).

Agravos de Instrumento - Recuperação Judicial - Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores - Inviabilidade de reforma pelo Juiz. Aprovado o plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores, não pode o juiz reformar a decisão por considerar inviável a sua execução - A lei não veda tratamento diferenciado dos credores em conformidade com o valor de seus créditos, que venha a ser corroborado pela assembleia-geral de credores - O plano de recuperação judicial pode prever prazo superior a dois anos para ser cumprido - Descabida a exigência de quitação dos tributos enquanto não aprovada lei específica de adaptação de sua cobrança às finalidades do benefício legal impugnado. Agravos desprovidos. (TJSP. AI 0313634-44.2010.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro de Penápolis - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/02/2011; Data de Registro: 10/02/2011).

TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO. LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. LEI GERAL. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 11.101/2005 previu que ao devedor em recuperação judicial as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social poderão deferir parcelamento de seus créditos, nos termos de legislação específica

editada em conformidade com o Código Tributário Nacional (art. 68). 2. A LC n. 118/2005 alterou o CTN, para introduzir o art. 155-A, §§ 3º e 4º, e estabelecer que lei específica disporá sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedor em recuperação judicial e que a falta dessa lei (situação existente à época da demanda) autoriza a aplicação da lei geral de parcelamento existente na unidade da Federação do devedor - na hipótese, a Lei n. 10.522/2002. 3. A legislação confere à empresa "em recuperação judicial" tratamento diferenciado, mas não a exime de se submeter à disciplina legal do parcelamento nem permite a extensão de benefícios a hipóteses nela não contempladas, não sendo assegurada à aludida contribuinte a escolha, por combinação de leis, de um terceiro programa de parcelamento, com o objetivo de parcelar débitos tributários vencidos a qualquer tempo, como garantido pelo regulamento geral da Lei n. 10.522/2002, consoante as regras do programa especial da Lei n. 11.941/2009. 4. Os princípios da preservação e da recuperação econômica da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005) não garantem excepcional afastamento dos princípios da isonomia e da legalidade tributária (art. 97, VI, do CTN) nem do disposto no art. 111, I, do CTN, que veda interpretação extensiva da legislação que dispõe sobre a suspensão do crédito tributário, modalidade na qual o parcelamento se enquadra (art. 151, VI, do CTN). 5. Recurso especial desprovido. (STJ. REsp 1.383.982/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 05/03/2018).

Direito processual civil e civil. Agravo de instrumento. Ação de recuperação judicial. Homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. Ausência específica dos valores líquidos de cada parcela. Inviabilidade do cumprimento do

plano de recuperação e sua execução. Falta de liquidez e certeza do quantum a ser pago. Concordância de outro credor interessado. Necessidade de anular o plano de recuperação judicial. Recurso provido. (TJPR. AI 984482-0. - 17ª C. Cível. Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - Unânime - J. 13.11.2013).

Apresentação de certidões negativas de débitos tributários (CND)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs - Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação - Descabimento - A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional - Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação neste sentido - Descabimento - Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso. (TJSP. AI 2109677-09.2015.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2015; Data de Registro: 11/09/2015).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da

proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ. REsp 1.864.625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020).

Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão que suspendeu o cumprimento do plano de recuperação, por seis meses, em razão da pandemia de Covid-19 - Inconformismo de credor - Não conhecimento - Prazo de suspensão do cumprimento do plano já transcorrido - Recurso prejudicado - Administradora judicial que informou nos autos de origem a paralisação das atividades das recuperandas - Observada a necessidade do juízo de origem avaliar se é caso de convocação de assembleia geral de credores, para discussão e eventual aprovação do aditivo ao PRJ, ou de eventual convocação da recuperação em falência - Decisão mantida - Recurso não conhecido, por prejudicado, com observação. (TJSP. AI 2291345-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2021; Data de Registro: 06/07/2021).

<b>COMITÊ DE CREDORES (RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS)</b>		
Pergunta norteadora	(XXII EXAME DE ORDEM UNIFICADO - 2017.1) "Na recuperação judicial de Têxtil Sonora S/A, o Banco Japurá S/A, titular de 58% dos créditos com garantia real, indicou ao juiz os representantes e suplentes de sua classe no Comitê de Credores. Xinguara Participações S/A, credora da mesma classe, impugnou a referida indicação, alegando descumprimento do Art. 35, inciso I, alínea b, da Lei nº 11.101/2005, porque a assembleia-geral de credores tem por atribuições deliberar sobre a constituição do Comitê de Credores, assim como escolher seus membros e sua substituição, não tendo havido deliberação nesse sentido. Ademais, aduz a impugnante que não houve manifestação do Comitê de Credores, já constituído apenas com representantes dos credores trabalhistas e quirografários, sobre a proposta do devedor de alienação de unidade produtiva isolada não prevista no plano de recuperação. Ouvido o administrador judicial, este não se manifestou sobre a primeira impugnação e, em relação à segunda, opinou pela sua improcedência em razão de não constar do rol de atribuições legais do Comitê manifestar-se sobre a proposta do devedor. Diante da situação indaga-se: Deve ser acatada a opinião do administrador judicial sobre a dispensa de oitiva do Comitê de Credores por falta de previsão legal?"	
Conceito	O comitê de credores é um órgão, cujo funcionamento não é essencial para o andamento dos processos de recuperação judicial e, por isso, sua constituição será facultativa, sendo que a sua constituição só se justifica nos processos de maior complexidade (TJSC. 2009.036505-1).	
	Obs.: "Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições" (LREF. Art. 28) (TJSP. AP. Civ. 0019236-75.2012.8.26.0079).	
Funções	Função Fiscalizatória	O comitê tem direito de fiscalizar os atos realizados pelo AJ e garantir a transparência e eficiência à administração a ser empreendida na RJ.
	Função Consultiva	O comitê tem o direito de manifestar nos atos processuais no interesse dos credores, como na alienação ou oneração de bens do ativo permanente do devedor, exceto em relação aos bens previamente relacionados no plano de recuperação judicial (LREF. art. 66).

		Embora a LREF condicione a alienação de bens da empresa à deliberação do Comitê de Credores, pode ser feita dação em pagamento sem esse pré-requisito, em prol da preservação da entidade (TJDFT. Acórdão 1134800).
	Função deliberativa	O comitê tem a prerrogativa de decidir acerca de certas matérias, como por exemplo requer ao juiz a convocação da AGC (LREF. art. 27, I, "e") e pela deliberação acerca da submissão de autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nessa Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.
Constituição	Quem tem competência para determinar a sua constituição são os próprios credores, nunca o Juiz.	Por deliberação de qualquer das classes na AGC (LREF. Art. 26).
		As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 da LREF e fiscalizada pelo AJ, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do MP, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.
		Independentemente da realização da AGC, por requerimento direcionado ao juiz, subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma das classes (LREF. Art. 26 § 2º).
	Obs.: O juiz, no máximo, poderá determinar a convocação da AGC para eles decidirem se constituem o comitê de credores ou não (LREF arts. 22, I, "g", e 35, II, b).	
Obs.: A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput do art. 26 da LREF (TJSP. AI 609.126-4/0-00).		

Composição 4 Classes	O comitê de credores poderá ser constituído em qualquer número (TJSP. AI 504.359-4/7-00), desde que a classe a ser representada tenha credores no processo (TJMG. 1.0701.06.141163-6/006), não precisa ser constituído pelos próprios credores, pois pode ser nomeado como membro o advogado de um credor.	
	1 (um) representante dos credores trabalhistas, com dois suplentes;	
	1 (um) representante dos credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais e dois suplentes;	
	1 (um) representante indicado pelos credores com privilégio geral e pelos quirografários com dois suplentes;	
	1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de ME e EPP, com dois suplentes.	
	Obs.: os credores com privilégio especial e o geral são equiparados ao quirografário (LREF. art. 83, § 6º).	
	Obs.: os credores, que representem a maioria dos créditos de sua respectiva classe, poderão requerer ao juiz que seja feita a nomeação de representante e suplentes de classe ainda não representada no Comitê, bem como a substituição do respectivo representante ou de seus suplentes. Tal indicação independe de realização de assembleia.	
Competência	Atribuições comuns à Recuperação Judicial e à Falência	fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
		zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da LREF;
		comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
		apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
		requerer ao juiz a convocação da assembleia geral de credores;
		manifestar-se nas hipóteses previstas na LREF.

	Atribuições específicas à Recuperação Judicial	fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
		fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
		submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.
		É cabível a inclusão da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral (STJ. REsp. 1.630.932/SP).
		Obs.: de acordo com o art. 27, inciso I, alínea "f", da LREF, o Comitê de Credores terá a atribuição, na recuperação judicial, de se manifestar nas hipóteses previstas nesta Lei. Uma dessas hipóteses está consignada no Art. 66, que se refere exatamente à proposta de alienação de bens do ativo permanente pelo devedor, caso o bem não esteja previamente relacionado no plano de recuperação. Portanto, não deve ser acolhida a opinião do AJ de dispensa de manifestação do Comitê por não constar do rol de suas atribuições.
		Obs.: o comitê por falta de previsibilidade não tem competência para elaboração de plano alternativo de recuperação judicial e tão pouco requerer a convolação da recuperação judicial em falência, por falta de previsão legal.
Procedimento	Eleição	Para que o comitê exerça suas competências, é essencial que ocorra a eleição dos seus membros, o que, a princípio, acontecerá na própria assembleia que deliberar a constituição ou em uma especialmente constituída para esse fim.
	Prazo	Em regra, o comitê de credores na Recuperação irá exercer as suas atividades pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da concessão da RJ.

Impedimentos	Pessoa que foi destituída nos últimos 5 (cinco) anos, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou que teve as contas desaprovadas.		
	Parente ou afim até 3º grau com o devedor, administrador, controladores ou representantes legais da devedora.		
	Amigo, inimigo ou dependente das mesmas pessoas anteriormente mencionadas.		
Presidência	O Comitê de Credores deve ter um presidente, que será indicado por seus próprios membros.		
Investidura	A escolha dos membros cabe aos credores de cada classe (LREF. Art. 44), mas a nomeação é um ato do juiz, a quem compete verificar eventuais impedimentos legais. Após a nomeação os membros deverão ser intimados para a investidura no cargo no prazo de 48h, situação na qual deverão assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (LREF. Art. 33).		
Deliberação	Voto	LREF. Art. 44. "Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar."	
	Quórum	As decisões são tomadas por maioria dos presentes (LREF. Art. 27, § 1º). Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz (LREF. Art. 27, § 2º).	
	Forma	As decisões do Comitê serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor (LREF. Art. 27, § 1º).	
Perda do cargo	Substituição	Regra	A substituição é uma imposição diante do caso concreto, independentemente de qualquer falha do membro do comitê.
		Motivo	A renúncia, o falecimento, perda de confiança ou a declaração de interdição do membro do comitê.

				A decretação da falência e o pedido de recuperação judicial pelo membro do comitê nomeado.
				Nomeação sem observância dos impedimentos legais.
			Recurso	Agravo, caso o juiz indefira a substituição.
				Não caberá qualquer recurso caso ocorra a substituição.
		Destituição	Regra	A destituição do membro do Comitê de Credores é medida punitiva.
			Forma	O juiz poderá, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, determinar a destituição do membro do comitê de credores.
			Motivo	Comportamento desidioso ou que tenha exercido suas atribuições de forma ilegal (prática de ato ou omissão negligente, ilegal, descumprimento de seus deveres ou lesiva à devedora ou a terceiro).
				O membro que deixar de prestar contas ou tiver as suas contas rejeitadas.
			Decisão	O juiz ao decidir deverá fazê-la de forma fundamentada, a fim de não caracterizar como um ato arbitrário, caberá o direito de defesa à pessoa assim destituída.
			Recurso	Qualquer que seja a decisão proferida pelo juiz, ela será passível do recurso de agravo por representar a decisão uma punição e ser uma questão incidental ao processo.
Obs.: na decisão que determinar a destituição, o juiz convocará os suplentes para recompor o comitê, sendo cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento.				

	Remuneração	Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto na LREF, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.		
		Obs.: a AGC poderá deliberar pela remuneração do Comitê, mas deverá informar que será o sujeito que responderá pelo ônus e qual o valor da remuneração (TJSP. AI 2156337-61.2015.8.26.0000).		
	Responsabilidade	Civil	Trata-se de responsabilidade civil aquiliana (extracontratual), decorrente da prática de ato ilícito por dolo ou culpa.	A responsabilidade é individual, de cada membro do comitê de credores
			Obs.: no caso recuperação judicial, poderá qualquer credor prejudicado pela atuação do comitê de credores, requerer individualmente a responsabilização do membro do comitê, em nome próprio, tendo em vista a inexistência de massa falida na recuperação.	
		Obs.: para evitar algum tipo de responsabilidade no caso de divergência, o membro do comitê deverá consignar em ata a sua divergência, para se exonerar da responsabilidade.		

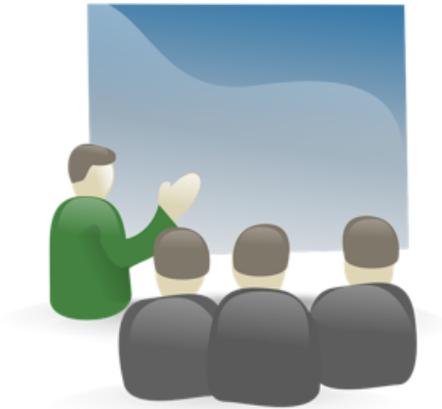
**REFERÊNCIAS:**

- ANDRADE, Ronaldo Alves de. Comentários aos artigos 35 ao 46. In: De Lucca, Newton; Filho, Adalberto Simão (coords.). Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 175-200.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CHAGAS, Edilson Enedino. Direito empresarial. Esquematizado. Coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 3.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Comentários aos artigos 35 a 46. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- GUERRA, Luiz Antônio. Falências e recuperações de empresas: crises econômico-financeiras. Comentários à Lei de Recuperações e de falências. Brasília: Guerra Editora, 2011, p. 541, v. 1.
- LOBO, Jorge. Seção IV: Da assembleia geral de credores. In: Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de; Abrão, Carlos Henrique (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 142-171.
- NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018.
- TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. Capítulo V: Disposições comuns à recuperação judicial e à falência: o administrador judicial e o comitê de credores. In: Carvalhosa, Modesto (coord.). Tratado de direito empresarial, v. V – recuperação empresarial e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 129-143.
- TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. 10 Ed. São Paulo: Atlas, 2022. V. 3.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Seção III: Do administrador judicial e do comitê de credores. In: Souza Junior, Francisco Satiro de; Pitombo, Antonio Sergio A. de Moraes (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 163-185.

FLUXOGRAMA:

Comitê de credores na  
Recuperação Judicial



Pergunta norteadora

Conceito

Funções

- Função Fiscalizatória
- Função Consultiva
- Função deliberativa

Constituição

Composição: 4 Classes

Competência

- Atribuições comuns à Recuperação Judicial e à Falência
- Atribuições específicas à Recuperação Judicial

Procedimento

- Eleição
- Prazo
- Impedimentos
- Presidência
- Investidura
- Deliberação
- Perda do cargo
- Remuneração
- Responsabilidade

## JURISPRUDÊNCIA

COMITE DE CREDORES NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMPRESA AUTORA. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO A RESPEITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINÁRIO E ALTERNATIVO PERANTE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. FASE DELIBERATIVA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA QUE DEVE SER APTO A DEMONSTRAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXISTÊNCIA DE OBJEÇÃO DE CREDORES. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL. REGRA GERAL QUE DETERMINA A CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSENTES OS REQUISITOS DO §1º DO ART. 58 DA LEI 11.101/05. CREDORES MANIFESTARAM DESINTERESSE NA ALTERAÇÃO DA PROPOSTA VINCULADA NOS AUTOS OU APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ALTERNATIVA. DELIBERAÇÕES A RESPEITO DO PLANO APRESENTADO, ALTERAÇÕES OU APRESENTAÇÃO DE PLANO ALTERNATIVO INCUMBEM AOS CREDORES. PROCURADOR DA EMPRESA QUE APRESENTOU ESCLARECIMENTOS QUANDO QUESTIONADO A RESPEITO DE RELAÇÃO DE BENS, PASSIVO TRIBUTÁRIO E POSSÍVEIS SOLUÇÕES DE SANEAMENTO. PROCURADOR DA AUTORA ESTEVE PRESENTE NA ASSEMBLEIA, APRESENTOU PROCURAÇÃO E MANIFESTOU SUA POSIÇÃO EM DEFESA DE AMBOS OS PLANOS DE RECUPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COMITÊ DE CREDORES É ÓRGÃO FACULTATIVO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC. AI 2009.036505-1, de Jaraguá do Sul, rel. Raulino Jacó Brüning, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 06-10-2011).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Prestação de contas pelo administrador judicial – Rejeição em sentença, determinada perda de remuneração – Apelação – Convertido o julgamento em diligência, verificou-se atuação do recorrente somente na fase de recuperação judicial da Botucatu têxtil S.A., atualmente massa falida – Não obstante alguma desorganização na apresentação de contas sobre recebimentos de valores para pagamentos de créditos trabalhistas, não se constatou do processado malversação desses valores – A desatenção do recorrente às obrigações previstas no art. 22, II, da Lei 11101/2005, podem repercutir no montante do arbitramento devido pela sua atuação por mais de quatro anos no procedimento, mas não constitui motivo suficiente para o impedimento do arbitramento de valor pelo trabalho demonstrado – Sentença reformada – Recurso provido, em parte. (TJSP. AP. Civ. 0019236-75.2012.8.26.0079; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018).

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0717418-11.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BONASA ALIMENTOS S/A, ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA AGRAVADO: NÃO HÁ EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA DA EMPRESA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMITÊ DE CREDORES. FACULTATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 11.101/01 em seu artigo 47 traz como princípios basilares da recuperação judicial a preservação da empresa, a proteção dos

trabalhadores e dos interesses dos credores com a finalidade de se atingir a superação da crise econômico-financeira da empresa recuperanda. 2. A dação em pagamento requerida pelas agravantes constitui um dos meios para se viabilizar a recuperação judicial, conforme artigo 50 do referido diploma legal. 3. O comitê de credores, mencionado no artigo 66 da Lei, se reveste de facultatividade - artigo 28 - e, quando não constituído, suas atribuições serão exercidas pelo Administrador Judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo Juiz. 4. In casu, com manifestações favoráveis da Administradora Judicial e do Ministério Público, a dação em pagamento se constitui como meio hábil para a superação da crise da empresa, sobretudo, quando não evidenciado o prejuízo aos credores diante da avaliação do bem-procedida por empresa especializada e por não ser a manutenção do bem essencial às atividades das recuperandas após a mudança de sede. 5. Conhecido e provido. (TJDFT. Acórdão 1134800, 07174181120188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no PJe: 6/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada).

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CREDITORES TRABALHISTAS - INCLUSÃO DE REPRESENTANTES - SINDICATO - NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PARTICIPAÇÃO NO COMITÊ DE CREDITORES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, § 2º, 26, I E 37, §§ 4º, 5º E 6º TODOS DA LEI Nº 11.101/2005. Não comprovada a existência de créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial, inviável a participação de representantes da classe perante o Comitê de Credores. (TJMG. AI 1.0701.06.141163-6/006, Relator(a): Des.(a)

Dorival Guimarães Pereira, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2007, publicação da súmula em 26/10/2007).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos

credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ. REsp 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido formulado pelo Comitê de Credores de contratação de contador para analisar os documentos financeiros-contábeis apresentados pela recuperanda – Valor que deve ser suportado pelos próprios credores, uma vez que a elaboração do relatório previsto no art. 27, II, a, da Lei 11.101/2005, constitui atribuição própria do comitê de credores, não havendo razão para que a sociedade empresária em recuperação suporte tal encargo - Inteligência do art. 29 da Lei 11.101/2005 - Decisão mantida – Recurso Improvido. (TJSP. AI 2156337-61.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de

Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2016; Data de Registro: 01/03/2016).

<b>GESTOR JUDICIAL (RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS)</b>	
Pergunta Norteadora	<p>Anastácio, empresário individual, requereu recuperação judicial em Deodápolis/MS, local de seu principal estabelecimento. No curso do processo, o juiz determinou o afastamento do devedor a pedido do Ministério Público; ato contínuo, o juiz determinou a convocação de assembleia de credores para a escolha do gestor judicial. Na assembleia, instalada em primeira convocação, foi aprovada a indicação do Dr. Pedro Gomes, como gestor judicial, pelos credores das classes I e III do Art. 41 da LREF. O credor com privilégio especial, Paraíso das Águas Hotelaria Ltda., ausente na deliberação, apresenta impugnação à aprovação do gestor judicial, provando que Pedro Gomes é primo de Anastácio. Ademais, Orgânicos Santa Rita do Pardo Ltda., único credor com garantia real (classe II), não compareceu à assembleia. Em razão da ausência do credor com garantia real não foi atingido o quórum de instalação na classe II, embora a totalidade dos credores das classes I e III estivesse presente e tenha aprovado a indicação do gestor. Pleiteia o impugnante a realização de nova assembleia e a sustação da nomeação do gestor. Consideradas as informações acima, responda ao item a seguir. O fato de Pedro Gomes ser primo de Anastácio constitui impedimento para sua nomeação como gestor judicial?</p>
Conceito e regra	<p>Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores (controladores) serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial.</p> <p>Gestor judicial é a pessoa escolhida pela assembleia geral de credores nomeado pelo juiz para administrar a empresa em recuperação judicial, em caso de afastamento do devedor empresário (controlador do devedor), da gestão da recuperanda, devido à ocorrência de um dos motivos elencados no art. 64, da Lei n. 11.101/2005 (TJSP. AI 0445366-51.2010.8.26.0000).</p> <p>A competência para a escolha do gestor judicial (art. 65 da LREF) é da assembleia geral de credores, não do magistrado nem do administrador judicial, respeitado o quórum previsto no art. 42. É dos credores reunidos em assembleia a competência para deliberar sobre o nome da pessoa que conduzirá a empresa em substituição ao empresário individual.</p> <p>Obs.: o gestor judicial é o sujeito que irá substituir o devedor ou seus administradores (incluídos a diretoria, os controladores e/ou conselho de administração) na condução da atividade empresarial em recuperação, caso eles cometam as intemperes legais do art. 64 da LFRE.</p>

Requisitos do Gestor Judicial	Compreende que a nomeação deve recair em profissional qualificado, idôneo e não estar nos impedimentos legais. Em regra, formado em Administração ou gestão de empresas, pois suas funções exigem competências específicas e necessárias à boa gestão.	
Gestão interina	Cabe ao AJ, até que o gestor judicial escolhido na forma prevista nos arts. 64 e 65 da LREF, devendo inclusive prestar contas de sua gestão, sob pena de destituição do cargo (TJSP. AI 2143004-42.2015.8.26.0000).	
	O gestor judicial deve conduzir a sua atuação de modo a cumprir com precisão e diligência o designado no alvará de intervenção. Nos casos em que assumir a gestão integral da recuperanda, deve providenciar a regular escrituração contábil das operações e o levantamento das demonstrações financeiras. Para prevenir sua responsabilidade, convém que faça um inventário prévio do ativo da empresa objeto da intervenção.	
	Obs.: caso o gestor judicial escolhido pela assembleia geral de credores recuse o encargo, ou esteja impedido de aceitar a gestão dos negócios do devedor, o juiz convocará nova assembleia para, no prazo de 72 horas, deliberar sobre a escolha de um novo gestor. Enquanto isso, o administrador judicial permanecerá na condução da administração da empresa.	
Funções	A figura do gestor judicial aproxima-se do interventor gestor, administrador provisório nomeado em algumas hipóteses de intervenção judicial na administração de sociedades.	Dirigir a atividade empresarial do devedor.
		Representar o devedor em recuperação judicial e extrajudicialmente.
		Executar o plano de recuperação judicial.
	Ao gestor judicial são aplicáveis, por analogia, os deveres fiduciários de administradores previstos no CC e na Lei das S.A., em face da efetiva administração da empresa. Nessa hipótese, o administrador judicial, quando for o caso, será equiparado a um verdadeiro gestor.	
Abrangência	No caso do empresário individual o afastamento irá atingi-lo da condução do gerenciamento da atividade e no caso do art. 974 e 975 do CC do responsável pela administração.	
	No caso da sociedade empresária quem será afastado é quem se encontra no comando da atividade empresarial.	

		Obs.: o controlador da sociedade que estiver cometendo as infrações do art. 64 da LREF terá o seu direito de voto suspenso.		
Hipóteses em que o devedor ou seus administradores serão substituídos	nas hipóteses do art. 64 I a VI da LREF	I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio (arts. 155 a 180 do Código Penal), a economia popular (Lei n. 1.521/51) ou contra a ordem econômica (Leis nos 8.137/90 e 12.529/2011);		
		II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nos arts. 168 a 178 da LREF;		
		III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;		
		IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:	a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;	
			b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas (TJSP. AI 2272933-26.2018.8.26.0000);	
			c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;	
			d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do <i>caput</i> do art. 51 da LFRE, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial.	
V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;				
VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.				

		Obs.: se os sócios administradores estiverem pondo em risco o adimplemento do plano de recuperação é possível a sua substituição (TJMT. AI 0080172-63.2011.8.11.0000).		
	Por determinação do plano de recuperação	Não se trata de nomeação de gestor judicial, mas sim de nomeação de acordo com o plano de recuperação criado pelo devedor.	Substituição total ou parcial.	
			Administração compartilhada.	
Substituição	Modo e decisão	O afastamento se dará de ofício ou a requerimento, de forma imediata e motivada de forma robusta (TJSP. AI 9045661-34.2009.8.26.0000), sem ouvir o afastado (medida preventiva), para evitar maiores prejuízos na condução do plano de recuperação, mas após o afastamento será concedido a ampla defesa, inclusive com a manifestação do MP (TJSP. AP. Civ. 0019334-55.2013.8.26.0037).		
		O afastamento do empresário ou administrador societário deverá ser determinado em decisão interlocutória, tomada <i>ex officio</i> ou a partir de provocação de interessado.		
		Da decisão cabe recurso de Agravo.		
	Verificada qualquer das hipóteses do art. 64 da LREF, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial, sendo que após a destituição será concedido a ampla defesa e devido processo legal (TJSP. AI 0445366-51.2010.8.26.0000).			
	Foi verificada uma das hipóteses do art. 64 LREF, logo a FORMA de substituição será	Com previsão no ato constitutivo para substituição do administrador	O devedor em recuperação judicial tem por titular uma sociedade empresária ou Eireli que é gerida por um administrador, escolhido na forma do ato constitutivo e com regras de substituição no ato constitutivo.	Nessa situação, o administrador destituído será substituído por outro, na forma definida no ato constitutivo ou no plano de recuperação judicial.
Sem previsão no ato constitutivo para substituição do administrador		O devedor em recuperação judicial tem por titular uma sociedade empresária ou Eireli que é gerida por um único administrador, escolhido na forma do ato constitutivo, sem que haja	Nessas situações, o administrador destituído será substituído pelo gestor judicial, o qual será	

			<p>fórmula de substituição dele prevista no ato constitutivo ou no plano de recuperação judicial.</p> <p>O devedor em recuperação judicial é um empresário individual ou uma Eireli, sendo gerida por ele, como determina a legislação própria.</p>	<p>escolhido pela assembleia geral de credores e nomeado pelo juiz (TJSP. AI 0445366-51.2010.8.26.0000).</p>
Impedimentos e remuneração	<p>Ao gestor judicial aplicam-se todas as regras relativas aos impedimentos e remuneração do administrador judicial. No que couber, aplicam-se, ainda, todos os deveres impostos ao administrador judicial.</p>			
	<p>LREF. Art. 30, § 1º. "Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor".</p>			
	<p>Como a nomeação do gestor é competência privativa da assembleia de credores, é condizente com a sistemática da LREF que a atribuição para deliberar sobre a sua remuneração seja desse órgão, ainda que se deva submetê-la ao crivo do juízo recuperatório — que possuiria, nesse caso, a palavra final sobre os honorários do profissional. Há precedente judicial, no entanto, determinando que os honorários do gestor sejam fixados pelo próprio juízo (TJSP. AI 2287283-48.2020.8.26.0000).</p>			
	<p>A remuneração é custeada pelo devedor — quem deu causa à nomeação do gestor judicial. Excepcionalmente, admite-se que parte da remuneração possa ser custeada pelos credores quando as circunstâncias do caso concreto demonstrem ser o mais adequado.</p>			
	<p>Obs.: é possível que o administrador afastado continue recebendo <i>pró-labore</i>, desde que seja para sua sobrevivência e desde que não afete o adimplemento do plano e a assembleia geral de credores está de acordo. (TJSP. AI 0470498-13.2010.8.26.0000).</p>			

## REFERÊNCIAS

- AQUINO, Leonardo Gomes de. Gestor judicial. in. *Jornal Estado de Direito*. Porto Alegre. 09.3.2017. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/o-gestor-judicial-no-processo-de-recuperacao-judicial/>. Acesso em 30.6.2022.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo. 3ª ed., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- CASTRO, Bruno Oliveira. IMHOF, Cristiano. Lei de recuperação de empresas e falência. Interpretada e anotada artigo por artigo. 4ª Ed. Balneário Camboriú: Booklaw. 2017.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2008. V. 3.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. manual de direito comercial. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- LOBO, Jorge. In : TOLEDO, Paulo F.C. Salles e ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 169.
- MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresariais. São Paulo: Atlas. 2006. V. 4.
- MANGE, Renato. O administrador judicial, o gestor e o comitê de credores na Lei 11.101/05. In. Santos, Paulo Penalva (coord) A nova lei de falência e de recuperação de empresas – Lei 11.101/. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 65-74.
- MOREIRA, Alberto Caminã; et. al. Comentário à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima (coord.). 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. 3
- NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2007. Vol. 3.
- PACHECO, José da Silva, Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PERIN JÚNIOR, Ecio. O Administrador Judicial e o Comitê de Credores no Novo Direito Concursal Brasileiro. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. (coord.). Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ROCHA, Marcelo. Anotações sobre o gestor judicial na recuperação judicial. Dissertação de mestrado. Faculdade de direito da universidade de São Paulo: São Paulo, 2014.

TOLEDO, Paulo F.C. Salles e ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 47.63

TZIRULNIK, Luiz. Direito Falimentar. 7ª ed. Ver., ampl. e atual. De acordo com a lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p.77.62.

FLUXOGRAMA:

Gestor Judicial



- Pergunta Norteadora
- Conceito e regra
- Requisitos do Gestor Judicial
- Gestão interina
- Funções
- Abrangência
- Hipóteses em que o devedor ou seus administradores serão substituídos
- Substituição
- Impedimentos e remuneração

## JURISPRUDENCIA

### Hipóteses de substituição

Recuperação judicial. Decisão determinando o afastamento do sócio-diretor das recuperandas da condução dos negócios sociais e a nomeação de gestor judicial, em caráter provisório. Agravo de instrumento de uma das recuperandas. Ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que diferidos, postergados, para momento processual posterior. Determinação de medida assecuratória consistente em afastamento do sócio-diretor das recuperandas, por "descapitalizar injustificadamente a empresa" e deixar de prestar "informações solicitadas pelo administrador judicial". Em havendo indícios de atos de dilapidação patrimonial, pode-se deferir medida cautelar assecuratória do resultado útil da demanda. Precedentes nas Câmaras de Direito Privado deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que o afastamento, efetivamente, se justifica pelos fortes indícios de esvaziamento patrimonial, pois, ao que consta do parecer do Ministério Público, "o faturamento mensal de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) foi diminuído aos poucos, e agora é zero", "toda a operação vem sendo realizada por outras empresas do mesmo grupo econômico", e, "quando efetuada venda on-line, o valor da operação é direcionado para outro CNPJ". Risco de descapitalização de bens das recuperandas. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP. AI 2272933-26.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019).

### O Gestor judicial deve prestar contas

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. GESTORA JUDICIAL. ENCARGO ASSUMIDO HÁ DOIS ANOS. ATOS MATERIAIS PRATICADOS DESDE ENTÃO. INVESTIMENTO MILIONÁRIO NA COMPANHIA, APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DESTITUIÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA. RECURSO NÃO PROVIDO. Gestora judicial. Exceção de impedimento oposta pelos agravantes. Rejeição. Manutenção. A nomeação da gestora judicial já foi objeto de impugnação em precedentes recursos julgados e rejeitados. A gestora judicial foi nomeada há dois anos. Exercício do encargo desde então, com injeção de valores milionários na companhia, após autorização judicial. Não se justifica a destituição da gestora. A gestora, ademais, deverá prestar contas de sua administração. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP. AI 2143004-42.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bauru - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2015; Data de Registro: 12/11/2015).

### Conceito, caracterização e não substituição

Recuperação judicial. Ação cominatória visando afastar o devedor da gestão da empresa em reestruturação. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Ilegitimidade passiva das sócias da recuperanda, nos termos do art. 64 da Lei 11.101/2005. Laudo contábil robusto, bem fundamentado e elaborado sob o crivo do contraditório, refutando as imputações da autora de forma justificada. Ausência de condutas aptas a causar o afastamento dos réus. Manifestações da administradora judicial e do Ministério Público em primeiro e segundo graus a abonar as alegações dos recorridos. Manutenção da sentença recorrida, nos termos do art. 252

do RITJSP. Apelação desprovida. (TJSP. Apelação Cível 0019334-55.2013.8.26.0037; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2017; Data de Registro: 20/07/2017).

DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - SUFICIENTE MOTIVAÇÃO - NULIDADE INOCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - VALIDADE DE ATOS QUE CUMPRAM SUA FINALIDADE ESSENCIAL - NULIDADE INOCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESTITUIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR - INFORMAÇÕES SOLICITADAS NÃO PRESTADAS, DIFICULTANDO-SE O EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO - CABIMENTO DA MEDIDA, COM DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA ELEIÇÃO DE GESTOR - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. AI 0445366-51.2010.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José do Rio Preto - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2011; Data de Registro: 15/03/2011).

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Destituição dos administradores - Inadmissibilidade. As alegações apresentadas pela agravante contra os administradores foram bem rebatidas pela agravada, de tal modo que não se fazem evidenciadas irregularidades que recomendem a destituição de seus administradores. Agravo desprovido. (TJSP. AI 9045661-34.2009.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 26/10/2009; Data de Registro: 16/12/2009).

#### Substituição pelo Gestor Judicial

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SÓCIO NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO - VENDA DE BENS SEM EVIDENTE UTILIDADE RECONHECIDA PELO JUIZ, DEPOIS DE OUVIDO O COMITÊ DE CREDORES - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 66 E 64, II, III, e IV, ALÍNEA "C" DA LEI 11.101/2005 - DESTITUIÇÃO DO SÓCIO DA GERÊNCIA DAS EMPRESAS - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI DE FALÊNCIAS - INDICAÇÃO DO OUTRO SÓCIO PARA À ATIVIDADE DE GERÊNCIA - MEDIDA NÃO ACONSELHÁVEL ANTE AS GRAVES DESAVENÇAS EXISTENTES ENTRE ELES - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL - MEDIDA MAIS EFICAZ NA RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Quando as desavenças entre sócios que almejam a gerência das empresas tendem a prejudicar o processo de recuperação judicial, a nomeação de terceiro como administrador judicial, nos moldes do artigo 52, I, da Lei n. 11.101/2005, é medida mais adequada a assegurar a função social a que se propõe a lei de regência. (TJMT. AI 0080172-63.2011.8.11.0000, Rel. Des. JURACY PERSIANI, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/04/2012, publicado no DJE 25/04/2012).

Obs.: A expressão administrador judicial inserida na ementa acima deve ser entendida como gestor judicial.

#### Remuneração do Administrador afastado

Agravo de Instrumento Recuperação Judicial Remuneração dos sócios acionistas destituídos da administração da recuperanda

Possibilidade. Se é fato que a remuneração pró-labore está vinculada à prestação de serviços pelos administradores à empresa que conduziam, a suspensão de tais serviços, por imposição judicial, não acarreta, automaticamente, a impossibilidade de continuarem a receber o valor necessário à sua sobrevivência, se isso não afeta o cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado e se não há oposição dos credores em assembleia-geral ou mesmo por meio do seu comitê. Agravo de Instrumento provido em parte. (TJSP. AI 0470498-13.2010.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: N/A; Foro de Penápolis - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/06/2011; Data de Registro: 22/06/2011).

DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - SUFICIENTE MOTIVAÇÃO - NULIDADE INOCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - VALIDADE DE ATOS QUE CUMPRAM SUA FINALIDADE ESSENCIAL - NULIDADE INOCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESTITUIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR - INFORMAÇÕES SOLICITADAS NÃO PRESTADAS, DIFICULTANDO-SE O EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO - CABIMENTO DA MEDIDA, COM DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA ELEIÇÃO DE GESTOR - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. AI 0445366-51.2010.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José do Rio Preto - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2011; Data de Registro: 15/03/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que nomeou observador judicial para fiscalização das recuperandas, bem como determinou a produção de prova pericial contábil. Inconformismo das devedoras. Preliminar. Violação ao princípio do

contraditório e ampla defesa pela ausência de intimação para se manifestarem acerca de posteriores petições protocoladas pela credora. Não configuração. Ausência de prejuízo. R. decisão agravada que não fez qualquer remissão aos argumentos deduzidos em petições supervenientes. Mérito. Presença de indícios que demonstram a probabilidade de gestão fraudulenta das devedoras. Medidas determinadas pelo D. Magistrado a quo que visam verificar a probidade em sua administração, bem como detectar novas inconsistências contábeis. Possibilidade de nomeação de observador judicial (watchdog), ainda que presente a figura do Administrador Judicial na espécie. Atribuições que não se confundem. Ao observador judicial compete fiscalização profícua e intensa da movimentação financeira efetivada pelas empresas, fiscalizando-se atos do dia a dia da empresa, muitas vezes permanecendo em tempo integral na sede da pessoa jurídica para o desempenho de suas atribuições. Arbitramento de honorários periciais em momento anterior à apresentação de proposta de honorários pelo i. Perito Judicial. Violação ao teor do artigo 465, §2º, inciso I, do CPC. Necessidade de abertura de prazo para apresentação de proposta pelo Auxiliar da Justiça, facultando-se às partes manifestação sobre o documento no prazo de cinco dias, para, posteriormente, proceder à fixação do valor a ser pago. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP. AI 2287283-48.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021).

DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - SUFICIENTE MOTIVAÇÃO - NULIDADE INOCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO.

CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - VALIDADE DE ATOS QUE CUMPRAM SUA FINALIDADE ESSENCIAL - NULIDADE INOCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESTITUIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR - INFORMAÇÕES SOLICITADAS NÃO PRESTADAS, DIFICULTANDO-SE O EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO - CABIMENTO DA MEDIDA, COM DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA PARA ELEIÇÃO DE GESTOR - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. AI 0445366-51.2010.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José do Rio Preto - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2011; Data de Registro: 15/03/2011).

<b>OS EFEITOS DA CONCESSÃO DO PLANO E DA SUA EXECUÇÃO</b>			
Pergunta norteadora	A empresa HZT Ltda requereu a sua recuperação judicial e após o período legal teve a concessão da RJ. Iniciou-se o plano que previa o prazo de 10 (dez) anos para o cumprimento das suas obrigações. Indaga-se. É possível estipulação do prazo de 10 (dez) para o adimplemento do plano? E, caso seja possível, teremos durante todo o período um processo judicial de RJ? Explique.		
Apresentação de certidões negativas	LREF. Art. 57. "Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."		
	Observa-se que a norma do art. 57 da LREF é uma norma mais que imperfeita, tendo em vista que traz um comando normativo, mas não impõe qualquer benesse ou punição, diante da questão qual será a consequência no caso de não apresentação pelo devedor da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa (parcelamento).		
	O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação (STJ. REsp n. 1.719.894/RS).		
	O TJSP editou dois enunciados acerca da necessidade de apresentação da CND:	Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2005, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.	
		Enunciado XX – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.	
Lei Federal	A Lei nº 13.043/14, que incluiu os arts. 10-A a 10-C na Lei nº 10.522/02, criando um programa de parcelamento especial de dívidas fiscais para	O que acarretou a posição jurisprudencial de não exigir a apresentação das certidões (STJ. REsp 1.187.404/MT).	

		empresas em recuperação judicial que acaba por criar condições mais gravosas para o devedor.	
		Lei nº 14.112/20, que criou alternativas válidas e viáveis de equacionamento do passivo fiscal para empresas em recuperação judicial, entre elas, há um programa de parcelamento mais favorável às devedoras em recuperação judicial, a possibilidade de transação do débito fiscal e a possibilidade do negócio jurídico processual nas execuções fiscais.	<p>A referida norma não trouxe qualquer modificação no comando do art. 57 da LREF, diante da questão compreendemos que não há qualquer prejuízo ao devedor caso não apresente as certidões.</p> <p>Contudo, compreendo que caso realize qualquer das alternativas criadas e não as cumpra teremos a convalidação da RJ em falência.</p>
	Leis Estaduais e Municipais	No âmbito dos estados, já existe o Convênio n. 59/2012 do CONFAZ, que autoriza o parcelamento do ICMS, mas depende de leis locais para implementação e caso não exista norma não haverá possibilidade de aplicar a lei federal ao caso STJ. (STJ. REsp n. 1.383.982/PR).	
	Prazo de apresentação	Diante da ausência de prazo estipulado pela norma, compreende-se que o prazo deverá ser de 5 (cinco) dias da juntada do plano aprovado, de forma tácita, ordinária ou extraordinária.	
	Consequência	Da apresentação	Acarreta a concessão da recuperação e caso ocorra o inadimplemento do parcelamento ou transação fiscal teremos a convalidação em falência se dentro do período de fiscalização e caso ocorra fora do período de fiscalização caberá execução fiscal.
		Da não apresentação	Como a norma do art. 57 é imperfeita a não apresentação não trará qualquer consequência, ou seja, o magistrado deverá conceder a recuperação judicial (STJ. TP 4113).
	Natureza Jurídica	A concessão da RJ é realizada mediante sentença homologatória que possui características constitutiva e condenatória. Isto ocorre porque uma vez aprovado o plano o juiz deverá conceder a RJ	

Concessão (efeitos)		(TJMG. AI 1.0079.10.017400-6/005), após análise da legalidade da cláusula e segundo um critério discricionário.
	Vinculação de todos os credores	<p>São atingidos pelo plano de recuperação judicial (a) todos os créditos existentes até a data do pedido (em outros termos, a decisão não produz efeitos relativamente aos créditos gerados após o ajuizamento do pedido recuperatória) e (b) que tenham sido incluídos no plano de recuperação (a contrário sensu, o art. 49, § 2º, da LREF), (c) desde que não estejam salvaguardados por nenhuma regra de imunidade ao regime (como estão, por exemplo, os créditos do proprietário fiduciário, do arrendador mercantil e da Fazenda Pública).</p> <p>Na recuperação judicial o agrupamento dos credores é tratado como uma comunhão para todos os efeitos.</p> <p>Somente estão vinculados os créditos concursais, que são aqueles em que o fato gerador é anterior ao pedido (TJDFT. AC 2009.07.1.037459-6) e (STJ. REsp 1.321.288), por isso, estão excluídos os créditos inexigíveis do art. 5ª da LREF, os créditos de propriedade (trava bancária) do art. 49, § 3º e § 4º, da LREF, os créditos fiscais e os que os fatos geradores forem posteriores ao pedido de RJ (TJRJ. AI 0037349-52.2011.8.19.0000).</p> <p>Os créditos existentes ao tempo do pedido se vinculam às regras do plano recuperacional mesmo que não estejam habilitados ao processo de recuperação, ou seja, o credor que optar por não se habilitar na recuperação judicial sofrerá os seus respectivos efeitos, caso em que o crédito será considerado novado e o credor deverá recebê-lo em conformidade com o previsto no plano, ainda que em execução posterior ao encerramento da recuperação judicial (STJ. EDcl no REsp 1.851.692-RS e STJ. REsp n. 2.041.721/RS).</p>
	Novação sui generis ou novação recuperacional	<p>LREF. Art. 59 determina que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos".</p> <p>Só ocorrerá novação se alguma coisa for alterada em relação à obrigação original, sendo assim, o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou</p>

	<p>fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (STJ. AgInt no REsp n. 1.602.972/SP).</p>
	<p>A novação existente na LREF implica a novação dos créditos vinculadas ao plano (TJPR. 560896-4), mas não atinge os coobrigados e está vinculada a uma condição resolutiva (TJMT 1001397-31.2022.8.11.0000), que é o adimplemento do plano no prazo de 2 (dois) anos (STJ. REsp 1.260.301) e (TJSP. AI 0369435-42.2010.8.26.0000).</p>
	<p>A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.</p>
	<p>É importante observar que a condição resolutiva da novação recuperacional se dá nos seguintes termos: (I) caso ocorra o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial durante o prazo de dois anos em que o processo continua tramitando em juízo, é decretada a falência do devedor e ocorre a reconstituição dos direitos e garantias dos credores nas condições originalmente contratadas (deduzidos os valores eventualmente já pagos, bem como ressaltados os atos validamente praticados no bojo da recuperação judicial); (II) após o transcurso do referido prazo de dois anos, encerra-se a recuperação judicial e não mais ocorrerá a reconstituição dos direitos e garantias dos credores, nem ocorre a convolação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial por parte do devedor.</p>
	<p>Caso não ocorra o pagamento do crédito teremos reconstituído o crédito nas regras originais descontado os valores já pagos (TJSP. AI 0369435-42.2010.8.26.0000).</p>
Momento	<p>A doutrina e a jurisprudência questionam o momento da ocorrência da novação e decorre da aprovação do plano pela AGC (STJ. AgRg no CC 112.637) ou da concessão do plano pelo juízo em caso de aprovação extraordinária.</p>

		<p>A novação das dívidas em razão da aprovação do plano de RJ ou da sua concessão acarreta a extinção das execuções (STJ. REsp 1.272.697/DF) e todos os créditos que estavam suspensas (TJRS. 70030169528) dentro do <i>Stay period</i> e que os créditos estejam vinculados ao plano da RJ.</p> <p>Obs.: ocorrendo a extinção dos processos por força da novação recuperacional, as custas judiciais devem ser calculadas por pro rata e os honorários compensados (TJRJ. AC 1.0334.09.016312-5/001).</p>
	Extinção das execuções dos créditos novados	A execução contra os credores que tiveram seus créditos novados será extinção (STJ. AgRg no CC n. 110.250/DF), mas poderá o credor continuar com a execução em face dos coobrigados. (STJ. REsp n. 1.374.534/PE).
	Em relação as garantias reais e fidejussórias	<p>O credor, ainda que seu crédito principal tenha sido novado, mantém o direito às garantias reais (hipoteca, penhor, caução e anticrese) sobre os bens, salvo se houver renúncia expressa. Desta forma, o bem com garantia real somente poderá ser alienado na RJ se houver expressa concordância do titular da garantia.</p> <p>A cláusula de renúncia de cobrança dos coobrigados fidejussórias previstas no plano recuperacional é válida, mas vincula apenas aos credores que a anuíram, tendo em vista que se trata de direitos disponível e patrimonial.</p>
	Responsabilidade dos coobrigados	<p>O STJ, em recurso repetitivo, no REsp 1.333.349/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 26-11-2014, pacificou a controversa: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".</p> <p>Apesar dos coobrigados não ficarem vinculados aos planos de RJ, a sua obrigação pela dívida estará limitada ao valor apresentado e aprovado no plano, ou seja, o direito de regresso se submete às limitações do plano de recuperação e, nessa condição, acaba sofrendo os efeitos da novação (TJSP. AP. Civ. 0015746-66.2009.8.26.0009).</p>

	Título executivo judicial	De acordo com o art. 59, § 1º, da LREF, a decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial em favor daqueles credores cujos créditos foram novados.
	Baixa do protesto	<p>A jurisprudência do TJSP já definiu que "uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação" (TJSP. AI 9040258-89.2006.8.26.0000).</p> <p>A jurisprudência do STJ, no entanto, mantém a suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. (STJ. REsp n. 1.630.932/SP), mas determina em face da devedora a suspensão dos protestos referentes aos débitos sujeitos ao plano de recuperação, até o final do período de fiscalização judicial (STJ. REsp 1.260.301/DF), situação na qual os protestos serão cancelados.</p>
	Alienação de filiais e unidades produtivas	<p>O legislador estipulou que a alienação e bens no processo de recuperação estão livres de quaisquer ônus reais, desde que preencham os seguintes requisitos: (a) haja previsão no plano de recuperação; (b) a alienação deverá ser realizada por uma das formas prevista no art. 142 da LREF; (c) o arrematante não pode ser um dos sujeitos do art. 141, § 1º, da LREF. Logo se preenchido os requisitos não haverá qualquer tipo de sucessão (STF. ADI 3934-2/DF).</p> <p>LREF. Art. 60. "Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."</p>

		<p>LREF. Art. 60-A. "A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei."</p> <p>A eventual alienação ou oneração de garantias reais pelo devedor a terceiro (adquirente ou a financiador) de boa-fé, com autorização judicial ou com previsão no plano recuperação (judicial ou extrajudicial) aprovado, não acarreta ineficácia ou anulabilidade a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor (LREF. Art. 66-A).</p> <p>Por outro lado, caso ocorra a alienação ou oneração de garantias reais sem o preenchimento dos requisitos legais e antes da aprovação do plano, teremos uma nulidade absoluta do negócio jurídico, com base no art. 166 do CC, mas, se ocorrer após aprovação do plano e sem permissibilidade no plano temos a convalidação em falência, pois o desfazimento do ativo acarreta descumprimento da obrigação geral do plano de manter o regular exercício da empresa.</p> <p>Não há um sentido único acerca de filial e de unidades produtivas, diante da situação as expressões devem ser observadas como estabelecimento (principal e/ou secundário) isolado, ou seja, é conjunto de bens reunidos para o exercício da atividade empresarial.</p>
Recurso		Contra a decisão que concede a RJ caberá agravo de instrumento, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo MP (STJ. REsp 1.157.846), sendo, que o MP não poderá alegar que o plano é economicamente inviável, pois a este fator cabe apenas à AGC, ou seja, aos credores.
Período de fiscalização judicial		<p>Uma vez homologado o plano, o devedor estará processualmente em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações que se vencerem até 2 (dois) anos depois da sua concessão (LREF, art. 61) ou após período de carência existente no plano (TJSP. AI 2081908-89.2016.8.26.0000), sendo que após esse prazo, o juiz deverá encerrar o processo, mas o devedor continuará obrigado a cumprir as obrigações assumidas no Plano (STJ. REsp 1.371.427/RS).</p> <p>Segundo a narração do art. 61, <i>caput</i> o período de 2 (dois) anos poderá ser inferior ou superior conforme deliberação da AGC e previsão no plano de recuperação judicial.</p>

Adimplemento (cumprimento) da recuperação judicial	O pagamento dos credores é realizado segundo as regras do plano de recuperação aprovado e dentro dos limites legais.	
	Caso o plano estipule prazo superior a 2 (dois) para o adimplemento das obrigações, teremos duas situações em caso de inadimplemento. (I) se o inadimplemento for durante os 2 (dois) anos temos a convolação em falência; (II) caso o inadimplemento decorra de obrigações após os 2 (dois) anos o credor poderá optar entre executar a dívida (título executivo judicial) ou requerer a falência (se estiver dentro das possibilidades legais).	Antes de decretada a falência por forma da convolação o juiz deve chamar o devedor para manifestar e se caso a falência seja decreta (STJ. REsp 1.813.504/SP), os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (LREF, art. 61, § 2º).
	O <i>par conditio creditorum</i> é aplicável a RJ no que couber. Contudo, não há obrigação de se seguir um critério hierárquico de pagamento como na falência, tendo em vista que o pagamento deverá obedecer a regra prevista no plano de recuperação homologado e dentro dos limites legais.	
Modificação do plano após aprovação	O STJ tem admitido a modificação do plano recuperacional dentro do período de fiscalização ou após o fim do período de fiscalização, desde que o processo de recuperação não tenha sido encerrado (STJ. REsp 1.302.735/SP).	
	Mas para ocorrer a modificação é fundamental a existência de uma cláusula de <i>hardship</i> (cláusula de renegociação expressa) ou que a situação fática, surgida durante a execução do plano, tenha se alterado de forma substancial e desde que haja concordância dos credores e do devedor.	
	Caso ocorra a modificação é fundamental observar o quórum do art. 45 da LREF, ou seja, o mesmo para aprovação do plano, com todas as limitações legais e descontados os créditos já satisfeitos (pagos), sendo que a aprovação da modificação não é uma nova RJ.	
	As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao	A justificativa: "As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, sendo que a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05 e terá caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

	<p>quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença (Enunciado n. 77 da II Jornada de direito comercial).</p>	<p>Ainda que a alteração do plano seja proposta depois de dois anos da concessão da recuperação judicial, época em que tal recuperação, em tese, poderia ter sido encerrada caso não tivesse havido descumprimento do plano, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/05, deve prevalecer a vontade da maioria presente à assembleia, com caráter vinculativo a todos os credores submetidos à recuperação judicial, respeitada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05. A justificativa para o enunciado reside na tentativa de vincular as alterações do plano posteriores ao decurso de dois da concessão da recuperação a todos os credores submetidos à recuperação e não restringi-las apenas aos anuentes, que aprovaram as alterações do plano em assembleia, sob pena de desconsiderar a regra de maioria, típica das assembleias de credores, e tornar o prosseguimento da recuperação judicial inócuo. Além disso, a mudança de cenário econômico pode inviabilizar o cumprimento do plano, o que levaria à decretação da falência da empresa. Em face do princípio da preservação da empresa, e de sua função social, recomenda-se envidar esforços para a adequação ou ajustes no plano, submetida a proposta, por analogia à regra do art. 56 da Lei n. 11.101/2005, à assembleia de credores que será soberana para deliberar a respeito, na forma do art. 35, inc. I, letra "f" da Lei n. 11.101/2005".</p>
<p>Sentença de encerramento e o recurso cabível (Encerramento da Recuperação judicial)</p>	<p>Não há qualquer previsão de manifestação prévia a essa sentença de encerramento, mas é recomendável que o juiz abra vista para ouvir o parquet, o AJ, o comitê de credores e até mesmo os credores.</p>	
	<p>A regra é que o encerramento ocorra dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da concessão da RJ, desde que o devedor tenha adimplido as obrigações previstas no plano para este prazo (LREF, art. 63).</p>	<p>O processo de recuperação judicial da Eneva, o processo foi encerrado antes do biênio legal tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas no prazo de dois anos (TJRJ. 4ª Vara de Direito Empresarial da Comarca da Capital/RJ, Processo no 047496148.2014.8.19.0001).</p>
	<p>O processo de RJ poderá ser encerrado antes do prazo de 2 (dois) se as obrigações já tiverem sido adimplidas.</p>	
	<p>O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do QGC.</p>	<p>Caso ocorra o encerramento da RJ e ainda estiver pendente a análise das habilitações ou impugnações de créditos, haverá a simples conversão em ações autônomas, as quais serão apreciadas pelo Juízo da Recuperação regularmente e mesmo depois de</p>

		encerrado o procedimento de recuperação judicial, ou seja, "obrigações vincendas e impugnações de crédito pendentes de julgamento não impedem o encerramento da recuperação judicial" (STJ – AgInt no REsp 1.710.482/MS).
	Dessa sentença, pela desnecessidade de continuação do processo e pela ausência de previsão legal específica, o recurso cabível seria o recurso de apelação, mas atualmente "as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei prever de forma diversa" (LREF, art. 189, § 1º, II).	
Determinação da sentença (LREF, art. 63)	(I) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante procedimento de prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório circunstanciado;	A falta de pagamento desses honorários, após o encerramento do processo de recuperação judicial, não mais acarretará a convalidação em falência. Visto que haverá um título executivo judicial, contudo, cabe ao AJ executar seu crédito ou pedir a falência do devedor.
	(II) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas, tendo em vista que o valor da causa pode não refletir com o valor final das dívidas inseridas no plano de recuperação, tendo em vista a possibilidade de habilitações e impugnações aos valores inseridos no processo (STJ. REsp 1.637.877/RS);	
	(III) a apresentação de relatório circunstanciado do AJ, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;	
	(IV) a dissolução do Comitê de Credores – se existente – e a exoneração do administrador judicial;	
	(V) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Fazenda Pública para as providências cabíveis (LREF, art. 63).	
O magistrado concluirá o estado de recuperação judicial, determinando o encerramento das obrigações dos AJ e do Comitê de Credores (fiscalização), retirada da informação que o devedor está em RJ perante a junta comercial e Receita Federal. Assim, a		

	sentença determinará a dissolução do Comitê de Credores, se houver, a exoneração do administrador judicial, a apuração das custas devidas e as comunicações ao registro de empresas e Receita Federal para a anotação do fim da recuperação.
Execução extrajudicial do plano	O plano de recuperação judicial pode prever o adimplemento das obrigações por um prazo superior a 2 (dois) anos, período durante o qual a sua execução se dará diante do Poder Judiciário ("fase de execução judicial do plano"), pode haver uma "fase extrajudicial de execução".
	O plano poderá estipular que o seu adimplemento tenha uma carência, mas nesse caso deverá respeitar os prazos estipulados para o pagamento dos credores trabalhistas, na forma do art. 54 da LREF.

## REFERÊNCIAS

- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- CHAGAS, Edilson Enedino. Direito empresarial. Esquematizado. 8ª ed. Coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2021.
- COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - de acordo com a Lei 14.112, de 24/dez/2020. Curitiba: Juruá, 2021.
- MANDEL, Julio Kahan. Do encerramento da recuperação judicial antes dos dois anos de fiscalização. In. Ivo Waisberg; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. Temas de direito da insolvência. Estudos em homenagem ao professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: Editora IASP, 2017, p.550-564.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. --São Paulo: Almedina, 2018.
- SIMIONATO, Frederico A. Monte. Tratado de direito falimentar. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. O plano de recuperação judicial e o controle judicial da legalidade. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 60, 2013, p. 307-324.
- TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. vol. 3. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

**FLUXOGRAMA:**

**Os Efeitos da concessão do plano  
e da sua execução**

1. Pergunta norteadora
2. Apresentação de certidões negativas
  - 2.1. Legislação Federal, Estadual e Municipal
  - 2.2. Prazo de apresentação
  - 2.3. Consequência da apresentação e não apresentação
3. Efeitos da concessão
  - 3.1. Natureza jurídica
  - 3.2. Vinculação de todos os credores
  - 3.3. Novação sui generis
  - 3.4. Extinção das execuções dos créditos novados
  - 3.5. Em relação as garantias reais e fidejussória
  - 3.6. Responsabilidade dos coobrigados
  - 3.7. Título executivo judicial
  - 3.8. Baixa dos protestos
  - 3.9. Alienação de filiais e unidade produtivas
4. Recurso
5. Período de fiscalização judicial
6. Adimplemento (cumprimento) da recuperação judicial
7. Modificação do plano após aprovação
8. Sentença de encerramento da RJ e o recurso cabível
9. Execução extrajudicial do plano

## JURISPRUDÊNCIA

### Apresentação de certidões negativas

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECUPERAÇÃO CONCEDIDA HÁ MAIS DE 10 ANOS. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL JÁ ULTRAPASSADO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Ação ajuizada em 25/1/2006. Recursos especiais interpostos em 17/2/2017 e 21/6/2017. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 31/1/2018. 2. O propósito recursal é definir se a comprovação da regularidade fiscal da sociedade empresária que ingressou com pedido de recuperação judicial é requisito imprescindível para concessão do benefício. 3. De acordo com o que dispõem expressamente os arts. 57 e 58, caput, da Lei 11.101/05, bem como o art. 191-A do CTN, a comprovação da regularidade fiscal da recuperanda deve ocorrer em momento anterior à concessão da recuperação judicial. 4. Apesar da existência dessa previsão legal acerca da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que seja concedida a recuperação judicial do devedor, a Corte Especial do STJ tem entendido que "o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de

regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação" (REsp 1.187.404/MT, DJe de 21/8/2013). 5. Hipótese concreta em que, à época da concessão da recuperação judicial da recorrida (2006), não havia sido editado o diploma legal que veio a regulamentar o parcelamento da dívida tributária para sociedades em processo de soerguimento (Lei 13.043/14), circunstância que, à luz da jurisprudência do STJ, conduz à conclusão de que não é exigível do devedor a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. 6. A insurgência da Fazenda Nacional quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal da recorrida foi manifestada, tão somente, quando do pedido de homologação da deliberação assemblear que, já no curso da execução do plano, no ano de 2016, aprovou a venda de um parque fabril para que pudessem ser satisfeitos os direitos, ainda pendentes, titularizados pelos credores sujeitos ao processo recuperacional. 7. Não se pode fazer retroagir os efeitos da Lei 13.043/14 para, ainda que por via indireta, invalidar a decisão concessiva do benefício recuperacional. Tal providência, dado o avançado estágio de desenvolvimento do processo de soerguimento da recorrida, representaria violação à segurança jurídica e ao mais basilar dos princípios estampados na própria Lei 11.101/05 - preservação da empresa -, que objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. (STJ. REsp n. 1.719.894/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 22/11/2019).

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA.

ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013). TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO. LEI ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. LEI GERAL. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 11.101/2005

previu que ao devedor em recuperação judicial as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social poderão deferir parcelamento de seus créditos, nos termos de legislação específica editada em conformidade com o Código Tributário Nacional (art. 68). 2. A LC n. 118/2005 alterou o CTN, para introduzir o art. 155-A, §§ 3º e 4º, e estabelecer que lei específica disporá sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedor em recuperação judicial e que a falta dessa lei (situação existente à época da demanda) autoriza a aplicação da lei geral de parcelamento existente na unidade da Federação do devedor - na hipótese, a Lei n. 10.522/2002. 3. A legislação confere à empresa "em recuperação judicial" tratamento diferenciado, mas não a exime de se submeter à disciplina legal do parcelamento nem permite a extensão de benefícios a hipóteses nela não contempladas, não sendo assegurada à aludida contribuinte a escolha, por combinação de leis, de um terceiro programa de parcelamento, com o objetivo de parcelar débitos tributários vencidos a qualquer tempo, como garantido pelo regulamento geral da Lei n. 10.522/2002, consoante as regras do programa especial da Lei n. 11.941/2009. 4. Os princípios da preservação e da recuperação econômica da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005) não garantem excepcional afastamento dos princípios da isonomia e da legalidade tributária (art. 97, VI, do CTN) nem do disposto no art. 111, I, do CTN, que veda interpretação extensiva da legislação que dispõe sobre a suspensão do crédito tributário, modalidade na qual o parcelamento se enquadra (art. 151, VI, do CTN). 5. Recurso especial desprovido. (STJ. REsp n. 1.383.982/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 5/3/2018). PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. DEFERIMENTO

EXCEPCIONAL NO CASO DOS AUTOS. 1. Em situações excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a apreciação de pedido de tutela de urgência visando à concessão do efeito suspensivo a recurso especial ainda pendente de juízo de admissibilidade, condicionando sua procedência à demonstração da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que restou caracterizado no caso concreto. 2. Caso dos autos em que o acórdão que deu provimento do agravo de instrumento da Fazenda Nacional, anulando a decisão que homologara o plano de recuperação judicial, em razão da não apresentação de certidões negativas de débito tributário, tem o potencial de inviabilizar o soerguimento da empresa, função precípua do instituto da recuperação. Precedentes do STJ. 3. Plausibilidade do direito e perigo na demora cuja presença, em juízo de cognição sumária, justifica o deferimento da tutela provisória de urgência. (STJ. TP 4113/SP - 2022/0251661-1. Rel. Min. Paulo Tarso Sanseverino. Publicação no DJe/STJ nº 3458 de 18/08/2022).

#### Concessão da RJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGO 58 DA LEI 11.101/2005 - DECISÃO MANTIDA. Deve ser mantida a decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação aprovado na assembleia geral de credores, concedendo a recuperação judicial à Empresa agravada, verificando dos autos que obedecidos não só os trâmites legais previstos na lei 11.101/05, bem como os princípios insculpidos no artigo 45 da referida lei. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0079.10.017400-6/005, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha

Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2011, publicação da súmula em 27/01/2012).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTAS FISCAIS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA - COMPROVANTES DE ENTREGA E RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. Deferida a recuperação judicial ocorre a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme prevê o artigo 6º, § 4º, da Lei de Falência. 2. Contudo, após o transcurso do prazo de 180 dias da concessão da recuperação judicial, há o restabelecimento do direito dos credores, com o retorno do processamento dos feitos judiciais. 3. O artigo 59 da Lei de Falência estabelece que o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido. Contudo, é ônus da apelante a comprovação da efetiva ocorrência da novação alegada, não bastando, para tanto, a mera demonstração do processamento da recuperação judicial, fazendo-se necessária, também, a demonstração da efetiva apresentação do plano de recuperação judicial que englobe o crédito perseguido pela credora, bem como sua aprovação. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 4. Os documentos colacionados aos autos pela autora-apelada, concernentes às notas fiscais de compra e venda de tratores (fls. 16/25), satisfazem plenamente os requisitos previstos para o ajuizamento da monitória e formação do título executivo, mormente quando comprovados os recebimentos das mercadorias, sem que o pagamento tenha sido demonstrado. 5. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJDFT. AC 2009.07.1.037459-6. (Acórdão 547981, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, , Revisor: LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2011, publicado no DJE: 23/11/2011. Pág.: 97).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CREDORES. REQUISITOS FORMAIS. MEMORIAL DE CÁLCULO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES. CRÉDITOS TRABALHISTAS. DÍVIDAS CONSOLIDADAS. 1.- A Lei de Falências exige que a habilitação de crédito se faça acompanhar da prova da dívida (an e quantum debeatur), bem como da origem e classificação dessa mesma dívida. Se as instâncias de origem, soberanas na apreciação da prova, concluíram pelo atendimento dessas exigências legais não há como barrar o processamento do pedido de recuperação judicial por ausência de memorial descritivo da dívida. 2.- O crédito trabalhista só estará sujeito à novação imposta pelo Plano de Recuperação Judicial se se tratar de crédito já consolidado ao tempo da propositura do pedido de Recuperação Judicial. 3.- Alegação de negativa de prestação jurisdicional preliminarmente rejeitada. Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento (STJ. REsp n. 1.321.288/MT, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 18/12/2012).

Agravo de instrumento. Decisão que, em ação indenizatória, indeferiu o pedido de extinção da execução, a fim de que crédito fosse habilitado junto ao Juízo falimentar onde tramita o processo de recuperação judicial. Manutenção. Crédito exequendo que foi constituído após o deferimento do pedido de recuperação judicial da Executada-agravante, de sorte que não foi abrangido pela novação dele resultante, restando consolidado o passivo da empresa e impossibilitando o acréscimo àquele feito do presente crédito. Tendo em vista a natureza extraconcursal do crédito, segundo os artigos 49 e 59 da Lei 11.101/05, incabível o pleito da agravante,

devendo ser executado nos próprios autos. Precedentes Jurisprudenciais. Aplicação do artigo 557, caput do CPC. (TJRJ. 0037349-52.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 10/10/2011 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/2015. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. 1. Depreende-se do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. Na espécie, verifica-se que o julgado foi obscuro no que toca à definição dos efeitos materiais e processuais decorrentes da opção do credor por não se habilitar na recuperação, bem como, constata-se a ocorrência de erro material na afirmação de que, apesar de excluído da recuperação (rectius, do quadro geral de credores), não haveria falar em novação. 3. Conforme definido pelo julgado embargado, o titular do crédito não incluído no plano recuperacional possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, simplesmente não cobrar o crédito ou promover a execução individual (ou o cumprimento de sentença) após o encerramento da recuperação judicial, com a sujeição do seu crédito aos efeitos do plano aprovado e homologado (mediante a novação). 4. No entanto,

aquele credor que fizer a opção por não habilitar de forma retardatária o seu crédito para promover posteriormente a sua cobrança também terá um ônus pela sua escolha, pois assumirá as consequências jurídicas (processuais e materiais) dela, entre as quais a de sofrer a incidência dos efeitos da recuperação. 5. A lei de regência incentiva que o credor participe da recuperação ab initio para que se busque encontrar uma solução de mercado específica para a superação daquela crise, mantendo-se, ao mesmo tempo, os benefícios econômicos que decorrem daquela atividade. Desse modo, ela desestimula que o credor persiga individualmente o seu crédito, fora do conclave, estabelecendo diversas consequências jurídicas. 6. O tratamento normativo conferido aos retardatários é justamente o de impor a eles consequências menos vantajosas do que aquelas impostas aos credores que habilitaram ou retificaram seus créditos dentro do prazo legal. Tal racionalidade - estimular a participação no conclave e inibir a conduta resistente - também deve incidir sobre o credor, que, não constando do quadro de credores da recuperação, fez a opção por cobrar o seu crédito posteriormente. 7. Assim, o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, estará automaticamente habilitado na recuperação judicial. Caso contrário, terá ele a faculdade de decidir entre: i) habilitar de forma retardatária o seu crédito; ii) não cobrá-lo; e iii) ajuizar a execução individual após o encerramento da recuperação judicial. Em qualquer circunstância, terá o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. 8. Na hipótese, caso não tenha havido a habilitação do crédito, poderão os embargados ajuizar futura execução individual, após o encerramento da recuperação judicial (LREF, art. 61), devendo levar em consideração, no entanto, que o seu crédito acabará sofrendo os efeitos do plano de recuperação aprovado, em virtude da novação ope legis (art. 59 da LREF). 9. Embargos de declaração acolhidos para

os devidos esclarecimentos e para sanar erro material, sem efeitos infringentes. (STJ. EDcl no REsp n. 1.851.692/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 9/9/2022).

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI 11.101/05. 1. Ação de complementação de ações em fase de cumprimento de sentença, impugnada e julgada em 09/03/2020 Recurso especial interposto em: 29/09/2022; conclusos ao gabinete em: 15/12/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da opção do credor em não habilitá-lo na recuperação judicial. 3. No julgamento do Recurso Especial n. 1.655.705/SP, DJe 25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, "mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial". 4. Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá "apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial"; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63). 5. Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do

pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005. 6. Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência - corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) - e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento. 7. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EFEITOS SOBRE COOBRIGADOS. 1. A Jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, mas as garantias reais ou fidejussórias, em regra, são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. 2. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp n. 1.602.972/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 11/10/2016.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E CAUTELAR DE ARRESTO. EXTINÇÃO. NOVAÇÃO OPERADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. EFEITO NOVATIVO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 59 E 61 DA LEI N° 11.101/05. PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. INCOMPATIBILIDADE COM O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRECEDENTES DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO DECIDIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Para se compreender o alcance do instituto da novação é necessário inicialmente distinguir a dívida nova do efeito novativo (extintivo). Isso se dá quando os efeitos da constituição e extinção não ocorrerem ao mesmo tempo, em decorrência da inclusão de elemento accidental, no caso, condição. A condição pode ser implementada tanto na dívida nova quanto no efeito novativo (extintivo), bem como a condição pode ser suspensiva ou resolutiva, operando efeitos desde a realização do negócio ou aguardando o implemento da condição. 2. Dos art. 59, caput e art. 61 e seus parágrafos, da Lei n° 11.101/05, retira-se que o "Plano de Recuperação Judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores sujeitos" a ele, entretanto, havendo o descumprimento do Plano, os "credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial". Logo, a dívida nova (Plano de Recuperação Judicial) surte efeitos imediatamente, mas o efeito novativo (extintivo) necessita do implemento da condição de cumprimento do Plano. Assim, não implementado este, não se tem, pelo menos por enquanto, o efeito extintivo. 3. No caso como o dos autos, o Superior Tribunal de Justiça (jurisprudência dominante) está interpretando sistematicamente a Lei n° 11.101/05, para o fim de suspender as execuções individuais, para além do prazo de 180 dias (art. 6º, §4º da referida Lei), no intuito de possibilitar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral dos Credores. 4. "Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse

contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente". 5. "É competente o juízo da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, [...] especialmente após aprovado o plano de recuperação". Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR. 560896-4. 15ª Câmara Cível - AC - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - Unânime - J. 01.04.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO COM RESSALVAS – EXCLUSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS SEM AUTORIZAÇÃO DO CREDOR – INVIABILIDADE – CONTROLE DE LEGALIDADE ADMITIDO – NOVAÇÃO DOS COBRIGADOS – PREMISSA QUE ATINGE SÓ OS CREDORES QUE ANUIRAM DE FORMA EXPRESSA – BAIXA DE PROTESTO E APONTAMENTOS RESTRITIVOS – POSSIBILIDADE APENAS COM RELAÇÃO À RECUPERANDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. (REsp 1794209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe de 29/06/2021). A aprovação do plano de RJ implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga todos os credores sujeitos à Recuperação Judicial, o que não gera prejuízo às garantias prestadas (artigo 59 da Lei 11.101/2005). Aos devedores solidários ou coobrigados em geral da empresa recuperanda não se aplica a novação a que se refere o art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005 (Súmula 581 do STJ). A supressão de garantia real exige a anuência do credor

(art. 50, § 1º, da Lei de RJ), o que elimina a possibilidade da liberação irrestrita. Uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação (REsp 1260301/DF). (TJMT 1001397-31.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/05/2022, publicado no DJE 19/05/2022).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutive, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados

no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012).

Recuperação Judicial. Agravante que pretende suspender ou excluir a publicidade das anotações de protestos e negativações de seu nome nos cadastros de órgãos privados de proteção ao crédito, relativas aos débitos de sua responsabilidade, mas relacionados na lista de credores da recuperação judicial. O motivo seria a dificuldade com a qual vem convivendo em suas transações de comércio. Precedente desta Câmara sobre o tema. A retração de crédito ocasionada pela existência de protestos lavrados que se referem aos créditos relacionados na recuperação judicial não pode ser evitada por decisão judicial. A aprovação da recuperação não implica em novação definitiva, senão após o prazo de dois anos, como decorre do disposto no art. 61 da LRF. Negativação do nome da recuperando que não afronta a Constituição. Agravo desprovido. (TJSP. AI 0369435-42.2010.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Mairiporã - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/02/2011; Data de Registro: 09/02/2011).

Recuperação Judicial. Agravante que pretende suspender ou excluir a publicidade das anotações de protestos e negativações de seu nome nos cadastros de órgãos privados de proteção ao crédito, relativas aos débitos de sua responsabilidade, mas relacionados na lista de credores da recuperação judicial. O motivo seria a dificuldade

com a qual vem convivendo em suas transações de comércio. Precedente desta Câmara sobre o tema. A retração de crédito ocasionada pela existência de protestos lavrados que se referem aos créditos relacionados na recuperação judicial não pode ser evitada por decisão judicial. A aprovação da recuperação não implica em novação definitiva, senão após o prazo de dois anos, como decorre do disposto no art. 61 da LRF. Negativação do nome da recuperando que não afronta a Constituição. Agravo desprovido. (TJSP. AI 0369435-42.2010.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Mairiporã - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/02/2011; Data de Registro: 09/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS EXECUTIVOS. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ARTS. 60 E 141 DA LEI N. 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF (ADI N. 3.934-2/DF). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A Lei n. 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juizes de direito e juizes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho" (CC n. 61.272/RJ, Segunda Seção, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 25.6.2007). 2. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda,

diante do que estabelecem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. 3. Como consectário lógico e direto dos pressupostos e alcance da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.6.2009, ao tratar da ausência de sucessão, na alienação judicial, do arrematante nas obrigações do devedor, notadamente nas dívidas trabalhistas, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60 e 141 da mencionada lei. 4. No caso, a decisão hostilizada, circunscrita especialmente aos atos decisórios oriundos dos Juízos suscitados, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Empresarial, em plena harmonia com a jurisprudência que o STJ construiu com amparo nas legislações especiais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual não houve negativa de vigência de princípios e dispositivos constitucionais. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no CC n. 112.637/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 23/2/2011, DJe de 4/3/2011).

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c)

requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.272.697/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INICIADA ANTES DO PROCESSAMENTO E DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTE ANÁLOGO DA CÂMARA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS. AI 70030169528, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em: 24/09/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO PELA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. Os credores alcançados por plano de recuperação judicial têm suas dívidas novadas; assim sendo, passam a ser credores perante o juízo da recuperação judicial e carecedores da ação de cobrança em curso, pela perda superveniente de interesse processual. (TJMG. Ap. Civ. 1.0334.09.016312-5/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/07/2011, publicação da súmula em 18/07/2011). COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO. - Superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei

nº 11.101/05, sem que tenha havido a aprovação do plano de recuperação, devem as ações e execuções individuais retomar o seu curso, até que seja aprovado o plano ou decretada a falência da empresa. - O legislador concatenou o período de suspensão de 180 dias com os demais prazos e procedimentos previstos no trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora. - A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação. - Outrossim, uma vez aprovado o plano de recuperação, não se faz plausível a retomada das ações e execuções individuais após o decurso do prazo legal de 180 dias, pois nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, tal aprovação implica novação. - Em situações excepcionais, a serem oportunamente enfrentadas por esta Corte, a regra pode comportar exceções. Todavia, o temperamento banalizado e desmedido do prazo de suspensão pode, desde já, importar retrocesso para o drama vivido na época das intermináveis concordatas, que o legislador procurou sepultar. - Agravo não provido. (STJ. AgRg no CC n. 110.250/DF, relatora Ministra Nancy Andriahi, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 16/9/2010).

DIREITO RECUPERACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. INCLUSÃO ENTRE AS EXCEÇÕES AOS SEUS EFEITOS, EM VISTA DO DISPOSTO NOS ARTS. 49, § 3º E 50, § 1º, LEI N. 11.101/2005. DESCABIMENTO. ADEQUADA EXEGESE. DISPOSITIVOS QUE NÃO IMPEDEM A ALIENAÇÃO DE BEM QUE CONSTITUI GARANTIA REAL, MAS SIM OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA, ISTO É, APENAS AQUELES BENS QUE, ORIGINARIAMENTE DO DEVEDOR, PASSAM À PROPRIEDADE DO CREDOR. O ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005 ESTABELECE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPLICA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO E OBRIGA O DEVEDOR E TODOS OS CREDORES A ELE SUJEITOS, SEM PREJUÍZO DAS GARANTIAS. CONTUDO, LIMITA-SE À RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL EXISTENTE ENTRE O CREDOR E O EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO, ALÉM DO SÓCIO SOLIDÁRIO, NÃO BENEFICIANDO COBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. 1. Por fatores variados, muitas vezes exógenos - como crise econômica segmentada no setor em que atua o empresário individual ou sociedade empresária -, pode advir crise financeira, com quebra do fluxo entre receita e despesa. Nesse passo, se ainda há viabilidade econômica e convier ao interesse econômico e social - perspectiva de interesse público que legitima a intervenção do Judiciário - é possível a homologação do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Com efeito, "tal função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05". (AgRg no CC 110250/DF, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010) 3. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 4. Ademais, é bem de ver que os direitos reais de garantia têm característica de acessoriedade, não subsistindo por si só, cessando, pois, a sua existência com a extinção da obrigação garantida. Com efeito, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. 5. Registre-se que, nessa hipótese, à luz do disposto nos arts. 6º e 49, § 1º c/c art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005, é relevante consignar que, evidentemente, a submissão limita-se à relação jurídica material existente entre o credor e o empresário ou sociedade empresária em recuperação, além do sócio solidário, não resultando, conforme expressa ressalva do caput do art. 59 da Lei n. 11.101/2005 em "prejuízo das garantias", de modo que, se na relação há coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra aqueles, não impedindo a recuperação judicial o curso das execuções, no tocante aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância. (STJ. REsp n. 1.374.534/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 5/5/2014).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO

EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. (STJ. REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

Apelação Embargos à execução Sentença de rejeição Irresignação improcedente Recuperação judicial requerida ou obtida pelo devedor em benefício de quem foi prestado o aval não interferindo na execução proposta contra o avalista Inteligência dos arts. 49, §1º, e 59 da Lei 11.101/0549 Aplicação, ademais, do princípio da autonomia da obrigação contraída pelo avalista Precedentes. Apelação a que se nega provimento. (TJSP. AP. Civ. 0015746-66.2009.8.26.0009; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2012; Data de Registro: 16/06/2012).

Recuperação judicial. Concessão. Pedido de cancelamento dos protestos dos títulos sujeitos à recuperação judicial em face da novação operada. Indeferimento. Recurso. Novação que somente se tornará definitiva após o prazo de 2 (dois) anos, desde que cumpridas

as obrigações do plano. Recurso não provido. (TJSP. AI 9040258-89.2006.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro de Barueri - 2.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 04/06/2007).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise

econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ. REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a

novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012).

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgadas em conjunto. 2. Legitimidade. Entidade sindical de grau superior. Pertinência temática. Conhecimento. 3. Superveniência da Lei Federal 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Alteração normativa da Lei 11.101/2005. Perda de objeto unicamente quanto ao § 4º do art. 83 da Lei 11.101/2005. 4. Art. 83, I e VI, "c". Saldo dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido em lei (cento e cinquenta salários-mínimos). Modificação da qualificação de créditos preferenciais para quirografários. Reafirmação do que decidido na ADI 3.934, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 6.11.2009. 5. Art. 84, I-E e V (dispositivos correlatos à norma original do art. 84, V). Continuidade normativa. Concurso de créditos. Situações excepcionais nas quais há a qualificação como créditos

extraconcursais a serem pagos com precedência sobre os demais, voltados à tentativa de preservação da empresa. Justiça social da tributação. Discrimen justificado. 6. Art. 75, § 3º, da Lei 4.728/1965 e art. 86, II, da Lei 11.101/2005. Antecipação de contrato de câmbio referente a exportações. Restituição em dinheiro de valor adiantado ao devedor-falido. Matéria regulada pelo Banco Central. Importância para o fomento das exportações. RE 627.815, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, DJe 1º.10.2013. 7. Ações julgadas improcedentes. (STF. ADI 3424, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30-06-2021). RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS DA INICIAL. IMPUGNAÇÃO A VALOR DE CRÉDITO. RECEBIMENTO COMO OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE VALOR. NECESSIDADE. 1. Há previsão legal específica quanto à legitimidade do Ministério Público para impugnar valor de crédito apresentado, decorrendo daí sua legitimidade para interpor recurso contra decisão que homologa o plano de recuperação judicial, sem a apreciação das impugnações ao valor de créditos, não se proclamando, contudo, no caso, nulidade, pois é matéria superada, inclusive não tendo havido recurso do Ministério Público para este Tribunal a respeito. 2. A exigência constante do art. 51, IX, da Lei 11.101/05 abrange tanto as ações judiciais em que o devedor esteja no polo passivo, quanto àquelas em que é autor da demanda. 3. Os fins perseguidos com a objeção ao plano de recuperação, a específica regulação legal para o instituto e a sua natureza notoriamente privada desautorizam o recebimento de impugnação ao valor de crédito como se objeção fosse. 4. A homologação ao plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à

prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações a créditos porventura existentes. 5. Recurso parcialmente provido. (STJ. REsp n. 1.157.846/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 10/10/2011).

## Recurso

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CARÊNCIA DE 18 MESES. DESÁGIO DE 40%. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE TAXA REFERENCIAL. PLANO EM CONFORMIDADE COM AS DECISÕES DAS CÂMARAS EMPRESARIAIS DO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO DESARRAZOADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Homologação. Aprovação pela maioria dos credores em assembleia designada para tal fim. Impugnação. Descabimento. Carência de 18 meses para pagamento dos débitos. Ausência de ilegalidade. A recuperanda precisa de prazo para se reorganizar, o que justifica, ainda, as estipulações relacionadas aos pagamentos semestrais e o prazo de quinze anos para quitação das obrigações. Deságio de 40%. A Lei nº 11.101/2005 não prevê percentual de deságio, deixando a cargo dos credores referida deliberação, que certamente leva em consideração o conhecimento da situação da empresa. Previsão de Taxa Referencial e juros de 3% ao ano. Possibilidade. Carência 18 meses. Supervisão judicial. A interpretação que melhor se ajusta ao quanto determinado na Lei é admitir que o prazo de dois anos de observação judicial do cumprimento das obrigações contraídas com o Plano de Recuperação seja contado a partir do final da carência estabelecida. Essa interpretação permite que se faça o

acompanhamento judicial do plano nos primeiros dois anos de cumprimento e afasta a possibilidade de uso da carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações do devedor, o que, evidentemente, não é o desiderato da Lei. Recurso não provido, com observação a respeito do termo inicial da supervisão judicial. (TJSP. AI 2081908-89.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/10/2016; Data de Registro: 20/10/2016).

## Período de Fiscalização

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/ STJ. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. VALOR DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, cuida-se de pedido de retificação do quadro geral de credores em virtude de decisão que julgou procedente a impugnação judicial contra a relação de credores no tocante ao valor do crédito. 2. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a retificação do quadro geral de credores após a homologação do Plano de Recuperação Judicial. 3. As questões passíveis de serem objeto de impugnação judicial contra a relação de credores, previstas no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 (ausência, legitimidade, importância ou classificação de crédito), somente se estabilizam ou, na expressão da lei, consolidam-se após o julgamento do citado instrumento processual (art. 18 da Lei nº 11.101/2005), de modo que se admite a retificação do quadro geral de

credores em tais hipóteses, mesmo após a aprovação do plano de recuperação judicial. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ. REsp n. 1.371.427/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 24/8/2015).

Adimplemento da RJ

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. INTIMAÇÃO. RECUPERANDA. JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, IV, DA LEI Nº 11.101/2005. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. 4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, ensejará a convolação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ. REsp n. 1.813.504/SP, relator Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021).

Modificação do plano de RJ

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de

supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.302.735/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 5/4/2016).

#### Encerramento da RJ

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação

pelos vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ. 4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso. 6. Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp n. 1.710.482/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020).

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05, VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do

processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das

custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (STJ. REsp n. 1.637.877/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017).

<b>RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL DE EMPRESAS: O CASO DO MEI, DA ME E DA EPP (ART. 70 A 72 DA LREF)</b>			
Pergunta Norteadora	Uma empresa procurou o seu escritório de advocacia e indagou se há previsão legal de algum tipo de procedimento de recuperação específico para as microempresas e empresas de pequeno porte.		
Regra para o pedido da recuperação especial	Legitimados	Ordinários	O empresário e a sociedade empresária que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas da LREF, podem optar pelo regime especial de recuperação (facultativo) (art. 70).
			O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos do pedido de recuperação judicial especial, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
			Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.
		Extraordinários	A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.
	Sujeitos excluídos	Não podem pedir a recuperação judicial especial as pessoas indicadas no art. 2º da LREF.	

	Regime	Diferenciado, simplificado e facultativo, mas caso opte pelo pedido especial deve o devedor fazê-lo de forma expressa na petição inicial.	
		Obs.: se no momento do pedido o devedor estiver enquadrado como ME e EPP poderá optar pela recuperação judicial especial, mesmo no caso de ser posteriormente desenquadrada do regime privilegiado, em virtude do princípio da segurança jurídica dos credores.	
Caracterização do MEI, da ME e da EPP (LC 123/2006)	Microempreendedor individual (MEI)	O empresário individual (pessoa física) que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática da LC 123/2006.	
	Microempresa (ME)	A sociedade empresária (PJ) e o empresário (PF) devidamente registrados no RPEM (junta comercial), desde que afigure, em cada ano-calendário:	Receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
	Empresa de Pequeno Porte (EPP)		Receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
Créditos	Abrangidos	Abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ou seja, o fato gerador do crédito é anterior à data do pedido de recuperação.	
	Excluídos	Fiscais (STJ. AgRG no Resp 1.326.851/MT). Decorrentes de repasse de recursos oficiais (devem compreender todos os créditos decorrentes de financiamentos realizados por instituição que administre recursos públicos, como Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Conselho Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) etc.).	

	<p>Titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.</p>
	<p>Titular da posição de arrendador mercantil, salvo se for essencial a à atividade.</p>
	<p>Titular da posição de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias.</p>
	<p>Titular da posição de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.</p>
	<p>Titular da posição da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.</p>
	<p>Titular da posição decorrente de cessão fiduciária de direito creditórios (STJ. Resp 1.202.918/SP).</p>
	<p>Obs.: LREF. Art. 49. § 3º. "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da LREF, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."</p>

		Obs.: De acordo com o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. (STJ. AgRg no AREsp 468.895/MG).
		Obs.: os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.
	Inexigíveis (LREF. Art. 5º)	As obrigações a título gratuito.
		As despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial especial, salvo as custas processuais decorrentes de litígio com o devedor.
Não temos a Suspensão		Do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano, ou seja, o pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.
		As situações abrangidas pelo plano serão suspensas pelo prazo de 180 dias.
		Do exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. Obs.: na recuperação judicial das sociedades que exploram aviação, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.
		Obs.: os créditos decorrentes dos contratos referentes à exploração da aviação não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da LREF.

Pedido e Processamento	Pressupostos (LREF. Art. 70 c/c 48)	Exercer atividade empresarial de forma regular (ter registro no RPEM) há mais de 2 (dois) anos (TJSP. Apelação Cível 0049663-60.2010.8.26.0100).	
		Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.	
		Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial comum ou especial.	
		Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.	
	Requisitos do pedido Deverá observar os requisitos do art. 51 da LREF São obrigatórios - (TJSP. Apelação Com Revisão 9197989-17.2007.8.26.0000)	Obs.: a ME e a EPP, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei, não se admitindo a mudança posterior para o outro regime de recuperação, ou seja, se escolhido o regime especial de recuperação não poderá depois solicitar a mudança para o comum e vice e versa.	
		I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	
		II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;			
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;			
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;			

		<p>Obs.: § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.</p>
		<p>Obs.: § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 51 (LREF), as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. (TJSP. AI 2040545-54.2018.8.26.0000), devendo no caso apresentar o livro caixa (TJSP. AI 0055970-15.2005.8.26.0000).</p>
		<p>Obs.: situação complicada para o microempreendedor individual, pois não há obrigatoriedade de ter escrituração.</p>
		<p>Obs.: § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 51 (LREF) ou de cópia destes.</p>
		<p>III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;</p>
		<p>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>
		<p>V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>
		<p>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>

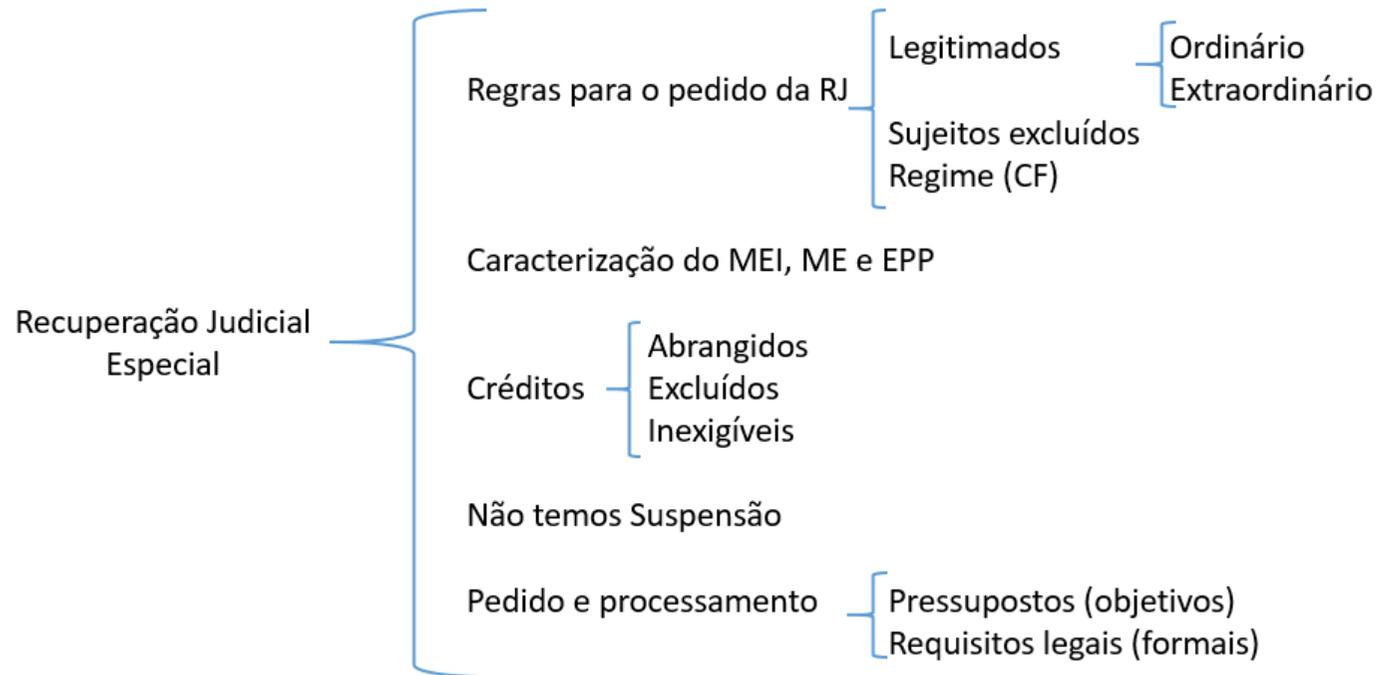
		<p>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p> <p>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p> <p>IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.</p>
	<p>Obs.: o processamento da recuperação judicial não é automático, isto é, não decorre do simples ajuizamento da ação. Ele dependerá de uma análise do juiz, ainda que em sede de cognição sumária, no sentido de verificar o cumprimento dos requisitos formais do pedido de recuperação (requisitos legais, petição inicial e documentação). Cumpridas todas as determinações legais, o juiz deverá determinar o processamento da recuperação.</p>	
Limites e condições do Plano	Apresentação do Plano	<p>O plano especial de recuperação deve trazer no seu bojo as regras do art. 71 da LREF (TJMG. AI 1.0543.06.500038-1/001).</p> <p>O plano de recuperação deve ser apresentado pelo devedor no prazo decadencial e improrrogável de 60 dias corridos contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência (TJSP. AI 9068949-45.2008.8.26.0000).</p> <p>Obs.: o TJSP na Apelação Cível 0013098-26.2008.8.26.0114 permitiu à devedora apresentar novo plano de recuperação, atualizado, nos termos do parecer do administrador judicial, sendo desconsiderada a extinção do processo afastada. Contudo, considero a decisão <i>contra legem</i> pois não há previsão para a apresentação de um novo plano.</p>

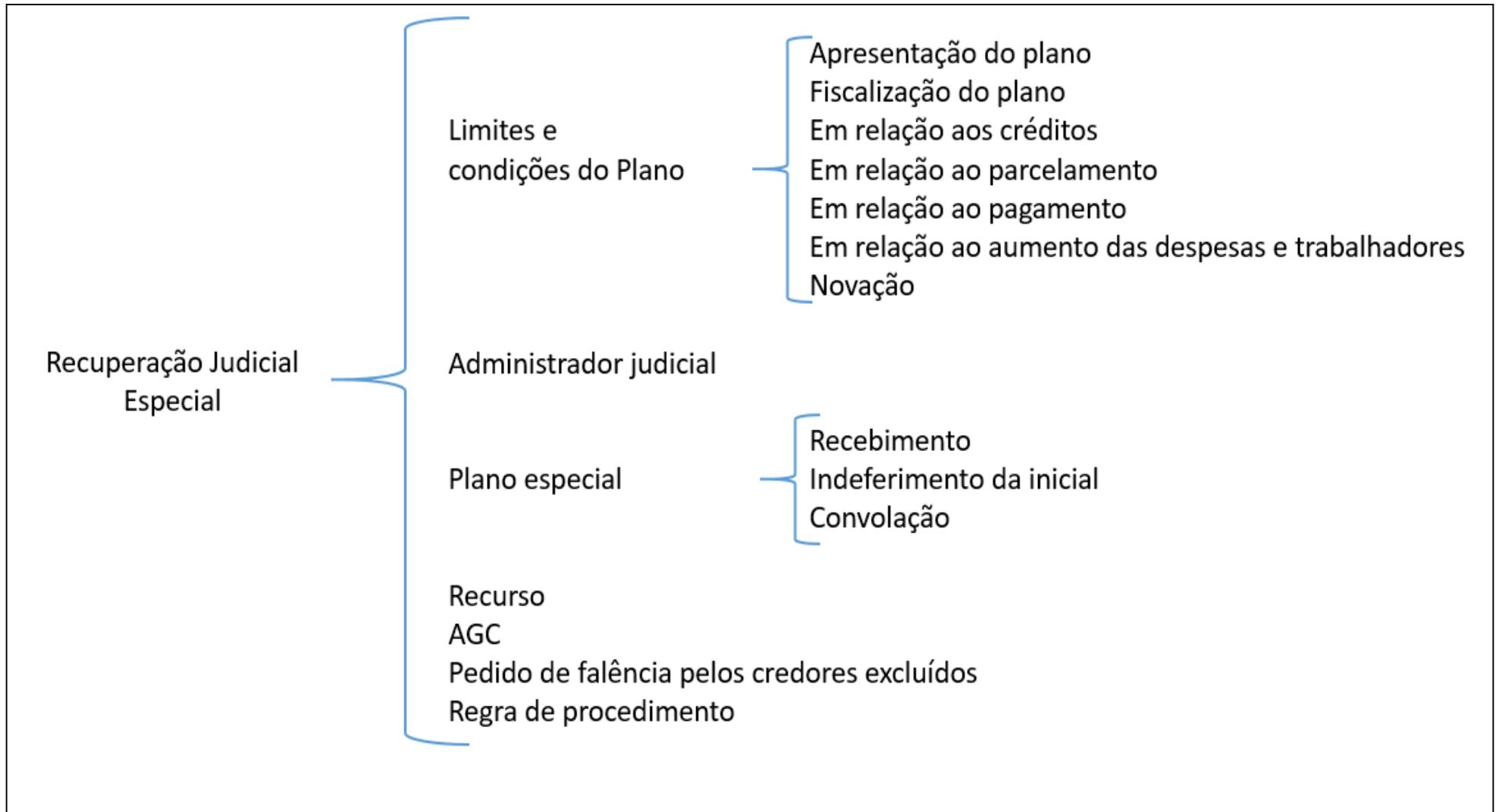
	Fiscalização do plano	A fiscalização do plano de recuperação judicial especial será realizada de forma judicial nos primeiros 2 (dois) anos, pelo AJ, após esse prazo compete aos credores a fiscalização (TJSP. AI 2098877-48.2017.8.26.0000).
	Em relação aos créditos	Abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os créditos excluídos e inexigíveis.
	Em relação ao parcelamento	Preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas contadas do deferimento, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC e correção monetária, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas, não se admitindo a ampliação do prazo.
	Em relação ao pagamento	Preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial, não sendo permitido a ampliação do prazo para pagamento da 1ª parcela (TJSP. AI 0234513-64.2010.8.26.0000).
		Os credores trabalhistas e os acidentes de trabalho devem ser pagos no prazo de 1 (um) ano da concessão da recuperação judicial especial, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Não podendo ser o prazo estendido em até 2 (dois) anos, na forma do art. 54 da LREF, por não existir instalação e convocação da AGC na recuperação judicial especial.
	Em relação ao aumento das despesas e contratar trabalhadores	Estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o AJ e o Comitê de Credores (se houver), para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.
	Novação	Como deferimento da recuperação judicial especial as obrigações incluídas no plano serão novadas e o processo seguirá até o adimplemento das obrigações que venceram até o prazo de 36 (trinta e seis) meses contados do deferimento.

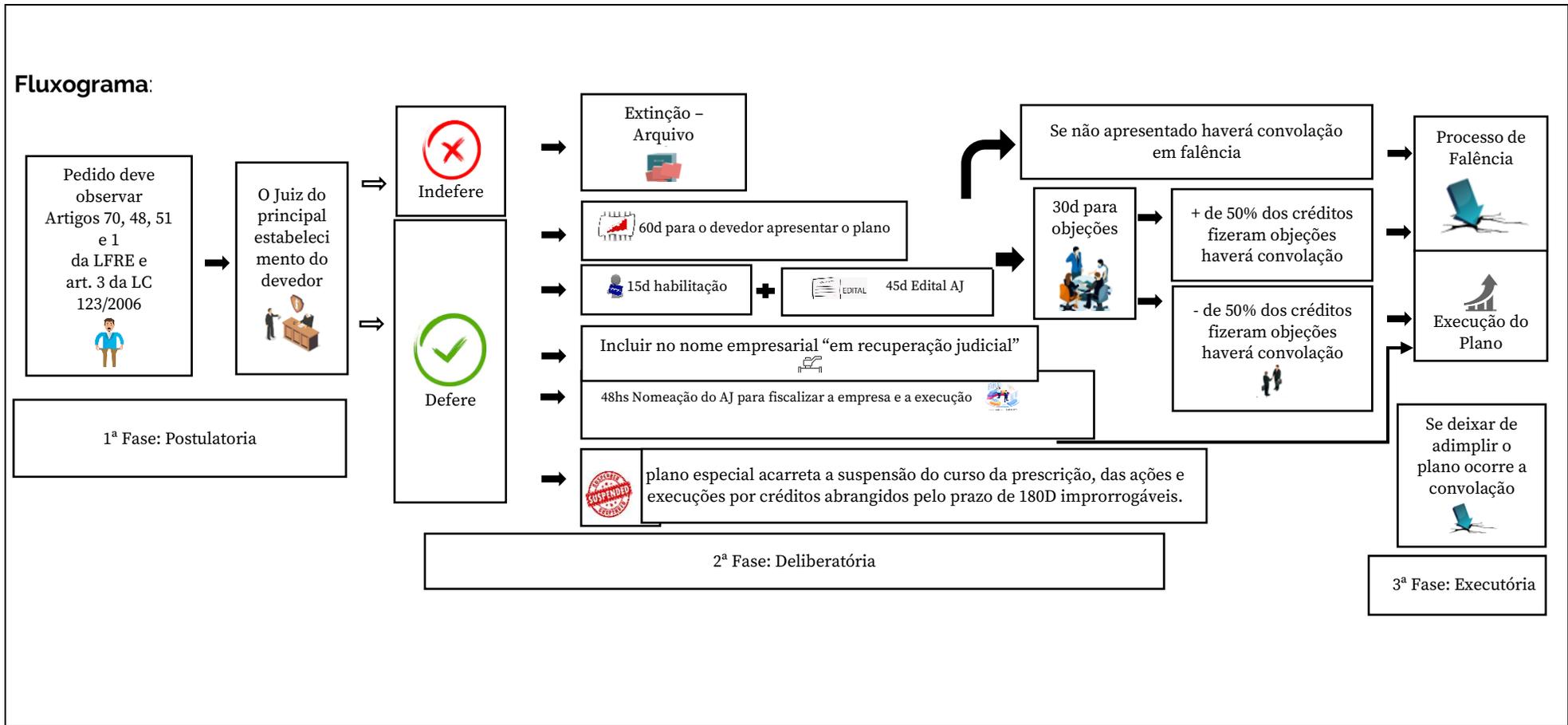
Administrador Judicial	A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.	
Plano especial	Ao receber o pedido de recuperação judicial especial, o juiz	Deverá verificar a presença dos pressupostos do art. 48, da LREF.
		Deverá verificar a presença dos requisitos da petição inicial (art. 51, da LREF).
		Concederá a recuperação judicial especial se atendidas as demais exigências da referida LREF, determinando que seja averbado no nome empresarial perante a junta a expressão "em recuperação judicial" que deverá permanecer até adimplemento das obrigações previstas no plano. (TJSP. AI 2115040-11.2014.8.26.0000).
	Indeferimento da inicial	A falta dos pressupostos e/ou requisitos do pedido acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.
		A falta de documentação acarreta a emenda da inicial e não o seu indeferimento (STJ. Resp. 912.790/PR), devendo ser realizado em 15 dias corridos, admitindo-se prorrogações (STJ. REsp 871.661/RS).
	Convolação	Convolará a recuperação judicial especial em falência, se houver objeções, nos termos do art. 55 da LREF de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes por ela atingidos.
		Se o plano de recuperação não for apresentado dentro do prazo improrrogável e decadencial de 60 (sessenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação teremos a convolação.
		Se dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da aprovação do plano, o devedor descumprir alguma obrigação prevista no plano teremos a convolação (TJSP. AI 0215727-69.2010.8.26.0000).

Recurso	Tanto as decisões de deferimento como indeferimento do processamento da recuperação judicial especial caberão o recurso de Agravo na forma do CPC.
AGC	Não precisará convocar AGC para deliberar sobre o plano especial (art. 72, da LREF). Obs.: LREF. "Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei."
Pedido de falência	Os credores não abarcados pelo plano de recuperação judicial especial têm legitimidade para requerer a falência do devedor a qualquer momento, se preenchidos os requisitos legais para o pedido.
Regra do procedimento	O pedido deve observar as regras do art. 70, 48 e 51 da LFRE, após o recebimento do pedido o juiz do principal estabelecimento (art. 3º da LREF) defere o processamento da recuperação, inicia-se o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, ao mesmo tempo os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, mais 45 (quarenta e cinco) dias para o AJ realizar o seu edital. Ao final do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, ocorrendo a apresentação do plano e ocorrendo a publicação da relação de credores (edital) de que trata o art. 55 c/c § 2º do art. 7º da LREF qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias. Se as objeções forem inferiores a mais da metade de qualquer uma das classes de credores atingidos pela recuperação, teremos aprovação da recuperação judicial, visto que não será convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências na LREF. O processo de recuperação judicial deverá ser encerrado no período de 2 (dois) anos após a concessão, desde que todas as obrigações vencidas durante esse período tenham sido satisfeitas.

**FLUXOGRAMA:**







### REFERÊNCIAS:

ABRÃO, Carlos Henrique. Seção V: Do plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte. In: Toledo, Paulo Fernando Campos Salles de; Abrão, Carlos Henrique (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4 ed. rev. e atual. 2010, p. 259-277.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Capítulo X: O procedimento simplificado para a pequena empresa – exame dos arts. 70 a 72 da LREF, com as alterações da LC 147, de 07.08.2014. In: Carvalhosa, Modesto (coord.). Tratado de direito empresarial, v. V – recuperação empresarial e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 241-259.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CASTRO, Moema Augusta Soares de. Seção V: Do plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte. In: Corrêa-Lima, Osmar Brina; Corrêa Lima, Sérgio Mourão (coord.). Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 461-479.

Ramos, Tony Luiz. Plano especial de recuperação das micro e pequenas empresas: de acordo com a nova Lei de Falências. São Paulo: Iglu, 2006.

SIQUEIRA, Julio Cesar Teixeira de. Recuperação judicial de empresas médias e pequenas. Guia prático para o credor e o devedor. São Paulo: Trevisan, 2016.

VITALE JR, Ivan. Recuperação judicial da pequena empresa. In: Waisberg, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (coord.). Temas de direito da insolvência – Estudos em homenagem ao professor Manoel Justino Bezerra Filho. Editora IASP, 2017, p. 356-379.

Zanini, Carlos Klein. Seção V: Do plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte: In: Souza Junior, Francisco Satiro de; Pitombo, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 320-329.

## Regras

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1.326.851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "TRAVA BANCÁRIA". 1. A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1.202.918/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 10/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO

ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. 2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 468.895/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014).

Recuperação judicial. Microempresa. Pedido formulado por microempresa que exerce regularmente à atividade há menos de 2 (dois) anos. Sentença indeferindo a petição inicial. Recurso alegando a inconstitucionalidade do art. 48 da Lei 11.101/2005, ao vedar a recuperação judicial aos empresários e sociedades empresárias que estejam em funcionamento há menos de 2 (dois) anos. Princípio da igualdade. Inocorrência de violação. Prazo que se destina a assegurar um dos elementos aferidores da viabilidade da manutenção da empresa. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível 0049663-60.2010.8.26.0100; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/04/2011; Data de Registro: 25/04/2011).

Apelação. Recuperação Judicial. Indeferimento da inicial em face de a petição inicial, apesar de duas oportunidades concedidas pelo juiz,

não atender aos requisitos do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005. A condição legal de microempresa ou empresa de pequeno porte comprova-se nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 123/2006, devendo constar da firma social ou denominação a expressão "ME" ou "EPP", arquivando-se a respectiva declaração de microempresa na Junta Comercial. Mesmo as microempresas ou empresas de pequeno porte, que podem adotar escrituração simplificada, devem atender aos requisitos do artigo 51 da nova Lei. Apelo desprovido. (TJSP. Apelação Com Revisão 9197989-17.2007.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Câmara Esp. de Falências e Recuperações Judiciais; Foro de Atibaia - 1ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 28/05/2008; Data de Registro: 30/05/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia que reside na obrigação das microempresas e empresas de pequeno porte em fornecer a documentação contábil para elaboração de relatório de atividade mensal a cargo do Administrador Judicial. Empresas optantes pelo "Simples Nacional" que recebem tratamento diferenciado, do qual decorre o permissivo quanto à adoção de escrituração em moldes mais simples, consoante previsto no artigo 27 da Lei Complementar nº 123/06. Adoção de regime simplificado que não implica na dispensa absoluta de manutenção de toda e qualquer tipo de escrituração. Necessidade de conservar contabilidade regular para aferir a realidade e evolução das empresas em recuperação judicial. Apresentação de documentação contábil devida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP. AI 2040545-54.2018.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 4ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018).

FALÊNCIA - Indeferimento de concessão de concordata preventiva com decreto falimentar - Ausência de apresentação do livro diário - Microempresa que conta com regime do "SIMPLES" - Válida a substituição do livro diário pelo livro caixa - A concordata busca salvar a empresa, a afastar o decreto falimentar quando presente a possibilidade de recuperação - Posição, inclusive, da nova legislação - Decisão reformada - Liminar mantida - AGRAVO PROVIDO. (TJSP. AI 0055970-15.2005.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 09/11/2005).

Agravo de Instrumento - Microempresa - Plano de Recuperação Judicial - Ausência dos Requisitos legais - Decretação da Falência. - Deferida a recuperação judicial requerida por microempresa, deve ser apresentado plano que atenda aos requisitos previstos no art. 71 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência. - Recurso a que se nega provimento. (TJMG. AI 1.0543.06.500038-1/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2007, publicação da súmula em 05/06/2007).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 53 DA LEI 11.101/05 - PRETENSÃO DE PRAZO SUPLEMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DISTRIBUÍDO HÁ UM ANO - INOBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DA EPP - RITO MAIS CÉLERE E SIMPLIFICADO - RECUPERAÇÃO DE MENOR COMPLEXIDADE - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PLANO IMEDIATAMENTE PARA APRECIACÃO

DOS CREDORES - SITUAÇÃO QUE JÁ BENEFICIA A AGRAVANTE E LHE CONFERE OPORTUNIDADE PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA RECUPERAÇÃO REQUERIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP. AI 9068949-45.2008.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 28/10/2008; Data de Registro: 04/11/2008).

Recuperação Judicial. Gratuidade Judiciária pleiteada pela devedora. Impossibilidade de concessão da isenção, admitido, contudo, o diferimento do recolhimento. Recuperação Judicial. Plano especial de recuperação para microempresa. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por desinteresse processual da recuperanda, que não cuidou de depositar valor fixo e mensal de R\$10.000,00 para o adimplemento dos credores. Inadmissibilidade. Procedimento adotado em primeira instância que destoa do microsistema existente na Lei nº 11.101/2005, que, na hipótese, só comportava a aprovação do plano de recuperação e os pagamentos dos credores segundo as suas diretrizes ou a rejeição dele, com o decreto de quebra. Diante dos contornos e da peculiaridade do caso, com tramitação irregular e vagarosa, que se arrasta há mais de dez (10) anos e sem nenhuma solução, deve-se conceder oportunidade, à devedora, para apresentar novo plano de recuperação, atualizado, nos termos do parecer do administrador judicial. Extinção do processo afastada. Recurso provido para esse fim. (TJSP. Apelação Cível 0013098-26.2008.8.26.0114; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019).

Recuperação Judicial. Plano especial de recuperação para microempresa. Requisitos de validade, como todo ato jurídico,

sujeitos ao crivo do Poder Judiciário. Recuperação Judicial. Plano especial de recuperação para microempresa. Objeção de apenas 2,57% dos créditos quirografários. Condições de pagamento (prazo de três anos a partir da distribuição do feito) consentâneas com o que previsto nos incisos do art. 71 da Lei de Recuperação e Falência. Possibilidade de previsão de pagamentos que ultrapassem o prazo de fiscalização. Homologação do plano mantida. Recuperação Judicial. Plano especial de recuperação para microempresa. Ausência de previsão, no ajuste, de empecilho para a quebra automática em hipótese de descumprimento. Recurso não conhecido nesse particular. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP. AI 2098877-48.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 18/09/2017; Data de Registro: 18/09/2017).

Recuperação judicial. Plano especial de recuperação judicial de microempresa. Desatendimento das condições impostas pelo art. 71 da Lei 11.101/05. Atraso no pagamento da primeira parcela. Decretação da falência. Recurso desprovido, cassado imediatamente o efeito suspensivo concedido. (TJSP. AI 0234513-64.2010.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José do Rio Preto - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2010; Data de Registro: 04/01/2011).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Procedimento especial de microempresa. Alegação de cumprimento integral do plano. Pedido de decreto, por sentença, de encerramento. Juízo que determinou apresentação, pelo administrador, de lista dos credores e respectivas contas individualizadas, no prazo de 15 dias. Cautela razoável, para que não restem dúvidas a respeito da idoneidade da empresa. Entretanto, a expressão 'em recuperação judicial é estigma que pode impedir a requerente de retomar normalmente os negócios. Provimento, em

parte, para que se adotem as providências necessárias, junto ao órgão competente, para a retirada de tal expressão do nome empresarial. (TJSP. AI 2115040-11.2014.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2014; Data de Registro: 12/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283, 284 E 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "A falta de um documento reputado indispensável ou fundamental pelo magistrado não pode levar ao indeferimento da petição inicial. O caso é de sua emenda, nos termos do art. 284, que é, no particular, expresso." (SCARPINELLA, Cassio Bueno. "Código de Processo Civil Interpretado", Antonio Carlos Marcato? Coordenador, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 869/870) 2. "Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou." (REsp 87.227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20.9.1999) 3. As instâncias ordinárias decidiram a questão com base nos elementos probatórios de que dispunham, formando, assim, o seu convencimento acerca da veracidade dos fatos que lhes foram apresentados, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil. 4. Reavaliar se os elementos considerados pelo magistrado *a quo* permitiam, ou não, o regular andamento do processo, verificando se o contribuinte efetuou o recolhimento da taxa, bem

como a exatidão dos valores apresentados no demonstrativo confeccionado pela COPEL, é inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial desprovido. (STJ. REsp 912.790/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 19/04/2007, p. 257).

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRELEVÂNCIA IN CASU. PRAZO DILATÓRIO. PRORROGAÇÃO. PRECEDENTES. - O prazo do art. 284 do CPC é dilatatório, e não peremptório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz, conforme estabelece o art. 181 do CPC. Diante disso, amplo o campo de discricionariedade do juiz para aceitar a prática do ato a destempo. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 871.661/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 313).

Recuperação judicial. Plano especial. Previsão de pagamentos mensais diferenciados e omissão, no passivo quirografário, dos créditos das instituições financeiras, em discussão judicial. Pretensão à prorrogação do prazo máximo fixado para o início do pagamento. Decisão decretando a falência. Recurso. Descumprimento do art. 71 da Lei 11.101/05 que impõe a quebra. Recurso desprovido. (TJSP. AI 0215727-69.2010.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José do Rio Preto - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2010; Data de Registro: 28/10/2010).

<b>CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (ART. 73 E 74 DA LFRE)</b>		
Significado	A convocação da recuperação judicial em falência é a determinação de encerramento do processo de recuperação, em virtude de situações legais e o início da falência, ou seja, o processo de recuperação se transforma em processo de falência, já na segunda fase da falência, sendo possível apenas nas situações previstas na norma. (TJRS. AI 70044829117).	
Competência	Apenas o Juiz poderá determinar a convocação da recuperação judicial em falência, observando sempre os princípios constitucionais. (TJSP. AI 0022277-30.2011.8.26.0000).	
	O pedido de convocação deve ser realizado nos próprios autos da recuperação e sendo dispensado o pagamento de custas (TJSP. AI 9068272-15.2008.8.26.0000).	
	Obs.: a análise do pedido de convocação da recuperação judicial em falência, depende da entrega do laudo pericial acerca da viabilidade econômica da sociedade empresarial, considerando que o plano inicial de recuperação ainda não foi homologado (TJMG. AI 1.0024.06.229538-1/001).	
Sujeitos	Tem legitimidade	O AJ (LREF. art. 22, II, b).
		O credor poderá requerer, se ocorrer o inadimplemento do plano por parte do devedor.
		A assembleia geral de credores.
		Obs.: o Comitê de Credores não possui legitimidade para requerer a convocação.
		Obs.: credor extraconcursal não tem legitimidade de requerer convocação da recuperação em falência (TJSP. AI 2163106-22.2014.8.26.0000).
	Divergência jurisprudencial	O juiz pode determinar de ofício a convocação?

			econômica do plano de recuperação e nem fiscalizar irregularidades em sua execução (STJ. REsp 1.587.559/PR).
Não acarreta a convocação	O indeferimento do processamento da recuperação não é causa e tampouco é hipótese de convocação da recuperação judicial em falência, salvo a existência de processo de falência em curso.		
	A ilegitimidade da parte ao requerer a recuperação não gera a convocação da recuperação judicial em falência. (STJ. REsp 1.478.001/ES).		
	A prisão de sócios não serve para justificar a decretação de falência de uma empresa que está em recuperação judicial. (TJSP. AI. 2234490-98.2021.8.26.0000).		
	As obrigações não sujeitas ao plano de recuperação não podem dar ensejo à convocação, mas pode gerar a falência, na forma do art. 94 da LREF, devendo o pedido ser realizado de forma autônoma, mas perante o juízo da recuperação por ser preventivo (TJSP. AP. Civ. 1009344-71.2018.8.26.0320).		
Motivos da convocação da Recuperação Judicial Comum (rol taxativo)	Rol taxativo	As hipóteses de convocação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva (TJSP. AI 9036810-40.2008.8.26.0000) e (STJ. REsp 1.366.845/MG).	
		A confissão do devedor de que não tem condições de adimplir com o plano de RJ não é fundamento para convocação do processo de RF em falência, salvo se existir inadimplemento das obrigações (STJ. REsp n. 1.707.468/RS).	
		Exceção: "Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcursais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convocação da recuperação em falência" (TJSP. AI 2025229-93.2021.8.26.0000) e (STJ. 1.751.300/SP).	

	Forma do pedido	Os credores sujeitos à recuperação não precisam ajuizar uma nova ação com o objetivo de decretar a falência do devedor, pois o pedido é realizado no processo de RJ, ou seja, haverá essa decretação nos próprios autos.
		De outro lado, os credores não sujeitos à recuperação podem pedir a falência do devedor, que será processada normalmente.
	I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;	Essa primeira hipótese está atrelada ao ato volitivo dos credores que, reunidos em conclave, deliberam, por maioria simples (maioria dos credores presentes na AGC), pela não continuidade da recuperação judicial.
		A AGC pode há qualquer momento durante a fase postulatória e deliberatória, solicitar ao juiz a convocação da recuperação judicial em falência, se observar a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária, ou seja, inviabilidade da superação da crise econômico-financeira, observando os votos da maioria dos créditos presentes na AGC, independente das classes.
		A impossibilidade do soerguimento da atividade empresarial pode ser um dos argumentos para que a AGC requeira ao juiz a convocação da recuperação judicial em falência (TJDFT. AI 1100117, 07125372520178070000).
		A decisão do magistrado deverá estar fundada em irregularidades praticadas pelo devedor que justifiquem a inviabilidade da RJ, observando-se a soberania da AGC, mas devendo ser evitado o comportamento predatório dos credores.
		Após aprovado e homologado o plano de RJ não cabe a incidência do referido dispositivo, pois a aprovação decorreu de um quórum qualificado.
	II - pela não apresentação, pelo	Trata-se de uma regra imperativa ou cogente da ordem pública e improrrogável, na qual cabe ao juiz analisar de ofício (TJSP. AI 9039563-33.2009.8.26.0000).

	devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;	A não apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável e decadencial de 60 (sessenta) dias corridos (LREF. art. 56), contados do deferimento do processamento da recuperação, irá acarretar a convocação (LREF. Art. 73, II) (TJSP. AI 2212308-65.2014.8.26.0000) e (TJMG. AI 1.0525.12.008768-5/001).
	III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;	<p>Por ser uma norma de ordem pública imperativa ou cogente o juiz poderá, de ofício, reconhecer a não apresentação do plano e decretar imediatamente a falência do devedor, independentemente de manifestação do AJ ou dos credores.</p> <p>Se o plano de recuperação for rejeitado pela AGC, o juiz poderá, se presente os requisitos objetivos previstos na norma deferir o processamento (<i>craw down</i> – LREF, art. 58, §1º) (TJSP. AI 9036564-10.2009.8.26.0000), mas se não aprovado pela AGC e nem preenchidos os requisitos objetivos, o juiz decretará a falência, por meio da convocação (TJDFT. AI 575959, 20110020238444), (TJDFT. AI 905819, 2015002014639) e (TJDFT. AI 905818, 20150020138124).</p> <p>A falta de apresentação do plano alternativo pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias, com o apoio escrito de parcela substancial dos credores e sem os requisitos legais implicará a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da LREF.</p> <p>Em caso de reprovação do plano do devedor e do plano alternativo que fora apresentado pelos credores, faz-se necessário a imediata retirada do mercado do devedor, com a possibilidade de alocação dos diversos recursos e a continuidade da atividade em nome de outro agente econômico (TJSP. AI 2232277-32.2015).</p> <p>Obs.: as decisões da AGC são soberanas, mas pode o juiz aprovar o plano de recuperação no caso do <i>Cram down</i> ou rejeitar o plano diante do controle de legalidade (STJ. REsp 1.359.311/SP), mas nessa situação não pode determinar a falência do devedor, contudo, deve "o magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a rejeição do plano ou a ponderação sobre a</p>

		inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadas da quebra".
		O inadimplemento das obrigações deve ocorrer dentro do biênio, mesmo que conhecidas e apuradas posteriormente (TJSP. AI 2108885-50.2018.8.26.0000), situação na qual deverá ser determinada a convolação da RJ em falência (TJSP. 2075882-70.2019.8.26.0000), por ser uma norma imperativa (TJSP. Ap. Civ. 0199374-13.2008.8.26.0100).
	IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei;	A falência ocorrerá se as obrigações inseridas no plano de recuperação não forem adimplidas, no prazo de 2 (dois) anos contados da concessão, período de acompanhamento judicial realizado pelo AJ (TJDFT. AI 1069294, 07110684120178070000), (TJDFT. AI 1025747, 20150020331884) e (TJSP. 2165382-50.2019.8.26.0000), sendo que há decisões judiciais que, diante do inadimplemento da obrigação, concedem ao devedor um prazo razoável para o adimplemento da obrigação em atraso (TJSC. AI 2002.025974-3), determinando a convolação apenas em caso de persistir a mora ou em caso de não justificativa do inadimplemento, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (TJMG. AI 1.0024.08.166343-7/001) e (TJSP. AI 0234502-35.2010.8.26.0000).
		Obs.: o inadimplemento de obrigações previstas no plano de recuperação aprovado em assembleia, somente poderá acarretar a convolação se estiver no biênio de fiscalização do AJ. As obrigações previstas no plano para adimplemento após os 2 (dois) anos, não acarretam a convolação, mas pode acarretar execução civil ou um pedido de falência, observando os requisitos legais (STJ. REsp 1.272.697/DF).
		Não há óbice para sua decretação se o descumprimento do plano de RJ, embora tenha ocorrido no prazo de dois anos, somente for apreciado posteriormente a esse período (TJSP. AI 2029205-84.2016.8.26.0000).

		Obs.: ocorrerá por simples petição nos próprios autos da recuperação judicial o pedido de convocação, mas deverá antes de proferida ser concedido o contraditório. Para exemplificar temos a situação do COVID-19 que permitiu a renegociação de diversos planos em virtude do inadimplemento gerado (TJSP. 2178982-07.2020.8.26.0000 e TJSP. 2089216-40.2020.8.26.0000).
V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;		Nos termos do art. 10-A da Lei n. 10.522/2002 será permitido parcelamento fiscal em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com percentuais crescentes, sendo que será considerado inadimplemento quando seis parcelas consecutivas ou nove parcelas alternadas estiverem com inadimplementos ou da transação fiscal (Lei 10.522/2002). Por isso, o inadimplemento de cinco parcelas acarretará inadimplemento passíveis de gerar a convocação da RJ em falência.
		Caso o devedor se enquadre no supersimples (LC 123/2006) fará jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos aos demais devedores (art. 68 da LREF).
VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.		"Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade" (Lei n. 11.101/2005 - art. 73, § 2º).
		Os atos de liquidação praticados serão considerados válidos e eficazes, até para não gerar insegurança jurídica, mas haverá o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos aos credores, os quais ficarão à disposição do juízo na falência.

Motivos da convocação da Recuperação Judicial Especial (rol taxativo)	I – Pela não apresentação do plano	Pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo improrrogável e decadencial de 60 (sessenta) dias corridos (LREF. art. 56), contados do deferimento do processamento da recuperação, irá acarretar a convocação.
	II – Por descumprimento das obrigações prevista no plano	Por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses no período de fiscalização judicial pelo AJ. (TJSP. AI 0234513-64.2010.8.26.0000).
	III – Pela objeção dos credores	<p>O juiz irá convocar a recuperação especial em falência, automaticamente, se houver objeção fundamentada de credores que represente mais da metade de qualquer uma das classes os créditos abrangidos (LREF. art. 72).</p> <p>Obs.: LREF. Art. 72. Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos da LREF.</p>
Decretação da falência pela prática de atos não subordinados a RJ	Prática de atos de insolvência jurídica (art. 73, § 1º da LREF)	Os credores poderão requerer a falência do devedor pelas obrigações inadimplidas não submetidas à recuperação judicial, visto que os credores não as regras da RJ.
		O adimplemento das obrigações extraconcursais não pode ser pago dentro do processo de RJ (TJSP. AI 0414780-31.2010).

Apresentação de certidões negativas de débitos tributários	Débitos fiscais	Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou não havendo objeção de credores no prazo legal, o devedor deverá apresentar em juízo certidões negativas de débitos tributários (LREF, art. 57) ou a certidão negativa com efeitos positivos (parcelamento do débito fiscal).
	Consequência	1. Há manifestações doutrinárias e jurisprudencial que a falta de apresentação das certidões acarreta o indeferimento do pedido formulador de RJ (TJDFT. Acórdão 1253296).
		2. Há manifestações que a falta de apresentação deverá acarretar falência, visto que houve o inadimplemento de uma obrigação legal.
		3. Há manifestações que a falta de apresentação não acarretará qualquer problema à concessão da RJ, tendo em vista que a norma que determina a apresentação das certidões é uma norma mais que imperfeita, por não trazer no seu bojo qualquer punição pelo inadimplemento e por ferir os princípios norteadores da LREF (STJ. REsp 1.658.042/RS), (STJ. REsp 1.864.625/SP) e (STJ. REsp 1.187.404/MT).
		A opinião do autor é pela não obrigatoriedade de apresentação das certidões, tendo em vista que a não apresentação não acarreta qualquer punição ao devedor, mas pelo contrário, caso apresente e descumpra o pactuado com o fisco poderá ter a convolação pelo inadimplemento do acordo de parcelamento ou da transação.
Efeitos da Convolução	Sobre os atos praticados durante a recuperação judicial	Na convolação da recuperação judicial em falências, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma da LREF (STJ. REsp 1.368.550/SP). A questão é <i>juris tantum</i> (presunção relativa).
		Ocorrendo a liquidação substancial com esvaziamento patrimonial, o juiz deverá determinar o bloqueio dos recursos financeiros referentes ao produto das alienações e a devolução ao

		<p>devedor dos valores repassados aos credores, os quais devem ficar à disposição do Juízo ou serem depositados em conta judicial.</p>					
		<table border="1"> <tr> <td data-bbox="770 284 1240 1042" rowspan="4"> <p>Obs.: os negócios jurídicos praticados durante a recuperação serão válidos e eficazes mesmo em caso de convalidação. Os negócios são os seguintes: (LREF. art. 129)</p> </td> <td data-bbox="1240 284 2094 448"> <p>I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;</p> </td> </tr> <tr> <td data-bbox="1240 448 2094 579"> <p>II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;</p> </td> </tr> <tr> <td data-bbox="1240 579 2094 778"> <p>III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;</p> </td> </tr> <tr> <td data-bbox="1240 778 2094 1042"> <p>VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.</p> </td> </tr> </table>	<p>Obs.: os negócios jurídicos praticados durante a recuperação serão válidos e eficazes mesmo em caso de convalidação. Os negócios são os seguintes: (LREF. art. 129)</p>	<p>I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;</p>	<p>II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;</p>	<p>III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;</p>	<p>VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.</p>
<p>Obs.: os negócios jurídicos praticados durante a recuperação serão válidos e eficazes mesmo em caso de convalidação. Os negócios são os seguintes: (LREF. art. 129)</p>	<p>I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;</p>						
	<p>II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;</p>						
	<p>III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;</p>						
	<p>VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.</p>						
		<p>Obs.: LREF. Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 da LREF (TJRS. AI 70025116567).</p>					

	Sobre as obrigações novadas	Com aprovação do plano as obrigações inseridas nele sofrem uma novação <i>sui generis</i> sob uma condição resolutiva de que o devedor cumpra as obrigações prevista no plano.
		Caso não sejam adimplidas voltarão ao <i>status quo ante</i> deduzidos os valores eventualmente pagos (TJDFT. Ap. Civ. 1062874, 20140910095506).
		Obs.: LREF. Art. 67. Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.
	Sobre os créditos não pagos	Em decorrência de fato superveniente, qual seja, a convolação da recuperação judicial em falência, os créditos já submetidos ao processo de recuperação e aqueles constituídos até a data da quebra sujeitam-se ao concurso de credores, observadas as regras aplicáveis à verificação de créditos e arrecadação de bens (STJ. AgInt no CC 151.857/SP).

## REFERÊNCIAS

- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências comentada. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- CABEZÓN, Ricardo de Moraes. Convolação da recuperação judicial em falência. In: OLIVEIRA, FILHO, Paulo Furtado de. (coord). Lei de recuperação e falência. Pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20. São Paulo: Foco, 2021, p-31-47
- CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza; RODRIGUES NETTO, Nelson; RODRIGUES NETTO, Sílvia Maria Labate Batalha. Comentários à lei de recuperação judicial de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- CEREZETTI, Sheila. Princípio da preservação da empresa. In: COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). Tratado de direito comercial. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2015.
- COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; atualizado até o dia 25/12/2020, de acordo com a lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Curitiba: Juruá, 2021.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 189; FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova lei de falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2005.
- COVAS, Silvânio. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- RESTIFFE, Paulo Sérgio. Recuperação de empresas. Barueri: Manole, 2008, p. 279; PENALVA SANTOS, J. V. Recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2007.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- TOMAZETE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 10ª edição. Editora Saraiva, 2022. V. 3.

**FLUXOGRAMA:**

Leonardo Gomes de Aquino

Convolação da RJ em falência

- 1. Pergunta norteadora
- 2. Significado do Convolação
- 3. Competência para determinação
- 4. Sujeitos (legitimidade)
- 5. Não acarreta a convolação
- 6. Motivos da convolação da Recuperação Judicial Comum (rol taxativo)
  - 6.1. Forma do pedido
  - 6.2. Deliberação da AGC
  - 6.3. Não apresentação do plano
  - 6.4. Pela rejeição do plano
  - 6.5. Pelo inadimplemento das obrigações do plano
  - 6.6. Pelo descumprimento do parcelamento tributário
  - 6.7. Pelo esvaziamento patrimonial
- 7. Motivos da convolação da Recuperação Judicial Especial (rol taxativo)
  - 7.1. Não apresentação do plano
  - 7.2. Pelo descumprimento das obrigações do plano
  - 7.3. Pela rejeição do plano
- 8. Decretação da falência pela pratica de atos não subordinados a RJ
- 9. Apresentação de certidões negativas de débitos tributários
  - 9.1. Débitos fiscais
  - 9.2. Consequências
- 10.9. Efeitos da Convolação
  - 10.1. Sobre os atos praticados durante a RJ
  - 10.2. Sobre as obrigações novadas
  - 10.3. Sobre os créditos não pagos

## JURISPRUDÊNCIA

### Significado

FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVOLA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. FRAUDE. NÃO DEMONSTRADA EM PROCESSO LEGAL. APURADOS FATOS QUE POSSAM INCIDIR NO ART. 94, III, DA LEI 11.101/2005, EM PROCESSO AUTÔNOMO E PARALELO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL É QUE DEVERÁ SER PROCEDIDO E, A FINAL, DECRETADA A FALÊNCIA. SOMENTE OS CASOS PREVISTOS NOS INCISOS I A IV DO ART. 73 DA LEI 11.101/2005 É QUE PERMITEM OS CASOS DE CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. Em princípio, decisão que convola em falência recuperação judicial, sob fundamento de fraude baseada em prova realizada sem o crivo da ampla defesa e do contraditório, inobserva os princípios do devido processo legal, violando o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição federal de 1988. Tal violação poderá levar a final, à revogação da sentença de falência e ao restabelecimento do processamento da recuperação judicial. As repercussões da quebra, com a cessação de funcionamento de três (3) supermercados e dois (2) postos de combustíveis, trarão repercussões diversas da finalidade da lei da recuperação, que visa à preservação das empresas e a função social que exercem nas cidades de Carazinho e Palmeira das Missões, bem como o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005. Ademais, conforme a doutrina Manoel Justino Bezerra Filho (Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo - 6ª. Ed. Revista atualizada. São Paulo editora revista dos Tribunais, 2009, pp. 174/175), os casos de convolação de uma recuperação judicial em falência, são só os casos previstos nos incisos I a IV do art. 73 da Lei 11.101/05. Apurados fatos que possam fazer incidir o disposto no art. 94, III, da mesma lei, conforme decidiu a magistrada

"a quo", em processo autônomo e paralelo à recuperação judicial é que deverá ser procedido e, a final, decretada a falência. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS. AI 70044829117, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Augusto Coelho Braga, Julgado em: 16-02-2012).

### Competência

Agravo. Decisão que convola recuperação judicial em falência, sob o fundamento de fraude imputada ao principal acionista da companhia devedora. Inrepação de fraude ao controlador da empresa que pretendia adquirir o controle da recuperanda. Decisão baseada em prova emprestada de procedimento administrativo criminal. Inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Inadmissível o uso de "prova emprestada" (escuta telefônica autorizada judicialmente), sem observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nulidade da sentença reconhecida. Agravo provido para revogar a sentença de falência e restabelecer o processamento da recuperação judicial. (TJSP. AI 0022277-30.2011.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Ribeirão Preto - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2011; Data de Registro: 31/05/2011).

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ADVOGADO DA RECUPERANDA - APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE CONTRAMINUTA - MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO CONHECIDO - PRELIMINAR REJEITADA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE FORMAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL, COM RECOLHIMENTO DE CUSTAS

JUDICIAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CONVOLAÇÃO QUE TEM POR FUNDAMENTO O INCISO IV DO ARTIGO 73 DA LEI 11.101/05 - CONVERSÃO QUE É INTEGRANTE DO PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO, A SER REALIZADA NOS PRÓPRIOS AUTOS, COMO SEQUÊNCIA DO PROCEDIMENTO - DISPENSA DA FORMAÇÃO DO INCIDENTE E DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS - AGRAVO PROVIDO PARA ESTE FIM. (TJSP. AI 9068272-15.2008.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de Fernandópolis - 2. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 28/10/2008; Data de Registro: 04/11/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FASE DE PROCESSAMENTO - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - PEDIDO AFASTADO - VIABILIDADE ECONÔMICA DA SOCIEDADE EMPRESARIAL - ESTUDO TÉCNICO - NOMEAÇÃO DE PERITO. Correta a decisão que condiciona a análise do pedido de convolação da recuperação judicial em falência, à entrega do laudo pericial acerca da viabilidade econômica da sociedade empresarial, considerando que o plano inicial de recuperação ainda não foi homologado. Rejeitada preliminar suscitada em contraminuta, nega-se provimento ao recurso. (TJMG. AI 1.0024.06.229538-1/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2010, publicação da súmula em 30/03/2010).

Recuperação judicial. Agravante que requer a convolação da recuperação judicial em falência em virtude do inadimplemento de crédito extraconcursal. Impossibilidade. Pedido que deve ser objeto de ação própria, nos termos do artigo 94 e seguintes, da Lei 11.105/05. Recurso improvido. (TJSP. AI 2163106-22.2014.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de

Direito Empresarial; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/11/2014; Data de Registro: 06/11/2014)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Aprovação do plano e concessão da recuperação judicial. Decurso do prazo bienal da supervisão judicial. Inadimplemento das obrigações previstas no plano. Deliberação da Assembleia- Geral de Credores pela conversão da recuperação em falência. Decisão de convolação da recuperação judicial em falência com base nos arts. 61, § 10; 73, incisos I e IV; e 93, inciso III, "g", todos, da Lei nº 11.101/2005. Princípio da preservação da empresa. Agravo desprovido com manutenção do decreto de falência. "O princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei nº 11.101/2005, que decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de "função social da empresa", não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Verificado o inadimplemento das obrigações pactuadas no plano de recuperação que se vencerem no biênio da supervisão judicial, o juiz, de ofício, deverá convocar a recuperação judicial em falência, independentemente de provocação dos credores, do administrador judicial ou do comitê de credores. Agravo desprovido. (TJSP AI 9039948-15.2008.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 05/05/2009; Data de Registro: 20/05/2009).

RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATORIA CONVOCAÇÃO DE NOVA

ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOLAÇÃO. 1. No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho. 2. Nessa perspectiva, sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia quando decretada a nulidade daquela que aprovava o plano de recuperação e que, conseqüentemente, implicara a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores. 3. No caso concreto, o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores que aprovava o plano de reestruturação, não procedeu à nova convocação e, de ofício, convolou a recuperação em falência, sem o amparo nas hipóteses taxativas insertas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, quais sejam: (i) deliberação da assembleia geral de credores sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; (ii) inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial; (iii) rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese do cram down (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da recuperação judicial. 5. Em vez da convocação da recuperação em falência, cabia ao magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a

rejeição do plano ou a ponderação sobre a inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadoras da quebra. Ademais, caso constatada a existência de matérias de alta indagação e que reclamem dilação probatória, incumbir-lhe-ia remeter os interessados às vias ordinárias, já que o plano de recuperação fora aprovado sem qualquer impugnação.

6. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convocação da recuperação judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005. (STJ. REsp n. 1.587.559/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 22/5/2017).

Não acarreta a convocação

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. MUDANÇA DE RAMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal. 2. Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada. 3. Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas

também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar. 4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do devedor para o pedido de recuperação judicial, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp n. 1.478.001/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 19/11/2015).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, mas sem que tenha havido decisão judicial de encerramento da recuperação, com base apenas em pedido da recuperanda de realização de nova assembleia geral de credores para modificação do plano de soerguimento, ante a alegada inviabilidade de consecução do plano vigente. 2. As hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva. 3. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha

ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva. 4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convolação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.707.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022).

Falência. Pedido com fundamento no art. 94, inciso III, letra "b" da Lei nº 11.101/2005. Alegação, da autora, de que a ré simulou ao ceder duplicatas sem lastro em operação de "factoring". Conduta não caracterizadora de ato de falência. Subsequente confissão de dívida englobando os mesmos títulos cedidos, ademais, que acabou por operar a novação, de modo que as obrigações cambiárias da cedente restaram quitadas. Improcedência da ação mantida. Recurso desprovido. (TJSP. Ap. Civ. 1009344-71.2018.8.26.0320; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 13/10/2020).

Recuperação judicial - Decisão que convolou a recuperação judicial em falência - Inconformismo das recuperandas - Acolhimento - Os elementos de convicção revelam que a paralisação das atividades empresariais (de maio a outubro de 2021) não pode ser exclusivamente debitada às sociedades em recuperação judicial e com plano aprovado - A despeito da provisória nomeação de gestor judicial, após a destituição dos sócios-administradores, verifica-se

que não foram praticados os atos típicos de administração, por parte do gestor, de modo que também não se divisa o descumprimento voluntário do plano de recuperação, por parte das devedoras - Diante da distinção entre a pessoa jurídica e seus sócios e considerando que não há informação a respeito de ordem judicial para lacração/restricção ao funcionamento do estabelecimento empresarial, a notícia de prisão dos sócios-administradores (já destituídos) ou os ilícitos praticados por eles também não justificam a convocação da recuperação em falência - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP. AI 2234490-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. MUDANÇA DE RAMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exercício regular de atividade empresarial reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal. 2. Assim, para fins de identificar "o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades", a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada. 3. Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de

correlata) que se pretende recuperar. 4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do devedor para o pedido de recuperação judicial, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp 1.478.001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015).

Motivos da convocação da RJ

Agravo de instrumento. Empresa em recuperação judicial. Plano aprovado pela assembleia de credores. Ausência de decisão concessiva da recuperação. Ulterior pedido da devedora objetivando convocação de assembleia-geral para deliberação sobre venda de ativos. Constatação de estar a empresa inativa. Conversão da recuperação judicial em falência. Inadmissibilidade. Prazo de cumprimento do plano sequer iniciado. Taxatividade das hipóteses de convocação em falência previstas no art. 73. Afastamento do decreto de quebra. Inviabilidade de prosseguimento da recuperação em face da inatividade da empresa devedora. Inaplicabilidade do art. 47 da LRF. Agravo provido, em parte, para revogar o decreto de falência e extinguir o processo de recuperação judicial por perda do objeto.

(TJSP. AI 9036810-40.2008.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Barueri - 4. V.JUDICIAL/JURI EXEC.CRIM.ME; Data do Julgamento: 19/05/2009; Data de Registro: 01/06/2009).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO. FALÊNCIA. SOCIEDADE DEVEDORA. SEDE. ENDEREÇO. ALTERAÇÃO. ARTIGO 94, III, F, DA LEI 11.101/05. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A mudança de endereço, sem data estabelecida

para a instalação do novo estabelecimento empresarial da sociedade em recuperação judicial, devidamente informada em juízo, não é causa, por si só, à mingua da prova de abandono da atividade empresarial ou ocultação do devedor com o intuito de furtar-se ao cumprimento das obrigações empresariais, para a decretação de ofício da falência. Interpretação do art. 94, III, f, da Lei 11.101/05. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp n. 1.366.845/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 25/6/2015).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, mas sem que tenha havido decisão judicial de encerramento da recuperação, com base apenas em pedido da recuperanda de realização de nova assembleia geral de credores para modificação do plano de soerguimento, ante a alegada inviabilidade de consecução do plano vigente. 2. As hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva. 3. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do

art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva. 4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convolação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.707.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS. 1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convolou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecuível. 2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação. 3. Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcurais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do

pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convocação da recuperação em falência. 4. Não se conhece de recurso especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (STJ. REsp n. 1.751.300/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 17/12/2019).

Motivos da Convolação (LREF. 73, I)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. INCAPACIDADE DE SUPERAR. NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a incapacidade de dar cumprimento ao plano de recuperação judicial por meio da atuação inadvertida da sociedade, a conversão em falência é medida que se impõe. 2. A garantia de cumprimento das obrigações e indícios de atos de fraude contra credores justifica o decreto de indisponibilidade de bens previsto ao artigo 82, §2º da Lei 11.101/2005. 3. Agravo não provido. Sentença mantida. (TJDFT. AI 1100117, 07125372520178070000, Relator: Flavio Rostirola, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/5/2018, publicado no PJe: 6/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Motivos da Convolação (LREF. 73, II)

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Apresentação intempestiva do plano de recuperação judicial. Inteligência dos artigos 71 e 53 da Lei nº 11.101/2005, que estabelecem ser improrrogável o prazo fixado para a apresentação do plano de recuperação. Documentos apresentados que demonstram severas irregularidades na escrituração contábil da empresa. Convolação da recuperação judicial em falência, decretada com base no art. 73, II, da LRF. Agravo improvido. (TJSP. AI 9039563-33.2009.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de Santos - 6. VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 06/04/2010; Data de Registro: 16/04/2010).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Convolação em falência em razão da não apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias a que alude o art. 53 da LRF. Hipótese em que é incontroverso o descumprimento da exegese legal. Prazo improrrogável, conforme dispõe a própria lei de regência. Plano não apresentado apesar de decorrido mais de um ano do deferimento do processamento da recuperação. - AGRAVO DESPROVIDO". (TJSP. AI 2212308-65.2014.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, J. 9.9.2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO - CUMPRIMENTO DO PRAZO - AUSÊNCIA - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Lei de Recuperação Judicial, caso o devedor não apresente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, o Juiz deverá decretar a falência (artigo 73, inciso II c/c artigo 53). 2. Apesar de ter apresentado o plano de recuperação judicial, a agravante não cumpriu a determinação judicial de apresentá-lo

novamente, de acordo com o que determina o artigo 53 da Lei nº 11.101/05, o que possibilita a convocação da recuperação judicial em falência. (TJMG. AI 1.0525.12.008768-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2018, publicação da súmula em 07/03/2018).

Motivos da Convolação (LREF. Art. 73, III)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - PLANOS DE RECUPERAÇÃO REJEITADOS PELOS CREDORES - JUÍZO QUE NÃO POSSUI DISCRICIONARIEDADE PARA CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL, EXCETO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI, INOCORRENTES NA ESPÉCIE - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE NO USO DE VALORES DE EMPRÉSTIMO - ELEMENTOS A INDICAR A PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP. AI 9036564-10.2009.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José do Rio Preto - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2009; Data de Registro: 14/01/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA -REJEIÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CREDOR COM GARANTIA REAL. 1. Rejeitado o plano de recuperação judicial por uma das classes de credores (com garantia real), a decretação da falência é medida que se impõe, tendo em vista, inclusive, a ausência de requisito cumulativo (inciso III) previsto no §1º do artigo 58 da Lei 11.101/2005, que permite a concessão da recuperação ainda que o plano não tenha sido aprovado. 2.Negou-se provimento ao agravo. (TJDFT. AI 575959, 20110020238444, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível,

data de julgamento: 28/3/2012, publicado no DJE: 30/3/2012. Pág.: 107).

AGRAVO. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO. QUORUM SUFICIENTE. DECISÃO SOBERANA. DECRETAÇÃO FALÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA. 1- Restando evidenciada a continuidade da Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, as deliberações ocorridas nos concílios seguintes podem ser realizadas com qualquer número, conforme determina o § 2º, do art. 37, da Lei de Falências. 2- A lista de presença da assembleia geral de credores é encerrada no momento de sua instalação, não havendo irregularidade no fato de o administrador judicial não aceitar a habilitação dos credores atrasados, conforme dispõe o artigo 37, § 3º, Lei n. 11.101/2005. 3- A decisão tomada em assembleia de credores é soberana e válida, tornando-se vinculante e exigível a todas as partes, credores e devedor. 4- Rejeitado o plano de recuperação judicial no concílio de credores, a decretação da falência é medida que se impõe, nos termos do artigo 73, III e § 4º, do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005. 5- Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. AI 905819, 2015002014639, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/11/2015, publicado no DJE: 17/11/2015. Pág.: 202).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUAL DO AGRAVADO. FINALIDADE ATINGIDA. CONHECIMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUORUM SUFICIENTE. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO SOBERANA. FALÊNCIA DECRETADA. 1- Embora seja obrigação do agravante juntar o instrumento do mandato, a inércia

não enseja o não conhecimento da medida quando a parte contrária, por meio de seu patrono, compareceu e, tempestivamente, respondeu ao recurso, pois, de resto, a finalidade da exigência legal restou atingida. 2. O cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil não se confunde com interposição de embargos de declaração, não havendo se falar em intempestividade por ausência de ratificação por parte do agravante. 3- Restando evidenciada a continuidade da Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, as deliberações ocorridas nos concílios seguintes podem ser realizadas com a presença de qualquer número de credores, conforme determina o § 2º, do art. 37, da Lei de Falências. 4- - A lista de presença da assembleia geral de credores é encerrada no momento de sua instalação, não havendo irregularidade no fato de o administrador judicial não aceitar a habilitação dos atrasados, conforme dispõe o artigo 37, § 3º, Lei n. 11.101/2005. 5 - A decisão tomada em assembleia de credores é soberana e válida, tornando-se vinculante e exigível a todas as partes, credores e devedor. 6 - Rejeitado o plano de recuperação judicial pela assembleia de credores, a decretação da falência é medida que se impõe, nos termos do artigo 73, III e § 4º, e art. 56, ambos da Lei 11.101/2005. 7 - Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. AI 905818, 20150020138124, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/11/2015, publicado no DJE: 17/11/2015. Pág.: 202).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Insurgência contra sentença que decretou a falência da agravante – Nulidades processuais – Inocorrência – Intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei, a partir do momento em que foi intimado quanto aos termos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial que, por si só, não implicou nulidade processual alguma – Decisão

agravada que se revela bem fundamentada – Possibilidade de o juiz decidir em argumentos relacionados pelo "Parquet", ante a adoção, entre nós, do princípio do livre convencimento motivado, inequivocamente observado pelo juízo "a quo" – Ausência de violação a norma constitucional, a princípio geral do direito ou a norma de ordem pública, por parte do juízo "a quo", do representante do Ministério Público ou do administrador judicial – Natureza contratual da recuperação judicial, diante do que não havia como o juízo "a quo" compelir os credores da agravante a lhe oportunizar a apresentação de outro plano de recuperação judicial – Lacração do estabelecimento empresarial da recorrente decretada, acertadamente, ante a evidente necessidade de resguardar-se os interesses das partes envolvidas, com base no que preceituam o inciso VII do art. 99 e o art. 109, ambos da Lei nº 11.101/05 – Recurso impróvido, com observação. (TJSP. AI 2232277-32.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votorantim - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 13/06/2016; Data de Registro: 14/06/2016).

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica.

Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09.09.2014, DJe 30.09.2014).

Motivos da Convolação (LREF. Art. 73, IV)

Agravo regimental. Decisão recorrida que indeferiu o efeito suspensivo em face da decisão que convolação a recuperação judicial das agravantes em falência. Preliminar de nulidade da sentença. Inocorrência. Desnecessidade de pronunciamento sobre outros fundamentos, uma vez constatada a existência de argumento intransponível apto a justificar a quebra. Mérito. Alegação de imprescindibilidade de convocação de AGC para deliberação. Inocorrência. Incontroverso o descumprimento do PRJ. Convolação da recuperação em falência devida. Inteligência dos arts. 61, §1º e 73, IV da Lei n. 11.101/2005. Desnecessidade de realização de AGC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça que reconhecem a nulidade de cláusulas nos PRJ previstas no sentido de condicionar a quebra à prévia realização de AGC. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP. AI 2108885-50.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial em trâmite há mais de nove anos – Aditamento ao plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia – Decisão homologatória – Pretensão de reforma – Cabimento – Confissão quanto à inadimplência do plano originalmente aprovado e homologado – Previsão legal que autoriza o Magistrado a decretar a falência do devedor inadimplente "por

descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do art. 61, § 1º" da LREF – Tramitando o processo recuperatório há mais de nove anos, denota-se que a devedora não demonstrou viabilidade na recuperação – Estado falimentar caracterizado – Convolação em falência – A não aprovação do PRJ implica na convolação em falência, sendo inoportuna a designação de nova assembleia – Decisão homologatória afastada e quebra decretada – Agravo provido, com determinação. Dispositivo: Dão provimento aos recursos, com determinação.

(TJSP. AI 2075882-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 10/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA – SENTENÇA DE CUMPRIMENTO – Sentença de cumprimento proferida após vencido o prazo do biênio previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, sem analisar as questões suscitadas pela Administradora Judicial e os reclamos dos credores das classes II e III, sob o fundamento de que decorridos dois anos a decretação de encerramento é inevitável por expressa determinação legal – Improriedade em se manter esse entendimento – Denúncias graves de esvaziamento do estabelecimento da devedora, mudança de endereço sem comunicação dos credores, ausência de licenças administrativas para o exercício da atividade no novo endereço, ausência de pagamento da primeira parcela anual devida aos credores das classes II e III – Manifestação pela quebra pelo Ministério Público – Denúncias ignoradas pelo Magistrado – Cumprimento decretado contra evidência nos fatos apresentados pelas partes – Recursos e reclamações de diversos credores não pagos no prazo concedido

pelo plano recuperacional – Recursos providos – Interpretação pró-devedor que não se sustenta diante da gravidade dos fatos – Estado falimentar evidente – Descumprimento do plano antes da prolação da sentença de cumprimento – Falência decretada. Dispositivo: deram provimento aos recursos. (TJSP. Ap. Civ. 0199374-13.2008.8.26.0100; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/05/2017; Data de Registro: 30/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 52, IV, 57, 73, IV E 94, "G", DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA (11.101/2005). CRÉDITOS TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS. INADIMPLENTO. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAS. AUSÊNCIA DE RECURSOS. DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS. SÓCIO MAJORITÁRIO GESTOR. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE FRAUDE A CREDORES. ARTIGO 82, §2º, DA LRJF. SÓCIO MINORITÁRIO. MENOR IMPÚBERE. INDÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Consoante consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A recuperação judicial é medida destinada a empresários e sociedades empresárias que demonstrem capacidade de superar as condições adversas que lhes

acometem. No entanto, evidenciada a impossibilidade de superação da crise pelo devedor, a convolação em falência é medida que se impõe. 3. Segundo o disposto no artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, logo, descumprido o dever de pagar integralmente os créditos de natureza estritamente salarial e de parcelar os débitos tributários, o decreto encontra amparo fático e legal. 4. A paralisação da atividade comercial desenvolvida sem prévia comunicação ao juízo falimentar e a ausência da apresentação das contas demonstrativas mensais previstas no artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005, reforçam a conclusão quanto à ausência de patrimônio ou recursos financeiros para o efetivo cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação e a impossibilidade de retomada da atividade comercial, mormente quando já concedido sucessivos prazos dilatatórios para o adimplemento. 5. A determinação de bloqueio dos bens do sócio no bojo do processo falimentar é providência de natureza cautelar que encontra supedâneo legal, consoante artigo 82, § 2º, da Lei 11.101/2005, diante dos indicativos de fraude a credores. 6. Embora não se mostre desarrazoado que o sócio componente, menor impúbere, responda civilmente por prejuízos causados pela empresa, caso haja justificativa legal para tanto, não se mostra plausível a determinação prévia de indisponibilidade de seus bens, se os indícios que embasaram a determinação de natureza cautelar estão relacionados unicamente às práticas do sócio majoritário gestor da sociedade. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. AI 1069294, 07110684120178070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2018, publicado no DJE: 29/1/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Convolação. 1. Ausente descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação, é infundado o pedido de convolação em falência com base no art. 73, IV da Lei 11.101/05. 2. A decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial deve ser deduzida em demanda autônoma (Art. 74, § único, Lei 11.101/05). (TJDFT. AI 1025747, 20150020331884, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/6/2017, publicado no DJE: 23/6/2017. Pág.: 213/222).

Convolação de recuperação judicial em falência. Agravo de instrumento da recuperanda. Provas de reiterada mora no cumprimento das obrigações do plano de reestruturação, a despeito do comando do art. 54 da Lei de Recuperações e Falências. Inviabilidade econômica que, desse modo, torna imperioso o decreto de quebra, na medida em que não há empresa a preservar. Também decorre da principiologia que informa a Lei 11.101/2005 a noção de que a empresa inviável deva ser retirada do mercado. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP. AI 2165382-50.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019).

Agravo. Concordata Preventiva. Ausência de depósito da primeira parcela. Decisão que concede prazo de 48 (quarenta e oito) horas para depósito, sob pena de decretação da falência. Possibilidade. Decreto-Lei n. 7.661/45, art. 175, § 1º, inc. I. Recurso desprovido. (TJSC, AI 2002.025974-3, de Chapecó, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 13-11-2003).

PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBJETIVO PRIMORDIAL - DECRETAÇÃO ANTECIPADA DA FALÊNCIA POR ALEGADO NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS ANTERIORES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - LEI 11.101/2005 - ESCOPO DE PRIVILEGIAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO À FALÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS INSANÁVEIS - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR, NO CASO CONCRETO, O SANEAMENTO - RECURSO PROVIDO. A doutrina e jurisprudência atuais, tendo em vista a legislação atual que rege a espécie (Lei 11.101/2005) são no sentido de privilegiar e dar preferência à recuperação judicial da empresa em relação à falência, que só deve ser decretada em último caso e depois de esgotados todos os esforços para o objetivo principal da recuperação. Se há ausência momentânea de requisitos que possam ser sanados, deve-se dar oportunidade processual extensiva para o saneamento. (TJMG. AI 1.0024.08.166343-7/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/07/2010, publicação da súmula em 23/07/2010).

Recuperação judicial. Convolação em falência. Inteligência do disposto no art. 73, IV, da Lei 11.101/05, ou seja, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação. Atraso no depósito da primeira parcela de amortização do plano. Depósito, contudo, efetuado, com correção monetária e juros de mora, cinco dias após a decretação da quebra, porém antes que a devedora tivesse ciência da decisão. Doutrina que recomenda a mitigação da dureza e da inflexibilidade do comando nele contido. Agravo de instrumento provido. (TJSP. AI 0234502-35.2010.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José do Rio Preto - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2010; Data de Registro: 28/10/2010).

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1.272.697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Agravo de instrumento. Convolação de recuperação judicial em falência. Decisão mantida. Possibilidade do decreto da quebra após o biênio previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005. Incontroversa a paralisação das atividades da empresa. Recurso desprovido. (TJSP. AI 2029205-84.2016.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de

Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 23/09/2016).

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Interposição contra decisão que deferiu o pedido das recuperandas destinado a suspender os pagamentos previstos no plano recuperacional exequendo (até 31.08.2020) – Pedido fundado nos impactos ocasionados pela pandemia da Covid-19 – Período de suspensão esgotado – Assembleia Geral de Credores redesignada – Perda superveniente do interesse recursal – Preliminar de não conhecimento acolhida – Recurso não conhecido. (TJSP. AI 2178982-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: 16/11/2020).

Agravo Interno. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Agravo de Instrumento manejado contra decisão que autorizou o pagamento de apenas 10% dos créditos devidos aos credores trabalhistas, em razão da conjuntura mundial decorrente da pandemia do COVID-19. Decisão monocrática que concedeu parcialmente a tutela recursal, determinando o pagamento dos credores trabalhistas nos termos do plano originalmente aprovado em Assembleia Geral de Credores, realizada em 27.02.2019, sem prejuízo da realização de novo conclave assemblear para renegociação do pagamento dos demais créditos, ainda não vencidos. Impactos da pandemia de COVID-19 que devem ser analisados casuisticamente. Decisão mantida. Agravo interno desprovido. (TJSP. AI 2089216-40.2020.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 17/06/2020).

Motivos da convocação da Recuperação Judicial Especial: I – Pela não apresentação do plano

Recuperação judicial. Plano especial de recuperação judicial de microempresa. Desatendimento das condições impostas pelo art. 71 da Lei 11.101/05. Atraso no pagamento da primeira parcela. Decretação da falência. Recurso desprovido, cassado imediatamente o efeito suspensivo concedido. (TJSP. AI 0234513-64.2010.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José do Rio Preto - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2010; Data de Registro: 04/01/2011).

III – Pela objeção dos credores

Recuperação judicial. Inadimplência da agravada em relação às contas de energia elétrica posteriores à recuperação. Hipótese que não se enquadra em nenhum dos quatro incisos do art. 73 da Lei n.º 11.101/2005. e sim na previsão de seu parágrafo único. Necessidade de ajuizar ação /alimentar com base no art. 94 e em qualquer de seus três incisos. Agravo de instrumento não provido. (TJSP. AI 0414780-31.2010.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Mauá - 4ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/03/2011; Data de Registro: 01/04/2011).

Apresentação de certidões negativas de débitos tributários

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARTIGO 57, LEI Nº 11.101/05. FAZENDA FEDERAL. CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CPED - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. Não há nenhuma nulidade a ser declarada pela ausência de manifestação da autora quanto às petições apresentadas pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, uma vez que o tema tratado nestas petições não serviu de fundamento para a sentença que julgou improcedente o pedido de recuperação judicial. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Corte Especial (REsp 1187404/MT), estabeleceu que, diante da mora legislativa em disciplinar o parcelamento especial do empresário em recuperação judicial, não seria exigível a apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação. Todavia, considerando que esta lacuna foi preenchida na esfera federal com a edição da Lei nº 13.043/14, que incluiu o artigo 10-A, na Lei nº 10.522/02, tornou-se possível exigir, para fins da concessão da recuperação judicial, o cumprimento do artigo 57, da Lei nº 11.101/05, quanto aos tributos federais, por meio da apresentação de CND - Certidão Negativa de Débito ou CPED - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Esta providência não pode ser exigida quanto às fazendas que não tiverem regulamentado o parcelamento especial. Aplicação do Enunciado 55, da I Jornada de Direito Comercial e do entendimento exarado no REsp nº 1.658.042/RS. Diante da ausência de apresentação de fundamento concreto acerca da dificuldade em proceder ao parcelamento do débito tributário, não há por que afastar a aplicabilidade do artigo 57, da Lei nº 11.101/05. A sentença que julgou improcedente o pedido de recuperação judicial pela ausência de CND ou de CPED deve ser mantida. (TJDFT. Acórdão 1253296, 00159654520168070015, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma

Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 15/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Determinação de apresentação das certidões negativas de débitos tributários pela recuperanda. Acerto. Exigência de regularização fiscal para a concessão de recuperação judicial. Relativização de apresentação das referidas certidões tinha fundamento, à época, na inexistência de disciplina legal para o parcelamento dos débitos fiscais pelas empresas em recuperação. Dispensa das referidas certidões que não mais se justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020. 'Tempus regit actum'. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP. AI 2221327-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023).

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. REsp n. 1.658.042/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017.).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuiu como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da

proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (STJ. REsp n. 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.).

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013.).

## Efeitos

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CRÉDITO CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRATADA PARA FORMULAR E ACOMPANHAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/2005. 1. Os artigos 67 e 84, inciso V, da Lei 11.101/2005 determinam que, em caso de decretação da falência, os créditos decorrentes de obrigações contraídas durante a recuperação judicial serão classificados como créditos extraconcursais submetidos ao concurso especial estabelecido no artigo 84 do citado diploma legal, sendo pagos antes dos créditos sujeitos ao concurso geral do artigo 83 (créditos trabalhistas e equiparados, créditos com garantia real, créditos tributários, créditos com privilégio especial, créditos com privilégio geral e créditos quirografários). 2. O marco temporal estabelecido pela lei em comento para que seja reconhecida a extraconcursalidade dos créditos é o nascimento da obrigação (ou a prática do ato jurídico válido) durante a recuperação judicial. 3. Ao definir o significado da expressão "durante a recuperação judicial", a Quarta Turma assentou que "abrange o período compreendido entre a data em que se defere o processamento da recuperação judicial e a decretação da falência, interpretação que melhor harmoniza a norma legal com as demais disposições da lei de regência e, em especial, o princípio da preservação da empresa (LF, art. 47)" (REsp 1.399.853/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10.02.2015, DJe 13.03.2015). 4. Diante deste quadro, remanesce delimitar o sentido das expressões "créditos decorrentes de

obrigações contraídas pelo devedor" ou "obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados" durante a recuperação judicial, para fins de aferição da extraconcursalidade prevista nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/2005. 5. Em se tratando de crédito decorrente de contrato de execução continuada ou periódica (também chamado de contrato de duração), a inferência de que a classificação da extraconcursalidade do crédito vincula-se à data da formalização da avença não guarda coerência com o objetivo primordial do instituto da recuperação judicial, isto é, o restabelecimento da força econômica e produtiva em declínio. Assim, em regra, independentemente da data da celebração do contrato de duração, a extraconcursalidade deve ser atribuída aos créditos decorrentes do fornecimento de bens ou da prestação de serviços ocorridos após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Exegese defluente do parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005 (privilégio atribuído aos titulares de créditos quirografários que continuam a fornecer bens ou serviços) e da situação dos credores trabalhistas. Inexigibilidade de novos contratos, revelando-se suficiente a aferição do momento em que os bens ou serviços foram fornecidos/prestados. 6. No caso concreto, cuidando-se de contrato de evidente execução continuada (estabelecendo prestação de serviços jurídicos até o encerramento da recuperação judicial), deve-se abstrair o fato de ter sido verbalmente pactuado antes do marco temporal reconhecido pela jurisprudência. É que grande parte da assessoria advocatícia contratada foi efetivamente prestada após o deferimento do processamento da recuperação. 7. Ademais, não se pode olvidar que a atuação do advogado é imprescindível para garantir o acesso do empresário ou da sociedade empresária à recuperação judicial. Nessa perspectiva, em virtude do princípio da preservação da empresa, deve-se prestigiar a conduta do advogado (ou sociedade de advogados) que, ciente da crise econômica e

financeira que acomete a recuperanda, empreende esforços concretos voltados à reestruturação da atividade empresarial, mediante a elaboração e o ingresso do pedido de recuperação judicial, além da prestação de serviços jurídicos até o seu encerramento com a decretação da falência. 8. À luz do princípio geral da presunção de boa-fé, cabia a qualquer um dos credores, à massa falida ou ao administrador judicial aventar a eventual má-fé do prestador do serviço, o que não ocorreu, sobressaindo, outrossim, a consonância dos honorários contratados com o parâmetro mínimo estipulado pela Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo. (STJ. REsp n. 1.368.550/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 23/11/2016.).

RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. PRIVILÉGIO ESTATUÍDO PELA LEI 11.101/05, ART. 67. PROTEÇÃO LEGAL EM PROL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FAVORECENDO CREDORES QUE NEGOCIAM COM A EMPRESA APÓS O PROCESSAMENTO DO BENEFÍCIO. Os créditos de fornecedores que realizam operações comerciais com a empresa em recuperação - classificados como extraconcursais - preferem aos demais, inclusive aos de natureza trabalhista. O benefício deve alcançar os débitos contraídos pela empresa após o processamento do pedido de recuperação judicial, sob pena de inviabilizar a proteção legal, pois este o momento em que a situação de crise da empresa vem ao conhecimento público. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJRS. AI 70025116567, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 25-09-2008).

APELAÇÃO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. FATO SUPERVENIENTE.

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação contra sentença proferida em ação de execução de título executivo extrajudicial, que, com fundamento nos arts. 924, III, do CPC e 59, caput, § 1º da Lei 11.101/2005, extinguiu a execução e determinou a desconstituição da penhora que recaiu sobre o faturamento da sociedade executada, por considerar ter ocorrido a novação do crédito perquirido, em vista da homologação do plano de recuperação judicial da executada. 2. A decretação de falência da devedora, ora apelada, constitui fato novo e é um marco fundamental no processo falimentar, do qual resultam vários efeitos, entre eles: a) a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, salvo as excluídas por lei, como as trabalhistas e fiscais; b) a determinação para que o falido apresente em até 5 dias a relação nominal dos credores, com as respectivas qualificações e valores; c) a explicitação do prazo de 15 dias para habilitações de crédito; d) a proibição da prática de dispor ou onerar bens do falido; e) as diligências necessárias para salvaguardar interesses das partes envolvidas. 3. Ainda, uma vez convalidada a recuperação em falência, a novação das dívidas por aquela operada torna-se sem efeito quanto aos créditos não extintos, os quais retornam às condições originais. 4. Com a convolação da recuperação judicial em falência, não subsiste a razão de decidir da r. sentença, para a extinção do feito, qual seja a novação do crédito do apelante, devendo o feito permanecer suspenso, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005. 5. Recurso provido para determinar a suspensão do feito até o processamento final da falência na Vara Especializada. (TJDFT. Ap. Civ. 1062874, 20140910095506, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/11/2017, publicado no DJE: 30/11/2017. Pág.: 344/366).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO NOVO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CRÉDITOS QUE DEVERÃO SER HABILITADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em decorrência de fato superveniente, qual seja, a convolação da recuperação judicial em falência, os créditos já submetidos ao processo de recuperação e

aqueles constituídos até a data da quebra sujeitam-se ao concurso de credores, observadas as regras aplicáveis à verificação de créditos e arrecadação de bens. 2. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no CC 151.857/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

<b>RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL</b>					
Pergunta norteadora	(BNDES — Advocacia — 2010) "Uma empresa propôs aos seus credores a recuperação extrajudicial em 15 de janeiro de 2014, solicitando a homologação judicial 2 (dois) meses depois, com 2/3 (dois terços) das dívidas com credores trabalhistas e 2/3 (dois terços) das dívidas com credores quirografários. Esse pedido foi acompanhado do respectivo plano de recuperação, nos mesmos moldes do que havia sido concedido em dezembro de 2012 pelo mesmo Juízo. O procedimento adotado pela empresa teve como principal finalidade afastar qualquer possibilidade de pedido de falência, bem com priorizar o recebimento de créditos que estavam vencidos em detrimento dos vincendos, caso a falência fosse decretada. Considerando esses dados, emita sua opinião legal, de maneira fundamentada, com base no pedido formulado pela empresa, à luz do ordenamento jurídico em vigor."				
Aspectos da Recuperação Extrajudicial	A LREF permite que o devedor empresário em crise econômico-financeira negocie diretamente com seus credores um acordo que lhe permita o seu soerguimento no mercado, celebrando com eles um plano de recuperação extrajudicial.				
	<table border="1"> <tr> <td style="vertical-align: top;">Característica</td> <td>O termo "extrajudicial" é usado para identificar que a composição negocial realizada entre o devedor e os credores de maneira privada. Apenas após os credores já terem aderido à proposta negociada os seus termos e condições serão apresentados à homologação judicial.</td> </tr> <tr> <td></td> <td>A composição entre o devedor e o credor é suficiente para a produção dos efeitos entre as partes, a homologação judicial é imprescindível para a caracterização da recuperação extrajudicial.</td> </tr> </table>	Característica	O termo "extrajudicial" é usado para identificar que a composição negocial realizada entre o devedor e os credores de maneira privada. Apenas após os credores já terem aderido à proposta negociada os seus termos e condições serão apresentados à homologação judicial.		A composição entre o devedor e o credor é suficiente para a produção dos efeitos entre as partes, a homologação judicial é imprescindível para a caracterização da recuperação extrajudicial.
	Característica	O termo "extrajudicial" é usado para identificar que a composição negocial realizada entre o devedor e os credores de maneira privada. Apenas após os credores já terem aderido à proposta negociada os seus termos e condições serão apresentados à homologação judicial.			
		A composição entre o devedor e o credor é suficiente para a produção dos efeitos entre as partes, a homologação judicial é imprescindível para a caracterização da recuperação extrajudicial.			
<table border="1"> <tr> <td style="vertical-align: top;">Mediação e Conciliação</td> <td>O Enunciado 45 da I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do CJF: "A mediação e a conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais".</td> </tr> </table>	Mediação e Conciliação	O Enunciado 45 da I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do CJF: "A mediação e a conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais".			
Mediação e Conciliação	O Enunciado 45 da I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do CJF: "A mediação e a conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais".				
<table border="1"> <tr> <td style="vertical-align: top;">Natureza jurídica</td> <td>Consiste em um negócio jurídico solene (deve ser escrito), com características de cooperação, celebrado entre o devedor e os credores, com o objetivo de superação da crise econômico-financeira, podendo ser condicionado a uma condição suspensiva (homologação judicial), gerando após a homologação uma novação dos créditos signatários.</td> </tr> </table>	Natureza jurídica	Consiste em um negócio jurídico solene (deve ser escrito), com características de cooperação, celebrado entre o devedor e os credores, com o objetivo de superação da crise econômico-financeira, podendo ser condicionado a uma condição suspensiva (homologação judicial), gerando após a homologação uma novação dos créditos signatários.			
Natureza jurídica	Consiste em um negócio jurídico solene (deve ser escrito), com características de cooperação, celebrado entre o devedor e os credores, com o objetivo de superação da crise econômico-financeira, podendo ser condicionado a uma condição suspensiva (homologação judicial), gerando após a homologação uma novação dos créditos signatários.				

Efeitos da Distribuição	Suspensão das execuções, prescrições e atos de constrição ( <i>stay period</i> )	O prazo é de 180 dias corridos é contado da distribuição do pedido de recuperação extrajudicial e pode ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que não haja desídia do devedor (LREF, art. 6º) até a homologação do plano (TJSP. AI 2176563-14.2020.8.26.0000).	
		Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido (distribuição), a suspensão de que trata o art. 6º da LREF, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º da LREF, de pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos (LREF, art. 163, § 8º):	I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LREF;
			II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (TJRJ. AI 0026807-77.2008.8.19.0000);
			III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (TJSP. AI 2201705-59.2016.8.26.0000).
		A suspensão deverá atingir os credores vinculados ao plano de recuperação extrajudicial, sendo a recuperação extrajudicial ordinária termos a vinculação apenas dos signatários do plano (TJRJ. AI 0053878-54.2008.8.19.000).	
		Obs.: o ajuizamento da recuperação extrajudicial não tem efeito retroativo e o condão de desfazer e desconstituir ato processual já realizado (TJSP. AI 2156335-18.2020.8.26.0000).	
		Obs.: as ações que demandarem quantias ilíquidas continuam em andamento no juízo natural, ou seja, as ações de conhecimento contra empresas em recuperação extrajudicial podem ter regular prosseguimento até a constituição do título executivo judicial (TJRS. APC 70073981565).	

	Prevenção	A homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor (art. 6, § 8º da LREF).			
Requisitos da Recuperação Extrajudicial.	Legitimidade ordinária	Podem apresentar o pedido de recuperação extrajudicial os devedores que se enquadrem como empresários individuais (pessoas físicas) ou sociedades empresárias, ou seja, sujeitos que exerçam atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado e que preenchem os requisitos legais.			
		Empresário Individual	"Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (CC. 966), sendo que o registro no RPEM será caracterizador de regularidade (TJMG. Apelação Cível 1.0024.05.844559-4/002).		
			O próprio titular (empresário individual) poderá requerer a recuperação ou seu representante legal, como no caso do art. 974 e 975 do CC.		
		Sociedade empresária	Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (CC. art. 967). Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações (CC. 982).		
			Tipos	Sociedade em nome coletivo	A decisão para o pedido de recuperação dependerá de anuência dos sócios, não cabendo ao administrador, mesmo que o sócio administrador delibere pelo pedido (CC. Art. 1.010).
Sociedade comandita simples					
Sociedade limitada	A decisão para o pedido de recuperação dependerá de anuência de 3/4 (três quartos) do capital, não cabendo ao administrador sócio				

					deliberar pelo pedido (CC. Art. 1.076, I c/c 1.071, VI), salvo deliberação <i>ad referendum</i> .
				Sociedade anônima	Nas sociedades estatutárias o requerimento de recuperação deve ser assinado pelos administradores competentes previamente autorizados pela assembleia geral de acionistas (LSA. art. 122, IX), podendo em caso de urgência o administrador confessar a autofalência, desde que com anuência do administrador controlador, se existente convocando imediatamente a assembleia geral de acionista para manifestar acerca da matéria.
				Sociedade comandita por ações	
		Produtor Rural: Deve ser observado as seguintes regras do art. 48 da LREF	No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.		
			Para a comprovação do prazo estabelecido no art. 48, <i>caput</i> da LREF, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.		
			Para efeito do disposto no § 3º do art. 48 da LREF, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.		
			Para os fins do pedido de recuperação extrajudicial do produtor rural (pessoa física ou jurídica) e no de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 48 da LREF, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar		

			organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.
		SAF (Lei 14.193/2021)	Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
		As ESC	ESC significa empresas simples de crédito.
			LC 167/2019. Art. 7º. As ESCs estão sujeitas aos regimes de recuperação judicial e extrajudicial e ao regime falimentar regulados pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências).
Legitimidade extraordinária	O cônjuge sobrevivente (companheira), herdeiros do devedor, inventariante Sócio remanescente		Se aplica ao empresário individual falecido (recuperação judicial do espólio). O sujeito aqui agirá em substituição ao empresário individual (TJSP. AI 0227627-78.2012.8.26.0000).
			O sócio remanescente é aquele que se mantém na sociedade em caso de dissolução parcial, em virtude da não existência de outros sócios, como no recesso, exclusão ou morte do(s) outro(s).
			Parte da doutrina compreende que a expressão remanescente engloba também o sócio dissidente.
	Grupo empresa de		Não há proibição legal para o pedido em forma de consolidação processual na recuperação extrajudicial, por isso, será possível o litisconsórcio ativo e comum, com base no art. 113, II e III do CPC.
		Exercer atividade empresarial e não estar nas proibições legais.	

Condições Objetivas para o pedido de Recuperação Extrajudicial	<p>Estar em situação regular no prazo superior a 2 (dois) anos, trata-se de dois elementos: (a) formal: registro no órgão competente (Junta Comercial) e (b) o real (material): o exercício real da atividade há mais de 2 (dois) anos. Situações que podem ser elididas por prova em contrário.</p>
	<p>Não ter obtido benefício da recuperação judicial especial há menos de cinco anos, contados da concessão.</p>
	<p>Se o pedido de recuperação judicial estiver pendente, contados da distribuição ou se houver obtido recuperação judicial há menos de 2 (dois) anos, contados da concessão.</p>
	<p>Homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos, a homologação do plano de recuperação extrajudicial.</p>
	<p>Ter sido condenado ou ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares (art. 168 a 176 da LFRE), salvo se já tiver ocorrido a reabilitação criminal, nos termos do art. 181 § 1º da LREF.</p>
	<p>Não ser falido, salvo se já foram julgadas extintas as suas obrigações, nos termos do art. 158, da LREF.</p>
	<p>Obs.: caso o juiz observe a infringência de pelos menos uma dessas condições impeditivas deverá indeferir o pedido.</p>
	<p>Obs.: a restrição temporal existente no art. 161, § 3º da LREF, referente ao prazo de 2 (dois) anos afasta da recuperação extrajudicial a exigência dos requisitos do art. 48, II e III, previstos para a recuperação judicial: os prazos de 5 (cinco) anos dentro dos quais o devedor não pode ter obtido a concessão de recuperação judicial comum e com base no plano especial para a ME e a EPP.</p>
	<p>Há necessidade de o devedor incluir em seu nome empresarial a expressão "em Recuperação Extrajudicial" quando for firmar contratos e documentos em geral (LREF, art. 191).</p>
	<p>Os sujeitos que não exercem atividade empresarial e aqueles impedidos por possuírem regime especial de superação da crise econômico-financeira não possuem legitimidade para requerer a recuperação extrajudicial.</p>

	Sujeitos excluídos do pedido da recuperação extrajudicial	Os seguintes sujeitos não têm legitimidade legal para pleitear a recuperação judicial: estão excluídos da recuperação extrajudicial as empresas públicas, as sociedades de economia mista, a instituição financeira pública ou privada, a cooperativa de crédito, o consórcio, a entidade de previdência complementar, a sociedade operadora de plano de assistência à saúde, a sociedade seguradora, a sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.			
		O art. 198 da LREF determina que os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação da LREF ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial (TJSP. AI 0037918-34.2006.8.26.0000).			
	Condições formais para o pedido de Recuperação Extrajudicial (documentação)	A LREF determina no art. 162 que "o devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram".			
		Além dos documentos necessários do art. 161 deve anexar a justificativa, o comprovante da assinatura dos signatários e os termos e condições do plano.	Na petição inicial do pedido de recuperação ordinária deve o devedor expor minimamente o seu estado econômico e as razões que o levaram a solicitar a recuperação, além da sua crise econômico-financeira (art. 162 da LREF), além dos elementos do art. 319 do CPC.		
			Na petição inicial do pedido de recuperação extraordinária, além dos elementos do art. 162 da LREF deve o devedor apresentar (art. 163, § 6º da LREF):	I – exposição da situação patrimonial do devedor, de forma a permitir que os credores verifiquem o estado econômico do devedor e, inclusive, se não foram levados a erro por ocasião da concordância ao plano;	
				II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na	a) balanço patrimonial;

				<p>forma do inciso II do <i>caput</i> do art. 51 da LREF (as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de):</p>	<p>c) demonstração do resultado desde o último exercício social;</p>
					<p>d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.</p>
				<p>III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir. Imprescindível, assim, que se juntem, na hipótese de assinatura por procurador, os documentos demonstrativos dos poderes atribuídos para vincular o credor ou, na hipótese de pessoa jurídica, o demonstrativo de nomeação do representante, acompanhado do ato constitutivo que lhe conferiria poderes a tanto.</p>	
				<p>IV - relação nominal completa dos credores (incluídos e excluídos do plano), com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. Isso porque uma das hipóteses de impugnação previstas no art. 164, § 3º, é a de não preenchimento do percentual mínimo de mais da</p>	

				metade de aprovação dos créditos no período de até 90 dias corridos da distribuição do pedido (TJSP. AI 9040167-28.2008.8.26.0000).
		O conteúdo das cláusulas de soerguimento deve observar os limites legais, podendo o juiz realizar a análise da legalidade das cláusulas (TJSP. APC 1088556-25.2018.8.26.0100).		
Espécies de Recuperação Extrajudicial	Ordinária (arts. 161 e 162 da LREF).	A recuperação extrajudicial ordinária, também identificada por outras nomenclaturas como facultativa, individualizada, convencional, unânime, mera homologação ou adesão total, corresponde ao acordo celebrado entre devedor e os credores, situação na qual após a homologação apenas irá vincular aqueles que aderiram aos exatos termos do plano de recuperação.		
		Os credores que voluntariamente aderirem ao plano de recuperação extrajudicial ordinária não poderão desistir da sua adesão, salvo se houver a concordância expressa dos demais signatários do plano (art. 161, § 5º, da LREF).		
		O devedor deverá elaborar um plano de recuperação extrajudicial, nele apondo a sua assinatura, bem como a assinatura de todos os credores que com ele anuíram, sendo proibido na forma art. 161, § 2º, da LREF que o plano estabeleça pagamento antecipado de dívidas, bem como estabeleça tratamento desfavorável aos credores não sujeitos ao plano, mas poderá estipular efeitos antecipatórios em relação à modificação de valores e forma de pagamento, desde que condicionado a homologação do plano.		
		O ajuizamento e, mesmo, o deferimento de seu processamento da recuperação extrajudicial ordinária não acarretarão suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, por força do art. 161, § 4º, da LREF. Mas, em relação aos direitos, ações ou execuções por parte dos credores que estejam sujeitos, serão, sim, suspensos e da mesma forma que tais credores não poderão pedir a decretação da falência do devedor, se o plano estiver sendo cumprido (TJSP. AI 0104784-82.2010.8.26.0000).		
	Extraordinária (art. 163 da LREF)	O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial extraordinária, também chamada de obrigatória, forçada, impositiva, por classes, <i>cram down</i> ou vinculativa, que obriga todos os credores por ele abrangidos, mesmo aqueles que não tenham aderido ao acordo, apondo sua		

		<p>assinatura ao documento e desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie (cômputo pelo valor) abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial (art. 163 da LREF). Cálculo para determinar se foi atingido o percentual de mais de 50% (cinquenta por cento), de cada classe, onde serão considerados apenas os créditos até a data do pedido de homologação e incluídos no plano.</p>
		<p>Poderá ser apresentado o plano com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias corridos, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor, complementando a petição inicial com a documentação exigida pelo art. 51 da LREF.</p>
		<p>Na forma extraordinária não há necessidade de concordância de todos os credores, mas apenas da maioria de cada classe ou grupo de credores (de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento), para que possa vincular os dissidentes é necessária a homologação do plano para que haja a produção de efeitos em relação aos credores aderentes e aos não aderentes, pois não se vincularam voluntariamente aos seus termos contratuais (TJDFT. APC 07208887920208070000).</p>
		<p>Tratando-se de homologação obrigatória, a sociedade empresária deve preencher os requisitos subjetivos e objetivos previstos nos artigos 48, 161 e 163 da LREF (TJDFT. APC 20080150173656).</p>
		<p>O percentual mínimo de signatários, entretanto, é extraído não do total de créditos submetidos ao plano, mas sim de cada classe ou grupo de credores.</p>
		<p>Há necessidade de tratamento equitativo entre os credores, conforme a classe e o grupo pertencente, vinculados ao plano de recuperação extrajudicial extraordinária apresentado e homologado pelo juiz (TJSP. Agravo Interno Cível 2083698-69.2020.8.26.0000).</p>

Acordos extrajudiciais	Art. 167 da LREF	O pedido de recuperação extrajudicial não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores.	
		Os credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial podem adotar qualquer medida para proteção de seus direitos, nos termos do art. 161, § 4º da LREF, inclusive celebrar acordos paralelos ao pedido de recuperação extrajudicial, na forma do art. 167 da LREF.	
Plano de Recuperação	Espécies de créditos	Credores sujeitos ao plano	<p>Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e as travas bancárias (e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do <i>caput</i> do art. 86 da LREF — credores proprietários), e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. A exigência de prévia negociação coletiva com o sindicato é decorrente da vulnerabilidade presumida dos referidos credores.</p> <p>Para que o credor signatário fique efetivamente vinculado pelo plano de recuperação extrajudicial, é imprescindível que, na hipótese de pessoa jurídica, as assinaturas sejam acompanhadas dos instrumentos demonstrativos dos poderes conferidos aos representantes para que pudessem transacionar com o devedor.</p> <p>A decisão que determinou a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas, visto que podem causar impactos diretos na reestruturação, uma vez que atingem bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas das recuperandas no varejo. Aplicabilidade do período de suspensão às ações de despejo por falta de pagamento, porquanto se trata de obrigações sujeitas à recuperação e demandas que se fundamentam em dívida líquida. Competência do juízo recuperacional para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação, de modo a assegurar o cumprimento do princípio inscrito no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências. Relevância dos pontos</p>

			comerciais explorados pelas recuperandas, essenciais ao desenvolvimento das atividades comerciais e ao sucesso do plano de reestruturação. (TJSP. AI 2185323-88.2016.8.26.0000).
			Sujeição à recuperação, com não incidência do disposto no art. 161, § 1º, e art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, e sim com incidência do disposto no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 10.820/2003. Se o empregador não retém ou não repassa os valores, responde sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária. E a própria lei que criou o crédito consignado que submete a instituição consignatária, no caso de não retenção ou de não repasse dos valores, aos efeitos da recuperação da empresa conveniada. (TJSP. AI 0473553-69.2010.8.26.0000).
		Credores excluídos da Recuperação Extrajudicial	Não serão alcançados os credores tributários.
			Não serão alcançados os titulares das posições de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.
			Não serão alcançados os titulares de arrendador mercantil ( <i>leasing</i> ).
			Não serão alcançados o proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias.
			Não serão alcançados o proprietário em contrato de venda com reserva de domínio.
			As multas de qualquer natureza também não estão vinculadas ao processo de recuperação extrajudicial.
			Não vincula a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do

			<p>artigo 75, §§ 3º e 4º, da Lei 4.728/65, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente (TJRJ. AI 0025092-63.2009.8.19.0000).</p>				
			<p>Crédito decorrente das cotas condominiais em atraso não podem ser cobradas no processo de recuperação extrajudicial, por força da sua natureza <i>propter rem</i> (TJRJ. AI 0017394-83.2021.8.19.0000).</p>				
			<p>Não se vincula ao processo de recuperação extrajudicial os garantidores da obrigação principal (TJSP. APC 1009581-34.2016.8.26.0625).</p>				
			<p>LREF. Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.</p>				
			<table border="1"> <tr> <td data-bbox="983 718 1637 1252"> <p>A homologação do plano de recuperação judicial não afetará ou suspenderá, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibido, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação</p> </td> <td data-bbox="1637 718 2089 1093"> <p>(I) Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no <i>caput</i> deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.</p> </td> </tr> <tr> <td data-bbox="983 718 1637 1252"></td> <td data-bbox="1637 1093 2089 1252"> <p>(II) Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação</p> </td> </tr> </table>	<p>A homologação do plano de recuperação judicial não afetará ou suspenderá, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibido, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação</p>	<p>(I) Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no <i>caput</i> deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.</p>		<p>(II) Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação</p>
<p>A homologação do plano de recuperação judicial não afetará ou suspenderá, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibido, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação</p>	<p>(I) Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no <i>caput</i> deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.</p>						
	<p>(II) Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação</p>						

			prevista contratualmente ou em regulamento (LREF, art. 193-A).	judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.	
			LREF. Art. 194. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.		
		Apuração do percentual necessário para imposição o plano	Para conseguir a homologação do plano de recuperação extrajudicial extraordinária é necessário que o plano seja assinado pelo devedor e por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.		
			O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento (analisado objetivamente), e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação (LREF. art. 163, § 1º).		
			Dessa forma, podemos ter a assinatura dos credores por classes ou ainda por grupos de credores.		
			O grupo de credores deve observar os	Mesma classe: garantia real, privilégio especial, privilégio geral, quirografário e subordinado.	
				Mesma natureza: trata da origem do crédito, ou seja, qual o negócio jurídico celebrado.	

			seguintes pontos	Mesma condição de pagamento.
			Credor com Moeda estrangeira	O art. 163, § 3º, I, da LREF estabelece que o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano.
				Os credores não signatários, por não terem assinado o plano deverão ter o crédito em moeda estrangeira convertido na véspera da distribuição do pedido, visto que os valores serão computados para se verificar se a eles o plano poderá ser imposto contra a vontade.
				Exceto anuência expressa do credor, o crédito em moeda estrangeira conserva a variação cambial até o momento do pagamento. Na conversão para a moeda nacional a taxa é realizada apenas para o cômputo do percentual necessário para a homologação do plano de recuperação extrajudicial, mas não para a satisfação/pagamento do crédito.
			Créditos excluídos do computo maioria	Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no <i>caput</i> do art. 163 da LREF os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.
				Não integrarão o quórum os mesmos credores impedidos de votar o plano de recuperação judicial (conflito material). São eles os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenha participação superior a 10% (dez por

				cento) do capital social; o cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e a sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções (LREF, art. 43) e (TJSP. APC 1071904-64.2017.8.26.0100).
Conteúdo	No plano de recuperação extrajudicial não há previsão de meios de recuperação previsto na norma, como faz a recuperação judicial no art. 50 da LREF, por isso a doutrina e a prática tem mostrado a inserção de regras mais simples na composição, como por exemplo: (I) parcelamento; (II) remissões (perdões); (III) medidas de reorganizações, como fusão, incorporação e cisão; (IV) alienação de ativos; (V) emissão de valores mobiliários e (VI) transformação de créditos em direitos societários, entre outras formas.			
	Limites e restrições de conteúdo: o plano de recuperação não poderá	(I) estipular pagamento antecipado de dívida de qualquer natureza (art. 161, § 2º da LREF);		
		(II) estipular tratamento desfavorável aos credores não sujeitos à recuperação extrajudicial (art. 161, § 2º da LREF);		
		(III) estipular a substituição ou supressão da garantia real, sem a expressa autorização do credor titular da garantia (art. 163, § 4º, da LREF);		
		(IV) afastar a variação cambial dos créditos em moeda estrangeira sem autorização expressa do credor titular do respectivo crédito (art. 163, § 5º, da LREF);		
		(V) praticar atos e negócios que caracterizem o estado falimentar (art. 94, III, da LREF);		
		(VI) de ato ou negócio doloso prejudicial aos credores (art. 130 c/c 164, § 3º, II, da LREF);		

			(VII) prever a prática de ato ilegal (art. 163, § 3º, I e III, da LREF);
	Homologação	Juízo Competente para Homologação é o do principal estabelecimento do devedor ou da sede da empresa estrangeira, na forma do art. 3º da LREF, Caso a empresa possua mais de um estabelecimento é necessário descobrir qual deles será o principal. Para isto o STJ tem duas posições: (a) sede administrativa ou comando dos negócios (STJ. CC 21.775/DF) e (b) maior volume de negócios (STJ. CC 27.835/DF).	
		Petição inicial	Petição inicial: Distribuído o pedido de homologação, o juiz deverá verificar se a petição inicial preenche os requisitos gerais do art. 319 do CPC, além de ser instruída com os documentos imprescindíveis à propositura da ação, os quais variarão conforme o pedido.
		Custas	O decreto de recuperação extrajudicial, por si só, não enseja o deferimento da gratuidade de justiça, devendo ser comprovada a necessidade da gratuidade (TJRJ. AI. 0074987-07.2020.8.19.0000).
		Após a distribuição não caberá a desistência do pedido por parte do devedor, salvo anuência dos credores signatários (LREF, art. 161, § 5º).	
		Processamento	Exame da inicial
			Recebida a petição inicial, deverá o juiz ratificar a suspensão prevista no art. 6º da LREF envolvendo os credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial (signatários e dissidentes) (TJSP. AI 2179994-61.2017.8.26.0000) e cuja suspensão já teria se iniciado a partir da distribuição do pedido.

				Se o juiz constatar alguma irregularidade na petição inicial, no plano ou nos demais documentos deverá assinalar que o devedor supra a irregularidade.
				Se a emenda for realizada ou na sua não necessidade, o juiz determinará a publicação de edital eletrônico para que os credores manifestem acerca do pedido.
			Consequência do recebimento da inicial	(I) publicação do edital é indispensável mesmo que processo tenha 100% dos credores signatários, visto que poderá ocorrer impugnações por outros credores, que ainda não sejam conhecidos, isso visa a proteção do <i>par conditium creditum</i> .
				(II) envio da correspondência aos credores.
			Publicidade (edital)	O juiz, nos termos do <i>caput</i> do art. 164 da LREF, determinará a publicação de edital eletrônico convocando todos os credores para apresentarem impugnação (art. 164 da LREF) ao plano de recuperação extrajudicial no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data da publicação do edital (art. 164, § 2º, da LREF), informando onde pode ser encontrado o plano recuperação completo.
				O edital deverá conter dados mínimos acerca do plano e dos credores signatários.
			Envio de cartas aos credores e sua comprovação de envio	No prazo do edital, preferencialmente nos primeiros dias após publicação, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação (art. 164, § 1º da LREF). Apesar da LREF não exigir, será adequado o envio de carta aos credores estrangeiros para fins de respeito ao princípio do <i>par conditio creditorum</i> .

				A carta deverá conter as seguintes informações: (I) distribuição do plano de recuperação; (II) as condições gerais acerca do plano; (III) prazo para impugnação (objeção) do plano; e (IV) o local e o sítio onde pode ser lido as informações completas contidas no plano.
			Despesas	As despesas com o envio da correspondência e da publicação do edital correm por conta do devedor.
		Impugnação	Legitimidade	Todos os credores (não precisa ser líquido e nem exigível), inclusive os não abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, pois o plano poderá afetar a estrutura e o patrimônio do devedor ou até mesmo a continuidade da empresa.
			Prazo	Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito (art. 164, § 2º, da LREF).
			Forma	O pedido de impugnação ao plano de recuperação extrajudicial ordinária ou extraordinária deverá ser pleiteado e o processo apensado ao processo de recuperação extrajudicial, para evitar o tumulto processual.
			Conteúdo (art. 164, § 3º e § 6º da LREF)	I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no <i>caput</i> do art. 163 da LREF, ou seja, a maioria dos créditos de cada espécie ou grupo de credores dentro da mesma classe. Contudo, deve ser lembrando que o devedor poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um

					<p>terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias corridos, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto (LREF, art. 164, § 3º, I).</p>
					<p>II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 da LREF, ou descumprimento de requisito previsto na LREF;</p>
					<p>III – descumprimento de qualquer outra exigência legal;</p>
					<p>IV – simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, situação na qual haverá o indeferimento do pleito (LREF, art. 164, § 6º);</p>
					<p>V – é possível que o credor discuta na impugnação o valor ou natureza do seu crédito incluído no plano, visto que tais questões poderão interferir no cálculo do quórum legal de aprovação.</p>
					<p>Obs.: é possível que o credor apresente objeção (impugnação) do plano no tocante a sua inviabilidade, ou seja, o plano não terá capacidade de promover o soerguimento da empresa, mas diante da impossibilidade de analisar o soerguimento da empresa o juiz deverá negar provimento manifestação do credor.</p>

				Decisão	O juiz não pode analisar os argumentos do soerguimento da empresa, ou seja, o princípio da viabilidade econômico-financeira, mas poderá conceder ao devedor prazo para retificar o vício existente no pedido para que o plano seja homologado.
				Recurso	Não há previsão expressa para a situação de recorribilidade do deferimento ou indeferimento da impugnação de questões relacionadas ao crédito, por isso aplicar-se-á a regra do agravo de instrumento, de acordo com o CPC.
			Manifestação do devedor	Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias corridos para que o devedor sobre ela se manifeste (art. 164, § 4º da LREF).	
			Intervenção do Ministério Público	A LREF não prevê a intervenção do MP no procedimento de homologação do plano de recuperação extrajudicial, mas nos casos de alienação do ativo (LREF, art. 142) e na apuração de eventuais crimes (LREF, art. 187, § 2º).	
			Alienação dos Bens	O plano de recuperação extrajudicial poderá prever a alienação dos bens da empresa de forma isolada, ou em conjunto (filiais ou UPI - unidades produtivas isoladas). A alienação se autorizada deve ser realizada pelos meios previstos na forma do art. 142 da LREF (leilão eletrônico, processo competitivo organizado ou outros meios permitidos na LREF).	
				A venda de bens do ativo permanente do empresário devedor em recuperação extrajudicial não exige autorização judicial ou prévia manifestação dos credores, como se requer na recuperação judicial	

				(LREF, arts. 66 e 60). Na hipótese de decretação superveniente de falência, contudo, essas alienações poderão ser consideradas ineficazes perante a Massa Falida, caso presentes as hipóteses dos arts. 129 ou 130 da LREF.
				Obs.: Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com LREF serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.
			MP	A manifestação do MP é obrigatória.
			Fazenda Pública	Será intimada para manifestar.
			A alienação de que trata o art. 142 da LREF:	I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;
				II - independerá da consolidação do quadro-geral de credores;
				III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;
				IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;
				V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.
			Regras específicas do	I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;

				leilão eletrônico, presencial ou híbrido	<p>II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias corridos, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;</p> <p>III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias corridos, contados da segunda chamada, por qualquer preço.</p>
				Consequência da alienação	<p>LREF. Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.</p> <p>Diferentemente do que ocorre na recuperação judicial e na falência, na recuperação extrajudicial não há qualquer regra acerca da sucessão em caso de alienação dos bens, visto que as regras da recuperação extrajudicial não fazem nenhuma referência ao art. 60 ou ao art. 141, os quais exonerariam o adquirente de qualquer sucessão nas obrigações do devedor.</p> <p>O adquirente de um estabelecimento alienado em uma recuperação extrajudicial responderá pelas</p>

					<p>dívidas do alienante, nas condições previstas pelo direito comum, por ser um sucessor das obrigações. Assim, o adquirente responderá pelas dívidas regularmente escrituradas (CC, art. 1.146), pelas obrigações trabalhistas (CLT, arts. 10 e 448) e pelas obrigações tributárias (CTN, art. 133). No que tange a estas últimas obrigações, a responsabilidade será subsidiária se o alienante continuar ou restabelecer qualquer atividade econômica nos seis meses subsequentes ao negócio. Nos demais casos, a responsabilidade do adquirente pelas obrigações tributárias será integral.</p>
			Sentença	<p>Se o pedido não for devidamente formulado e após o prazo de emenda não for suprido o defeito, a decisão irá ser pelo indeferimento do pedido de recuperação extrajudicial.</p>	
		<p>O juiz após apreciar eventuais impugnações dos credores decidirá pela homologação do plano de recuperação extrajudicial ou pela rejeição.</p>			
		<p>O juiz decidirá, no prazo de cinco dias corridos, por sentença, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o se entender que não implica a prática de atos previstos no art. 130 da LREF e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição (LREF, art. 164, § 5º), não cabendo ao juiz avaliar a viabilidade econômico-financeira de tal plano.</p>			
		<p>O Enunciado 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".</p>			

			Recurso	O recurso cabível em caso de homologação ou não do plano de recuperação extrajudicial é apelação sem efeito suspensivo (TJRJ. APC 0045380-12.2021.8.19.0000), seguindo as regras do CPC (TJSP. AI 2247822-11.2016.8.26.0000).
			Modificação do plano	Em tese seria possível a modificação do plano de recuperação extrajudicial após sua homologação, desde que haja concordância dos credores (TJSP. AI 2021403-06.2014.8.26.0000).
Efeitos	Os efeitos começam a ser produzidos a partir da homologação do plano pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado (LREF, art. 165) e mesmo pendente de recurso (LREF, art. 165, § 7º) e (TJMG. APC 1.0000.19.106927-7/002).			
	Obs.: a instauração do procedimento de recuperação extrajudicial da exequente não autoriza, por si só, a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28 do CDC, em detrimento das demais empresas do grupo econômico (TJRS. AI 70081445199).			
	Do indeferimento da homologação	A rejeição do plano de recuperação extrajudicial não acarreta a convolação em falência.		
		O devedor poderá renovar o pedido de recuperação extrajudicial, desde que cumpra todas as formalidades, inclusive aquelas faltantes quando do pedido anterior (LREF, art. 164, § 8º).		
Caso não se obtenha a homologação, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos (LREF, art. 165, § 1º).				
Da Homologação do Plano extrajudicial	Credores excluídos	O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará a suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial (art. 161, § 4º, da LREF).		

				<p>É possível seguimento da execução em face dos garantidores da devedora principal em recuperação extrajudicial (TJSP. Agravo Interno Cível 2253528-67.2019.8.26.0000).</p> <p>Se o crédito foi formado após a homologação do plano de recuperação extrajudicial não está sujeito aos seus efeitos (TJSP. AI 2038647-35.2020.8.26.0000).</p>
			Efeitos Específicos	<p>Na forma ordinária a homologação do plano irá vincular apenas os credores aderentes ao plano, podendo ou não ter tratamento diferenciado entre eles.</p> <p>Na forma extraordinária a homologação do plano irá vincular todos os credores, na forma da classe e dos grupos vinculados ao pedido, devendo conter tratamento equitativo entre as classes ou dos grupos de credores.</p>
			Efeitos gerais credores incluídos no plano	<p>O art. 165 é aplicável a recuperação ordinária e extraordinária e confirma que a homologação do plano é condição para instauração da recuperação extrajudicial com todos os seus efeitos, uma vez que sem a homologação, o acordo irá vincular apenas os signatários do documento.</p> <p>(I) A sentença que homologa o plano de recuperação extrajudicial constitui título executivo judicial (LREF, art. 161, § 6º).</p> <p>(II) Com o plano devidamente homologado teremos a novação civil dos créditos (definitiva) (LREF, art. 165, § 2º) (TJSP. APC 1094934- 0/8).</p> <p>(III) permite-se a venda de bens, na forma do art. 142 da LREF, por deliberação do plano (LREF, art. 165).</p>

				(IV) É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários (LREF, art. 165, § 1º).
				(V) A homologação do plano de recuperação extrajudicial acarreta a extinção das execuções contra a devedora, desde que os credores estejam subordinados ao plano (TJSP. APC 1029401-74.2017.8.26.0602).
	Fiscalização do plano	A fiscalização do adimplemento do plano, cabe ela aos próprios credores visto que a execução do plano não é acompanhada pelo juízo, porque não há nomeação de AJ, constituição da AGC, verificação de credores ou mesmo do comitê de credores (TJSP. AI 2187432-75.2016.8.26.0000).		
	Descumprimento do Plano	O inadimplemento da obrigação prevista no plano não constitui, automaticamente, causa de decretação de falência (LREF, art. 94, III, "g") ou de convocação da recuperação em falência (LREF, art. 73, IV).		
Por isso, o não cumprimento do plano dá aos credores a possibilidade de executarem o devedor, por meio do procedimento de cumprimento de sentença na forma do CPC (TJSP. AI 2075744-74.2017.8.26.0000) ou pedirem a sua falência com base no inciso I do art. 94 da LREF, sendo que em ambas a situação o juiz competente para analisar o cumprimento de sentença ou o pedido de falência é o juízo que homologou a recuperação extrajudicial (TJSP. AI 2103240-78.2017.8.26.0000).				
Em caso de inadimplementos dos créditos, os credores retornarão ao <i>status quo ante</i> descontando os valores já pagos (LREF, art. 165, § 2º).				

**REFERÊNCIAS:**

- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Capítulo XXIII: A recuperação extrajudicial – exame dos arts. 161 a 167 da LREF. In: Carvalhosa, Modesto (coord.). Tratado de direito empresarial, v. V – recuperação empresarial e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 503-519.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BLANCO, Camilo Martínez. Manual teórico-prático de derecho concursal. Montevideo: Universidade de Montevideo, 2003.
- CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- CHAGAS, Edilson Enedino. Direito empresarial. Esquematizado. 8ª ed. Coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2021.
- CHORMER, Héctor O. Concursos y quiebras. Ciudad Autonoma de Buenos Aires: Astrea, 2016. V. I, II e III.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. V. 3.
- COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - de acordo com a Lei 14.112, de 24/dez/2020. Curitiba: Juruá, 2021.
- MAMEDE, Galdston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015. V. 4.
- PAIVA, Luiz Fernando Valente de. Da recuperação extrajudicial. In: \_\_\_\_ (coord.). Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 559-594.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SANTOS, Paulo Penalva. A recuperação extrajudicial na nova lei de falências. In: SANTOS, Paulo Penalva (Coord.). A nova lei de falências e de recuperação de empresas: lei 11.101/2005. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 365- 388.
- SICA, Ligia Paula Pires Pinto. Direito empresarial atual: empresa em crise e recuperação extrajudicial de empresas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

SOUSA, Marcos Andrey de. Da recuperação extrajudicial. In: De Lucca, Newton; Simão Filho, Adalberto (coords). Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 577-607.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Capítulo VI: Da recuperação extrajudicial. In: \_\_\_\_; Pitombo, Antonio Sergio A. de Moraes (coord.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 523-543.

SPINELLI, Luis Felipe; Tellechea, Rodrigo; Scalzilli, João Pedro. Recuperação extrajudicial de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SPINELLI, Luis Felipe; Tellechea, Rodrigo; Scalzilli, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. rev., atual. e ampl. --São Paulo: Almedina, 2018.

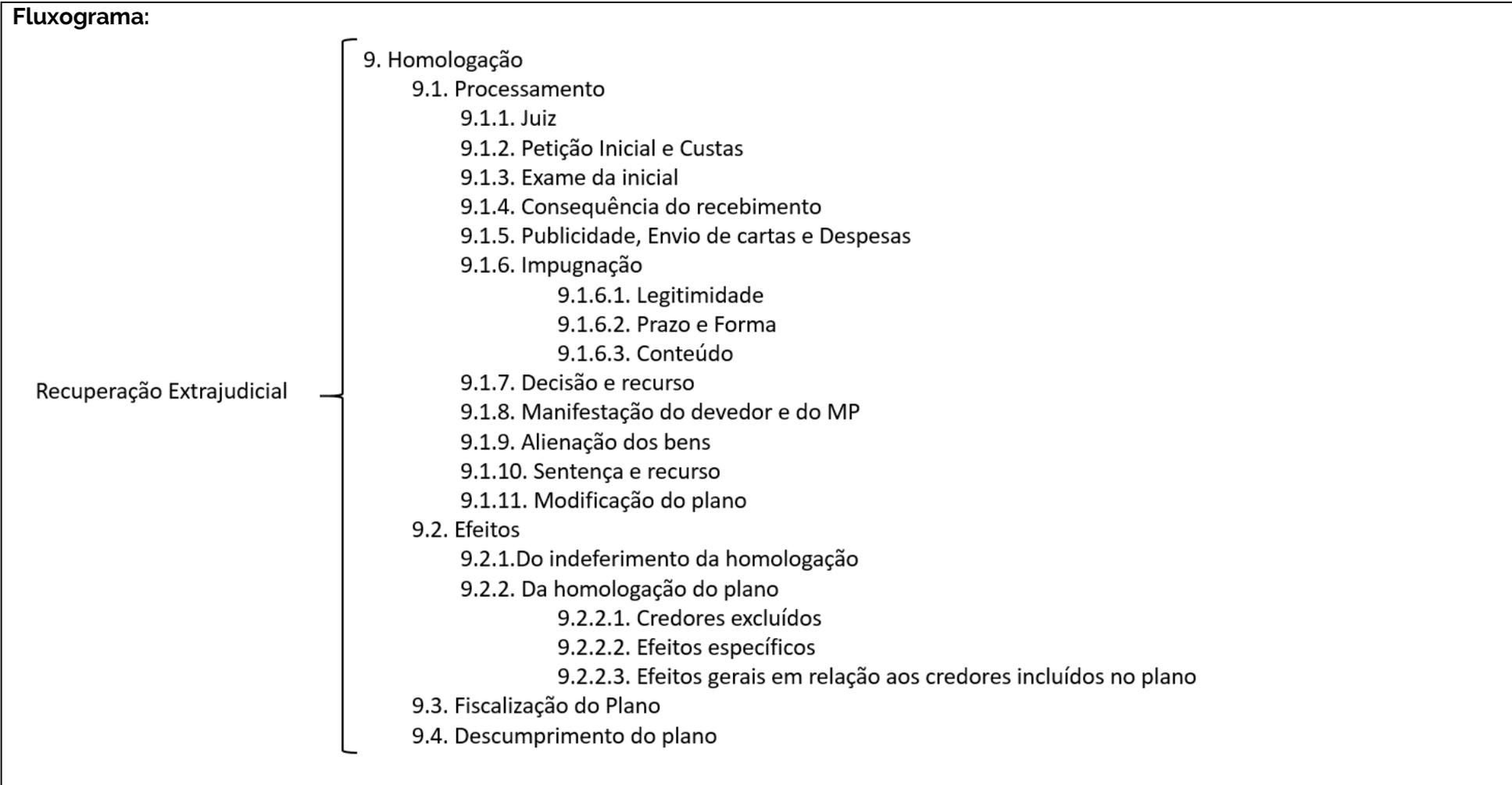
TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Falência e recuperação de empresas. vol. 3. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. Teoria falimentar e regimes recuperatórios. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

**FLUXOGRAMA:**

Recuperação Extrajudicial

1. Pergunta norteadora
2. Aspectos da recuperação extrajudicial
  - 2.1. Caracterização
  - 2.2. Mediação e conciliação
  - 2.3. Natureza jurídica
3. Efeitos da distribuição
  - 3.1. Stay Period
  - 3.2. Prevenção
4. Requisitos do pedido
  - 4.1. Legitimidade ordinária
  - 4.2. Legitimidade extraordinária
  - 4.3. Sujeitos excluídos do pedido
  - 4.4. Condições objetivas
  - 4.5. Condições formais
5. Espécies de recuperação extrajudicial
  - 5.1. Ordinária
  - 5.2. Extraordinária
6. Acordos extrajudiciais
7. Plano de recuperação
  - 7.1. Espécies de créditos
    - 7.1.1. Credores sujeitos ao plano
    - 7.1.2. Credores excluídos ao plano
    - 7.1.3. Apuração do percentual necessário para imposição do plano
8. Conteúdo e Limites



## JURISPRUDÊNCIA

Efeitos: Stay Period

Ação de execução de título extrajudicial - Determinação da suspensão do feito pelo prazo de cento e oitenta dias – Insurgência – Ajuizamento de pedido de homologação de recuperação extrajudicial – Determinação de suspensão de ações e execuções pelo Juízo recuperacional – Demonstração da requerida de que o crédito da agravante está listado entre aqueles submetidos aos efeitos da homologação requerida – Desnecessidade da subscrição do plano pelo credor – Interpretação do art. 161, §4º da Lei 11.101/2005 - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP. AI 2176563-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2020; Data de Registro: 22/09/2020).

Processo de Execução. Confissão de Dívida. Recuperação Extrajudicial. Suspensão da Execução. Informações prestadas pelo juízo a quo. Manifestação do agravado. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ. AI 0026807-77.2008.8.19.0000. Des(a). SERGIO JERONIMO ABREU DA SILVEIRA - Julgamento: 26/08/2008 - NONA CÂMARA CÍVEL)

Recuperação extrajudicial. Grupo Colombo. Decisão que determinou a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas. Agravo de instrumento de locadores. "Stay period" que busca a preservação da atividade empresarial, em benefício dos credores e das recuperandas. Ações de despejo que podem causar impactos diretos na reestruturação do grupo de empresas, uma vez que atingem bens essenciais ao desenvolvimento das atividades

econômicas das recuperandas no varejo. Aplicabilidade do período de suspensão às ações de despejo por falta de pagamento, porquanto se trata de obrigações sujeitas à recuperação e demandas que se fundamentam em dívida líquida. Competência do juízo recuperacional para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação, de modo a assegurar o cumprimento do princípio inscrito no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências. Relevância dos pontos comerciais explorados pelas recuperandas, essenciais ao desenvolvimento das atividades comerciais e ao sucesso do plano de reestruturação. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP. AI 2201705-59.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 01/03/2017).

Execução de título extrajudicial. Recuperação extrajudicial. Pedido de suspensão da execução. Indeferimento. Art. 161, § 4º e art. 165, da lei nº 11.101/2005. A recuperação judicial possui caráter eminentemente informal, que ressalta a negociação direta do devedor com os seus credores. Desta forma, não se pode submeter os credores, que não anuíram com o acordo, às suas deliberações. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ. AI 0053878-54.2008.8.19.000. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 13/05/2009 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

"RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Deferimento do pedido de processamento da recuperação e determinação de transferência dos valores bloqueados das outras execuções individuais para a conta do juízo recuperacional – Impossibilidade no caso concreto –

Hipótese em que a penhora e a determinação do levantamento da quantia no processo individual ocorreram meses antes do ajuizamento do pedido de recuperação – Ajuizamento da recuperação que não tem efeito retroativo e o condão de desfazer e desconstituir ato processual já realizado – Precedentes do E. STJ e do TJ/SP – Determinação de transferência reformada – Recurso provido." (TJSP. AI 2156335-18.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. As ações de conhecimento contra empresas em recuperação extrajudicial podem ter regular prosseguimento até a constituição do título executivo judicial. Eventual necessidade de habilitação de crédito será realizada por via própria e em momento oportuno, não impedindo o trâmite do presente feito. APELO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS. APC 70073981565, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 31-01-2018).

Legitimidade Ordinária - Quem pode ser devedor

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL - EMPRESA QUE SE DEDICA A SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - ATIVIDADE EMPRESÁRIA - SUJEIÇÃO AO PROCESSO FALIMENTAR - REGISTRO NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - DESINFLUENTE. Pela nova lei de falências, Lei Federal

11.105/05, se sujeita ao processo falimentar ou à recuperação judicial ou extrajudicial, o empresário e a sociedade empresária. A seu tempo, o novo Código Civil, em seu art. 982, salvo as exceções ali expressamente consignadas, considerou empresária a sociedade que tem por objeto o exercício da atividade própria do empresário sujeita a registro (art.967); e simples, as demais, sendo de ressaltar que "empresário" é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966). Pelo disposto no parágrafo único do art. 966, não é empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa. Os serviços de vigilância em geral configuram atividade empresária, pouco importando se a sociedade tem seu registro inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, estando, por isso, sujeita ao processo falimentar e não à insolvência civil. (TJMG. Apelação Cível 1.0024.05.844559-4/002, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2012, publicação da súmula em 20/03/2012).

Agravo de Instrumento. Pedido de falência. Empresário individual que é a própria pessoa física. Confusão patrimonial. Titular da empresa que responde com todos os seus bens pelas dívidas contraídas em nome da empresa. Falecimento. Legitimidade do espólio ou, na falta de inventário, dos herdeiros. Ilegitimidade passiva de pessoa jurídica que não tem qualquer relação obrigacional com a autora. Recurso improvido. (TJSP. AI 0227627-78.2012.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2012; Data de Registro: 14/11/2012).

#### Sujeitos excluídos do pedido da recuperação extrajudicial

Empresa em regime de concordata preventiva - Requerimento de recuperação extrajudicial impostura (art. 163 da LRF) - Inadmissibilidade - O devedor que tiver impetrado concordata preventiva a menos de 5 (cinco) anos. não poderá requerer recuperação extrajudicial, ou judicial, na data da entrada em rigor da Nova Lei - Se não pode pedir a recuperação extrajudicial quem houver se beneficiado há menos de 5 (cinco) anos. por concordata preventiva já extinta, muito menos pode o devedor que ainda está sob o regime da concordata preventiva - O que pode. em virtude de uma regra de transição, e pedir a migração da concordata preventiva para a recuperação judicial, como autoriza o art. 192, § 2º, da Nova Lei -Agravado de instrumento não provido. (TJSP. AI 0037918-34.2006.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 12/12/2006).

#### Condições Formais da recuperação extrajudicial

"Agravado de instrumento. Recuperação extrajudicial. Impugnação por credor do valor de seu crédito indicado na relação de credores apresentada pela devedora. Homologação do plano de recuperação extrajudicial. Agravado de instrumento conhecido, uma vez que não há previsão na Lei nº 11.101/2005 de recurso específico para atacar a decisão sobre valor do crédito. Recurso provido, em parte, para reconhecer que o crédito do agravado é o constante da confissão de dívida assinada pela devedora, com os juros e a multa expressamente pactuados, vencidos até a data da protocolização do pedido, mantida a homologação do plano." (TJSP. AI 9040167-28.2008.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A;

Foro Central Cível - 1.V. FALÊNCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 05/05/2009; Data de Registro: 20/05/2009).

Apelações - Recuperação Extrajudicial do Grupo Máquina de Vendas - Sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial aprovado por 3/5 (60%) de todos os créditos de cada espécie. Nulidade por suposta ausência de fundamentação e por ocorrência de "error in procedendo" da sentença não verificada - Preliminar de nulidade afastada. Recuperação extrajudicial - Procedimento de caráter célere e com menor intervenção judicial - Possibilidade de controle de legalidade pelo Poder Judiciário, nos casos de afronta à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais do direito - Preenchimento do quórum legal (Lei nº 11.101/2005, art. 163, § 1º) da modalidade impositiva que produz efeitos, não apenas sobre aqueles que aderiram voluntariamente ao plano, mas também a todos os credores por ele abrangidos. Impugnações ao plano aprovado que, nos termos do artigo 164, § 3º, da Lei 11.101/2005, só poderão versar a respeito das seguintes questões: "I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei; II prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei; III descumprimento de qualquer outra exigência legal" - Impugnação ao valor do crédito - Ausência de previsão legal. Condições de pagamento e viabilidade do plano de recuperação extrajudicial que se inserem no âmbito estritamente negocial - Impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nos aspectos financeiros do plano aprovado pelos credores - Criação de subclasses - Ausência de ilegalidade - Precedentes jurisprudenciais. Previsão de reorganização societária - Meios de recuperação previstos na Lei nº 11.101/05 (art. 50) - Admissibilidade

de auto estruturação das recuperandas visando a superação da crise econômico-financeira, nos termos do plano aprovado pelos credores. Impossibilidade de supressão da garantia ou sua substituição, salvo se houver aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia – Inteligência do art. 161, §§ 1º e 2º, 2ª parte c/c art. 163, § 4º, ambos da Lei nº 11.101/05 – Escorreito controle de legalidade exercido pelo D. Juízo de origem quanto à ineficácia das cláusulas 3.3.3, 9.8 e 9.9 em relação aos credores que com ela não anuíram expressamente. Sentença homologatória do plano de recuperação extrajudicial do Grupo Máquina de Vendas mantida nos seus exatos termos. Dispositivo: Recursos (Grupo Oi, Grupo Herval, Grupo Máquina de Vendas e Grupo Mapfre) desprovidos. (TJSP, APC 1088556-25.2018.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020).

#### Espécies de Recuperação Extrajudicial Ordinária

Pedido de falência. Requerida em recuperação extrajudicial. Decisão agravada que determinou a suspensão da ação até que se aprecie o pedido de homologação da recuperação extrajudicial. Agravo de instrumento interposto pela requerente da quebra. O exame conjunto do art. 161, § 4º, e do art. 165, ambos da Lei 11.101/2005, revela que credor sujeito ao plano de recuperação extrajudicial, como a agravante, está impossibilitado de pedir a decretação da falência, a partir do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial pela devedora. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido. (TJSP, AI 0104784-82.2010.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações

Judiciais; Data do Julgamento: 01/06/2010; Data de Registro: 21/06/2010).

#### Espécies de Recuperação Extrajudicial Extraordinária

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO LOCATÍCIO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO. INCLUSÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. EQUIPARAÇÃO INCABÍVEL. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A teoria da preservação da empresa passou a ser o guia do direito empresarial brasileiro, impondo a prevalência da tentativa da continuidade das atividades comerciais, tendo em vista o interesse público em preservar empregos e gerar riquezas. Consoante dispõe o artigo 163, da Lei nº 11.101/05, o devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie. Dessa forma, atendidos os requisitos legais, é possível que a homologação do plano de recuperação extrajudicial abranja crédito cujo credor não manifestou anuência. O crédito decorrente de contrato de locação não se equipara a crédito trabalhista para fins de exclusão do plano de recuperação extrajudicial. Demonstrado que o crédito objeto da execução está inscrito no pedido de homologação da recuperação extrajudicial, o cumprimento de sentença deve ser suspenso, em atenção ao que foi determinado pelo Juízo da Recuperação. (TJDFT, APC 07208887920208070000, Acórdão 1282752. Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 25/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

EMPRESARIAL. TEORIA DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. BENEFÍCIO CORRIDO EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS LEGAIS. APELO NÃO PROVIDO. Com o advento da Lei nº. 11.101/05, a teoria da preservação da empresa passou a ser a mola mestra do direito empresarial brasileiro, indicando a necessidade de tentativa de continuidade das atividades comerciais, em nome do interesse público em preservar empregos e gerar riquezas. Tratando-se de homologação obrigatória, a sociedade empresária deve preencher os requisitos subjetivos e objetivos previstos nos artigos 48, 161 e 163 da Lei nº. 11.101/05. Apelo conhecido e provido para homologar o plano de recuperação extrajudicial. (TJDFT. APC 20080150173656, Acórdão 337335, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/12/2008, publicado no DJE: 7/1/2009. Pág.: 92).

Recuperação extrajudicial. Incidente de atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta contra decisão de homologação do plano de reestruturação (§ 3º, do art. 1.012 do CPC). Decisão monocrática que deferiu efeito suspensivo ao recurso. Agravo interno interposto pelas apeladas. Aparente cisão e exclusão de créditos pertencentes à mesma classe, com objetivo de atingir artificialmente o quórum de aprovação do plano. Nas recuperações extrajudiciais impositivas (art. 163 da Lei 11.101/05), como é a presente, demanda-se maior controle em relação à formação das classes de credores, sob pena de prejuízo dos credores dissidentes que são forçadamente submetidos ao plano. Os credores de mesma classe devem ser, necessariamente, submetidos às mesmas condições (doutrina de LUIS FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS). Instauração pelo Juízo de origem de incidente, ainda sigiloso, que apura há mais de um ano fortes indícios de gravíssimas

fraudes que teriam sido cometidas pelas devedoras, principalmente no âmbito do sistema financeiro nacional. Invalidez ou ineficácia dos atos jurídicos fraudulentos, cuja proclamação e repúdio, "através do julgamento dos casos concretos, é a mais alta entre as funções que ao juiz compete exercer", mesmo que não haja regra expressa para tanto (VICENTE RÁO). Manutenção da decisão recorrida. Agravo interno a que se nega provimento, com determinação. (TJSP. Agravo Interno Cível 2083698-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

Credores sujeitos ao plano

Recuperação extrajudicial. Decisão que determinou a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas. Agravo de instrumento de locador. "Stay period" que busca a preservação da unidade produtiva, em benefício dos credores e das recuperandas. Ações de despejo que podem causar impactos diretos na reestruturação, uma vez que atingem bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas das recuperandas no varejo. Aplicabilidade do período de suspensão às ações de despejo por falta de pagamento, porquanto se trata de obrigações sujeitas à recuperação e demandas que se fundamentam em dívida líquida. Competência do juízo recuperacional para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação, de modo a assegurar o cumprimento do princípio inscrito no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências. Relevância dos pontos comerciais explorados pelas recuperandas, essenciais ao desenvolvimento das atividades

comerciais e ao sucesso do plano de reestruturação. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP. AI 2185323-88.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 21/02/2017).

Recuperação extrajudicial. Impugnação. Crédito consignado. Sujeição à recuperação, com não incidência do disposto no art. 161, § 1º, e art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, e sim com incidência do disposto no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 10.820/2003. Se o empregador não retém ou não repassa os valores, responde sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária. E a própria lei que criou o crédito consignado que submete a instituição consignatária, no caso de não retenção ou de não repasse dos valores, aos efeitos da recuperação da empresa conveniada. Agravo de instrumento não provido. (TJSP. AI 0473553-69.2010.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/03/2011; Data de Registro: 15/03/2011).

Credores excluídos da Recuperação Extrajudicial

Direito Processual Civil. Execução de título extrajudicial. Contrato de câmbio de compra ou adiantamento de contrato de câmbio - ACC. Pedido cautelar de arresto. Sociedade empresária em recuperação extrajudicial. Decisão de origem indeferitória. Princípio da preservação da empresa. Reforma. Possibilidade. Inaplicabilidade dos efeitos da recuperação extrajudicial ao contrato entabulado pelas partes. Artigos 49, §4º e 86, II da Lei de Recuperação das empresas. Reforma da decisão. Deferimento da medida. Provimento

do recurso.(TJRJ. AI 0025092-63.2009.8.19.0000,Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 19/08/2009 - SEXTA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS DE COTAS CONDOMINIAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE AGRAVANTE. - O crédito condominial, ante sua natureza propter rem, não se submete à recuperação extrajudicial. - Sobre o ponto, é importante destacar que as obrigações condominiais se inserem no conceito de despesa necessária à própria administração do ativo, na forma do artigo 84, inciso III, da Lei de Falências, sendo, dessa forma, extraconcursal, que não se submete à habilitação de crédito, e nem à suspensão da ação imposta pela referida legislação. - Decisão que deve ser mantida em sua integralidade. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRJ. AI 0017394-83.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 06/07/2021 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - ALUGUÉIS EM ATRASO - AÇÃO DE COBRANÇA. Homologação do plano de recuperação extrajudicial que culminou em novação da dívida e sujeita o crédito da requerida Q1 Comercial de Roupas. Inteligência do artigo 163, caput, da Lei nº 11.101/05. Extinção desta ação de cobrança de aluguéis que aproveita somente a devedora principal e não o fiador coexecutado, segundo entendimento consolidado no C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP 1.333.349/SP). Procedência. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação dos requeridos em parte provido para a ação prosseguir em face de Álvaro Jabur Maluf Júnior, ajustadas as verbas sucumbenciais. (TJSP. APC 1009581-34.2016.8.26.0625; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

### Proibição de contagem do percentual

Recuperações extrajudiciais impositivas de TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A., Dable Participações Ltda., Vessel-Log Serviços de Engenharia S.A., NTL-Navegação e Logística S.A. e Maestra Serviços de Engenharia S.A. (em consolidação substancial), bem como, em mero litisconsórcio ativo, da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio. Sentença de homologação dos planos celebrados após declarar-se o impedimento, nos termos dos arts. 43 e 163 da Lei 11.101/05, de voto do credor BNDES, dada a relação de sua subsidiária integral, BNDESPar, com a devedora TPI. Apelações do BNDES e de outro credor dissidente, Fundo Infra Brasil, pelo não impedimento de voto do primeiro e, assim, negativa de homologação. Apelação dos patronos das recuperandas restrita ao tema de honorários advocatícios. Necessária diferenciação entre recuperação extrajudicial consensual, em que todos os credores sujeitos estão de acordo com as disposições do plano, e recuperação extrajudicial impositiva, na qual os não aderentes são submetidos à vontade da maioria. Impossibilidade, no segundo caso, que é o das presentes recuperações, de interpretações fundadas na consensualidade do procedimento. Efetivamente, diante da ampla flexibilidade outorgada pela Lei 11.101/05 na escolha das devedoras em relação aos grupos ou classes atingidas pela recuperação extrajudicial, cabe ao aplicador da lei ficar atento a possíveis abusos na formação do quadro de credores submetidos ao plano. Finalidade do art. 43 da Lei 11.101/05. Impedimento de voto de credores em conflito de interesses, notadamente daquele que busque, por sua ligação, a preservação a qualquer custo da empresa devedora.

Análise das hipóteses de impedimento que deve ser feita, todavia, de forma restritiva. "(...) o impedimento de voto, por suas consequências graves, é utilizado de forma excepcional pelo direito societário. Com maior razão, então, deve ser utilizado com reserva no direito concursal, com possível restrição a casos que impliquem flagrante risco à integridade do procedimento" (GABRIEL SAAD KIK BUSCHINELLI). Os casos previstos no parágrafo único do art. 43 da Lei 11.101/05 ensejam conflito formal de interesses, enquanto as situações elencadas no "caput" do artigo, em decorrência do vínculo negocial, são de conflito material (ALEXANDRE ALVES LAZZARINI). Aplicação, dessa forma, para os casos previstos no "caput", analogicamente, dos preceitos de impedimento material da Lei de Sociedades por Ações. O conflito material de interesses deve ser analisado "a posteriori", analisando-se o conteúdo do voto e as circunstâncias fáticas em que foi proferido. "A existência de conflito constitui uma 'quaestio facti', nas palavras de Eizirik (1998, p. 109), a ser apreciada caso a caso, após o exame da deliberação" (MARCELO LAMY REGO). Assim, na recuperação, judicial ou extrajudicial, as hipóteses do "caput" do art. 43 da Lei 11.101/05 devem ser analisadas à luz do caso concreto, buscando-se identificar vantagem concreta auferida pelo credor com relação negocial com a recuperanda, para assim caracterizar o efetivo conflito de interesses e consequente impedimento de voto. A análise formal do "caput" do art. 43, no caso concreto, não conduziria ao reconhecimento do impedimento de voto do BNDES, que não pode ser considerado sócio da devedora TPI, uma vez que não se confunde com sua subsidiária integral BNDESPar. Nos termos do § 1º do art. 243 da Lei 6.404/76, "Isão coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa", e, nos do § 4º do mesmo artigo, "Iconsidera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou

operacional da investida, sem controlá-la". Influência que, para ser pronunciada, "deve existir e ser manifestada, não podendo caracterizar-se como mera possibilidade" (NELSON EIZIRIK). Elementos dos autos que não permitem concluir que o BNDES, via BNDESPar, tenha influência significativa na administração da devedora TPI. Indicação de conselheiro independente, categoria regulada no Regulamento do Novo Mercado, elaborado pela então denominada BM&FBovespa, bem como outros benefícios estabelecidos pelo acordo de acionista da TPI, que não configuram funda ingerência do BNDES na administração desta. Efetiva independência do conselheiro indicado pela BNDESPar configurada, ademais, na prática, por ter votado favoravelmente às recuperações extrajudiciais, em evidente contrariedade aos interesses do BNDES. Ausência, ainda, de demonstração de vantagem indevida do BNDES, por sua relação indireta, via BNDESPar, com a devedora TPI, que pudesse viciar sua manifestação de vontade. Voto contrário que evidência exclusivamente seu interesse enquanto credor. "(...) a avaliação do componente subjetivo do voto não pode tomar como referência a busca pela preservação da empresa. Os credores não votam pelo bem comum dos demais credores, nem vinculados pelo princípio da preservação da empresa, ainda que possam eventualmente cooperar durante o processo na busca de uma solução mais eficiente. Credores votam na AGC no interesse próprio desde que legítimo, não cabendo analogia com o interesse social que vincula os votos dos sócios nas AGO/Es" (FRANCISCO SATIRO). Ilegal vedação ao voto do BNDES na assembleia de credores. Conclusão, dada a proporção do seu crédito no total inserido na recuperação (R\$ 937.039.531,48 de R\$ 1.425.445.869,06, na classe dos quirografários da TPI; e R\$ 221.028.497,47 de R\$ 354.546.362,99, na classe dos quirografários da Concer), de não atingimento do quórum mínimo de 3/5 previsto no art. 163 da Lei 11.101/05. Caso em

que, por tais razões, se conclui pela não homologação da recuperação. Argumento de reforço para a conclusão a que chega a Turma Julgadora: os bancos de fomento, categoria em que se enquadra o credor BNDES, constituídos com recursos públicos e que perseguem interesses de toda a sociedade, não devem ser tratados, em sede de recuperação judicial ou extrajudicial, da mesma forma que bancos comerciais, que visam primordialmente ao lucro. Para as empresas públicas, como o BNDES, "(...) a obtenção de lucro é o objetivo secundário (...), sendo sua existência fundamentada na necessidade de produzir bens ou serviços em virtude do interesse coletivo ou segurança nacional, como estipulado no artigo 173 da Constituição, a finalidade da atuação é a implementação de políticas públicas visando a soberania econômica e o bem-estar da população, e não a obtenção de receitas por meio da exploração direta da atividade econômica" (LEA VIDIGAL). Reforma da sentença homologatória dos planos de recuperação extrajudicial de TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A., Dable Participações Ltda., Vessel-Log Serviços de Engenharia S.A., NTL-Navegação e Logística S.A. e Maestra Serviços de Engenharia S.A., bem como da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio. Disciplina, na forma do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dos efeitos da negativa de homologação: não convolação das recuperações extrajudiciais em falência. Retorno dos credores ao "status quo ante", voltando a titular o "direito de exigir seus créditos nas condições originais, em razão de que a expectativa [de homologação] gerada não foi concretizada, fulminando em cheio o '*animus novandi*'" (JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA). Ainda na forma do mesmo dispositivo da Lei de Introdução: anulação do leilão reverso realizado pelas devedoras antes de análise judicial definitiva dos planos de recuperação apresentados. Determinação de depósito pelos credores

contemplados, em conta judicial vinculada ao Juízo de origem, dos valores por eles recebidos, que o foram seja, quanto a uns deles, diante de seu porte econômico incontestável; seja, quanto a outros, por terem prestado garantias suficientes para tanto. Reforma, enfim, da sentença apelada. Apelações do BNDES e do Fundo Infra Brasil a que se dá provimento. Apelação do escritório de advocacia prejudicada. (TJSP. APC 1071904-64.2017.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 21/01/2020).

#### Juízo Competente para Homologação

PROCESSUAL CIVIL. CONCORDATA PREVENTIVA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA. PRETENDIDA PREVALÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA PARA PROCESSAMENTO DA CONCORDATA, - DOMICÍLIO ANTERIOR DA SOCIEDADE - ARGUMENTO DE SER FRAUDULENTE A TRANSFERÊNCIA DA SEDE EFETIVA DE BRASÍLIA PARA GOIÂNIA INADMITIDO. CONFLITO IMPROCEDENTE. - Foro competente para a concordata preventiva é o local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento, isto é, onde se encontra a verdadeira sede administrativa, o comando dos negócios. - Conflito conhecido e improvido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordata e Insolvência Civil de Goiânia, o suscitado. (STJ, CC 21.775/DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/1998, DJ 04/06/2001, p. 53).

Competência. Falência. Foro do estabelecimento principal do devedor. I - A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este "é o local onde à atividade se mantém centralizada", não sendo, de outra parte, "aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor" (CC nº 21.896 - MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). II - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de direito da 8ª Vara Cível de São Paulo - SP, suscitado. (STJ. CC 27.835/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 328).

#### Custas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Responsabilidade Civil. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Decisão que indefere o pedido de gratuidade de justiça formulado pela denunciada. 1. Agravante, pessoa jurídica, que requer a concessão da gratuidade de justiça, ao argumento de que deferida a recuperação judicial. O decreto de recuperação extrajudicial, por si só, não enseja o deferimento da gratuidade de justiça. 2. Documentos apresentados nos autos que não são suficientes a comprovar a impossibilidade de custeio das despesas do processo. 3. Pessoa Jurídica não filantrópica. Inteligência da Súmula 121 desta Corte. 4. Deferimento da recuperação judicial que não impede o prosseguimento do processo, ainda em fase de conhecimento. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de justiça. 5. Decisão que se mantém.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ. AI. 0074987-07.2020.8.19.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 18/12/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

#### Exame inicial

Recuperação extrajudicial. Decisão que reconheceu a consolidação substancial dos grupos de credores, bem como determinou a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas fundamentadas em créditos sujeitos ao plano. Agravo de instrumento de banco credor. Consolidação dos grupos de credores que foi analisada de forma provisória pelo Juízo "a quo", somente para deferir o processamento do pedido de homologação. Matéria que, portanto, será apreciada, em caráter definitivo, mais à frente, quando se assegurar, se o caso, ao agravante, a via recursal. Recurso não conhecido, neste ponto. Irresignação por não cumprimento do quórum de 3/5. Questão que será objeto de deliberação quando se prover, em primeiro grau, acerca de impugnação apresentada por outro banco credor. Recurso não conhecido, igualmente, neste ponto. Pertinência do "*stay period*" e da sujeição dos credores não aderentes ao período de suspensão, conquanto atingido o quórum previsto pelo art. 163 da Lei de Recuperações e Falências. Leitura conjunta dos arts. 6º, 163 e do § 4º do art. 161 do mesmo diploma legal. Mecanismo relevante para garantir a viabilidade da empresa no período reservado às impugnações dos credores que serão afetados pelo plano e que, ademais, assegura o atendimento do princípio "par conditio creditorum". Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento, no que conhecido, desprovido. (TJSP. AI 2179994-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª

Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 14/02/2018).

#### Decisão: Recurso

REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. Sentença homologatória de plano de recuperação extrajudicial. Alegação atinente à natureza do crédito da ora requerente, se preferencial ou quirografário, que não autoriza o deferimento de efeito suspensivo, tendo em vista não revelar o dito risco de dano grave ou de difícil reparação, pois tal controvérsia poderá ser revivida no momento oportuno. Impossibilidade de apreciação da questão relativa à existência, ou não, de grupo econômico oculto, sob pena de inconstitucional supressão de instância. Inteligência do artigo 1.012, §4º, do Código de Processo Civil. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO QUE SE INDEFERE. (TJRJ. APC 0045380-12.2021.8.19.0000 - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELACAO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 02/07/2021 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).

Agravo Regimental – Negativa de seguimento a agravo de instrumento – Confirmação – Decisão que homologou plano de recuperação extrajudicial – Cabível recurso de apelação - Erro grosseiro - Inaplicabilidade da fungibilidade recursal - Impossibilidade de cisão do "decisum" para efeitos de interposição de recurso - Agravo desprovido. (TJSP.AI 2247822-11.2016.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/03/2017; Data de Registro: 30/03/2017).

### Modificação do plano

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu prorrogação de prazo para cumprimento do Plano de Recuperação Extrajudicial. Dilação de prazo para pagamento das parcelas do plano de recuperação judicial não é automática, e nem depende somente de mera alegação de insuficiência do atingimento de metas de faturamento. Alegações que devem ser comprovadas, justificadas e sobretudo submetidas à prévia aprovação da maioria qualificada dos credores. Singela previsão de "ajustes" aprovada no plano original não significa possa a devedora estender a seu talante os pagamentos, sem prévia aquiescência dos credores. Admitir a tese da devedora significaria dizer que o pagamento das parcelas pactuadas na moratória estaria sujeita a condição puramente potestativa (*si voluerit*), pois a administração, o volume de vendas e o controle de custos da recuperanda são determinados pelos sócios administradores. Inteligência da cláusula 8.2 do 2º Aditamento ao Plano de Recuperação Extrajudicial. Recurso não provido. (TJSP. AI 2021403-06.2014.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/05/2015; Data de Registro: 21/05/2015).

### Efeitos da homologação da recuperação extrajudicial

EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO HOMOLOGADO - EFEITOS APÓS HOMOLOGAÇÃO - SENTENÇA FALIMENTAR - AUSÊNCIA SUSPENSÃO EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS - GARANTIAS MANTIDAS. Nos termos do art. 165, da Lei nº 11.101/05, "o plano de

recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial", não havendo que se falar em necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de tal decisão. Conquanto a supressão de garantias especificamente prevista no Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, como parte integrante das tratativas negociais, vincule, via de regra, todos os credores titulares de tais direitos, havendo sentença transitada em julgado no juízo falimentar que dispõe acerca da ineficácia das cláusulas que suspendem as garantias em relação aos credores que com a não anuíram expressamente, não há como afastar a garantia fidejussória. (TJMG. APC 1.0000.19.106927-7/002, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2021, publicação da súmula em 07/04/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÕES E DIREITOS DA EMPRESA. 1. De acordo com o disposto no art. 1.018, §3º, do CPC, não sendo eletrônicos os autos de origem, o agravante deve juntar cópia do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso no prazo de 3 (três) dias, e o descumprimento desta exigência, desde que arguido e comprovado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do agravo de instrumento. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada, eis que não comprovado o descumprimento da diligência disposta no art. 1.018 do NCPC. 2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, estando atrelada à caracterização do desvio de finalidade da pessoa jurídica ou pela confusão patrimonial, a teor do que estabelece o art. 50 do Código Civil. Ausência dos requisitos legais, na espécie. 3. De ser reconhecida a ilegitimidade passiva da ré GBOEX, uma vez que o

contrato de seguro em questão foi firmado junto à Confiança Companhia de Seguros. Ainda que se considere que a Confiança Companhia de Seguros faz parte do mesmo grupo econômico da empresa GBOEX, bem como que esta é acionista majoritária daquela, tal não autoriza o ajuizamento da demanda contra ela, ausente hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, a afastar a sua inclusão no polo passivo. 4. A instauração do procedimento de recuperação extrajudicial da exequente não autoriza, por si só, a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no artigo 28 do CDC, em detrimento das demais empresas do grupo econômico. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DESACOLHIDA E RECURSO DESPROVIDO. (TJRS. AI 70081445199, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-08-2019).

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento. Devedora principal em recuperação extrajudicial – Possibilidade de seguimento da execução em face dos garantidores. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e Súmula 581, do C. STJ. Agravo interno não provido. (TJSP. Agravo Interno Cível 2253528-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 13/04/2021).

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão agravada que rejeitou a impugnação do executado - O crédito dos honorários sucumbenciais foi formado após a homologação do plano de recuperação extrajudicial e não está sujeito aos seus efeitos - Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP. AI 2038647-35.2020.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020).

BEM MÓVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - NOVO TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DA AÇÃO. A autora confessou a dívida, e pactuou com a ré as condições de pagamento, o que foi homologado na sentença que apreciou o pedido de recuperação extrajudicial. Assim, com a transação entre as partes, houve novação da dívida, gerando-se novo título executivo, devendo ser este processo extinto. (TJSP. APC 1094934- 0/8; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; N/A - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2008; Data de Registro: 13/02/2008).

Execução. Aprovação de plano de recuperação extrajudicial. Extinção da ação executiva. Ônus da sucumbência que recai sobre a parte executada. Justiça gratuita deferida. Recurso provido em parte. (TJSP. APC 1029401-74.2017.8.26.0602; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 28/08/2020).

Recuperação extrajudicial – Impugnação ao valor do crédito – Ausência de previsão legal - Ajuste pré-concursal – Recurso desprovido. (TJSP. AI 2187432-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 09/12/2016).

## Descumprimento do Plano

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. 1- Competência para o cumprimento de sentença, consistente em sentença homologatória de recuperação extrajudicial. 2- A competência para o cumprimento de sentença é do juízo onde foi constituído o título executivo judicial. Lei n. 11.101/2005, art. 161, § 6º, e NCPC, art. 516, II. Ausência das exceções ao princípio da "perpetuatio jurisdictiones" (NCPC, art. 516, parágrafo único). 3- Não incidência do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005. 4- Pedido do agravante que se determine ao juízo de origem que decida imediatamente o pedido de tutela de urgência. Pedido não conhecido. 5- Agravo de instrumento não provido, na parte conhecida. (TJSP. AI 2075744-74.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 21/06/2017).

Cumprimento de sentença - Recuperação Extrajudicial - Decisão que declinou da competência, remetendo os autos para o Juízo que homologou o plano de Recuperação Extrajudicial - Competência do juízo que decidiu a causa - Inteligência dos artigos 161, §6ª da Lei 11.101/2005 e 516, inciso II do CPC de 2015 - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP. AI 2103240-78.2017.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017).